



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 173/2011 – São Paulo, terça-feira, 13 de setembro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000017, de 06 de setembro de 2011.

A Doutora **VANESSA VIEIRA DE MELLO**, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 03/11 a 17/11/2011 o período de férias da funcionária **VERA LUCIA GIOVANELLI - RF 1123**, anteriormente marcado para **08/09/2011 a 22/09/2011**.

RETIFICAR os termos da Portaria 14/2011, para incluir na escala de férias da seguinte funcionária lotada nas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, referente ao exercício 2011/2012:

RF 1123-VERA LUCIA GIOVANELLI

Data de Exercício para Férias: 17/06/1992

Período de Fruição: 17/06/2011 a 16/06/2013

Férias: 1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

Documento assinado por **JF00176-Vanessa Vieira de Mello**
Autenticado sob o nº 0036.0C98.16CC.05A5.1248 - SRDDJEFSP
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000945

LOTE Nº 116666/2011

DESPACHO JEF

0003058-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358562/2011 - SOUAD MOHAMAD SAADEDDINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto às alegações da CEF, comprovando documentalmente eventual alegação de discordância, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0078194-60.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360068/2011 - LENILDA JOSE PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI); ANTONIO LUIS TELES OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra determinação do dia 15/06/2011, Isto é, officie-se novamente a instituição financeira para apresentar os extratos referentes a Antonio Luiz Teles Oliveira, referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Prazo: 30 dias.
Cumpra-se.

0001180-24.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343695/2011 - PAULO ROBERTO SILVA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, verifico a falta de documento legível que comprove o RG da parte autora. Assim, deverá trazer aos autos cópia legível do seu documento de identidade RG, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0026943-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362952/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o ofício e certidão do oficial de justiça anexados em 26/08/2011.

Intime-se.

0023075-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367708/2011 - JOSEVALDO DA SILVA BATISTA (ADV. SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0022032-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358816/2011 - WASHINGTON BARBOSA LIMA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal. Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma. Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado.

Intime-se.

0016538-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362411/2011 - MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se a União Federal.

0015424-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354950/2011 - CICERO JOSE NUNES (ADV. SP179178 - PAULO CÉSAR DREER, SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0029192-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361733/2011 - ALANI FALEIRO DE LIMA SANTANA (ADV. SP164111 - ANDRE NERY ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0025982-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361775/2011 - REGINALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025396-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361779/2011 - MARIA ROMANA PINTO DA SILVA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026502-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361764/2011 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021564-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360019/2011 - LUCILENE DE MARIA COELHO MARCHEVSKI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051462-08.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340914/2011 - ANA MARIA CARLOS (ADV. SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Publique-se.

0028006-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339886/2011 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado em 21/08/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I

0039973-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368106/2011 - MERCIA DE MORAES FELIPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de comunicação.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor.

Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, não tendo sido a mesma localizada, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu.

Cumpra-se.

0055507-55.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367034/2011 - GEORGES OSWALD (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc...

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos que não tramitam no JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0042534-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359170/2011 - JOSE ELIAS LIMA (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046940-35.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359169/2011 - CLEMENTE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056472-33.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359343/2011 - BATISTA COLOMBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018894-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301349112/2011 - IRENE LUCIO DA SILVA (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação e documentos anexados pela CEF, indicando o encerramento da conta poupança objeto do pedido inicial em 04/1990, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0017190-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359013/2011 - CARLOS ALBERTO ALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Demonstrou ainda a satisfação parcial do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por satisfeita a obrigação.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intime-se.

0040210-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326901/2011 - MARCELO SERGIO MENDES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao Senhor Chefe de Serviço do INSS para que no prazo de 02(dois) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da decisão, tendo em vista o alegado pelo autor na petição anexada em 17/08/2011..

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0052712-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341686/2011 - ANTONIA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042704-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341717/2011 - DARLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004734-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341812/2011 - BENEDICTA TEODORA AIRES (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072572-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341656/2011 - ALMIRA JESUS SANTOS FREITAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041108-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360781/2011 - EVANIR MARQUEZINI (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0034443-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367806/2011 - ELZIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, original e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se

0040855-04.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366223/2011 - JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de IVANIR TELES ACENCO - CPF: 061.132.208-00 e BRUNO JOSE GONÇALVES DA SILVA CPF: 396.090.348-02, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0030390-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352068/2011 - JAIR SILVA DE SOUZA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova data para perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 13/10/2011 às 11h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0060132-35.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358871/2011 - NIVALDO ESQUIEL GOMES SANTIAGO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0021052-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362273/2011 - NELSON ATOLINI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025794-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362270/2011 - RENATO GEORGINO DA SILVA (ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048028-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365345/2011 - ARMANDO MICHELETO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos cópias da carta de concessão do benefício, com a relação dos salários de contribuição que fizeram parte do período base de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora. Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cite-se.

0058529-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365370/2011 - ANAITIS BRANDAO AMARAL (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047831-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365326/2011 - FLAVIO COCENZO (ADV. SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE, SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048914-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365350/2011 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034060-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358603/2011 - MARCELO SILVA (ADV. SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 16/08/2011.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Cumpra-se.

0028970-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363001/2011 - VALDECIR POLETI (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico anexado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002179-74.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366794/2011 - NEUSA MARIA DE ABREU SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029029-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366736/2011 - SUELI DE SOUZA PALAO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024291-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366767/2011 - TEREZA HATAKEYAMA (ADV. SP107660 - DAVID LEITE ROSA, SP197283 - GUSTAVO AMIDANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0001065-08.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367795/2011 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.
Após, proceda a Secretaria à execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0304084-85.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338943/2011 - DIONYSIO BINDO GUIMARAES (ADV. SP199267 - JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se ofício de obrigação de fazer e ato contínuo remetam-se os autos à Seção de PRC/RPV para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0001621-10.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366987/2011 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); JOSE MARTINS DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); ISMAR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); AROLDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); ELIENE APARECIDA DE OLIVEIRA MASTROPAULO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não obstante o despacho anterior, concedo a dilação de prazo suplementar e derradeira por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0031215-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368148/2011 - PEDRO STELZER FILHO (ADV. SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0052712-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327728/2011 - ANTONIA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se. Cite-se.

0034990-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343474/2011 - LUIZ ROBERTO DIAS FILHO (ADV. SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025154-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343495/2011 - FRANCISCO AUGUSTO FILHO (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035230-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343473/2011 - SUELY DA SILVA SANTOS (ADV. SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021083-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367593/2011 - ANTONIO BATISTA DOS REIS FILHO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0062702-91.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358912/2011 - HATSUE UYETI HATIMINE (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de contadoria. Com os cálculos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se o INSS.

0019014-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362415/2011 - EDMILSON GOMES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011668-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362410/2011 - APARECIDO DIAS MORAES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040954-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362417/2011 - AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS (ADV. SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais,

observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Faz se necessário que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028852-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342355/2011 - HELMUTH CORREA WERNER (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão do seu benefício previdenciário com base na aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com os documentos anexados, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de identidade entre as demandas.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0023836-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344517/2011 - MARIO CESTARO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 29/08/2011. Designo perícia médica para o dia 03/11/2011, às 15:00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0023879-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366424/2011 - CARLOS ROBERTO MATHEUS - ESPOLIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de Carmem Carmim Santos Paixão Matheus, na qualidade de pensionista e única sucessora do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a requerente.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0027193-94.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367634/2011 - MARCOS PAULO SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005289-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365535/2011 - GIUSEPPINA MAUTONE ROMANO (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não anexou aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial.

Esclareço que para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Collor II são necessários extratos de janeiro e fevereiro de 1991.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos de todos os períodos referentes às contas-poupança indicadas na inicial.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a natureza da matéria objeto do feito, determino o cancelamento da audiência designada.

Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cite-se.

0045601-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365000/2011 - JOSE MENEZES PADREDI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063139-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366990/2011 - LEOSINA MARIA DA SILVA (ADV. SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044025-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364767/2011 - EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044857-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364883/2011 - GERALDO ROQUE SOARES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049114-80.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365357/2011 - CLAUDINO GONÇALVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0011515-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319381/2011 - MITSUE TERAMOTO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0041744-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354281/2011 - MARIA CARMELITA DE SOUZA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030726-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362557/2011 - EMILIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033057-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367507/2011 - SEBASTIAO MEZALIRA (ADV. SP033249 - NADYR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032655-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367519/2011 - SERGIO HAGIME ADANIA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032453-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367526/2011 - ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA (ADV. SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015140-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365533/2011 - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA, SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação que instrui os autos, bem como que já há nos autos cópia do extrato da conta objeto do pedido referente à creditação da correção no mês de maio de 1990, oficie-se a CEF para que traga aos autos o extrato referente à creditação da correção no mês de junho de 1990.

Intime-se

0036824-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339636/2011 - PALMIRA FELIX MARCONDES MACHADO (ADV. SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Recebo o aditamento proposto. Tendo em vista o cancelamento da audiência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente contestação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se.

0044494-25.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358671/2011 - CLEIDISMAR PEREIRA MORAES VIEIRA (ADV.); JOSE CARLOS VIEIRA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035372-22.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358679/2011 - DENISE MOSCATELLI (ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI); VERA MOSCATELLI (ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI); VICENTE MOSCATELLI - ESPOLIO (ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017422-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358703/2011 - PAULO SATO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010792-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358714/2011 - MARIA TEREZA BOBRIK (ADV. SP142343 - ALEXANDRE SALAS); MARCOS BOBRIK (ADV. SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003052-79.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358723/2011 - FRANCISCO ANTONIO MACHADO (ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES, SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0039710-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362416/2011 - LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino a redistribuição para a 6ª Vara Gabinete do JEF/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a natureza da matéria objeto do feito, determino o cancelamento da audiência designada.

Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cite-se.

Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos cópias da carta de concessão do benefício, com a relação dos salários de contribuição que fizeram parte do período base de cálculo.

0045325-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364927/2011 - SUELI DO CARMO FERREIR LAZARIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045543-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364939/2011 - IZAURA BELLI DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046520-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365270/2011 - LIDIA BATISTA LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058769-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365372/2011 - SANDRA ROMANO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025105-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367032/2011 - ANA WILMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0027760-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353903/2011 - VALDEMAR EVARISTO CORREA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração anexada não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. Concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Intime-se.

0043787-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363913/2011 - JOSE ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a natureza da matéria objeto do feito, determino o cancelamento da audiência designada.

Recebo a petição de habilitação como aditamento do pólo ativo. Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cite-se.

0020034-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352849/2011 - SIMONE REGINA DE MORAES (ADV. SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto a incapacidade da autora, observando os novos documentos apresentados.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0014349-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366538/2011 - DIRCE FERREIRA BAPTISTA (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o perito em Neurologia, Dr. Renato Anghinah, no prazo de 5(cinco) dias, a presença, em seu laudo médico, de quesitos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, haja vista que o benefício pleiteado é benefício assistencial ao deficiente. Se for o caso, refaça o laudo, respondendo os quesitos adequados.

Intime-se.

0023486-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343369/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP300178 - TATTIANY MARTINS MONZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/09/2011 às 12h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032681-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367566/2011 - DRAGOLJUB POKORNI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cite-se.

0029184-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343283/2011 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035252-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343248/2011 - OSTACIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024292-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343305/2011 - GILSON MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035126-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353163/2011 - MANUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais da viúva, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0022039-71.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367668/2011 - BELARMINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0476814-39.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354090/2011 - ANTONIO NORA (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho exarado em 17/05/2010, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034513-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367548/2011 - ALMIR ANTONIO LOPES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027210-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367633/2011 - DIOGENIS EUSTAQUIO SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda.

Cumpra-se.

0021612-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358556/2011 - LUIS THOME PEREIRA LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035302-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365529/2011 - MARIA APARECIDA VICENTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029588-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365530/2011 - MERCEDES DE JESUS VIDEIRA CAVELLUCCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENY CAVELLUCCI- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); RUBENS LUIZ CAVELLUCCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CELSO CAVELLUCCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0494093-38.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366396/2011 - AIR BERGAMASCO LONGO (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 27/07/2011: a parte autora havia requerido os benefícios da gratuidade processual na petição inicial. Porém, naquela ocasião, tal requerimento não havia sido apreciado.

Diante disso, concedo a benesse da Justiça Gratuita à autora.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar o nome correto da autora, ou seja, NAIR BERGAMASCO LONGO, conforme documento acostado na peça exordial.

Após, dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente.

Quando do levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.

Cumpra-se.

0049618-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360368/2011 - ELENICE DA SILVA BRAGA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029744-52.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360472/2011 - ZELITA VITORIA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA); IZABEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA); EVANILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA); TATIANA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA); PAMELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA); POLIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066616-66.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360276/2011 - THEREZA BERNINI BENASSI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); ROBERTO BENASSI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); ROBSON BENASSI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); ROSANA CRISTINA BENASSI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054180-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360327/2011 - JOANA MARIA ANDRADE DE CARVALHO (ADV. SP273161 - MARCELO TIANI SANTOS LOBO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051092-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360357/2011 - VILMA DE MELLO MARTINIANI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015448-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360553/2011 - VENINA CRUZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070090-79.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360270/2011 - SIRILO SOUZA QUEIROZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054192-55.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360326/2011 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058316-52.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360303/2011 - LARISSA DE PAULA ALMEIDA (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA); CELSO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037506-51.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360429/2011 - MARIA APARECIDA GALLO RODRIGUES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054566-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360323/2011 - VANETE CRISPIM MARIANO (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040210-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360417/2011 - MARCELO SERGIO MENDES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038344-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360422/2011 - ANA CLARA FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0392872-12.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360181/2011 - ANESIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0232002-90.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360221/2011 - FRANCISCA GONCALVES DE SENA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044130-58.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360395/2011 - SERGIO RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI); IDA BUENO CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR); HAROLDO RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001264-69.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360630/2011 - DAVID GARCIA DE MIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090764-78.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360241/2011 - MIRIAM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068156-23.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360272/2011 - FABIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030618-08.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360467/2011 - JOSEFA MARIANO DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023562-84.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360509/2011 - EDIVALDO MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016594-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358558/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, quanto à documentação e alegação da CEF de que a conta poupança objeto do pedido inicial foi aberta em 10/1990 e encerrada em 11/1990, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0023156-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354970/2011 - VALDOMIRO DA CRUZ (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento

administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e penalidade, informe o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0041679-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367995/2011 - JOSE CLEMENTE (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, também em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0025996-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361925/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023250-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361931/2011 - FERNANDA FREITAS DE MELO (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014790-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352024/2011 - LOURENCO AMODEO (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto a incapacidade do autor, observando os novos documentos apresentados.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0055666-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359145/2011 - DJANIRA ROCHA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da Lei 10555/02 (artigo 1º, § 1º), bem como, o Decreto 3913/01 (artigo 3º, § 1º), dou por satisfeita a obrigação

contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF.
Arquivem-se, com baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta na Caixa Econômica Federal.
Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente.
Quando do levantamento dos valores junto à CEF, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.
Cumpra-se.

0055490-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360833/2011 - GISELA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052004-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360889/2011 - CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007612-98.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361322/2011 - RINALDO DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS); ROBERTA PALLADINI SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS); STEFANY DOS SANTOS SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS); FABIO HENRIQUE PALLADINI SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040438-46.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361066/2011 - MARIA MADALENA VIEIRA (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030776-92.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361132/2011 - MARCIA REGINA TRABUCO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023992-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361175/2011 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO (ADV. SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR, SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045042-84.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360991/2011 - NEUZA MAMBRINE DE MOURA DE SOUZA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015900-35.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361270/2011 - PAULO SERGIO FERREIRA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); ETELVINA FERREIRA COSTA---ESPÓLIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005920-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361330/2011 - ALMIR DE SOUZA CAIANA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007268-83.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361325/2011 - TEREZA DA CRUZ ORTEGOSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003680-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361350/2011 - NANCI PEREIRA COSTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003652-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361354/2011 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003646-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361356/2011 - JOSE ROMUALDO VITORIO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050472-80.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360915/2011 - CLEMENTINO RAMOS PINTO (ADV. SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013158-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359160/2011 - FRANCISCO COSTA DE MESQUITA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido do advogado.

Intime-se.

0024483-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367766/2011 - MARIA LUCINDA SOBRAL KUCHEMUCK (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo improrrogável para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0021940-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353425/2011 - LUIZ FAIGUENBOIM (ADV. SP163074 - PAULA ROSENTHAL GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício, ou extrato do mesmo, onde conste seu número e data de início, documentos indispensáveis para a análise do direito alegado pelo autor, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0040600-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352148/2011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Int.

0033712-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348143/2011 - SONIA REGINA MARTINS (ADV. SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Anote-se

Intimem-se.

0008158-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346704/2011 - BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS e intime-se-o para que se manifeste a respeito de eventual proposta de acordo.

Int.

0014550-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358554/2011 - NELCILIO ANTONIO JORGE (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

0030332-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342865/2011 - FRANCISCO BECERRA (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0037140-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352933/2011 - EDELBANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES, SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se a CEF.

Int.

0028364-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351466/2011 - LEONIDAS BISPO DOS REIS (ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS); ADELAIDE GAMA DOS REIS (ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0041966-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362982/2011 - JOAO AGRELA EUFRASIO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0027198-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301353115/2011 - JOSE GERALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição anexada em 26/04/2011: Aguarde-se, pois, a documentação indicada, que poderá ser anexada até cinco (5) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se.

0040318-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344431/2011 - EDITE ROCHA BRANDAO DE MENEZES (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0040696-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348154/2011 - ISABELLA ARAUJO LIMA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO); BRENDA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Everton Marques de Lima, as autoras Isabella Araújo Lima e Brenda Rodrigues de Lima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

0033986-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352942/2011 - WAGNER TADEU VICENZETTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão da proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0041430-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348084/2011 - ALESSANDRO DE ARAUJO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se o INSS.

0016756-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301360185/2011 - OSWALDO THOMAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010920-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366820/2011 - ANGELO ANTONIO GIAMMARINO FILHO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0041252-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352917/2011 - GERALDO CORREA MIRANDA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042144-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362976/2011 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE LIMA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0033428-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351457/2011 - JISELIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

0041968-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362981/2011 - VALERIA ARRUDA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada de plano a qualidade de segurado do "de cujus", sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0011556-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334738/2011 - ALESSANDRO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo Judicial (petição anexada em 25/07/2011), inclusive com elaboração de quesitos complementares pertinentes ao deslinde do mérito, intime-se o Perito - Neurologia -, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda as questões formuladas e, ainda, ratifique ou retifique suas conclusões acerca da capacidade laborativa da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença a esta Magistrada.
Cumpra-se.

0041394-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362010/2011 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE CILLO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação e pagamento da aposentadoria por idade, a autora MARIA APARECIDA DOMINGOS DE CILLO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0039984-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352264/2011 - ALEXANDRA OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041434-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362994/2011 - MARIA EUNICE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA, SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA, SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024306-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345202/2011 - EALY ANTONIO CANJANI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

0041756-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352889/2011 - CLEIDE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Intimem-se.

0040984-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348098/2011 - ANTONIO DE SOUZA PAIVA (ADV. SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0026943-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301289287/2011 - VANDERLEI CHAVES DE SOUSA (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA); MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) O presente feito não se encontra em termos para julgamento.

2) Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que se inclua a menor Barbara no pólo ativo da demanda. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada de cópia ítegral do processo trabalhista e outros documentos que entender cabíveis para

comprovação dos três pontos controvertidos: qualidade de dependente econômica (companheira), qualidade de segurador do recluso e valor do último salário de contribuição deste último.

3) Oficie-se a empresa Adega Mutto Ltda Me para que informe a este Juízo o salários de contribuição de Vanderlei Chaves de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

4) Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000946

LOTE Nº 116702/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0061733-76.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189197/2011 - MARIA APPRECIDA LIMA FERRAZ (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE). Posto isso:

1. julgo extingo o feito com resolução de mérito e reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2. julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, no tocante à conta no Banco Bradesco, nos termos do art. 109 da Constituição Federal;

3. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 21835-7 do índice dos planos bresser e collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0039020-44.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191864/2010 - JOSEF ERNST GEORG POLLAK (ADV. SC015734 - LUIZ FERNANDO KREMER); DILMA TEREZINHA GRANZOTTO POLLAK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve proposta de acordo sobre a qual silenciou a parte autora, bem como decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89

sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época.

Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido.

Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60

(sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0056878-20.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365439/2011 - GONCALO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora, nos seus efeitos legais.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remeta-se o presente feito a E. Turma Recursal, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Intime-se.

0031758-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365390/2011 - JOSE DIAS DE ANDRADE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Verifico, outrossim, a juntada aos autos de cópia ilegível do documento de RG do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0102756-41.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416772/2010 - HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remeta-se o presente feito à contadoria, para elaboração de parecer

contábil.

Após, conclusos através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0034397-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370157/2011 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número e DER do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0055269-02.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359353/2011 - EXPEDITA APARECIDA PELIZARI CARDOSO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a perícia foi realizada em 13/04/2010, constatando a incapacidade total e temporária da parte autora, com reavaliação no prazo de 12 meses, determino nova avaliação médica com perito na especialidade psiquiátrica, à qual designo para o dia 05/10/2011, às 17h30min, com o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, devendo o autor comparecer munido de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença que a acomete, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0021287-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367709/2011 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028276-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367706/2011 - DILMARIO SAMPAIO FERNANDES (ADV. SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038935-92.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366889/2011 - KAROLINE VILASBOAS DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARTA MARIA DA SILVA (ADV./PROC. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES). Ante a interposição de recurso pela parte autora determino o

cancelamento da certidão de trânsito em julgado, bem como a expedição de contra-ofício ao INSS.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0028293-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369746/2011 - GILDA NAECIA MACIEL DE BARROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); RUBEM RABELLO MACIEL DE BARROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); SAULO RABELLO MACIEL DE BARROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Defiro o pedido de integração na lide de Ângela Rabello Maciel de Barros Tamberlini, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (pet anexada em 06/05/2011).

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a requerente.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0024371-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367491/2011 - BENEDITO VICTORIO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Becharra Mattar Neto, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/10/2011, às 14h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário (NB) que pretende ver revisado, condizente com os documentos anexados à inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, determino ao subscritor da inicial que apresente o original do instrumento de mandato, em via única, assinado pela parte autora, conferindo poderes para o foro em geral, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0019788-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369397/2011 - MITUO KUMAGAI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012642-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369398/2011 - JULIO SUZUKI SATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012640-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369399/2011 - ATSUSHI MIYAKE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como cópia legível do RG e do CPF. Intime-se.

0022946-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370510/2011 - ANTONIO VITOR DANTAS (ADV. SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016255-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370511/2011 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intime-se.

0053570-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368954/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042828-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368967/2011 - FRANCISCO GILSON SIQUEIRA GONCALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024132-65.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368979/2011 - VICENTE CORREIA RAPOSO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022193-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368984/2011 - JOSE NORBERTO FERRAZ (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022176-14.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368985/2011 - ADALTO VOLTARELLI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015434-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368990/2011 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014018-67.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368992/2011 - ELI COSME DAMIÃO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010252-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368993/2011 - MILTON VIEIRA DOS REIS (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008249-78.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368996/2011 - EDISON DA COSTA CRUZ (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004312-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368999/2011 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004256-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369000/2011 - MARIA DO CARMO BARBOZA CAVALVANTI (ADV.); JOSUE ANTONIO CAVALCANTI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001763-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369006/2011 - ORLANDO DA SILVA SOUSA (ADV. SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008430-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366842/2011 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 04692726720044036301 tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IGPDI e o presente feito tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice INPC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Cite-se o INSS.

0028891-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369952/2011 - MARISETE DIAS (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenação dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob mesma pena, determino à parte autora que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Assim, aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial, necessário ao exame do pedido inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0022214-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350808/2011 - PAULO SILVA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059030-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351081/2011 - NARCISO MANOEL DE SA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000314-84.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351082/2011 - CARLOS ALBERTO DESIDERIO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014828-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369391/2011 - KEVORK KOLANIAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário (NB) que pretende ver revisado e apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo correspondente ao NB informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, determino ao subscritor da inicial que apresente o original do instrumento de mandato, em via única, assinado pela parte autora, conferindo poderes para o foro em geral, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0018594-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367178/2011 - GENTIL VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS sobre a petição anexada em 19.08.2011. Int.

0011358-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367066/2011 - JOSE HILARIO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 02034432620044036301, em trâmite neste Juizado Especial Federal tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994; o processo 00004349320104036183 em trâmite da 7ª Vara Previdenciária tem como objeto a desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, e o presente feito tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário afastando a limitação pelo valor teto máximo previsto na Lei nº. 8.213/91 da renda mensal inicial e do salário de benefício, nos termos do julgamento da TNU no processo n. 2003.33.00.712505-9, Turma Recursal da Bahia, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Cite-se o INSS.

0018334-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369509/2011 - MITOMI MARUYAMA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a inicial não preenche os requisitos legais do art. 282, em especial os incisos III e IV, além dos artigos 284, 286, caput e 267, I, todos do CPC, contrariando também o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora emende a inicial, formulando pedido certo e determinado, com base em fundamentos fáticos e jurídicos nos quais se ancora logicamente a conclusão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize o feito, apresentando cópia da carta de concessão e memória de cálculo correspondente ao benefício previdenciário que pretende ver revisado, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0030412-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367822/2011 - SEVERINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0018763-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368752/2011 - AGOSTINHO PEDRO DA CRUZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela readequação do seu valor ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0011168-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370505/2011 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Inicialmente, intime-se o autor para que, em cinco dias, cumpra a decisão proferida em 21.06.2011 e comprove a nomeação de curador provisório. Decorrido o prazo, no silêncio da parte, voltem conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Com o cumprimento da decisão anterior, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, para que em dez dias manifestem-se acerca da prova pericial anexada aos autos.

Int. Cumpra-se.

0034018-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368915/2011 - ANA MARIA CLEMENTE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

B) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0040700-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362423/2011 - JOSE PEDRO DE FARIA FILHO (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico, outrossim, que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Com a concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069427-33.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369594/2011 - ANTONIO SERRA (ADV.); DURVALINA MARIA SERRA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0041244-52.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369598/2011 - AUZENI CORREGIARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039578-16.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369599/2011 - LUCILEIA TEODORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0041686-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363838/2011 - GILSON SILVESTRE FERNANDES (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0019829-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367663/2011 - NYRCE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 03119929620054036301 a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice ORTN/OTN e o presente feito tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário mediante preservação do valor real e do índice IGPDI, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se o INSS.

0041611-37.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365421/2011 - ZILMA GUIMARAES GONCALVES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à

localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041777-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366284/2011 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0066075-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370451/2011 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO (ADV.); PEDRO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora do documento anexado pela CEF em 25/08/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0024091-64.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368385/2011 - NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora, apresente o processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

0024665-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353487/2011 - JOSE BERNARDINO NETO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito ortopedista, que indica a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia de neurologia, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF, no dia 26/10/2011, às 13 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

A parte autora deverá comparecer à perícia portando seu documento de identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0086376-69.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363573/2011 - ELISANGELA PAULA SILVA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos dados cadastrais observo que o número do CPF da parte autora está correto. Assim, resta prejudicada a petição anexada aos autos.

Intime-se.

0032334-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369202/2011 - OTINO FERNANDES FAGUNDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade:

1- informe o número do benefício previdenciário objeto da lide;

2- em razão da renúncia do advogado, informe se pretende nomear novo patrono ou se prosseguirá com o feito sem advogado.

Intime-se pessoalmente.

0004180-37.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364842/2011 - MARIA NEIDE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0017363-46.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295640/2011 - CARMEM CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se.

0041472-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362398/2011 - ADILSON LOPES RAMOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0041238-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363609/2011 - GERALDO COELHO DE SOUZA (ADV. SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041200-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363612/2011 - VERA LUCIA REGINALDO DA SILVA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041084-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363618/2011 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041728-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363601/2011 - JORGE SENJI HANASHIRO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037918-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365278/2011 - JOSE ALBERTO FRANCHI (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030270-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369756/2011 - TADEU APARECIDO DE MOURA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil, e dou por entregue a prestação jurisdicional.

Observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se.

0073715-58.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369101/2011 - EDUARDO TAVARES DOMINGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0067282-38.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369121/2011 - RAIMUNDO RODRIGUES AGUIAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0039046-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364746/2011 - GERALDO DONIZETTI CALLO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0033875-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366350/2011 - JORDINO FERREIRA GOMES (ADV. SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034258-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366362/2011 - MARIA FORTUNATA BENEVIDES (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029011-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363922/2011 - ODILIA ANGELINI RINALDI (ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033832-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366327/2011 - MARIA DO SOCORRO CAMPOS (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034887-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366427/2011 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034384-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366394/2011 - NILVA TEREZINHA DINIZ (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034880-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366426/2011 - JOSE DOMINGOS CORREIA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033647-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366323/2011 - VERA LUCIA FALCAO RODRIGUES URBANO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034139-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366356/2011 - OSVALDO ESTEVAN FURTADO (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033614-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366302/2011 - DIRCEU FIRMINO DA ROCHA (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034364-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366375/2011 - GERALDO VEIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046926-27.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367087/2011 - EVERALDO ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, e considerando que a obrigação de fazer já foi cumprida no caso dos autos, de modo que se perdeu a motivação da multa aplicada no caso de seu descumprimento, indefiro o pedido contido na petição.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o processo.

0022558-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365985/2011 - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 02/09/2011: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

0039428-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366341/2011 - JOSE DO AMARAL MORAES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, ainda, irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0015957-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368608/2011 - DERALDO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF. Intime-se.

0011459-21.2002.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301304823/2011 - ARNALDO BORBA (ADV. SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após o prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos. Int.

0033121-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368905/2011 - VALDIVIA LINDA CELESTINO SILVA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); GRUPO CENTURION (ADV./PROC.). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0032625-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368232/2011 - MICAEL FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento da decisão proferida em 25/07/2011.

Intime-se.

0002623-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365238/2011 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora regularizou o feito.

Assim, dê-se prosseguimento.

0047211-73.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368334/2011 - SUELI PINTO ROSADO (ADV. SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se a CEF.
Int.

0031102-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368183/2011 - REGINA CELIA FREDIANO (ADV. SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito nos termos a seguir:

a) Adite a inicial para incluir no pólo ativo a menor Flavia Antunes da Silva, bem como para fazer constar o número e a DER do benefício indeferido.

b) junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0041916-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365306/2011 - JOAQUIM GHION (ADV. SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte

autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001141-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365495/2011 - DELI JOSE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o comprovante que requereu o Prontuário Médico no Hospital de Pirajuçara, com data anterior a petição de 08/08/2011. Após, voltem-me os autos para apreciação.
Intime-se.

0019673-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369255/2011 - ANDREA SILVA AMORIM (ADV. SP262298 - RONALDO GOMES SIMONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0067864-04.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369194/2011 - CELIA DE PAULA MARTINS ZARAGOZA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.
Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício Caixa Econômica Federal para cumprimento e comprovação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, independentemente de nova intimação, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0033575-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368908/2011 - LENICE DE OLIVEIRA TAGUATINGA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às

regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0017566-42.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366222/2011 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação, cumpra-se integralmente o despacho exarado em 05/08/2011, anexando aos autos a carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0041215-02.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368795/2011 - VANESSA DANIELE BRITO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assiste razão ao réu, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, haja vista, que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual dou por inexecutável o julgado.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0030242-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369612/2011 - MARIA DA PAZ HONORIO (ADV. SP301167 - MONICA DIAS, SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0013087-35.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366668/2011 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a certidão acostada aos autos providencie a Secretaria a abertura de um Call Center solicitando que exclua os lançamentos de fase de intimação das partes constantes nas fases processuais nº 11 e 12.

Após intimem-se as partes da r. sentença, bem como, exclua a certidão de trânsito em julgado e devolva-se o prazo para a interposição de recurso.

Decorrido o prazo recursal sem que haja a interposição de recurso, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de nova certidão de trânsito em julgado e a expedição de ofício de obrigação de fazer, bem como, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências.

Intimem-se.

0001554-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369062/2011 - MARIO BARBOSA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intime-se.

0033769-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367057/2011 - JOSE LUZ (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0013939-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368876/2011 - OTAVIO BARREIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1- Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

3- Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Intime-se.

0030948-29.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368168/2011 - PILAR GARCIA VINUELA DE BENEDETI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

2. No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), pois o documento que instrui a inicial, página 12 do PET PROVAS, não pertence à requerente.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0049828-74.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366888/2011 - GERALDO SOARES DO VALLE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de comunicação.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor.

Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, não tendo sido a mesma localizada, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu.

Cumpra-se.

0053470-55.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368100/2011 - MAGNOLIA SILVA ACHCAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0043976-06.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368104/2011 - FRANCISCA GONCALVES GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0039644-93.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368109/2011 - PLINIO MARREIROS VENTURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024793-15.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368114/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0022926-84.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368115/2011 - DOUGLAS SAES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0034972-42.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368353/2011 - DOUGLAS DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0030691-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367794/2011 - KATIA SIMONE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, aditando a exordial para que nela passe a constar corretamente o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0023624-32.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366374/2011 - CELESTINA MARIA GUEDES CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se as partes.

0015634-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294036/2011 - JOSE CARLOS DE MORAIS (ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o laudo pericial apresentado pelo clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Cumpra-se.

0049348-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353080/2011 - CELIO BORGES DA COSTA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o presente feito não trata de reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais, torno sem efeito a determinação de juntada de PPP.

No mais, aguarde-se o parecer da contadoria judicial, necessário para o exame do pedido inicial.

Intime-se.

0053266-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369567/2011 - CARMELITA IZAIAS DE SANTANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 21/06/2011 : Defiro dilação de prazo por 30 dias, após o qual, não havendo manifestação, o feito será extinto sem julgamento de mérito. Int.

0031654-80.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351329/2011 - ALEX SANTOS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se ao SERASA, conforme determinado no item 4 da decisão proferida na audiência de 23/02/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0078693-44.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367455/2011 - DIMAS DA SILVA LUCHESI (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor o prazo de trinta dias, para que comprove a cotitularidade da conta nº 0235.013.99048146-8, tendo em vista que o extrato anexado aos autos (fl. 03 da petição comum de 03/03/2011) está em nome de Ítalo Luchesi.

Não demonstrado o interesse jurídico na atualização da referida conta, o julgamento do processo prosseguirá com o conhecimento das demais cadernetas.

Intimem-se.

0063026-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301116044/2010 - DONIZETI PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. À Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer. Após, tornem conclusos a este magistrado para prolação de sentença. Cumpra-se.
São Paulo/SP, 06/05/2010.

0014366-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367374/2011 - MANOEL LUIZ DE MOURA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA, SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0067346-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301066668/2011 - PEDRO SILVA BARROSO - ESPOLIO (ADV.); CONSUELO GOMEZ BARROSO (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Consuelo Gomes Barroso e espólio de Pedro Silva Barroso pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0039849-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363665/2011 - SEVERINO ADELINO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8213/91, enquanto o objeto destes autos é a aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se.

0041807-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366512/2011 - MARIA VILALBA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP285615 - DULCINEIA FLORA SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Outrossim, no mesmo prazo e com a mesma penalidade adite-se a petição inicial para constar o número da conta objeto da lide.

Intime-se.

0034416-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369760/2011 - BRUNO MARQUES CATARINO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO); GABRIEL MARQUES CATARINO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado;

3- esclareça o pedido declinado na inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0040458-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365160/2011 - MARIA HELENA MARTINS CASTRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031359-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368142/2011 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008006-35.2009.4.03.6119 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368278/2011 - JOSE PEREIRA COTIM (ADV. SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a prevenção já foi analisada na decisão às fls. 74 dos autos na qual ficou afastada litispendência em relação ao processo nº. 00043062220074036119, apontado no Termo de Prevenção.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora e de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033346-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370463/2011 - ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre PIS / PASEP de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0041741-32.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369635/2011 - ADALCY PEREIRA MICHELINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Comprove a autora ser a co-titular da conta, no prazo de 30 dias.

Do contrário, necessária a apresentação dos documentos pessoais dos demais herdeiros do falecido, a saber: CPF, RG, comprovante de residência e procuração, no meso prazo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ainda, no mesmo prazo sob pena de preclusão, junte a autora cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0051997-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366057/2011 - ALEXANDRE ESTRE FILHO (ADV. SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO, SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 502.512.228-3, sobretudo com os documentos que determinaram a retroação da data da incapacidade do autor.

Com a anexação do referido documento ao processo, intime-se o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para que, no prazo de 10(dez) dias, considerando que em sua resposta ao quesito de nº 17, do laudo pericial ortopédico, respondeu que não identificava outros períodos incapacitantes afora os já concedidos, informe a este Juízo se, com base nos laudos e exames acostados aos autos pela parte autora, bem como o referido procedimento administrativo, quando da concessão do benefício de auxílio doença, NB 502.512.228-3, com DIB em 27/05/2005 e DCB em 04/10/2006, e com diagnóstico M511, segundo dados do HISMED, a parte autora encontrava-se incapacitada para a atividade laboral ou se a DIB do referido benefício pode ser retroagida para 02/10/2001.

Oficie-se.

Intime-se.

0010856-35.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366828/2011 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de trinta dias, cópia de termo de abertura de caderneta, com individualização dos nomes dos titulares da conta-poupança nº 0271.013.00074960-1. Com a juntada, façam-se os autos conclusos.

0035654-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365429/2011 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO FROSSARD (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0061702-90.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364699/2011 - EUCLIDES CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF da petição da DPU para manifestação e juntada de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, autos conclusos para sentença, quando será feita análise da inversão do ônus probatório e arbitramento de condenação, se cabíveis.

0083416-09.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369497/2011 - LEONIL SCHINCARIOL (ADV. SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO, SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pelo demandante nas cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.

A pretensão deduzida pelo autor foi julgada improcedente.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que, por ocasião da distribuição destes autos, não houve o cadastramento dos advogados constituídos pelo autor no sistema eletrônico, o que não permitiu a correta intimação dos patronos da decisão de termo nº 6301166392/2010 e da sentença de termo nº 6301357099/2010, datadas de 09/08/10 e 07/10/10, respectivamente. Foi anexada em 28/01/11 petição atendendo à determinação datada de 09/08/10, juntando os extratos faltantes.

Assim, tendo em vista a falta da regular intimação dos patronos do autor das decisões proferidas nestes autos, anulo a sentença termo nº 6301357099/2010.

Providencie a Serventia o cadastro dos advogados do autor, conforme procuração constante na petição inicial, fls. 23. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0025061-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369385/2011 - NEUSA MARIA CARRERA MARTINS (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0000820-78.2010.4.03.6004 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368128/2011 - LUIZ CARLOS FREITAS DE SOUZA (ADV. MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal
Intime-se.

0147201-13.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369566/2011 - APARECIDO TOMAZ GELEZOGLO (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer e cálculos anexados pela contadoria judicial, em 08/09/2011, com prazo de 15 dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão. Int.

0028842-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366354/2011 - ANTONIO IZIDIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos:

- a) autos nº 00001223520024036301 teve por objeto a concessão de benefício auxílio-doença;
- b) autos nº 01097582820054036301 teve por objeto a concessão de benefício aposentadoria por invalidez;
- c) autos nº 00086459420064036301 buscou a revisão de benefício pela aplicação do índice INPC com vistas ao reajustamento de seu valor;
- d) Por fim, os autos nº 00476845920104036301 buscou a revisão pela aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8213/91.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre estes autos e o processo em epígrafe.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino ao subscritor da inicial que apresente o original do instrumento de mandato, em via única, assinado pela parte autora, bem como cópia legível do seu CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no "site" da Receita Federal.

Outrossim, concedo o mesmo prazo, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se. Cumpra-se.

0038794-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362753/2011 - SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0016343-78.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368462/2011 - JOAO CAETANO DA SILVA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015997-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368463/2011 - JURANDIR FERNANDES (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015992-08.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368466/2011 - LUIZ SOARES LUZ (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032976-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367830/2011 - JOSE BAPTISTA DE CARVALHO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0033018-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368214/2011 - IVO DE FREITAS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0031602-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369174/2011 - BEIJAMIM ESTEVES DA SILVA (ADV. SP183155 - MARCIA FREGADOLLI BRANDÃO BARALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0076192-20.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363881/2011 - JULIO CESAR CALLEGARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017938-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363430/2011 - HELENA AMELIA MAXIMIANO (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035628-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366326/2011 - WALFRIDO MARTINS CARNEIRO (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041370-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366313/2011 - JOSE WILSON DIAS SANTOS (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 30 dias, o prontuário médico completo do autor referente ao tratamento reumatológico.

Quanto à petição anexada aos no dia 30/08/2011, a qual comprova a realização de artroscopia no joelho direito do autor na data 16/08/2011, trata-se de fato novo, não relatado na petição inicial. Assim, deve a parte autora requerer administrativamente eventuais benefícios decorrentes dessa lesão.

0046739-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366332/2011 - EDSON FLORENCIO DE CARVALHO (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora do cumprimento da tutela de urgência.

Após, à contadoria, para cálculo de atrasados, considerando auxílio-doença desde DCB de 28/02/10.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, aditando a exordial para que nela passe a constar corretamente o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0031335-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367700/2011 - MARIA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030278-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367704/2011 - WALDEMAR SGUIZZATO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0031003-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368747/2011 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030997-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368748/2011 - MARIA DA GLORIA RAMOS SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041024-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369135/2011 - WANDERLY GERALDO COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Diante da proposta de acordo anexada em 08/09/2011, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0011674-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367553/2011 - INGEBOG ELSE SENDELBACH (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que

o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.
Intime-se.

0095058-76.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370358/2011 - GUADALUPE MENEZES PISCIOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Petição protocolizada e anexada em 14/01/11: a CEF anexou aos autos guia de depósito, comprovando o adimplemento da sua obrigação.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apontar eventual inconsistência no valor apurado pela ré, mediante apresentação de planilha pormenorizada de cálculos.

Em caso de concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará para tal fim.

No silêncio, ou nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Int.

0031178-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370498/2011 - ANTIPATRO CESAR LINO (ADV. SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena de extinção, emende a inicial declinando o valor da causa.

Intime-se.

0019673-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301045164/2010 - ANDREA SILVA AMORIM (ADV. SP262298 - RONALDO GOMES SIMONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). <# Vistos em despacho.

Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, designo audiências nas datas abaixo.

Cumpra-se com urgência.

1_PROCESSO
AUDIÊNCIA

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA

2009.63.01.019673-8

ANDREA SILVA AMORIM

15/03/2011 13:00:00

0004528-84.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368301/2011 - WANDERLEY SEGUNDO POTY (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Apresente, ainda, cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0034610-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368786/2011 - IDALIA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Faz se necessário também que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de seu cartão do PIS/PASEP.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0029463-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366358/2011 - JESUS VASQUES RAMA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0079683-06.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369199/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP089483 - LAUDEECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a informação de coisa julgada trazida aos autos pela Autarquia ré.

Com a manifestação tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio acolho a alegação do executado e JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 267, inc. IV, combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores referentes aos atrasados estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores e cancelamento da RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-80.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365177/2011 - ONNER RENNO (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA); MARIA CELESTE CAMPOS RENNO (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança nºs 0269.013.99002842-4, de

titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses de abril, maio junho de 1990.
Intimem-se.

0016249-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366959/2011 - JURACI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P05082011.pdf de 08/08/2011: ciência ao INSS.

Tendo em vista os documentos médicos juntados pela parte autora, determino a intimação do perito judicial para que, em 10 dias, apresente manifestação acerca do alegado pela parte autora, indicando se ratifica ou retifica o laudo pericial, quanto a data de início de incapacidade.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0161060-96.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367613/2011 - WALDEMAR DE CAMPOS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da anuência da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no acórdão. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0068463-06.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367105/2011 - MANOEL CASSEMIRO DA SILVA (ADV.); ANA LEOCADIA DE FARIAS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, para que cumpra os termos do despacho datado de 13.07.2011, sob pena de extinção do feito.

Int.

0045086-40.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363030/2011 - SEBASTIÃO SCARPARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de WIRMA RODRIGUES SCARPARO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 421.790.918-60, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0043490-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370502/2011 - AMARILIS DA SILVA IBRAIM (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A aposentadoria por invalidez e a pensão por morte são benefícios distintos, razão pela qual, deve ser formalizado o pedido administrativo junto ao INSS requerendo especificamente o benefício pretendido. Portanto, determino que a parte autora apresente a comprovação de que requereu perante a autarquia ré o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0019361-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369499/2011 - HELENO ORDONHO NASCIMENTO (ADV. SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a inicial não preenche os requisitos legais do art. 282, em especial os incisos III e IV, além dos artigos 284, 286, caput e 267, I, todos do CPC, contrariando também o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora emende a inicial, formulando pedido certo e determinado, com base em fundamentos fáticos e jurídicos nos quais se ancora logicamente a conclusão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0039927-19.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369769/2011 - LAEL NEVES DO VALE (ADV.); ANA MARIA MEDINA DO VALE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 01/09/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0042005-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369458/2011 - ALZIRA DE JESUS BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0022144-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366986/2011 - RAFAEL REGO CAVALCANTI (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado social acostado aos autos, intime-se a parte autora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias e forneça seu endereço completo, referências quanto à localização de sua residência, mapa ou croqui, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica.

Intimem-se, com urgência.

0026014-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365363/2011 - JOSE IRAN LACERDA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0034272-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368916/2011 - MANOEL VIEIRA DA ROSA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0031170-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366948/2011 - JOSE REINALDO DA SILVA (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora e do comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver identidade entre as demandas.

Cite-se.

0020201-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339914/2011 - FERNANDO SILVA DO VALLE FILHO (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006356-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340274/2011 - ISSAO TATEIGI (ADV. SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007651-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339998/2011 - FRANCISCO YUSTE ANDRADES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007502-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342956/2011 - KOJI IWASAKI (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012598-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338901/2011 - VANILDO JOSE BENATI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016714-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339639/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019359-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339837/2011 - HELMUT KOEPFER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024963-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351426/2011 - MOACIR JOSE TURCO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018559-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351432/2011 - VALDOMIRO DURAES COUTINHO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010393-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364534/2011 - NASCIPPE CALIXTO----ESPOLIO (ADV. SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO, SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Juntem os requerentes, CARLOS ALBERTO CALIXTO e VERA LÚCIA CALIXTO, cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento do feito, para correção do pólo ativo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença. Int.

0056170-38.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370200/2011 - INEZ MULLER SCARABICHI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); LUIZ SCARABICHI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, demonstre o cumprimento integral da condenação contida nestes autos.

Com a juntada dos documentos, comprovado o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0019448-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365373/2011 - MARIA INES MALPAGA GIATTI (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. DANGIERI FILHO); HENRIQUE MALPAGA - ESPOLIO (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. DANGIERI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) do falecido.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento integral, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0015806-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369623/2011 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL); MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o Autor citou na inicial apenas a conta 0251.013.00041371-0. Contudo, na petição anexada no dia 17/08/2011, o Autor requereu a expedição de ofício à CEF para que apresente o contrato de abertura da caderneta de poupança 013.99014315-2. Assim, esclareço o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais contas trata a presente ação.

Intimem-se.

0285640-04.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368323/2011 - FERNANDO FERREIRA DE PINHO COSTA (ADV. SP216448 - TIAGO MILREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a Turma Recursal analisou somente o recurso do réu e não o do autor, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do ocorrido. Cumpra-se.

0050770-38.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362157/2011 - ANGELA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora, porquanto é intempestivo, visto que, a teor da certidão de publicação anexada aos autos, o último dia do prazo para recorrer foi em 27.04.2011.

Petição da autora anexada em 04.08.2011: Deixo de apreciar o pedido de realização de perícia, uma vez que esgotou a atividade jurisdicional de 1º grau com a prolação de sentença.

0041459-86.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368487/2011 - JOSE LUCIO DE SOUSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas:

I - Esclareça a parte autora, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II - Regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0019402-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367993/2011 - MUTSUO YOSHIDA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

O feito ainda não se encontra em termos para análise de habilitação.

Portanto, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios).

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento a diligência.

Após, tornem conclusos para análise de habilitação.

Int..

0019809-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367692/2011 - MOTOKO SOGABE HIRANO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de Ângela Mayumi Hirano Ikeda, Márcia Tomiko Hirano e Marlene Yoko Hirano Ueda, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de

RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0033046-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367583/2011 - CARMINA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034558-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367579/2011 - AKIHIKO OTA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025030-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368648/2011 - COSMO BELO DE ALMEIDA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do laudo médico ter expirado em 03/09/2011, intime-se a perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de comunicação.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor.

Assim, eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, não tendo sido a mesma localizada, determino a remessa dos autos à Turma Recursal tendo em vista o recurso do réu.

0039487-23.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368111/2011 - MIGUEL RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0047203-33.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369901/2011 - THAIS BIANCHI DA SILVEIRA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

*** FIM ***

0009055-16.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368995/2011 - APARECIDA VERGINIO RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência

atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0041746-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365262/2011 - ANTONIO PILAT (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041911-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366456/2011 - CLEUSA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001864-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360599/2011 - SELMA TEREZINHA MONTEIRO SILVA (ADV. SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vistos, etc..

1- Defiro o pedido que consta da petição anexada aos autos em 16/08/2011. Cadastre-se o advogado.

2- Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, determino a expedição de ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela instituição, o qual deverá ser identificado (RG e CPF) pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontente de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entenderem cabível.

Cumpra-se. Int.

0015019-53.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367001/2011 - JOSE CORREIA (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL, SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU, SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Percebo incongruências na resposta aos quesitos do laudo pericial, uma vez que no quesito de nº 2 o perito afirma que a doença que acomete o autor tem característica progressiva e irreversível e no quesito de nº 5, afirma que o autor pode exercer funções que não demandem esforço intenso, como as funções de porteiro e cobrador. Posto isso, para que não restem dúvidas acerca da incapacidade do autor, intime-se o perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que no prazo de 10(dez) dias, esclareça a este Juízo se a doença que acomete o autor, tendo caráter progressivo, o impossibilitará permanentemente ou não para o exercício laborativo. Intime-se.

0030327-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368126/2011 - LUCIANO PEREIRA NETO (ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, remetam-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto/complemento cadastrado, conforme tabela TUA.

A seguir tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000621-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301296719/2011 - LEONICE CRUZ OLIVEIRA DEMARQUI (ADV. SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA, SP293449 - MOISÉS KIM); VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI (ADV. SP293449 - MOISÉS KIM, SP308255 - RAFAEL PACHECO

GOBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0036073-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369523/2011 - YURI PERONDI (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada parcial, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dou prosseguimento ao feito quanto aos demais pedidos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.
Intime-se.

0041121-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365507/2011 - ELEZENITA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019510-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367531/2011 - ALFREDO BASILE FILHO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018818-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367532/2011 - EDISON LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016420-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367534/2011 - DELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030848-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365182/2011 - LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031947-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368879/2011 - MARIGILDA CORREIA DA SILVA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030846-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367893/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu. Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.
Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.
Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que

conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0032964-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351245/2011 - JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição anexada em 12/01/2011: Expeça-se carta precatória para Vila Nova, PR, para a oitiva das testemunhas arroladas.

Intime-se. Cumpra-se.

0019893-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368904/2011 - DIRCE ERNA HERZ GUIDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade - RG.

Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, o subscritor da inicial deverá apresentar instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em via única, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

0019150-42.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366093/2011 - IRENE ROSLINDO ROSITO - ESPÓLIO (ADV. SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM, SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

No entanto, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de óbito de Irene Roslindo Rosito, certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Sem prejuízo do determinado acima, oficie-se novamente à CEF para que, no prazo de 30 dias, colacione os extratos referentes à conta-poupança nº 1087.013.00024824-9, nos períodos dos Planos Econômicos (Verão, Collor I e Collor II).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se cumpra-se.

0053006-94.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367679/2011 - ELIANE GISSELE NABUCO TREMESCHIN (ADV. SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0033738-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366971/2011 - RAFAEL PEREIRA FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0039304-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369176/2011 - FREDIANO ROMANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0019226-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367895/2011 - ADAO GONCALVES ESTEVES - ESPÓLIO (ADV. SP284487 - RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR, SP284017 - DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem.

Por algumas oportunidades a parte autora foi instada a cumprir determinação imposta por este juízo com o intuito de sanear o processo, contudo, até o momento restou infrutífero.

Assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 60 dias, para que a parte autora cumpra integralmente as decisões anteriores, apresentando cópia legível dos documentos pessoais de todos os herdeiros (CPF, RG e comprovante de residência e procuração), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido prazo, silente ou incompleto o cumprimento da determinação judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção.

Se positivo, conclusos para deliberações.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0042023-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369985/2011 - ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017462-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369745/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES DE FARIAS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021206-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369743/2011 - COSME ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034847-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367805/2011 - LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, original e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se

0025224-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363793/2011 - SARA GUIMARAES SOUZA (ADV. SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

0017348-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368131/2011 - FRANCISCO SOARES DA FONSECA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo, improrrogável, de 20 dias para apresentação de cópia de processo administrativo.

Na hipótese de decurso do prazo "in albis" determino a extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0033558-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368438/2011 - ANTONIA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora juntada em 16/08/2011. Com relação ao pedido de realização de perícia domiciliar, este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito à residência dos periciandos, e também não possui ambulância, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.

Tendo em vista a necessidade de outras provas médicas para que seja determinada perícia indireta e para evitar cerceamento de defesa. Intimem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar cópia do prontuário médico da instituição onde realiza seu tratamento.

Considerando a proximidade da data da perícia, cancelo a perícia médica de 14/09/2011.
Com a vinda dos prontuários médicos, remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para o agendamento, com urgência, de perícia médica indireta. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0030655-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370119/2011 - JOSE AVELINO PEREIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034515-68.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370076/2011 - SERGIO LUIS DE MATOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

Intime-se.

0061784-53.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368759/2011 - FLORINDA PELISSARI DENA (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a Secretaria sobre a petição protocolizada em 18.11.2010. Após, tornem conclusos.

0019880-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368757/2011 - JOSE IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela readequação do seu valor ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a divergência de assinaturas constantes nos documentos pessoais apresentados e a constante na procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

0064420-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365299/2011 - ANTONIO DA SILVA MELO (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante ao Ofício oriundo da Justiça Estadual da Comarca de Jacareí, encaminhe-se cópia integral desta ação, para as providências que entender cabível.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0032673-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367826/2011 - TEREZA MARIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0034167-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369393/2011 - LUIZ ANTONIO BERSCH (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça o advogado a divergência entre os dados constantes na petição inicial e o CPF e RG e demais documentos, juntando o CPF e RG corretos.

Intime-se.

0049688-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354021/2011 - MARIA ANTONIA SOUSA DE SOUSA (ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); THAYNA SOUSA DA SILVA (ADV./PROC.); AMANDA SOUSA DA SILVA (ADV./PROC.); DAYANE SOUSA DA SILVA (ADV./PROC.); GENAILSON SOUSA DA SILVA (ADV./PROC.); MARCOS DE SOUSA SILVA (ADV./PROC.). Vistos.

Anote-se a curadoria dos co-requeridos menores pela Defensoria Pública, conforme petição anexada em 06/07/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0010434-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301286207/2011 - CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES (ADV.); IOLANDA TERESA DE JESUS PRESSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista co-titular da conta referida nos autos, determino para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, parte autora possa comprovar tal co-titularidade apresentando documento comprobatório.

0011690-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363925/2011 - FLAVIO NORBERTO MARQUES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora informe corretamente o número do benefício, juntando aos autos cópia legível de documento que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0027486-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365161/2011 - GIOVANNI ROCCO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com trânsito em julgado na data de 29.08.2011, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0013789-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365434/2011 - WILLIAN JUNIOR DA SILVA (ADV. SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO, SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO, SP191128 - DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0024493-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368426/2011 - JOAO MORENO (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021081-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367554/2011 - SONIA MARIA SIMAO SILVA (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021499-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366949/2011 - MANOEL LEONARDO DA SILVA (ADV. SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018186-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366950/2011 - ELZA VELOSO ZABANEH (ADV. SP108812 - DIMAR OSÓRIO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031252-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365088/2011 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0013851-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366855/2011 - JOAQUIM CYPRIANO CARNEIRO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); ELZIA CARLIN CARNEIRO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0031745-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367694/2011 - MAURICIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

C) Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0012562-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365500/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino a expedição de ofício às seguintes instituições médicas para que encaminhem, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário do autor, Sr. Antonio Alves dos Santos, nascido em 21/11/1957, portador do RG n. 39.456.967-2 e CPF n. 189.343.314-53:

- 1) Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes;
- 2) Hospital Bandeirantes- Sociedade Assistencial Bandeirantes;
- 3) Hospital Santa Marcelina Itaim Paulista OSS.

Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, se ratifica a data de início da incapacidade da parte autora anteriormente informada, esclarecendo se a incapacidade laborativa constatada no autor resultou de progressão das lesões, considerando a atividade habitual de pedreiro.

0009484-80.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366503/2011 - CECÍLIA SHIZUE KOBAYASHI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a CEF a determinação de trazer os extratos pedidos, vez que, conforme documentos que junta em sua petição, a conta em questão não foi encerrada em abril de 1990, tratando-se de informação equivocada da ré. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de análise de arbitramento do valor da condenação.

0052177-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366638/2011 - JOSE EDGAR DE BARROS LINS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora regularizou o feito. Encaminhar a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para correção do NB (número do benefício), em face da petição do 08/06/2011 e o documento da página 11, da petição 12/01/2011.

Assim, dê-se prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0049272-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353923/2011 - DIMAS SIQUEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070270-32.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359086/2011 - YOLANDA SETUBAL (ADV. SP096571 - PAULO CESAR MACEDO, SP184317 - DANIELE MEDINA BRAZOLOTO, SP235720 - RODRIGO CERQUEIRA SANTOS, SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ, SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091484-16.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369226/2011 - ARAMIS CARLOS (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019831-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369361/2011 - ELISA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora emende a inicial, retificando o número do benefício previdenciário (NB) que pretende ver revisado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino ao subscritor da inicial que apresente o original do instrumento de mandato que delega poderes da parte autora para a associação e desta para seu representante legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0140233-98.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365863/2011 - CELSO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício do Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Penápolis - SP anexado aos autos, atenda-se ao solicitado por meio de correio eletrônico.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0030994-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367820/2011 - SONIA MARIA SILVA DE ARAUJO SENA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031575-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369265/2011 - ALAIDE QUEIROGA LACERDA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040269-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365144/2011 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora na inicial não corresponde ao que consta no documento que a instrui.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial para que a parte autora indique corretamente o número do benefício objeto da lide, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029962-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368437/2011 - CLARICE SERAFIM DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031312-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368432/2011 - IVONE MARIA VOLPE PEDOTE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031263-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368433/2011 - KOITI HIRANO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030183-58.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368436/2011 - JULIETA TEODORA LIMA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050652-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367572/2011 - ISABEL DE AGUIAR DE COUTO (ADV. SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os documentos trazidos pela autora, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, e porque o laudo apontou a existência de incapacidade temporária, determino a realização de nova perícia médica ortopédica no dia 10/10/2011 às 18h00min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0022382-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368476/2011 - JOSE LOPES MOREIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022073-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368477/2011 - DECIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021077-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368479/2011 - MARIA AMALIA CARDOZO ANDRADE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018138-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368480/2011 - EDSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017642-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368481/2011 - ITAGUACI JOSE CATHARINO SILVA (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021288-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368601/2011 - LAERTE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019724-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367576/2011 - JARBAS DE SOUZA (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031260-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290419/2011 - MARINS SOARES DOS REIS (ADV. SP177364 - REGINALDO BARBÃO, SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de reconsideração da r. decisão que julgou deserto o recurso, fica prejudicada sua análise, nos termos dos arts. 526 c/c 529 do CPC, diante da decisão que não conheceu do recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Quanto à petição protocolada em 1º/06/2011, consubstanciada no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, proferida pela Turma Recursal, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, seu juízo de admissibilidade não cabe à este juízo de primeira instância.

Assim, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal para apreciação, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e Intime-se.

0028194-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369479/2011 - JOSÉ PIRES BATISTA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041552-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362750/2011 - JOSE FAUSTINO DA COSTA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0010155-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364693/2011 - LAURA MARIA BALDRATI DE OLIVEIRA ALVARENGA (ADV.); GISELDA BALDRATI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que se pleiteia a correção monetária de conta poupança cujo titular já é falecido.

Sendo o espólio o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a partilha entre os sucessores, determino:

- a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé de eventual inventário, com nomeação de inventariante e termo de compromisso;
- b) caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas, acompanhada de cópias do RG, CPF e comprovante de endereço dos sucessores, para regularização do pólo ativo.

No caso de inexistência de arrolamento ou inventário, deverá constar do pólo ativo os herdeiros.

No mesmo prazo, deverão juntar cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, providencie a Secretaria a anexação da petição protocolizada, conforme aponta o sistema deste JEF.

Int.

0042844-06.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367112/2011 - FUMIAKI SANO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a habilitação de Hatsuyo Nishi Sano, viúva do autor falecido. Ao setor competente para alteração do pólo ativo. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

0029098-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363432/2011 - ROSELI ROJAS (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Por fim, considerando que a autora é casada, no mesmo prazo apresente certidão de casamento e RG de seu esposo.

Intime-se.

0049614-49.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301265465/2011 - TATIANE DE JESUS ROCHA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se RPV nos termos da determinação constante do despacho de 13/04/11.

0032911-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366823/2011 - DAMASIO JOSE DA CRUZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à ré, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da decisão proferida em 07/06/2011.

Intimem-se.

0012295-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368243/2011 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO, SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS quanto à contra-proposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031120-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366405/2011 - EALY ANTONIO CANJANI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041209-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361878/2011 - VALERIA DE MARTINO MENDES (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024188-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367054/2011 - VALDOMIRO APOLINARIO OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, adite a inicial para corrigir o número do benefício sobre o qual requer a revisão.

Intime-se.

0002714-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353609/2011 - ARTROGILDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em dez dias, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, visto que, a teor do laudo pericial anexado aos autos, foi constatada a incapacidade total e temporária.

0040782-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368273/2011 - ODAIR TENORIO SERROTE (ADV. SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o presente feito como ação de obrigação de fazer.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00377159519974036100 tem como objeto a atualização da conta vinculada do FGTS com aplicação de expurgos inflacionários, já nos presentes autos o objeto é o levantamento do saldo da referida conta, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Destarte, dou prosseguimento ao feito.

Outrossim, Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, original e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0034838-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368614/2011 - JOAQUIM JOSE DE MOURA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034442-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368610/2011 - MARIA DE LOURDES GUEDES (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034396-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368611/2011 - OLAVO MOTTA DE CAMPOS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033254-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368612/2011 - DANIEL RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021282-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369140/2011 - GENY CEDRAN BETTE (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia legível do seu documento de identidade - RG.

No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0080893-24.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368736/2011 - TETUO IOSHIMOTO (ADV. SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO, SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Informe a parte autora o correto número da agência na qual mantinha a conta-poupança nº 1949-0, conforme solicitado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0026552-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365181/2011 - BEATRIZ ROSEMEIRE MACHADO (ADV. SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo, apresente cópia completa da petição inicial, tendo em vista que falta nos autos fls. 19.

Outrossim, oficie-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente cópia completa do processo administrativo da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

0024343-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367641/2011 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich em seu laudo de 29/08/2011, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem que está em tratamento na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0029986-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365143/2011 - CARLOS ALBERTO DO ROSARIO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a argumentação do autor, regularmente representado por sua curadora, mantenho a decisão proferida em 16.06.2011, em atenção aos dispositivos legais mencionados anteriormente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do

declarante.

Intime-se.

0040484-64.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362825/2011 - ANTENOR DE ANDRADE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030750-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362832/2011 - EDIVAN LAZARO PEREIRA (ADV. SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034857-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369957/2011 - MANOEL MESSIAS PINTO DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício 522.419.897-2 declinado na inicial e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0030484-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366570/2011 - FRANCISCO MANOEL LEAL (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do processo administrativo, DER 24/09/08, e DER 11/11/09, onde consta o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. No silêncio, voltem para extinção.

Intime-se.

0041651-19.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366875/2011 - MARIA DA GLORIA TEDESCO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0052868-69.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367923/2011 - PAULO HENRIQUE MARCELINO DA COSTA (ADV. SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA, SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS, SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA, SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002046-87.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368670/2011 - ORLANDO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar.

Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré.

Posto isso, determino à parte autora que:

1. junte comprovação da resistência ao alegado direito de liberação, sob pena de se verificar a carência de ação pela falta de interesse processual; OU
2. emende a petição inicial, alterando seu pedido.

Por fim, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010434-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339513/2011 - CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES (ADV.); IOLANDA TERESA DE JESUS PRESSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora, por telefone, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

0050382-38.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370026/2011 - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, dando cumprimento ao despacho anterior, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

0009242-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369945/2011 - BENEDITO DINIZ COSTA FILHO (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0029728-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369559/2011 - CATARINA LIOSI BIDINOTTI (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0049416-12.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368856/2011 - DOUGLAS DE FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039993-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368167/2011 - EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002358-08.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365371/2011 - ZILDA COSTA XAVIER (ADV. SP106927 - ROZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010848-87.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368125/2011 - IZANIR ALMEIDA DA SILVA ROZALEN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031973-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365392/2011 - JOUBERT STAPE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002862-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358960/2011 - ADALTO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA, SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos ao período pleiteado na inicial - Plano Collor I (conta 28816-8).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0025047-80.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368311/2011 - ANTONIO DA CUNHA BARROZO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do laudo médico ter expirado em 04/09/2011. Intimem-se a perita em Neurologia Dra. Carla Cristina Guariglia a juntar no prazo de 05 (cinco) dias a devida justificativa para o atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se

0031433-29.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366921/2011 - ELIANA LARA DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014760-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366927/2011 - MARIA DA PENNA SANTOS PATROCINIO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025489-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366924/2011 - CRISTIANE MARIA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017141-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368850/2011 - MAURIZIO C REBUSCHINI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1- Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Intime-se.

0038814-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364887/2011 - ANGELA MARIA BRAMBILLA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações. Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0067346-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373143/2010 - PEDRO SILVA BARROSO - ESPOLIO (ADV.); CONSUELO GOMEZ BARROSO (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos (200863010673391), verifico que as contas-poupança não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cite-se.

0003134-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368331/2011 - ISANOR DA SILVEIRA SANTOS (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005874-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368387/2011 - PEDRO MURY (ADV. SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007060-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368439/2011 - NORMA AVERSA (ADV. SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017994-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368485/2011 - JORGE RUMAN (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004713-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368365/2011 - POLYXENI NICOLAOS KORMIKIARIS (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015851-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368471/2011 - ALFREDO SPACINI (ADV. SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008391-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368448/2011 - NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032430-46.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367072/2011 - MANOEL MACHADO VIEIRA FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora cumpriu as determinações.

Cite-se.

0010988-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364743/2011 - ORLANDO FALCOWSKI - ESPOLIO (ADV. SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, necessário a apresentação da certidão de óbito de Orlando Falcowski, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0041114-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368279/2011 - EVANDIO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize o feito, a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de

planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo
Intime-se

0061095-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355006/2011 - ELIZABETE DE BRITO LAMBERT (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058840-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355008/2011 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054443-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366825/2011 - JUAREZ LINO DOS SANTOS (ADV. SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício indicado no despacho de 01/06/2011, devendo a UBS Jardim Campos (rua Crescente, nº 97, Jd Campos - São Paulo - SP) cumprir o determinado, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, venham os autos conclusos.

0040877-86.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365456/2011 - DOMINGOS DA COSTA BARRETO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo de nr. 00646243620094036301 foi extinto sem exame do mérito e exarada certidão de trânsito em julgado no referido processo. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual período corresponde ao pedido de atualização do saldo de sua conta poupança, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual período pretende revisar, apresentando cópias legíveis dos extratos da conta e período atinentes ao seu pedido.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032556-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369724/2011 - ANA DE FATIMA COELHO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0031743-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367470/2011 - ANESIA PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0023712-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334661/2011 - VILMA GUILHERME SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000550-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365064/2011 - JOSE BEZERRA BARBOSA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 29/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0023930-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363641/2011 - TACIA ARIANA DE PAULA REVOLTA (ADV. SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração. Em sendo o caso re/ratifique a mesma.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do

declarante.

Intime-se.

0027238-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366745/2011 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026778-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366752/2011 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026772-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366753/2011 - JOAO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024241-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366769/2011 - RENATO JACINTO DE ALMEIDA (ADV. SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023455-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366780/2011 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022814-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366784/2011 - JOAO RAIMUNDO SANT ANA (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028308-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366741/2011 - JOAO VACARI DE ASSIS (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027382-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366744/2011 - ANTONIA MIRANDA BATISTA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026879-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366749/2011 - SANDOVAL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024102-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366772/2011 - LUCIA MENDES DE ALENCAR (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017372-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366789/2011 - FRANCISCO CUSTODIO DE MELLO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024850-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366763/2011 - FRANCISCO DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001519-17.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366795/2011 - JOSE MARIANO FILHO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023080-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366783/2011 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS MANEJA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024876-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366762/2011 - APARECIDA PEREIRA CIANCI (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024279-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366768/2011 - APARECIDA AUGUSTA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024204-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366770/2011 - MARIA LUZIA DERITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027699-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366743/2011 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015270-71.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366791/2011 - MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013474-45.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366792/2011 - AILTON TAVOLASSI (ADV. SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029427-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366732/2011 - HAYNYR SKYRDA VERISSIMO BARREIRA (ADV. SP282906 - VALERIA DOS SANTOS BARREIRA SKYRDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025933-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366759/2011 - FRANCISCO CARLOS SANT ANA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018085-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366787/2011 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0009615-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336371/2011 - BENEDITO INACIO PEREIRA (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº.200763010638970 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0012728-51.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369400/2011 - KAZUYOSHI ASAKURA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001443-61.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369778/2011 - EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033270-90.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365969/2011 - OSMAR SIMONETI (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002389-96.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365419/2011 - MARIA IGNEZ GOMES NABO (ADV. SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO, SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK, SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO).

*** FIM ***

0034786-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370156/2011 - LUCIA LOPES DA SILVA (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0021665-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369837/2011 - SERGIO DE JESUS GUERRA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade (RG).

Intime-se.

0010511-69.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367618/2011 - CARMEN IMPELLIZIERI DE AZEVEDO KUHLMANN (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA, SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA); WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUNLMANN JUNIOR (ADV. SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA); CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO (ADV. SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a trazer extratos LEGÍVEIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento da condenação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014134-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364828/2011 - ROQUE BASTOS DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003306-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364843/2011 - ALEXANDRE DE CAMPOS CARVALHO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032785-56.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366691/2011 - ROSANA APARECIDA MATOS CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032616-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366692/2011 - ARNALDO LEMES DA SILVA (ADV. SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029137-68.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366700/2011 - ANITA FELIX DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032350-19.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366693/2011 - EDISON PINTO FIGUEIRA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023798-65.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366716/2011 - ISAURA SILVA RAPHAEL (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022739-47.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366719/2011 - ALDA ABRANTES DO NASCIMENTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021302-63.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366720/2011 - JOSE DAS DORES (ADV. SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027846-67.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366704/2011 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004814-33.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364840/2011 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP137232 - ADILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027016-38.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366706/2011 - JOSE FRANCISCO APARECIDO SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013700-55.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364830/2011 - JOAQUIM OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0326052-74.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368823/2011 - CLAUDIO NOVELLI (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0210827-40.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368826/2011 - ROBERTO JOSE LICCIARDI (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040345-54.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368834/2011 - ODILINA D'ELBOUX (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040806-89.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368833/2011 - NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004802-63.2002.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368840/2011 - DIOGENES PULINO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER); DOLORES PULINO (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019374-48.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363585/2011 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080703-95.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368827/2011 - AFONSO ALVES CARNEIRO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073839-41.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368829/2011 - IVALDO CANDIDO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035744-68.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368836/2011 - ADELSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009828-66.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364833/2011 - JOSE BIGAI ROCHA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025973-03.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366709/2011 - RUTHE DA SILVA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023812-20.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366714/2011 - WALDOMIRO MENDES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023448-48.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366717/2011 - ADEMIR PINHEIRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029468-21.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366698/2011 - ONORFO EVARISTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002810-23.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366272/2011 - MARILDA LOPES SOBRAL (ADV. SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se for caso, formal de partilha.

Intime-se.

0011461-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368245/2011 - FRANCISCO ANTONIO FROTA (ADV. SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

É possível inferir do Processo Administrativo anexado aos autos que a parte autora sofreu acidente do trabalho em 02/05/2006, gerando "quadro de lombalgia após levantamento excessivo de peso", com diagnósticos pelos Peritos do INSS de dor lombar baixa e lumbago com ciática (v. fls. 26 a 37 do arquivo anexado em 13/01/2011).

Assim, retornem os autos ao Perito Judicial para que preste novos esclarecimentos, indicando, de forma fundamentada,

se as doenças indicadas em seu laudo pericial têm relação com as doenças indicadas no processo administrativo, e se decorrem do referido acidente do trabalho, observando todo o relatado pelos Peritos do INSS (v. fls. 26 a 37 do arquivo anexado em 13/01/2011), no prazo de dez (10) dias.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018137-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368450/2011 - ANSELMO FRANCISCO ALVES ROQUE (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018129-60.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368452/2011 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018128-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368453/2011 - JOSE EDMAR CAMPOS (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018126-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368454/2011 - WALTER BARBOSA (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016352-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368455/2011 - HONORATO MARIANO DA CONCEICAO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016345-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368457/2011 - IVAN ANTERO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016336-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368459/2011 - JOSE JOAO FILHO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041944-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366378/2011 - FIDELIS ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 253, II, do CPC, determino a redistribuição do feito para a 12ª Vara Gabinete deste JEF.

De fato, ingressou anteriormente o autor com demanda idêntica à presente, perante a citada Vara, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

0020998-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366590/2011 - ELZA DE JESUS MENDES (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o requerimento da parte e comprovada a tentativa de comunicação ao advogado, defiro o requerido e determino a exclusão do advogado do cadastro do processo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo conforme acordo firmado entre a instituição bancária e o Conselho da Justiça Federal em setembro de 2009, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Quando do levantamento dos valores, poderá a parte pedir ao atendente do Banco do Brasil para que veja se há isenção do imposto de renda dos valores a serem sacados. Intime-se. Cumpra-se.

0008774-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351493/2011 - JOAO HARMBACHER NETO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento. Ao setor competente para as alterações necessárias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende ver revisado, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0018581-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369203/2011 - WANDA APARECIDA NOVEMBRI MAGLIARI (ADV. SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014943-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369204/2011 - CLEUZA MARIA DE BARROS (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005104-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367925/2011 - ELIANA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0023676-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368170/2011 - MARIA NESTAL (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028435-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368169/2011 - ELITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0093177-64.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367590/2011 - YOVAGIM BASMAJIAN (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos apresentados pela CEF estão ilegíveis. Assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial).
Int.

0028374-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330958/2011 - NILSON JESUS DA MOTTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente a r. decisão supra, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0030988-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369167/2011 - AUCICLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, devendo o patrono da causa anexar aos autos procuração da parte autora delegando poderes específicos para sua representação nesse Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0026686-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354399/2011 - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO (ADV./PROC.). O processo não se encontra em termos para julgamento, sendo necessário que a parte autora:

1. esclareça o período em que deseja ser reconhecida a insalubridade;

2. comprove, através de certidão a ser expedida pelo empregador, o tipo de vínculo que possui com a FUNDACENTRO (celetista/estatutário). E, na eventualidade de ter havido modificação do vínculo com o empregador, a partir de que data ocorreu tal mudança.

Tais documentos são essenciais para a apreciação do pedido, bem como, e inclusive, para verificação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0062566-60.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366413/2011 - MARY IZETTE GAMO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ADRIANA FALDA (ADV./PROC. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0040359-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368326/2011 - ARMINDO ALVES CAETANO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça o subscritor a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0568076-70.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363086/2011 - MARIA VIANA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES, SP169484 - MARCELO FLORES); OSVALDO JOSE VIANA (ADV.); ODAIR ROBERTO VIANA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da viúva do autor falecido Odair Roberto Viana, APARECIDA BENEDITO VIANA - CPF: 262.548.868-98, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, defiro também o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Osvaldo Jose Viana, ELAINE CECILIA VIANA ZANETI - CPF: 155.384.768-71; ERNANI JOSE VIANA - CPF: 180.379.828-90 e EVALDO ROGERIO VIANA - CPF: 266.321.868-58.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0017592-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368603/2011 - CLAUDIO LUIZ ALEGRETTI (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e RG. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0030879-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367781/2011 - ANTONIO OUTEIRO DA SILVEIRA (ADV. SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Também não informou o valor da causa.

Assim, determino a emenda da inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices de reajuste que pretende sejam aplicados e os respectivos períodos. Ou, ainda, quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício da parte autora e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. Deverá, também, atribuir valor à causa.

2. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, determino a regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

3. No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0055836-96.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368671/2011 - MAURICIO TELLES (ADV. SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR); DULCE HELENA NUNES (ADV. SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desentranhe-se a petição protocolada em 06/04/2011 e distribua-se como recurso de agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

0050793-52.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368421/2011 - VALDICE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROMARIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV./PROC.); JOSEFA DE JESUS SANTOS (ADV./PROC.). Vistos.

Não há que se falar na reconsideração da sentença, eis que da decisão de 11/10/2010 não constou audiência de pauta extra, mas tão somente audiência. Não pode a parte autora presumir a dispensa de comparecimento, se esta não está expressa na decisão judicial.

dê-se baixa findo.

Int.

0039986-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365445/2011 - RITA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

C) Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0042738-49.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369726/2011 - IVANISA GAMBARELLA COABINI (ADV. SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Prejudicada petição juntada aos autos em 26/11/2010, haja vista prolação de R. Sentença de extinção sem julgamento do mérito em 08/11/2010. Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009544-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364306/2011 - RONDINELE GOMES DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela Dra. Cynthia Althéia Leite dos Santos, perita em Neurologia, em 15/08/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028457-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366956/2011 - EPAMINONDAS ROCHA VIEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho anterior, entretanto na petição anexada aos autos informou que não foi possível localizá-la.

O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe que:

"As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da parte autora.

Decorrido prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

0188196-68.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366235/2011 - AGNALDO FERREIRA PASSOS (ADV. SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ, SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos pessoais da requerente JOSEJA DELFINA DE JESUS PASSOS, sendo imprescindível cópia do RG e CPF e sendo imprescindível cópia do RG e CPF, documentos estes necessários para apreciação do pedido da habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0037455-74.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366682/2011 - DIRCE DOS SANTOS MATURANA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a petição anexada e o despacho anterior, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão de 22/06/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0029847-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367928/2011 - REGINA MARIA DE LIMA QUINATO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo adite a inicial para corrigir o número do benefício sobre o qual a parte autora requer a revisão.

Por fim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0034055-86.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369092/2011 - MARIA MERCES DA CONCEICAO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018594-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328512/2011 - GENTIL VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a trazer aos autos memória de cálculo do benefício previdenciário que quer revisar (ou do benefício originário), de maneira a subsidiar informação se houve, ou não, utilização do índice do IRSM de fevereiro de 1994 no respectivo cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0028733-80.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366492/2011 - JOSUE COSMO DE MELLO (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028569-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366494/2011 - SARAH DE CASTRO FONTES BARBOSA (ADV. SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO, SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040249-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368558/2011 - FRANCISCO MATUZALEM MODENA (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040539-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365201/2011 - NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

B) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0037055-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366822/2011 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o despacho anterior, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão de 22/06/2011, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0009628-20.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365977/2011 - SUELY LASALVIA MURANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos ali apontados buscaram a revisão de benefício previdenciário pela alteração do coeficiente de cálculo para 100 % do salário-de-benefício, enquanto que estes autos tem por objeto a revisão pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial, retificando o número de benefício que pretende ver revisado.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0242467-61.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368384/2011 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 12/01/2011: ante a juntada das guias de recolhimento pela parte autora, providencie a CEF o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0034477-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368920/2011 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada aos autos de cópia ilegível do documento de RG, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade da parte autora ou de documento oficial que contenha o número do referido documento.

Intime-se.

0047950-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366562/2011 - DONIZETE DA SILVA SOZZI (ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0009603-75.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367915/2011 - ZIZELIA LOPES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, quanto a teor de documento juntado pela parte ré e, após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se parte autora da petição e documentos juntados pela CEF, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e conclusão para sentença.

0061702-90.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283901/2011 - EUCLIDES CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049055-58.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301305059/2011 - CATARINA DO CARMO NAZARIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019854-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366495/2011 - JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002139-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366510/2011 - MARIALICE TESSARI DE MATOS (ADV. SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL); FREDERICO REINALDO DE MATOS - ESPÓLIO (ADV. SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005823-30.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367456/2011 - JOLZIRIA BIAGGI GAMBETTA (ADV. SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042292-12.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367468/2011 - CELSO GOMES LAMBERT (ADV. SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066000-28.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367562/2011 - RICARDO SERGIO GERBELLI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0031026-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351660/2011 - DOMINGOS LUZIANO DE MORAES (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial, necessário ao exame do pedido inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF. Intime-se.

0021710-83.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369553/2011 - DIRCE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); ANDERSON BERNARDO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029078-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366612/2011 - JOSE ALIZIO TOLEDO NOGUEIRA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018979-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369143/2011 - LUIZ NUNES BEZERRA FILHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o despacho anterior.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia legível do seu documento de identidade - RG.

No mesmo prazo, o subscritor da inicial deverá apresentar o original do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se.

0027608-82.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366654/2011 - NORMA SUEIDE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO, SP256067 - CAROLINE BORGES CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada em 21/07/2011: Manifeste-se a Contadoria do Juízo acerca do parecer técnico-econômico que autora informou ter protocolizado em 05/10/2009. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, atualizado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0031028-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369196/2011 - ALESSANDRA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030990-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369198/2011 - ANTONIO LAURENIO XAVIER (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039994-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365129/2011 - JOSE ANTUNES BEZERRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 00025770220034036183, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), completo (em que conste informação acerca do município em que autor reside), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0056813-98.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301217505/2011 - ILNAIDE FARIAS DE SOUZA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da agência da Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício solicitando os documentos referentes ao levantamento dos valores deste processo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de recompor a conta em favor do beneficiário.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0033038-49.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368129/2011 - PETER TASI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao controle interno de acompanhamento para cálculos diante dos diversos pedidos constantes da petição inicial. Int.

0016145-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339016/2011 - IRINEU DE SOUZA CUNHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o não comparecimento às perícias nas especialidades de ortopedia e oftalmologia, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0022893-60.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365342/2011 - ROBERTO DE FARIA (ADV. SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não assiste razão a parte autora, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para manutenção do auxílio-doença, não havendo atrasados a receber. A requisição de pagamento que se encontra anexada aos autos se refere ao reembolso em favor da Justiça Federal dos valores antecipados à realização da perícia médica, não pertencendo ao autor. Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0046266-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366622/2011 - ALEX PORTELA DOS SANTOS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício ao INSS, determinado no despacho de 23/03/2011, para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios NB 532.726.521-4 e 534.232.919-8. Prazo de 10, sob pena de busca e apreensão. Após, venham os autos conclusos.

0047268-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332486/2011 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

0025316-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366468/2011 - JUVERCINA MARIA DE JESUS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em psiquiatria, Drª Kátia Kaori Yoza, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/09/2011, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033688-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368647/2011 - AMANDA LETICIA BENTO PIRES (ADV. SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da representante ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0019281-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366729/2011 - ELVIRA ROSA FERNANDES DEL COL (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora informe a este juízo, em dez dias, as razões da discrepância entre o nome constante da exordial e do CPF anexado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0040948-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363080/2011 - HELENA DE SOUZA SILVA (ADV. SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI, SP304199 - ROGÉRIO SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

Ainda, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0009135-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366630/2011 - ANTONIO ZALKAUSKAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão anterior, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de preclusão.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0042155-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366253/2011 - VALTER RESENDE LISARDO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041834-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367892/2011 - RAIMUNDA MATOS DE OLIVEIRA COTRIM (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041933-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366303/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041967-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369988/2011 - MARIA APARECIDA SECUNDES DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030890-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368163/2011 - PILAR GARCIA VINUELA DE BENEDETI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030868-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368164/2011 - JOSE EDUARDO FRIGE (ADV. SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030866-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368165/2011 - GILDA PEDRINA CRISTIANO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0063026-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301075940/2010 - DONIZETI PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0010717-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366873/2011 - JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); RUBENS DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 06/09/2011: com razão a parte autora. intime-se a CEF para que junte aos autos cópia dos extratos da conta poupança 013.00023513-7, para o período do plano econômico Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), com prazo de 45 dias para cumprimento. Int.

0025694-46.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369406/2011 - SEVERINA BARROS DA SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado em 02/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. Int.

0019830-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368893/2011 - MARIA APARECIDA LIMA DE MELO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade - RG.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Outrossim, determino à parte autora que esclareça a divergência entre sua qualificação e as provas juntadas à inicial, providencie a atualização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e emende a inicial, retificando o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado. Após, ao setor de Atendimento para as alterações necessárias no cadastro da parte autora.

Por fim, o subscritor da inicial deverá apresentar instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

0009218-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353252/2011 - NUNCIATA CARREIRA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição anexada em 29/08/2011: Considerando o quanto alegado pela parte autora, defiro prazo de trinta (30) dias para a juntada da ficha de registro mencionada na petição.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0056776-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350617/2011 - HIROKO HIROYAMA MALLMANN (ADV. SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o presente feito refere-se a pedido de condenação da autarquia ré no pagamento de valores de prestações devidas e não pagas referentes ao benefício pensão por morte NB 21/150205805-4. Assim, não reputo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Considerando, outrossim, a necessidade de parecer da Contadoria Judicial, aguarde-se a juntada deste.

Intime-se.

0019006-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366883/2011 - NEUSA BONFORMAGIO PEREIRA (ADV. SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0041618-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363470/2011 - ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS CONVENTO (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040718-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364766/2011 - ANTONIO APARECIDO LUCHIARI (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041668-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367090/2011 - SUZI MAGALY DE SENA EMIDIO CARDOSO (ADV. SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031510-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365273/2011 - ZULMIRA MARIA DE SANTANA ARAUJO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0034212-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368216/2011 - CLAUDEMIRO DE JESUS ALVES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, emende a inicial declinando o valor da causa.

Intime-se.

0005613-13.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368349/2011 - ARIIVALDO SANDRINI (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0029856-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368443/2011 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO (ADV. SP120238 - MARIA VALERIA RENSİ BELLUZZO, SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO, SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0030973-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367810/2011 - MARIA BANOS DE LIMA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na exordial.

2. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Destarte, determino a emenda da inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices de reajuste que pretende sejam aplicados e os respectivos períodos.

3. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, determino a regularização do feito, com a juntada aos autos do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

4. No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Assim, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0042764-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351116/2011 - ADRIANO BORGES FERREIRA (ADV. SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Petição anexada em 25/02/2011: Traga o autor cópia da notificação indicada no prazo de cinco (5) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0029733-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368258/2011 - LEILA MARIA DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez (10) dias. Intime-se.

0024674-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368270/2011 - MARCIA FREIRE CRUZ (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o motivo do não-comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0017007-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367473/2011 - JOSEFA FRANCISCA DO ROSARIO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021909-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368392/2011 - JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020842-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368396/2011 - JOSE FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020840-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368397/2011 - MARILZA RODRIGUES SALOMAO DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020839-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368398/2011 - JURACI SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020834-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368400/2011 - LIONETI OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020833-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368401/2011 - MARIA BERNARDETE DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020824-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368402/2011 - MARIA LOURDES DE JESUS SOUSA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020822-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368403/2011 - IZAUDITE COUTO DA ROCHA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020802-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368405/2011 - ELIANE GRACINDA DE JESUS MARIA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020784-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368407/2011 - PAULA ROSOLINO (ADV. SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018505-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368410/2011 - JOAO ZACARIAS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018502-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368411/2011 - DILMA FERREIRA MENDES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018490-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368412/2011 - GILBERTO FONSECA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018480-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368414/2011 - MARIA HELENA DOS REIS SOUZA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018478-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368415/2011 - JOSIVALDO JOSE DIAS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015989-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368418/2011 - SALOMAO ROCHA PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017658-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367594/2011 - JOSE CARLOS PEDROSO (ADV. SP067898 - JOSE CARLOS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014604-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367596/2011 - OSCAR FIGUEIREDO LIMA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021703-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368394/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022316-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367472/2011 - TETSUO MIASATO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021898-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368393/2011 - EDYR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0029694-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364823/2011 - CICERA ARLENE COSTA E SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO); KAMILLY SILVA RODRIGUES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO); JECIEL WAGNER SILVA RODRIGUES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026782-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368146/2011 - JUAREZ DA CRUZ DANTAS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031923-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368801/2011 - SEISHU MIYASATO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051680-02.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363591/2011 - KATIA CRISTINA PACHECO MONTGOMERY (ADV. SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO, SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0049633-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368891/2011 - LOURIVAL MARTINS LEITE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo de 30 dias, requerida pela parte autora, para apresentação dos extratos de sua conta de FGTS, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada de cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Faz se necessário que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Determino, outrossim, que a parte autora proceda à apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS, do período que pretende revisar.

Intime-se.

0011496-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365981/2011 - ANTONIA TIMOTEO DOS SANTOS PICHLER (ADV. SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado buscou a revisão de benefício previdenciário pela alteração do coeficiente de cálculo para 100 % do salário-de-benefício, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela manutenção do benefício para equivalência salarial, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se.

0014203-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366314/2011 - MARTA LUCIA MACIEL (ADV. SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Analisando os autos verifico que a parte autora não foi intimada da data da realização da perícia anteriormente designada.

Diante deste fato, designo perícia na especialidade Psiquiatria a se realizar no dia 14/10/2011, às 13h30min aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, no prédio deste Juizado Especial Federal, 4º andar, devendo o autor comparecer munido de todos os documentos pessoais e documentos médicos que possam comprovar a alegada incapacidade.

Aguarde-se a realização da perícia.
Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo
Intime-se.

0049243-22.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355015/2011 - ALZENI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033928-51.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355026/2011 - MARIA DE JESUS MACHADO FRANCO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023637-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355033/2011 - RAIMUNDO CARLOS DIAS (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021954-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355034/2011 - VALTER DE SOUZA BARRETO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065285-49.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355004/2011 - CRISTOVAM SANCHES RODRIGUES (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027133-92.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368735/2011 - AVELINO DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a vinda do parecer contábil. Após, tornem os autos conclusos.

0013998-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338908/2011 - ADEVANIR FREITAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo do prevenção anexado aos autos, verifico não haver identidade entre as demandas.
Cite-se.

0007391-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366539/2011 - MARIA JOSE CARDOSO ALVES (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora peticiona informando que não conseguiu comparecer à perícia médica agendada.

Designo nova data para a realização de perícia médica com o ortopedista, Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, no dia 27/10/2011, às 11:00 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos

questos de praxe do Juízo e aos questos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Intimem-se. NADA MAIS.

0242632-11.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366249/2011 - DIVA GIANNINI BUAIRIDE (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ana Maria Ramos Buairide, CPF nº 56649002887, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, reputo prejudicado o pedido de intimação do INSS para proceder aos cálculos dos valores em atraso e determino: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em nome da herdeira habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0030300-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362589/2011 - LILIANA ADELE FACCHINA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031738-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365205/2011 - ERNESTO FELICIO DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0392719-76.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368333/2011 - ROBERTO DE MORAIS SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0132948-54.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370130/2011 - ACACIA GONÇALVES BUENO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se e oficie-se o INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, dê cumprimento ao despacho proferido em 24/03/2011. Após, à conclusão. Int.

0004011-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369842/2011 - WALDIR ROTTER BEZERRA DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0008827-75.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367740/2011 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de quarenta e cinco dias, cópia de termo de abertura de caderneta, com individualização dos nomes dos titulares da conta-poupança nº 1654.013.00008902-9. Com a juntada, façam-se os autos conclusos.

0019036-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367918/2011 - ARY CANDIDO FERREIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Verifico que os pedidos formulados pelo autor são incompatíveis entre si já que, inicialmente, requer a revisão de sua aposentadoria pela aplicação do INPC, mas em seguida pleiteia a desaposentação com a consequente concessão de novo benefício. Desta forma, intime-se o autor para que esclareça o pedido e requeira o que de fato pretende com a presente demanda. Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0017463-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368604/2011 - VALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do RG. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Por fim,

concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0017675-17.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369097/2011 - LUIZ CELESTINO DA LUZ (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o pagamento de atrasados, via RPV/precatório.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010262-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369643/2011 - PAULO SERGIO DA SILVA MELLO (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado em 02/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0034893-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369994/2011 - MANUEL RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que os números dos benefícios previdenciários asseverados pela parte autora não correspondem ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício, a DIB (data de início do benefício) e a memória de cálculo.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0020689-48.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293946/2011 - ALMIR LEITE CANUTO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); CLAUDIONOR LEITE CANUTO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); KETELEN DOS SANTOS CANUTO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os documentos que instruem este processo, verifico, primeiramente, que o menor ALMIR LEITE CANUTO está sob guarda definitiva de MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANUTO (fl. 19 do arquivo "pet.provas"), e a menor KETELEN DOS SANTOS CANUTO é representada, neste processo, por sua mãe RAILDA ALVES SANTOS - RG e CPF anexada em 01/03/2011 - arquivo "P24022011.PDF-01/03/2011".

Verifico, no entanto, que não foi apresentada cópia do CPF de MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANUTO.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico apresente o documento acima mencionado.

Cumprida a determinação acima, expeça-se novo de RPV, devendo constar o nome dos representantes legais.

Saliento que o advogado, com procuração com poderes para tanto e outorgada pelos representantes legais acima, poderá levantar os valores junto à CEF, mediante apresentação do original da procuração pública ou mesmo cópia autenticada pela Secretaria deste JEF.

Cumpra-se. Int.

0341946-27.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366453/2011 - ELAINE DE FREITAS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); MARINALVA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); EDGAR DE FREITAS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o cumprimento do r. despacho anterior, torno sem efeito a determinação da requisição de pequeno valor na proporção de 1/2 para cada autor e determino a expedição da requisição de pagamento referentes as diferenças calculadas no NB 21/125266724-5, pertencente ao autor Edgar de Freitas, em nome de sua Curadora, Srª MARINALVA CRUZ DOS SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 131581048-02 no montante de R\$ 1.811,95 (Hum mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos).

Outrossim, expeça-se a RPV a favor da autora Elaine de Freitas, NB 21/1097321000, no montante de R\$ 2.701,84 (dois mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pela Autarquia ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0006589-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365973/2011 - SHEILA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, perita em Clínica Geral, em 05/08/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020469-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369719/2011 - RICARDO DA FONSECA ROSA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, em dez dias, a divergência da assinatura dos documentos apresentados em relação a procuração, sob as penas da lei. Intime-se.

0042002-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353020/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ (ADV.); MARIA ENEDINA TORRES DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Em atenção à carta precatória nº 42/2011, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 06/12/2011 às 16:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a autarquia ré e comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0033712-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366955/2011 - MARIA DO ROSARIO LEANDRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da parte autora.

Decorrido prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

0051422-55.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368790/2011 - RAIMUNDO CELESTINO DE MACEDO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face à petição anexada em 17/05/2011, remetam-se os autos ao Atendimento para alteração do endereço. Após, dê-se prosseguimento ao feito.

0047268-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353637/2011 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas Geraldo Claudio Miranda, Raimundo Bibiano da Silva e Geraldo Cruz da Silva. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes em Diogo de Vasconcelos, MG.

Intime-se. Cumpra-se.

0011722-09.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366501/2011 - IOLANDA SCHROEDER (ADV. SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à ré, para trazer os extratos ausentes, ciente de que, escoado o prazo, em sentença, será analisado cabimento do arbitramento do valor da condenação.

0016525-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369548/2011 - JORGE KANASHIRO - ESPOLIO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Conforme disposto no artigo 1791 caput e parágrafo único, do código civil : “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos a certidão de óbito do Sr. Jorge Kanashiro. Em mesmo prazo e sob mesma penalidade junte certidão negativa de ações cíveis em nome do titular da conta-poupança, desde a data do óbito até a presente data.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a emenda da inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices de reajuste que pretende sejam aplicados e os respectivos períodos. Ou, ainda, quais os salários-de-contribuição que,

eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício da parte autora e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados.

2. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, determino a regularização do feito, com a juntada aos autos do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

3. Regularize sua qualificação adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Intime-se.

0031482-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367738/2011 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031221-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367739/2011 - ILDETE AMANCIO RODRIGUES LASTRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035943-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366490/2011 - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0044824-56.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368262/2011 - ELICIA MARIA PINHEIRO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, ou com a manifestação de concordância, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no acórdão. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0019264-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368986/2011 - OSWALDO DE CARVALHO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, nos autos, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado.
Intime-se.

0051150-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370493/2011 - ELISABETE SOUZA DA COSTA CHACON (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência a divergência de dados da qualificação inicial e os documentos constantes da petição do dia 27/05/2011.

Intime-se

0440244-54.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368858/2011 - DAVID MAURICE SAVA TOVSKI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, e caso não concordem com os cálculos apresentados apontem especificamente cada uma das incorreções, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Intimem-se.

0007572-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368175/2011 - LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER (ADV. SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Petição da parte autora - Indefiro o quanto requerido.

Cumpra a Secretaria a determinação anterior de remessa à Vara Previdenciária.

Int..

0025160-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353101/2011 - MARIA ASSUNCAO SILVA DIAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intime-se.

0018799-06.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366055/2011 - LAZARO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de habilitação feito nos autos, tendo em vista que com a publicação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional.

Assim, cumpra-se a r. decisão proferida em 18/04/2011, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0030624-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362854/2011 - PIEDADE DE JESUS MORONE (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0356832-94.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365102/2011 - ELY NOGUEIRA GOUVEA (ADV.); CARLOS ALBERTO ARANHA GOUVEA (ADV. SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA, SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Ely Nogueira Gouvea e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados em nome de CARLOS ALBERTO ARANHA GOUVEA, CPF 00039640787, à inventariante ELY NOGUEIRA GOUVEA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 247.844.168-38 .

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0068072-51.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366865/2011 - FRANCISCA QUINTEIRO DE CAMARGO----ESPOLIO (ADV. SP268947 - ITAMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059646-84.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366868/2011 - WASHINGTON HIROSHI TOGAWA (ADV. SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA, SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050011-11.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369731/2011 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0080285-60.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370058/2011 - ARLINDO MONTEIRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo os cálculos constantes no parecer contábil.

A Caixa Econômica Federal já anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025872-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366974/2011 - EVERTON COELHO DE LOIOLA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Netto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/09/2011, às 11h30min, aos cuidados da Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032549-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367797/2011 - MARIA TEREZA ROGERIO (ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para

que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade:

1- regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2- a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo.

Intime-se

0026682-96.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366804/2011 - JULIETA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se

0032098-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368883/2011 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do PA (Processo Administrativo) do benefício pensão por morte.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0014659-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369414/2011 - IVANILDE DA SILVA VITORINO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário (NB) que pretende ver revisado e apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo correspondente ao NB informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, determino à parte autora que traga aos autos cópia na íntegra do processo administrativo referente ao benefício previdenciário que pretende ver revisado, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0046608-68.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355165/2011 - MANOEL DOS SANTOS REIS (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o parecer contábil. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0042071-58.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366984/2011 - ALAIR FREITAS DE SANTANA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos médicos juntados (P29082011.pdf de 30/08/2011 e

00420715820104036301.pdf de 30/08/2011), determino a intimação do perito judicial para que, em 10 dias, apresente manifestação acerca do alegado pela parte autora, indicando se ratifica ou retifica o laudo pericial, quanto à data de início da incapacidade.

Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intemem-se.

0041731-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354092/2011 - ADAILTON TUNHOLE DE CAMPOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de perícias para agendamento dos exames necessários.

0032384-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367614/2011 - FAUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça o advogado a divergência entre os números do CPF e RG e os dados constantes na petição inicial, juntando o CPF e RG corretos.

Intime-se.

0019082-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368897/2011 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade - RG.

No mesmo prazo, determino à parte autora que traga aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo devendo constar o nome da parte, o número do benefício e a sua DIB, sob pena de extinção. Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, o subscritor da inicial deverá apresentar instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031884-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368846/2011 - SIMONE CRISPINIANA DE ALMEIDA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031933-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368842/2011 - ANTONIA ELIETE VIEIRA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031920-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368844/2011 - ANTONIO NONATO SANTOS VALE (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031916-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368845/2011 - JOSE MAURILIO PEREIRA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0010434-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251553/2011 - CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES (ADV.); IOLANDA TERESA DE JESUS PRESSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020738-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366890/2011 - BENEDITO FERREIRA VELOSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020727-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366891/2011 - ILIDIO BRESSANI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020703-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366893/2011 - ANTONIO CELIO GIMENES BRAIANI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020588-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366894/2011 - EPAMINONDAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020557-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366895/2011 - MARIA ZUMAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020467-41.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366896/2011 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020275-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366897/2011 - EDUARDO LIMA TUMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020115-83.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366898/2011 - CONCEICAO MIRALDO MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019918-31.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366899/2011 - ORLANDO LOPES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019875-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366900/2011 - JOSE ROBERTO TOMITAN CORADETTI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018936-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366901/2011 - MARISA CARVALHO MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018039-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366902/2011 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015830-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366904/2011 - CLAUDETE SANTELLO SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015807-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366905/2011 - AYAKO DEOLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015799-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366906/2011 - DANIEL SERRANO SIMONETTI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015426-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366907/2011 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARIOTO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013756-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366908/2011 - MARIA ALICE FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013319-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366909/2011 - IRIA LOGULLO TOLEZANO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012803-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366910/2011 - WILSON ANTONIO TORRES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005598-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366914/2011 - HELIO ZEM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUIZ ANTONIO ZEM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005060-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366915/2011 - RITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005048-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366916/2011 - CELINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005032-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366917/2011 - WASHINGTON HARUO HIRATA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0031912-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368780/2011 - JORGE CARNEIRO SAMPAIO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG e cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0056032-71.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369682/2011 - GILSON LOURENÇO DOS ANJOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Prejudicada a petição juntada aos autos em 16/12/2010, haja vista, prolação de Sentença de extinção sem julgamento do mérito em 17/11/2010.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0026064-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368756/2011 - CELINA MARCIA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o motivo do não-comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a natureza da matéria objeto do feito, determino o cancelamento da audiência designada.

Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cite-se.

0006398-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368420/2011 - RAIMUNDO BISPO ASSUNÇÃO (ADV. SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009966-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368467/2011 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE MELO (ADV. SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ, SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO, SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e está instruída com os documentos necessários ao julgamento do pedido, restando a análise do termo de prevenção que será realizada no momento da sentença por se tratar de matéria que não é lote.

Intime-se. Cite-se.

0022068-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368805/2011 - DORACY DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021279-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368808/2011 - JOAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013882-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368824/2011 - HIROSHI SHIMODA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0033120-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368542/2011 - PEDRO ANALICIO ALVES (ADV. SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031574-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365172/2011 - INEZ DEPRETE NOVELLI (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO, SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033476-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368530/2011 - MANOEL SOARES DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034587-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368508/2011 - MARIA JOSE BIANCHI KATUMATA (ADV. SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0034585-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368510/2011 - EDILENA ALVES BORGES RIBEIRO (ADV. SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0033529-17.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368529/2011 - PAULO FERNANDES (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0034628-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368507/2011 - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0033939-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368517/2011 - JOSE LUIZ FRANCA BALTAR (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033272-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368538/2011 - MARIA TERESA HAYAS BARBA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033259-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368539/2011 - CARLOS ALBERTO DO POSSO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033248-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368540/2011 - PAULO SOBRINHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032716-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368547/2011 - FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032882-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367510/2011 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032880-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367511/2011 - BENEDITO FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032658-84.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367518/2011 - MOACYR LUCIDIO DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033319-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368537/2011 - ODEVALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032725-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368546/2011 - JOEL FRANCISCO DE SOUZA LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013435-48.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368549/2011 - ADILSON NEVES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004522-43.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368552/2011 - CRISTIANE ISMAEL DA SILVA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001158-97.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365176/2011 - JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030702-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365174/2011 - ROSA MARIA SERRAO DA SILVA (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS, SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032663-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367517/2011 - ROLDAO SGUALHEIRA (ADV. SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033391-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368534/2011 - JOSE DONATO PEREIRA (ADV. SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034252-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368515/2011 - EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034129-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368516/2011 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033867-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368521/2011 - CLAUDIO PINTO (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033865-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368522/2011 - REGINALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032454-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367525/2011 - PAULO MARIANO FERRAZ (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034483-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368512/2011 - WILIS NETO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032193-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365164/2011 - LUCIANA CHARCHAN CARACOL CONDE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033168-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368541/2011 - LUIZ AMORIM (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032528-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367523/2011 - RUTH DA SILVA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033366-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368536/2011 - ROSELITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014482-57.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368548/2011 - LUCIA HELENA ALVES ANDRADE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011126-88.2009.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368550/2011 - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033638-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368524/2011 - CARMEN PEIRO GIL DE PEREZ (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032999-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367508/2011 - MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034757-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368501/2011 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033598-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368527/2011 - ROSELITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033440-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368531/2011 - MANOEL ALVES DE LIMA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032837-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367513/2011 - JOAO SPILER (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032359-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368222/2011 - RANIERI VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032512-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367524/2011 - PEDRO LOPES ROCHA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033877-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368520/2011 - MAURICIO BASSI (ADV. SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003806-16.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368553/2011 - MIRIAM GARCIA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003802-76.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368554/2011 - MARILIA MIRANDA MEIRA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002175-37.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368556/2011 - ASSUNTA CANALI DA SILVA (ADV. SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031605-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365170/2011 - SANTILIA NIZA SOARES SILVA (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034676-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368503/2011 - BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA (ADV. SP305115 - ANDRÉ VINÍCIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033118-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368543/2011 - MARIA VALDIRENE DE LIMA SANTOS (ADV. SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se o oportuno julgamento.

0018838-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365083/2011 - ELY ARRUDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018328-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365085/2011 - VERA LUCIA MAIMONE (ADV. SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0050908-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366892/2011 - MANOEL MACENA DIAS (ADV. SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a determinação de anotação do nome da curadora da parte autora exarada em 14/03/2011 (decisão jef.doc 14/03/2011), providencie a Secretaria o necessário para liberação dos valores do RPV à MONICA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO DIAS.
Cumpra-se. Intime-se.

0006994-17.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364853/2011 - MAURO DA SILVA ACCIOLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do processo apontado no Termo de Prevenção e do documento anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto auxílio-doença enquanto o objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI com fundamento no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2.Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração anexada não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0001796-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366342/2011 - GERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para complementar manifestação com exames médicos. Int.

0016664-50.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366416/2011 - BRUNO FORTUNATO AUDINO - ESPOLIO (ADV. SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé com o nº da conta do processo 19936100001697473, da 20ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA.

Intime-se.

0015528-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366643/2011 - MARIA CLEUSA PAULINO (ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a argumentação despendida pela parte autora, concedo prazo suplementar de 90 dias, para cumprimento integral da r. decisão anterior.

Cumprida diligência, aguarde-se audiência agendada.

Int..

0031207-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369146/2011 - LUIZ CARLOS LANZA NOGUEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0030510-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365057/2011 - DAVID IZIDORO DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0020200-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369572/2011 - GERALDO CELIO DA COSTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, em Comunicado Médico acostado aos autos em 06/09/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Cumpra-se.

0003261-48.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353871/2011 - SILVIO BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora em sua petição anexada aos autos virtuais em 11/07/2011.

Intimem-se.

0033176-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369820/2011 - OLENIAS DE SOUZA LOPES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Faz se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

C) Faz se necessário que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo

Intime-se

0017675-17.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330918/2011 - LUIZ CELESTINO DA LUZ (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054045-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364734/2011 - MARCELO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035253-27.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330861/2011 - CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033023-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364738/2011 - ANANETE LIMA DE SOUZA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056813-98.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364780/2011 - ILNAIDE FARIAS DE SOUZA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte em 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se os autos. Intime-se.

0011236-24.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365452/2011 - MODESTA DI SANTIS ARIAS (ADV. SP102370 - REINALDO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Não obstante a argumentação despendida, o documento anexado pela parte autora não tem o condão de regularizar o feito como determinado, visto que a documentação anexada aos autos virtuais está incompleta.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifo nosso)

Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) do autor falecido. Necessário também, que a parte autora nomeie um a um, os habilitandos à sucessão da presente ação.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento integral, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0319073-33.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369187/2011 - DEUSDEDIT MEDEIROS SANTOS (ADV. SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação juntado aos autos em 28/10/2010.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos a Seção RPV/PRC para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se

0034526-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367933/2011 - VALDOEMIA DE ALMEIDA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033022-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367935/2011 - MANOEL ANTONIO LETIZIO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032970-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367937/2011 - MARIA ANGELINA DE CRISTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031610-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365252/2011 - ADEVANIL GERVAES FARRANHA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0057501-84.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366489/2011 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição da CEF, intime-se autor a regularizar pólo ativo deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

0029613-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363795/2011 - CLAUDIO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009564-49.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367840/2011 - RODRIGO VIEIRA NETO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0025369-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362111/2011 - BORIS YOUJKOFF (ADV. SP258483 - GILBERTO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tatiana, Mara e Claudia Bergmann Youjikoff formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu pai, Boris Youjikoff, em 25/07/2011.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. No caso em tela, faz-se necessário a apresentação de: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço.

Diante do exposto, concedo às interessadas o prazo de trinta dias para providenciar a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, juntem cópia dos autos do processo administrativo e cópias das carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intimem-se.

0032122-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368120/2011 - MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua ausência na perla designada.

0033671-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368914/2011 - ANTONIA ROSIALBA SILVA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0030707-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367793/2011 - VANI ODETE REZENDE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, aditando a exordial para que nela passe a constar corretamente o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0019673-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301033293/2010 - ANDREA SILVA AMORIM (ADV. SP262298 - RONALDO GOMES SIMONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações

distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0031618-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368658/2011 - MARIA ZILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, adite a petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo em substituição ao Comando da Aeronáutica.

Intime-se.

0041223-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361978/2011 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0030961-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367796/2011 - MARIA DE LOURDES FRANZE LUPIANHES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na exordial.

2. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Destarte, determino a emenda da inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices de reajuste que pretende sejam aplicados e os respectivos períodos.

3. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, determino a regularização do feito, com a juntada aos autos do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

4. Regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033478-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368906/2011 - JUVENAL BISPO CORDEIRO (ADV. SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, juntada aos autos de cópia incompleta do documento de RG do autor, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível e completa da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014292-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369164/2011 - PAULO BENTO DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente cópia legível do seu documento de identidade - RG, sob pena de extinção.

Intime-se.

0031492-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366359/2011 - MAURICIO ROMAO DAS NEVES (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos presentes autos, irregularidade a ser sanada.
Determino o prosseguimento do feito.
Cite-se.

0029316-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365209/2011 - HAMILTON COSTA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos ali apontados buscaram a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0025298-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368352/2011 - ROSELI PAIS DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora

submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2011, às 17:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0056228-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353507/2011 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a alegação da parte autora, oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, copia integral do processo administrativo do NB 31/ 4267944460, especialmente da memória de cálculo do benefício, contagem de tempo de serviço quando da concessão do benefício, eventuais formulários SB40, PPP e laudo técnico pericial referentes ao período laborado na empresa MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL LTDA. do período 06/08/1960 a 13/09/1963, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0012784-16.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368640/2011 - JOAO ARAGAO MUNHOZ (ADV. SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032718-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368638/2011 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032322-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365308/2011 - ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032310-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365309/2011 - NEUSA MARIA DA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032572-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367920/2011 - GINO DA SILVEIRA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054335-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365835/2011 - DANIEL GONCALVES MOREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Primeiramente, analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas.

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha apresentada pela Advocacia Geral da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0031476-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367108/2011 - BALILLA ARGENTIERI (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO); ANTONIA ALVES DA SILVA ARGENTIERI (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que efetue o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada um dos autores.

Cumpra-se. Intime-se.

0023064-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363463/2011 - JENIFER VITORIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAUJO FERRI, SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se o Ministério Público Federal

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do documento de identidade - RG.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco

Intime-se.

0012177-03.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368861/2011 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008736-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368862/2011 - GLAUCO VICENTE PANZA (ADV. SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ, SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO, SP228137 - MARIA ROSA ANJOS CAMARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0088923-87.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363752/2011 - MARIA ELENA VENDEMIATTO (ADV. SP282039 - CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL, SP272565 - HUMBERTO DE AQUINO MUZEL, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando que o advogado que patrocinou a causa da parte autora desde o início está peticionando regularmente nos autos esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando, se for o caso, petição revogando o mandato outorgado ao Dr. Ailton Carlos Medes.

Esclareço que diante da controvérsia envolvendo a representação processual da parte autora e considerando que o próximo ato processual a ser praticado envolve a liberação do valor da condenação, eventual petição com o requerimento da revogação do mandato deverá ser assinada pela parte autora e pela nova advogada constituída.

Decorrido, tornem conclusos para a análise do pedido de desbloqueio dos valores depositados.

Int.

0041254-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361918/2011 - VIVALDO CARLOS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Esclareça a parte autora a prevenção apontada em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. Concedo o mesmo prazo acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034360-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368919/2011 - NELSON CAVASANA CORREA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033392-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368751/2011 - ARNOBIO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021475-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370037/2011 - LEONIDIO FEBRONIO DOS SANTOS (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Intime-se.

0054131-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365243/2011 - JOSE MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de apreciar as petições anexadas em 28/03/2011, 31/05/2011, 10/06/2011 e 02/09/2011, essencial a regularização da representação processual do autor, mediante a apresentação de procuração pública. O autor, devidamente assistido por advogado, deverá dirigir-se diretamente a um cartório extrajudicial e requerer a gratuidade. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a irregularidade da representação processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da planilha apresentada pela Advocacia Geral da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0050421-35.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365836/2011 - WILSON TANNURI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0050282-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365838/2011 - ADAUTO MATIAS CARDOSO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0029550-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365845/2011 - MARY ANGELA DUTRA LADEIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo, adite a inicial para constar o número correto do benefício sobre o qual a parte autora requer a revisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0029843-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367854/2011 - SEVERINO FERREIRA DE MELO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029840-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367856/2011 - ROBERTO SADA AKI FUKAI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029839-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367857/2011 - PEDRO LUIZ DEFANTE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029838-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367858/2011 - OTEMAR DIAS VIEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029837-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367859/2011 - DERMEVAL RODRIGUES PAIVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029835-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367860/2011 - REYNALDO BATTAGLIA NOGUEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029830-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367861/2011 - SERGIO YAHN (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029802-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367863/2011 - TERESA CRISTINA ARARIPE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029725-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367865/2011 - ENGELBERT SONTHEIMER (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029723-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367866/2011 - AURORA ALVES SOBROSA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029605-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367867/2011 - KAZUO UEHARA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029342-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367868/2011 - LUIZ IKEMORI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029329-64.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367871/2011 - JOANICIO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029304-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367873/2011 - BENEDITO FELIX SALES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029281-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367875/2011 - FLAVIO SANT ANNA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028810-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367876/2011 - MANOEL TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028808-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367877/2011 - FLORIVALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028805-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367878/2011 - LAURENTINO OLIVEIRA NETO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028565-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367880/2011 - PAULO TADEU NARDINI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028547-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367881/2011 - PEDRINA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028537-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367883/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028506-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367884/2011 - ROBERTO GUILGER (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028505-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367885/2011 - DOMINGOS DOBIS DE FRANCA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028504-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367886/2011 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027055-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367887/2011 - JOAO DAS NEVES LUDGERO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062449-06.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366546/2011 - UEDA MITUO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); UEDA NATSUKO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pela análise da petição inicial apresentada no processo nº 2008.61.00.029556-5 não indica quais contas foram objeto da aplicação dos expurgos inflacionários, em que pese argumentação em contrário da parte autora. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópia integral do referido processo, para análise de prevenção.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024246-38.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366488/2011 - ROSA MARIA ARAUJO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 18/07/2011.

Anexos P02082011.pdf de 04/08/2011 e P31082011.pdf de 01/09/2011: ciência ao INSS.

Tendo em vista os documentos médicos juntados, determino a intimação do perito judicial, Dr. JAIME DEGENSZAJN, para que, em 10 dias, apresente manifestação acerca do alegado pela parte autora, devendo informar se é possível retificar a data de início da incapacidade.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se.

0053610-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369018/2011 - ARLINDO SEVERINO DE SOUSA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052923-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369021/2011 - JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051588-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369026/2011 - ANTONIO CARLOS JANES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051323-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369027/2011 - DALILA GOMES MOITINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050554-77.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369028/2011 - JOSE FLORENTINO DE ARAUJO (ADV. SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049023-53.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369029/2011 - PEDRO SINIAUSKAS (ADV. SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040277-02.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369039/2011 - NEYDE APPARECIDA ROCCO (ADV.); VALERIO ROCCO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039411-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369041/2011 - LENI ESPREGA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038927-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369044/2011 - AGNALDO DE JESUS PATRICIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038926-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369045/2011 - JOSE CIRILO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037069-10.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369051/2011 - PAULO SHIMPEI KUBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036700-16.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369052/2011 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035575-13.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369053/2011 - SIDNEY AXEL BOCK - ESPOLIO (ADV.); MARIA ALICE PERPETUO BOCK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007128-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369054/2011 - JOAO ISHII (ADV. SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001769-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369061/2011 - CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO (ADV. SP233503 - ALESSANDRA DA SILVA CRISOSTOMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0038841-47.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369772/2011 - MANOEL DA CUNHA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); MARIA DA GRAÇA CUNHA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos verifica-se a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Por oportuno, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, determino ao subscritor da inicial que apresente o original atualizado do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se.

0016825-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369881/2011 - ISABEL CRISTINA ALVES RAMOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016807-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369882/2011 - MARIA HELENA DIAS MARIN DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016761-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369883/2011 - IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0040496-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363249/2011 - VANDERLEY ALVES DA SILVA (ADV. SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS); TAI S ALVES DA SILVA (ADV. SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

a) cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF dos menores Vanderley Alves da Silva e Taís Alves da Silva, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

c) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0031175-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366478/2011 - JOAO GALHEGO LUIZ (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0029012-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367047/2011 - ROSA MARIA DE JESUS (ADV. SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015006-25.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367026/2011 - DIRCE DE A VINQUE PONTE MARTINS (ADV. SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA, SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007905-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367504/2011 - EDENITE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação, acerca do laudo anexado aos autos,

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0027574-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365110/2011 - NEUSA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029666-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369621/2011 - MARTA FERNANDES BRAZ (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 21/09/2011, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la no mesmo dia e horário a Drª. Raquel Sztterling Nelken, conforme disponibilidade da agenda.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041964-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368166/2011 - JOSE NAZARE FERNANDES (ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0025103-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366556/2011 - JOSELITO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias cumpra o determinado no despacho de 15/08/2011, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0073488-68.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366305/2011 - CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF da autora ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicado o pagamento.

Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se as requisições de pequeno valor em nome de cada autora conforme opção das partes.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0031257-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369182/2011 - APARECIDA BRASÍLIA FERREIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração foi outorgada a pessoa sem habilitação legal para atuar em juízo, em desacordo com o art. 36 do Código de Processo Civil. Assim, determino a regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor de pessoa inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0067346-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301129742/2011 - PEDRO SILVA BARROSO - ESPOLIO (ADV.); CONSUELO GOMEZ BARROSO (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão de 02/03/2011.

0005782-92.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336591/2011 - PEDRO GENUINO SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 00135378520024036301, deste Juizado Especial Federal apontado no termo de prevenção anexado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e o processo 03505816020054036301 tem como objeto a alteração do coeficiente de cálculo.

Contudo, em relação ao processo n.º 00612658320064036301, apontado no termo de prevenção, possui identidade com o objeto deste processo quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 20/1998. Observo que naquele processo, houve sentença de procedência.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à Emenda Constitucional 20/1998.

A hipótese é de litispendência em relação à Emenda Constitucional 20/1998, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito em relação revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 41/2003.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

0041662-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365464/2011 - NEIDE BAPTISTA FERRAZ (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, guarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0034382-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368755/2011 - TEREZINHA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0147722-55.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368356/2011 - CARMEM DULCE SENA ALMEIDA (ADV. SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Petição protocolizada em 18/01/2011: não há necessidade de expedição de alvará judicial. A quantia depositada pode ser levantada administrativamente.

Quanto à autorização de levantamento pelo patrono da parte autora, a CEF, por meio de petições em outros feitos, tem permitido mediante indicação em petição do número do RG e CPF do advogado, devendo comparecer ao PAB da referida instituição bancária no prédio deste Juizado Especial Federal.

Em razão da demandante não se haver oposto ao depósito feito da CEF, dê-se baixa dos autos.

Int.

0041433-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368674/2011 - SEVERINA DOS SANTOS BISPO (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo de nr. 00444039520104036301 foi extinto sem exame do mérito e exarada certidão de trânsito em julgado no referido processo. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Comprove, ainda, o pedido de auxílio-acidente na esfera administrativa.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora. Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a natureza da matéria objeto do feito, determino o cancelamento da audiência designada.

Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cite-se.

Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos cópias da carta de concessão do benefício, com a relação dos salários de contribuição que fizeram parte do período base de cálculo.

0002539-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368297/2011 - MIRIAN PAULA MARINHO TEIXEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007258-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368440/2011 - SONIA REGINA DE MATTOS HARDER (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025833-66.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366009/2011 - RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO); RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que houve a expedição da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial no presente feito com base nos valores incorretos e que os mesmos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores e cancelamento da requisição já expedida. Com a resposta do TRF 3ªR, expeça-se nova requisição de pequeno valor sucumbencial no montante de 13.362,56 em benefício do advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

0008265-66.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366505/2011 - ANTONIO PETRELLA (ADV. SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A decisão anterior não foi cumprida. Assim, considerando que não há nos autos cópia do extrato do mês de junho/1990 da (s) conta (s)-poupança mencionada (s) em nome da parte autora referente ao período de cuja correção pleiteia, necessário à apreciação do pedido, determino à parte que junte referido extrato no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove a recusa da CEF em atender a solicitação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Int.

0041993-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366022/2011 - NARCISO ROSA LOPES (ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de

mérito.
Intime-se.

0041763-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365422/2011 - FREDIANO ROMANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0011295-46.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362499/2011 - JOAO PEREIRA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em relação aos juros remuneratórios, a parte autora não comprova que a conta relativa ao vínculo mantido com a empresa Anderson Clayton S/A Ind. Com. já vinha sendo remunerada com a taxa de 6%. Por outro lado, esse percentual foi observado com relação ao vínculo com a Gessy Lever. Portanto, não há prova de que a CEF tenha errado neste ponto.

Em relação aos juros moratórios, a planilha da apresentada pela CEF demonstra aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês. Todavia, a sentença determinou a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês. Nesse ponto, a parte autora tem razão e a CEF deve refazer os cálculos de condenação e efetuar a complementação dos crédito.

Desse modo, intime-se a CEF para cumprir corretamente a sentença, no prazo de 15 dias, observando-se a taxa de juros moratórios fixada na sentença.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0029731-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368332/2011 - LETICIA PIMENTA DO PRADO (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024178-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366225/2011 - FRANCISCO CAVALCANTI DE MELO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023774-76.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368441/2011 - NARCIZO RAFAEL CUNHA (ADV. SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA, SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 19/01/11: defiro o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão disponibilizados por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, dê-se baixa findo.

Int.

0000876-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366487/2011 - HILDA BASSO PONCE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de Rosevania Basso Ponce Tosi e Paulo Celso Ponce Basso, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0068073-70.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369958/2011 - CECILIA ADELE GIUSTI DE OLIVEIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA); JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 05/09/2011: Verifico que a parte autora trouxe comprovante de titularidade de conta não requerida na peça exordial. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o despacho anterior, trazendo documento hábil a comprovar que a coautora Cecília Adele Giusti de Oliveira é cotitular da(s) conta(s) objeto da presente demanda.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019036-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366525/2011 - ARY CANDIDO FERREIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0020817-63.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363850/2011 - JOSE CARLOS DOMINGUES (ADV. SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança 99014512-9, agência 0269, de titularidade de JOSÉ CARLOS DOMINGUES, para o período do plano econômico Verão (janeiro/fevereiro 1989). Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Int.

0028420-56.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363765/2011 - IRENE APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO MAXIMIANO (ADV. SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Informe o patrono da autora o endereço da empresa Esser Incorporadora. Após, oficie-se para que a empresa informe se a parte autora efetivamente prestou serviços e se recebeu comissões no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) pela venda de um imóvel. Int.

0017164-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367742/2011 - MANUEL RODRIGUES SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0259607-74.2005.4.03.6301 tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do art. 58 do ADCT, art. 21 §3º 8.870/94, art. 26 da Lei 8.870/94, art. 144 da Lei 8.213/91 e dos índices INPC, ORTN, IRSM, Piso Nacional de Salários e o presente feito tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário mediante preservação do valor real e do índice IGPDI, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se o INSS.

0025294-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366670/2011 - LUZIA CLEUSA CAMPOS (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 15/08/2011.

Ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, junte aos autos a documentação necessária para sua análise da prevenção apontada (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0041013-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369816/2011 - HOSANA GERTRUDES ALENCAR (ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0011459-40.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366317/2011 - ARIIVALDO TAYAR (ADV. SP068196 - ARIIVALDO TAYAR); NAILA BUSSADA - ESPOLIO (ADV. SP068196 - ARIIVALDO TAYAR); SALIM TAYAR - ESPOLIO (ADV. SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a correção monetária de contas poupanças, dentre as quais constam titulares já falecidos.

Conforme petição anexada ao feito, há afirmação da inexistência de inventário.

1. Assim, deverá constar do pólo ativo os demais herdeiros, consoante certidões de óbito anexadas, motivo por que concedo 60 dias para tal providência.

2. Intime-se a CEF para junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) os extratos das contas 013.00518889-7, de titularidade de SALIM TAYAR, e 013.60000645-5, de titularidade de ARIIVALDO TAYAR, para o período do Plano Collor I, comprovando, documentalmente, eventual inexistência de saldo nos períodos requeridos;

b) cópia do cartão de abertura da conta ou outro documento que revele a cotitularidade das contas 1355.013.00013105-4 (NAILA e/ou) e 1355.013.00018889-7 (SALIM e/ou).

Int.

0193694-82.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370322/2011 - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA (ADV. SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 27/08/2010: indefiro o requerido. Mantenho a sentença de extinção da execução pelos seus próprios fundamentos. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0007944-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366980/2011 - CELSO VIEIRA (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00894059820044036301 tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 e o presente feito tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Cite-se o INSS.

0015642-30.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366989/2011 - CAROLINA REIXACH BLANES SORIANO (ADV. SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP231611 - JOSE EDUARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

0051358-79.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353399/2011 - JOSE LUIZ MACHADO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Recebo a documentação anexada pela parte autora.
Aguarde-se a data da audiência já designada.

Intime-se.

0030957-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368133/2011 - RONALDO GONCALVES (ADV. SP069715 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, regularize o pedido de justiça gratuita com a declaração de pobreza.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008587-39.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365386/2011 - ANTONIO CARLOS LIGER (ADV. SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014649-32.2010.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365388/2011 - VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007672-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363257/2011 - APARECIDA TRAMA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0034279-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368918/2011 - ELISIARA SILVEIRA OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034871-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368924/2011 - DULCE MARIA DO AMARAL (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034768-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368921/2011 - SANDRA DA SILVA FIDALGO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038729-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369681/2011 - DJALMA ALVES BEZERRA (ADV. SP192406 - CINTIA TIEMI HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0031422-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368348/2011 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS LACERDA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2011, às 10:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0031473-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368615/2011 - AFONSO CORDEIRO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0025736-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367051/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que

contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais
Intime-se.

0351048-39.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301355164/2011 - NOEL RODRIGUES RAFAEL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a vinda do parecer contábil. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0023272-35.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363914/2011 - ANGELICA ALVES MESSIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0102756-41.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367005/2011 - HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do parecer contábil datado de 28/06/2011. Após, à conclusão. Int.

0018834-58.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367115/2011 - ROBERTO DO CARMO ALVES (ADV. SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do RG. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024357-51.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364111/2011 - CARMEM LAZARO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021311-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301286876/2011 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001123-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301287140/2011 - MARIA DENISE ZANATELI (ADV. SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0040471-07.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369633/2011 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076282-28.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363403/2011 - ANSELMO RENATO NEVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052511-16.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366471/2011 - NILTON RODRIGUES (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000680-60.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366449/2011 - ALICE MARIA DE SANTANA (ADV. SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LILIAN SABRINA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO); ANGELA MAYARA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO); MAYARA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0040704-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301358896/2011 - ADAO ALENCAR DE SOUZA (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Intime-se.

0043669-47.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359597/2011 - MARCOS ROBERTO AMARAL SOUSA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo, calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo. Intime-se.

0010155-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301057709/2011 - LAURA MARIA BALDRATI DE OLIVEIRA ALVARENGA (ADV.); GISELDA BALDRATI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Como um dos pedidos da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

Int.

0000087-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366629/2011 - CLARICE AVELINO DA COSTA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA); ESPOLIO DE JOSE GOMINHO COSTA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA, SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Defiro o pedido de integração de Valdir Jose Costa, Vagner Jose Costa e Márcia Costa Bonamim, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, bem como regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0020955-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366564/2011 - TEREZINHA LUZIA GOMES (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA, SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015889-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366567/2011 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016466-76.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366566/2011 - FRANCISCO GOMES DE MIRANDA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032158-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365218/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

0011347-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367116/2011 - LUIZ GERALDO DA SILVA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do RG e de comprovante de

residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0055482-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369764/2011 - JOSE FERACHIN (ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0021784-11.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353602/2011 - ELIAS TAPETTI (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vistos.

- 1.- Manifeste-se a parte autora quanto à documentação anexada pela CEF em 12/05/2011.
- 2.- Cite-se o INSS, uma vez que o mandado anterior foi dirigido, em equívoco, à PFN.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já agendada.

Intime-se. Cumpra-se.

0035044-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368227/2011 - EXPEDITO SOARES DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

A certidão lançada aos autos em 05/08/2011 revela que o termo de despacho 6301285626/2010 foi publicado em 20/08/2010.

Diante deste fato, e considerando que a parte autora realmente não atendeu às determinações judiciais, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Considerando o trânsito em julgado da sentença determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

0087329-38.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301302290/2011 - WILSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0042304-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370455/2011 - ORLANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a apresentação dos documentos pessoais da herdeira Ana Maria Alves da Silva Oliveira, em cotejo com a certidão de casamento, verifico que o CPF e RG constam ainda como nome de solteira.

Assim, concedo prazo de 60 dias, para que atualize e apresente documentos CPF e RG condizentes com o atual estado

civil de casada.

Int..

0060913-23.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368663/2011 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria, para que no prazo de 30(trinta) dias, analise o teor da petição do INSS datada de 17/06/2011. Após, à conclusão. Int.

0086944-51.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368789/2011 - AGUINALDO SALVATORI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que apresente os extratos de conta-poupança referentes ao Plano Collor I, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se.

0024799-90.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368557/2011 - ROMILDO MACIEL (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, ou com a manifestação de concordância, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no acórdão. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003126-02.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363545/2011 - JAIME DA COSTA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064546-42.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363565/2011 - MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016099-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367991/2011 - WAGNER PINTO (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013107-60.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368347/2011 - ALICE FORTUNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0024405-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368797/2011 - REGINA CELIA DOS SANTOS MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003327-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367969/2011 - JOSE LOURENCO PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011454-81.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366437/2011 - REGINALDO GOMES DUQUE (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010493-98.2010.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368859/2011 - VITO ALBANO CARLOS (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); DAVID TORRES (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); ANTONIO FLAVIO DALTON PACITTI (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA); ANTONIO PEDRO ALBERNAZ CRESPO (ADV. SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); CLAUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA (ADV. SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES); CLAUDIO TOSHIKI YAMASAKI (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); ELI JUSTO LEAL (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); EMANUEL DE ALMEIDA HENRIQUE (ADV. SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES); FABIO MARCOS PESSANHA DA SILVA (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA MATTOS (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); HELIO ANTONIO MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); JOAO FERNANDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); JOSE DOMINGOS FRANJOTTI (ADV. SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES); JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); JOSE VALDSON SANTOS VITAL (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); JUSSARA ALVES PINTO (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); LIESE SARUBBI KVITKO DE PAULO (ADV. SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA); LUCIANO ORTEGA (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); LUIZ CARLOS PEPICE (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); MARIA TEREZA DAHER DE ALBUQUERQUE (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); NILO CALANDRIA PONCE (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); RENATO PATRICIO NOVELETTO (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); RENATO PATRICIO NOVELETTO JUNIOR (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA); RICARDO LUIS NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA); ROBERTO NOVELETTO (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); SIDNEY MELO GUIMARAES (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); WALTER GAZZANO DOS SANTOS (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA); WELINGTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino à Divisão de Atendimento que efetue o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada um dos autores.

Cumpra-se.

0013482-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364865/2011 - MARLI LIMONGI JATOBA MESQUITA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); IVANI LIMONGI RAMOS (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos o formal de partilha, bem como a demonstrar que a conta poupança objeto deste processo nele se encontrava arrolada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0546042-04.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366239/2011 - CUSTODIO SABINO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0049511-42.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368878/2011 - ANTONIO KAMANTAUSKAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo de 40 dias, requerida pela parte autora, para apresentação dos extratos de sua conta de FGTS, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada de cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, a juntada aos autos de cópia ilegível do documento de RG do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0005508-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366507/2011 - IVANIR LUIZON (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante de petição da parte autora, intime-se CEF trazer os extratos pedidos, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente de que, na sua omissão, em sentença, será analisado cabimento do arbitramento da condenação.

0062092-02.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363513/2011 - ANTONIO JOSE TOMAZELLA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS foi intimado em 16 de maio de 2011 para que que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento referente aos valores em atraso e ao complemento positivo da revisão do NB 101617127-4, realizado para o autor, e para que informasse, se fosse o caso, a diferença a ser devolvida diante o levantamento indevido dos valores pertencentes à correção do NB 028097480-9, nos termos do determinado no despacho de

22/11/2010. Após tanto, ficou-se inerte. Intimem-se assim, por derradeiro, o instituo réu e o autor, para que informem se a referida decisão judicial restou cumprida. Caso a resposta seja negativa, este juízo adotará as medidas cabíveis referentes ao crime de desobediência.

Intimem-se.

0029297-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368363/2011 - IVANILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo, verifico que o pedido da parte autora está confuso, tendo em vista o requerimento de revisão de pensão por morte com base no § 6º do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Desta forma, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, adite a inicial para esclarecer seu pedido de forma detalhada e lógica, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0003491-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366869/2011 - GISELDA MACHADO LOPES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0029797-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368256/2011 - ARLINDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009478-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353942/2011 - ILDA MARIA VIANA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à documentação anexada pela União Federal, em dez (10) dias.

Intime-se.

0041604-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362389/2011 - ROSALIA GORCK (ADV. SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício, notadamente em razão da prevenção apontada. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0064068-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369222/2011 - MARIA LUZINETE BANDEIRA (ADV. SP104246 - VALDIRA ALVES CARDOSO BESSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUCIMARA ANGELICA DE MATOS (ADV./PROC. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS). Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça I Tribunal do Juri. Providencie o setor competente a respectiva degravação. Em seguida, encaminhem-se os depoimentos com urgência. Cumpra-se.

0186231-55.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369118/2011 - LEONOR MIKIE SUGUIMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício Caixa Econômica Federal para cumprimento e comprovação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, independentemente de nova intimação, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0034841-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368566/2011 - AGUINALDO DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034554-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368567/2011 - ANTONINO ETERNO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034551-13.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368568/2011 - ALDO OSMAR ARMANI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034193-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368575/2011 - JOSE VALDEMI CARDOSO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034183-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368576/2011 - ANTONIO HOLANDA DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034163-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368578/2011 - JOSE NORBERTO RENZE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033048-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367564/2011 - ELZA CASSIANO DE ARAUJO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032386-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367568/2011 - GIULIANA VILLANI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035206-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368563/2011 - IVONE DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034890-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368565/2011 - ANA MARIA GORETTE DE ARAUJO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034376-19.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368569/2011 - DIOGO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034374-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368570/2011 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034372-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368572/2011 - IVONE MORCERO CAMARA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034024-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368579/2011 - REYNALDO FIORIO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034010-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368581/2011 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034006-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368582/2011 - FRANCISCO JACOB DE ALMEIDA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033369-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368584/2011 - ROSMARI GONGORA GUERINI PIVARO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033357-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368586/2011 - LUCIA MARIA EMATNE AMARAL (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033324-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368587/2011 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032684-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367565/2011 - GERALDO SILVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033322-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368588/2011 - DAVID BESEN (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032954-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368589/2011 - ZENAIDE AURORA GRASSO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0021445-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365347/2011 - RITA SILVEIRA CINTRA MOREIRA (ADV. SP254834 - VITOR NAGIB ELUF) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE (ADV./PROC.).

0007928-30.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365330/2011 - MARCONE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031584-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365328/2011 - SANTO DOS REIS SIQUEIRA (ADV. SP085915 - JOSE PEREIRA DOMINGUES, SP246877 - OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0000918-32.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363028/2011 - MARCO ANTONIO DE SAO PEDRO ME (ADV. SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA, SP267978 - MARCELO ELIAS, SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0033684-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368620/2011 - JOEL CERQUEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034165-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368617/2011 - DANIEL MOREIRA DUARTE (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032498-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368219/2011 - ARMINDA DOS ANJOS GOMES FERRIO (ADV. SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029730-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366644/2011 - CATARINA BIDINOTTI (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS); OLGA BIDINOTTI PAVANELLI (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS); MEIRE BIDINOTTI (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028654-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366648/2011 - DEOSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029576-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368597/2011 - FRANCISCA MEDEIROS DA NOBREGA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033870-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368618/2011 - RUI ALVES SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033344-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368624/2011 - ISMAEL RUBENS PEREIRA MACEDO (ADV. SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033245-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368625/2011 - IRENE MARIA DE MELO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001168-10.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365336/2011 - ANGELO AZEVEDO AGUIAR (ADV. SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032937-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368218/2011 - VENERANDO FRANCISCO TRINDADE (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032451-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368627/2011 - MARIA DE LOURDES PINTO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036420-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368656/2011 - JOVINO JOSE DA SILVA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033439-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368622/2011 - AFONSO SILVA GOMES (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

*** FIM ***

0017500-67.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363303/2011 - TALITA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme decisão 6301045528/2011, arquivem-se os autos, pois o prazo concedido transcorreu "in albis" e há nos autos comprovação do cumprimento da sentença. Arquivem-se os autos. Dê-se baixa findo.
Int.

0002244-40.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367492/2011 - CATARINA VITORIA DE FREITAS (ADV. SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0011185-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366267/2011 - GERALDO RICARTO DO NASCIMENTO (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos médicos anexados aos autos em 31/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0013416-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365502/2011 - ELIZABETE GALDINO MONTEIRO BARBOSA (ADV. SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue com prazo expirado e que o perito, Dr. Sergio Rachman, não justificou o atraso, indefiro o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes. Comunique-se o perito.

0020885-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368141/2011 - CARLA CRISTINA MARTINS FRANCA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA); GABRIELA BERNARDINO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Compulsando os autos, notadamente a certidão óbito da sra. Benedita Martins França, verifico que ela era casada com Carlos Alberto Gonçalves França.

Assim, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, apresentando cópia dos documentos pessoais de todos os interessados, no prazo de 30 dias.

Int..

0027717-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365448/2011 - LUPERCIO BERTON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da variação do índice ORTN/OTN, enquanto o objeto destes autos é a revisão com base na aplicação da súmula 260 do extinto TFR e no art. 58 do ADCT, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0020690-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362535/2011 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos em 01/09/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0030811-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365437/2011 - RITA DE CASSIA COELHO PAIVA (ADV. SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo.

0033477-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368341/2011 - ANA DA PENHA BARBOSA (ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão da Seção Médico-Assistencial

que informa o descredenciamento da Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a mesma data designada de 14/09/2011, nomeio a perita em Clínica Geral Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos para realização da perícia médica na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, às 16h00.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0045287-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368271/2011 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, reitere-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no acórdão. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0040688-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351912/2011 - ADAUTO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição anexada em 17/03/2011: Desnecessária a dilação de prazo, uma vez que a parte autora pode juntar documentos até cinco (5) dias antes da data da audiência.

Intime-se.

0541133-16.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367025/2011 - PIETRO SEMINO (ADV. SP197422 - LILIAN DE FREITAS, SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como da renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, expeça-se a RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0356832-94.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301069502/2010 - ELY NOGUEIRA GOUVEA (ADV.); CARLOS ALBERTO ARANHA GOUVEA (ADV. SP170216 - SERGIO CONRADO CACAZZA GARCIA, SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que não consta no processo à informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3.

Assim, intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo vinculada à instituição bancária ao qual foi efetuado o depósito, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso.

Cumpra-se.

0039716-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365410/2011 - EMILIO MANETTA (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até

180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Diga finalmente se postulou pedido idêntico na ação principal, visto que, em princípio, nos termos da lei especial, não cabe ação cautelar nos JEFs.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo que o processo está regular.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0028700-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363398/2011 - DOMINGO VERDERIO (ADV. SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028812-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363467/2011 - JOSE BASILIO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028608-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363330/2011 - NIVALDO PALOPOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018116-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368874/2011 - ELIZA MESSER AIZENSTEIN (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do documento de identidade - RG.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da

ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, o subscritor da inicial deverá apresentar instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se.

0026007-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351367/2011 - TALITHA ALMEIDA SCARDOVI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o despacho anterior, bem como manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0021076-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368492/2011 - ROSEANE FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016711-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368494/2011 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018176-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367623/2011 - ROBERTO YAZBEK (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015851-86.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367624/2011 - TSUYOSHI KURAMOCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015316-60.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368496/2011 - JOSE VANDERLEI VENDRAMIN (ADV. SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que consta nos autos virtuais a informação de que o benefício que a parte autora recebe foi revisto administrativamente, com a elevação do teto contributivo das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e em que termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0027447-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330763/2011 - ROBERTO VULCANO (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025708-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330764/2011 - DEOLINDO ANTONIO DANIEL (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0009391-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353503/2011 - ELZA MARIA PILLER (ADV.); ELZA DALCHAU PILLER - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049055-58.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363697/2011 - CATARINA DO CARMO NAZARIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025827-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367310/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0082308-76.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365541/2011 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Preliminarmente, o advogado peticiona requerendo a expedição de RPV sucumbencial, em nome de GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS OAB/SP: 220.283, CPF: 055.630.528-00, no qual defiro o pedido formulado. Tendo em vista que a curadora, Srª. ADAIR APARECIDA DE OLIVEIRA representou a parte em todos os atos deste, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma junte aos autos termo de curatela atualizado e DEFINITIVO. Com a juntada do documento e, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome da curadora.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se o juízo da curatela informando sobre os valores depositados em nome da interditada e solicitando um número de conta para transferência dos valores.

Sem prejuízo, expeça-se RPV sucumbencial, observadas as disposições legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013246-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351751/2011 - MARCIA PEREIRA SOARES (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Esclareça a autora, em cinco (5) dias, se os filhos Marcela e Bruno estão em gozo do benefício pensão por morte, anexando aos autos a carta de deferimento ou indeferimento do benefício pela autarquia ré. Ressalto que, caso eles estejam em gozo do benefício, deverão constar do pólo passivo da ação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0334610-69.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367018/2011 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 15/06/2011, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 04/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.

Observo, outrossim, que o processo estava devidamente arquivado desde 04/12/2007, isto é, há mais de quatro anos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé.

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0035253-27.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369096/2011 - CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o pagamento de atrasados por RPV/precatório.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019909-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367577/2011 - MITUO KUMAGAI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº

03039231220044036301 tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IGPM; o processo 00189627820114036301 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003; o processo 00197880720114036301 tem como objeto o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição; o processo 00199076520114036301 tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e o presente feito tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se o INSS.

0019068-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368364/2011 - TAKETOCHI NAGASSE (ADV. SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na integralidade o despacho proferido anteriormente. Intime-se.

0083276-43.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368327/2011 - LUIZ CLAUDIONOR CRIVES (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO); EGLANTINE GUIMARES MONTEIRO (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO); INES RITUCO KAKUTA (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO); WILSON CAMARGO LIMA (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada pela parte autora em 28.01.2011 - Defiro parcialmente o requerido.

A presente demanda visa a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, consistente na obrigação de fazer de “atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS, titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários em relação a autora principal EGLANTINE GUIMARES MONTEIRO .

Intimado(a) a manifestar-se, a parte autora questionou a aplicação do juros de mora, bem como o descumprimento em relação aos demais autores.

A questão dos juros moratórios foi expressamente tratada na r. sentença, afastando-se o Código Civil e observando-se as normas específicas que regime o FGTS.

Note-se que, quanto a essa pretensão, o autor foi vencido, pois consta do dispositivo a rejeição de tal pedido, conforme depreende-se da fundamentação (Termo de Audiência nº 6301017534/2008, de 31.03.2008): “Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.” Além do que a parte autora não obteve provimento jurisdicional favorável, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, dada a ausência de recurso interposto pela parte autora em relação aos juros moratórios.

Por isso, satisfeita a obrigação em relação a autora EGLANTINE GUIMARES MONTEIRO, conforme petição da Caixa Econômica Federal, considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título. No tocante aos demais autores LUIZ CLAUDIONOR CRIVES; WILSON CAMARGO LIMA e INES RITUCO KAKUTA determino o prosseguimento do feito com a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal para o correto cumprimento da decisão judicial nos termos da r. sentença.

Cumpra-se. Oficie-se.

Intime-se.

0063026-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301237777/2011 - DONIZETI PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 15/06/2011. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0033710-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351159/2011 - MARIA VILANIR JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Petição anexada em 26/07/2011: Intimem-se as testemunhas arroladas nos endereços indicados para comparecimento na audiência designada, observando que a testemunha Regina Maria Lebre já foi intimada, conforme certidão anexada em 16/12/2010.

Intime-se. Cumpra-se.

0004658-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365320/2011 - GISLEINE GAMITO (ADV. SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o perito Dr. Roberto Antonio Fiore acerca da documentação apresentada pela autora na petição de 26/07/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0032280-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365295/2011 - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031994-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365297/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033290-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368635/2011 - LUCIA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034977-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370104/2011 - CARLOS TAFLA (ADV. SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032632-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367718/2011 - JOAO LUIZ DA ENCARNACAO QUINTAL (ADV. SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032613-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367720/2011 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032551-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367723/2011 - GERALDO ROQUE (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032550-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367724/2011 - RAIMUNDO CARVALHO (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032547-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367726/2011 - ANDRE DANILO SOMENSARI (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032764-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367715/2011 - LOURDES MELLADO DE QUEIROZ (ADV. SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO, SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0021824-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366373/2011 - MARIA ARMINDA DAMICO (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028398-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366867/2011 - JOSE OSNILDO MARIANO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0013352-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366637/2011 - JULIA GONCALVES DA MALTA (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055546-18.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363488/2011 - SALVATORE PALMERI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não apresentou procuração original.

Desta forma, providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os

requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.

0024955-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368422/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024962-94.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368423/2011 - ESTANISLAU FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013721-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368741/2011 - ERMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0033405-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368631/2011 - DUNIA TRUS (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008030-31.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368633/2011 - JOACIL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034172-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368630/2011 - ELSA SASSO MOREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032902-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368632/2011 - ATAIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032449-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365416/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP068694 - MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE TOLEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001123-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344716/2011 - MARIA DENISE ZANATELI (ADV. SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das informações acostadas aos autos, oficie-se à empresa "Prestadora de Serviços Kerstil Ltda." para que informe a este Juízo a atual situação do vínculo empregatício da autora. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

0010518-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338028/2011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos apontados tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o segundo processo tem como objeto a desconsideração do teto previdenciário desde a concessão do benefício, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0348992-67.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367020/2011 - LUDGERO BRAGA JUNIOR (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0300795-47.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369144/2011 - NATAL AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do decurso de prazo para manifestação das partes e quedando-se estas inertes, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Considerando que os valores referentes aos atrasados já foram requisitados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta, liberando os valores a favor do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0016025-95.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370504/2011 - PEDRO HENRIQUE ALVES (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS); VITOR HENRIQUE ALVES (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando:

- a) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- b) cópia legível do RG e CPF;
- c) aponte do número e DER do benefício previdenciário objeto da lide;
- d) atestado de permanência carcerária atualizado.

Intime-se.

0031225-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367698/2011 - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a emenda da inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices de reajuste que pretende sejam aplicados e os respectivos períodos. Ou, ainda, quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício da parte autora e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados.

2. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Destarte, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

3. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, determino a regularização do feito, com a juntada aos autos do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0042627-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369215/2011 - VALDERI BARROS COSTA JUNIOR (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 06/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013851-84.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366498/2011 - ROSARIA PARRE MENE (ADV. SP030294 - JOSE MARIO PATTO, SP163782 - MARCUS VINICIUS SALVINO PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição da parte autora, retifique-se registro, com exclusão parcial dos autores. Após, intime-se CEF a juntar os extratos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias.

0024391-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367591/2011 - ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Becharra Mattar Neto, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica em Ortopedia para o dia 06/10/2011, às 13h30, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0036414-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365027/2011 - DIVA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP); MARINA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação em que herdeiros pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado nas contas poupança nº 431-7, 68370-2 e 68385-0, todas da agência 259, de titularidade da autora da herança, referentes ao período dos planos Verão, Collor I e Collor II.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil,

entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se a CEF para que apresente manifestação acerca do pedido de aditamento à inicial feito pela parte autora, para incluir no pedido as contas 34.398-0, 34399-8, 45659-8, 46506-6, 49523-2, 58009-4, 64230-8 e 83134-8, todas da agência 254 (anexo P21.07.2009.PDF de 22/07/2009).

Intime-se.

0004721-23.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368900/2011 - LUIZ MOTA DE ALENCAR (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1 - cópia legível do documento de identidade RG e cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, e;

3 - cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0037720-86.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363190/2011 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das informações trazidas pelo advogado da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste informação sobre o levantamento dos valores e possível recomposição de conta junto a instituição bancária, juntando os documentos que se fizerem necessários para fazer prova das informações.

Prazo: 20 dias.

Cumpra-se.

0057105-10.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366455/2011 - VERA LUCIA DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011, às 14 horas. A audiência realizar-se-á na 12ª Vara Gabinete, no 3º andar. É recomendável que a autora compareça à audiência designada acompanhada de familiar próximo, além de seu advogado. Int.

0041316-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365461/2011 - VALDECI CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça melhor, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0014481-77.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316242/2011 - SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP137667 - LUCIANO GRIZZO, SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO, SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI, SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA, SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR, SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO, SP278407 - ROSEMARY FATIMA FERREIRA LOBO CROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Intime-se.

0016214-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369281/2011 - APPARECIDA VALADAO NASCIMENTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente cópia legível do seu documento de identidade (RG), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino ao subscritor da inicial que apresente o original do instrumento de mandato que delega poderes da parte autora para a associação e desta para seu representante legal.

Intime-se.

0039444-86.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368847/2011 - JULIANA VERAS ALVES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a Secretaria sobre a petição protocolizada em 13.09.2011.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0050066-59.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365186/2011 - MARIA JOSÉ DE LIMA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO, SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO); LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro apenas o pedido de habilitação do filho Victor Lima dos Santos, na qualidade de sucessor do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado Victor Lima dos Santos, e a exclusão de Maria José de Lima, visto que não era casada com o falecido, conforme documentação anexada. Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0042163-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370332/2011 - DOMINGOS LUIZ DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0023216-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366689/2011 - GIVANILDO LAUDELINO DE SANTANA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/10/2011, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034717-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367542/2011 - RUBENS VIANA CAMPOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034715-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367543/2011 - MONICA OZORIO POPPE (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034712-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367544/2011 - CÍCERO JOSE DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034518-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367547/2011 - MAGALI PEREIRA NEVES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034511-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367550/2011 - GILMAR DE SOUZA FRANCISCO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034508-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367551/2011 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025295-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367637/2011 - HELENA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0095600-94.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362458/2011 - MARIA ENEIDA DOS SANTOS JORGINO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir.

Ressalto que este feito tem por objeto a aplicação do índice de IRSM na relação de salários de contribuição de benefício previdenciário, e não a alteração ou correção da referida relação de salários de contribuição pertinentes ao período básico de cálculos do benefício.

Diante disto, as informações trazidas aos autos devem ser discutidas em sede própria.

Observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0013896-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369254/2011 - BENEDITO JESUINO QUILICE (ADV. SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o número do benefício (NB) que pretende ver revisado, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB nos sistema do Juizado.

Intime-se.

0030893-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367682/2011 - OSVALDO ELIAS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a emenda da inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices de reajuste que pretende sejam aplicados e os respectivos períodos. Ou, ainda, quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício da parte autora e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados.

2. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Destarte, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

3. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, determino a regularização do feito, com a juntada aos autos do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

4. No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Assim, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031347-58.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368035/2011 - AMAURY FONSECA (ADV. SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031211-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368046/2011 - ANA MARIA STELZER (ADV. SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030694-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367976/2011 - EUFROSINA CANDIDA COLOMBO (ADV. SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031245-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368039/2011 - ANTONIO DOS PASSOS (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030883-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368049/2011 - MARCOS FRANCISCO (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031226-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368043/2011 - MARIA DA LUZ CARDOSO (ADV. SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042108-90.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368863/2011 - RITA COELHO DE ALMEIDA (ADV.); LIGIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Primeiramente, determino o cadastramento do advogado Ronaldo Giacomo Rugno, OAB/SP 97600.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado.

Reabro o prazo para a apresentação do recurso.

Int.

0025141-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368073/2011 - LUIZ DE DEUS ANTUNES MONNERAT (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0042820-12.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369713/2011 - VERA SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Determino, outrossim, que a parte autora proceda à apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS, do período que pretende revisar.

C) Faz se necessário que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0032198-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365221/2011 - CLEDIOLINA PINTO VIANA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a certidão da Seção Médico-Assistencial, nomeio a perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, presente no Juizado nesta data, para a realização da perícia, para não causar prejuízo à parte autora.
Cumpra-se.

0016631-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368475/2011 - DANIEL FELIX DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado acostado aos autos em 16/08/2011 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perita Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos (neurologista).

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo.

0060254-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368076/2011 - SAMUEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP215584 - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 05/09/2011, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0046796-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351391/2011 - MAURICIO MANCINI (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial, necessário ao exame do pedido inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora requer desentranhamento de documentos.

Considerando que os autos são virtuais, no âmbito deste Juizado Especial Federal, conforme Portaria nº 068 de 22/08/2005, indefiro, por inoportuno.

Dou por entregue a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0056616-07.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365471/2011 - SAMUEL MACHADO FILHO (ADV. DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009215-75.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365472/2011 - JOSE LUCIO SOBRINHO (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009214-90.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365473/2011 - FRANCISCO BREVINDO DA SILVA (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0041720-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366635/2011 - RAILDA DAMASIO SOUSA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006090-02.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366475/2011 - OSMAR MACIEL FERREIRA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII); FATIMA APARECIDA BENTO (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da petição da CEF, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e conclusão para sentença.

0016850-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366336/2011 - PAULO SOUZA SANTANA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da incapacidade para atos da vida civil, verificada pela perícia, concedo prazo de 90 (noventa) dias, para ser promovida interdição do autor, que, como se vê, não poderia ter outorgado poderes para constituição de advogado. No mesmo prazo, deverá ser trazido termo de curatela a estes autos. Int.

0024382-35.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368269/2011 - ALICE SOARES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Após, à conclusão. Int.

0002390-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365518/2011 - MARLENE GOMES DAS FLORES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue com prazo expirado e que a perita, Drª Thatiane Fernandes da Silva, não justificou o atraso, indefiro o pagamento de honorários periciais.

Intimem-se as partes. Comunique-se a perita.

0040121-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368489/2011 - JOSE BENEDICTO ARAUJO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos e da consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo - SP (documento anexado aos autos em 07.09.2011), verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 00020366620034036183, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010447-75.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368313/2011 - CONDOMINIO BOSQUE DO BUTANTA (ADV. SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0008200-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368444/2011 - SILVANA APARECIDA VESCIO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a natureza da matéria objeto do feito, determino o cancelamento da audiência designada.

Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cite-se.

Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos cópias da carta de concessão do benefício originário, com a relação dos salários de contribuição que fizeram parte do período base de cálculo.

0031798-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365398/2011 - TAKAKO MIURA KATO (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a procuração foi outorgada a pessoa sem habilitação legal para atuar em juízo, em desacordo com o art. 36 do Código de Processo Civil. Assim, determino a regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor, exclusivamente, de pessoa inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0030983-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369166/2011 - AURORA ERCILIA FALOPA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031000-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369170/2011 - DAVI DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031062-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369179/2011 - ANTONIO ADALBERTO ALVES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010434-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353743/2011 - CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES (ADV.); IOLANDA TERESA DE JESUS PRESSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, do comprovante co-titularidade da conta-poupança, objeto do presente feito. Cumpra-se.

0066403-94.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366964/2011 - MANOEL ALFREDO DA SILVA VIDA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não obstante o despacho anterior, concedo a dilação de prazo suplementar e derradeiro por mais 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0041168-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363283/2011 - SIDNEY GONCALVES (ADV. SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA, SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039942-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363284/2011 - MARIA SOCORRO MELO ALVARENGA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018956-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369149/2011 - DONISETE GOMES DE SOUSA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção,

para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, o subscritor da inicial deverá apresentar o original do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a divergência entre sua qualificação e as provas juntadas à inicial.

Intime-se.

0017521-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369498/2011 - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ANNA MARIA RODRIGUES (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 15/08/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência das contas no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0047757-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366715/2011 - MARIA JOSE CONCEICAO SANTIAGO (ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003108-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365228/2011 - JESULINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, ou na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor, ou juntando uma declaração em nome do titular da conta com firma reconhecida, com cópia de RG e CPF, sendo o assinante o mesmo e informando que o autor reside no mesmo endereço e também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Intime-se.

0021199-27.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366265/2011 - MARIO DOMINGUES MANDU (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição anexada em 03/06/2011, da Procuradoria da Fazenda Nacional, decreto o sigilo do processo.

Considerando a manifestação favorável do autor quanto aos valores apresentados pela União, expeça-se requisição de pagamento no montante de R\$ 5.724,44 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2011, em nome exclusivo do autor, bem como a requisição de sucumbência em benefício do advogado conforme condenação em acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0054654-46.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367964/2011 - CESAR CLAUDIO FARIAS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial anexado em 11/03/2011, tendo em vista a adequação do pedido formulado ao sistema processual dos Juizados Especiais. Deixo, contudo, de proceder à nova citação do réu, uma vez que a pretensão do autor se encontra respondida por contestação -padrão anexada em Secretaria.

Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta(s), officie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da caderneta nº 00050577, agência Pinheiros. Int.

0031510-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362408/2011 - JURACI MARCAL DE ARAUJO SIMÃO (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico juntada aos autos de cópia ilegível do RG do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício, notadamente em razão da prevenção apontada.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora cumpra integralmente e corretamente, as determinações contidas na decisão anterior, esclarecendo a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020454-08.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366013/2011 - RITA LACERDA DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/10/2011, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Lúgia Célia Leme Forte Gonçalves, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se

0034207-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366821/2011 - CELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031316-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364880/2011 - VALDINEIA MARIA DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030579-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365401/2011 - JOAQUIM MACEDO CAMPOS (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030541-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367850/2011 - JOSE REI DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031266-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367931/2011 - MARIA ENEDINA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037897-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367174/2011 - FLORISVALDO DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028500-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367500/2011 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027402-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367502/2011 - PEDRO INCAU (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0077627-29.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366398/2011 - MARILISA LIMONGELLI GAETA (ADV. SP062375 - NILZA MORBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a formação de litisconsórcio ativo facultativo, determino o desmembramento do feito em relação à autora Nilza Morbin, nos termos do artigo 46, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301125947/2011 - MARIA DENISE ZANATELI (ADV. SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Junior, perito(a) em oftalmologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/05/2011 às 14h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Kátia Kaori Yoza, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0041712-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362185/2011 - ONI RIBEIRO RABELLO (ADV. SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041656-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363937/2011 - CICERO ABEL DOS SANTOS (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039956-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364686/2011 - JANDOVIR SOARES DE LIMA (ADV. SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041702-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365084/2011 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041706-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365125/2011 - MARIA DE LOURDES CASTRO ALVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041761-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367602/2011 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040515-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368132/2011 - ALAIR SILVA CARVALHO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041766-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365400/2011 - AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007167-80.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370481/2011 - RITA CONCEICAO KILAM (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA); MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA); ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 10/02/11: ante o teor da petição da CEF, esclareça a parte autora quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e no silêncio, dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo

Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0023944-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368075/2011 - EIKO OKIDA (ADV. SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023917-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368078/2011 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025218-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368072/2011 - VALDIRA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014059-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368822/2011 - MARIA LEONTINA TERUEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Cite-se.

Intime-se.

0016256-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365271/2011 - GELSON FERNANDES DA COSTA (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela Dra. Cynthia Althéia Leite dos Santos, perita em Neurologia, em 15/08/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Após, remetam-se aos autos à pasta 6.1.241 - PAUTA INCAPACIDADE

Intimem-se. Cumpra-se.

0013623-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368239/2011 - MARIA NILZA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/10/2011, às 18h30min, com a Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0019375-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339898/2011 - ARNALDO VIEIRA DE MATOS (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo n.º 00567885120054036301, apontado no termo

de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito, e a sentença transitou em julgado. Afasto a hipótese de prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0040232-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366799/2011 - FRANCESCO LASALVIA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0027496-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368484/2011 - MARCIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 06/09/2011, da perita em Psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 21/09/2011 e, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la a perita em Psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o mesmo dia 21/09/2011, porém às 16h30min, conforme disponibilidade da agenda.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0016154-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353374/2011 - KIMIO NAKAMURA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o presente feito não versa sobre conversão de períodos laborados em atividades especiais, torno sem efeito a determinação retro para juntada de PPP.

Intime-se.

0031752-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369463/2011 - EVERALDO JOAQUIM DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os presentes autos, verifico que o falecido sr. Everaldo deixou 01 (um) filho menor de 18 anos. Assim, de rigor o aditamento da petição inicial, pela autora, com a inclusão, no pólo ativo da demanda, do dependente do falecido.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a vinda do aditamento, cite-se novamente o INSS, intime-se o MPF, diante da participação de menor de idade e providencie o setor de atendimento a alteração do pólo ativo.

Intime-se.

0009973-88.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370517/2011 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS NUNES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 11/11/10: providencie o exequente a juntada dos documentos solicitados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

0027232-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367631/2011 - MARIA ARCANJO XAVIER OHARA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003096-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014882/2011 - ROSA VANI GALHARDI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial apresentado pela autora.

Alterem-se os dados cadastrais do processo, de modo que passe a constar do polo passivo a corrê MARGARIDA LONGHINI GAMBAROTTO, qualificada na petição juntada em 09.12.2010.

Cite-se a corrê ora incluída na demanda, informando-a da audiência de instrução e julgamento agendada para 19.08.2011, às 14 horas.

Intimem-se e cumpra-se.

0033596-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368910/2011 - JAIR ALBINO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Verifico, outrossim, juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a) (uma vez que não é possível a visualização do número completo destes documentos), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041723-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369977/2011 - AMADO DE CASTRO SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, determino à parte autora que regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Observo, também, que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

3. Outrossim, junte cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento: dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0017746-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433815/2010 - ANTONIO LANZO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que no processo de nº. 2009.63.06.005352-2, tratou-se de reajustamentos de benefício previdenciário, ao passo que o presente, trata-se de recálculo de benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0088007-14.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369644/2011 - VALTER FLAUZINO (ADV. SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 24/01/2011: não há necessidade de expedição de alvará judicial. A quantia depositada pode ser levantada administrativamente, observados os termos do artigo 20 da Lei 8036/90.

Em razão do demandante não se haver oposto ao depósito feito da CEF, dê-se baixa findo.

Int.

0025490-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363279/2011 - MARIA VICENTINA MASI MIOTTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício, a DIB (data de início do benefício) e memória de cálculo.

2- instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a emenda da inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices de reajuste que pretende sejam aplicados e os respectivos períodos. Ou, ainda, quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício da parte autora e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados.

2. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Destarte, determino a regularização do feito, com a juntada aos autos do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0031212-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367672/2011 - FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031202-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367674/2011 - JOSE PEDRO MODESTO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031198-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367675/2011 - TAKAO KOSHIMURA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019896-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367789/2011 - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK); OLGA GONCALVES COUTINHO - ESPOLIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão anterior, anexando aos autos virtuais os documentos pessoais dos sucessores, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0019968-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366812/2011 - ISA MARTINS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos médicos anexados aos autos em 30/08 /2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0042335-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368676/2011 - MARIA GORETE FERREIRA DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá juntar cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS a fim de comprovar a existência de vínculo(s) empregatício(s) nos períodos em que objetiva a correção de sua conta vinculada ao FGTS ou apresentar extratos e/ou documentos que demonstrem a existência de saldo no período em questão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora adite a inicial para corrigir o número do benefício da parte autora sobre o qual requer a revisão, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

0029850-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367956/2011 - MARIA CELIA DE TOLEDO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029806-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367957/2011 - DORALICE ALVES BESSA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029584-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367959/2011 - CELSO CONTI DEDIVITIS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028564-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367960/2011 - MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028549-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367961/2011 - LAURINDA APARECIDA ZANETTI DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040726-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367009/2011 - LUCIA MARIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo relativo à aposentadoria do falecido sr. José Bernabe Barbosa.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

0008261-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367916/2011 - SUELI DOS SANTOS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a proximidade do prazo para reavaliação médica da autora, designo nova perícia (psiquiátrica) para 14/10/2011, às 11:30hs, neste JEF/SP, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman.

A ausência injustificada da autora na perícia implicará preclusão da prova.

A autora deverá esclarecer, até a data da perícia, quanto ao resultado do processo de interdição.

Int.

0041862-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362421/2011 - CARMEM CELIA DE ARAUJO DE ASSIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 253, II, do CPC, determino a redistribuição do feito para a 7ª Vara Gabinete deste JEF.

De fato, ingressou anteriormente a autora com demanda idêntica à presente, perante a citada Vara, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

0041446-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368366/2011 - MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0088923-87.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301046729/2011 - MARIA ELENA VENDEMIATTO (ADV. SP282039 - CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL, SP272565 - HUMBERTO DE AQUINO MUZEL, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer o advogado, subscritor da petição retro despachada, a juntada de procuração ad juditia, bem como a liberação dos valores depositados e bloqueados na CEF. Sustenta que a parte autora não consegue entrar em contato com seu antigo patrono, razão pela qual não foi juntado substabelecimento nos autos.

Inicialmente, defiro a juntada de procuração nos autos.

Intime-se, inclusive o patrono da autora, Dr. Ailton Carlos Mendes, da juntada de instrumento de procuração, para que este se manifeste, no prazo de cinco dias, caso tenha interesse.

Decorrido tornem conclusos para o exame dos demais pedidos da autora.

0007750-81.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366063/2011 - EDSON APARECIDO FERREIRA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0019595-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367121/2011 - VERA LUCIA DOS REIS (ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00309710920104036301 tem o mesmo objeto do presente feito, a saber, pedido de retroação da data do início de sua pensão por morte, todavia, foi ele extinto sem resolução do mérito, conforme sentença proferida com trânsito em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Cite-se o INSS.

0016486-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368359/2011 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anterior em sua integralidade, sob pena de extinção do processo. Intime-se

0025076-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364811/2011 - ARMELINDA PESSOA (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA, SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028909-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370303/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante nos documentos pessoais apresentados e aquela constante na procuração. Se for o caso retifique ou ratifique a mesma. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0019826-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369132/2011 - GENARIO CLAUDINO DE LIMA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021086-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369131/2011 - MARIO PADOVEZI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021157-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369130/2011 - JOAO MARQUES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010966-97.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366233/2011 - JOSE PETTER DE OLIVEIRA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); JANDIRA DE AZEVEDO PETTER (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão e Collor I (conta 100057372-6).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0021472-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365465/2011 - LOUVETTE JULIA PEROTTA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); BEATRIZ TREMANTI PEROTTA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) do autor.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento integral, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0027737-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367048/2011 - COSME DAMIAO SABINO (ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, determino que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0021928-48.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369807/2011 - ELISANGELA BESERRA (ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DAVI BESERRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 21/151.226.376-9, com todos os documentos que o instruíram.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça o advogado a divergência entre os dados constantes na inicial, CPF e RG e os dados da carta de concessão/memória de cálculo, devendo juntar comprovante do benefício em nome da autora.

Intime-se.

0033999-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367684/2011 - MARIA JOANA RAMALHO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033997-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367685/2011 - TEREZA SILVIA SILVESTRI SCAPLILATEMPO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038473-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363576/2011 - WILLIAM TANIGUTI (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão, Collor I e Collor II (conta 144218-0).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0251486-57.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363037/2011 - IRACEMA DAS DORES BACARO (ADV. SP136778 - ELMAR TROTI JUNIOR, SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO, SP136778 - ELMAR TROTI JUNIOR, SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ADEMIR BACARO - CPF: 450.875.358-15, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0024345-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367093/2011 - MARIA PERANTON BERTHOLO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2011, às 11h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes.

0031388-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368154/2011 - MATUMI SAMEZIMA (ADV. SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0046083-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239819/2011 - AGUIDA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Defiro o pedido que consta da petição anexada aos autos em 16/05/2011.

Oficie-se ao INSS para que seja anexada aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios auxílio-doença nº 570.550.277-6 e 570.754.994-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Decorrido, tornem ao perito subscritor do laudo pericial para que este esclareça se mantém a data de início da incapacidade da parte autora.

Int.

0016438-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367751/2011 - MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 02412747420054036301 tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do art. 58 do ADCT, art. 21 §3º 8.870/94, art. 26 da Lei 8.870/94, art. 144 da Lei 8.213/91 e dos índices INPC, ORTN, IRSM, Piso Nacional de Salários e o presente feito tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário mediante preservação do valor real e do índice IGPDI, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se o INSS.

0023624-32.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301309092/2010 - CELESTINA MARIA GUEDES CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista divergência entre as informações prestadas pela parte autora, bem como àquelas fornecidas pela autarquia-ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se possa dirimir a dúvida.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem, que, no caso de discordância, apresentem planilha de cálculos.

Silente, ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem comprovação alguma, remetam-se os autos ao arquivo.

0000621-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301274379/2011 - LEONICE CRUZ OLIVEIRA DEMARQUI (ADV. SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA, SP293449 - MOISÉS KIM); VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI (ADV. SP293449 - MOISÉS KIM, SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, percebo que no ofício juntado pela CEF em 28/07/2010, anexo P27072010.PDF, onde informa a não localização das contas, constata-se que a instituição financeira efetuou a busca em agência diferente da indicada pela parte autora na inicial.

Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos, os extratos das contas de poupança 0255.013.37480-6 e 0255.013.95885-8, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989.

Após tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0005488-45.2007.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367393/2011 - EIKO KANAMORI (ADV. SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0056813-98.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301106601/2011 - ILNAIDE FARIAS DE SOUZA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0090491-70.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369218/2011 - GERALDO FRANCISCO CAPATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da herdeira habilitada e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta, liberando os valores requisitados em nome do autor falecido, Geraldo Francisco Capato, a sua herdeira; Aparecida Bento Capato.
Cumpra-se.

0030425-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365415/2011 - ANTONIO NIVALDO NOZA BIELLI (ADV. SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria, enquanto o objeto destes autos é o reajustamento do valor do benefício pela aplicação do índice INPC, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça a divergência de assinaturas constantes no instrumento de mandato e nos demais documentos juntados à inicial.

Intime-se.

0012655-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369220/2011 - JOSE HAMILTON MORAIS SANTOS (ADV. SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende ver revisado, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, indefiro o pedido anexado em 04.05.11, vez que a advogada, Dra. Yandara Teixeira Pini, OAB nº 065.819, não possui procuração ou substabelecimento nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0018665-18.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365148/2011 - ALBINA NUNES DA SILVA (ADV. SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes à alçada deste Juizado Especial Federal tem que ser expressa e considerando que requisitória é toda forma de requisição de pagamento e que precatória não se confunde com ofício precatório, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte junte aos autos sua renúncia expressa aos valores que excederam a sessenta salários mínimos.

Com a renúncia, expeça-se a requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem o cumprimento aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0049614-49.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367626/2011 - TATIANE DE JESUS ROCHA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Autorizo o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela curadora da parte autora Valdete Gomes de Jesus Santos, conforme termo de curatela anexado aos autos virtuais, com a expedição do respectivo ofício à instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0061733-76.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365993/2011 - MARIA APPRECIADA LIMA FERRAZ (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE).

0039020-44.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368677/2011 - JOSEF ERNST GEORG POLLAK (ADV. SC015734 - LUIZ FERNANDO KREMER); DILMA TEREZINHA GRANZOTTO POLLAK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0066248-57.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369471/2011 - DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES (ADV. SP231362 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA FELICIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0048216-04.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369821/2011 - LUIS FRANCISCO ROCHA (ADV. SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0041972-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368739/2011 - DJAIR JOSE PEREIRA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033557-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368593/2011 - GIRCE DE ALMEIDA MENDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0011503-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369460/2011 - OSVALDO ITUO CUBO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo correspondente ao NB informado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0042142-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368868/2011 - MARIA APARECIDA MODESTO (ADV. SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041872-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368872/2011 - NILDA RAIMUNDA PIRES CALLSEN (ADV. SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041174-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368873/2011 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (ADV. SP278073 - ERIKA URYU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042119-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368869/2011 - ANA CLAUDIA DEL CIEL (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042070-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368870/2011 - ERICO BARBOSA GOMES (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com a Súmula 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966." Ainda, a Lei de nº. 5.958/1973 confere a opção retroativa ao regime do FGTS.

Assim sendo, determino que a parte autora colacione aos autos a comprovação da opção pelo FGTS nem que seja retroativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001558-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368308/2011 - MOACIR ELIAS DA CUNHA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034778-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368360/2011 - JOSE VALENTE FILHO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0030268-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369634/2011 - VALDIR QUIOCHI IZUMI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0028896-60.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362608/2011 - MARIA ELENA MELO KAIHARA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0088470-87.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368860/2011 - ADENICIO SOUZA ALMEIDA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 13/01/11: ante a informação da CEF, providencie o autor a juntada dos extratos referentes ao período mencionado na petição da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, tornem conclusos.

Se decorrido o prazo no silêncio, dê-se baixa findo.

Int.

0010011-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367007/2011 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando-se que a autarquia-ré ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da tela FBM (ficha de benefício de manutenção), conforme solicitado em petição de 10/06/2011.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

0041877-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365499/2011 - FLAVIO LAMBIASI (ADV. SP176809 - SILMA APARECIDA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033008-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368644/2011 - JULIETA CALADO DA SILVA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ressalto que, havendo certificação pela Seção de Protocolo acerca da ilegibilidade dos documentos, nova juntada deverá ser providenciada no prazo assinalado.

Intime-se.

0305366-61.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367645/2011 - DOMINGOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0163217-76.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365997/2011 - WILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que houve encerramento da prestação jurisdicional e o arquivamento do feito em 07/07/2006, tendo em vista a informação constante da fase nº 8 - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 04/03/2005.

Em petição acostada aos autos em 15/05/2011, alega o requerente que não efetuou o levantamento dos valores a título de atrasados junto à CEF, todavia não fez prova do alegado. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos documentos que comprovem suas alegações sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquite-se. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.

Intimem-se.

0043240-22.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367803/2011 - MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0042502-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368865/2011 - WALTER CARLOS NEUMANN - ESPOLIO (ADV.); JOANA AMOEDO NEUMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito, para que a autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS, sem rasuras, ou de outros documentos, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Intime-se.

0523018-44.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366357/2011 - GERALDO BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora e regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0021664-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367098/2011 - ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017738-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367099/2011 - LENI SALES DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029198-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353144/2011 - PAULO ROBERTO SARTORI (ADV. SP142958 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos que não tramitam no JEF.

Intime-se.

0041375-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368678/2011 - NIVALDO PAULO E SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, ainda, irregularidade na representação processual, pelo que, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em

geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0023216-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360047/2011 - GIVANILDO LAUDELINO DE SANTANA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do laudo médico ter expirado em 27/08/2011, intime-se a perita médica, Carla Cristina Guariglia, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intime-se.

0004161-02.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369224/2011 - GERALDA DE LIMA ANDRADE (ADV. SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 27/01/11: ante o silêncio da parte autora e a concordância da CEF com relação aos cálculos, inclusive com a informação pela ré de ter cumprido os termos da condenação, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Arquivem-se, com baixa findo. Int.

0030972-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367787/2011 - JOAO HIPOLITO DE AMORIN (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0033657-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368912/2011 - ANA PAULA ROSA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034275-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368917/2011 - ANA AUGUSTA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041259-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366852/2011 - IZABEL APARECIDA SIMOES PANTALEAO DOS SANTOS (ADV. SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0041097-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365286/2011 - ELIZETE MARTINS RIQUENA DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino, outrossim, que a parte autora esclareça município em que reside, apresentando documentos comprobatórios dos fatos alegados, haja vista divergência verificada entre a informação acerca do município, constante da exordial e documentos anexados aos autos e CEP em que informa residir (correspondente ao município de Poá).

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0215919-62.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368309/2011 - REINALDO MARIN (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

0026926-93.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257997/2011 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste a parte autora, em 05 dias, se renuncia às parcelas vincendas superiores a R\$ 22.320,00 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS) no momento do ajuizamento da ação, para que a soma das 12 parcelas vincendas e as parcelas vencidas não super o valor de alçada de 60 salários mínimos deste Juizado, conforme parecer da contadoria.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 15:00 horas, apenas para organização dos trabalhos, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0056843-31.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369677/2011 - KATSUKO FUSHINI (ADV. SP055768 - JULIO AGUEMI, SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Prejudicada a petição juntada aos autos em 10/11/2010, haja vista, prolação de R. sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em 05/11/2010.
Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.
Intime-se. Cumpra-se.

0019798-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353612/2011 - THEREZA OLINDA DE LIMA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria.

Aguarde-se, pois, a juntada do parecer da contadoria judicial, necessário ao exame do pedido inicial.

Intime-se.

0022845-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368079/2011 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco

com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora
Intime-se.

0027934-42.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366686/2011 - JOSE LUIZ BELLATO (ADV. SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o presente feito, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo, para tanto, o dia 14.2.2012, às 15:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Int.

0010345-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369223/2011 - MARIA TARCISA LOPES BARBOSA (ADV. SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito a decisão anterior.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se.

0024448-78.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366247/2011 - ITAMAR SANTOS ANDRADE (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensar as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.
Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.
Int.

0040208-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366663/2011 - PAULO TEODOMIRO DE LIMA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 00048842920094036114, uma vez que o objeto desta ação é recálculo da RMI dos benefícios recebidos pelo autor (NB 504.197.822-7 e 519.427.438-2), utilizando os critérios estabelecidos pelo art. 29 II da Lei 8213/91 e o pedido do referido processo consiste em restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo improrrogável para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0028889-68.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367758/2011 - ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027820-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367759/2011 - LAURA HASSUN (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024538-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367763/2011 - VILMA DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024531-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367764/2011 - VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024481-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367767/2011 - ELAINE DE LUCA MIRANDA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024468-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367771/2011 - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024462-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367773/2011 - CELIA MARIA CAETANO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024452-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367775/2011 - OLIVIA MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032828-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367913/2011 - SIDNEI PELLIS (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o número da residência declinado na inicial e o constante no comprovante acostado aos autos.

0272036-73.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363058/2011 - ROSARIA DOMINGOS IROLDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0031954-13.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301133952/2010 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS (ADV. SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À contadoria.

São Paulo/SP, 20/05/2010.

0000460-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365463/2011 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2011, às 16:00 horas, exclusivamente para organização dos trabalhos, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0040902-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362402/2011 - ELIANE TEODORO RODRIGUES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0008242-57.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367023/2011 - MARIA BELA PINTO PEREIRA (ADV. SP290074 - ABNER ALVES VIDAL, SP289246 - ALEX ALVES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o pedido efetuado à 5ª Vara Criminal, nos termos da decisão proferida em 17/06/2011, solicitando-lhes cópia integral dos autos do processo n.º 0004232-05.2009.4.03.6181, contendo notadamente a sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

0031657-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369375/2011 - FRANCISCO JOSE LUIZ (ADV. SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

Outrossim, junte aos autos:

a) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0034159-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369919/2011 - LINDOMAR SOARES BRAGA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade (RG).

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente a relação dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício que pretende ver revisado, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se a audiência já designada.

0014983-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368727/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO, SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026279-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368710/2011 - WANDERCI APARECIDA DOS REIS (ADV. SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0026243-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368711/2011 - MARCIA COELHO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0008841-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368731/2011 - CIBELE MARQUES COSTA MESSORA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0043685-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368692/2011 - SUELY SANTIAGO RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036120-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368699/2011 - MANOELINA CORREA GOIS (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032630-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368703/2011 - VIRTUDES ZAPATER MELLO (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014425-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368729/2011 - IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062978-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368679/2011 - ADALBERTO RICARTE DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050664-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368684/2011 - DEILSON TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049408-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368686/2011 - JOSE URBANO ARAUJO BARBOSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048499-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368687/2011 - SABINO MEIRA DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043446-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368693/2011 - ROSA LINA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037781-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368695/2011 - CLAUDIO LIVINO BORGES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036468-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368696/2011 - JONAS DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028060-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368704/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026966-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368708/2011 - MELQUIADES MEDINA FONSECA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024186-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368714/2011 - JOSE JACINTO DA SILVA (ADV. SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021435-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368715/2011 - LIANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020981-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368716/2011 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020522-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368717/2011 - MARCO ANTONIO DONIZETE DE CASTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019161-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368719/2011 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018779-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368721/2011 - HILDEGARDES PEREIRA DE NOVAIS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017446-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368722/2011 - MARIA GORETE DE SOUSA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015566-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368725/2011 - LUIS CARLOS TORRES (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015319-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368726/2011 - VAGNER DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014441-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368728/2011 - ALOISIO CAMILO DE SALES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028027-34.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368705/2011 - ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015904-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368723/2011 - EDITH BAGDADE (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050497-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368685/2011 - ANTONIO DE BRITO MACHADO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026243-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368712/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); SIDNEY MOREIRA DA SILVA (ADV./PROC.).

0024882-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368713/2011 - LAIS LIBORIO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060188-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368680/2011 - PAULO ROBERTO TEODORO (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054448-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368682/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036255-66.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368698/2011 - MANOEL GONCALVES FILHO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053326-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368683/2011 - JOSE GUILHERME DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047644-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368689/2011 - MAURICIO PINHEIRO (ADV. SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045117-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368690/2011 - FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044513-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368691/2011 - JURACY NUNES PEREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035865-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368700/2011 - VERA LUCIA DA ROCHA FERNANDES DIAS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032800-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368701/2011 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027852-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368706/2011 - ANTONIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027283-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368707/2011 - JARBAS RIBEIRO VARGAS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026496-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368709/2011 - FIRMO MARIANO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019644-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368718/2011 - JOAO DE PASCOA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018803-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368720/2011 - JOSE MARCELINO FILHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015780-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368724/2011 - EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013831-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368730/2011 - IRACI ROSA DOS SANTOS (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007568-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368732/2011 - EFIGENIA OSEIAS LOPES DA CRUZ (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007538-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368733/2011 - ANA MARIA BONIZZI (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048442-38.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368688/2011 - LUIZ ANTONIO CRISTINO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042957-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368694/2011 - NILSON GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029660-51.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369546/2011 - ELIAS JOAO DA COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Proceda a parte autora à juntada de cópias integrais dos autos apontados no termo de prevenção (de nrs. 199961140030710 e 199961140052832), inclusive certidão de trânsito em julgado, se houver e certidão de inteiro teor em que conste informações acerca dos objetos das referidas ações.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

C) Faz se necessário que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0031939-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368892/2011 - NABOR MORAIS (ADV. SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0004943-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368253/2011 - CLAUDENI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o laudo pericial padece de contradição, uma vez que o perito conclui pela ausência de incapacidade da parte autora na parte final de seu relatório mas, em respostas aos quesitos, indica a existência de incapacidade. Outrossim, não é possível inferir das respostas aos quesitos se se trata de incapacidade parcial e temporária, ou incapacidade total e temporária para a atividade que exerce atualmente, com possibilidade de reabilitação para atividade em que não seja necessário o contato direto com os pacientes.

Assim, retornem os autos ao Perito Judicial responsável pela elaboração do laudo pericial para que preste esclarecimentos no prazo de dez (10) dias.

Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação no tocante no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012113-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368244/2011 - SIDNEI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). SIDNEI VIEIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento uma vez que no laudo pericial apresentado restou consignado que o autor é alienado mental e não houve juntada de termo de curatela nos autos.

Assim sendo, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias e determino à parte autora que providencie, no mesmo prazo, a juntada de termo de curatela, ainda que provisória do autor, bem como, nova procuração ad judícia outorgada pelo representante legalmente constituído.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0014182-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369766/2011 - EMILIA MONTINI LENCEN - ESPOLIO (ADV. SP207200 - MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de Maria Aparecida Lencek Soares, na qualidade de sucessora da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a requerente.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0019646-03.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369263/2011 - EDUARDO GOMES FERNANDES (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

P.R.I.

0032456-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367745/2011 - JOSE BASILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jandira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017219-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301364937/2011 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais de São Paulo.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0003652-53.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365044/2011 - GRASSI DE SOUZA (ADV. SP300208 - AMAURY RICARDO PICCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiá.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0029156-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365036/2011 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0036888-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366634/2011 - DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Manuel que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Botucatu. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Botucatu com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0031870-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368864/2011 - MARIA CLEUZA DE LIMA BARBOSA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta

é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0039035-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368666/2011 - JOSE XAVIER DE SOUSA (ADV. SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA, SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029038-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368559/2011 - FATIMA CARDOSO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011097-04.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368320/2011 - MANOEL LUNGUINHO DE ANDRADE (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005388-51.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363406/2011 - JOAO LINDOLFO PINTO DE MORAES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007062-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327583/2011 - COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016196-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370177/2011 - APARECIDO ANTONIO MERCURIO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021158-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370293/2011 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034403-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370307/2011 - OSCAR BATISTA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0058108-97.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366304/2011 - ALVARO MORAES ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); CESAR FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); RENATO FELIPPETTI - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); BRUNA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 14ª. Vara Federal Cível desta Capital, encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0049074-35.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367609/2011 - LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LEIDE MARIA ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUIZ ANTONIO ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LEIVA JOSE ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUIZ ROSINI - ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LAUDEMIR JOSE ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

0000952-83.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331064/2011 - JOAO BATISTA LUPE (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003856-97.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365043/2011 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA); ROBERTO MOREIRA SOARES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0039580-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366664/2011 - OSCAR PETEGROSSO (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0040504-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363775/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA COSTA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041402-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363796/2011 - RUTE LAUDILIO FERREIRA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista o domicílio da autora. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, ao Juizado Especial Osasco/SP.

P.R.I. e Cumpra-se.

0051530-84.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369235/2011 - IVONE GONCALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038768-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369297/2011 - DALMACIO MATIAS GOMES (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0034514-83.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367777/2011 - HUMBERTO FONTANEZI (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027334-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346034/2011 - JOSEFA LEITE DA CUNHA FERLIN (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040375-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363603/2011 - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação movida por MARIA BENEDITA DE ALMEIDA em face do INSS, com pedido de concessão de pensão por morte.

Pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 11ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00472324920104036301, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 11ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0031520-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365259/2011 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0029931-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368386/2011 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0039252-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346008/2011 - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0027912-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346022/2011 - JOSE LACERDA (ADV. SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0041637-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301364726/2011 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Cancele-se a perícia marcada.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0011965-03.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368174/2011 - INFINITY TRANSPORTES LTDA M E (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023461-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368314/2011 - JOAO FRANCISCO BIZERRA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011732-82.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368318/2011 - BERENICE DA SILVA GODOI (ADV. SP226203 - MEIRE GRAZIELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Lins.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Lins.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Lins com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do feito, razão pela qual declino da competência e determino a extração de cópias dos autos virtuais e posterior remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a perícia agendada para o presente feito.

Int.

Cumpra-se.

0024126-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368338/2011 - ADRIANA NOBRE RIBEIRO (ADV. SP160877 - DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016906-09.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368339/2011 - ERNANDO LOPES SOUSA (ADV. SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO, SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032270-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365265/2011 - VERA LUCIA BALLARIN (ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiáí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiáí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010724-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327566/2011 - ZAQUEU EVANGELISTA FILHO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018493-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370261/2011 - SEBASTIÃO DE ABREU (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039702-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345126/2011 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007066-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327591/2011 - TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (ADV. SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI, SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017746-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301364174/2011 - ANTONIO LANZO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP para redistribuição.

Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0029216-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368310/2011 - ROBERTO APPARECIDO VOZA (ADV. SP229917 - ANDRE JOSE PIN, SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao resíduo do benefício de aposentadoria por idade, recebido por sua esposa, por meio de autorização judicial.

Entretanto, para que se configure o interesse do INSS em relação a pedido de levantamento de resíduo de benefício, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos.

Concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0023114-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367640/2011 - SEVERINA LEONIDA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 14/10/2011, às 11hs, com o Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº. 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possam comprovar sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo médico, manifestem-se as partes independentemente de nova intimação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0005506-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365287/2011 - EUNICE CONCEICAO MARTINS FORNI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); WALKER FORNI - ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARGARETE NICE FORNI SHIBATA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos o extrato referente ao mês de junho/1990 - da conta poupança acostada as fls. 23 - pet provas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor Protocolo para exclusão da petição protocolada (via internet) em em 04/11/2010, eis que estranha aos autos.
Int. Oficie-se.Cumpra-se.

0040237-54.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368158/2011 - MANOEL MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos, etc.

MANOEL MARCOLINO DOS SANTOS pretende a condenação do INSS ao cancelamento de consignações em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos bancários e à devolução dos valores já descontados. Defende a ilegitimidade dos descontos por não ter sido parte nos guerdados contratos. Relaciona quatro empréstimos consignados, três com o Banco BMG e um com o Banco Votarantim, perfazendo o montante total de R\$ 16.238,72.

Após apuração realizada pela contadoria judicial e em consulta ao banco de dados do INSS, verifica-se que as quatro consignações discutidas neste feito encontram-se excluídas por força de decisão judicial. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram encontrados dois processos nos quais o autor discute os mesmos empréstimos que originaram os descontos supostamente indevidos: 0028316-71.2010.8.26.0002, em face do Banco Votarantim, e 0028317-56.2010.8.26.0002, em face do Banco BMG. Em ambos os processos foi concedida a medida liminar para suspensão dos descontos, tendo havido cumprimento pelo INSS a partir da competência de agosto de 2010. A ação em face do Banco Votarantim já foi extinta com resolução do mérito em virtude de homologação de acordo. A ação proposta em face do Banco BMG pende de julgamento.

Considerando o quanto exposto e principalmente o fato de que os descontos cuja cessação se pretende já estão sendo discutidos em processo cujo andamento se encontra mais avançado, com o deferimento de liminar inclusive, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A não manifestação determinará a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Cumpra-se.

0015232-59.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358782/2011 - MARIA DE LOURDES NICOLAU CIPRIANO DA CRUZ (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte MARIA DE LURDES NICOLAU CIPRIANO DA CRUZ, sob pena das medidas legais cabíveis

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela Ré, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041776-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358747/2011 - EDSON SOUSA DA SILVA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040610-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358767/2011 - CRISTIANE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010865-94.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368737/2011 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido formulado por Maria de Lourdes Gusmão em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em conta de poupança.

Observo que foram apresentados extratos das contas 64613-6 e 74960-1 com titularidade de Antonio de Souza Cavalcante “e ou”, indicando co-titularidade da conta.

Das cópias das declarações de imposto de renda não constou expressamente os números das contas acima referidos. Assim, faz-se necessária a comprovação da co-titularidade da conta ou a integração ao feito do co-titular ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independentemente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do interessado, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito.

Intime-se.

0014615-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366035/2011 - EDNA BERARDI (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para que seja cadastrada a representante da autora.

Intimem-se.

0063026-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330199/2011 - DONIZETI PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso:

a) designo perícia na especialidade neurológica, para o dia 06/10/2011, às 17:30 horas, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira Cesar;

b) Cadastre-se a advogada Dra. TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ, OAB/SP 188245, consoante procuração acostada aos autos em 30/05/2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012682-15.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363009/2011 - TABOAO FORM MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP (ADV. SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do sistema SIMPLES, alegando ter direito a compensação do referido débito com crédito decorrente de debênture da empresa Eletrobrás, que alega possuir.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, a parte autora não nega a existência do débito objeto dos autos e não comprovou, de plano, o alegado direito à compensação tributária.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0041519-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365984/2011 - MIGUEL FASSA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo de nº. 00010710920004036114, indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0035747-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369474/2011 - NEUCI DELL ERBO DURAZZO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0038274-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301230651/2011 - RAMON CRESPO TREMPES (ADV. SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Os autos não estão em termos para julgamento.

Baixem os autos em diligência.

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da sentença do processo originário da indenização por danos morais.

0020023-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368851/2011 - MARIA AUGUSTA DE JESUS GOUVEIA - ESPOLIO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); BENVINDA DE JESUS GOUVEIA FONT (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 19/10/2010, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Int.

0042293-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369326/2011 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de tendinite supra espinhal bilateral (fl. 23), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017511-23.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328701/2011 - NELSON BENTO HERNANDES ESPOLIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); ANA MARIA GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); CASSIA GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); LAERTE GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); MAURO GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos todos os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos legíveis do período de junho de 1987 e julho de 1987 das conta n. 21990-2 e 21989-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

0020963-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366361/2011 - ORLANDO ANHOLETI (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0009352-23.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367677/2011 - GILDASIO JORGE DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa de R\$ 20,00 por dia, a ser revertida em favor da parte autora, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0014826-38.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367922/2011 - RONALDO FONSECA LAMHA (ADV. SP295217 - VINÍCIUS DA SILVA ROSA, MG122631 - CÍNTIA FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Verifico que os advogados constantes do cadastro eletrônico do processo, Dr. Vinicius da Silva Rosa e Dra. Cíntia Faria Oliveira, não constam do instrumento original de outorga de poderes ou de qualquer substabelecimento daqueles que lá constavam.

Ante ao exposto, concedo aos advogados cadastrados prazo de dez dias para regularização de sua representação processual, sob pena de exclusão do feito.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de prevenção, observo que o processo indicado é o originário do Juízo Cível e redistribuído a este Juizado e posteriormente desmembrado em razão da existência de vários autores.

Neste sentido, resta afastada a litispendência/ coisa julgada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0040677-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363630/2011 - HELENA MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0040688-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363651/2011 - TEREZA IOLANDA CARRETERO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005363-43.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365130/2011 - PEDRO ROMAO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para tornar sem efeito a decisão embargada.

Intime-se o Autor da ação para que tome conhecimento da manifestação de cumprimento da sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal, sendo que, caso exista alguma discordância, deverá apresentar sua planilha de cálculos indicando os valores corretos em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer há existência de benefício de auxílio-doença anterior à pensão por morte que titulariza. Na hipótese do seu benefício ter sido originado de auxílio-doença, é imprescindível a apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio do auxílio-doença originários da pensão por morte. Assim, concedo a parte autora o prazo de 60 dias para que esclareça a questão e apresente os documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo. Intimem-se.

0043835-16.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365152/2011 - OLAVO RICCI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063573-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365508/2011 - DELFINA BARCO RUIZ MINCHINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042180-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362969/2011 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, máxime em razão da necessidade de comprovação de dependência frente à falecida, questão que demanda produção de provas sob o crivo do contraditório, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0017010-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366657/2011 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP176607 - ANDREZZA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada aos autos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0035314-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365431/2011 - MARLI SOARES DA SILVA (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA); ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA (ADV./PROC.). MARLI SOARES DA SILVA e ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA propõem a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA, requerendo: a exclusão da 2ª requerida do rol de dependentes de José Rodrigues da Silva e conseqüentemente sua exclusão do pagamento administrativo de saldos de aposentadoria supostamente devido ao de cujus. Requer a antecipação da tutela para imediata cessação do benefício à corrê.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a inexistência da relação de dependência entre o de cujus e a corrê, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Anoto a inexistência de cópia dos autos dos processos

administrativos e o fato de o suposto saldo credor em favor do de cujus constar de relação de créditos cancelados emitido em 2007 (fls. 35 do “petprovas”).

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Concedo às autoras prazo de trinta dias para juntada dos processos administrativos respectivos.

Oficie-se ao INSS para que no prazo de trinta dias junte cópia dos autos nº 21/138.666.141-1).

Registre-se e intimem-se.

Citem-se.

Cumpra-se.

0027187-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301353841/2011 - TEREZA SUELI COUTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo necessária a apresentação de alguns esclarecimentos pela parte autora. Verifico que a autora esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social até março de 1979, tendo retornado em fevereiro de 2008 com o recolhimento de contribuições na qualidade segurada facultativa, com opção de recebimento de aposentadoria apenas por idade (código 1473), nos termos do art. 80 da LC 123/2006.

Os recolhimentos como facultativa, entretanto, não são compatíveis com a alegada atividade profissional mencionada na inicial.

Diante disso, deverá a parte autora esclarecer se realizava ou não atividade laborativa no período dos recolhimentos. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar documentos que comprovem a realização de tais atividades. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0000621-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301214235/2010 - LEONICE CRUZ OLIVEIRA DEMARQUI (ADV. SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA, SP293449 - MOISÉS KIM); VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI (ADV. SP293449 - MOISÉS KIM, SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0021311-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301364890/2011 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de evitar cerceamento de defesa - e ressaltando que a parte autora já teve a mesma oportunidade para se manifestar do que outros jurisdicionados sem advogado - concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente manifestação.

Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

0020543-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369354/2011 - DELMIRO BEZERRA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando

ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial ao autor DELMIRO BEZERRA.

Oficie-se para cumprimento.

Após, ciência às partes dos laudos anexados, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0032061-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367801/2011 - MARGARETH APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por Margareth Aparecida de Oliveira em face do INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente em razão do não reconhecimento da dependência da autora, em relação ao de cujus.

DECIDO.

Verifico equívoco na decisão proferida em 08/08/2011, dispensando as partes do comparecimento à audiência agendada, diante da necessidade da oitiva das mesmas e das testemunhas arroladas, a fim de se completar a prova da dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Deste modo, reconsidero a decisão anterior e determino a intimação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 19/09/2011, às 15:00 horas, neste prédio do Juizado Especial Federal.

Intimem-se, com urgência.

0022927-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369123/2011 - JOSEFA FELIPE GUIBO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, apresentando, caso entendam pertinente, parecer assinado por assistente técnico.

Esgotado tal prazo, tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do feito.

Int.

0017669-73.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301364892/2011 - LUIS AUGUSTO DE SOUSA (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias cópia integral de sua CTPS e de seus carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No mais, tendo em vista a indicação constante do primeiro laudo médico, reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 14.10.2011, às 13:00 horas, com Dra. Raquel Sztterling Nelken, psiquiatra, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

3. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

5. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

6. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031413-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367686/2011 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Observo não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os 31 citados no termo de prevenção. Assim, deve o feito prosseguir.

Cite-se. Int.

0035422-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369340/2011 - ANTONIA NUNES DE MOURA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Aplica-se, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a legislação em vigor na data em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício.

No caso em tela, a autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 2010, incidindo, portanto,

a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 1995, os requisitos para o benefício é de 78 meses.

A parte autora, que completou 60 anos em 23.05.1995, possui, conforme carta de indeferimento do INSS (fl. 30) apenas 63 contribuições.

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para esclarecer há existência de benefício de auxílio-doença anterior à aposentadoria por invalidez que atualmente recebe. Na hipótese do seu benefício ter sido originado de auxílio-doença, é imprescindível a apresentação da carta de concessão dos dois benefícios, sobretudo do auxílio-doença.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 60 dias para que esclareça a questão e apresente os documentos pertinentes, sob pena de preclusão.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0043785-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365154/2011 - CLEMENTE NERIS DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041965-33.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365155/2011 - TEREZA TOLEDO CAMPOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036759-38.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365156/2011 - DONATO BEZERRA DO VALE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057809-23.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365509/2011 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055647-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365510/2011 - ATHAIR MARTINS TOSTA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053863-43.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365511/2011 - ITO SADAIUKI (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049901-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365512/2011 - PIETRO FOIS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044719-45.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365514/2011 - CELIO FLORENTINO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003231-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365517/2011 - ADELITA DE SOUZA CRUZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015695-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363007/2011 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 02/09/2011. Após, tornem conclusos para prolação de sentença, onde será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0000621-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301273288/2010 - LEONICE CRUZ OLIVEIRA DEMARQUI (ADV. SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA, SP293449 - MOISÉS KIM); VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI (ADV. SP293449 - MOISÉS KIM, SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Informa a Caixa Econômica Federal que não logrou êxito em localizar extratos bancários pertencentes à parte autora.

Em análise aos documentos apresentados com a inicial, a parte autora somente informa a existência de conta bancária porém não apresenta provas da existência da mesma.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente início de prova material da existência da conta, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0042388-56.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366937/2011 - PAULO GUILHERME SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis de sua(s) Carteira(s) Profissional(is), bem como de todas as páginas que contenham anotações, inclusive informe o endereço do empregador.

Ato contínuo, oficie-se ao empregador SERASA para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documentos hábeis a demonstrar quais as funções exercidas pelo empregado PAULO GUILHERME SANTOS.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0042347-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366018/2011 - LUZIA DAS GRACAS GARCIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Além do mais, a autora sequer apontou quais são os períodos controversos nos presentes autos.

Dessa maneira, determino que a autora apresente emenda à sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá, ainda, apresentar manifestação quanto à renúncia aos valores eventualmente excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação considerando-se a soma de vencidas e vincendas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a autora. Com o decurso de dez dias, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0041765-55.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301359480/2011 - CLEUSA MARIA GOMES SOARES (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041883-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362400/2011 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041974-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362979/2011 - NEY YOKOYAMA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032250-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363000/2011 - EDILEUSA DOS SANTOS (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042281-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366019/2011 - ESDRAS MARCELINO ALVES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042842-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369299/2011 - KATHY RIBEIRO ASARIAS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042468-83.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369318/2011 - ROBERTO APARECIDO FELISBINO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039692-13.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369336/2011 - CATARINA ROSA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0041941-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362988/2011 - CASSIMIRO VELOSO DE JESUS (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041263-19.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362996/2011 - JOSEFA REGINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050430-94.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366454/2011 - WANIA MIRACI VIEGAS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0040806-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365475/2011 - MAURIZIA DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o feito apontado no termo de prevenção é datado de 1985, época muito

anterior à aposentadoria por idade da autora, objeto desta ação. Não existindo, pois, impedimento ao prosseguimento da presente ação, cite-se o réu.

0035507-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363663/2011 - TANIA APARECIDA MELO AMARAL (ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO); JOAO GABRIEL MELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os autores alegam que o falecido mantinha qualidade de segurado pois era contribuinte individual (titular de uma firma de prestação de serviços de fotografias) e que a última contribuição foi recolhida pelo falecido em 01.05.2004.

Para melhor organização dos trabalhos deste juízo, adianto o horário da audiência já designada para o dia 19.10.11 das 15 hrs para as 14:00 horas.

Determino sejam expedidos Mandados de intimação das testemunhas arroladas a fls. 13 pdf inicial.

Os autores deverão apresentar cópias integrais e legíveis das últimas guias de recolhimentos efetuadas pelo falecido (com as devidas autenticações).

Int.

0055754-65.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368127/2011 - ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o despacho proferido em 02/08/2011, apresentando cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos n.ºs 00819440619994030399 (5ª Vara Previdenciária) e 00339331219994036100 (4ª Vara Previdenciária), no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018598-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363841/2011 - MARIA EDNA DE JESUS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o sistema informatizado do INSS (CNIS) informou que estaria havendo desempenho de atividade remunerada.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0027681-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368328/2011 - MOACIR GUIRAO (ADV. SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

Cite-se a CEF para que apresente contestação e/ou os extratos no prazo de 5 dias.

0028609-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365458/2011 - CICERO LUIS DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO); KERLISSON JOSE DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO); MARIA KELIANE DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas, no o povoado sítio placa de piedade, município de Brejinho em Pernambuco, como requerido.

Cumpra-se.

0027138-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363704/2011 - JOSE RANULFO DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a realização de perícia médica, na especialidade Ortopedia, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no dia 06/10/2011, às 13:00 hrs, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Deverá, o autor, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0095930-33.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369752/2011 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do Parecer da Contadoria Judicial, dê-se baixa findo.

Insta observar que a alegação de que o INSS descontou indevidamente o imposto de renda deverá ser requerido em ação própria.

Int.

0035955-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369469/2011 - ANA ROSA CHAZAINE (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o quanto determinado na decisão de 09/08/2011, regularizando sua representação processual. Com efeito, conforme verifica-se dos documentos e certidão constante dos autos, houve apresentação de cópia do instrumento de outorga de poderes.

Intime-se.

0063521-91.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369355/2011 - ELY TERRA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo a desistência dos pedidos D,F,H.

Aguarde-se o julgamento do feito oportunamente.

0016707-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363195/2011 - CLOVIS FERNANDES SANTOS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o Autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, pedido esse não explícito na petição inicial, DEFIRO o pedido formulado, determinando nova citação do INSS, em relação ao referido pedido, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 14 horas, dispensando o comparecimento das partes à audiência.

P.R.I.

0035424-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369339/2011 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Aplica-se, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a legislação em vigor na data em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício.

No caso em tela, a autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 2010, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2004, os requisitos para o benefício é de 138 meses.

A parte autora, que completou 60 anos em 30.06.2004, possui, conforme carta de indeferimento do INSS (fl. 131) apenas 05 contribuições.

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0014952-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366080/2011 - TANIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 23/03/2010, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, se necessário juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0040003-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363550/2011 - ROBERTO FREGNI (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041990-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363672/2011 - GERVASIO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041985-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363667/2011 - MOISES LOURENCO ROLDAO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042008-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363677/2011 - HARRO WENDER (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042036-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363689/2011 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039454-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363534/2011 - JOSE PINTO GUEDES NETTO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039817-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363549/2011 - MARCOS RUBENS GALISI RODRIGUES (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041562-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363659/2011 - NELCYR BOVO (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032271-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301223612/2011 - MARIA IGNEZ FERNANDES COSTA (ADV. SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES, SP200688 - MARIA

CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela CEF, os quais comprovam que a requerente aderiu ao acordo da LC 110/01 e efetuou o saque das quantias antes do ajuizamento desta ação. No mesmo prazo, deverá esclarecer se insiste no julgamento dos embargos de declaração opostos.

Decorrido tornem conclusos.

Int.

0011443-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366311/2011 - ELYRIA BONETTI YOSHIDA CREDIDIO (ADV. SP211582 - APARECIDA ANUNCIADA ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora comprove a função exercida no período de 12/07/1994 a 15/12/1998 junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0041010-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362012/2011 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0084901-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351950/2011 - ARACY GIL (ADV. SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação objetivando reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em contas de poupança ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, Banco Bamerindus e Caderneta de Poupança Delfin.

Em 26/11/2011, tendo em vista a dissidência expressa por parte da Autora, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito em relação à CEF e, declinada a competência em relação aos demais co-réus.

Em 24/01/2011 foi anexado aos autos ofício da 1ª Vara do Juizado Especial Cível com a decisão que determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, uma vez que restaria ainda a competência da Justiça Federal em razão da liquidação da Delfin S/A realizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

À vista da consulta feita ao BACEN, anexada aos autos em 31/08/2011, as poupanças da Delfin foram transferidas para a CEF em 1984.

A parte informou em 27/10/2010 não possuir mais saldo na Caixa Econômica Federal, assim sendo o feito deve ser julgado extinto também em relação a Delfin.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Outrossim, verifico que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Os Bancos Privados não se incluem na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação ao co-réu Banco Delfin S/A e declino da competência em relação aos pedidos de correção das contas mantidas no Banco Bamerindus.

Remetam-se os autos para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, juntamente com todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0015450-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367264/2011 - LUIZ CARLOS AVILA (ADV. SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar para que a parte autora comprove vínculo empregatício no período pleiteado e junte cópia do cartão de inscrição no PIS.

Intime-se.

0017418-55.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366072/2011 - ABIGAIL LEOPOLDO DE SANTANA (ADV. SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 13/07/2011 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se julgamento.

Int.

0024357-51.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365353/2011 - CARMEM LAZARO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PETIÇÃO DESPACHADA - PAUTA INCAPACIDADE CARMEM LAZARO DA SILVA (28.01.54) pretende seja convertido o auxílio doença recebido de 16.07.07 a 31.12.07 em aposentadoria por invalidez.

Foi anexado laudo e o patrono da autora peticionou solicitando urgência.

O INSS ainda não foi intimado do teor do laudo.

Analisado o pedido de liminar.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O laudo pericial anexado aos autos concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual de doméstica, fixada a data do início da incapacidade em 06.09.10, data dos exames de tomografia por ela apresentados.

Tendo em vista que a autora recebeu auxílio doença de 16.07.07 a 31.12.07 e que possui recolhimentos individuais desde então, evidente sua condição de segurado. Entendo que tais recolhimentos foram efetuados para manutenção da autora no sistema RGPS.

Outrossim, apesar de o perito ter apontado, no laudo, que a autora pode “realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador”, tendo em vista que a idade da autora (57 anos) e sua condição social, entendo que não há possibilidade de reabilitação profissional a essa altura e com tantas limitações físicas.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, devendo ser concedido liminarmente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora com data de início em 19.08.10 (DER NB 542.280.475-5) ante a data de início da incapacidade fixada pelo perito.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora com data de início em 19.08.10 (DER NB 542.280.475-5), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A medida NÃO inclui pagamento de atrasados.

No mais, intemem-se as partes para apresentação de manifestação quanto ao laudo anexado nos termos do despacho do dia 05.09.11

Int. Oficie-se para implantação da liminar. Com o decurso, cls.

0015247-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363271/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RUBIO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do que se depreende dos autos, o laudo pericial apresentado em 19/05/2011 está em contradição com o anexado aos autos em 02/08/2010, sendo que ambos os laudos foram elaborados pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

De fato, na perícia realizada em 13/07/2010, o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, desde 18/05/2009, com a necessidade de reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia.

Já na perícia realizada em 19/05/2011, o sr. perito aponta para incapacidade parcial e permanente, na mesma data indicada anteriormente (18/05/2009) e, ainda, em resposta ao quesito nº 8 do juízo, indica a incapacidade total e permanente do autor.

Dessa forma, determino a intimação do perito judicial, para que preste esclarecimentos sobre as questões supramencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

0013785-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362216/2011 - SEVERINA BENTO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 24/10/2011, às 11:00 horas, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0053619-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369895/2011 - EDENISE FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Determino à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de declaração firmada pelo responsável legal da empresa Gastro Obeso Center S/C Ltda., confirmando que a autora ainda faz parte do quadro de funcionários daquela empresa, estando com o contrato suspenso, em razão de incapacidade laborativa, conforme por ela afirmado. Intime-se.

0044023-09.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367059/2011 - EUCLYDES GUTIERREZ (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de desistência do autor.

0028231-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366631/2011 - MARIA CRISPINA DOS SANTOS (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em sede de cognição sumária não há prova de verossimilhança de que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

A parte autora alega na inicial que foi casada com o instituidor da pensão, mas apresenta declarações de que convivia com este em união estável.

Consta da Certidão de óbito que o de cujus foi divorciado de Adil Maria de Jesus, sem constar o nome da parte autora. Não consta da petição comprovação do fato alegado de doença da parte autora.

Assim, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Int.

0017699-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368591/2011 - MARIA JOSE SOUZA (ADV. SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do que se depreende do laudo pericial, o autor é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0034949-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369341/2011 - EVERSON DOS SANTOS NOVAIS (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA); JONAS DOS SANTOS NOVAIS (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Apresente a parte autora, em 10 dias, cópia autenticada da Ficha de Registro de empregado do sr. Edison, junto à empresa mencionada às fls. 23 da petição inicial, bem como da ficha anterior e da ficha posterior a sua, no livro de registro de empregados da empresa.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0063026-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301176628/2011 - DONIZETI PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os documentos apresentados pela parte autora e acostado aos autos em 17/12/2010, remetam-se os autos à Dra. Carla Cristina Guariglia, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada, a data do início da incapacidade, com base em documentos ou relatórios médicos, se possível. Se for o caso, deverá informar qual data ao menos em que, com razoável segurança, pode-se dizer ter se iniciado a incapacidade. Com a apresentação dos esclarecimentos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0042269-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366020/2011 - JOSEFA ALVES DE SOUSA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0022433-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369352/2011 - JEFFERSON TOZZO GOMES (ADV. SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 06.09.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 05.09.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

0035847-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369444/2011 - FABIANA APARECIDA BRAGA DA SILVA (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.). Mantenho o indeferimento da tutela, pelos motivos já expendidos. Aguarde-se a decisão da Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto pela parte autora. Int.

0006304-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366085/2011 - DEISE DE MARTINI BARBOSA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do que se depreende dos autos, verifico que não está suficientemente esclarecido se o ex-marido da autora e a filha Karen de Fátima Barbosa residem no mesmo local, porquanto restou apurado pela assistente social que estaria sendo reformada a edícula da casa, com material todo novo. A autora declarou que o ex-marido não mora lá, mas tem as chaves da casa e sempre aparece no local, e que o genro, casado com Karen de Fátima Barbosa, estaria fazendo a reforma, pois está desempregado.

Dessa forma, faculto à autora, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, a juntada de documentos comprobatórios da residência de seu ex-marido e da filha Karen em endereço diverso do seu, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0050648-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301353030/2011 - DANIEL MESSIAS SANTOS (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para esclarecer qual a data do início da incapacidade, uma vez que no item preliminar consta que foi 05/2007, no item discussão nada consta e na resposta ao quesito nº 09 do INSS consta 21/01/2011.

Ademais, deverá esclarecer se após o acidente ocorrido em 05/2007 houve período de incapacidade e de capacidade.

Prazo: 15 dias.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para julgamento dos embargos.

0032882-27.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367117/2011 - WATARO TIBA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Trata-se de ação ajuizada por WATARO TIBA em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar a tabela do JAM, com o coeficiente correto do mês de maio, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - O processo n. 200763010352995, apontado no termo de prevenção, tem como objeto a reposição das perdas inflacionárias ocorridas na conta de FGTS, relativo ao mês de fevereiro de 1989. O processo n. 200763010760714, presente também no termo de prevenção, tem como objeto a reposição das perdas inflacionárias ocorridas na conta de FGTS, relativo aos meses de junho de 1990, julho de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ademais, diante dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o processo 200461000228960 tem como objeto a reposição das perdas inflacionárias ocorrida na conta de FGTS, relativo aos meses de abril de 1990.

Quanto a estes feitos, deve ser afastada a relação de litispendência.

Mas as peças apresentadas dos autos nº 9200844502 não permitem elucidar qual seja o objeto daquela demanda, estando incompleta a análise de possibilidade de prevenção.

Desta feita, traga o autor, no prazo de 30 dias, cópia das peças indicadas por decisão de 11/10/2010. Decorrido o prazo "in albis", voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

0039894-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362997/2011 - LAERCIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

E o próprio autor indica que está atualmente recebendo auxílio doença, com previsão de cessação em 10/2012.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0012460-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362176/2011 - CARMELITA MARIA DE JESUS BORGES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Isso porque no processo anterior, a ação foi proposta em decorrência de outros requerimentos administrativos e documentos médicos anteriores aos apresentados na presente ação.

Considerando o apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 27/10/2011, às 11:00 horas, com a Dra. Licia Milena de Oliveira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0063026-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301381351/2010 - DONIZETI PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o perito não soube informar, a partir dos elementos trazidos pelo autor, a data do início da incapacidade, intime-se o autor a juntar novos documentos médicos e a indicar, no prazo de 10 dias, os hospitais e clínicas onde fez tratamento ou foi internado, sob pena de preclusão da prova.

0033942-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362851/2011 - LUCIVAM JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o interesse da menor Bruna dos Santos de Carvalho, e o de sua representante legal, a autora Lucivam Josefa dos Santos, são colidentes no presente processo, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 14 horas.

Proceda nova citação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Ficam as partes cientes que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0041360-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366264/2011 - TSUNEO KIKUCHI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo de nº.00014529620034036183, indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0060588-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365998/2011 - MARIA DA CONCEICAO VIEGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que as diligências necessárias foram cumpridas, no tocante a apresentação de certidão de casamento atualizada, oficie-se a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição acostada aos autos em 13/06/2011.

Int.

0038013-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369337/2011 - JARDEL LEITE PINHEIRO (ADV. SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0042857-68.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369296/2011 - ELIENE CARVALHO COSTA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0047243-49.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366469/2011 - HENRIQUE PETRUK (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo de 15 (quinze dias para cumprimento da decisão proferida.

Int.

0034855-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369342/2011 - HIROKO CHIBANA (ADV. SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A verificação da eventual qualidade de segurado do de cujus exige análise detalhada de documentos e parecer contábil, o que não pode ser feito em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0016423-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367802/2011 - RAIMUNDO GRANJO DE SOUZA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0020029-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368596/2011 - ALEX JOSE DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária em janeiro de 2011, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS e anexada pelo INSS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

Intime-se.

0015634-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365223/2011 - JOSE CARLOS DE MORAIS (ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença NB 539649440-5 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte MANOEL MESSIAS GAMA DA CRUZ, sob pena das medidas legais cabíveis

Ressalto que a presente medida não abrange o pagamento de atrasados.

Manifeste-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se

0029099-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370606/2011 - MILTON GABRIEL MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

0023887-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367603/2011 - JAILDO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias para juntada das cópias do processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos.

Intime-se.

0065328-20.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368329/2011 - IARA ZAFFARANI DE CASTRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho proferido em 03/08/2011.

Int.

0063026-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301045534/2011 - DONIZETI PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada no dia 23/03/2011, às 15hs e 30min, com a Drª. Carla Cristina Guariglia, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Deverá o perito judicial analisar os novos documentos apresentados pela parte autora a fim de que seja fixada uma data para o início da incapacidade, de forma fundamentada, com base nos documentos ou relatórios médicos, se possível. Se for o caso, deverá informar qual data ao menos em que, com razoável segurança, pode-se dizer ter se iniciado a incapacidade.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a parte autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0061171-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367812/2011 - ALEXSANDRO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, os valores atrasados devidos ao falecido, tendo em vista que o mesmo recebeu auxílio-doença até a data de seu falecimento.

0028144-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365313/2011 - VALDECY PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso:

a) Determino a citação do filho André Luiz dos Santos Gouveia, no endereço Rua Aldebara, 219, Jardim Inamar, Diadema/SP, CEP.: 09970-210;

b) Diante da colidência objetiva de interesses, oficie-se à Defensoria Pública da União para que defensor público atue como curador especial do filho André Luiz;

c) Intime-se o MPF;

d) Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos com datas próximas à do óbito (17/03/2006), que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao segurado falecido), bem como a apresentação de rol de testemunhas, para comprovação da união estável.

e) Determino, ainda, que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 21 / 140.920.848-3 e do benefício indeferido NB 21 / 154.589.567-5, na íntegra, sob pena de busca e apreensão.

Cite-se. P.R.I.

0003578-17.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366406/2011 - MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI, SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora.

0030698-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301364135/2011 - NILDA FERREIRA (ADV. SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº. 01290417120044036301 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte mediante URVs de março de 1994, reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de

2001.

- enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão de benefício previdenciário mediante os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Com efeito, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto dos dois processos são diferentes.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0039829-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301278341/2011 - JOSE JAMELI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, para melhor instrução do feito, designo o dia 29/11/2011, 15 horas (pauta extra), ocasião em que as partes deverão comparecer e poderão ser ouvidas até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Observo que já foi juntado aos autos cópia da reclamatória trabalhista.

Sem prejuízo, reitere-se ofício para a empresa. Prazo: 15 dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

0003096-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366841/2011 - ROSA VANI GALHARDI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARGARIDA LONGHINI GAMBAROTTO (ADV./PROC. SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA). Diante desses elementos - e muito embora a instrução ainda não tenha se encerrado e ainda esteja pendente a produção de provas muito relevantes - há elementos que sustentam a verossimilhança das alegações da autora. Assim, é cabível a concessão da medida liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a juntada do laudo pericial.

Assim, defiro a medida liminar, determinando que INSS proceda ao desdobramento do benefício no prazo de 45 dias.

Intimem-se as partes. Expeça-se ofício ao INSS.

0067282-38.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248632/2011 - RAIMUNDO RODRIGUES AGUIAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria.

0038729-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316699/2010 - DJALMA ALVES BEZERRA (ADV. SP192406 - CINTIA TIEMI HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/11/10, às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Intimem-se.

0031954-13.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369951/2011 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS (ADV. SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista do parecer e cálculos apresentados pelo setor de Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011438-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343614/2011 - DAMIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0060633-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367662/2011 - CONDOMINIO DR. BOGHOS BOGHOSSIAN-FASE I (ADV. SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). 1 - Cadastre-se o patrono da CEF, conforme requerido em 12/08/2011.

2 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos (200861000260150 - 13ª Vara Cível - Pedro Lessa)

e 200961000044664 - 8ª Vara Pedro Lessa), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito.
Intime-se.

0046111-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366333/2011 - NELLY RODRIGUES ARAUJO DE BARROS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB após DCB de auxílio-doença (recebido desde 2007).

Intimem-se. Cumpra-se.

0009304-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369489/2011 - MARIA ESTER DA SILVA PAULO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino:

a) realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral, no dia 08/11/2011, às 11:00 horas, com a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves;

b) realização de perícia médica, na especialidade ortopédica, no dia 08/11/2011, às 12:00 horas, com o Dr. Mauro Zyman.

Ambas as perícias serão realizadas neste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP.

Deverão os peritos informarem se a autora continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.
Int.

0026432-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369382/2011 - MARIO LUCIO LOPES DA SILVA (ADV. SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

0043704-07.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370456/2011 - VERA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora já foi intimada, em duas oportunidades, para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento da pensão por morte objeto de discussão dos autos. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra a determinação e anexe a cópia integral do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0016734-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365234/2011 - ADELAIDE MANES PEDROSO (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PETIÇÕES DO DIA 17.03.2011 - trata-se de pedido de aplicação de ORTN a benefício de titularidade de Adelaide Manes Pedroso. Tais petições fazem referência ao "espólio de Adelaide...", de maneira que, pesquisado o sistema dataprev, foi verificada a cessação do benefício pelo óbito da autora em 17.04.10, dias após a propositura da presente ação e sem deixar benefício derivado.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino intimação da parte interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta dias) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0020558-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367899/2011 - CARLOS FERNANDO BIGOLIN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o requerimento inicial da parte autora e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 07/11/2011, às 17:00 horas, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, determino a intimação do perito judicial ortopedista, Dr. Bernardino Santi, para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a possibilidade de retificação da data de início da incapacidade do autor, porquanto esteve ele incapacitado em período imediatamente anterior (de 13/05/2004 a 17/01/2011), tendo recebido auxílio doença nesse período.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0050226-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301353514/2011 - VALDOMIRO MASCARENHAS DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ); DÁRIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, redesigno audiência para o dia 29/11/2011, às 17:00 horas (pauta extra), dispensando-se a presença das partes.

Int.

0027856-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301339850/2011 - LUZIA SETTANI DE CARVALHO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir

com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual. Posto isso, designo perícia na especialidade psiquiatria, para o dia 14/10/2011, às 11:30 horas, com o Dr. Luiz Soares da Costa, na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP.

Int.

0006920-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366084/2011 - ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 19/05/2010, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0057040-49.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368445/2011 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade.

Foi prolatada sentença pela improcedência do pedido, sentença essa confirmada pela Turma Recursal.

Certificou-se o trânsito em julgado.

Dessa forma, a decisão constante do anexo PI.PDF 25/03/2011 12:37:07 foi publicada de forma incorreta.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0042177-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366409/2011 - MAGDA REDNA FERREIRA BATISTA (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0042153-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369328/2011 - VALERIA CRISTINA DOS REIS MARQUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora apresenta dores pélvicas (fl. 13), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037206-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366334/2011 - GENI BRAOJOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da conclusão do laudo pericial juntado aos autos (ratificada pelo silêncio da parte autora), revogo a tutela de urgência concedida.

Após intimação das partes, à contadoria para cálculo de atrasado, considerando auxílio-doença com início em DER após DII ou intimação do INSS acerca do primeiro laudo pericial (o que ocorrer primeiro), até data da realização da segunda perícia, que constatou capacidade para o trabalho.

0067346-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301360127/2011 - PEDRO SILVA BARROSO - ESPOLIO (ADV.); CONSUELO GOMEZ BARROSO (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que nos termos o art. 6º da Lei 10.259/01, e o fato de Consuelo Gomes Barroso ser cotitular da conta de poupança anexada aos autos, determino que a serventia promova a exclusão de o espólio de Pedro Silva Barroso do polo ativo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, sobre a inclusão de eventuais autores no polo ativo, herdeiros do titular da conta poupança no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0083416-09.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301166392/2010 - LEONIL SCHINCARIOL (ADV. SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO, SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade de todas as contas-poupança que se pretende revisar, bem como todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, e tendo em vista que cabe às partes demonstrar o fato constitutivo de seu direito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que comprovem a existência de saldo nos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0073715-58.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301048693/2010 - EDUARDO TAVARES DOMINGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante a divergência, à contadoria.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0045333-50.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301363532/2011 - DELCIO SILVA SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do óbito do autor, conforme dados do sistema DATAPREV, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, havendo cumprimento da providência anterior, deverá haver manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parecer anexado pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo fixado e no caso de cumprimento das providências acima, aguarde-se julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0028420-56.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330438/2011 - IRENE APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO MAXIMIANO (ADV. SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Defiro a juntada de contestação, carta de preposição, e o prazo para a juntada de procuração. Nesse ato a pedido da patrona da CEF determino o arquivamento da fita VHS nesse ato apresentada. Por fim, requer que seja oficiada a empresa Esser Incorporadora para que forneça o recibo no qual consta o pagamento da comissão efetivado para a autora no valor de cinco mil reais.

Venham os autos conclusos.

0003261-48.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301248952/2011 - SILVIO BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por fim, pelo Juiz: "A testemunha não esclareceu qualquer fato narrado pelo autor. Ao contrário, apresentou relato diverso do que o autor disse. Não serviu à finalidade pretendida.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a DPU traga informações acerca da situação da antiga empregadora, se permanece com movimento atual, com declarações de IR prestadas (ou não), inclusive, com endereço da sede informado nos registros da Receita Federal. No mesmo prazo, autor poderá trazer outros documentos que demonstrem dissolução irregular da antiga empregadora."

0062978-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301202281/2011 - ADALBERTO RICARTE DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Em face da petição de 13/05/2011, verifico a necessidade de reagendamento de audiência de instrução e julgamento, vez que o processo em tela também trata de reconhecimento e averbação de atividade rural. Assim, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011 às 15:00 horas, em pauta extra, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas e munidas dos documentos que julgarem necessários ao deslinde do feito, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

0033710-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333345/2010 - MARIA VILANIR JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Defiro a juntada de documentos. Defiro, ainda, o pedido de redesignação de audiência para a oitiva da testemunha indicada, uma vez que esse endereço não constava dos autos e se trata de pessoa que, em tese, presenciou os fatos. Observo que a ocorrência do impedimento de acesso pela porta de segurança é fato incontroverso e que o fato da autora ter se sentido prejudicada com essa situação, também é incontroverso. O que é controverso é o fato da autora ter sido ou não aviltada ou humilhada pela ação dos funcionários da ré ou simplesmente reagido dessa forma por ser suscetível à ação regular e comum de segurança dos agentes da Caixa. Para esse fim, a oitiva da testemunha, bem como dos depoimentos pessoais, é imprescindível. Nessa nova audiência, deverão estar presentes a autora, um preposto com conhecimento dos fatos e a testemunha. Assim redesigno a audiência para o dia 05.10.2011, às 14 horas, devendo a testemunha indicada acima ser intimada pessoalmente."

0009304-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301285393/2011 - MARIA ESTER DA SILVA PAULO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Ante a ausência da parte autora, restou prejudica a conciliação. Façam os autos conclusos para oportuna prolação de sentença. O INSS sai intimado".

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO JEF

0060932-29.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369262/2011 - GABRIEL SANCHES NOVAIS DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o levantamento em nome da genitora do autor, senhora Elzimar Sanches Novais. Oficie-se a CEF. Int.

0048357-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369032/2011 - NEURACI DA SILVA CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se.

DECISÃO JEF

0000627-78.2011.4.03.6311 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366824/2011 - ROSA MARIA FELICIANO CORRÊA (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Iguape que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

DESPACHO JEF

0001959-92.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369759/2011 - PAULO DA SILVA BACELAR (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 01/09/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001666-25.2007.4.03.6320 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368342/2011 - IZABEL ALVES RAMOS (ADV. SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Tendo em vista que o acórdão deixou de analisar o recurso da parte autora, só analisando o recurso do réu, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do ocorrido. Cumpra-se.

0001935-64.2007.4.03.6320 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369941/2011 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Homologo os cálculos nos termos do parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento e comprovação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000952

0019146-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - MARIA MADALENA JAGOBUCCI (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP153956 - DENEVAL LIZARDO e ADV. SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora adequadamente a decisão proferida em 19/05/2011, de modo a regularizar sua qualificação, providenciando a atualização do nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000953

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA QUE SE MANIFESTE (NO PRAZO DE 30 DIAS), NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

0018229-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ADROALDO WOLF (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000954

0313240-34.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - HELQUIAS GONZAGA (ADV. OAB/SP 135285 - DEMÉTRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição em 20/07/2011 apócrifa. Providencie o subscritor a sua regularização, bem como requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o subscritor da petição supra mencionado."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000955

0024305-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO (SEM ADVOGADO); FRANCISCO MACEDO DIAS(ADV. SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA); FRANCISCO MACEDO DIAS(ADV. SP188799-RICHARD PEREIRA SOUZA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - TESTEMUNHA - ROBERTO (ADV. HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO, OAB/SP 138203) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o atestado médico

apresentado pelo advogado da testemunha Roberto, redesigno a audiência para 25.11.2011, às 14:00 horas. Intime-se, com urgência, o juízo deprecante acerca da redesignação. Cumpra-se com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000948

LOTE Nº 116739/2011

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0026933-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369783/2011 - MARIA LUIZA DA COSTA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2011, às 14:00 horas, no 3º andar.
Intimem-se as partes com urgência.

0014386-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369788/2011 - MARIA CAROLINA CINTRA DE SOUZA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA, SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2011, às 15:00 horas, no 3º andar.
Intimem-se as partes com urgência.

0035211-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369781/2011 - NAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas, no 3º andar.
Intimem-se as partes com urgência.

0022522-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369785/2011 - JOAO FARIAS (ADV. SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 14:00 horas, no 3º andar.
Intimem-se as partes com urgência.

0020706-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369786/2011 - MARIA DAS DORES GERALDO BARBOSA (ADV. SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 14:00 horas, no 3º andar.
Intimem-se as partes com urgência.

0033656-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369782/2011 - ROSANA MARA DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2011, às 15:00 horas, no 3º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

0015625-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369787/2011 - ANA MARTINS DA SILVA SOUSA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, no 3º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000949

LOTE Nº 116232/2011

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0040323-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370067/2011 - CAMILA FELIX PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 15:00 horas, no 3º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

0040856-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370066/2011 - VALMIR FELIX DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 15:00 horas, no 3º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

0042191-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370065/2011 - ELISAMA LIMA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2011, às 14:00 horas, no 3º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

0039270-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370069/2011 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas, no 3º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000950

LOTE Nº 116773/2011

DESPACHO JEF

0036566-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366457/2011 - LUIZ RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0018700-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433884/2010 - MANOEL VENCERLAU NETO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.290799-9 tratou de reajustamentos de benefício previdenciário, ao passo que o presente, conversão de tempo especial, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0036480-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301089/2011 - NERCILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036091-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366518/2011 - ANTONIA DE SANTANA XAVIER (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035170-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366519/2011 - MARIA SORBARA PRINCIPE (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035066-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366520/2011 - MARIA RACHEL DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025422-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366524/2011 - IRENE MOSCA CAMARGO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018467-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366528/2011 - GENI CLAUDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018022-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366529/2011 - ONESIMO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017955-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366530/2011 - JOSE PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017463-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366532/2011 - MARIA IVANETE BARBOSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016830-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366533/2011 - RONALDO CIOFFI (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016231-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366535/2011 - MILTON MARTINS RIBEIRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018795-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366526/2011 - PAULO CELSO FIDELIS (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036456-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366517/2011 - MARIA DILOURDES NONATO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034630-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366521/2011 - MILTON SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025667-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366523/2011 - MOACYR ZAFANA ORTIZ (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018700-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366527/2011 - MANOEL VENCERLAU NETO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017468-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366531/2011 - LORISVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015876-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366536/2011 - VALDIR CAMARA DE PAULA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016806-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366534/2011 - BENEDITO SOLIGUETI (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034455-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366522/2011 - NELSON ANTONIO DE ANDRADE NOBREGA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017468-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433804/2010 - LORISVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2007.63.01.063221-9 tratou-se de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, ao passo que o presente, trata-se de conversão de tempo especial em comum, por consequência, alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000951

LOTE Nº 116786/2011

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova. Ainda, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0036651-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366603/2011 - ADI SILVA FRANCO (ADV. SP039271 - ANTONIO DEMEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019053-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366609/2011 - GUIDO LA VALLE (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035825-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301171/2011 - LIONILDE BRUNETTI GARCIA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo, contendo inclusive a contagem de tempo efetuada pelo INSS, sob pena de preclusão da prova.

Ainda, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0016160-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366611/2011 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova. Ainda, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar certidão de casamento atualizada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0035145-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366606/2011 - ISABEL CRISTINA TAVARES NICOLI (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034486-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366607/2011 - MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018304-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366610/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos

dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo, contendo inclusive a contagem de tempo efetuada pelo INSS, sob pena de preclusão da prova.

Ainda, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.
Intimem-se.

0035908-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366604/2011 - GUILHERME PEDROSO FREIRE MAIA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Diante da presença de menor na lide, intime-se o Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.
Intimem-se.

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 177/2011

0009845-43.2005.4.03.6311 - - ELOISA RENATA LINDERT (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0080986-21.2006.4.03.6301 - - NELSON BARBOSA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0562391-82.2004.4.03.6301 - - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo contábil anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0562391-82.2004.4.03.6301 - - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, do laudo contábil anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0002473-21.2006.4.03.6307 - - MARIA SALETE SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000175

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0036287-87.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301367968/2011 - MILENA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto por MILENA DA SILVA BARBOSA contra decisão proferida nos autos nº 0032134-87.2011.4.03.6301, que indeferiu pedido de tutela antecipada para a concessão de benefício auxílio-reclusão. É o breve relato. Decido.

Verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

As provas constantes dos autos não são suficientes para que se vislumbre o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, tais como qualidade de segurado, qualidade de dependente dos pretensos beneficiários, não recebimento de remuneração da empresa, nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, além do requisito exigido pelo artigo 201, IV, da CF, de que o segurado seja classificado como de baixa renda.

Portanto, não há neste juízo de cognição sumária prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0014345-96.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301371364/2011 - LUIZA BELLATO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA BELLATO CERRI contra decisão proferida nos autos nº 2008.63.10.008161-0, que extinguiu a execução e determinou o arquivamento dos autos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0007605-25.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301371359/2011 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO contra decisão proferida nos autos nº 0004273-41.2007.4.03.6310, que extinguiu a execução e determinou o arquivamento dos autos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0042851-82.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301369138/2011 - FRANCISCO BARBOSA LIMA (ADV. SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto por FRANCISCO BARBOSA DE LIMA contra decisão proferida nos autos nº 0033223-48.2011.4.03.6301, que indeferiu pedido de tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

As provas constantes dos autos não são suficientes para que se vislumbre o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido.

Ressalte-se que não há laudo sócio-econômico anexado aos autos.

Portanto, não há neste juízo de cognição sumária prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0040526-37.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301372829/2011 - APARECIDA HELENA ZANIN DA CUNHA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA HELENA ZANIN DA CUNHA contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP, que nos autos do processo nº 0003531-87.2010.4.03.6317 declarou extinta a fase de execução de sentença.

Alega a impetrante ser ilegal a decisão que extinguiu a fase executória, em que ela tomasse ciência dos documentos juntados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, visto que ficou impossibilitada de apresentar seus cálculos de liquidação.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir da competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" (grafei).

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

A ausência de recurso específico para impugnar a decisão do MM. Juízo Federal a quo não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança substitutivo, por força da limitação imposta pela norma especial transcrita acima.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Assim, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis:

“O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.

(...)

A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:

5.1. Pressupostos processuais subjetivos:

a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.

A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.

Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).

Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito.” (itálicos e negritos do original e grifos meus)

(in “Código de Processo Civil Interpretado” - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)

Neste caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0037387-77.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301370237/2011 - CLAUDIO HENRIQUE PEPE (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto CLÁUDIO HENRIQUE PEPE contra decisão proferida nos autos do processo nº 0008100-52.2010.4.03.6311, que indeferiu pedido de realização de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial. É o breve relato. Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0042075-82.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301372849/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra ato de JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO que, nos autos do processo nº 0008122-24.2002.4.03.6301, deixou de requisitar o pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir da competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei).

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

A ausência de recurso específico para impugnar a decisão do MM. Juízo Federal a quo não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança substitutivo, por força da limitação imposta pela norma especial transcrita acima.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Assim, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis:

“O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.

(...)

A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:

5.1. Pressupostos processuais subjetivos:

a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.

A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.

Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).

Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito.” (itálicos e negritos do original e grifos meus)

(in “Código de Processo Civil Interpretado” - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)

Neste caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0042354-68.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301370047/2011 - JOSE FERNANDES FOGACA (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ FERNANDES FOGAÇA contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que, nos autos do Processo nº 0172249-08.2004.4.03.6301, proferiu decisão de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Defende o impetrante, em breve síntese, a existência de equívoco na decisão que extinguiu a fase de execução do julgado, deixando de expedir ofício requisitório e de determinar ao INSS a implantação de benefício previdenciário.

Requer, ao final, a concessão da ordem para anulação do ato impugnado, determinando-se a imediata implantação do benefício em causa e a requisição dos valores da condenação.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, destaco estar autorizado o relator, por força do disposto no artigo 557, caput, do CPC a negar seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”, sem que isso signifique qualquer afronta ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos principais, verifico que o acórdão, proferido em 16-09-2009, condenou o INSS a reconhecer e averbar períodos trabalhados pela parte autora como rurícola e em condições especiais, nada dispondo sobre concessão de benefício de aposentadoria e pagamento de eventuais atrasados, o que sequer foi objeto do recurso da parte autora.

Não houve qualquer impugnação da parte autora ao acórdão, que transitou em julgado em 07-12-2009.

Dessa forma, tratando-se de cumprimento de decisão que impõe obrigação de fazer, no presente caso, reconhecimento e averbação de tempo de serviço, com a expedição do competente ofício ao INSS para o cumprimento do acórdão, esgotou-se a prestação jurisdicional, não merecendo qualquer reparo a decisão que determinou o arquivamento dos autos principais.

Assim, não havendo direito líquido e certo a ser preservado, e não se verificando ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, entendo ser incabível a presente impetração.

Pelo exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0036855-06.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301369156/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV.) X LUIZ JAMAGUSSI (ADV./PROC. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA). Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso sumário interposto pela UNIÃO contra decisão que nos autos nº 0023905-41.2011.4.03.6301 deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação objetivando a abstenção da cobrança de valor apurado a título de imposto de renda, incidente sobre o montante recebido, de uma só vez, a título de atrasados de benefício previdenciário.

É o breve relatório, decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifico que, em 29-08-2011, o juízo "a quo" proferiu sentença julgando extinto o processo principal sem julgamento do mérito, revogando a liminar concedida, ante a omissão da parte autora em anexar aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, nada obstante devidamente intimada a tanto. Dessa forma, o presente recurso perdeu seu objeto, já que atendida a pretensão da parte recorrente. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

0067784-45.2004.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301373203/2011 - ANDREIA FERNANDES FREIRE (ADV. SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso da UNIÃO apenas para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, intimem-se.

0000277-20.2007.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301372461/2011 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se do conjunto probatório que não houve limitação do salário de benefício ao teto da época, razão pela qual declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0006681-91.2005.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301373278/2011 - ANTONIO DONIZETE MENDES (ADV. SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença.

No caso vertente, o recurso da parte autora foi provido e o pedido inicial julgado procedente, considerando-se a prorrogação do período de graça previsto no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Desconsiderada tal prorrogação, por força de entendimento dos Tribunais Superiores, o autor realmente não possui qualidade de segurado, razão pela qual não é possível acolher o pedido inicial.

Isso posto, exerço juízo de retratação para negar provimento ao recurso da parte autora e manter integralmente a sentença recorrida.

Publique-se, intímese.

0049202-89.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301367813/2011 - CELIA REGINA GASPAR GIUSTI (ADV. SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES, SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o acórdão prolatado em 12/05/2011 por seus próprios fundamentos. Deixo de conhecer da petição protocolada em 20/06/2011 (doc. 054), tendo em vista a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Publique-se, intímese.

0051967-49.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301366727/2011 - JOSE DE FIGUEIREDO CARVALHO NETO (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis 8540/92 e 9528/97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que na linha do que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, a cobrança do FUNRURAL seria inconstitucional.

Requer, por fim, que seja concedido o efeito ativo, a fim de suspender a cobrança da referida contribuição.

É o relatório.

II - DECISÃO

Nos termos do artigo 4º da Lei 10259/2001, há a possibilidade do juiz conceder medida acautelatória para evitar dano de difícil reparação, diante da evidente existência do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Passo a examinar monocraticamente o recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis: 'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFECAM).'

Não assiste razão à parte recorrente.

De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, "deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)

Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem

observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita.” (grifei)

No entanto, a declaração de inconstitucionalidade na via difusa do art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91 não pode ser considerada como automaticamente estendida à Lei 10.256/01.

Tanto assim é que alguns Tribunais Regionais Federais têm entendido que, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei 10256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sobre o valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, afastando a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Transcrevo o seguintes arresto:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita".

3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.”

(TRF4ª; Classe: AC - Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS; Data da Decisão: 05/05/2010 Orgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 11/05/2010; Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)

Desse modo, não se encontra presente a necessária prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado porquanto a inconstitucionalidade declarada pelo STF não tem efeitos para a sistemática atual, razão pela qual deve ser afastada a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Anexe-se cópia deste Voto ao processo originário, para que sejam tomadas as devidas providências.

Dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, logo após as formalidades cabíveis.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034217-97.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301350841/2011 - EDME DE MELLO OLIVEIRA (ADV. SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032660-75.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301351068/2011 - SALVADOR ELIAS FERRARI (ADV. SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034220-52.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301341393/2011 - MARIA BARLEITA FERREIRA (ADV. SP188440 - CYNTHIA CRISTINA GRAMORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo, processado neste juizado como petição, interposto pela parte autora contra decisão que deixou de receber o recurso de sentença por considerá-lo intempestivo.

Entende a recorrente que houve observância ao prazo estabelecido para interposição do referido recurso, requerendo seja o mesmo recebido e processado.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Ainda assim, registro que o prazo estabelecido para interposição do recurso de sentença não foi observado, a teor das disposições previstas no artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 combinado com o artigo 42 da Lei n. 9099/95, o qual estabelece prazo de 10 (dez) dias para apresentação do referido recurso no âmbito dos Juizados Especiais.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0042356-38.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301372339/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO (ADV./PROC.). Vistos.

MARIA JOSE DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP objetivando a reforma da decisão, para que o recurso de apelação interposto nos autos do processo 0001839-89.2010.4.03.6305 seja recebido, processado e julgado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Não vislumbro os requisitos necessários à impetração do mandado de segurança, conforme disposto na Lei 12.016/2009, razão pela qual a inicial deve ser, desde logo, indeferida.

Só existe a possibilidade de impetrar mandado de segurança contra ato judicial quando a decisão se apresentar manifestamente ilegal ou teratológica, de que possa resultar prejuízo irreparável à parte, que não é o caso dos autos.

Conforme se depreende dos autos virtuais, a publicação da sentença ocorreu no dia 05/05/2011 e o recurso inominado foi protocolado somente em 17/05/2011, isto é, à evidência, em momento posterior ao término do prazo legal (verificado em 16/05/2011).

Assim, com toda razão a autoridade dita impetrada, quando deixou de receber o recurso apresentado, posto que intempestivo.

Não se verifica, dessarte e de maneira flagrante, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação, porque apresentado "fora do prazo" (ausência do fumus boni iuris).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 1º. e 10º. da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, intímese.

0051964-94.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301366829/2011 - WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação nº 2010.63.02.009033-9, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc.

IV, da Lei n. 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis 8.540/92 e 9.528/97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sentença proferida em 24.06.2011, que indeferiu a PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, transitado em julgado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e revogo a antecipação parcial do efeitos da tutela.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0037395-54.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301341414/2011 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de agravo de instrumento, processado neste juizado como petição, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo recursal.

Entende o recorrente que a intimação da sentença de primeiro grau não foi realizada corretamente, motivo pelo qual requer seja anulada a decisão proferida, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso de sentença.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0002642-59.2007.4.03.6311 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301365805/2011 - ANNA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora ajuizou originalmente, perante a 4ª Vara Cível Federal de Santos, a ação nº 2006.61.04.007471-0 tendo por objeto duas cadernetas de poupança de titularidade de Yotilde de Barros Ferreira (falecido).

Em seu despacho inicial, aquele MM. Juízo declarou-se incompetente para o processamento do feito em razão do valor da causa e determinou sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Ao ser dado cumprimento à decisão, houve duplicidade na distribuição originando os presentes autos virtuais (2007.63.11.002642-1) e o que recebeu o número 2007.63.11.002643-3.

É de se observar que, apesar de tratar-se de uma única petição inicia onde constam como requerentes os sucessores do titular da conta, nestes autos foi cadastrada Anna de Barros Ferreira (cônjuge supérstite) no pólo ativo e nos outros constou Márcia Aparecida de Barros Squasardo e outro (filhos). Trata-se, pois, de inconsistência de caráter material que não desconfigura a identidade entre as ações.

Examinando a existência de relação de prevenção, visto ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo, não se concluiu pela existência de litispendência.

Assim, tramitaram ambas as ações de forma independente.

Em petição protocolada sob nº 2010/6301008182, em 12.01.2010, a parte ré - CEF ventilou a questão ora analisada e noticiou o trânsito em julgado ocorrido nos autos nº 2007.63.11.002643-3.

Com efeito, consultando os documentos acostados aos autos e os dados disponíveis no sistema processual verifiquei que, em sessão de julgamento realizada aos 07 de julho de 2009, foi proferido o v. Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos autos 2007.63.11.002643-3 tendo seu trânsito em julgado certificado em 22/10/2009.

Em razão da tramitação que se deu de forma independente, o recurso da autora encontra-se pendente de apreciação estando os autos sobrestados, no aguardo de fixação de Jurisprudência dos Tribunais Superiores, seguindo recomendação do E.STF no sentido de sobrestarem-se as demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Isto posto, já tendo sido exercido o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, existe óbice ao prosseguimento regular do feito, representado pela coisa julgada, uma vez que o processo supra mencionado já transitou em julgado.

Desta feita, em razão do que foi exposto, reconsidero a decisão de sobrestamento do presente feito, indefiro o recurso da parte autora, reconheço a nulidade da sentença e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-56.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301371206/2011 - FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal que, nos autos do processo 0003485-94.2007.4.03.6320, julgou deserto o recurso interposto pelo impetrante.

A parte autora foi intimada a apresentar cópia legível do instrumento de mandato, mas ficou-se inerte.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se, intimem-se.

0006012-84.2009.4.03.6308 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301350533/2011 - SUSELI AZEVEDO DA PALMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente, com deferimento de tutela antecipada. A ré interpôs recurso pleiteando a reforma da sentença.

Em momento posterior, a parte recorrente informou a existência de litispendência, pugnando pela extinção do feito. A autora, por sua vez, confirmou o fato noticiado e protestou pelo arquivamento dos autos (petição anexada em 28.04.2011).

É o necessário. Decido.

De fato, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, foi localizado o processo nº 0000804-62.2004.4.03.6125, em trâmite na 1ª Vara de Ourinhos.

Depreende-se do conjunto probatório que a parte autora propôs a presente ação visando a garantir neste órgão eventual resultado positivo, diante da sentença de improcedência obtida naquele juízo (disponibilizada no diário eletrônico em 20.05.2008).

Com efeito, observo que o ajuizamento da ação na 1ª Vara de Ourinhos ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, sobrevivendo naqueles autos, após recurso de apelação, acórdão que reconheceu a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença, encontrando-se o feito, inclusive, em fase de execução de honorários.

Assim, reconheço a existência de coisa julgada, vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria objeto da presente em face do INSS, perante o Poder Judiciário, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intímese. Cumpra-se.

0053585-63.2009.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301340777/2011 - MARIA DO CARMO SARMENTO SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038177-61.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301351436/2011 - REGINALDO VIEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049104-23.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301340164/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X ROSANA APARECIDA BENEDITO (ADV./PROC. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO).

0000988-83.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301340801/2011 - MARLI CORDEIRO DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017173-65.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352334/2011 - MIGUEL EDUARDO LOPES NADEO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049083-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301370111/2011 - MARIA NAZARETH MARTINS SAMPAIO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0040516-90.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301372805/2011 - ERALDO PELOSI (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERALDO PELOSI em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Franca, nos autos do processo nº 0005482-50.2009.4.03.6318, que não recebeu recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de levantamento de quantia depositada a título de Fundo de Participação PIS-PASEP, por intempestividade.

Alega o agravante que não foi devidamente intimado por aviso de recebimento, em obediência ao disposto no artigo 8º da Lei federal nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

Assente tal premissa, ressalto que no microsistema dos Juizados Especiais o prazo para interposição de recurso contra sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do disposto no artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que parte autora foi intimada pessoalmente da sentença em 26/01/2011, conforme certidão lavrada pela secretária do Juizado Especial Federal de Franca.

Destarte, o prazo para a interposição de recurso contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo iniciou-se no dia 27/01/2011, terminando no dia 05/02/2011 (sábado), que foi prorrogado para o dia útil subsequente, ou seja, 07/02/2011 (segunda-feira).

Assim, apresentado o recurso em 09/02/2011, restou evidente a ocorrência da preclusão temporal do ato praticado pelo ora agravante.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

DECISÃO TR

0010579-84.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301293932/2011 - JOSE DE MARIA DANTAS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito.

Vale salientar que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro do princípio da celeridade.

Assim sendo, a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

0000960-22.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301344191/2011 - GETULIO GENERI DE SOUZA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007077-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344189/2011 - AMAURI ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001131-70.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301344190/2011 - CELIA IZABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004502-93.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359430/2011 - MIGUEL FURQUIM DE CAMARGO (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o julgamento do recurso e o trânsito em julgado, tendo em vista que inexistente antecipação dos efeitos da tutela nos autos.

Intimem-se.

0047042-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301372670/2011 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora apresentou petição, em 22/08/2011, que foi recebida pelo MM. Juízo Federal a quo e remetida a esta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por força do recurso contra sentença anteriormente interposto pela parte ré.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora tenha sido intimada, não cumpriu a medida liminar concedida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo.

O descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao estado democrático de direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), prescreve como dever das partes o cumprimento com exatidão dos provimentos jurisdicionais, inclusive de natureza liminar ou antecipatória.

Em contrapartida, o descumprimento de decisão judicial acarreta ao responsável o pagamento de multa (parágrafo único do artigo 14 do CPC), sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Nesta hipótese, o responsável deve ser considerado a pessoa natural (ou física) que tem o dever de fazer ou desfazer o ato que emerge do comando judicial.

Destarte, visando evitar o perecimento do direito reconhecido na r. sentença recorrida e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de amparo social, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser imputada diretamente ao referido Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0000327-66.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301344519/2011 - CREUSA BATISTA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de sobrestamento formulado pela parte autora pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "b" e § 5º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0080429-97.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359339/2011 - PAULO PEREIRA SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Cumpra-se integralmente o r. despacho anexado em 12.05.2010.

Após, esgotado-se todos os prazos determinado no r. despacho supra mencionado, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000193-08.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301295050/2011 - ADEMIR ELIAS DE CASTRO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Esclareço, apenas, por oportuno, que a suspensão dos feitos nas Turmas Recursais é diversa da suspensão que havia na primeira instância com base no Agravo de Instrumento nº. 754.745.

Intime(m)-se.

0009229-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359487/2011 - ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 03.08.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de instrução e julgamento.

Intimen-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de seu CPF/MF.

Anexado o documento, dê-se baixa dos autos.

Publique-se, intímem-se.

0030702-43.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301369818/2011 - CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); NELSINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); WALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARLENE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); GERCINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARIA SENHORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARILENE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); ERNESTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014631-57.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301369809/2011 - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034351-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344817/2011 - MARIA ELIZABETT CARVALHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 07.06.2011.

Após, aguarde-se inclusão e pauta de julgamento.

Intimen-se.

0080552-95.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301344179/2011 - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação realizado pelo cônjuge da parte autora, bem como de requerimento de prioridade na tramitação do feito e elaboração de novos cálculos.

Quanto ao pedido de prioridade, vale ressaltar que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro do princípio da celeridade.

Assim sendo, a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

No que se refere à realização dos novos cálculos, a necessidade será apreciada na oportunidade do julgamento do recurso interposto.

No mais, manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

Intimen-se.

0000160-85.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301064126/2011 - MARCIA APARECIDA FERRI CARNEIRO (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Secretaria da Turma Recursal o cadastramento da advogada Aracy Aparecida Alves do Amaral, nomeada nos autos pela procuração anexada aos autos em 10.12.2010.

Intime-se a patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da procuração outorgada pelo representante da autora às patronas anexada aos autos em 07.02.2011.

Intimem-se.

0010584-04.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301344111/2011 - ANTONIA IZABEL NICOLAU (ADV. SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA, SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de desistência da ação, porque descabido neste momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito ou, ainda à execução.

Veja jurisprudência nesse sentido:

"A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j.11.3.96, receberam os embs, DJU16.4.96, P. 13.122).

Aguarde-se a inclusão em pauta, em momento oportuno, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Intime-se.

0033258-29.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301331975/2011 - APARECIDO BRAGA DO CARMO (ADV. SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi a decisão 6301213930/2011 nos autos n.º 2006.63.14.003449-0, a qual me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 22/08/2011.

0004793-52.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301369763/2011 - APARECIDA GERALDINA GLERIANI SCHIAVINATTO (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A autora pleiteia a atualização do valor da condenação e a expedição de ofício requisitório ao INSS, a fim de que lhe sejam pagas as verbas em atraso.

Observo, contudo, que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto.

Publique-se, intimem-se.

0003425-07.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301359072/2011 - ANTONIO CESAR SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora a qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício pleiteado.

Não assiste razão a parte autora.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, após dilação probatória, foi proferida sentença de improcedência. A prolação de sentença de improcedência, bem como os documentos que instruem os autos não demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em suma, pela apreciação valorativa dos presentes autos, pode-se afirmar que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0352342-29.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359192/2011 - GERALDA DA ROCHA DELGADO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada em 19.08.2011, Oficie-se ao INSS para cumprimento do r. despacho anexado em 27.07.2011.

Intimen-se.

0005462-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344870/2011 - VALMIRA ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 27.06.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de instrução e julgamento.

Intimen-se.

0004948-88.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301344706/2011 - ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES, SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitero o despacho anexado em 04.03.2011, devendo a parte autora também informar se houve a revogação do mandato conferido ao advogado Cesar Luis Franco Dias.

Intimen-se.

0285637-49.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359026/2011 - JULIO RIBEIRO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Intimen-se.

0004327-39.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365254/2011 - ELISEU RODRIGUES TAVARES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Tendo em vista a r. decisão do MM. Juiz de 1º grau, para que os autos retornem a essa Turma Recursal, uma vez que o pedido formulado pela parte autora em sua inicial não trata de expurgos inflacionários da poupança, informo que trata-se de decisão genérica, aplicável a todas as matérias com repercussão geral sobrestadas na Turma Nacional de Uniformização, no aguardo da fixação de jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

O presente processo objetiva a concessão de benefício assistencial - LOAS, matéria que está aguardando decisão do STF - RE 567.985 (mencionado na decisão de 17.02.2011, contra a qual se insurge o MM. Juiz), nos seguintes termos:

“REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.”

Dessa forma, todas as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, decidiram sobrestar, dentre outros, os processos que tratarem de benefício assistencial - LOAS, com ênfase na renda per capita familiar, como é o caso do presente.

Assim, mantenho decisão anterior em todos os seus termos e determino a devolução dos autos para a pasta “Repercussão Geral”, na qual, após, será lançada a fase “Sobrestados/Suspensos”.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009170-12.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301359211/2011 - DINAIR MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. A apuração e pagamento dos atrasados deverá ser discutido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Intimen-se.

0031881-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358969/2011 - DIVANIR FERREIRA LOPES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que até o presente momento, a autarquia-ré, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento em 25.02.2011.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

0001271-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301370013/2011 - JAIRO ALEMPANQUE GOMES (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, especialmente porque o pedido foi julgado improcedente pelo juízo de origem.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os documentos apresentados em 22/08/2011.

Publique-se, intimen-se.

0119467-87.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359051/2011 - JOSE TARGINO DE MELO (ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação formulado nestes autos em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4)

documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP e procuração do advogado regularmente constituído pelos habilitandos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
- c) Intimem-se e cumpra-se

0005787-26.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301359198/2011 - JOSE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido para cumprimento do r. despacho prolatado em 22.07.2011.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003766-56.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301348387/2011 - ELCIO ANTONIO DOMENES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Higor Alegria Domenes, devidamente representado por sua genitora, formula pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram acostados todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, por ora, prejudicada a análise do requerido.

Ante o exposto, providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos faltantes, sob pena de arquivamento do feito:

- a) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu;
- b) carta de concessão da pensão por morte, se o caso;
- c) comprovante de endereço com CEP.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008484-42.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358940/2011 - MOACIR DA SILVA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que até o presente momento, a autarquia-ré, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento em 24.05.2011.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

0018398-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344877/2011 - ORLANDO CASTILHONE (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 24.05.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de instrução e julgamento.

Intimen-se.

0021765-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344815/2011 - SILVIA DENISE RIOS MOREIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora acostando documentos aos autos, pugnando pela realização de nova perícia, bem como pelo recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo com a conseqüente expedição de ofício requisitório.

Não vislumbro, por ora, a necessidade de nova perícia, vez que já fora realizada regularmente na fase de instrução probatória, posto isso, indefiro o pedido.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada à execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

0008263-93.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359407/2011 - AGNALDO CESAR BARCHESQUI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo derradeiros 30 (trinta) dias para cumprimento integral do r. despacho anexado em 03.06.2011, sob pena de extinção do processo.

Intimen-se.

0010671-84.2005.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301359182/2011 - MARCELO URBANO DA SILVA (REPRES. ELENI RAIMUNDA DA SILVA) (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS); LUCAS BATISTA DA SILVA (REPRES. ELENI RAIMUNDA DA SILVA) (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo derradeiros 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho anexado em 21.06.2011.

Intimen-se.

0005910-68.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301359385/2011 - GERALDO ANDRE BRAZ CONCEICAO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada em 16.08.2010 informa o INSS que procedeu a reabilitação da parte autora e em razão da mesma estar reabilitada cessou a pagamento do benefício concedido judicialmente.

Compulsando os autos virtuais verifico que o INSS cumpriu integralmente o disposto na r. sentença no que se refere a antecipação dos efeitos da tutela, não merecendo reparos à sua conduta.

Quanto à petição e documentos anexados em 18.08.2011 pela parte autora, manifeste-se a parte contrária em 05 (dias) e, após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

0093280-71.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359359/2011 - MAGDALENA KRAMEL ESTEVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se integralmente o r. despacho anexado em 12.05.2010.

Após, esgotado-se todos os prazos determinado no r. despacho supra mencionado, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

0000030-83.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369983/2011 - LUCELI SOARES DE MOURA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente o acórdão proferido em 07/07/2011 (doc. 041).

Publique-se, intimem-se.

0010579-84.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301372652/2011 - JOSE DE MARIA DANTAS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora apresentou petição, em 09/08/2011, pedindo a concessão de antecipação da tutela recursal.

Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, é necessária a análise de todo conjunto probatório, em cognição plena, que permita a verificação dos elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por isso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a tutela de urgência.

Ademais, também não constato a caracterização do segundo requisito, pois a autor não é idoso e não provou estar em situação precária ou de miserabilidade.

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intimem-se.

0005724-67.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301344753/2011 - DARCI BATISTA DE MORAES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consoante constou da r. sentença a parte autora deveria comprovar o recolhimento de 114 contribuições, considerando que o INSS apurou 160 contribuições na DER, determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da r. sentença.

Oficie-se. Intimen-se.

0026468-18.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359185/2011 - NILSON MANOEL DE LIMA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo derradeiros 10 (dez) dias para cumprimento integral do r. despacho anexado em 16.05.2011, sob pena de extinção do processo.

Intimen-se.

0004128-36.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359373/2011 - JESUS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias sobre as petições e documentos anexados em 18.07.2011 e 17.08.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de instrução e julgamento.

Intimen-se.

0004656-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359484/2011 - GERALDA ALVES DA COSTA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Conforme termo de distribuição recursal anexado aos autos, o processo em tela foi distribuído na Turma Recursal apenas em 01.08.2011.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

0043098-63.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301371335/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) X RAIMUNDA DE ALMEIDA LEITE (ADV./PROC. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravada, determinando à CEF que retire restrição em cadastros de crédito em nome da parte autora (no que se referir ao objeto do processo originário) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, entendo correta a concessão da tutela antecipada à parte autora, ora agravada, na r. decisão recorrida.

Consigno, por fim, que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de cassação da tutela concedida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

0023422-50.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359336/2011 - ELISA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (dias) requerido para cumprimento do r. despacho anexado em 22.07.2011.

Intimen-se.

0002602-85.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344801/2011 - ALEXANDRE ANTONIO BERETA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A r. sentença julgou procedente o pedido para que fosse implantado o benefício de auxílio doença por doze meses contados da sua publicação.

Peticiona a parte autora pugnando pela prorrogação do benefício até decisão final.

O pedido não comporta acolhimento por ora, pois não vislumbro qualquer alteração na situação fática capaz de alterar o teor da decisão.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimen-se.

0001115-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369705/2011 - ALICE DE FATIMA FERREIRA DANTAS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora em 20/07/2011 (doc. 038).

Publique-se, intimen-se.

0004512-16.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301344214/2011 - LINDOLFO JOSE ALVES (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de parte autora visando discutir o cumprimento da r. sentença confirmada pelo v. acórdão.

Com a prolação do acórdão cessa-se o ofício jurisdicional desta Turma Recursal, devendo eventuais questões atinentes ao cumprimento de sentença serem dirimidas no juízo de origem.

Antes o exposto, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado. Após dê-se baixa destes autos da Turma Recursal.

Intimen-se.

0003040-02.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301371317/2011 - MARCIA DOLORES FRANCISCO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação pelo INSS, do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento.

0006324-81.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344809/2011 - FAUSTINA PETRAGLIA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o erro apontado pela parte autora e os princípios que regem o Juizado Especial Federal dentre eles, o princípio da simplicidade dos atos processuais, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e o processamento do pedido de uniformização.
Intimen-se.

0000187-53.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301344516/2011 - LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 17.05.2011.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimen-se.

0004460-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344868/2011 - MARIA LUISA PERES DE PAULA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária sobre a petição e documentos anexados em 03.05.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de instrução e julgamento.
Intimen-se.

0001280-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359422/2011 - LINO MENDES MARTINS NETTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 02.08.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intimen-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição/ajuizamento.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se. Intimem-se.

0000184-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301370143/2011 - IVAN ROMERO SIRIO (ADV. SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO, SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (ADV./PROC.).

0000591-18.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301370050/2011 - VILMA APARECIDA DURAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012615-94.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301370035/2011 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000160-85.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301344767/2011 - MARCIA APARECIDA FERRI CARNEIRO (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo derradeiros 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho anexado em 01.03.2011.

Intimen-se.

0276245-85.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359186/2011 - KURT GUNTHER KUCHENBECKER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 25.07.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

0052334-86.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301344830/2011 - EMILIA DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora em 10 (dez) dias a impossibilidade de cumprimento do r. despacho anexado em 18.04.2011.

Após, tornem conclusos.

Intimen-se.

0001921-76.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358991/2011 - PEDRO LOPES DA CUNHA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de desistência da ação, porque descabido neste momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito, ou ainda, à execução. Veja aresto neste sentido: REsp 627022, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/10/2004, DJU 13/12/04, P. 322.

No mais, considerando a petição e documentos anexados em 12.08.2011, manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias.

Intimen-se.

0038180-16.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301372686/2011 - UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV.) X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (ADV./PROC. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0004050-97.2011.4.03.6100, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Petição de 30/05/2011: Assite (sic) razão à embargante. Trata-se de ação ajuizada em face da União, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da devolução de valores recebidos administrativamente, de boa-fé, relativos às perdas pela conversão da URV.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, vislumbro a presença desses requisitos, a determinar a pronta intervenção jurisdicional, pois o ordenamento jurídico prestigia a boa-fé e, no caso, não há prova de que a autora agiu maliciosamente. Impõe-se considerar, também, que os valores cuja devolução é exigida pela Administração têm caráter alimentar. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar à ré que se abstenha da cobrança dos valores mencionados na inicial e recebidos de boa-fé pela autora, até o julgamento definitivo do pedido. Cite-se a União. Oficie-se. Int.”

Aduz a parte recorrente não estarem presentes os requisitos da tutela de urgência deferida e a inexistência de prova inequívoca a justificar a imediata suspensão da cobrança, além do risco de dano irreparável em desfavor do Erário Público, diante da irreversibilidade dos seus efeitos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, cassando-se, definitivamente, a antecipação da tutela deferida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões

interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

O presente recurso não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

De acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário Público.

O simples fato de ter havido boa-fé da parte autora no recebimento, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que a parte autora, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos.

Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública.

Outrossim, a lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, ad referendum da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 12, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF - Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-24.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301344523/2011 - ARMANDO VAZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre os Ofícios anexados em 23.11.2009 e 06.12.2010.

Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos anexados em 23.05.2011.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0008181-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301370297/2011 - MARLI DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição protocolada em 15/08/2011 (doc. 027).

Publique-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008548-13.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301367075/2011 - CELIA HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003339-63.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301367077/2011 - BENEDITO PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003432-62.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301367076/2011 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044843-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344123/2011 - MARIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de desistência do recurso da parte autora, não havendo nos autos virtuais recurso do réu.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se. Intime(m)-se.

0003572-94.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301344114/2011 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de desistência do recurso da parte autora, não havendo nos autos virtuais recurso do réu. Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se. Intime(m)-se.

0004943-35.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344807/2011 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN

CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); REICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA (ADV./PROC.). Indefiro o pedido de citação formulado pela parte autora, uma vez que a co-ré foi citada em 24.11.2009, conforme certidão constante no documento anexado em 15.04.2010.

Intimen-se.

0001553-42.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301344769/2011 - SILVANA CAMARGO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão de trânsito em julgado anexada em 04.07.2011, dê-se baixa dos autos da Turma Recursal.

Intimen-se.

0054336-29.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301344838/2011 - JACKSON COSTA LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre as petições e documentos anexados em 27.04.2011 e 28.04.2011.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

0014989-15.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301369680/2011 - ELOZA ANDRADE CAVALCANTE CURADOR ANTONIO ANDRADE C. SOBRINHO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Publique-se, intime(m)-se.

0010736-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359507/2011 - REGINALDO JOSE DA CUNHA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 15.08.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

0016146-62.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359033/2011 - APARECIDA CARDOSO MENINO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo derradeiros 30 (trinta) dias para que os herdeiros acostem aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e carta de concessão da pensão por morte, se o caso.

Intimen-se.

0001231-67.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369676/2011 - CLEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora em 19/07/2011 (doc. 056).

Publique-se, intimen-se.

0002338-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301370196/2011 - CICERA TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora em 24/08/2011 (doc. 054).

Publique-se, intimen-se.

0051019-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301371331/2011 - LAUDINA GONZATTI SCHUNCK (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora, antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento dos atrasados, ou seja, visando à execução provisória da r. sentença que julgou procedente a demanda e condenou o INSS a revisar seu benefício previdenciário.

Ocorre que houve interposição de recurso de sentença pelo INSS, que aguarda julgamento pela Turma Recursal. Dessa forma, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de pagar as prestações vencidas fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida, por força da disposição contida no artigo 17, “caput”, da Lei Federal 10.259 de 2.001, indefiro o requerido.

0002136-78.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301344849/2011 - DAVI OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Nesse sentido, manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos anexados em 25.05.2011, que dão conta de que a tutela antecipada continua não sendo cumprida.

0038164-62.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301331987/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em face de ato judicial que indeferiu o pedido de depósito de honorários advocatícios em seu favor, em conta criada para tal fim. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

No caso em análise, conquanto relevante o fundamento da impetração, não verifico prima facie que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso não seja concedida de pronto. Além disso, tenho por necessária a verificação das informações da autoridade impetrada para que sejam avaliadas as razões do indeferimento do pedido formulado pela Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Após, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006392-88.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369735/2011 - JOSE FAVERO (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, especialmente porque o pedido foi julgado improcedente pelo juízo de origem.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora em 29/07/2011 (doc. 033).

Publique-se, intímese.

0007991-87.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301359393/2011 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 27.07.2011.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003688-26.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301344414/2011 - LAURA SANTINA DE ALMEIDA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos da Turma Recursal para apreciação da petição anexada em 08.06.2011, tendo em vista que com a prolação do acórdão cessou-se o ofício jurisdicional desta Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente caso há necessidade de desenvolver o salário de benefício a fim de verificar se houve ou não a limitação ao teto.

Isso posto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração de parecer.

Publique-se, intímese.

0014205-17.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301372427/2011 - WALDIR MUCCI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001782-74.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301372428/2011 - ANTONIO CARLOS MIQUELIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0085922-55.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301366831/2011 - NADIR DOS SANTOS BIGARAN (ADV. SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA, SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO); GIGLIOLA MIRNA BIGARAN (ADV. SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA, SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO); MARIO FERNANDO BIGARAN (ADV. SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA, SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO); MARLON DOUGLAS BIGARAN (ADV. SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA, SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora, reconsidero a decisão de sobrestamento e determino a oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

0031467-09.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301366968/2011 - PEDRO HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP167673 - VIVIANA DE

ABREU COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012714-20.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301344882/2011 - LEILA NEVES MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Deixo de receber o agravo regimental interposto pela parte autora, haja vista que o mesmo somente é cabível em face de decisões monocráticas, tendo sido a decisão atacada proferida pelo Colegiado desta Turma Recursal.
Intimen-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito.

Vale salientar que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro do princípio da celeridade.

Assim sendo, a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

0002612-78.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301358836/2011 - MARIA APARECIDA QUINTINO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0014752-88.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358828/2011 - LUCIMAR AROSTI PATERLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004841-47.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358833/2011 - JOSE ESPOSITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006686-98.2005.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301358832/2011 - GILBERTO SCHOEPE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010090-35.2006.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301358831/2011 - AUMERINDA LOURENCO NUNES ALVES (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ); THIAGO BATISTA ALVES (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ); RAFAEL BATISTA ALVES (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003727-23.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301358834/2011 - PAULO EDUARDO MARTINS ABDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002237-92.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301358837/2011 - THIAGO DA SILVA DANTAS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); ANAIZIA REIS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); JOAO MARCOS DA SILVA DANTAS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010440-69.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358830/2011 - ROSKILDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014034-74.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301358829/2011 - CESAR CARVALHO RAMOS (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003076-28.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301358835/2011 - SAMUEL WHITEHEAD (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032964-24.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301347581/2011 - EURIPEDES PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES, SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do noticiado pela parte autora à petição anexada em 11.04.2011, officie-se ao INSS, com a máxima urgência, para que providencie cópias do processo administrativo, precisamente com o laudo médico administrativo contendo nome e CRM do perito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais eventualmente cabíveis.
Oficie-se. Cumpra-se.

0009088-40.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359408/2011 - ARMANDO ALFEU MALAVASI (ADV. SP057032 - MARILENA CARROGI, SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro.
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimen-se.

0060288-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301347941/2011 - ANA PAULA GONCALEZ CIANCIARUSO (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, à luz da documentação médica anexada ao feito.
É a síntese do suficiente. Decido.
Neste caso concreto, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de efeito ativo à sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado, que, na hipótese não logrou demonstrar, mormente com destaque para o laudo médico judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, seja sob a ótica clínica, seja sob a ótica psiquiátrica.
Desta forma, indefiro a tutela de urgência.
Intime-se.

0003111-83.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301348074/2011 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Claudemiro Candido da Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, sua esposa.
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifó nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram acostados todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, por ora, prejudicada a análise do requerido.
Ante o exposto, determino a intimação do requerente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos faltantes, sob pena de arquivamento do feito:
a) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu;
b) carta de concessão da pensão por morte, se o caso.
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-34.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301359375/2011 - CELSO BORGES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo derradeiros 30 (trinta) dias para cumprimento integral do v. acórdão proferido em 23.10.2010.
Após, tornem conclusos.
Intimen-se.

0022462-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358947/2011 - MARCOS ANTONIO SOBREIRA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parta autora peticiona reclamando do não cumprimento de tutela antecipada.

Consultando o sistema DATAPREV (INFBEN anexado), constato que já houve a implementação do benefício.

Dessa forma, prejudicado o referido pedido de cumprimento.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0024395-05.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359081/2011 - OSNANI RICARDO RIBEIRO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP026870 - ALDO JOSE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.

Intime-se.

0038154-18.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301331989/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em face de ato judicial que indeferiu o pedido de depósito de honorários advocatícios em seu favor, em conta criada para tal fim.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

No caso em análise, conquanto relevante o fundamento da impetração, não verifico prima facie que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso não seja concedida de pronto. Além disso, tenho por necessária a verificação das informações da autoridade impetrada para que sejam avaliadas as razões do indeferimento do pedido formulado pela Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Após, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004098-08.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301373192/2011 - CASSIO DE JESUS BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laboral julgado improcedente e confirmado em grau de recurso pela 4ª Turma Recursal em 02/09/2010.

Inicialmente, cumpre informar que a situação específica do autor deste processo (42 anos, serviços gerais, portador de síndrome do anticorpo anti-fosfolípide - sangue coagula com facilidade - que apresenta incapacidade parcial e permanente desde 14/11/2000) constou de relatório encaminhado aos integrantes do colegiado para análise antes da sessão em que se realizou o julgamento.

Observe que, embora não tenham sido reduzidas a termo e não conste do voto final cadastrado no processo, todas condições do autor foram efetivamente analisadas e debatidas pelo colegiado por ocasião do julgamento do recurso de sentença.

Anoto que a Constituição da República, artigo 98, I, bem como a Lei n.º 10.259/01 (art.1º) c/c artigos 2º e 38 da Lei n.º 9.099/95, estabelecem princípios específicos ao procedimento e atos judiciais dos Juizados Especiais, notadamente os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Não bastasse, a Lei 9.099/95 também prevê, em seu art. 46, a possibilidade de se confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, razão pela qual não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o julgado e o entendimento dos Tribunais Superiores no que se refere à análise das condições pessoais e sociais do segurado no processo de aferição da incapacidade laboral.

Isso posto, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

Cumpra-se a decisão proferida em 08/04/2011 (doc. 052).

Publique-se, intímem-se.

0015264-98.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359528/2011 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 10.08.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até o presente momento, a autarquia-ré, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

0008622-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358920/2011 - EDVANIA DA SILVA SOARES (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034215-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358917/2011 - RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011736-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359518/2011 - MICHEL DE OLIVEIRA WOLGA (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 02.08.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimen-se.

0009892-39.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301344756/2011 - MARIA ELISABETE BARROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que até o presente momento, a autarquia-ré, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 22.02.2010.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inclua-se o feito na pauta da próxima sessão de julgamento.
Intimem-se.

0051967-49.2010.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301233043/2011 - JOSE DE FIGUEIREDO CARVALHO NETO (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0051964-94.2010.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301233044/2011 - WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004668-54.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301344557/2011 - JOÃO FERRAMOLA POZZUTO (ADV. SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC. SP151553 - ADRIANA MANOEL). Aguarde-se o julgamento do recurso, tendo em vista que o apreciação do mesmo poderá ensejar reflexos sobre a co-ré Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0006959-59.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359016/2011 - EURIPEDES LINO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a manifestação da parte autora em desistir do recurso por ela interposto, conforme petição protocolizada em 12.08.2011, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos da Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Foi protocolizada nestes autos petição na qual o advogado da parte autora informa sua renúncia ao mandato.
Todavia, não juntou a notificação inequívoca da mesma acerca da referida renúncia.
Deverá, portanto, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, comprovar, o ilustre advogado, a necessária notificação, sob pena, inclusive, de se oficiar à OAB informando o ocorrido.
Intime(m)-se.

0045428-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358865/2011 - MARIA ENILSA DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP094574 - SUELI MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002929-78.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358867/2011 - GERALDO ZANCAN (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013234-61.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301358866/2011 - SUELI VEGAS (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010554-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359489/2011 - SONIA MEDINA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora em 10 (dez) dias a regularização da representação processual, tendo em vista que o documento anexado em 23.08.2011 não traz qualquer ressalva quanto a procuradora Jaqueline Cristolfolli, OAB/SP 268.574.

Não sendo regularizada a representação no prazo colimado, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a diligência.

Intimen-se.

0034442-67.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301344821/2011 - LUCIA TERESA ZAGATO DE MEDEIROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta realizada no DATAPREV PLENUS verifico que até o presente momento, a autarquia-ré, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

0284221-46.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301367226/2011 - ANA HENGLER RODRIGUES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que proferi decisão na primeira instância, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0003079-45.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301344473/2011 - RUI DE MELO FILHO (ADV. SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo derradeiros 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho proferido em 16.02.2011.

Intimen-se.

0011132-70.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301369886/2011 - MATHEUS VOLPONI DE SOUZA (REP.P/SUA MAE) (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Em consulta a listagem de feitos julgados e retirados de pauta da sessão realizada em 12.05.2011, foi verificada a anexação de voto nestes autos, quando, de fato, o processo foi retirado de pauta.

Isso posto, determino o cancelamento do termo nº 6301161398/2011 e a remessa dos autos à pasta própria, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0004588-24.2006.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359061/2011 - ESMERINA SPINELI (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado pela parte autora, a fim de que seja implantado pela autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da mesma.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso, vislumbro a presença de tais requisitos.

Proferida sentença de 1º Grau, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, com base no conjunto probatório constante dos autos, donde decorre a verossimilhança da alegação e prova inequívoca. De outro lado, o perigo da demora, caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que, de imediato, conceda e implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme fixado na r. sentença de 1º Grau.

Oficie-se ao INSS, com urgência.

Oportunamente, inclua-se os presentes autos em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0026541-19.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301367848/2011 - MARIA SALETE MIKNIUNAS (ADV. SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso dos autos, também não restou demonstrado este requisito, visto que, como bem observou o magistrado a quo, a parte autora ajuizou a ação em 23-06-2006, mais de cinco anos após o falecimento do instituidor, em 26-12-2000. Diante dos fundamentos acima expostos e tendo em vista a complexidade da matéria, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intime-se.

0004507-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359481/2011 - LAUDELINO DOMINGOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Conforme termo de distribuição recursal anexado aos autos, o processo em tela foi distribuído na Turma Recursal apenas em 14.07.2011.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0001243-20.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344840/2011 - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que até o presente momento, a autarquia-ré, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 11.01.2011.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

0006847-90.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359389/2011 - IGNEZ VILA NOVA DOMINGUES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 02.08.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intimen-se.

0002455-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359427/2011 - CARLOS FERNANDO BENITO JORGE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que há recurso de sentença pendente de julgamento.

Ante o exposto, aguarde-se o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

No Juizado Especial Federal é vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Publique-se.

0001843-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369936/2011 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se ofício ao órgão informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 049) para cumprimento da decisão que antecipou o provimento jurisdicional.

Publique-se, intimem-se.

0008007-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344873/2011 - LAURINDA CUZINATO ESPONTON (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Julgo prejudicado o pedido anexado em 16.06.2011 em razão do Ofício anexado em 13.06.2011 informando o cumprimento da tutela antecipada.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimen-se.

0004716-21.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358907/2011 - JURACI PEREIRA FAGUNDES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora peticiona reclamando o não cumprimento integral da r. sentença. Verificando o Ofício do INSS anexado aos autos e consultando o sistema DATAPREV (INFBEN anexado), constato que já houve a implementação do benefício.

Dessa forma, prejudicado o pedido de cumprimento quanto ao benefício.

No que se refere ao pagamento dos atrasados, este deverá ser feito após o trânsito em julgado, visto que no Juizado Especial Federal é vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0002595-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344854/2011 - BENEDITO DOGADO DE OLIVEIRA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 29.04.2011.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002243-81.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301372941/2011 - ANDERSON CÁSSIO DE O. JUNIOR (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As petições protocoladas em 01/07/2011 e 29/07/2011 serão analisadas pelo juízo da execução, após o julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora.

Publique-se, intimem-se.

0002271-09.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301344152/2011 - LUIZA SANT ANNA ALMEIDA BANDEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004301-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359428/2011 - DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 18.08.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0035085-25.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359411/2011 - MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Julgo prejudicado o pedido anexado em 27.07.2011 em razão do Ofício do INSS acostado aos autos em 09.08.2011 informando o cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

0003501-10.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358897/2011 - GENI DORIGAN DE TOLEDO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora peticiona reclamando o não cumprimento integral da r. sentença.

Consultando o sistema DATAPREV (INFBEN anexado), constato que já houve a implementação do benefício.

Dessa forma, prejudicado o pedido de cumprimento quanto ao benefício.

No que se refere ao pagamento dos atrasados, este deverá ser feito após o trânsito em julgado, visto que no Juizado Especial Federal é vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando

for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos faltantes sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0006248-25.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301344143/2011 - LUIZ SCARPARO PESSINATO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005870-74.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301344144/2011 - ADAO CARDOZO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005488-88.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301344145/2011 - ESRON RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005450-76.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301344146/2011 - MARIA LUISA DE MACEDO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000960-64.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301344147/2011 - TOBIAS BATISTA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024146-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301370306/2011 - SEBASTIAO LEVINO DE BARROS (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré para que se manifeste acerca da petição protocolada em 24/08/2011 (doc. 033).

Publique-se, intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010.

0014752-88.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301041280/2010 - LUCIMAR AROSTI PATERLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0119467-87.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301041574/2010 - JOSE TARGINO DE MELO (ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010440-69.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301041303/2010 - ROSKILDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003076-28.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301041076/2010 - SAMUEL WHITEHEAD (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0285637-49.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301041471/2010 - JULIO RIBEIRO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0276245-85.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301041489/2010 - KURT GUNTHER KUCHENBECKER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

0007782-02.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301363252/2011 - VITORIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença, formulado pela parte autora na petição protocolizada em 01-09-2011.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, não cumpriu determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido liminarmente pela sentença, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000647-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301295062/2011 - GISELE MANFRINI BAUMANN (ADV.); DANIEL MAFRINI BAUMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.
Diante da decisão proferida em 08/04/2011, acautelem-se os autos em pasta própria.
Cumpra-se. Intimem-se.

0011488-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301363858/2011 - IRACELLY APARECIDA GALLO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039399-14.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301347017/2011 - OSWALDO AMERICO DE FARIA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da necessidade de se esclarecer o ocorrido, intime-se o autor para que se manifeste a respeito do noticiado pela ré à petição anexada em 12.04.2011, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0027426-49.2010.4.03.9301 - - DESPACHO TR Nr. 6301335524/2011 - ARACI NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deliberar em relação ao ofício anexado em 30.06.2011, porquanto referente ao cálculo de parcelas em atraso eventualmente devidas por força de sentença transitada em julgada, a qual, todavia, não sobreveio nos autos principais.

Assim, uma vez encerrada a atividade jurisdicional deste juízo, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Intimem-se.

0000030-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301363863/2011 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID (ADV. SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-36.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301269783/2011 - YOSKIKO SATO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0052974-76.2010.4.03.9301 - - DESPACHO TR Nr. 6301335525/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X ELISABETE CRISTINA VEIGA (ADV./PROC. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA, SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA); BRUNO DAVI VEIGA DOS SANTOS CARVALHO (ADV./PROC. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA, SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA); NATHALY CRISTINA VEIGA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA, SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA).

Vistos, etc.

Uma vez encerrada a atividade jurisdicional deste juízo, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Intimem-se.

0000178-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301295068/2011 - TERESINHA MARQUES RODRIGUES (ADV. SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da decisão proferida em 29/06/2011, acautelem-se os autos em pasta própria.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/08/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0041477-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041479-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LEONARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041480-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOMES
ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041481-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041483-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDES REIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041484-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041485-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULINA CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041486-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041489-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE JESUS ADERNO
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041490-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PADOVESI SANCHES
ADVOGADO: SP110794-LAERTE SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041492-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041494-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041496-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041497-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME ALEXANDRE DE AMORIM
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041499-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR ALVES CRUZ
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041500-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041501-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SILVERIO TOSTA
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041502-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GEORGETTI ARROYO DAVID
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041504-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041505-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041509-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DIRANI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041510-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041511-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERNANDEZ CORTEZ
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041512-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISE MARTINS STUCHI
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041513-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SANTOS MENDES
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041514-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041515-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041516-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041517-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DE FARIAS
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041519-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FASSA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041520-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041521-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL VITOR XAVIER
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041523-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041524-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MARGONARI DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041525-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041526-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041528-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAUL LIBANORI
ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041529-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARMO CARDOSO
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041531-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041532-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041533-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA PALMEIRA DADAMO
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041535-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE ASSIS
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041536-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041538-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS GERALDO COSSI
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041539-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041541-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA DA SILVA COSSI
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041542-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP235286-CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041543-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILA MARIA GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041545-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MICHELETE
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041548-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NATAL DA FONSECA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041549-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA PINA ITO
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041550-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO: SP283198-JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041552-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO DA COSTA
ADVOGADO: SP206157-MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041554-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235286-CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041555-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA DOMICIANO
ADVOGADO: SP156699-EMILIA DE JESUS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041556-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEQUEIRA TELES
ADVOGADO: SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041557-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041558-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROQUE
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041560-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171364-RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041561-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP156699-EMILIA DE JESUS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041562-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCYR BOVO
ADVOGADO: SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041563-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041564-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MITSUKO HARADA
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041565-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WEDJA DA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP137312-IARA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041566-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO FELICIANO
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041568-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP249939-CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041570-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWIRGES ROSARIO ROCHA
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041571-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RAMOS SANTANA
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041572-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARL JOHANES BRUCHNER
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041574-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALACE GENIOLI JUSTE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041575-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PALMIERI
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041576-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041577-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109273-JOAO ANTONIO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041578-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041580-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO PEDRO
ADVOGADO: SP177788-LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041581-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP109273-JOAO ANTONIO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041582-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041585-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041588-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289648-ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041589-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098381-MONICA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041590-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041591-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES DIOGO
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041593-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUZELINA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197352-DEISE ETSUKO MATSUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041594-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVACY FERREIRA FROTA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041595-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041596-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041598-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DO COUTO
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041599-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP118898-WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041600-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041602-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041603-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILAINE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041604-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA GORCK
ADVOGADO: SP242685-RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041605-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041606-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041607-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP118898-WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041608-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MEDEIROS DE MORAES SANTANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041609-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041610-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/10/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041611-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADO: SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041614-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE BEZERRA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041615-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SOUZA
ADVOGADO: SP137745-ISRAEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041616-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089559-MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041618-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS CONVENTO
ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041619-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041621-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLEM APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041623-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP147244-ELANE MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041624-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ALVES
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041628-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242558-DANIEL KOITI YOSHINAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041634-80.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENOVEVA GOMES SARAIVA ROLIM

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041635-65.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAEL JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP260918-ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/10/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041636-50.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULALIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP149201-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041637-35.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041638-20.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041639-05.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO JOSE SCHERER

ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041640-87.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LUJAN TOROLLO

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041643-42.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MOURA DE LIMA

ADVOGADO: SP132540-MARIO DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041644-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO BOARIN

ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041645-12.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARA CANDELLO

ADVOGADO: SP027864-ARIEL GONCALVES CARRENHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041646-94.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA

ADVOGADO: SP301461-MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041647-79.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TADEU AURICHI

ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041648-64.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO APARECIDO RAMOS DE NORONHA

ADVOGADO: SP010999-ALBERTO XANDE NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041649-49.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041650-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOVILIO BAPTISTINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041651-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA TEDESCO
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041653-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEYTON DA RESSURREICAO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP151708-LYANDRA TELES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041654-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY TEOTISTA VALDIVIA VELASQUEZ
ADVOGADO: SP170673-HUDSON MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041655-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP063779-SUELY SPADONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041656-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185551-TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041658-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138420-WILLIAM FERNANDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041659-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041661-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP185551-TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041662-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BAPTISTA FERRAZ
ADVOGADO: SP186778-GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041663-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041665-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOOKO ISHII STEFANINI
ADVOGADO: SP273866-MARIA ISABEL GUSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041666-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP285371-ADRIANO CUSTODIO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041667-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULDA BATISTA PRESENTE
ADVOGADO: SP185551-TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041668-55.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZI MAGALY DE SENA EMIDIO CARDOSO

ADVOGADO: SP249861-MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041669-40.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO LEME CORREA

ADVOGADO: SP132782-EDSON TERRA KITANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041671-10.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FREDERICO FERREIRA DE AGUIAR FILHO

ADVOGADO: SP023184-ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041672-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NELSON ANDRADE

ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041673-77.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º

ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041674-62.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LIGIERI

ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041675-47.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO SERRA PINTO

ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041676-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP158107-RODRIGO CELSO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041677-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041678-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041679-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041680-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP235052-MARCO ANTONIO BASTOS CAMACHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041681-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041682-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYBELE MENDES BAPTISTA
ADVOGADO: SP027040-JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041683-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345

- BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041684-09.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041685-91.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAHAO ABRAHAO

ADVOGADO: SP292738-ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041686-76.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041687-61.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041688-46.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURILENE ALVES BELCHIOR

ADVOGADO: SP200567-AURENICE ALVES BELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041689-31.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINIRA DO CARMO LIMA DE FREITAS

ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041690-16.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO

ADVOGADO: SP257404-JOSE ADAILTON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 15:00:00

A perícia MEDICINA LEGAL será realizada no dia 25/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041691-98.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041692-83.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SAKAE UEHARA

ADVOGADO: SP115573-ANTONIO BARBOSA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041693-68.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALONSO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041694-53.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LEME DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041695-38.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP264804-ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041696-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA CORREIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP086991-EDMIR OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 -

4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041697-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041698-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041699-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ICLEIA DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041700-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JOANA ARRAIS
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041701-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP108334-RICARDO JOSE BELLEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041702-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041703-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA CALDERARO
ADVOGADO: SP273211-THAIS ROSA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041704-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP271310-CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041705-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041706-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041707-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA CHIAVELI RODRIGUES SCARANCE
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041708-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA FARIAS
ADVOGADO: SP298761-ANDERSON HONORATO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041709-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO
ADVOGADO: SP041840-JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041711-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP041840-JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041712-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONI RIBEIRO RABELLO
ADVOGADO: SP107632-MARIZETE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041713-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE BOCATO
ADVOGADO: SP257361-FELIPE PASQUALI LORENÇATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041714-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUEDON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041715-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JESUINO CASTANHA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041716-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADYMYR MANCINI
ADVOGADO: SP212469-ZACARIAS ROMEU DE LIMA
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041717-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041718-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258496-IZILDINHA SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 28/10/2011 08:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041719-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA ELAINE PIGATTO
ADVOGADO: SP221032-FERNANDO SILVEIRA DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041720-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA DAMASIO SOUSA
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041721-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041722-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FLORIANO DE LIRA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041723-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041725-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041726-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA JESUS OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/10/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041727-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041728-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SENJI HANASHIRO
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041729-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/10/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041730-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041731-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON TUNHOLE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041732-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GUIA CRUZ NOGUEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041733-50.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP260065-RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041735-20.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSETE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041736-05.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURITA VIEIRA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041737-87.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP264444-DENISE MARCONDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041738-72.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BONFIM BARROS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041739-57.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERUZA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: SP200576-CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041740-42.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PENHA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041741-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES GOMES

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041742-12.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041743-94.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APOLINARIO PAIS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041744-79.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUZA

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041745-64.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041746-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PILAT
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041747-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ROSA MARTINS
ADVOGADO: SP292918-CLEISAN BORGES GISBERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041748-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041749-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041750-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANNY SUELEM BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP260065-RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041751-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA DAS MERCES DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345

- 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041752-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CAETANA DE ABREU

ADVOGADO: SP165067-ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041753-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA JESUS DA COSTA

ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041754-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INOCENCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041755-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEUZA MELO DE BARROS

ADVOGADO: SP216116-VIVIANE MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041756-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041757-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 -

4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041758-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260351-SONIA REGINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041759-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HONORINA MARIA DE JESUS SENHORINHO

ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041760-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP200576-CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041761-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041762-03.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO TORRES CALADO KATO

ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041763-85.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FREDIANO ROMANI

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041764-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL VIEIRA LINS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041765-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES SOARES
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041766-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041767-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER LUIS DA FONSECA
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041768-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILTON BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041769-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO PEDRO ALEXANDRINO FILHO
ADVOGADO: SP163057-MARCELO APARECIDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041770-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENE SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041771-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUEDON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041773-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES
ADVOGADO: SP162322-MARTA GUSMÃO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041774-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA APARECIDA PICININ
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041775-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP301994-SERGIO MARCELO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041776-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041777-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012918-19.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 0018997-48.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SODRE
ADVOGADO: SP210819-NEWTON TOSHIYUKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2005 18:00:00

PROCESSO: 0023774-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039752-54.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048884-09.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 0057208-27.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PERCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064277-42.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BELLINO
ADVOGADO: SP072927-CLAUDIO RODRIGUES MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0079200-44.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 241
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 249

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/08/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0041779-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAHYR LOUREIRO
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041784-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAILZA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041786-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041787-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041790-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041792-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPHIGENIA MARIA ANGELONI
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041793-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MONSUETO CHAVES

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041795-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANIEL FEITOSA SILVA
ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041798-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MENEGHIN
ADVOGADO: SP304538-EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041800-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA BERTONI
ADVOGADO: SP068396-ANTONIO GUIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041801-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PERES
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041802-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041803-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP263629-IVAN GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041804-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041806-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MOCKUS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041807-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE ILDEFONSO COSTA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041808-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFIN BAPTISTA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041809-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041811-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDIVALDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041812-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP189808-JOSE CARLOS ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041814-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO PEAGNO
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041815-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI DOS SANTOS MATTIOLI
ADVOGADO: SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041817-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADO: SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041819-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI DOS SANTOS MATTIOLI
ADVOGADO: SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041820-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADELINO PINA FURTADO
ADVOGADO: SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041821-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP103794-IVETE GONCALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041822-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DESIDERIO DE JESUS ZANETTI
ADVOGADO: SP261184-SIMONE VENDRAMINI CHAMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041825-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CAETANO FERRERONI
ADVOGADO: SP261184-SIMONE VENDRAMINI CHAMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041826-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041827-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041829-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LEONICE CAMOLESI
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041833-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ESTANISLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041834-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MATOS DE OLIVEIRA COTRIM
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041838-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041840-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041844-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEYASU HASE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041845-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERI SALETE RIGOTTI
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041846-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILERMANO MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP089969-ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041847-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MODENA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041848-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041849-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LAGANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041850-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARCELINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041851-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041852-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO DA MOTA VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041853-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041854-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041856-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO PASCOA CORREA
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041858-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA APARECIDA RANGEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041859-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041861-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA LUSTOSA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041862-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CELIA DE ARAUJO DE ASSIS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041863-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELITO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041864-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041865-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041868-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041870-32.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041872-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA RAIMUNDA PIRES CALLSEN

ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041874-69.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO FERNANDES

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041877-24.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO LAMBIASI

ADVOGADO: SP176809-SILMA APARECIDA BISPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041879-91.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041880-76.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP226498-CAETANO ANTONIO FAVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041882-46.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE VEGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041883-31.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041884-16.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO DA ROCHA

ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041887-68.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIDIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041888-53.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA NERI NOGUEIRA

ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041890-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 18:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041891-08.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRAN MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO: SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041892-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041893-75.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA PUCCINELLI

ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041894-60.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA BAPTISTA

ADVOGADO: SP134165-LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041895-45.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ALICE DE SOUZA PARISI

ADVOGADO: SP261092-MARCOS BURGOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041897-15.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZIO DE JESUS SOARES

ADVOGADO: SP103794-IVETE GONCALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041898-97.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRNA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041899-82.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR EMILIANO FERREIRA

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041900-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVANILDO BATISTA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041902-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE OLMO BENAVIDES DIAS
ADVOGADO: SP284193-JULIANA DOS SANTOS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041905-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDAURA AMARA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041906-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041907-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR VIEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041908-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO CAMPANA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041909-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINETE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041910-14.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA DE MELLO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041911-96.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041912-81.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041913-66.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVANIL REZENDE

ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041914-51.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO

ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041915-36.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUELINA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041916-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GHION
ADVOGADO: SP130893-EDMILSON BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041917-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CALDERAO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041918-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEAH PINHEIRO PONTES
ADVOGADO: RJ127942-ALINE PONTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041919-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041920-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOMENICALI SATO
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041921-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041922-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA PERES
ADVOGADO: SP285818-SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041923-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041924-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 28/10/2011 08:30 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041925-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP228070-MARCOS DOS SANTOS TRACANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041926-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP215942-VALDINEI NUNES PALURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041927-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DE ABREU CORREIA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041928-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA BUZONE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041929-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMBUI
ADVOGADO: SP097389-LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041930-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041931-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS JOSE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041933-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173623-FLÁVIO MELO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041934-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSSANA HELENA DE SANTANA
ADVOGADO: SP296101-ROSSANA HELENA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041935-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041936-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILIANDES SANTOS LEMOS
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041937-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA BRAZ
ADVOGADO: SP280587-MARCELO SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041938-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP232323-BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041939-64.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041940-49.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041941-34.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIMIRO VELOSO DE JESUS

ADVOGADO: SP257885-FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041942-19.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041943-04.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041944-86.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIDELIS ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADO: SP237973-ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 -

BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041945-71.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA ELERATI FERREIRA

ADVOGADO: SP274794-LOURDES MENI MATSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º

ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041946-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SOARES

ADVOGADO: SP113141-CARLOS ALBERTO INFANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041947-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255011-DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041948-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DE MELO PINHEIRO

ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041949-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041950-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIDE SANTANA ISIDORO

ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041951-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041953-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULISSES MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041954-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MARES SANTOS

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041955-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR DEOMEDESSI

ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041956-03.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NUZIA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041957-85.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP287358-ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/11/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0041958-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: SP223672-CINTIA DOURADO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041959-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MESSIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP026031-ANTONIO MANOEL LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041960-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI MARIA LUCAS PENA
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041961-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041962-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041963-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0041964-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAZARE FERNANDES
ADVOGADO: SP115881-ISMAEL ALVES FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041965-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON DONIZETI DE FREITAS
ADVOGADO: SP268428-JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041966-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AGRELA EUFRASIO
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041967-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SECUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041968-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ARRUDA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041969-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALYSSON HENRIQUE LANDIM DA SILVA
ADVOGADO: SP288627-KLAYTON TEIXEIRA TURRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041970-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRYELA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041971-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041972-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041973-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041974-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEY YOKOYAMA

ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041975-09.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON MATTEI XAVIER

ADVOGADO: SP147592-ALEXANDRE PATERA ZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041976-91.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEITE SANTOS

ADVOGADO: SP075780-RAPHAEL GAMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003047-15.2008.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CIMENTA

ADVOGADO: SP184796-MIRIAN SÁ VIZIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003267-63.2011.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO OSAMU TACHIBANA

ADVOGADO: SP224056-TATIANA DE SOUZA BULOTAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008803-97.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP267501-MARIANA GRAZIELA FALOPPA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO:

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009702-74.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP189073-RITA DE CÁSSIA SERRANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos

os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009714-12.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANDRADE
ADVOGADO: SP188624-TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011871-55.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NICE
ADVOGADO: SP102469-SUZANNE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008027-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS VENANCIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009321-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE HELENA CAMOCARDI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009685-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MANOEL MENEZES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013363-66.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015795-58.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA RAYMUNDO HOLANDA ROLIM
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015798-13.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016470-21.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MATARESI FILHO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016511-85.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO BORYSIUK
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016514-40.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016523-02.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017210-13.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLIO ARIKAWA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019463-37.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES KALLAS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019478-06.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019483-28.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MONTANHA VIEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019496-27.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENI CARDOSO DE MATTOS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020105-10.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020106-92.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA ALVARES
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 0020121-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020123-31.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI CABRAL DE MELLO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023477-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024943-93.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 0025158-69.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064464-BENEDITO JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 0025194-14.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA DE JESUS PALMA
ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 0025524-79.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2007 18:00:00

PROCESSO: 0025732-58.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP257371-FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 0025808-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOUGI YANAGUITA
ADVOGADO: SP160801-PATRICIA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026773-31.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBIA ROSA WANG
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 0026871-16.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA MARIA PONTES
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: ESTELITA DA SILVA DIAS
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 0026964-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP049172-ANA MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 0027872-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027875-88.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027877-58.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027889-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027890-57.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEU CARLOS BORGIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027922-62.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELGESIA TOBIAS LORENZONI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027929-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA AQUILA MORETTO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027930-39.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027933-91.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIUZA PIMENTEL VENANCIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027936-46.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MATARESI FILHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027943-38.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027963-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON PEREZ FRANCO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027968-51.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027976-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE TOLEDO NETO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028000-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ABRAO LEITE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028097-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028114-92.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX WAKRAT
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028123-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI FELIPPO MARTINHAO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028133-98.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028146-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO NOBORU YOKOGAWA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028148-67.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMEAO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028160-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON BORSOI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028164-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO CONDE CHOCHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028167-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA ARSENIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028188-49.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME DOS SANTOS DE FREITAS PACHECO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028191-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LEITE DE NOVAES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028204-03.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA REGINA IAZZETTI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028211-92.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028218-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028220-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028223-09.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DE JESUS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028229-16.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUZ VILELA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028233-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028235-23.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ROQUE FERREIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028245-67.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ENIO MAGYAR
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028252-59.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUILIO CARPI FILHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028259-51.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATZUTOMO TAYRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028265-58.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA SANTANA GARCIA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028267-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BRITO FERNANDES
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 0028275-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028277-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028283-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA PIRES VESPOLI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028285-49.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVERSINO SALVADOR NANTES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028290-71.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028297-63.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LANGONE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028299-33.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA NANCI SEVERINO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028313-17.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA VERONEZE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028339-15.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GUEDES NABUCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028354-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON LOURENÇO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028355-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE MORAIS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028834-59.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELDER PROMETTI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028838-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SOARES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028844-06.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO TAKESHI HIGUCHI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029958-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FRANCISCHETTE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029964-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029998-59.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO POTTER MARCHI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030031-49.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA CIPOLOTTI SPEDO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030037-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030078-23.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030086-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATIO SATO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030241-03.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030249-09.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP102093-ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 0030251-47.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOWIS TROES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030257-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO POLLI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030261-91.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA LODA BALTAR
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030276-60.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030351-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030401-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABRAL BEZERRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030404-80.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA FERNANDA DUARTE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030409-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CAMARA DE PAULA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030420-34.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTTONNI ALVES LIMA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030423-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031477-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032076-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ZONARO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032123-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MALDI DE GODOY
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032128-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELANDA DE LAU CHIU CHENG
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032135-14.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA SCATTOLINI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032193-17.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRITZ PETER BENDINELLI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032194-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TAMASHIRO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032217-45.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032221-82.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SENA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032233-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINIANO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032236-51.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LIMA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032238-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS VENANCIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032246-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA SCATTOLINI AMATUCCI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032248-65.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032282-40.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032286-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CORREIA ROSO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034325-42.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CABRAL
ADVOGADO: SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034666-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034670-13.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DAL AVA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034684-94.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BARTASEVICIUS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034699-63.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIKO YO YAMASHITA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034702-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034736-90.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MASAYUKI ETO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034788-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034811-32.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034818-24.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034833-90.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034839-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA YOSHIKO KOCHI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034840-82.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GELLY CARLETTI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034857-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULMIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034864-13.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA AIDA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034866-80.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ANGELISANTI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034868-50.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034873-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034875-42.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FARINA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035013-09.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035022-68.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CELIDONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035048-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035088-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUEIQUI IANASE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035097-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ PERIA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035100-62.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MARCO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035112-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON LIMONGELLI GOULART
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035127-45.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035257-35.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE VILAFRANCA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035258-20.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA REGINO VIEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035275-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO TACCONI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035284-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO EDSON GALBIATTE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035286-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO MUANIS FELICETTI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035300-69.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035313-68.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES GARCIA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035342-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE D'JIOVANNI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035502-46.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARDOSO
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 0037614-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE AKAMINE
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037650-30.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037671-06.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037676-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE SOUZA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037679-80.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ISMAIL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037681-50.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETTYCE MOHRIAK DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037913-96.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BILECKI
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 0037925-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN SOUZA GUSMAO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037931-83.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE YOKO YUSIASU
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037955-14.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TETSUO OYAKAWA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037963-88.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JULIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037973-35.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA YUMIKO HANDA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038010-62.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MARQUES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038015-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE DANTAS BARBOSA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038054-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORA PENTEADO DE CASTRO HELLMEISTER
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038068-65.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038286-25.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZELINA BARROSO DE AQUINO
ADVOGADO: SP156808-ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 0038870-63.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA MALAGUTI BARBOSA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038873-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR DO CARMO PORTO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038877-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038880-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA AUXILIADORA CAMPOLINA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040008-94.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELVIRA OLIVEIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 0041135-04.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP211419-CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 0042031-47.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNKO OHASHI
ADVOGADO: SP033929-EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 0042591-57.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 0043661-41.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045469-47.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ACIONEIDE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045557-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 0046128-27.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DO CARMO WAGNER
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046136-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046139-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DA SILVA RIOS FILHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046143-93.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA PINHEIRO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046250-40.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LEIKO OTUBO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046252-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MACEDO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046261-69.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL SANCHES PONGELUPPE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046262-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046297-14.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SANTANA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047450-48.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP171619-OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 0047502-10.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA REGINA SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO: SP192791-MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 0048242-02.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDA PERILLO BUONO
ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 0049128-64.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA BASSAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192791-MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049379-82.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049574-38.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA TONELLO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049581-30.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADNALIA TORQUATO GUIMARAES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049584-82.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049587-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES VIANI RAYMUNDO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049620-27.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MATHEUS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049628-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM KAUFMAN
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049631-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049640-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049683-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETTI GAVINHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049685-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL YAMASHITA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049701-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO HIROYUKI SHIBATA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049707-80.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049713-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANUEL MOREIRA REIS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049717-27.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049749-32.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD AUGUSTO LOPES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049758-91.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049759-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MARIM
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049836-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049877-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049910-42.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO DE JESUS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049926-93.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049929-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CRECENCIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049975-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA MARTINELLI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049989-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049998-80.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050017-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH MORALES GARCIA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050026-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050028-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PENNA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050030-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA GALELLI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050034-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PERES RAMON
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050422-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERNANDES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050423-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIUS FREDERICO DE PAULA CORTEZ
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050434-39.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON BARCELOS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050437-91.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BRASIL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050519-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LEITE DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050536-61.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE CAMPOS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050538-31.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA GERMINIA ANDRADE MATOS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050540-98.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PUCHE TUDELLA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050546-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULA ROSA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050547-90.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KUNIKO TANAKA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051233-82.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BUENO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052327-94.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CERON GONSALVES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 0052742-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLINEU TAKESHI OKAMOTO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052792-74.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GALLARDO Y HERNANDES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052799-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CASTELO BRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 0052805-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052822-12.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES LOURO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052829-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRNA APARECIDA CHEMELI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052938-47.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTHYS GOBIS VASQUES
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053577-02.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA VITALINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP220761-REGILENE DA SILVA LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP063469-EBENEZER MOREIRA VITAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 0053679-24.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDINEIA LIMA PROENCA
ADVOGADO: SP235169-ROBERTA DE AMORIM DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 0053757-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MEDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP138210-MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 0054073-94.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR SORIAN DE SISTO
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 0055457-92.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 0056080-93.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP182152-CORINA DELGADO SALADIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 0056529-22.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP091952-JOAOQUIM DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 0058973-28.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA PASCOINI
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: EMERSON AUGUSTO PASCOINI
ADVOGADO: SP264192-GILBERTO GERALDO PIMENTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 0061739-20.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062204-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CAMARGO DE ARRUDA BATISTA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 0066993-37.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257186-VERA LÚCIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0071084-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA SPINOSA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0071091-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GRIGOLI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0071095-39.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES ARMANDO BISSOLLI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072428-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIJI TAGA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072430-93.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVAREZ
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072432-63.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA VICENTINI BOTTIN
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072434-33.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PHEDRO DA PAZ FONSECA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072437-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MARADEIA GOMES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072439-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE CORREA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073251-34.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154712-JURDECI SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073298-71.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075230-94.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO MACIEL DE GODOY
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075235-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075237-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAKSON JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075239-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075246-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SCARLATO MAZELLA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075250-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075261-17.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL NERING
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075262-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075268-09.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA AGUIAR GOMES
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075269-91.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075270-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA SALES LOZANO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075278-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BIANCO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075280-23.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANICE PASSARELLA BOULOS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075347-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075349-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIDIA DENISE PUCCI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075353-92.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE BONIFACIO NADER
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075362-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO LUQUE PAGOTTI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075363-39.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO XAVIER
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075364-24.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OJEVAN
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075365-09.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NANNINI AZEVEDO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075368-61.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LOPES
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075370-31.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY CHINGOTTE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075371-16.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOMENE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075372-98.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075374-68.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075670-90.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARAVILHA MUNHOZ ATIENSA
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 0075881-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA MARTINHO HORNOS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0076203-49.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0076284-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0076678-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHA DE BEM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0077307-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GALLINARI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0077348-43.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OILTON GRAZIANI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0077759-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DA SILVA RIOS FILHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0077770-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMINE DI NUBILA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0077834-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078036-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO CRISTOVAO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078463-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PRADO FILHO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078473-46.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER MINGATI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078595-59.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO COSTA LANTENZACK
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078945-47.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEIA CAVALCANTE TENORIO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 0079507-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0079509-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MANUEL PRETO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0079659-07.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA APARECIDA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081565-66.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AREMITA MARTINS LISBOA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 0083159-18.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CUSTODIO FERNANDES
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 04/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 0084949-37.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MANCILHA AMERICO
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2008 15:00:00

PROCESSO: 0087383-62.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURY RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0087599-23.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO SAMESHIMA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0090025-42.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 0091882-26.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES BOTELHO
ADVOGADO: SP150541-VLADIMIR CHAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 0092559-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BRIZOLLA CABEDA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0166648-84.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO
ADVOGADO: SP182578-TELMA CRISTINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 0336258-50.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE SANTOS MEDEIROS NUCCI
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2006 15:00:00

PROCESSO: 0336259-35.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREZENBERTE GUEDES LIAL SOARES
ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2006 15:00:00

PROCESSO: 0349324-97.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE BARTOLO
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2007 18:00:00

PROCESSO: 0354881-65.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ALVES POMPEU PAIAO
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2007 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 147
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 322
TOTAL DE PROCESSOS: 475

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0041734-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BRANCO OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP157555-MARCELO GOMIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041978-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LEIRA VEIGA DE SANCHEZ
ADVOGADO: SP118776-WILLIAM TULLIO SIMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041979-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041980-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINI RODRIGUES SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041983-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON PALMEIRA
ADVOGADO: SP088945-JOSE BARBOSA TENORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041984-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALVA BENEDITA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041985-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES LOURENCO ROLDAO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0041987-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041988-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP299368-ANA MARIA MIRANDA OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041990-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP298393-FERNANDO OLIVEIRA MAFAA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041993-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO ROSA LOPES
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041996-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041998-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA COELHO
ADVOGADO: SP034188-CARLOS GOMES GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041999-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERUE OMIYA URA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042000-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZETE DA CONCEICAO DONIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042001-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SOARES SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042004-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PEDRERO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042005-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE JESUS BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042006-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANI RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042008-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARRO WENDER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042009-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCETA VENTRE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042010-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANDI ARCE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042012-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINIANO CORIOLANO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042013-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CHAVES SAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042014-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042016-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICO MATSUBARA KOIKE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042017-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FIRMINO CABRAL NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042018-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042019-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINS DE ABREU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042021-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042022-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FURTADO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042023-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042024-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AKINOBU MATSUMOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042026-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SCUDERO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042028-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EBE MARTHA URBANO GIMENES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042031-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO FELIPE REZENDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042032-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACINDO HENRIQUE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042033-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042034-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMINO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042035-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLPHO SERGIO RAMOS MASSA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042036-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042037-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON LIMA MONTEIRO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042039-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042040-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042041-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042042-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MACIEL
ADVOGADO: SP154439-MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042047-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042049-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042050-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP274801-MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042051-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042053-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE

MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042054-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA SACRAMENTO
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042056-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP298393-FERNANDO OLIVEIRA MAFAA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042057-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042058-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDECI GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042059-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042060-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042061-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042062-62.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIVI NEVES

ADVOGADO: SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042063-47.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO DA COSTA BARREIROS

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042064-32.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042066-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CUSTODIO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042069-54.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENILSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP011010-CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042070-39.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICO BARBOSA GOMES

ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042073-91.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PARREIRA PIRES

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042074-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO FILHO
ADVOGADO: SP272475-NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042077-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042082-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARRISON RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042084-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN KARDEC ALVARADO
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042085-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVELCIO FRIGERIO
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042086-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA AIDAR FAVARETTO
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042087-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIMAR MARIN SILVEIRA
ADVOGADO: SP079437-OSMAR RAMPONI LEITAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042088-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LUCIANO
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042091-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAMIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042092-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042093-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURINI
ADVOGADO: SP136625-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042094-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIGIMAR ANTONIO MAXIMILIANO
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042095-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE OESTERLE
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042096-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096884-ARNALDO JUVENAL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042097-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANATALINO JOSE MENDES

ADVOGADO: SP130032-SHIRLEY VIVIANI CARRERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042098-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042099-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042100-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042101-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP270880-LEONARDO RODRIGUES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042102-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BRANCA LIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042103-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO ROMAO
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042104-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ FIDELIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042105-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA PINTO RESTAURAÇÕES - ME
ADVOGADO: SP215942-VALDINEI NUNES PALURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042106-81.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA RIBEIRO SOARES PEDROSO

ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042109-36.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042110-21.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ DROICHI LOPES

ADVOGADO: SP261121-OSVALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042111-06.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042112-88.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA CORREA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042114-58.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUY GILLET SOARES

ADVOGADO: SP200225-LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042115-43.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042116-28.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HOFFMAN FILHO
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042117-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MG077032-ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042118-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042119-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DEL CIEL
ADVOGADO: SP046590-WANDERLEY BIZARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042120-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS BELARQUINO
ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042121-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP137310-GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042122-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042123-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SILVA BASTOS

ADVOGADO: SP295312-MÁRCIA QUEVEDO DEVENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042124-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MG077032-ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042125-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALICIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042126-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE GRIPP BASTOS
ADVOGADO: SP295312-MÁRCIA QUEVEDO DEVENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042127-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVAL ALAOR DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042128-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042130-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042131-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DO PRADO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042132-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042133-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042134-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FATIMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042135-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PASTORELLI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042136-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042137-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE MORAIS
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042138-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042139-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042140-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042141-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO COSIMO FRAILE

ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042142-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MODESTO

ADVOGADO: SP192961-ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 08:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042143-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042144-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042145-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO

ADVOGADO: SP202852-MATIAS MANOEL FLORÊNCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042146-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA LINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042147-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON MARCELO FERREIRA
ADVOGADO: SP169985-PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042148-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JACOB
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042149-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA DE LYRA SILVA
ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042150-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042151-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042152-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE

MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042153-55.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRISTINA DOS REIS MARQUES

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042154-40.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANIO BEZERRA GAVIAO

ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042155-25.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER RESENDE LISARDO

ADVOGADO: SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042156-10.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042157-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAZUO NAKAZA

ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042158-77.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA.

ADVOGADO: SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042159-62.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042160-47.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042161-32.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042162-17.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO

ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042163-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042164-84.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042165-69.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVADISIO CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042166-54.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA JOSE DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042167-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO EDILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042168-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP265209-AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042169-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO REPLE
ADVOGADO: SP144326-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042170-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON SOARES
ADVOGADO: SP265209-AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042171-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSINA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP029106-ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000260-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA GRAINT SOBOSLAI
ADVOGADO: SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2008 18:00:00

PROCESSO: 0000881-86.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANESIA EUGENIO ISAAC
ADVOGADO: SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 0000892-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 0000988-33.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-45.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004038-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE CARVALHO STEIN
ADVOGADO: SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 0004454-35.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISETE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0004647-30.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE MORAES
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005568-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO: SP168330-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 0005836-63.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 0006005-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI INES DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009048-34.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALUSTIANO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP076373-MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/09/2006 14:00:00

PROCESSO: 0009349-44.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GARCIA GIMENEZ
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2005 12:00:00

PROCESSO: 0010591-04.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE BARROS ACKEL
ADVOGADO: SP147343-JUSSARA BANZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0011072-30.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASQUA MOSCON PINHEIRO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 0013298-42.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA VITORIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131680-EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2007 13:00:00

PROCESSO: 0013662-43.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP086897-IVANI BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013720-12.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY SALOMAO SUNAGAWA
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 0013728-86.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 0013730-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA LOURENCO CARVALHO
ADVOGADO: SP230475-MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 0013899-77.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 0016137-06.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZILDA ADELAIDE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP189961-ANDREA TORRENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158335-SILVANA CAMILO PINHEIRO
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 0016438-21.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CARVALHAES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/12/2006 12:00:00

PROCESSO: 0018224-61.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 0019865-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP142774-ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2007 18:00:00

PROCESSO: 0020087-28.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERRENILDE PIOVANI
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020468-26.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186632-MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020695-55.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANCHES CAMPANO
ADVOGADO: SP145862-AURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2007 17:00:00

PROCESSO: 0021447-22.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA DURAN
ADVOGADO: SP198469-JOELMA SPINA FERTONANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 0022266-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP134945-ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 0022578-32.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATYANA CLARA RIBEIRO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO: SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023892-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA PEQUINI BOCCHI
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2007 18:00:00

PROCESSO: 0023924-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP051670-SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 0028164-89.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIS GAGLIANO TROCCHI
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028766-46.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP175672-ROSANA DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2007 15:00:00

PROCESSO: 0029209-26.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BAGLI VITAL
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030560-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA RONCELLI
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031597-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACOTO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP108792-RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035771-51.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068668-35.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP233419-ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0084230-55.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 0088333-71.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FELIPE SANTIAGO NETO
ADVOGADO: SP133827-MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 0093181-38.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA MARIA LUCHESE
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0137346-10.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERTUZZO
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0266676-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEDRO VELOSO
ADVOGADO: SP050628-JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0503199-24.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM AUGUSTA AMADO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 150
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 46
TOTAL DE PROCESSOS: 196

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0042176-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAMILLA BACCARO
ADVOGADO: SP171144-ALESSANDRA HERRERA JANUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042177-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA REDNA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042180-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042181-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DIAS ALCANTARA
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042185-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042187-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAQUIEDINA ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042188-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042189-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042190-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP211698-SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042193-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042195-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110637-JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042197-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042199-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH BELLELI
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042200-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042201-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IVO PAIVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042203-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042205-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNILDO KUDZIN
ADVOGADO: SP294495-GUTEMBERGUE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042208-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042209-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MOUTINHO DE MATTOS
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042213-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LEMES
ADVOGADO: SP294495-GUTEMBERGUE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042214-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IMELDE MARIA PANSERA DE MOURA
ADVOGADO: SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042216-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042217-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE ELIZA DE CAMPOS DO AMARAL FONSECA DE SOUZA MEIRELLES
ADVOGADO: SP290044-ADILSON DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042218-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GIGLIO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042220-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANECI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042222-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERT GRINDROD WOOD
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042224-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042225-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042227-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DINIZ VIANA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042228-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP265209-AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042229-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILSON FERREIRA GOIS
ADVOGADO: SP211698-SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042233-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALFREDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042234-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELMA DE SOUZA MOTA
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042235-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042237-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042239-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042240-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042242-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345

- BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042243-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CAMBUY PEPERAIO
ADVOGADO: SP195752-KATIA CRISTINA PEPERAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042246-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042247-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DA FONSECA AMADOR
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042249-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO ZAMBROTI
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042250-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA FELIX DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042251-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BORGES XAVIER
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042252-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148299-DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042253-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DE CASSIA DA COSTA
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042254-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERT
ADVOGADO: SP227873-ALICE SERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042255-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042256-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA DE AZEVEDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042259-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MAZZOLA
ADVOGADO: SP089810-RITA DUARTE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042261-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP163100-SIMONE COELHO MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042262-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARUCA
ADVOGADO: SP163100-SIMONE COELHO MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042265-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FARIAS CARDOSO
ADVOGADO: SP091100-WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042266-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042267-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS TORQUATO
ADVOGADO: SP296941-ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042268-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN THEODOR DAKU
ADVOGADO: SP203622-CRISTIAN THEODOR DAKU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042269-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ITAPEVA, 518, 518 - CONJUNTO 910 - B VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1332904, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042270-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SILVA VIEIRA GOUVEIA
ADVOGADO: SP278596-GELSON SOARES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042272-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP029993-PATRICIO GARCIA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042274-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA BARBOSA BARRETO
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042275-68.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCIA REJANE CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP237378-PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042277-38.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042278-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINCENTINA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042280-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042281-75.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESDRAS MARCELINO ALVES

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042282-60.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGRIMALDO VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042287-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MAZOLLA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042289-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DIAS VITORINO
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042290-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099987-JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042292-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP272301-JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042293-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042294-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA PALACIO
ADVOGADO: SP041840-JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042295-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRAGA LUCO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042296-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TARTALIONI GOMES LEAL
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042297-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIVAL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042298-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042300-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIECIO PEREIRA NERES
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042301-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042302-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL GOMES SERAPIÃO
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042303-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BENEDITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236601-MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042304-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042305-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE CAVALCANTI BIFFANI
ADVOGADO: SP223854-RENATO SILVERIO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042306-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042307-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDOXIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042308-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042309-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE PAIVA
ADVOGADO: SP137584-REGINA CLARO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042310-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES PERES DANTAS
ADVOGADO: SP247382-ALEX DE ALMEIDA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042311-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042312-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BRAGA SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042313-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042314-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DAS GRACAS BERNARDO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042315-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPA BRUNO
ADVOGADO: SP163100-SIMONE COELHO MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042316-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA VIEIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042317-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLEI MACHADO CONCEICAO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042318-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042319-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CREMM
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042320-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILDEBRANDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042321-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORA DEMITROFE RUY
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042322-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP249781-FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042323-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042324-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI BUZO
ADVOGADO: SP170969-MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042325-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA ALKAIM
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042326-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERVINO SIEGFRIED KAMENSCHKE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042327-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042328-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMONICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP170969-MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042329-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA TOBAL
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042330-19.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITSUKO ABE

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042331-04.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042332-86.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042333-71.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MACHADO JUNIOR

ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042334-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP275809-VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042335-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042336-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042337-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAS MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042338-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042339-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042340-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042341-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILMA LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042342-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042343-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR CANTARERO GERONIMO
ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042344-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CERVANTES
ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042345-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA ZENA
ADVOGADO: SP187016-AFONSO TEIXEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042346-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAMIANA MONTEIRO NOBRE
ADVOGADO: SP278738-EDIBERTO ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042347-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DAS GRACAS GARCIA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042348-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219978-TATIANA TOBARUELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042349-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042350-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ROBERTO PUSSI
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042351-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042352-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DIAS SOARES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042353-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001466-57.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS ELIA AMBAR - ESPOLIO
ADVOGADO: SP121288-BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008310-57.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA
ADVOGADO: SP155456-EDUARDO MONTENEGRO DOTTA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012682-15.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TABOAO FORM MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP200167-DANIELLE COPPOLA VARGAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016072-27.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0018399-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE VALENTIM
ADVOGADO: SP227407-PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019749-78.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020305-80.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MAGGI DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031468-57.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA UMBELINA ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032001-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADJA MARIA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0032296-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN CRUZ DE LIMA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033365-57.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP240246-DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034728-45.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA CERQUEIRA CESAR MEDINA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034917-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039831-67.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUSAKO TAKAMORI
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041301-02.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 0041344-70.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 0045255-90.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL AZEVEDO
ADVOGADO: SP121728-NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046895-31.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NUNES DE MELO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053927-53.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES REGINO FERRARINI
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056550-27.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085825-MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 0059298-03.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 0064966-52.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP240246-DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2007 17:00:00

PROCESSO: 0068390-34.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROSALIA RUDENKO
ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075332-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078960-16.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082463-16.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2006 10:00:00

PROCESSO: 0089282-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BISPO ANATOLIO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 0094502-11.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 0262385-17.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZINHA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0544003-34.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOSCANO DALMAZO
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 130
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS: 160

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0042360-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042362-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042364-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENICE SEVERINO
ADVOGADO: SP072864-ANTONIO IGNACIO BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0042365-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SCHIADA
ADVOGADO: SP271867-VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042368-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIA KIERPEL
ADVOGADO: RJ103415-LEONARDO KIERPEL GRZYBOWSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042369-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALBINO
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0042372-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP225625-CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042373-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042374-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP262799-CLAUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042375-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042377-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042381-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042383-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUELINA DORA VARGAS DE SHIMAZU
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042385-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI GARBINO DE CICCO
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042386-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITIE JAMAUTI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042389-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042390-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PALOMA SANTANA CAETANO
ADVOGADO: SP211969-TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0042391-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERRARI
ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042392-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042395-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURILENE ALVES BELCHIOR
ADVOGADO: SP143371-MILTON LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042396-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042399-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BONILHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042401-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042402-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042403-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLIDENOR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042404-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CATARINO NETO
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0042405-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ CAMPOS LEITE
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042406-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLIDENOR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042407-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLIDENOR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042411-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PERKOWITSCH
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042413-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GEA PALASET
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042414-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042415-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORCENI FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042416-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042417-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO: SP156115-GILBERTO EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042418-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042419-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215040-LEOLINDA APARECIDA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042420-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042422-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042423-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PAULO AFONSO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042425-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA NEUZA HIPOLITA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042426-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDES TOLEDO RICARDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042427-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CELESTINO ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042429-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GIUSEPPE FARETRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042430-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GOMES DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042431-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042432-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042433-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042434-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MORIAKI TAKIYA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042436-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RABELO DE SANTANA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042437-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GOMES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042438-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDEZ LOPEZ
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042441-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FEITOSA MATIAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042442-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MAURO CONTATORE
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042443-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042444-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO EZEQUIEL EUGENIO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042449-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LUIZ DOMINGUES COSTA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042450-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACILINO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042452-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIZ BIANCHI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042454-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042455-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDETE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP216104-SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0042456-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES MEDEIROS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042457-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042458-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAKOTO FUKUMOTO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042459-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FELIPE SANTOS AMARO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042461-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042463-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROZINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042464-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO SOARES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042465-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042466-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVARDIO MENINO DE LIMA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042467-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIGON NETO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042468-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FELISBINO
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042469-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP183359-ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0042470-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042471-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELYN LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042472-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042473-08.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LOURDES CARNEIRO GOMES JANUARIO

ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042474-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY MACENA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042475-75.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCINHA ALVES

ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0042476-60.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042477-45.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP095952-ALCIDIO BOANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042478-30.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BOMFIM DA SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042479-15.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042480-97.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FRANZ RIEGLER

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042481-82.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE JESUS BLANCO LUIZ

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042482-67.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA

ADVOGADO: SP294495-GUTEMBERGUE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042484-37.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042485-22.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042486-07.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELITA LOPES PIRES

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042487-89.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BERNARDO

ADVOGADO: SP096297-MARINA PALAZZO APRILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042488-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARAILSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042489-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Omero de Souza
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042490-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA COSTA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042491-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARIE BERNARDES
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042492-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042493-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042495-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DE LIMA
ADVOGADO: SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042496-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218034-VIVIANE ARAUJO BITTAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042497-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GORGONIO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042498-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042499-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARONILTON ANDRADE BARROS
ADVOGADO: SP260694-LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042501-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WERLY DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042503-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042504-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARISA DA SILVA
ADVOGADO: SP261129-PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042507-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRONICO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299742-TATIANA CRISTINA SANT'ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042508-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO GERALDO
ADVOGADO: SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042509-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268878-CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042510-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURIELICE GOMES DE LIMA FRAZAO
ADVOGADO: SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042511-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDIS BARBOSA MARQUES
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042512-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PAPI
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042519-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP166235-MÁRCIO FERNANDES CARBONARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042521-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042523-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO IACONA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042524-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DARIO SILVA DE SA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042525-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEANDES LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042526-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP257458-MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042527-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REGINA PEREIRA DEDE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042528-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042529-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042530-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LIMA MACHADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042531-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTICO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042532-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERNANDES DAS NEVES LEVY
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042533-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DIAS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042534-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042535-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARET SILVA GIL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042536-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042537-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDICE CONCEICAO PAGANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042538-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NETONE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042539-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042540-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO BOAVENTURA DE SOUZA BONITO
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0042541-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OPTACIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0042542-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE UMBELINO MOREIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042543-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ARAUJO SANTANA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042544-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA FUNKE AMARAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042545-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042546-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA ISABEL CARDOSO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042547-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042548-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042549-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE WOHNATH
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042550-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO JOSE DA SILVA AMANCIO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042551-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERRARINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042552-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA CRUZ
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042553-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURÍPEDES DO CARMO MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042554-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042555-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAIQUE DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042556-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO MORATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042557-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042558-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON COSTA MACEDO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042559-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042560-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MARCAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042561-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIVALDO LIMA DIAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042562-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042563-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO REMO MASSA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042564-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE GUEDES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042565-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LEVINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042566-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042567-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042568-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MOREIRA LIMA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042569-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042570-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE CAETANO
ADVOGADO: SP261861-MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042571-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA LIMA DE BRITO
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042572-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON SONTELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042573-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042574-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204441-GISELE APARECIDA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042575-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOREIRA SOARES
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042576-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA DA CONCEICAO SILVA DE SALES
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042577-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042578-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO STOPA FILHO
ADVOGADO: SP174621-SONIA MARIA LOPES ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042579-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR RAMANHOLI GOMES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042580-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE JULCA GIMENEZ
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042581-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042582-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042583-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YSSAO SHIRO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010729-92.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO DE MORAES PINTO

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0015610-15.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO NICOLAU VETRITTI
ADVOGADO: SP297627-LUCIANE FURTADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000185-50.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE LEITAO
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 0000209-78.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA APARECIDA PINTO SANCHES
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 0001627-61.2002.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ THOMAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165658-ELISÂNGELA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2002 14:00:00

PROCESSO: 0002959-53.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 0012013-66.2011.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAL CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP177192-LUCIANO MENDONÇA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0023331-62.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA MARLY PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023946-47.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRA LUCAS EVAGELISTA
ADVOGADO: SP105763-WILSON APARECIDO DE MOURA
RÉU: ALINE LUCAS DAMASCENO (REP. DEFENSORIA P. DA UNIÃO)
ADVOGADO: SP214182-VITOR DE LUCA (DPU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 0024795-53.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GIOVANNI
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2007 13:00:00

PROCESSO: 0032227-89.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PERINE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033866-11.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 0036124-23.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0080268-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH ESRENKO
ADVOGADO: SP210822-OTAVIO ANDERE NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0084700-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP260731-EDUARDO ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086959-88.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CARDOSO PERIGO
ADVOGADO: SP084877-ALDO FERREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0290737-82.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AMARAL
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0341293-88.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP056949-ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2006 09:00:00

PROCESSO: 0486093-49.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DE MORAES CLARO
ADVOGADO: SP191426-HELOISA DE OLIVEIRA HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2005 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS: 192

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000956

LOTE Nº 117612/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0041096-41.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361687/2010 - IGENY TAYAR VILELA DE AGUIAR (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM); PAULO HENRIQUE PIRES DE AGUIAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

A conta 18159-2, contudo, não faz jus às diferenças de abril e maio de 1990, pois encerrada em abril de 1990.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

0000718-19.2002.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370695/2011 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito já foi sentenciado (anexo 2002.61.84.000718-6 (ConvTempEspCom+TempUrb).doc 20/05/2002 10:23:48

FCORODRI Sentença), a sentença foi confirmada pela Turma Recursal (anexo 28.01.03.pdf 29/01/2003 18:34:10 SSENA ACÓRDÃO), com trânsito em julgado.

Pende discussão acerca do correto cumprimento da sentença pelo INSS.

Remetam-se os autos para a contadoria para conferência dos cálculos, considerando as alegações da parte autora constante do anexo PETICAO30052011.PDF 01/06/2011 13:37:43.

Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0013471-27.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301234914/2011 - ALINO MARANHA - ESPÓLIO (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0031805-22.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369798/2011 - ANTONIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora.

A mera alteração de numeração não lhe traz qualquer prejuízo - na verdade, não faz qualquer diferença, para ela, considerando que a DIB e os parâmetros estão corretos.

Esclareço, por oportuno, que é absolutamente corriqueira a alteração do número dos benefícios, quando da concessão por ordem judicial, sem qualquer problema ou prejuízo posterior - que, ademais, se ocorrerem, podem ser objeto de requerimento a este Juízo.

Assim, dê-se baixa findo.

Int.

Cumpra-se.

0051128-71.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369751/2011 - RENATO NAGASE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0046685-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370128/2011 - ANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, indefiro o requerido pela Defensoria Pública da União com base no que preconiza o inciso III do artigo 46 da Lei Complementar nº. 80 de 12 de janeiro de 1994, vigente na data da prolação da sentença que deu origem ao recurso.

Intime-se.

0007336-43.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363673/2011 - MARIA MATIAS DOS ANJOS (ADV. SP161948 - APARECIDO GARCIA PUERTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040291-30.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363674/2011 - BENEDITA DA SILVA (ADV. SP048646 - MALDI MAURUTTO); DAIANA DA SILVA (ADV.); ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO (ADV.); MARCIO ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV.); ANDERSON DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036157-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373076/2011 - DENIS SILVA DE MELO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor mais 05 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0009943-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343036/2011 - APARECIDA DE LOURDES SALDIVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora a trazer documentos que comprovem as alegações da petição de 24/08/11, no prazo de 10 (dez) dias.

0041374-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370577/2011 - TEREZINHA DANTAS LACERDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do processo apontado no Termo de Prevenção e da consulta anexada aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto Pensão por Morte enquanto o objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0014211-48.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369256/2011 - LAZARA MARIA DE JESUS (ADV. SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA, SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de atendimento para inclusão de Jucilene Rosendo Tercilio no pólo passivo, conforme requerido à fls.35 dos autos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cite-se.

Intime-se.

0022523-47.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370327/2011 - CRISTINA CREMM (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao Hospital São Paulo, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pelo órgão competente para responder ao ofício, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo. Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações. Int.

0041104-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365965/2011 - BERENICE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até julho de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0034157-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371119/2011 - MARCIA CASTRO DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 10 dias. Transcorrido "in albis", tornem conclusos para extinção.

0030776-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369992/2011 - GISELE MELERO DA SILVA (ADV. SP278315 - CLAUDIA REGINA ALVES DE REZENDE, SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 06/09/2011, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame "Laringoscopia com Estroboscopia", ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Anexado o exame, intemem-se o perito, Dr. Daniel Paganini Inoue, para que conclua, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo médico pericial.

Intimem-se as partes.

0056668-03.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369741/2011 - CELINA DOS SANTOS BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Em atenção à norma do artigo 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença que condena o Réu à obrigação de pagar quantia certa, dar-se-á somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0144718-10.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369451/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO); MARIA ELIDIA RODRIGUES (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado.

Intime-se.

0055128-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368951/2011 - SANDRA CRISTINA LOPES DE LIMA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055126-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368952/2011 - SOLANGE RANGEL (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054493-65.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368953/2011 - HELIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053364-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368955/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053218-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368956/2011 - OSVALDO CRISTIANO FELIPE FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052852-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368957/2011 - ROSA MARIA DOS ANJOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052148-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368958/2011 - SEBASTIAO LAERTE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050820-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368959/2011 - GILDASIO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048703-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368960/2011 - ROSEMEIRE KROM GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048441-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368961/2011 - MIRIAN SPAULUSSI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047727-93.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368962/2011 - ABELARDO AMORIM FRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046430-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368963/2011 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045677-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368964/2011 - MARCO ANTONIO GOMEZ PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043198-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368966/2011 - ROSELI MAESE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041011-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368971/2011 - GILDETE TORTOZA PIMENTEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039085-34.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368972/2011 - LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039081-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368973/2011 - SEBASTIAO VIZENTINI FERRARI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039073-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368974/2011 - ANEZIO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036059-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368975/2011 - DAVID APARECIDO DA SILVA (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025380-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368976/2011 - ADAO GOMES DA COSTA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025316-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368977/2011 - GELSINO FELIX TEIXEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025052-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368978/2011 - SEVERINA GOMES ZANINI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023417-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368980/2011 - CICERO GABRIEL BEZERRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022713-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368981/2011 - MAURO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022299-12.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368982/2011 - MARIA LOPES MONTEIRO (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022241-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368983/2011 - MARCIO ALBERTO SEREGHETTI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019058-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368987/2011 - JOSE COSTA (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016509-47.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368988/2011 - LEVI DE MORAIS NERES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015464-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368989/2011 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014490-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368991/2011 - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009524-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368994/2011 - APARECIDA ALVES TELES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005558-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368997/2011 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005556-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368998/2011 - SALVADOR DE MORAES E SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003673-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369001/2011 - SEVERINO CABRAL DE ARAUJO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003639-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369002/2011 - GILSON PEREIRA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003571-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369003/2011 - EMERSON ERNESTO CORREIA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002378-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369005/2011 - MARIA LUCIA SATELES NOVAES (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001550-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369007/2011 - JANETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001470-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369008/2011 - LEIDE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000156-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369009/2011 - ALBERICO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0030656-20.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367438/2011 - ROSUITA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte. Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Cumpra-se.

0027924-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363633/2011 - WALACE BRUNO DA SILVA DUARTE (ADV. SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS); MARJORIE APARECIDA DA SILVA NUNES (ADV. SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS); ARIADNI REGINA DA SILVA NUNES (ADV. SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOAO BATISTA DA SILVA (ADV./PROC.). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por fim, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0099992-48.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365980/2011 - NILTON LIRA DE AGUIAR (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP187519 - FERNANDA FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação de que o advogado constituído nos autos encontra-se impedido de exercer regularmente sua atividade profissional, determino a intimação pessoal da parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo conforme acordo firmado entre a instituição bancária e o Conselho da Justiça Federal em setembro de 2009, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Quando do levantamento dos valores, poderá a parte pedir ao atendente do Banco do Brasil para que veja se há isenção do imposto de renda dos valores a serem sacados.
Cumpra-se.

0060847-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371852/2011 - JULIO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.
Intime-se.

0025840-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368675/2011 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o aditamento à inicial. Cadastre-se o endereço indicado pela parte autora.

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial acostado ao feito, bem como o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052640-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370578/2011 - ANTONIO YASSUMI YAMADA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação do prazo por mais sessenta dias. Intime-se.

0254103-24.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372614/2011 - OSMAR AGUIAR SILVA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor datada de 16/12/2010, intime-se e oficie-se o INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o despacho proferido em 14/05/2010. Após, à conclusão.
Int.

0030276-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369835/2011 - FRANCISCA ANA DE CARVALHO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, aditando a exordial para que passe a constar corretamente o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0017999-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363278/2011 - MARIA NATALIA DOS SANTOS VAZ DE FRNACA (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação da perita Dra. Kátia Kaori Yoza em seu laudo de 02/09/2011, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez)

dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade Clínica Geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, esclareça a perita em Psiquiatria, Dra. Kátia Kaori Yoza, no prazo de 5(cinco) dias, a presença, em seu laudo médico, de quesitos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, haja vista que o benefício pleiteado é benefício assistencial ao deficiente. Se for o caso, refaça o laudo, respondendo os quesitos adequados.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018267-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370276/2011 - CLAIR CAVALLARI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); GRAZIELA CAVALLARI COELHO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIO LUIZ CAVALLARI COELHO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante de manifestação da parte autora, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à CEF, para trazer os extratos faltantes, ciente de que, em sentença, será analisado cabimento de arbitramento da condenação.

0018017-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370382/2011 - ELISAMAR VIEIRA MACHADO PEREIRA (ADV. SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS); MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA - FALECIDO (ADV. SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS); BIANCA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS); DIOGO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e RG, bem como comprovante de residência com data de máximo seis meses anteriores ao ajuizamento da ação, com nome e endereço constantes do preâmbulo da petição inicial. Outrossim, novo instrumento de procuração deve ser apresentado pela parte autora, eis que a procuração deve ser subscrita pela partes autoras, ou que se junte aos autos documentos de outorga de poderes dando ao subscritor do instrumento acostado aos autos, poderes para fazê-lo, em nome de terceiros. Intime-se.

0042512-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372010/2011 - JOAO BATISTA PAPI (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, determino à parte autora que regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Outrossim, adite a inicial para constar o número e a DER do benefício, bem como forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3. Tendo em vista a informação constante da petição inicial, segundo a qual o pretense titular do benefício pleiteado encontra-se impossibilitado para a prática de atos da vida civil, esclareça o subscritor do feito sobre a capacidade civil da parte autora, fazendo juntar aos autos, se o caso, o termo de nomeação provisória ou definitiva de curador ou indicando curador para representá-la no feito, até posterior regularização da situação civil.

Em assim procedendo, junte em igual período, RG, CPF e comprovante de endereço outorgado pelo curador.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0039136-50.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369877/2011 - MARIA FERNANDA MAIA BRAGGIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Com a concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051639-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373024/2011 - EDSON SHODI YONEZAWA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo na guia incorreta, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas pague as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Esclareço que o valor mínimo da guia é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado, na guia GRU código 18740-2.

Esclareço que o pedido de devolução do valor já pago deverá ser feito administrativamente.

Intime-se.

0057312-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369282/2011 - ALICIA PARPINELLI MEDEIROS (ADV. SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc05 juntado em 08/09/2011, intim-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Com a concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069418-71.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369595/2011 - ZENALIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0045448-42.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369596/2011 - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SALLES-ESPOLIO (ADV.); VERA LUCI QUOOS DE SALLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0016170-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370475/2011 - MARIA ELIDIA OLIVIO ITO (ADV. SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Por fim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0000842-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371929/2011 - MANOEL MARINHO DE ALMEIDA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega na inicial que não se recorda de todas as contas correntes que possuía junto à ré e solicita seja oficiado o banco para obtenção desta informação.

O ônus da prova incumbe a quem alega. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão de prova, para que o autor informe os números de todas as contas que pretente sejam aplicados os expurgos da poupança, juntando aos autos os extratos respectivos. Int.

0069112-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371939/2011 - NOBORU BANTO (ADV. SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, determino que a serventia providencie a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

0001274-27.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368281/2011 - ISOLINA DI POLITO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); PRISCILLA CALLIGHER (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); MANUEL ALBERTO PRETO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); TAKAO NISHIMURA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); JOANA DE SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à Divisão de Atendimento que efetue o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada um dos coautores.

Cumpra-se.

0012813-42.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369134/2011 - CARMEM SILVIA DE SYLOS RIBEIRO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos. Com a concordância ou com o silêncio, dou por entregue a prestação jurisdicional. Observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0068478-09.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368890/2011 - GILSON HIROSHI NAGANO (ADV. SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor ingressou com pedido de reconsideração contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial. Ressalto que o recurso cabível, in casu, é o da apelação, sendo que recebo o pedido de reconsideração nos mesmos efeitos, pelo princípio da fungibilidade. Desta forma, recebo tal recurso no efeito devolutivo, cabível à espécie, uma vez que sanada a irregularidade, e determino, por consequência, a citação do réu. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042282-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371487/2011 - AGRIMALDO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042152-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371490/2011 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041954-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371559/2011 - MANOEL MARES SANTOS (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042331-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371486/2011 - GUIOMAR MARINHO DE SOUZA (ADV. SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042147-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371491/2011 - ROBSON MARCELO FERREIRA (ADV. SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042159-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371489/2011 - ANTONIO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0029667-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363848/2011 - RICIÉRE DE PAULA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033636-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366319/2011 - PEDRO JOSE TAVARES (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0077064-35.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371400/2011 - CELIA RAVANELLI (ADV. SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme a Resolução 1236 de 30/12/1986 do BACEN, que deve ser aplicada ao caso em tela, as instituições bancárias deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º dia útil após período de um mês corrido de permanência do depósito.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos se depreende que a parte autora não manteve saldo em sua conta poupança pelo período de 30 trinta dias consecutivos no mês de abril de 1990, como também não comprova a existência de saldo em maio de 1990.

Assim, tenho por inexequível o julgado, pelo qual determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

Ressalto que petições com alegações genéricas, de natureza meramente procrastinatória que nada comprovem ou contribuam com desenrolar do feito, movendo desnecessariamente a máquina do judiciário, poderão ser consideradas litigância de má-fé e apenadas pelas regras do direito.

Intime-se. Cumpra-se.

0061007-68.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371352/2011 - YASUHARU HUKUDA (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0061007-68.2009.4.03.6301 tem como objeto a atualização monetária os planos Bresser e Verão; e o presente feito tem como objeto a atualização monetária, referente ao(s) mês(es) de Abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0031163-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370311/2011 - RENATO GUERRA (ADV. SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Intime-se.

0012335-97.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370044/2011 - MATILDE ZUCARELI MORAIS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO, SP218354 - SASKIA SCHAAY LELLO, SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não há condenação em sucumbência, razão pela qual indefiro o requerido pelo advogado. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0024082-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366058/2011 - ALFREDO ANTONIO SALIM (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA); MARIA APPARECIDA GUAZZELLI SALIM - ESPÓLIO (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante de endereço, certidão de casamento, instrumento de procuração de todos os herdeiros e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0037928-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365317/2011 - DINALICE DIAS FERNANDES (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na procuração anexada aos autos, por tratar-se de cópia. Regularize, pois, o feito a parte autora com a juntada do documento original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002984-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370648/2011 - DAVI SILVANO DIAS (ADV. SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA, SP294439 - KARINA MARIA FALCAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte tendo em vista que o valor acordado entre as partes, referente ao montante em atraso, já foi devidamente requisitado e liberado para levantamento pelo autor.

Intime-se.

0010102-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369549/2011 - NEIDE APARECIDA BRUNO DE ANDRADE (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Ante a documentação acostada aos autos, necessário a integração à lide de todos os herdeiros do falecido correntista. Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para apresentação dos documentos pessoais de todos os herdeiros (CPF, RG comprovante de endereço e procuração). Sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0044876-86.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368911/2011 - MAIRA REIS DE MORAIS (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a juntada de documento da CEF informando a inexistência de poupança com os dados conferidos, concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora apresente outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência de saldo na conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007139-73.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371050/2011 - LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL (ADV. SP224720 - CLEICIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

2. Outrossim, junte aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG).

3. No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento agende-se a perícia.

Intime-se.

0026016-66.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369675/2011 - ERMELINDA MARQUES BATISTA (ADV. SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nº 1017.013.00042588-2, dos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991.

Intimem-se.

0034668-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372657/2011 - FRANCISCO CHAGAS PAVAO DA SILVA (ADV. SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a parte autora comprovar a não aplicação dos juros progressivos pela CEF, devendo juntar extratos do período.

Deverá, no mesmo prazo, informar sobre existência de termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

Após, conclusos.

Int.

0033454-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368595/2011 - APARECIDO EVALDO DE SORDI (ADV. SP157555 - MARCELO GOMIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, emende a inicial declinando o valor da causa.

Intime-se.

0016143-42.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370501/2011 - SONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DEBOUCH (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI, SP295338 - ÁLVARO ANTONIO NEVES RÊGO, SP158333 - SANDRA JABUR MALUF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA, visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos períodos dos planos Verão, Collor I e Collor II.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda.

Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários das contas nº 00018340-7 de 00038030-0, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013418-80.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371690/2011 - ELIVETE REGO DE MENEZES MOTTA (ADV. SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que comprovam a existência de saldo em todas as contas e em todos os períodos que pretende ver atualizados.

Intime-se. Cumpra-se.

0014872-95.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365158/2011 - HIROYOSHI IWAKIRI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO, SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança decorrentes do plano Verão.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 20076100016164-7 originário da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024877-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371697/2011 - NAIR FARIA MAIA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Uma das contas apontadas revela extrato em nome de terceira pessoa.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora comprove ser titular das contas objeto do feito.

Intime-se.

0009457-84.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369617/2011 - FERNANDA DE CAMPOS SALLES ULHOA CINTRA (ADV. SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Recebo o aditamento à inicial. Cite-se a CEF. Aguarde-se a audiência já agendada. Int.

0031233-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369159/2011 - TEREZINHA MARIA MACIEL (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a procuração juntada trata-se de mera cópia. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de comunicação.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor.

Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, não tendo sido a mesma localizada, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu.

Cumpra-se.

0050073-22.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368102/2011 - HELENA MARIA LUCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0045451-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368103/2011 - CLARICE DE MORAES COCIOLITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0040958-40.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368105/2011 - CLARA BETINI RODELLA (ADV.); ROMILDA RODELLA BETTANIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0039600-74.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368110/2011 - EMIRA GALIB GONZAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0028749-39.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368112/2011 - JUDITE MARIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0063920-57.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369481/2011 - CELIA RODRIGUES GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0027697-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363191/2011 - ANTONIA ILMA MOREIRA MARQUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES); FERNANDO MOREIRA VIEIRA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a regularização da qualificação da co-autora ANTONIA ILMA MOREIRA MARQUES, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0014766-70.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372797/2011 - ANA MARIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 14/01/2011: diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, a demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência na alegação da ré, mediante apresentação, se for o caso, de planilha pormenorizada, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo. Int.

0008786-74.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366392/2011 - LEONTINA KODEL BRESOLIN (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de abril, maio e junho de 1990 da conta poupança de nº 00061929-4, Ag. 0306, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0045587-86.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370102/2011 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025766-96.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366815/2011 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 31/05/2011, a parte autora informa o cumprimento da obrigação de fazer. Destarte, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0045253-23.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370170/2011 - HAROLDO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que autor apresentou documento comprobatório de que diligenciou junto à ré para que esta forneça os extratos necessários para o deslincbe do feito. Assim, aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

0029728-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370696/2011 - ALCINO JOSE FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0005519-65.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294566/2011 - CARMEN PAIVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se o determinado na decisão de 19.08.2010, devendo a secretaria transladar cópia da medida cautelar 2008.63.01.005518-0 para estes autos.

Após voltem conclusos.

0023895-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363642/2011 - LUIZ JAMAGUSSIKO (ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, determino que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0193466-10.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370273/2011 - GUMERCINDO CYPRIANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 25/08/2010: indefiro o requerido, porquanto a parte autora insiste em não cumprir o determinado em 15/07/2010, assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0026311-40.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372685/2011 - MARIA DO CARMO VALENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0014155-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366064/2011 - SUEKO SOMEHARA (ADV. SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo,

colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 000524-3, Ag. 1086, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0052273-94.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370962/2011 - MARIA DE FATIMA BITENCOURT (ADV. SP309402 - WAGNER RIBEIRO, SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 14:00hs (pauta-extra), devendo a parte autora comparecer na data designada com os documentos originais que anexou aos autos e as testemunhas necessárias para o deslinde da causa.

Intime-se.

0026649-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363180/2011 - LETICIA BIGAISKI DE LARA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA); ANA BEATRIZ BIGAISKI (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que as autoras regularizem o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da representante ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade:

1- juntem aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, das autoras e da representante;

2- regularizem a qualificação da co-autora ANA BEATRIZ BIGAISKI, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providenciem a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0053544-12.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341641/2011 - WILZA PINHEIRO GARCIA (ADV.); WALTER RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à 13ª Vara Cível estadual desta Capital, determino a expedição de novo ofício àquela, nos termos do determinado na decisão anterior.

Cumpra-se.

0051397-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371303/2011 - LAZARO MARCELINO (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.51.51.013281-0, pelo Ministro Francisco Falcão, do ofício nº 2010020242, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem como do disposto no artigo 1º, alínea "c", inciso VIII, da Resolução nº 062, de 25/06/2009, determinando o sobrestamento dos feitos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da lei 8.213/91, conforme dicção da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, para que se aguarde o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal (AI 786200), determino a suspensão do presente feito e, após intimação das partes, conseqüente retorno dos autos a este Gabinete (pasta 6.23.7.2).

Intimem-se.

0020497-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370135/2011 - MARIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Outrossim, determino à parte autora que apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário que pretende ver concedido, contendo o indeferimento do requerimento administrativo, cópia da carteira de trabalho do falecido e demais documentos necessários à análise do pedido, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0563182-51.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369520/2011 - JOSE MARIA ZACARI (ADV. SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA, SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO, SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017074-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370468/2011 - ADRIANA DE SOUZA LUZ CARVALHO (ADV. SP168593 - WILSON FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o(s) número(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s) objeto(s) da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas:

I - Junte a parte autora aos autos cópia legível de documento em que conste o(s) nome(s) do(s) autor(es), o(s) número(s) do(s) benefício(s) e a(s) DIB(s) (data de início do benefício). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

II - Regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002590-20.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369889/2011 - LUCIANA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Kátia Kaori Yoza, especialista em Psiquiatria, em 09/08/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Após, remetam-se aos autos à pasta 6.1.241 - PAUTA INCAPACIDADE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011053-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363356/2011 - EDIR RIBEIRO GARCIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043938-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370739/2011 - NATANAEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que trata-se de pedido de pensão por morte de filho maior inválido e ainda que há nos autos notícia de ação de interdição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se já foi realizada perícia médica na ação de interdição a fim de servir de prova emprestada a estes autos, bem como se foi deferida a curatela definitiva. Em caso negativo, será imprescindível a designação de perícia médica para definir se a incapacidade é anterior ou posterior ao óbito do instituidor. Int. com urgência

0033507-90.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372521/2011 - AMELIA KYOMOTO OSHIRO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão de 16.02.2011 devendo a parte autora apresentar cópias das principais peças do processo 20106183000330414.

No mesmo prazo e penalidade:

- esclareça a divergência entre o CPF e RG de fl. 15 e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos;

- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0151978-75.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365978/2011 - NARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência ao INSS das cartas precatórias devolvidas

0002425-41.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366800/2011 - RAQUEL FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF a cumprir decisão anterior no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arbitramento do valor de condenação.

0004214-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367058/2011 - MARIA TEODORA DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se novamente a parte autora da sentença proferida. Após remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0031522-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367505/2011 - EDISON DE CARVALHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como das carteiras de trabalho, carnês de contribuição e holerites, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033016-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367829/2011 - VICTOR SENHOR VIEIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário

asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

- 1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 2- instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0040159-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367997/2011 - CLEVERSON RAGO FERREIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0033398-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370507/2011 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO ALVES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030497-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367929/2011 - NILTON GENEROSO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031956-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368787/2011 - VERA LUCIA KYOTO MIZUMOTO OIZUMI (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031314-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367702/2011 - HERMOGENES AGUSTIN TAPIA ROJAS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, aditando a exordial para que nela passe a constar corretamente o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0031786-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368744/2011 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031027-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368746/2011 - CATSUMI WATANABE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041119-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368590/2011 - JOVENTINO ANTONIO BATISTA (ADV. SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00510310320104036301 foi julgado improcedente para restabelecimento do auxílio-doença NB 519.004.961-9, cessado em 30/07/2007.

No presente processo, o autor também requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, a partir do requerimento de 10/05/2011 - NB 546.061.060-1, diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

Intime-se.

0032707-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371966/2011 - RAPHAEL GAMES (ADV. SP147158 - MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que não consta dos autos cópia dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a); deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de RG ou CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024112-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368303/2011 - JUSCELINO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0033572-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372009/2011 - LUIS DA COSTA CRUZ (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0046654-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373017/2011 - MARIDALVA QUADROS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se pessoalmente.

0250231-98.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372479/2011 - MARIA MAZEO DI VIETRI (ADV. SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor da petição da autora datada de 22/09/2010, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

0017658-15.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301045889/2011 - AUREA DE FATIMA REGAÇO (ADV. SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna prolação de sentença.

Int.

0050125-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344150/2011 - MARLENE CORDEIRO DOS REIS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita em Clínica Geral Dra. Larissa Oliva, para que conclua seu laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0003568-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371847/2011 - THIAGO MASSARANA DA COSTA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001739-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371848/2011 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000099-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371850/2011 - LAUDELINA LEAL DOS SANTOS (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053382-80.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371853/2011 - TANIA ANGELINI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030308-94.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372957/2011 - CLAUDIO BOCOZZI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0015123-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301361912/2011 - ALCIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, perita em Clínica Geral, em 28/07/2011. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para homologação de acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008717-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369815/2011 - ROBERTA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de ausência do vínculo apontado em petição do CNIS, e, ainda, porque o vínculo encontra-se em aberto na cópia da CTPS trazida, intime-se autora a trazer folha de registro e empregados, bem como de controle de frequência e outros documentos que entender pertinentes para demonstrar efetivo vínculo, no prazo de 20 (vinte) dias.

0035574-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369622/2011 - WALDEMAR JORDAO (ADV. SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc.15 anexado em 01/08/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos. Int.

0042486-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369313/2011 - ZELITA LOPES PIRES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até agosto de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0028191-96.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369287/2011 - LINDALVA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc.13 e 14 anexado em 01/08/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos. Int.

0065761-87.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368491/2011 - CONCEICAO APARECIDA DE GOUVEIA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). (ESPOLIO DE CONCEIÇÃO APARECIDA GOUVEA.PDF19/08/2011): a documentação indicada nas fls 20 da petição inicial não comprova de a “de cujus” deixou herdeiros. Isto posto, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias o despacho datado de 14.07.2011 bem como se manifeste acerca da petição da parte ré.(P25072011.pdf26/07/2011). sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0024701-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368277/2011 - EVANDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0010090-45.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372936/2011 - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN (ADV. SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR); MARCO

CRESPAN (ADV. SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de Maria Ines Faggiano Crespan, Ceres Crespan e Karina Crespan, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013039-29.2010.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364753/2011 - DOCEIRA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO); PANIFICADORA CRISTALINA LTDA EPP (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). Determino à Divisão de Atendimento que efetue o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada uma das empresas constantes no pólo ativo, em observação ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se.

0087401-20.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368849/2011 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 28/01/2011: diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, a parte demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0056808-71.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369700/2011 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA); CLARICE AVELINO DA COSTA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Prejudicada a petição juntada aos autos em 26/11/2010 haja vista prolação R. Sentença Improcedente em 17/11/2010.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012366-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369416/2011 - MARINALVA PEREIRA SOUSA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0025124-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367052/2011 - MARIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, reapresente os documentos ilegíveis, conforme certidão anexa aos autos.

Intime-se.

0010542-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371354/2011 - MARIO EDSON HANAI (ADV.); DAISY APARECIDA BARATO HANAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se

0019645-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371642/2011 - ARTUR EMILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, informe a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018387-70.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369395/2011 - ALOISIO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anexação do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se acerca do referido Laudo. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intemem-se.

0254103-24.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301129557/2010 - OSMAR AGUIAR SILVA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 08/02/2010, a parte autora manifestou seu inconformismo quanto a correta liquidação do julgado. Assim, ainda que haja a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração Pública, considerando as peculiaridades que envolvem o processo judicial, mormente no que tange ao não cumprimento de título executivo judicial, determino que o INSS comprove, por documentos, que houve o anterior cumprimento do objeto da condenação, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0032306-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367815/2011 - MARIA IRIS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0017370-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366832/2011 - LUCINIO MURTA DE CASTRO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF. Intime-se.

0033823-06.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369665/2011 - RENATO SENRI KODATO (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Collor I e Collor II (conta 86449-9).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Sem prejuízo, providencie o setor de cadastro a retificação do assunto deste processo, devendo constar "poupança".
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula Vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado.

Intime-se.

0033112-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372434/2011 - MANOEL CLOVIS MANCINHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028171-08.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372446/2011 - MARIA EGLAMIR BARROCAS MAIA (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0030298-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362892/2011 - EDUARDO CIRO LEITE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0041811-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367811/2011 - MARIA EDIVALDA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0027170-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369839/2011 - CICERO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP267754 - SANDRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes dos documentos juntados, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença de embargos de declaração.

0018387-70.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366810/2011 - ALOISIO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do laudo médico ter expirado em 03/09/2011, intime-se a perita médica, Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intime-se.

0009529-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371406/2011 - FRANCISCO TADEU FERNANDES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório de Esclarecimentos anexado em 08/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0208713-94.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368651/2011 - LUIZA MULER DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 28/01/2011: diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, a demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0017646-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367533/2011 - MARIA CELESTE MAYOLINO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0017353-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368605/2011 - MARIA DE ASSUNCAO RIBEIRO FRANCO (ADV. SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0014054-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372683/2011 - REGINALDO CANUTO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 04.05.2011, devendo juntar cópia dos extratos dos meses de maio e junho de 1990, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016120-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363245/2011 - TATIANE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor, rementem-se os autos à Divisão de

Atendimento para correção do pólo ativo da demanda, a fim de que passe a constar o autor ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR, representado por sua mãe TATIANE DOS SANTOS SILVA.

E, redesigno a realização de perícia socioeconômica em sua residência, aos cuidados da Assistente Social Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, para o dia 21/09/2011 às 08:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

A representante do autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se, com urgência.

0042137-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370115/2011 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE MORAIS (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0037396-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369968/2011 - SILVANA MARTINS DE LIMA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS da petição e documentos, trazidos pela parte autora, para que se manifeste e explique o aludido bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0042133-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369917/2011 - VALDIVINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042125-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369924/2011 - JOSE ALICIO RIBEIRO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042340-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371533/2011 - BENEDITO GONÇALVES BEZERRA (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício indeferido/cessado.

Ainda, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0032151-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369154/2011 - PEDRO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça o pedido informando os índices que entende corretos para revisão de seu benefício.

Intime-se.

0349378-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362174/2011 - FABIO JUNIOR DIAS (ADV. SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO); JOSÉ MARCOS DIAS (ADV. SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a inércia das partes, homologo os cálculos judiciais. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

0043744-91.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369712/2011 - FLORINDA HIZUKO KOGA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Prejudicada petição juntada aos autos em 13/08/2010, haja vista prolação de R. Sentença Improcedente em 28/07/2010.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043848-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371816/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente CÓPIA LEGÍVEL e comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0289539-10.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369654/2011 - ANISIA PELOZI HORNES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o r. despacho 6301136626/2011 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS e uma vez que já houve levantamento dos valores em atraso, bem como que o autor não apresentou os valores que reputa corretos, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0032408-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368895/2011 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, bem como, a juntada da carta de concessão do referido benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0014576-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369184/2011 - MARIA ZILMA MENESES (ADV. SP278530 - NATALIA VERRONE, SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Por fim, a parte autora deverá emendar a inicial, fazendo constar o número do benefício (NB) que pretende ver revisado, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0087103-91.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368907/2011 - JOAO DE CASTRO MOUTINHO (ADV. SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS); ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO (ADV. SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a CEF a juntada de cópia legível dos extratos de conta-poupança de titularidade da parte autora referentes aos Planos Bresser e Verão, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

0008184-70.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368853/2011 - COSTURA EXPRESSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP096888 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CNPJ da Empresa, comprovante de inscrição no CNPJ.

Intime-se.

0042336-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371057/2011 - JOSENILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento agende-se a perícia.

Intime-se.

0057507-62.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367123/2011 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Concedo prazo de 60 dias, como requerido pela parte autora, para cumprimento integral da r. decisão anterior.

Int..

0040422-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367557/2011 - ZILMA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 29/07/2011: Anote-se. Autorizo ao Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal a fornecer cópia da procuração anexada aos autos em 29/07/2010 nos moldes do Provimento 80/2007 da CORE. O advogado deverá fazer o requerimento diretamente no setor, localizado no 1º andar deste prédio.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0024494-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370603/2011 - JOSE AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025272-37.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370014/2011 - AGRIPINO NUNES VASSALO (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062173-38.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370262/2011 - ARGENTINA ROSA SANTIAGO (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo pelo prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0018029-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366951/2011 - CACILDA DE TOLEDO SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027416-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368425/2011 - BENEDITO BANDEIRA STEFANO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016198-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366953/2011 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010060-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369806/2011 - CRISTIANE ALVES RIBEIRO (ADV. SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado na data de 01.12.10, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do RG em relação a todos os filhos menores.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente cópia na íntegra da carteira de trabalho (CTPS) do falecido Luis Antônio, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0018852-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369610/2011 - AGNO GOMES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado em 02/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0015420-52.2010.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368642/2011 - ALFREDO ABDULLATIF (ADV. SP154848 - CINTIA DEL ROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico se tratar deste processo, o qual foi redistribuído da 4ª Vara Federal Previdenciária.

A vista do prazo de entrega do laudo social ter expirado em 30/08/2011, intime-se o perito Assistente Social, Márcio Pereira Feliciano, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo social com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intime-se.

0037009-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331982/2011 - APARECIDA DE LOURDES MENEGHETTI MALAMAN (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a decisão proferida em 12/05/2011 não foi cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos extratos fundiários, referentes ao período de aplicação dos juros progressivos, bem como junte aos autos a certidão de objeto e pé de inventário, se houver, ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0025079-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372645/2011 - CLAUDIO LOPES ROCHA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int.

0030681-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370174/2011 - MASSANA MAEDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, aditando a exordial para que passe a constar corretamente o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0016822-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369847/2011 - ANA LUCIA MARINO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade (RG).

No mesmo prazo, o subscritor da inicial deverá apresentar o original atualizado do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se.

0013770-67.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368902/2011 - HEIRINCH WILHELM BORGERT (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade - RG.

Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora na inicial não corresponde ao que consta no documento que a instrui.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial para que a parte autora indique corretamente o número do benefício objeto da lide, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0030337-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368434/2011 - ADELICIO SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030302-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368435/2011 - EDITH ARAKAKI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029816-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362386/2011 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); AUDIFAR COMERCIAL LTDA (ADV./PROC.). Em cumprimento à decisão exarada nos autos nº 0029811-12.2011.4.03.6301, proceda a Secretaria a reunião dos processos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Capital.
Intimem-se

0034705-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370467/2011 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO, SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após o cumprimento agende-se a perícia.

A seguir, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0042503-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371107/2011 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042493-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371109/2011 - JUCELINO DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042344-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371110/2011 - ANTONIO CERVANTES (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042339-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371111/2011 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009237-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372006/2011 - NECI OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 05/09/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0024589-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373006/2011 - RENATA BISPO FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de Atendimento, para que altere o nome da autora, conforme certidão de CPF apresentada pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0208076-80.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370768/2011 - VICENTE CALSONI (ADV. SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme documentação carreada aos autos pela parte autora em 28/06/2010, verifico que o processo nº. 387/94, da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, tem por objeto o recálculo da RMI, corrigindo monetariamente os salários-de-contribuição que entraram para o cálculo, conforme a Lei nº. 6.423/77; a manutenção do valor do benefício pela equivalência salarial e o pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas com base no benefício pago em dezembro, nos anos de 1988 a 1990. Verifico, ainda, que o v.acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas dos anos de 1988 a 1990.

Já nestes autos o autor requer a revisão da RMI, a teor da Lei nº. 6.423/77 e art. 58 do ADCT. Portanto, há identidade entre as demandas.

Ademais, indefiro o requerimento do autor referente à apresentação de novos cálculos por parte do INSS, porquanto a autarquia apresentou cálculos em 07/01/2010 e anexou aos autos virtuais cópia do processo administrativo em 12/05/2010.

Diante do exposto, entendo que já fora cumprida a obrigação a que fora condenado o INSS neste feito em outros autos, razão pela qual extingo a execução.

Dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0018658-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368302/2011 - MARIA NAZARE FILINTO DA SILVA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo as petições anexadas

em 04 e 09.08.2011 como aditamento à inicial. Providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora, bem como a retificação do nome da requerente.

Tendo em vista a necessidade de realizar perícia médica, designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 13/10/2011, às 16h00, aos cuidados do perito especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede deste Juizado (Av. Paulista, 1345 - 4º andar).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0043126-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370257/2011 - SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente, a parte autora, a decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0015956-63.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368482/2011 - ANTONIO MARCOS CAMPIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0064968-85.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370246/2011 - VANILDE AULICINO (ADV. SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ, SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido da parte autora, devendo aletrar o polo ativo do processo para Eduardo Donizete Aulicino.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0008034-34.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368298/2011 - DINAH MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo listado no termo de prevenção, bem como a decisão nele exarada, não verifico a identidade entre as demandas.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se

0025640-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368335/2011 - MARIA TEODORA DE ARRUDA (ADV. SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Junior (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/10/2011, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031125-90.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366404/2011 - EUDES GERALDO DE ABREU BRANQUINHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0030549-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370009/2011 - CANDIDA SARTORI GRANJAS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017964-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368899/2011 - IDA DA SILVA GOMES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade - RG.

No mesmo prazo, determino à parte autora que traga aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ver revisado, devendo constar o nome da parte, o número do benefício e a sua DIB, bem como emenda a inicial, retificando o NB do benefício, sob pena de extinção. Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0034808-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367693/2011 - MANOEL ALVES CAMPOS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, original e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0016045-23.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369725/2011 - JULIA VIRGINIA DA SILVA (ADV. SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc 10 juntado em 01/08/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0026958-98.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372045/2011 - SERAPHIM MARTINES- ESPOLIO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, necessário a cumprimento integral da r. decisão anterior, apresentando cópia dos documentos CPF, RG e comprovante de endereço de todos os herdeiros, considerando-se o encerramento do processo de inventário/arrolamento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0003934-80.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367107/2011 - SOLANGE BARBOSA SANTOS (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES); RAFAEL BARBOSA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a coautora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de seu filho menor, Rafael Barbosa da Silva.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe do menor e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado na conta nº 2766-005-01359658-8, à sua representante legal, Srª Solange Barbosa Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 30664384811, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do seu filho.

Cumpra-se.

0042305-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370321/2011 - DANIELE CAVALCANTI BIFFANI (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0011306-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369823/2011 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS (ADV. SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade (RG). Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e demais dados no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0024702-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369755/2011 - JOAO BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046232-53.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370657/2011 - ROQUE DA SILVA (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0250539-03.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370184/2011 - CREUSA GUSON (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002292-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369289/2011 - YONE PANSONATTO PEREZ (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc.19 anexado em 01/08/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão dos benefícios previdenciários, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0060741-81.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369728/2011 - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado em 03/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0050357-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370027/2011 - JUAREZ DA SILVA (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, dando cumprimento ao despacho anterior, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0032609-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371946/2011 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044986-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369477/2011 - RENATO SANTOS PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017658-15.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372921/2011 - AUREA DE FATIMA REGAÇO (ADV. SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A despeito de constar no pedido inicial indenização por danos materiais, leio do termo de audiência que a autora informa não ter efetivado qualquer pagamento em relação aos débitos em seu cartão de crédito. Ainda, não restou claro se as compras, cujos débitos foram contestados pela autora, estão sendo cobradas pela ré, ou se a ré concordou em não os exigir. Neste aspecto, caso os débitos estejam sendo, ainda, exigidos, não vejo pedido inicial para declarar inexigibilidade da dívida. Feitas tais considerações, intimem-se ambas as partes para que esclareçam as dúvidas apontadas. Quanto à autora, chamo atenção para observar exatamente adequação de sua pretensão com o que efetivamente consta como pedido inicial.

Caso haja alteração de pedido, será concedido novo prazo para defesa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da

Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, o subscritor da inicial deverá apresentar instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se.

0018458-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368880/2011 - VALDIVIO FRANCISCO DIAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018114-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368881/2011 - JOAQUIM BISPO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012022-34.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371901/2011 - MARIA EULALIA HELENO FREITAS (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); AMANDIO HELENO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); MAXIMIANO HELENO- ESPOLIO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); MARIA LEONOR HELENO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); MARIA MARGARIDA FELIX (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0081659-48.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364057/2011 - AMELIA LAURA ANNA TRIVELLATO ANGOTTI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP150697 - FABIO FREDERICO); IOLE SANDRA ANGOTTI ARMELE (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO); NELSON ANGOTTI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO); FRANCISCO ANGOTTI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do teor do ofício do INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0074943-34.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372628/2011 - JOSE MARIA VILLELA ARAUJO (ADV. SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR); MARILZA FROTA RIBEIRO ARAUJO (ADV. SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC.); BANCO EXCEL ECONOMICO (ADV./PROC.). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifiquo que o processo apontado tem como objeto a aplicação do plano econômico COLOR I, e o objeto destes autos é a APLICAÇÃO DO plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0072317-76.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367485/2011 - ANA CRISTINA OMIZOLO (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Resta prejudicada a petição da parte autora anexada em 12/07/2011

tendo em vista que os valores da condenação em sentença já foram requisitados e levantados pela parte em 10/06/2010 conforme se observa da movimentação processual.

Assim, resta encerrada a prestação jurisdicional.

Arquive-se o feito.

0041615-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369452/2011 - MARIA DE LURDES SOUZA (ADV. SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0057104-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370494/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não assiste razão o autor uma vez que o item "b" do dispositivo da sentença transitada em julgado determinou que os atrasados fossem limitados à alçada deste Juizado Especial Federal, isto é, ao limite de sessenta salários mínimos à época do efetivo pagamento que, hoje, corresponde ao valor de R\$ 32.700,00.

Intime-se.

0250729-63.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368798/2011 - PEDRO NEMESIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 26/01/2011: diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, o demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0050125-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372142/2011 - MARLENE CORDEIRO DOS REIS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0007364-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301207880/2010 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES, SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0026756-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367635/2011 - JOSE MARIA DO ROSARIO BARBOSA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026754-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367636/2011 - WALDIR DOS SANTOS NUNES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017709-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369943/2011 - REINY DE LIMA SILVA (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Laudo Pericial que considerou ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora, na pessoa do seu cônjuge, Sr. Ademir de Lima Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos a Certidão de Curatela mesmo que provisória. Intime-se.

0043373-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371999/2011 - JULIANA FERREIRA MOURAO (ADV. SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR); RUBENS FERNANDES MOURAO (ADV. SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV./PROC.). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual, em nome de Rubens Mourão, que date de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação. condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Intime-se.

0036041-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365116/2011 - ANGELA MARIA BLANKENBURG TOFFANO SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA BLANKENBURG TOFFANO DE ANDRADE em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 056675136-4 com fulcro no art 26 da Lei 8.213/91.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 00164731219994036100 originário da 2ª Vara Federal previdenciária, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0026538-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366756/2011 - REGINA CELIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023142-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366782/2011 - CARLOS ALBERTO LITALDI (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022384-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366785/2011 - ELMO CRUDELLI (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028687-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366737/2011 - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028533-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366738/2011 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030120-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366730/2011 - ROBERTO AMADEU (ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029213-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366735/2011 - MARCO ANTONIO GRISOLIA (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006492-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371919/2011 - AIALLE SANTOS PAIVA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029732-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366731/2011 - ANTONIO MARIO VALL BASTOS (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028382-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366740/2011 - DIONISIO BESERRA PEIXOTO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029330-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366733/2011 - EVA CARVALHAES RAMOS (ADV. SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028438-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366739/2011 - TIAGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026962-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366747/2011 - ANTONIO CIRIACO CASTILHO (ADV. SP086666 - VALDIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026959-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366748/2011 - MARIA DE FATIMA DIAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026540-92.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366755/2011 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO); VALCIRA MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023911-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366778/2011 - JAYME SZYFLINGER (ADV. SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0026144-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365412/2011 - ENESIO MIGUEL MONTALVAO (ADV. SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BANCO BMC S/A (ADV./PROC. SP260937 - CAROLINA ARCANJO FERA, SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER).

0011727-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370117/2011 - JANDIRA BORTOLANI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032885-45.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366690/2011 - SIMONE ANGELICA SALZGEBER (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026378-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366708/2011 - EDSON CORREA LEITE (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022485-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368837/2011 - JURANDIR SOUZA RIBEIRO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004185-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364841/2011 - MARIA VENCESLAU SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036246-70.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368835/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024468-06.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366712/2011 - ANTONIO FARIAS MOURA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006382-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364837/2011 - JOAO MORENO NETO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080535-30.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368828/2011 - FLAVIO GUEDIN (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026416-80.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366707/2011 - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016196-91.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363587/2011 - DANTE JOSE FIOCO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029936-82.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366696/2011 - MARIA ODA MACEDO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068314-78.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368830/2011 - NELSON PUNTIN (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000127-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371692/2011 - MARIA ASCENCAO SENHOR SILVA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato que possa comprovar a existência de saldo da conta requerida nos meses de abril e maio de 1990.

Intime-se.

0047791-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371772/2011 - GENI QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados em 22/07/2011, à perita judicial, Dra. Talita Zerbini, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018131-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368451/2011 - IVONE MARIA MAGNO FERREIRA (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016338-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368458/2011 - ANTONINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014401-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401253/2010 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO (ADV. SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

0005635-24.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371526/2011 - PASCHOALINO GUARNIERI (ADV. SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais 45 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o requerimento à CEF foi apresentado somente em 30/08/2011. Int.

0048236-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370151/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado a Prefeitura Municipal de Embu, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência. O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pelo órgão competente para responder ao ofício, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações. Int.

0031145-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371672/2011 - YASMIM RAISSA MAMBELLI (ADV. SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS); ALESSANDRA GOMES DA COSTA MAMBELLI (ADV. SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar.

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que proceda ao aditamento da inicial para indicar o polo passivo da presente ação e declinar o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0050830-79.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368350/2011 - RENILDA GOMES DE JESUS (ADV. SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0062206-62.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368857/2011 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). (parecer contadoria..doc07/06/2011 16:28:50): Oficie-se ao órgão responsável dos recursos humanos da Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe no prazo de 30 dias, as diferenças mês a mês pagas à parte autora que resultou no valor de R\$ 10.260,41.

Int.

0047180-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372975/2011 - OLIVIR PRESTES (ADV. SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Compulsando os autos verifico que há a possibilidade de apenas a viúva, se pensionista do INSS, figurar no polo ativo da demanda, nos termos dos art. 112 da Lei 8.213/91.

Portanto, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar os seguintes documentos: carta de concessão de benefício de pensão por morte e certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios), cópia legível do CPF e RG e comprovante de endereço.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Caso não seja esse o caso, deverá apresentar cópia legível dos documentos CPF, RG, comprovante de endereço e procuração de todos os herdeiros.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento a diligência, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, cumprida diligência, tornem conclusos para análise de habilitação.

Int..

0025284-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371177/2011 - VALDIVIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021969-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359202/2011 - PEDRO ZARA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do INSS: oficie-se ao Centro Cardio-Respiratório Cor&AR (Rua Atilio Delanina, 228, Campesina, Osasco - Cep 06023-070) e ao Hospital Beneficência Portuguesa (Rua Maestro Cardim, 769, Cep 01323-900, São Paulo/SP), para que encaminhem a este Juízo cópia integral do prontuário médico do autor. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

0025272-71.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372659/2011 - ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Assim, providencie o setor competente a expedição da RPV conforme condenação na r. sentença.

Sem prejuízo, determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer contida na r. sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0031209-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369145/2011 - JOSE ROBERTO BERNARDES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado

pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0046654-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362071/2010 - MARIDALVA QUADROS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010466511, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente aos Planos Bresser e Verão e o objeto destes autos é a conta-poupança, referente ao Plano Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

0014450-91.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367906/2011 - MARIA DAS NEVES CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos referentes à multa diária.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0030100-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369139/2011 - MARILICE PIRES PEREIRA (ADV. SP152512 - LUCIANA PIRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036267-17.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370686/2011 - JOSE CELESTINO DA JUSTINA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício do INSS anexado em 12/07/2011: concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias para cumprimento da determinação, consignando que já se trata de 2ª reiteração.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo para cumprimento da obrigação, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça para as providências cabíveis.

Int.

0058989-45.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369364/2011 - ESMAEL LEITE DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 31/01/11: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Caso reconheça a diferença apontada pela parte autora, providencie a ré o depósito do respectivo valor, comprovando-se nos autos. Int.

0260034-08.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363038/2011 - NEWTON HILÁRIO DOS SANTOS (ADV. SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de DOROTI FERNANDES DOS SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 387.933.148-09, na qualidade

de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0081156-56.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369765/2011 - ROBERTO GOMES (ADV. SP150374 - WLADIMIR CONTIERI); TEREZINHA DE JESUS DA SILVA GOMES (ADV. SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 12/01/11: defiro o levantamento pela ré do depósito. Expeça-se ofício à CEF. Após, estando encerrado o processo, dê-se baixa findo. Int.

0038660-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368659/2011 - CHARLENE MARIA DE CARVALHO REIMER (ADV. SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0030855-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368149/2011 - SIRLEI APARECIDA PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0031366-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369133/2011 - DEBORA DOS ANJOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

b) junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005129-61.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366557/2011 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Esclareça a parte autora a razão do pedido de exclusão da Celia Salgado da Silva, viúva do titular da conta, do polo ativo, comprovando documentalmente suas alegações. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0019299-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365122/2011 - JOSE AUGUSTO NETO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se decurso de prazo para cumprimento da tutela de urgência.

O INSS deverá comprovar respectivo cumprimento nestes autos. Int.

Após cumprimento, à contadoria, para atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se parte autora da petição e documentos juntados pela CEF, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e conclusão para sentença.

0057871-34.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369674/2011 - ANTONIO DAVID MORA (ADV. SP173357 - MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029425-50.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370271/2011 - JOSE DA COSTA BOUCINHAS- ESPOLIO (ADV. SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY, SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY); LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS (ADV. SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY); JOSE FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS (ADV. SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025822-32.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370272/2011 - RAF STANGER MONSORES (ADV. SP267255 - RAF MISSÃO MONSORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007151-58.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370281/2011 - APARECIDA GEDO MERINO (ADV. SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008412-58.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370279/2011 - JULIA MARRA BELLINI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF. Intime-se.

0018802-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369554/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018124-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369555/2011 - IVO DE SOUZA COSTA (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016226-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369557/2011 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051672-25.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372968/2011 - MARCOS DOS SANTOS CICONELLI (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo na guia incorreta, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas pague as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Esclareço que o valor mínimo da guia é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado, na guia GRU código 18740-2.

Esclareço que o pedido de devolução do valor já pago deverá ser feito administrativamente.

Valor a recolher = R\$ 64,27

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, atualizado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, junto aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0031034-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369195/2011 - ALMIR FONSECA TEIXEIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030998-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369197/2011 - ALBERTO FAUSTO DA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0066771-69.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024171/2011 - FRANCISCO ANTONIO (ADV.); RITA AUGUSTA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0036372-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368490/2011 - MARIA DE LOURDES MELO FONSECA (ADV. SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. Verifico, por outro lado, que a parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, ou seja, qual a revisão que pretende, os índices que entende corretos e as respectivas competências, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, emende a inicial, esclarecendo o pedido, indicando os referidos índices, meses correspondentes, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025430-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366230/2011 - CARMEM REBELLO (ADV. SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR, SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR, SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). intime-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão anterior.

0004734-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371835/2011 - JOAO LEANDRO VICTOR (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, pois o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

0031849-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370496/2011 - JOSEFA CORREIA GOMES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/09/2011, às 12h00min, aos cuidados da Dr^a Cynthia Altheia Leite dos Santos, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010932-30.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367125/2011 - NILTON SERGIO DE MATTOS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação sobre as alegações da parte autora e elaboração de novos cálculos, se o caso, em conformidade com o acórdão. Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

0580815-75.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362456/2011 - MARIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Regularmente intimada a apresentar documentos fundamentais para liquidação do objeto da condenação, permaneceu inerte a parte autora. Assim, diante de sua inércia, torna-se inviável a execução do julgado, pois não há como se apurar o valor devido.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0561839-20.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342487/2011 - ELIANA VICENTINI PAPPACENA (ADV. SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes do parecer da contadoria, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0060683-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369627/2011 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc.06 anexado em 08/09/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão dos benefícios previdenciários, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0052771-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369914/2011 - SALVATORE MASANO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc07 juntado em 08/09/2011, intim-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o

aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0042598-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371917/2011 - MARIA EULINA DA CONCEICAO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042878-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371956/2011 - JOSE ALVES DE SANTANA (ADV. SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041970-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370152/2011 - TAYLA TAVARES DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES); GABRYELA TAVARES DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030905-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368162/2011 - MANUEL DA CONCEICAO CALADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031590-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369280/2011 - ANA LUCIA NOGUEIRA BARACCHINI (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051292-36.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366246/2011 - URBANO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor acerca da petição do INSS.

0033468-93.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372425/2011 - FRANCISCO CAMPI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão de 30.09.2010 devendo a parte autora apresentar cópias das principais peças do processo 19886183003775015 ou a certidão de inteiro teor.

Intime-se.

0026849-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369517/2011 - FERNANDO VENTRE (ADV. SP063963 - FERNANDO VENTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1- Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2- Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Analisando a petição inicial, depreendo que não houve indicação precisa do pedido com suas especificações, a teor do que determina o art. 282, IV, do CPC.

No caso em tela, a parte autora não especificou o pedido, pois não indicou as teses de revisão que pretende ver aplicadas à sua prestação, somente requerendo a revisão de modo genérico.

Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido, explicitando cada uma das teses de revisão de sua prestação, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo.

Decorrido, tornem conclusos para a análise de prevenção.

Intime-se.

0033208-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369284/2011 - JOSE ROBERTO BUCCINI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número do CPF e RG e os dados constantes na petição inicial, juntando o CPF e RG corretos.

Intime-se.

0034852-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370116/2011 - LUIZA GABRIELA MACHADO DA SILVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2- cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0104092-46.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369231/2011 - TANIA APARECIDA DE CASTRO VIDAL (REP. MENOR IMPUBERE) (ADV. SP174300 - FABIANA ROCHA DOS SANTOS, SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO, SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL, SP266158 - MICHELE TOSHIE SAITO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se a CEF para que retorne aos cofres da União Federal os valores indevidamente depositados em conta judicial nos termos do V. Acórdão.

Ressalto que segundo informação do Ministério da Saúde, conforme petição juntada aos autos em 22/06/2010, os códigos para a devolução são os seguintes: nº 68888-6, Unidade Gestora 257001, Gestão 00001.

Após, com a juntada nestes autos, pela Caixa Econômica Federal, de cópia da competente GRU comprovando a devolução aos cofres da União. Observadas as formalidades gerais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0029176-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366878/2011 - LUZIA MARIA DAS CHAGAS FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023958-22.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366882/2011 - HELENA CENSI (ADV. SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0041784-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367946/2011 - ODAILZA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024189-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368151/2011 - VIVIANE CRISTINA SANTOS SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021296-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371641/2011 - JUVENCIO JOSE RIBEIRO NETO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0065913-38.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368460/2011 - MARIA LUIZA DA ROCHA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

(P12082011.pdf15/08/2011):Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

(P18082011.pdf18/08/2011): ao setor competente para retificar o pólo ativo da ação, devendo constar Regina Alves Gonçalves Meira e Ruy Alves Gonçalves Meira.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0013538-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369974/2011 - ORTEMIO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente cópia na íntegra do processo administrativo relativo ao benefício que pretende ver concedido, sob pena de extinção.

Intime-se.

0292482-97.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369874/2011 - RUTH DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido constante da petição de 07/07/11. É que a parte autora, conforme vejo da inicial, é espólio. Disso, necessários regularizar o pólo ativo, de maneira a constar os sucessores do espólio apontado de início.

Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para os sucessores ausentes apresentem-se, com os documentos pessoais, além de comprovantes de endereço.

Intime-se. Cumpra-se.

0058040-21.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369950/2011 - CHRISTIANA OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0031173-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370450/2011 - ELISANGELA MARIA SOUZA NERY (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO); MARY LUCIA NERY RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042061-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370683/2011 - JURANDIR FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0029786-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368257/2011 - JOSE MARINHO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez (10) dias. Intime-se.

0010825-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369417/2011 - EVDOKIA PETRIDIS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0022318-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368389/2011 - JOSE DE SOUSA BARBOSA (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022135-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368390/2011 - JOSE WAGNER MAZETTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021917-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368391/2011 - JAILTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020818-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368404/2011 - FRANCISCO MORATO DE LIMA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020801-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368406/2011 - BENEDITO JEOVA JULIO DA CUNHA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018517-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368408/2011 - FABIO CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018512-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368409/2011 - GILSON MILAGRES SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018446-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368417/2011 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018998-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371943/2011 - SONIA CRISTINA MACEDO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015888-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371542/2011 - MARIA SITOLDA SCHUTZ GOMES (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015029-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367086/2011 - MARIA JOSE MARTINS CAVALCANTE (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para que não restem dúvidas acerca da incapacidade da parte autora, intime-se a perita, Dra. Katia Kaori Yoza, CRM-90.521, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a este Juízo se a conclusão a que chegou com base no exame psíquico da periana, que lhe possibilitou afirmar que a mesma possui memórias remota, recente e imediata prejudicadas e juízo crítico da realidade prejudicado, não a incapacitam para as suas atividades laborativas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005750-92.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368424/2011 - PATRICIA MAZZEO KHOURI (ADV. SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0010866-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367573/2011 - LENICE MOTA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0041957-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371529/2011 - ALVARO CORREIA DA SILVA (ADV. SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040042-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371531/2011 - MARIA FATIMA DE MENESES VIEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do documento de identidade - RG.

Intime-se.

0021092-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368854/2011 - ARNALDO SEBASTIAO DI SALVI (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012139-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368855/2011 - ODILON BRAGA FERREIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014401-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301307447/2011 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO (ADV. SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Reitere-se o pedido efetuado à 17ª Vara - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, via correio eletrônico, das peças processuais, conforme decisão de 18/11/2010.

0007624-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343025/2011 - MARIA CRISTINA DAMASCENA CUNHA (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Excepcionalmente, prestigiando os princípios da economica processual deste JEF, intime-se INSS para manifestar-se sobre petição, modificando termo inicial de benefício previdenciário, modificando parcialmente pretensão inicial, no mesmo prazo de defesa, ou seja, 30 (trinta) dias.

0013513-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370568/2011 - GERALDO PINTO TIAGO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não foi noticiada nos autos providência referente à interdição da parte autora. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, para que seja acostada aos autos a certidão de curatela da parte autora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000615-31.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371137/2011 - INEZ MARIA DA HORA (ADV. SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo suplementar de 30 dias. Após, o qual, sem manifestação, tornem conclusos para extinção.
Int.

0044311-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370470/2011 - ROBERTO AQUILINO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG.
Intime-se.

0024827-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362585/2011 - CORNELIO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0011269-48.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370589/2011 - CUSTODIO LOPES DE MACEDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 26/01/2011: diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de discordância, a parte demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha pormenorizada, dentro do prazo acima fixado.
No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.
Int.

0062657-58.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370305/2011 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 01/09/2011: esclareça a parte

autora o requerimento, no prazo de 10 dias, tendo em vista a condenação transitada em julgado e o cumprimento da obrigação pelo INSS, conforme ofício anexado em 22/06/2011.

Intime-se.

0075498-85.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366226/2011 - JOSE MENINO PEREIRA (ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela alguns dos documentos apresentados estão ILEGÍVEIS o que prejudica a análise do pedido de habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0008594-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371902/2011 - MARIA DAS DORES PINTO MAGALHAES (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Não obstante a argumentação despendida e os documentos anexados pela parte autora, ainda não tem o condão de regularizar o feito como determinado.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifo nosso)

Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) do autor falecido e do herdeiro falecido.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento integral, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0057723-86.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369590/2011 - MARIA LUIZA SATYRO TEIXEIRA (ADV.); JOSE COUTINHO TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Tendo em vista que a parte autora requereu junto à CEF os extratos de sua conta poupança n. 0136000509-7 e 71280-4, mas não obteve resposta quanto à sua solicitação, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0102879-73.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354911/2011 - SAMANUEL JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de revisão feito pelo autor na via administrativa, onde

a DIB do benefício restou fixada em 17/01/94, prejudicada a presente execução, pois inaplicável o IRSM de fev/94. Assim, archive-se o feito. Int.

0023805-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369960/2011 - ITALA FRUGOLI SURANYI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). É ônus da parte a comprovação de suas alegações, não se exonerando desse dever mediante a apresentação de requerimento formulado às vésperas do ajuizamento da ação e do vencimento do prazo prescricional para a propositura de ação referente ao plano Verão, período em que a ré foi notoriamente assoberbada por inúmeros pedidos de busca de extratos. Decorrido tanto tempo desde então, não se justifica a intervenção do juízo sem que a autora demonstre ao menos ter diligenciado efetivamente pela apresentação da documentação a seu cargo.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para que a autora apresente os extratos de sua conta referentes ao período pleiteado, ou tentativa de obtê-los, findos os quais, sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção do processo.

0031593-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369290/2011 - NEUSA EGEMBERG (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014095-42.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339042/2011 - JOAQUIM NELIO DE CARVALHO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS dos documentos juntados, para manifestação em 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, em dez dias, a divergência da assinatura dos documentos apresentados em relação a procuração, sob as penas da lei. Intime-se.

0023096-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369715/2011 - FLORISVALDO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021060-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369718/2011 - PAULO SERGIO DO VALE (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 08/09/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0043188-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371259/2011 - FERNANDO CASTRO BARBOSA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045066-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371265/2011 - ANDRE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP020562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0088930-40.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370476/2011 - MONICA ANA APARECIDA BUCCI (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Int.

0013630-67.2009.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371504/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia. A seguir, à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB no sistema.

Intime-se.

0020186-56.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373198/2011 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 10/02/2011: diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, o demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha pormenorizada, dentro do prazo acima fixado.

Ainda quanto aos extratos do período faltante, conforme informado pela CEF, deverá a parte demandante apresentá-los, também dentro do prazo acima.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0037667-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373094/2011 - JOSE VALENTIM (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados via depósito judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044336-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369091/2011 - ARLETI DA PENHA BISARRO GOUVEA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0148861-42.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369089/2011 - GEONILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0284771-75.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369519/2011 - ATHAIDE SIMAO DOS SANTOS (ADV. SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ZULMIRA BATISTA DOS SANTOS - CPF: 105.649.018-73 e MARINALVA DOS SANTOS - CPF: 293.189.588-11, ambas neste ato representadas por seu curador, o Senhor REGINALDO DOS SANTOS - CPF: 074.997.328-51, na qualidade de dependentes do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas e seu representante.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome do curador, a quem incumbe a administração dos bens do incapaz.

Intime-se. Cumpra-se.

0029952-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372940/2011 - AFONSO ALVES DE MORAIS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De início, observo que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada em face dos processos trazidos no termos de prevenção. Os que tem por réu o INSS tramitaram nesse Juizado e ou tratam de matéria diversa da presente ou foram extintos sem julgamento do mérito.

Cite-se.

0408239-76.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313615/2011 - ALBERTINA COSTA RUIZ (ADV. SP213505 - ALAN RODRIGO TATACIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que, aos 03/10/2005, foi julgada procedente a ação, condenando o INSS à revisão do benefício da parte autora pelo índice da ORTN.

O INSS foi intimado para elaboração dos cálculos, conforme a sentença prolatada, tendo anexado tais valores em 08/09/2006:

"08/09/2006 - RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000005/2006) - NB 0708584829 - EM 08/09/2006 - DATA CALC: 31/10/2005 - VLR ATRASADO: R\$ 31.659,97 - VLR RM ATUAL: R\$ 1.604,65 - DIB UTILIZADA: 01/06/1983 00:00:00"

A parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos:

“Tendo em vista que nos processos constantes do lote 20188/2007 (547 processos) os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.”

No entanto, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram arquivados.

Em razão da petição anexada em 20/05/2011, o processo foi reativado e distribuído a este Juízo, que determinou a intimação da parte autora para justificar a inércia acima mencionada.

A parte manifestou-se em 22/06/2011.

Cumprida a determinação anterior, justificado o motivo da inércia da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte se manifeste acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Int.

0042879-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342421/2011 - TANIA APARECIDA TRUCOLO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora da resposta do INSS de 25/08/11, para manifestação, em 5 (cinco) dias.

0053201-16.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372169/2011 - RAYMUNDA DA SILVA MESQUITA (ADV. SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias, para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo.

Após, o cumprimento da determinação pela parte autora, na seqüência cumpra-se o item “b” da decisão anterior.

Int.

0014414-15.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372607/2011 - CELSO MANOEL DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 13/01/2011: diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, o demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha pormenorizada, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0024111-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341541/2011 - MARGARIDA BRICHESI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial-RMI- de seu benefício de pensão por morte NB 056701690-0, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados, conforme a Lei 6423/77.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00637400720094036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0066292-76.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366866/2011 - ELIZA MACKELDEY CAPIRAÇO (ADV.); ANTONIO CAPIRACO - ESPOLIO (ADV.); ELVIRA CAPIRACO DI PIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001982-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369733/2011 - TATSUO MIYAHARA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055953-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369730/2011 - EURIPEDES VIDIGAL (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos constantes no parecer contábil.

A Caixa Econômica Federal já anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0094089-95.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370056/2011 - TEREZA DE LUNA BOTELHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053104-84.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370059/2011 - WALDIR CENTENO GONÇALVES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004439-03.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370060/2011 - ARMANDO ALVARES CAZELLA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0015526-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301150578/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cancele-se o termo supra, tendo em vista que a sentença foi prolatada pelo sistema de julgamento em lote por um lapso deste Magistrado, vez que o termo a quo do prazo decadencial para a revisão do benefício pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não é a DIB.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

0044311-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364971/2011 - ROBERTO AQUILINO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0027401-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369570/2011 - MARIA ZELIA DE FREITAS (ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela

pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038122-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370525/2011 - SIMAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0016541-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366806/2011 - ANTONIO FIGUEREDO SOUSA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se

0075984-41.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367203/2011 - GILBERTO DEFINA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o cumprimento do determinado no r. despacho anterior, DEFIRO a liberação dos valores conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores requisitados em nome do autor, Gilberto Delfina, para o Sr. LEOMAR NASCIMENTO DE JESUS, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 82832749100.

Intime-se. Cumpra-se.

0031099-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370514/2011 - JEOVA ALVES FERREIRA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por JOEVA ALVES FERREIRA em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria com o reconhecimento do exercício da atividade rural em 18.02.1966 a 01.06.1973, bem como atividade realizada em condições especiais.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre o feito ora analisado, tendo em vista que os autos 00093926820114036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0006734-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365261/2011 - IDALINA DOS SANTOS SCATENA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, reitere-se ofício ao INSS a fim de comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015539-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371180/2011 - GERSON ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório de Esclarecimentos anexado em 05/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0032045-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368841/2011 - ADERSON ALVES DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0307560-34.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370141/2011 - MARIA JOSE PEREIRA MACEDO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição acostada aos autos, requer a patrona da parte autora que este juízo officie ao INSS para localização do possível herdeiro de seu cliente. Indefiro o requerido tendo em vista que não cumpre a este juízo diligenciar para que interessados compareçam em juízo. Assim, considerando que até o presente momento, não houve qualquer manifestação de interessado no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

0062720-15.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369740/2011 - MARIA DA SILVA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA); PEDRO PEREIRA DE FREITAS- ESPOLIO (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0019116-96.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372152/2011 - GEANE DE SOUSA SILVA LOPES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Por fim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0010145-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372952/2011 - IARA CARVALHO BERNARDO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração apresentada continua irregular.

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para apresentação de procuração pessoal.

Intime-se.

0007073-98.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372100/2011 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA (ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

0003192-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369059/2011 - EXPEDITO DE LUCENA CUSTODIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da Lei 10555/02 (artigo 1º, § 1º), bem como o Decreto 3913/01 (artigo 3º, § 1º), dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

0040920-62.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368368/2011 - CELINA YUMIKA KUWADA (ADV.); SIZUE SATTO SHIMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0092955-96.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370162/2011 - FRANCISCO GRIGORIO DE SOUSA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cancele-se a certidão de trânsito em julgado. Expeça-se contra-ofício de obrigação de fazer. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0013846-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366066/2011 - SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA, SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO); BRASILINA DE CASTRO PICCOLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA, SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO); ENZO PICCOLI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo conforme requerido nas petições protocolizadas em 22/06/2011 e 09/08/2011.

Após o cumprimento tornem os autos conclusos.

Int.

0017188-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368629/2011 - FRANCISCA DA SILVA TORRES (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do laudo social ter expirado em 01/09/2011, intime-se a perita Assistente Social, Rosa Maria Ribas Bach, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo social com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e está instruída com os documentos necessários ao julgamento do pedido, restando a análise do termo de prevenção que será realizada no momento da sentença por se tratar de matéria que não é lote.

Intime-se. Cite-se.

0031646-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370147/2011 - MARIA APARECIDA COSME DE OLIVEIRA (ADV. SP305359 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO); TAINA COSME DE OLIVEIRA (ADV. SP305359 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO); ANTONIO SAMUEL COSME DE OLIVEIRA (ADV. SP305359 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021284-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368806/2011 - DELZA MARIA DA SILVA LEME (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016227-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368816/2011 - OSMAR CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014160-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368820/2011 - MARIA LEONTINA TERUEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0033437-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368532/2011 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO, SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009889-06.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368551/2011 - SANDRA AURELIA ARAUJO DAMASCENO (ADV. SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); LOJAS MARABRAZ - MARABRAZ COMERCIAL LTDA (ADV./PROC.); COMERCIAL ZENA MOVEIS SOCIEDADE LTDA (ADV./PROC.).

0033334-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370588/2011 - ALMIR DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034586-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368509/2011 - ARLETE RODRIGUES FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0033882-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368519/2011 - DEBORA YAMACHITA DE AGUILHAR (ADV. SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0034669-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368505/2011 - LUIZ CARLOS GUARDIEIRO SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042568-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369309/2011 - PEDRO MOREIRA LIMA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042118-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369332/2011 - VANIA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033054-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368544/2011 - JOAO FRANCISCO BITTENCOURT (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033914-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368518/2011 - RAIMUNDA CANELA AZEVEDO (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033400-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368533/2011 - CELIA REGINA DE MOURA GRANA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033028-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368545/2011 - MARCIO AURELIO DA SILVA LOPES (ADV. SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032666-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367516/2011 - MARIA INES FERREIRA MARTINS (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032641-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367521/2011 - GILSON TEIXEIRA JESUINO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032057-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365168/2011 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020898-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368395/2011 - JOEL CORREIA SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018486-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368413/2011 - DAMIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018476-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368416/2011 - ANDREA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013870-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368419/2011 - DEUSDETE GONCALVES SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033381-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368535/2011 - MAURINO AMORIN DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029975-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362571/2011 - DEMETRE SOTIRIOS APOSTOLOPOULOS OU BALTAS (ADV. SP211936 - KATIE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032884-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367509/2011 - HELIO AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032839-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367512/2011 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032388-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367528/2011 - WALDEVINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033580-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368528/2011 - JUDITH LUCIENE DA SILVA E SOUZA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032646-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367520/2011 - CICERO ABRAHAO (ADV. SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034882-92.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368497/2011 - MARCIO FRATONI (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034771-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368499/2011 - JOSE DOMINGOS CORREIA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034759-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368500/2011 - ELZIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032420-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367527/2011 - JOSE ORLANDO ALVES (ADV. SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033634-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368525/2011 - DIRCE FARIA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032370-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368221/2011 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032354-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368223/2011 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032532-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367522/2011 - LUCIO ROLIM FILHO (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034699-24.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368502/2011 - ELIAS ROCHA DE LIMA (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034674-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368504/2011 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (ADV. SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0043472-97.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370075/2011 - ORESTES PINTO BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem análise do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação do despacho de 01/04/2011, para que proceda à juntada aos autos de documentos da senhora Benedita Mendes Barbosa, apontada, na certidão de óbito, como cônjuge do falecido, principalmente da certidão de casamento atualizada, para aferição do regime de bens, quando do falecimento.

Int.

0005519-94.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371913/2011 - LUIZ ALVES SENA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 08/09/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação, tornando conclusos. Int.

0026937-64.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369749/2011 - ANTONIO CARLOS RABACALLO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da discrepâncias entre os valores apontados pela parte autora e os valores pagos pela ré, encaminhe-se à contadoria judicial. P.R.I.

0040018-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367101/2011 - JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora regularizou o feito. Assim, dê-se prosseguimento.

0049722-44.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369606/2011 - YARA APARECIDA DE BARROS PONTES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039204-92.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370023/2011 - JOSE FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043065-91.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389457/2010 - DURVAL RABBONI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos de fls. 19 e seguintes da inicial, esclareça a CEF, em dez dias, sua alegativa de não terem sido encontrados registros das contas objeto da lide. Com a manifestação da ré, diga a parte autora.

Homologo a habilitação dos herdeiros Durval Rabboni Júnior, Edgar Rabboni e Yeda Maria Rabboni. Anote-se. De Bauru para São Paulo, 09 de setembro de 2011.

0028586-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367102/2011 - WALDEMAR BRAZ (ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0043070-16.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369443/2010 - MASSUE TERASAKA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

1. Dos Embargos

É fato notório que a CEF detém a posse dos extratos, microfilmados, relativos às contas poupança dos períodos em que se busca a recomposição dos índices inflacionários (junho/87, janeiro/89, abril e maio/90).

A CEF não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de se efetivar a busca dos documentos, por meio das informações constantes dos autos.

Irrelevante, de outro lado, não haver determinação anterior para a juntada de extratos, ou mesmo pedido da parte autora, neste sentido. Sendo imperiosa a colação dos extratos, para que se efetive a prestação jurisdicional, tem-se por razoável a fixação de moderada sanção, para o caso de descumprimento da ordem do juízo.

Dessarte, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Dou por cumprida a decisão que determinou a apresentação dos extratos, diante do documento juntado pela CEF.

2. Junte a CEF, em dez dias, informação sobre a outra conta mencionada na inicial - 013.83754-0.

Com a resposta, intime-se a demandante.

De Bauru para São Paulo, 09 setembro de 2011.

0027800-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370006/2011 - ANALITA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, sob pena de extinção, a parte autora deverá apresentar o original do instrumento de procuração que delega poderes da parte autora para a associação e desta para seu representante legal.

Intime-se.

0058674-80.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364732/2011 - ROCHAEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requerimento ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo

Intime-se

0062870-93.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313276/2011 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 14:00 horas, exclusivamente para organização dos trabalhos, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0106949-02.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370148/2011 - CLAUDIO MESANELLI SOUTO RATOLA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA, SP258918 - DANIELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte em 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Intime-se.

0009473-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363506/2011 - NICODEMOS NEVES SENA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da contradição e omissão aventadas e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Intimem-se.

0031360-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367071/2011 - SALI ROMANA RITTER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Intime-se.

0045632-90.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368965/2011 - AIDE CAMPOS DOMIENCI (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com efeito, o termo de adesão anexado é de outro autor.

Contudo, ainda assim, a ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, conforme se depreende da relação de autores sem crédito judicial na conta vinculada do FGTS, juntada com a petição protocolizada em 23/03/2011, cujo extrato está em nome da parte autora (página 3),.

Ora, há comprovação da adesão em 29/01/2002 pela parte autora, documento este suficiente para embasar a decisão questionada, já que referida adesão ocorreu pela internet.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Por fim, tendo em vista os termos utilizados pelo patrono do autor em petição datada de 08 de abril de 2011, com base no art. 15 do CPC, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, anexando-se cópia da referida petição para conhecimento e providências que entender cabíveis.
Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042497-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371102/2011 - GORGONIO LOPES DA CUNHA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade:

a) adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício indeferido/cessado;

b) junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento agende-se a perícia.

Intime-se.

0018051-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370534/2011 - RICARDO KUHL DA SILVA (ADV. SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO, SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao Serasa S/A, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações.
Int.

0152535-28.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368330/2011 - AFONSO PEREIRA NEVES - ESPOLIO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); NILZA MARTINS DOMINGUES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); THIAGO AFONSO DOMINGUES NEVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); NATALIA DOMINGUES NEVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a habilitação dos herdeiros, oficie-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação de sentença. Após, à conclusão. Int.

0017337-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371644/2011 - OSMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial ou juntada de documentos comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0017658-15.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301033273/2010 - AUREA DE FATIMA REGAÇO (ADV. SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que

a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes.
Cumpra-se com urgência.

0024161-86.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370787/2011 - ANA CRISTINA VEIGA MARTINHO SIMOES (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a mudança de endereço da parte autora e o pedido de retificação do polo ativo, determino ao setor de Atendimento que proceda à alteração dos dados cadastrais da parte autora fazendo constar seu novo endereço, sito R. Moliere, 274, Bl. 2, Ap. 13, CEP 04671090, São Paulo/SP e seu nome e CPF corretos, sendo ANA CRISTINA VEIGA MARTINHO SIMÕES, CPF: 288.251.988-50, conforme documentos acostados à inicial. Após as devidas alterações, proceda à geração de novo termo de prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

0011380-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371007/2011 - ELIO ADRIANO MACHADO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora: Anote-se.
Diante do teor da petição do autor, concedo novo prazo de 10 dias para manifestar se possui interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0020049-45.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370497/2011 - JOSE SIMOES DE ANDRADE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição da parte autora, tendo em vista o dispositivo final da r. sentença: "...Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, no montante de R\$ 21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS), vez que o autor renuncia ao excedente." Intime-se.

0017786-35.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370016/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança n°s 1982.013.00014473-2, de titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0034254-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370138/2011 - JORGE MADEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032599-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367919/2011 - ROMIR DE CASTRO E SOUZA (ADV. SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034221-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370140/2011 - SERGIO ISIDORO DA SILVA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049702-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366353/2011 - DARCY LARocca CURSINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); ADMAR KENAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MARIA JOSE LARocca (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); YOLANDA LARocca - ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); REGINA LARocca DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); ADMAR KENAN JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos em 05/07/2011, esclareça a parte autora a existência de litispendência ou coisa julgada, com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº: 00181384820084036100, em trâmite na 3ª Vara Cível, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0042504-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371053/2011 - SANDRA MARISA DA SILVA (ADV. SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após o cumprimento agende-se a perícia.

Intime-se.

0010003-26.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368225/2011 - ELISETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, elaborado pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012652-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368877/2011 - AGENOR MAGANHA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se.

0047413-84.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366665/2010 - RUTH MASSAYO SUYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010662034, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0022744-40.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370252/2011 - KIYO HOKAMA OSHIRO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a demora do Instituto réu em apresentar os cálculos decorrentes da condenação em sentença, defiro o quanto requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que aplique os juros de mora e correção monetária no montante apurado a título de atrasados até a data do cálculo. Com a juntada do cálculo, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

Intímem-se.

0011655-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332126/2011 - FRANCISCA CRISTIANE DE JESUS RAMOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício.

Outrossim, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o que foi determinado.

0026428-31.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372833/2011 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV.); ASSIS ALVES DOS SANTOS (ADV.); JUVENTINO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer em outro processo.

Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por satisfeita a obrigação.

Dê-se ciência à parte autora.

No silêncio ou nada sendo impugnado comprovadamente, mediante planilhas de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se os autos eletrônicos com baixa findo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo, adite a inicial para constar o número correto do benefício sobre o qual a parte autora requer a revisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0029849-24.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367852/2011 - RENATO DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029842-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367855/2011 - REINALDO TADEU FENNER (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029814-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367862/2011 - JOSE MARIA PARENTE FONSECA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029340-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367869/2011 - AGEU RODRIGUES SOARES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029312-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367872/2011 - LEDA MARIA PLACIDO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029285-45.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367874/2011 - MARTA ALVES BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028798-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367879/2011 - ROBERT TURNBULL MCKAY (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028540-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367882/2011 - PEDRO OSMAR BATISTEL (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026167-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367889/2011 - GALBA ARCELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012566-85.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354095/2011 - REGINALDO CLEBER GALVAO PECO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação do autor, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno, resalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se.

0055715-68.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369016/2011 - DIOGENES DOMINGOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053477-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369019/2011 - MOACYR DE FABIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053474-24.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369020/2011 - HELVIO LEMOS LEAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051882-42.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369023/2011 - CHERLOQUES SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051863-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369024/2011 - MARIANA GUGLIELMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048698-78.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369030/2011 - ELIZABETI MINEKO NAKAMURA BRANDAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048364-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369031/2011 - NORIKO NORMA MATSUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046627-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369035/2011 - HENRIQUE DE SOUZA MAIA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038096-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369046/2011 - LAURA HIROKO SHIMABUKURO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037484-90.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369048/2011 - VERA LUCIA DE BRITTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037078-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369049/2011 - JOAO BENEDITO DE BARROS FORNARI JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003929-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369055/2011 - IVONE CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003596-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369056/2011 - AKEMI TADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003392-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369057/2011 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003321-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369058/2011 - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019068-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372286/2011 - ENIO FRANCISCO MAGRI (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019057-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372287/2011 - DEOCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009581-80.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372296/2011 - MANUELA CARMEN VILLAMAR FIGUEIRA (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004424-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372302/2011 - ODAIR MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002531-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372303/2011 - CLEIDE GOMES (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI); WILSON GOMES (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA

VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029838-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372586/2011 - ROSA MARIA DE GODOY CARVALHO (ADV.); BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020797-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372590/2011 - LEONARDO SANTOS CAIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016595-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372592/2011 - ENEIDA MARIA AGELUNE UEHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014773-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372593/2011 - IRACI PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012249-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372594/2011 - JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009883-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372597/2011 - RAQUEL MARIA CARVALHO NAVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009878-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372598/2011 - JOANA LAURINDO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007626-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372600/2011 - GIL TEIXEIRA FALZONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0356426-73.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369771/2011 - JAIR DOS SANTOS BIANCHI (ADV. SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos verifica-se a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Por oportuno, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0341767-59.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370522/2011 - LINA ALDERIGI MARMO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de Marcos Francisco Marmo, Glaucia Maria Marmo e Lilian Alderigi Marmo Rangel de Andrade, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0038391-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366221/2011 - ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições protocolizadas em 12/05/11 e 02/09/11

respectivamente pela autora e réu: a sentença apenas determinou ao INSS o cumprimento da tutela antecipada concedida no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária.

Já houve a expedição de ofício requisitório (conforme documento anexado em 21/03/2011), bem como foi informado pela autarquia previdenciária o cumprimento da obrigação de fazer (ofício do INSS protocolizado em 21/06/2011). Ante o exposto, reconsidero a decisão de termo nº 6301330848/2011, datada de 22/08/2011, e determino que se dê baixa findo ao presente feito.

Int.

0025666-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368431/2011 - MARIA APARECIDA POSTIGO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o Comunicado Médico da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 21/09/2011, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la no mesmo dia e horário a Drª. Raquel Sztterling Nelken, conforme disponibilidade da agenda.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034638-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369530/2011 - MARIA SUELI FAUSTINO FELIX (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034652-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369537/2011 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO VALOES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034658-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369547/2011 - ANDERSON DE JESUS DA SILVA (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034606-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369525/2011 - WILTON GONCALVES SANTANA (ADV. SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027403-82.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372073/2011 - HIDEKI KAWATA (ADV. SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar comprovação de co-titularidade das contas 19215-0, 13976-4, 16604-4, 12312-4 e 22465-6 do sr. Takeo Imoto, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Em contrapartida, verifico que, de fato, a ré não cumpriu com todas as diligências requeridos por este Juízo, e, portanto, OFICIE-SE a CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos das contas 13012-0, 7467-5 e 7496-4 e 22465-6, todas da agência Aclimação 1002, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990.

Cumpra-se

0039363-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368673/2011 - JOSE BRAULIO CORREIA FERREIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, ainda, irregularidade na representação processual, pelo que, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0023280-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371459/2011 - GERALDO MAGELA RODRIGUES (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes, em especial para apresentação de eventual proposta de acordo por parte do INSS.

Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela.

Intime-se.

0090074-49.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369748/2011 - ANESIO GUTIERREZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 21/09/10: à vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha pormenorizada de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0007364-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301117374/2011 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES, SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, para que informe acerca do cumprimento das providências determinadas no despacho datado de 17/08/2010 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0007714-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366292/2011 - NORBERTO FERNANDES DE ANDRADE - ESPÓLIO (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS); NEIDE APARECIDA BRUNO DE ANDRADE (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento, instrumento de procuração de todos os herdeiros e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0016373-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368815/2011 - JOSE PAES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intime-se.

0024008-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368171/2011 - SIDNEY GOUVEA FERRAO (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

No mesmo prazo, apresente certidão de inexistência dependentes habilitados a pensão por morte.

Intime-se.

0025854-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369347/2011 - ANTONIO DIAS NASCIMENTO (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de uma interdição, a suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação do autor, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0016648-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301354951/2011 - JOSE APARECIDO BERNARDO CESAR (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Tendo em vista a impugnação da parte autora e o requerido na inicial, a fim de se evitar cerceamento de defesa, designo perícia médica para o dia 10.10.2011, às 13:30 horas, com a Dr^a. Raquel Szterling Nelken, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato.

6. Intimem-se.

0001176-21.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368785/2011 - MANOEL PEDRO DE JESUS (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu na íntegra, o contido no despacho anteriormente proferido. Posto isso, intime-se novamente. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

0032391-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369185/2011 - MAUCIR ALVES DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número do CPF e RG e os dados constantes na petição inicial, juntando o CPF e RG corretos.

Intime-se.

0018212-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372553/2011 - TASSIA NABUCO JANCKEVITZ TARGINO (ADV. SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar.

Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré.

Posto isso, determino à parte autora que:

1. junte comprovação da resistência ao alegado direito de liberação, sob pena de se verificar a carência de ação pela falta de interesse processual; OU
2. emende a petição inicial, alterando seu pedido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, determino que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópia do cartão do CPF e cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0047704-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368287/2011 - LUIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos do processo 200563011310173, verifico ter havido extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado já certificado.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

0017248-54.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366352/2011 - LUIS GONCALVES NETTO (ADV. SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091781-23.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369250/2011 - ARI VALDO DE ARRUDA PRADO- ESPOLIO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA); MARIA ELIZABETE GIANANTE DE A PRADO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030910-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369362/2011 - MANUEL DA CONCEICAO CALADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc.20 anexado em 01/08/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão dos benefícios previdenciários, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0007428-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366584/2011 - ARI JOSE KOVACS (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo apontado no termo de prevenção sob nº00032176320084036301, a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Já nos presentes autos, a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 536.0067.294-0. Não havendo identidade entre as demandas a configurar litispendência, coisa julgada ou conexão, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0032464-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370516/2011 - JOAQUIM JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029778-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370723/2011 - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045784-41.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368097/2011 - LUIZ MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 13/06/2011, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0368238-49.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372349/2011 - DARCI CAMILI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 267, inc. IV, combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os valores referentes ao precatório estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Oficie-se o INSS informando que não houve levantamento dos valores nestes autos pela parte deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007224-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367060/2011 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0014013-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369186/2011 - GENESIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas e esclareça a divergência entre sua qualificação e as provas juntadas à inicial.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Por fim, a parte autora deverá apresentar cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende ver revisado, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0018044-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366926/2011 - GRACINDA PEREIRA MARTINS GAZZOLA (ADV. SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Por fim, em igual prazo e sob mesma penalidade, providencie a adequação de qualificação, conforme nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se

0045122-77.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368145/2011 - AIR DA PAIXAO DOS SANTOS PIMENTEL (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0026622-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369966/2011 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a demonstrar efetivo cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0089717-06.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368889/2011 - ANTONIO JESUS LINO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 28/01/11: a ré comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos autos eletrônicos deste Juizado. Int.

0059435-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371693/2011 - ANTONIO ANGELO MAZZARO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato que possa comprovar a existência de saldo da conta requerida no mês abril/maio de 1990.

Intime-se.

0185941-40.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369620/2011 - MORILIO FURLAN (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora e, tendo em vista a petição acostada aos autos, determino a expedição da RPV referente aos honorários de sucumbências, conforme v. Acórdão. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que comprove o pagamento administrativamente do complemento positivo; isto é, valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA.
Intime-se. Cumpra-se.

0016489-48.2008.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368295/2011 - FERNANDO DELGADO MUNOZ (ADV. SP067275 - CLEDSON CRUZ); PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO (ADV. SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067275 - CLEDSON CRUZ). Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0009858-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369695/2011 - APARECIDA DE JESUS SUBA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031417-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371157/2011 - SUELI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025831-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371160/2011 - SONEIDE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025381-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371161/2011 - BENILDA DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025117-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371162/2011 - FABIO BUENO CARDOSO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043033-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371156/2011 - ELISANGELA RIBEIRO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0064209-29.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369875/2011 - ELZA SOARES PINTO DA SILVA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos carreados pela

parte autora em 14/10/2010, remetam-se os autos à Contadoria para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme determinado no v.acórdão. Após, à conclusão. Int.

0041304-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363810/2011 - ALVINO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0065408-81.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369832/2011 - SHOYA OSHIMA (ADV. SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007115-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370139/2011 - DANIELLA ARIANE ALVES CHIARA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0088527-71.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370329/2011 - MANUEL ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP144331 - LUIZ CARLOS SCHALCH DE OLIVEIRA, SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES); MARIA DE SOUSA FERREIRA ALVES (ADV. SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055187-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370685/2011 - ELIO RAMOS MARQUES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036906-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366574/2011 - AFONSO MENDES FEITOSA (ADV. SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS, SP216115 - VIVIANE MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039205-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366659/2011 - CICERO JOSE BRITO DA SILVA (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052679-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369918/2011 - GENALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043500-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372033/2011 - MARLI DE FATIMA RESENDE (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045233-95.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372019/2011 - MARGARIDA BRONZATTI RESENDE (ADV. SP289187 - JOAO VALDIR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016442-19.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366627/2011 - MARIA DAS GRACAS MENDES DA SILVA (ADV. SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA, SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045251-19.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370647/2011 - ADELSON DA SILVA BATISTA (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035974-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370624/2011 - EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036242-96.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372070/2011 - IVANILDA UBALDINA DA SILVA (ADV. SP295736 - RICARDO MATIAS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021941-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372082/2011 - CLOVIS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO, SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011255-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370554/2011 - OVIDIO DE JESUS ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 13/01/2011: diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, o demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha pormenorizada, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0008268-55.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370646/2011 - MARIA IZILDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEGU, SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGU); ROGERIO DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de ROBSON GONÇALVES DA SILVA e THAYS GONÇALVES DA SILVA CORREA, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0039083-69.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368913/2011 - NEIDE DE BRITTO LAZZARINI (ADV.); ALFONSO LAZZARINI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Defiro. Providencie a CEF a juntada de cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se.

0040695-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367785/2011 - MARIA DALVACIR DA SILVA MENDES (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a

parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou do comprovante de inscrição cadastral) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012035-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369234/2011 - GERALDA LUIZ DA SILVA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (00120356720094036301.pdf 06/09/2011): Em consulta ao sistema TERA anexo, verifico que houve a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 1576235162 em favor da parte autora. Int.

0023261-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367113/2011 - APARECIDA DO CARMO ASSIS DA SILVA (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do RG e de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0019593-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369158/2011 - ANTONIO LUIZ MARGONI (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, o subscritor da inicial deverá apresentar o original atualizado do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se.

0034530-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371809/2011 - MIRIAN DA SILVA ZANCHI DE OLIVEIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0045571-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370331/2011 - RAIMUNDO PAULO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora regularize o feito, esclarecendo a divergência de dados da qualificação inicial e os documentos constantes da petição do dia 23/05/2011.

Intime-se.

0022364-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351646/2011 - SILVIO CAVALHEIRO (ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

É pedido formulado pela parte autora com o objetivo de revisar o salário de benefício sua aposentadoria por tempo de contribuição por entender que foi aplicado os índices incorretos no cálculo da RMI.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 007282293020044036301 originário deste Juizado, com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação;

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0041096-41.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368367/2011 - IGENY TAYAR VILELA DE AGUIAR (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM); PAULO HENRIQUE PIRES DE AGUIAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0070207-70.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369708/2011 - EUCLIDES FACCHINI (ADV. SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0012257-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370049/2011 - CIDIONIR MARCHETTI (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1- Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente cópia legível do seu documento de identidade (RG).

2- Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Intime-se.

0018508-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369094/2011 - JANETE DE SOUZA ROCHA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o pagamento de atrasados via depósito judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042364-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371717/2011 - MARIA HELENICE SEVERINO (ADV. SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia do documento de identidade RG, bem como, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0017585-77.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373248/2011 - VALDIRENE LOPES DOS SANTOS GRADIZ (ADV.); VALDENOURA LOPES SANTOS--ESPÓLIO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados pela CEF quanto à correção da conta vinculada ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, a parte demandante deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha pormenorizada, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0056024-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370310/2011 - BENEDITA TRINDADE DA CRUZ VAZ (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES, SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança n°s 0244.013.00082059-7, de titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses de março, abri de 1990 e fevereiro e março de 1991.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0034373-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368571/2011 - MAGDA DA PENHA SARMENTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034369-27.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368574/2011 - JOSE RIBAMAR ALMEIDA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033585-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368583/2011 - OLGA LISKASKAS GOMES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034175-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368577/2011 - REGISTILA LIBANIA BELTRAME (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0003971-21.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363026/2011 - VENUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0054378-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371566/2011 - ODETTE DA CRUZ DIAS (ADV. SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034131-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370612/2011 - MAURICIO GASPARI (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008173-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371584/2011 - JOSE JODIVAL DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002400-57.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365335/2011 - MARCIA DE FATIMA PERES (ADV. SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033543-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368621/2011 - ANTONIA CORREIA DE LIRA (ADV. SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049240-96.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369812/2011 - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013308-13.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371581/2011 - GILDETE BONIFACIO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009759-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371583/2011 - BELANISIA FELICIO DE CASTRO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050455-10.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372015/2011 - ADAO ALEXANDRE DE QUEIROZ (ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049242-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372101/2011 - JOSE RUBENS CIRIACO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031201-51.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372184/2011 - NAIR ROVERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033869-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368619/2011 - JOSE MESSIAS LEMES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045602-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371569/2011 - LEONORA MAROTTI DE MOURA (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041140-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371572/2011 - CARLOS SHIGUEO MATUIAMA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029932-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363022/2011 - TELMA CHAVES MARQUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033004-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368220/2011 - ANA MARIA PASSONI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004270-95.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365331/2011 - JULIO CEZAR PEZICO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

*** FIM ***

0068851-45.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370018/2011 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as petições do autor datadas de 03/11/2010 e 16/12/2010, providencie a Secretaria a retificação do número do processo na certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC a fim de anexar aos autos comprovante de levantamento do RPV ocorrido em 13/07/2005. Após, à conclusão. Int.

0019718-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370469/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do RG. Intime-se.

0006689-43.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367695/2011 - LUIZ HENRIQUE MACEDO FERREIRA ALVES (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a representante do autor, Sra. Lindiomar

Rita de Macedo, requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referente à requisição de pagamento efetuada neste processo.

Por se tratar de verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe do menor e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que libere o montante depositado em nome do autor, à sua representante legal, Srª Lindiomar Rita de Macedo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 280.552.718-60, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do seu filho.

Cumpra-se.

0037640-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373219/2011 - JUAREZ ALVES DE SOUZA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica e adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0005813-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371306/2011 - MARLENE ALVARENGA MAMEDE (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Relatório de Esclarecimentos acostado aos autos em 05/09/2011, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o Processo Administrativo do INSS e o Prontuário Médico da Santa Casa de Santo Amaro, ou no mesmo prazo justifique a razão de não poder juntá-los.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ratifica ou retifica sua conclusão.

Cumpra-se.

0064955-86.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370688/2011 - RAUL SOARES DE FREITAS (ADV. SP286743 - ROBERTO DOS SANTOS FREITAS, SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Analisando a inicial, verifico a falta dos extratos em nome da parte autora referentes a conta-poupança nº 35111-2, ag. 0347, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, necessários ao exame do pedido.

Diante da comprovada recusa da CEF em fornecer os extratos e por se tratar de documentos comuns às partes, é direito da parte autora obter as informações necessárias em poder da instituição financeira.

Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos referentes aos períodos citados, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei, oficie-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente a decisão supra, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0033485-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359338/2011 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0030657-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370579/2011 - LUIZ MEDEIROS NOGUEIRA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028775-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370580/2011 - JONAS MARQUES RODRIGUES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027611-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370581/2011 - VALDEMAR QUADROS FERNANDES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027631-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370582/2011 - TERESA BONIFACIO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028126-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370583/2011 - ODHEMAR PLATES (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo adite a inicial para corrigir o número do benefício sobre o qual a parte autora requer a revisão. Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0027024-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367926/2011 - WALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028811-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367927/2011 - MARIA CECILIA DE ALMEIDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015854-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369233/2011 - ESMERALDO PEREIRA DE LIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006786-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370282/2011 - EZIO RUOCCO - ESPOLIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); LENY RUOCCO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Intime-se parte autora a justificar não inclusão da esposa (meeira?) no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0027590-27.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372618/2011 - MARIA MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora explicitar se aceita a proposta de acordo oferecida pela CEF, nos termos exatos apresentados. Int.

0008651-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369494/2011 - MARIA ELENA DOS RAMOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico o não cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 25/07/2011. Posto isso, intime-se a perita Dra. Katia Kaori Yoza para que no prazo de 05(cinco) dias cumpra o quanto determinado, bem como justifique o seu atraso em fazê-lo, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do artigo 424 do CPC. Intime-se.

0023227-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371172/2011 - DEJANIR DONIZETTI AGUIAR (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/10/2011, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista), consultório situado na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0028647-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363359/2011 - AVANI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o processo está regular. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0013840-84.2010.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372937/2011 - MARGARIDA MARQUES DE SA (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA); JOCIENE APARECIDA DE SA (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA); PAULO PEREIRA DE SA (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, faz-se necessário que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

C) Determino que a parte autora regularize a qualificação dos autores filhos do titular do benefício falecido, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

D) Junte aos autos, a parte autora, cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0014791-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370109/2011 - ALENITA LUIZ DA SILVA FELIZARDI (ADV. PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Outrossim, com a finalidade de regularizar a representação processual, informe (m) o (s) advogado (s) o (s) nº (s) de sua (s) inscrição (s) junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0030982-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369163/2011 - ANDERSON SANTOS DE FREITAS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, junte aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que consta nos autos virtuais a informação de que o benefício que a parte autora recebe foi revisto administrativamente, com a elevação do teto contributivo das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e em que termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0040280-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370599/2011 - CLAIR NUNES QUEVEDO (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042829-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370600/2011 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029072-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370601/2011 - DIOCINIO BARBOSA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020412-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369965/2011 - ANA SILVA RIBEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o advogado a divergência entre dados constantes da exordial e de documentos acostados aos autos (fls.11). Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0063133-28.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370052/2011 - JOSE SANTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI); LUZIA ALAIR MUNIZ SANTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0065905-95.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370124/2011 - LUCINDA ROYER (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0000797-51.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369624/2011 - GUILHERMINA FAVERO BARCI---ESPOLIO (ADV. SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041976 - GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, ante ao fato da ausência de documento oficial comprovando sua afirmações, necessário a integração à lide com apresentação dos documentos pessoais de todos os demais herdeiros do falecido, a saber: CPF, RG, comprovante de residência e procuração, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias e cumprida a diligência supra, determino, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel

acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0034312-09.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370106/2011 - VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034154-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370108/2011 - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034188-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369436/2011 - MARIA DE LOURDES PAULA DA SILVA (ADV. SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT, SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034203-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370107/2011 - GLAUCIA MARIA DOURADO (ADV. SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032648-40.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367717/2011 - JOAO NILSON EMIDIO DA SILVA (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032598-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367721/2011 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032548-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367725/2011 - CARLOS FERREIRA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0043233-88.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369716/2011 - PAULO SERGIO CHIGUEIRA (ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009246-32.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369990/2011 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES (ADV. SP089784 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009019-71.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370051/2011 - TOSHIO USIRO (ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008989-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370123/2011 - SEBASTIAO PERNOMIAN (ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015772-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370524/2011 - CELSO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008583-15.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369744/2011 - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0042510-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371105/2011 - MARIA AURIELICE GOMES DE LIMA FRAZAO (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide (dentre os vários constantes das peças que acompanham a inicial), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após o cumprimento agende-se a perícia.

A seguir, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007944-31.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369669/2011 - MAURO ANES ROCHA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061848-97.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371986/2011 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019466-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366482/2011 - JOSE MARTINI (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053336-28.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372919/2011 - ANGELO CARRASCO SANCHES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora a trazer aos autos extratos das contas vinculadas ao FGTS, objeto deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0016767-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369876/2011 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu documento de identidade (RG).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, determino ao subscritor da inicial que apresente o original atualizado do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado.

Intime-se.

0039213-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369042/2011 - ELSON GARCIA DE PAIVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01 via Internet, bem como, na modalidade em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da Lei 10555/02 (artigo 1º, § 1º), combinado com o Decreto 3913/01 (artigo 3º, § 1º), dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

0041662-87.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370145/2011 - MARIA FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Nada a deferir. Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos. Intime-se. Cumpra-se.

0041688-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367824/2011 - AURILENE ALVES BELCHIOR (ADV. SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0095525-26.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369390/2011 - GISLENE SOUZA FERREIRA (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito das alegações da parte autora quanto a diferenças devidas, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pelo autor.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0207398-65.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370698/2011 - HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA (ADV. ,); MEIRILENE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP166471 - ADEMILTON MARQUES LOBO, SP147246 - ELCIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos documentos juntados pela autora, não verifico identidade entre esta ação com relação ao processo 07608312019864036183 capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os processos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0025934-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363639/2011 - ROBERTO TALES GARCIA (ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, adite a inicial para constar no pólo ativo a esposa do autor MIRIAM PIRES MARTINS GARCIA.

Intime-se.

0033793-05.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368272/2011 - JORGE DE JESUS COSTA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 12.08.2010. - Nada a deferir.

A parte autora requer o prosseguimento do feito.

A sentença (Termo de Audiência nº 6301035220/2010), de 17.03.2010, foi de improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora, por sua vez, não se utilizou dos meios adequados para manifestar seu inconformismo, tendo decorrido prazo recursal "in albis". Depreende-se, assim, que a tutela jurisdicional já foi prestada no presente feito.

Posto isto, determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

0028297-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351762/2011 - JOSE ALBERTO RIBOLLI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta por João Alberto Ribolli em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 47810412-0, concedida em 17.10.1991 com fulcro no art. 26 da Lei 8870/94.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 01378874320054036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão da aposentadoria com a aplicação dos índices do INPC, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0039950-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369948/2011 - MARIZA DAMASCENO MIRANDA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Intime-se.

0025522-75.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368224/2011 - MARCELO LUIZ MARQUES GONÇALVES (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se as partes.

0030676-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370720/2011 - FRANCISCO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a ocorrência de erro material na determinação anterior, de modo que:

Onde se lê:

"Sem prejuízo, desde já, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 14 horas, saindo a advogada ciente da data ora agendada."

Leia-se:

"Sem prejuízo, desde já, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2012, às 14 horas, saindo a advogada ciente da data ora agendada."

Int.

0015526-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369962/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno prejudicado o recebimento do recurso da parte autora em virtude do cancelamento da sentença.

Aguarde-se novo julgamento do feito.

Cumpra-se e Intime-se.

0015025-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366062/2011 - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA BATISTA - ESPOLIO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS); NILZA VIGIANI BAPTISTA - ESPOLIO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 das contas poupanças de n°s 00056578-4 e 00053310-5, Ag. 0612, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0015998-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371545/2011 - LUIZ MARTINS DOS PASSOS (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e RG. Intime-se.

0033787-32.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369468/2011 - VALMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0014672-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371995/2011 - MARIA APARECIDA GUEDES DE JESUS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA, AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ciência à parte autora acerca da certidão do sr. oficial de Justiça, com relação à testemunha Sra. Mariana, para que, em desejando, manifeste-se, em cinco dias.

No mais, aguarde-se a data da audiência.

Int.

0006084-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369396/2011 - ILDA MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de avaliação com Oftalmologista, sugerida na perícia do dia 06/04/2011, determino a realização de perícia médica com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, oftalmologista, a ser realizada no dia 26/10/2011 às 16:00 horas, na Rua Augusta, n.º 2529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01413-100.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possui hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Faculto, portanto, à parte autora a juntada de tais documentos no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

0013240-05.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372922/2011 - SANDRO VILELA ALCANTARA (ADV. SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA, SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY, SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA, SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO, SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO). Intimem-se as partes para que digam se existe algum valor, ainda, a receber ou se já se esgotou o objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se.

0005773-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365138/2011 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo, calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo. Intime-se.

0042936-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372465/2011 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP278073 - ERIKA URYU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0052595-51.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301359513/2011 - VITOR HUGO SOUZA BEZERRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados pertencentes ao menor VITOR HUGO SOUZA BEZERRA.

A quantia pertencente ao menor apenas poderá ser levantada por ele próprio após alcançada a maioridade ou, antes disso, em caso de comprovada necessidade ou evidente interesse em seu pro, mediante autorização judicial do Juiz Estadual, competente para a análise de questões afetas à família.

Intimem-se.

0015761-54.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370290/2011 - JOSIAS JOSE DE LIMA (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo e determino o prosseguimento do feito.

Assim, tendo em vista a opção da parte autora pelo recebimento dos valores mediante ofício precatório e em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0025902-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366091/2011 - ANSELMO RENATO NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 00762822820074036301 apontado no termo de prevenção, possui identidade parcial quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no tocante ao mês de junho de 1990 com este feito, conforme se verifica após consulta ao sistema e pelos documentos anexados aos autos.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à correção monetária referente ao mês de junho de 1990 - Plano Collor I.

A hipótese é de litispendência em relação ao período supra mencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária da conta fundiária referente àquele período, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de atualização da conta fundiária referente aos períodos de janeiro, março e junho de 1991 pelos índices descritos na inicial, vez que o processo 00072284320054036301 buscou a atualização da conta vinculada relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e o processo 00282222420074036301 visou ao mês de fevereiro de 1989. Com relação ao processo 00171760420084036301 também apontado no termo, foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado na data de 20.01.09, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Considerando a falta dos extratos da conta vinculada que comprovam a existência de saldo nos períodos pleiteados, determino à parte autora que os junte, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032321-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365194/2011 - ROSA CARUSO GONCALVES (ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034708-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367546/2011 - MARA APARECIDA PILLER DIRANI (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034512-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367549/2011 - ADEMIR VERA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032546-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367552/2011 - JOSE LIDUINO LUCENA DA SILVA (ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031428-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368030/2011 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0031402-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368032/2011 - MANOEL FRANCISCO OLINO (ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0031241-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368041/2011 - JULIETA ALVES CORREA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031220-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368044/2011 - RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA

CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040828-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367006/2011 - REINALDO SANTOS SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe(u) do réu, para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos 00057790920084036119 e 00108903720094036119 ambos originários da 4ª Vara Federal de guarulhos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se e Intime-se.

0007637-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366355/2011 - VALDEMIR DELISMAR DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício do Banco do Brasil, oficie-se, com urgência, ao Foro Regional da Vila Prudente /SP, solicitando que seja devolvido a este juízo o valor excedente à quantia de R\$ 18.078,84 (DEZOITO MIL SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), transferido por equívoco por este JEF.

Com a resposta do juízo, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008621-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369804/2011 - WILSON SIMOES JUNQUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de reconsideração da sentença.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006636-96.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368429/2011 - YUTAKA IKEDA (ADV. SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA); APARECIDA MITSURU IKEDA (ADV. SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição e documentos protocolizados e anexados em 12/01/11 e 11/02/11: a CEF anexou aos autos comprovante de guia de depósito, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Com a concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de levantar o montante depositado.

Havendo discordância da parte demandante, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo no silêncio ou sem impugnação, dê-se baixa no sistema.

Int.

0036660-05.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369651/2011 - MARIO ANALIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Proceda a parte autora à juntada de cópias integrais dos autos apontados no termo de prevenção (de nrs. 200161000143813 e 200061000310361), inclusive certidão de trânsito em julgado, se houver e certidão de inteiro teor em que conste informações acerca dos objetos das referidas ações.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

C) Faz se necessário que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

D) Faz se necessário ainda que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0061845-45.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368803/2011 - ELYADIR FERREIRA BORGES (ADV. SP231567 - CRISTIANO BORGES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). (parecercontadoria.doc07/06/2011): Oficie-se à Advocacia Geral da União, para que informe no prazo de 30 dias, as diferenças mês a mês apuradas que resultou no valor constante no holerite da parte autora no importe de R\$ 10.260,41.

Int.

0025741-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368140/2011 - ANA CELIA DE ALMEIDA BITENCOURT CARDOSO (ADV. SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0043915-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369655/2011 - JOAO GRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o solicitado pela Drª Larissa Oliva, especialista em Clínica Geral, no laudo acostado aos autos em 08/09/2011, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico ou exames que permitam à perita aferir a data em que a patologia teria gerado sintomas de incapacidade.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir ou complementar o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e após, voltem conclusos.

0018067-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366061/2011 - FRANCISCO TALHONI - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos o comprovante de endereço do Sr. Roberto Talhoni, bem como cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00000101746-1, Ag. 0367, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0028267-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371548/2011 - CINTIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR, SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está ilegível.
Intime-se.

0021609-80.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314899/2011 - DEOCACIR MENEZES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para juntar cópia legível do extrato juntado com petição anexada em 25/07/2011. Int.

0007364-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343007/2011 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES, SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se advogado constituído pelo autor a explicar procuração juntada, pois, do que consta dos autos, consta processo de interdição pendente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se DPU a cumprir determinação pendente no prazo de 10 (dez) ou explicar sua omissão.

0017349-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343098/2011 - FRANCISCO DE ARAUJO FARIAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

0014401-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367842/2011 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO (ADV. SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Chamo o feito à ordem.

De fato assiste razão ao advogado do autor. A matéria versada nesta ação é diversa daquela deduzida nos autos do processo 19806100027263777, distribuído vinte e dois anos antes da publicação da lei que instituiu a gratificação ora discutida (GDATA).

Ante ao exposto, dou prosseguimento ao feito, determinando a citação do réu.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a procuração foi outorgada a pessoa sem habilitação legal para atuar em juízo, em desacordo com o art. 36 do Código de Processo Civil. Assim, determino a regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor, exclusivamente, de pessoa inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0031024-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369173/2011 - GILENO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031055-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369177/2011 - CRISTIANO BERNARDO RAMOS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031068-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369181/2011 - AILTON CARLOS PELOZI (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031261-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369183/2011 - ARMANDO D ANUNCIACAO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034078-61.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367849/2011 - PAOLO TEDESCHI CORDARO (ADV. SP292284 - MARÍLIA TEDESCHI CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Complemente a parte ré as custas do preparo do recurso na guia GRU no valor de R\$ 20,00.

Após, voltem conclusos para o recebimento do recurso.

Intime-se.

0034259-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372095/2011 - ELISABETE TOTH (ADV. SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

No mesmo prazo e sob mesma pena, junte cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0041926-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368871/2011 - BRASÍLIO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide (dentre os vários constantes da documentação juntada), fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0049369-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368561/2011 - IACOPINO FRULLANI (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc.18 anexado em 01/08/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0041764-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367122/2011 - MANOEL VIEIRA LINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo requerida, por 15 dias. Intime-se.

0052925-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371973/2011 - MARIA OFELIA VIDAL DE ALMEIDA SABENCA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056606-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371968/2011 - JOEL DEAMATES (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041050-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371975/2011 - LEONOR CIPRIANI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009464-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371980/2011 - VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032495-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371976/2011 - MANOEL FERREIRA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055444-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371971/2011 - EDNA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053262-03.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371972/2011 - JULDINO ALVES RIBEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032447-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371978/2011 - JOAQUIM JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032415-77.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371979/2011 - JOSEMAR AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053292-38.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369381/2011 - JOSEFA DA SILVA BELARMINO (ADV. SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO, SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

(53292382010.pdf06/09/2011 16:15:41ALIMELO): em consulta ao sistema TERA anexo verifico que houve a implantação do benefício assistencial ao idoso NB 5476416036, indefiro portanto o pedido pleiteado.

Int.

0032377-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373113/2011 - GENI ALVES DE SOUZA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DOUGLAS ALVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO); HELLOA ALVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO). Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo, entendo que a mesma não fora aceita.

Neste sentido, tratando-se de matéria exclusivamente de direito desnecessária a realização de audiência agendada para do dia 21 de setembro, próximo-futuro, que ora cancelo.

As partes, até o dia imediatamente anterior à data agendada, poderão juntar petições e documentos que entenderem pertinentes ao julgamento do feito.

Intimem-se com urgência.

0041082-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368634/2011 - MARIA AURICELIA DE SOUSA (ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se

0035931-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372412/2011 - JOSE VALERIANO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031386-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371844/2011 - PILAR GARCIA VINUELA DE BENEDETI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037839-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372893/2011 - CREUZA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029750-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367499/2011 - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024406-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367053/2011 - SIMONE APARECIDA COELHO (ADV. ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, remetam-se os autos ao Setor de perícias para a marcação de perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040002-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367712/2011 - BENEDITO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041678-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368123/2011 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023950-45.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368074/2011 - LEORIDES TAVELLA (ADV. SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0024337-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368296/2011 - LAURA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito, Dr. Daniel Paganini Inoue (otorrinolaringologista), a dizer se mantém ou altera suas conclusões diante da manifestação acostada aos autos em 25/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá fundamentar suas conclusões.

0036340-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372954/2011 - JOSE BORGES DE LIMA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0048885-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370250/2011 - ILSO ROBERTO PICCINI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho anterior, juntando a parte autora, aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0054210-81.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367823/2011 - JOSE REIS DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se realização da perícia.

0042477-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370618/2011 - MARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042053-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370622/2011 - MARIA JOSE BEZERRA DE LIMA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036697-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373073/2011 - MARIA BENEDITA MOREIRA (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028825-92.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369286/2011 - ARCILEY PESSI MINIGHITTI (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá juntar cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS a fim de comprovar a existência de vínculo(s) empregatício(s) nos períodos em que objetiva a correção de sua conta vinculada ao FGTS ou apresentar extratos e/ou documentos que demonstrem a existência de saldo no período em questão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0029586-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367958/2011 - MARIA SABINA DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora adite a inicial para corrigir o número do benefício da parte autora sobre o qual requer a revisão, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

0561839-20.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301076909/2011 - ELIANA VICENTINI PAPPACENA (ADV. SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, para análise da impugnação do valor recebido pela autora.

0023578-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344997/2011 - MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0062325-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353211/2011 - DOMINGOS SOUZA SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS da petição da autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0055312-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366256/2011 - ODILIA DELPHINI SCOTICHIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se novamente ofício à CEF para que, no prazo de 30 dias, cumpra integralmente a r. decisão proferida em 16/05/2011, colacionando os extratos referentes à conta-poupança nº 1017-7.013.00040551-2, nos períodos dos Planos Econômicos (Collor I e Collor II). Intimem-se e cumpra-se.

0047688-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362584/2011 - JUAN DAVID SEGUEL ALVEAR (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição apresentada pelo Autor, na qual afirma não ter conseguido o levantamento dos valores decorrentes da correção determinada na sentença, bem como pelo fato de que eventual depósito das correções venha se efetivar em conta vinculada que já se encontra desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, quando, então, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, a fim de que possa o Autor realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, oficie-se à CEF, conforme requerido a fim de que se dê cumprimento ao julgado.

Intime-se.

Oficie-se.

Cumpra-se.

0063964-76.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368645/2011 - JOSE SERGIO DE PAULA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). (JOSéSERGIODEPAULA DILAção.PDF15/08/2011): concedo o prazo improrrogável de 60 dias para cumprimento do despacho de 12.07.2011, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0046654-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372285/2011 - PEDRO DE MOURA FE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, cite-se.

0031037-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368754/2011 - DEUSELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0071027-26.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369128/2011 - GENNY PASCHOAL DA SILVA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistas às partes sobre o parecer contábil anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, do contrário, conclusos. Int.

0052404-45.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363033/2011 - FERMINO ANTUNES CORREA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivado.

Intime-se e cumpra-se.

0031471-80.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369467/2011 - AURELIO BIANCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0012192-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368852/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se.

0036990-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369283/2011 - ERALDO BATISTA PONTES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc.16 anexado em 01/08/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão dos benefícios previdenciários, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0046771-77.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371320/2011 - IRINEU BULGARAO (ADV. SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a co-titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do

Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, observo, da análise processual, que os juros foram aplicados apenas até a data da prolação da sentença e não até o trânsito em julgado.

A demora no cumprimento da obrigação de pagar, neste caso, não deve ser imputada exclusivamente ao trâmite dos pagamentos em execução contra a Fazenda Pública, pois o recurso que adiou o trânsito em julgado foi do próprio INSS, cabendo a este arcar com o ônus desta demora.

Diante do exposto, defiro o requerido pela parte autora, determinando que os autos sejam encaminhados à Contadoria dos Juizados Especial Federal, a fim de que se apure o valor efetivamente devido com a incidência de juros de mora até a data do trânsito em julgado do acórdão, além da devida correção monetária.

Intime-se.

0059951-05.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370710/2011 - ADENILDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082148-51.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363011/2011 - DURVAL ERASMO DANIELEWSKI (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP165962 - ANA PAULA MICHLE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA - PFE).

*** FIM ***

0027724-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368264/2011 - ANA MARIA FERREIRA (ADV. SP067505 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Inicialmente, não verifico identidade de demanda com os processos indicados em termo de prevenção por serem diversos os pedidos e as partes.

Por outro lado, concedo à autora prazo de trinta dias para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo de sua aposentadoria, de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0043020-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370595/2011 - ROMAO CATULO DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver), bem como certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), tão somente com relação aos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0042091-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370118/2011 - ADEVAMIL DE SOUZA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0045066-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301234522/2011 - ANDRE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Oficie-se à Coordenadoria Regional de Saúde Leste, com sede na Rua Macabu, 35, CEP: 08411-470 para que envie cópia do prontuário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. e Cumpra-se.

0008865-53.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369618/2011 - ELSON GARCIA PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré - conta encerrada antes de 1986, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Int.

0047413-84.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301034719/2011 - RUTH MASSAYO SUYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).
Intime-se.

0013471-27.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369260/2011 - ALINO MARANHA - ESPÓLIO (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0042143-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368867/2011 - ANA PAULA MENDONCA DA SILVA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES, SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0007364-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239440/2011 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES, SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 18.05.2010, concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da apresentação dos documentos mencionados na decisão de 17/08/2010. Int.

0059549-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370508/2011 - MARLENE GRAZIANI ROMARIS (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição do advogado da parte autora requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais.
Observo, da análise dos autos, que não houve condenação em honorários sucumbenciais no v. acórdão.
Ocorre que a parte requerente deixou de apresentar embargos declaratórios em face do acórdão mencionado, tendo havido o trânsito em julgado, razão pela qual não há como atender ao pedido do advogado da parte no sentido de determinar o pagamento de honorários, se condenação não houve.

Assim, indefiro o pedido.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0033823-69.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372063/2011 - OLGA MARIA DA ROSA ROCKER (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034574-56.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371839/2011 - ACACIO JOSE PINTO DIAS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029189-30.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341505/2011 - JOAO PERBARG PEIXOTO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta por João Perbarg Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com o pagamento das diferenças dos benefícios de auxílio doença conforme art. 3º da Lei 9.876/99.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00262297220094036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0032400-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369285/2011 - BENEDETTA ANZALONE PILON (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). De acordo com a Súmula 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966." Ainda, a Lei de nº. 5.958/1973 confere a opção retroativa ao regime do FGTS.

Assim sendo, determino que a parte autora colacione aos autos a comprovação da opção pelo FGTS nem que seja retroativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0031258-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370460/2011 - MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0341741-95.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292994/2011 - NEYDE SURANI RIVANI (ADV. SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de existência de erro material, remetam-se os autos à D. Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos. Após a anexação do competente parecer, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Cumpra-se e Intime-se.

0050125-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291621/2011 - MARLENE CORDEIRO DOS REIS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Ofício protocolado em 05/07/2011 emitido pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia contendo o prontuário médico da autora, intime-se a perita em Clínica Geral Dra. Larissa Oliva para que conclua o Laudo Pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

0042337-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371112/2011 - GENESIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após o cumprimento, agende-se a perícia.

A seguir, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0023759-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367055/2011 - JOSE HELITON DA SILVA (ADV. SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, adite a inicial para corrigir o número do benefício que deseja ver revisado.

Intime-se.

0021456-47.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369656/2011 - MARIA ILZA VIANA DUARTE (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do doc.11 anexado em 01/08/2011, intime-se a parte autora para o fim de colacionar aos autos a carta de concessão dos benefícios previdenciários, bem como o demonstrativo de cálculo da RMI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0020126-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366060/2011 - CAROLINA MESQUITA MADERAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ERMINIO MADEIRAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00125623-2, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0341825-62.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363083/2011 - JOSE ALDO RODRIGUES (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do autor; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

0055480-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368267/2011 - OSVALDO GUILHERME COSTA (ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054227-78.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368265/2011 - HIROSHI SATO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Observo que, a meu ver, sempre é necessário constar extrato do mês de ocorrência do índice expurgado como também do mês (seguinte) de seu pagamento.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005519-65.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364723/2011 - CARMEN PAIVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049690-10.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364762/2011 - PRUDENCIANA ANCONI GUZZO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); MARA CRISTINA ANCONI GUZZO PEREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); PAULA REGINA ANCONI GUZZO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004181-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365340/2011 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0017579-65.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372159/2011 - STANISLAU MROFKA - ESPOLIO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, determino a comprovação da legitimidade do representante legal do espólio, pela juntada aos autos de cópia dos autos de inventário com a prestação do compromisso pelo inventariante ou cópia da escritura pública de inventário com nomeação do inventariante. Intime-se.

0025990-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371266/2011 - ROSARIO DONATO GAGLIARDI (ADV. SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012289-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369589/2011 - LOURDES PACHECO GADINI (ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ, SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documentos anexados em 17/01/2011 pela parte autora, não há que se falar em inexistência da conta. Intime-se a CEF, com cópia dos documentos anexados em 17/01/2011, para que, após nova busca, esclareça a titularidade e forneça cópia dos extratos da conta poupança 013.99006616.5, para o período do plano econômico Collor I, com prazo de 45 dias para cumprimento. Int.

0024197-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370274/2011 - LUCIENE CORDEIRO DA SILVA MELO (ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF dos documentos trazidos pela parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005998-11.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370558/2011 - MARCIO DITSUO SHIMADA (ADV. SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requereu a apresentação dos extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial.

Dessa forma, determino que o Banco Itaú, no prazo de 60 dias, junte aos autos os extratos respectivos.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

0033874-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372083/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0011546-64.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372050/2011 - HINAKO HASHIMOTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 21/01/11: Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação, isto é, quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

A CEF informa que requereu ao banco depositário o fornecimento dos extratos, sem ter obtido êxito nesse sentido.

Ocorre que a ré é gestora do fundo, inclusive com relação ao período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

Logo, a executada terá o prazo de mais 90 (noventa) dias para providenciar a obtenção dos extratos a fim de possibilitar o cumprimento da sentença/acórdão. Somente será expedido ofício por este Juízo ao banco depositário no caso de recusa por este de fornecer os extratos.

Sem prejuízo da providência acima a ser tomada pela ré, deverá a parte autora diligenciar junto ao banco depositário para obter tais extratos, dentro do prazo concedido à CEF.

Int.

0013451-07.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372460/2011 - ANTONIO CARLOS AZZI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição protocolizada e anexada em 01/02/11: concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para providenciar os documentos solicitados pela CEF.

Decorrido o prazo acima no silêncio, dê-se baixa findo.

Int.

0480631-14.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366813/2011 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação transitada em julgado com valores de condenação já liberados para pagamento desde 2005. Foi juntada procuração em 2011. Por se tratar o autor de pessoa não alfabetizada,

o instrumento particular de outorga de poderes de representação perante o foro trouxe, ao invés da firma do autor, um borrão de cor preta que supostamente seria a marca digital de um dos dedos de sua mão.

Estes são os termos do art. 38 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimentos dos Juizados Especiais Federais:

"A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (...)." (grifos nossos).

A norma é clara ao exigir instrumento público, ou particular com a assinatura da parte. O termo assinatura não é plurívoco e, portanto, a referida norma não admite nenhum tipo de interpretação extensiva. Se a parte, por qualquer que seja a causa, não pode assinar a procuração, somente lhe resta o instrumento público.

Certamente tal exigência, sem qualquer ponderação, poderia afigurar-se desvinculada da realidade social brasileira e da própria demanda em questão, se for levado em consideração o custo dos serviços notariais em confronto com bem da vida que se pretende, um mínimo de recursos para sobrevivência de quem não pode fazê-lo mais por conta própria.

Para se evitar a injustiça na eficácia da norma, o art. 1º da Lei Estadual 11.331 de 26 de dezembro de 2006 cumulado com o item 2.1 da Tabela de Custas para o Tabelionato de Notas isenta de custas e emolumentos a elaboração de procuração para fins previdenciários. Assim, estará agindo ilicitamente o notário que efetivar cobrança de taxas e emolumentos na elaboração de instrumento público de poderes em área previdenciária, seja para o foro ou não.

Por outro lado, verifico que há informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária em 30/05/2011, porém não consta nenhuma determinação para liberação por este juízo.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual do autor.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias se houve levantamento dos valores bloqueados e, em caso afirmativo, quem e como efetuou o levantamento, sob as penas da lei.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0042087-17.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370144/2011 - FLORIPES BERNARDES (ADV. SP143635 - RICARDO BERNARDES); DEOLINDA DA ASCENÇÃO BERNARDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência. Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos. Intime-se. Cumpra-se.

0042116-04.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370591/2011 - APARECIDA FERREIRA CAMARA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Segundo aponta o parecer da Autarquia ré, o valor apresentado nos autos deste processo está correto.

Contudo, se à parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizados.

Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno.

Decorrido o prazo concedido a parte autora sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional.

Com a recomposição da conta, tornem conclusos.

Intime-se.

0050083-61.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372430/2011 - ROSEMEIRE PEIXOTO DO NASCIMENTO (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte cumpra integralmente a decisão proferida anteriormente, no que concerne à juntada aos autos de cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF da parte autora, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0026071-90.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369703/2011 - HENRY ROLF MULFAIT (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A viúva do autor formula pedido de habilitação nesse processo, em razão de seu falecimento, ocorrido em 31/05/2005.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela há dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende da Carta de Concessão de pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo a viúva provada a qualidade de dependente do autor, faz jus ao direito de prosseguir na ação.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Trigo Mulfait, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, corroborado com o enunciado nº 70 do CJF, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o nome da viúva.

Após, nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026393-76.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367615/2011 - JOSE ESCOLACIO GOMES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao curador do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquite-se.

Intime-se.

0015040-97.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367942/2011 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a apresentação da certidão de curatela provisória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do RG e CPF da curadora CARMEN LUCIA DOS SANTOS.

Int.

0042242-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370659/2011 - ERASMO CARLOS DE MELO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0086959-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368909/2011 - PAULO MASSATO YOSHIMOTO (ADV. SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a informação prestada pela CEF, concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora apresente outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência de saldo na conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0042237-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369803/2011 - BRUNO SILVA NASCIMENTO (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade, forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastro do NB no sistema. Intime-se.

0064406-42.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369611/2011 - MARIA RITA DE SENE ALVES (ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, ante ao fato da não comprovação de co-titularidade na conta poupança objeto desta lide, necessário a apresentação dos documentos pessoais de todos os demais herdeiros do falecido, a saber: CPF, RG, comprovante de residência e procuração, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. No mesmo prazo e cumprida a diligência supra, determino, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002178-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362187/2011 - PERICLES TEY OTANI (ADV. SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição despachada e anexada aos autos em 6.9.2011: razão assiste a parte autora, tendo em vista a efetiva comprovação de recolhimento das custas de preparo, quando da interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95).

Dessa forma reconsidero o despacho proferido em 29.8.2011 e recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Proceda-se ao cancelamento do termo de despacho 2011/343424, certificando-se nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo improrrogável para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0028897-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367755/2011 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028895-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367757/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024824-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367761/2011 - MARIO PACIELLO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024544-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367762/2011 - HIDEO HOSSODA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024494-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367765/2011 - NAIR GENTIL BERTUZZI VANNI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024477-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367768/2011 - ELIZABETH CHAGAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024470-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367770/2011 - ANNELIESE ROSMARIE GERTRUD FISCHER THOM (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0351384-43.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370308/2011 - JOSE ROBERTO ALESSANDRO (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, quanto à informação de coisa julgada trazida aos autos pela Autarquia ré. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019965-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362178/2011 - TAYNNA DURANTE MOURA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA); MARIANNA NAYARA DURANTE MOURA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA); VERA LUCIA DURANTE MOURA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Oficie-se novamente à CEF para que no prazo de trinta dias forneça cópias das GFIPS de Carlos de Souza Moura, a partir dos seguintes dados:

- 1) Nome completo: Carlos de Souza Moura;
- 2) RG: 0001013457
- 3) CPF: 809.929.518-87;
- 4) CTPS: 004818, SÉRIE 000023
- 5) Nome da Mãe: Georgina Maria da Conceição;
- 6) Data de nascimento: 03/03/1955
- 7) Numero de PIS: 106.234.6274-2; 1171063316-0;
- 8) Inscrição como empresário GFIP: 1117290287-3.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0042491-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371552/2011 - ROSEMARIE BERNARDES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0031187-04.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373182/2011 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão de 24.09.2010, devendo a parte autora juntar aos autos a documentação necessária para a análise da prevenção (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 9106919294). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031804-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368783/2011 - ANTONIO DE PAIVA FERNANDES (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031938-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368782/2011 - ANTONIO DE PAIVA FERNANDES (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0031985-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367028/2011 - MARCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP126932 - ELOISA GOMES ROSA); MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP126932 - ELOISA GOMES ROSA); VILMA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP126932 - ELOISA GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jandira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0034778-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370326/2011 - JOSEFA RODRIGUES DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021100-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370679/2011 - CLARA GUERRA DE CARVALHO (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO CAETANO DO SUL que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de SANTO ANDRÉ.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de SANTO ANDRÉ com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0056150-13.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366042/2011 - GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 58.358,06 (CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0033772-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370288/2011 - WANTUIL LEMES (ADV. SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008988-38.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370181/2011 - RITA DE CASSIA MASTANDREA NOGUEIRA (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itanhaém que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0031626-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370323/2011 - LUIZ CESAR ANTUNES DAS NEVES (ADV. SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Catanduva.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Catanduva com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022585-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370535/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIANE MENDONCA PINTO (ADV./PROC.); MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FARIAS (ADV./PROC. SP197340 - CLAUDIO HIRATA). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0033849-67.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370300/2011 - FRANCISCO PAULA MACHADO (ADV. SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Pinhalzinho que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008803-97.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367914/2011 - ANTONIO ARAUJO SILVA (ADV. SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ANTONIO ARAUJO SILVA (ADV./PROC. SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0033833-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370294/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA GOMES DE MENEZES (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016197-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370176/2011 - ALBERTO D ANGELO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010290-81.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368321/2011 - NORIVAL BOEMER BARILE (ADV. SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0033174-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370255/2011 - ROBERTO SIDEKERSKIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0043078-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369151/2011 - JACQUELINE DE OLIVEIRA CORREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

JACQUELINE DE OLIVEIRA CORREIA ajuizou pedido de Alvará Judicial visando ao levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS de sua falecida mãe, saldo esse decorrente de condenação da Caixa Econômica Federal em ação de atualização monetária (expurgos inflacionários).

Brevemente relatado, decido.

Tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da CEF, empresa pública gestora do FGTS, a competência não é desta Justiça Federal, mas, sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência já sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do verbete n.º 161, que tem o seguinte teor:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PSEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino a remessa do feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0031474-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363450/2011 - ROSILENE LIMA OZIAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033356-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367778/2011 - TEREZA TANAKA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011465-13.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368319/2011 - JORGE LUIZ RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível do Rio de Janeiro. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o do Rio de Janeiro. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. do Rio de Janeiro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0041219-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367019/2011 - MARIA APARECIDA FONSECA (ADV. SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André, estado de São Paulo. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0034434-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369805/2011 - MIRIAN ROSE MENIN (ADV. SP153342 - MARCELO MENIN); MARCELO MENIN (ADV. SP153342 - MARCELO MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretendem os autores o levantamento de valores relativos ao saldo residual de benefício previdenciário. Entretanto, para que se configure o interesse do INSS, faz-se necessária a configuração de litígio. Concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0034359-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372113/2011 - OSCAR BATISTA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0004120-59.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368322/2011 - ANELINO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021510-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370678/2011 - COSME PIRES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de CAIEIRAS que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0048838-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369972/2011 - ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

0032654-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370248/2011 - VERA LUCIA BALLARIN (ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026655-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370251/2011 - JOAO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036638-39.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368613/2011 - EDMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para recebimento de valor residual de benefício previdenciário de titularidade de Jesuel Pereira da Silva, falecido em 14/05/2005.

Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelo herdeiro de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001870-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372759/2011 - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor para, em 20 dias, manifestar-se acerca dos termos da contestação, mormente sobre a afirmação da ré de existência de litispendência/coisa julgada parcial em relação ao mandado de segurança n.º 6318-DF, que foi impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ). Int.

0011287-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366438/2011 - JOAO LINO FURTADO (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no parecer contábil de que o autor não reúne o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para o dia 06/10/2011, às 13:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp), necessária para a análise do pedido de aposentadoria por invalidez.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0028176-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372416/2011 - SOENI MARIA BARSÍ (ADV. SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da petição despachada em 06/09/2011 em cumprimento ao despacho de 02/09/2011, guarde-se o julgamento.
Int.

0021149-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371464/2011 - MARILENE DE JESUS OLIVEIRA MELO (ADV. SP200218 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, SP292175 - CHARLES ANTONIO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça à parte autora o benefício de auxílio-doença 31/541.965.682-1, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado.
Intimem-se.

0035435-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371437/2011 - PALMIRA CONCEIÇÃO VIEIRA (ADV. SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ainda, não há comprovação inequívoca dos recolhimentos referentes ao vínculo apontado, como doméstica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0054831-10.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369476/2011 - CARMEN REGA (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); PLINIO ROBERTO SIMONCINI ALVARENGA (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); JOSE MAVIGNIER DE O FILHO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); ANA REGINA PILAT CHELMINSKI (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MOACYR CHELMINSKI - ESPÓLIO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MIGUEL KOICHI YAMAMOTO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); ANA ESTELA PETROSINO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição da CEF acostada aos autos em 12/01/2011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0041955-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371703/2011 - CLAUDIONOR DEOMEDESSI (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Int.

0018610-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369411/2011 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo referente ao seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria à exclusão da petição anexada aos autos em 17/05/2011, procedendo-se à sua anexação aos autos n. 0018982-69.2011.4.03.6301, conforme endereçamento nela constante.

Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0003506-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371179/2011 - AUREA DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista o parecer contábil elaborado exclusivamente com base nos pedidos formulados pela parte autora (os quais podem eventualmente não serem acolhidos em sua integralidade), percebe-se que a revisão tal qual como pleiteada levará à diminuição da RMI e RMA do benefício recebido.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento do feito.

Int.

0025250-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366030/2011 - STEWART MARQUES GLENNON (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e permanente da parte autora desde março de 2011.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora até às vésperas da data de início da incapacidade fixada.

Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação das partes sobre o laudo apresentado. Após, venham conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041623-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301354976/2011 - JOAO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042480-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369316/2011 - ALEXANDRE FRANZ RIEGLER (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042571-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371427/2011 - MAURINA LIMA DE BRITO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036523-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371433/2011 - LUIZ JOSE DE ARAUJO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041945-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301359885/2011 - JUSSARA ELERATI FERREIRA (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043078-90.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369450/2010 - FABIO TEIXEIRA (ADV. SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a CEF, em dez dias, a juntada dos extratos da conta poupança do autor, relativos ao Plano Verão, não apresentados na manifestação de 21 de outubro de 2010.

A ausência de relação contratual deverá ser demonstrada por declaração do setor de microfilmagem da empresa pública federal.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, à conclusão imediata para sentença.

De Bauru para São Paulo, 09 de setembro de 2011.

0043003-51.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369461/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). É fato notório que a CEF detém a posse dos extratos, microfilmados, relativos às contas poupança dos períodos em que se busca a recomposição dos índices inflacionários (junho/87, janeiro/89, abril e maio/90).

A CEF não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de se efetivar a busca dos documentos, por meio das informações constantes dos autos.

Irrelevante, de outro lado, não haver determinação anterior para a juntada de extratos, ou mesmo pedido da parte autora, neste sentido. Sendo imperiosa a colação dos extratos, para que se efetive a prestação jurisdicional, tem-se por razoável a fixação de moderada sanção, para o caso de descumprimento da ordem do juízo.

Dessarte, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Dou por cumprida a decisão embargada, pela CEF.

Todavia, verifico que a autora juntou documento (fl. 09 da petição inicial) provando a existência da conta 15859-0, da ag. 1221, o que vai de encontro ao afirmado pela CEF, em sua manifestação de 21 de outubro de 2010.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de dez (10) dias, junte os extratos de junho e julho de 1987 da referida conta.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, à conclusão imediata para sentença.

De Bauru para São Paulo, 09 setembro de 2011.

0033328-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372174/2011 - JACIMARA FERREIRA HILARIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não haver litispendência e nem coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que este foi extinto sem análise do mérito.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037805-62.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370537/2011 - PEDRO SCAFURO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A juntada dos extratos do FGTS é necessária até mesmo para que se demonstre a existência de interesse de agir da parte autora.

Assim, concedo o prazo adicional de 30 dias para que o autor acoste aos autos os extratos pertinentes, conforme decisão anterior.

Intimem-se.

0050834-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370031/2011 - PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Com efeito, pretende o autor nestes autos a restituição do imposto de renda incidente sobre seu benefício de complementação de aposentadoria no período setembro/2006 a junho/2009, sendo certo que constitui objeto do mandado de segurança nº 20096100001674639 a incidência do imposto a partir de julho de 2009.

Por outro lado, concedo ao autor prazo de trinta dias para juntada das principais peças dos autos do mandado de segurança nº 20066126000508672, também impetrado em face do Delegado da Receita Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para final apreciação da possibilidade de prevenção.

Intime-se.

0026634-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366028/2011 - ESTELA SAMPAIO ANDERE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 11/10/2005 (data da constatação da incapacidade) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte ESTELA SAMPAIO ANDERE, sob pena das medidas legais cabíveis.

A presente medida não inclui o pagamento das parcelas vencidas.

Intimem-se. Oficie-se o INSS. Cumpra-se

0010923-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369663/2011 - YVONE FARIA CACIELLO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0064460-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369464/2011 - ROSELI DE LIMA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem.

Reconheço a existência de erro material no dispositivo da r. sentença proferida em 17/06/2011, razão pela qual o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, conforme fundamentação acima:

1 - julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) converter os períodos de 25/04/1980 a 26/07/1983 (Seeger - Reno Industria e Comercio Ltda), 22/08/1983 a 31/05/1991 (Transtechology Indústria e Comércio Ltda), 08/09/1994 a 19/04/1995 (Brasanitas) e 20/04/1995 a 10/12/1997 (Wickbold) de especial em comum;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da Autora Roseli de Lima, tendo como data de início do benefício 16 de fevereiro de 2009, com RMI no valor de R\$ 878,76 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.007,27 (UM MIL SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , para maio de 2011.

d) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 29.306,68 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até o mês de junho de 2011, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intimem-se as partes.

0030841-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370230/2011 - AMELIA JOSE VIDAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Analisando atentamente os autos, verifico que a CEF não informou os locais em que foram realizadas as operações bancárias contestadas pela autora. Trata-se de medida imprescindível para a elucidação dos fatos, vez que permitirá verificar se os locais das operações são próximos da residência da autora ou se são locais em que a autora já esteve. Assim, converto o julgamento em diligência para que a CEF apresente os endereços em que foram realizadas todas as operações bancárias contestadas pela autora e indicadas na contestação juntada nesta oportunidade, devendo informar também se outras operações não contestadas foram realizadas nos mesmos locais. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, voltem conclusos para sentença.

0039985-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358768/2011 - MOHAMAD ABDUL HADI (ADV. SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009244-28.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369369/2011 - SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0042915-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369293/2011 - MARIA IZABEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042341-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369323/2011 - ADAILMA LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023906-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198013/2011 - JOSELITO MEIRELES DOS SANTOS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal é incompatível com a percepção de qualquer outro benefício previdenciário e, ao que observo do CNIS acostado aos autos, há benefício de pensão por morte NB 21 / 140.765.265-3, vinculado ao NIT do autor (1.242.227.958-2), e que tem como titular pessoa estranha aos autos, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia do referido processo administrativo, bem como esclareça a esse juízo as controvérsias apontadas.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto ao benefício constante do CNIS, e registrado em seu NIT. Int.

0054611-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371415/2011 - NEIDE MOREIRA FREIRE (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos em decisão.

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para ratificar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, que antecipou a tutela para fornecimento de medicamentos à autora. A medida poderá ser reavaliada após a juntada do laudo pericial.

No mais, defiro os quesitos apresentados pela União.

Intime-se a perita judicial, Dra. Maria Cândido.

Intimem-se as partes.

0041591-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362396/2011 - MARIA HELENA FERNANDES DIOGO (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ademais, ausente autorização legal para, no caso, abreviar o trâmite processual e, ademais, entendo que o deferimento do pedido de antecipação da data da perícia médica à autora implicaria violação do princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas em condições iguais ou mais precárias seriam preteridas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes do julgamento dos embargos, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a juntada do processo administrativo do benefício em tela. Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos consoante o art. 58 do ADCT. Após, voltem-me conclusos para decisão dos embargos declaratórios. Int.

0039672-90.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301373118/2011 - RACHEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050321-17.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301162531/2011 - MARIA ROSA AMMIRABILE BENEDETTI (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011239-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369935/2011 - MARIA IZAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a divergência entre o seu nome que constou na inicial, procuração e RG (Maria Izaura da Conceição) e o nome que consta nos demais documentos anexados aos autos (Maria Izaura da Conceição Nascimento), juntando documento comprobatório do atual nome. Deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia do seu CPF.

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela autora em 30/08/2011.

Por fim, determino a remessa dos autos ao setor de cadastro para retificação da data de nascimento da autora, devendo constar 12/11/1950.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007936-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370876/2011 - DILSON EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que, conforme consta dos documentos anexados aos autos, a parte autora nasceu em 1945, isto é, completou 65 anos em 2010, ocasião em que era necessária carência de 174 meses.

Em conformidade com a carta de indeferimento do benefício emitida pelo INSS, a parte autora possuía carência de 95 meses quando do requerimento administrativo.

Assim, no caso em tela, não restou provado, neste momento processual, que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int

0008654-17.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369698/2011 - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte alega que em 2009 recebeu valores atrasados do INSS em razão de revisão de seu benefício previdenciário, sendo retido IR sobre o total, sem contudo comprovar nos autos o quanto alegado

Assim, determino que apresente a parte autora a comprovação dos valores recebidos em revisão pelo INSS em 2009, com o recolhimento do imposto de renda bem como a declaração anual completa de ajuste do ano seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

0022086-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301361264/2011 - SEVERINO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta do termo de prevenção processo que foi extinto sem resolução do mérito. Nos termos do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil resta afastada a prevenção. Foi apontado, ainda, o processo n. 00633617120064036301 que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício pela aplicação do disposto nas Emendas Constitucionais 20 e 41. Neste processo, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal de sua aposentadoria com contagem do período trabalho em tempo especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 e inclusão de período em que efetuou recolhimento como contribuinte obrigatório.

Portanto, resta afastada a prevenção.

Prossiga-se o feito.

Int.

0036612-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371429/2011 - ELISABETE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021871-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369898/2011 - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anexação de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002093-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368190/2011 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI, SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Tendo em vista o relato de doenças neurológicas feito na petição inicial - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 13.10.2011, às 15:30 horas, com Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal. Ao responder aos quesitos do juízo, frisa-se a importância de que o perito aprecie a necessidade (ou não) de designação de perícia psiquiátrica.
2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)
3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.
5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005367-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370370/2011 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir.
Aguarde-se a audiência designada.

0043222-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371755/2011 - DELMA DA COSTA MELO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do Benefício NB 152.843.703-6.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: É fato notório que a CEF detém a posse dos extratos, microfilmados, relativos às contas poupança dos períodos em que se busca a recomposição dos índices inflacionários (junho/87, janeiro/89, abril e maio/90).

A CEF não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de se efetivar a busca dos documentos, por meio das informações constantes dos autos.

Irrelevante, de outro lado, não haver determinação anterior para a juntada de extratos, ou mesmo pedido da parte autora, neste sentido. Sendo imperiosa a colação dos extratos, para que se efetive a prestação jurisdicional, tem-se por razoável a fixação de moderada sanção, para o caso de descumprimento da ordem do juízo.

Dessarte, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Dou por descumprida a decisão que determinou a apresentação dos extratos, e aplico a multa de R\$ 2.000,00, em desfavor da CEF, a ser objeto de condenação quando da sentença.

Intime-se a empresa pública federal a cumprir, integralmente, a decisão de 04 de outubro de 2010, em cinco dias, sob pena de nova multa, desta feita no valor de R\$ 5.000,00.

Diga a parte autora, na sequência, alertada que lhe incumbe o ônus de provar a existência das contas.

De Bauru para São Paulo, 08 setembro de 2011.

0042976-68.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369456/2010 - ROSA ANNA ROMANELLI ANTONIAZZI (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES, SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042960-17.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369465/2010 - LAURINDO BEGOSSO (ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0031809-83.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370513/2011 - BRAULIO DE SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos a cópia da carteira de trabalho onde está registrado o vínculo empregatício referente ao período objeto do pedido, bem como todos os extratos do FGTS relativos ao período não prescrito.

Intimem-se.

0038043-47.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301361679/2011 - FERNANDO BATISTA NEVES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto a prevenção tendo em vista que a parte autora, nos autos do processo indicado no referido termo (autos n. 201063010296206), pleiteou a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Neste processo, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo especial em comum.

Prossiga-se o feito.

Int.

0016576-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372874/2011 - GISELA GAETA RIBEIRO (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA); GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV./PROC. MILTON GOLDFARB); GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (ADV./PROC.). Cadastre-se o patrono da CEF conforme solicitado.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

0032542-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371763/2011 - CARMEN NAVARRO CASSOLA (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Defiro o aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo do feito.

No mais, expeça-se ofício à CEF para que esta instituição informe, em 30 dias, a data de abertura da conta poupança n. 65205-0, ag. Tatuapé (ag. 270), bem como, em sendo tal data anterior a 1990, apresente os extratos referentes aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.

Após, tornem conclusos.

Int.

cumpra-se.

0041616-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358762/2011 - DINALVA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Regularize a parte autora seu pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento.

Int.

0007422-67.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301290015/2011 - AMELIA PEREIRA LACAVA (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega a ocorrência de contradição. DECIDO. De início, não há que se falar em alteração de entendimento.

Evidentemente, o ônus de provar que era titular de conta poupança é de quem alega. Esse Juízo determinou a intimação da CEF para que juntasse aos autos o documento. Porém, em face da declaração de que não possui o documento não é possível, como pleiteia a parte autora, presumir que ela era co-titular da conta. Vale ressaltar que a autora não ajuizou ação por entender que é herdeira e sim que é titular da conta. As alegações de que a CEF deveria ter os dados não melhora, em nada, a situação da parte autora. Seriam adequadas em eventual ação de responsabilidade civil mas não em face de ação que objetiva o pagamento de expurgos inflacionários. Por fim, não restou demonstrado que a jurisprudência possui o entendimento esposado pela parte. No mais, eventual jurisprudência nesse sentido não teria caráter vinculante. Por fim, cabe a parte autora juntar algum documento que demonstre, ao menos de forma indiciária o alegado em sua exordial ou, se for o caso, pleitear seu direito como herdeira, juntamente com os demais herdeiros, se existentes. Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento a título de esclarecimentos. Int t

0031837-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370586/2011 - IZAULINDA SILVA (ADV. SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Substabelecimento de 15/04/2011 - Anote-se.
Cite-se o INSS.

0041887-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362397/2011 - CIDIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face do processo nº 0004095-51.2008.4.03.6183 (0013625-79.2009.4.03.6301) tendo em vista tratar-se pensão por morte.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0026181-45.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366029/2011 - PAULO SERGIO MANCUSO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 544.614.253-1, cessado no dia 22/08/11, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0040574-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352150/2011 - WILMA DA SILVA APULTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041892-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352884/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041102-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352925/2011 - RAQUEL ANDRADE SILVA (ADV. SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041593-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301354977/2011 - AUZELINA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041727-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358751/2011 - JOSE JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041755-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301360716/2011 - ELEUZA MELO DE BARROS (ADV. SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039234-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369422/2011 - ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA STANCATI (ADV. SP200183 - FABIANA GUSTIS, SP281469 - THIAGO RIBEIRO BARBOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome da procuradora Patrícia de Almeida Massi (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

0017724-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369903/2011 - ALDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do que se depreende do laudo pericial, a autora é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual.

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0028617-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369580/2011 - TANIA REGINA DA SILVA DEL AMORE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

0041897-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362993/2011 - ELZIO DE JESUS SOARES (ADV. SP103794 - IVETE GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial com o constante dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0038303-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363188/2011 - TSUYOSHI KURAMOCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto a prevenção, pois este processo tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor pela aplicação do disposto no artigo 28 e 29 da Lei n. 8213/91. Nos autos indicados no termo de prevenção, a parte autora almeja a revisão do seu benefício previdenciário pela aplicação da EC 20 e 41.

Cite-se o INSS.

Int.

0008753-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327598/2011 - VALDELICE ALVES ALMEIDA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que o laudo médico pericial constatou que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho, em virtude de espondilodiscoartrose cervical e espondiloartrose lombar, devendo ser reavaliada no prazo de 6 (seis) meses contados da data da perícia médica (19/04/2011).

A autora informou na perícia que é babá e que está afastada desde outubro de 2010.

Verifico, contudo, que A autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de empregada e, posteriormente, como contribuinte em dobro, até julho de 1985 e, posteriormente, na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições de setembro de 2006 a outubro de 2006. Após a perda da qualidade de segurada, retornou ao RGPS em maio de 2010, realizando as quatro contribuições necessárias à recuperação da carência, conforme art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91, o que pode ser indício de incapacidade preexistente.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove que exercia a atividade de babá e a data de seu afastamento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0014435-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358784/2011 - VALDELICE AMBROSIO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Manifeste-se o INSS sobre os laudos periciais médico e socioeconômico, ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias; 2- Postergo a apreciação do pedido de tutela para quando da prolação da sentença; 3- Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

Int.

0026936-06.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369906/2011 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 09/08/2011, apresentando cópia integral e legível de sua CTPS, no prazo de 10 dias.

Int.

0067410-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372880/2011 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o pedido de aditamento formulado, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0017136-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368813/2011 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não haver litispendência e nem coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que este possui objeto distinto do presente feito (cobrança de valores atrasados).

Tendo em vista a nexação do recurso inominado da parte autora, sem ser prolatada nenhuma sentença, esclareça a parte autora sua interposição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Int.

0027100-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370137/2011 - YURI RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Trata-se de embargos de declaração nos quais a CEF alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Basicamente alega a decisão que entendeu pelo conflito negativo de competência é inexistente, por uma série de razões que lista. Requer pois que seja declarada inexistente a sentença do Juízo Estadual ou, caso não seja este o posicionamento desse juízo, que sejam recebidos embargos de declaração contra a sentença e a decisão posterior proferidas pelo Juízo Estadual.. DECIDO. Respeitosamente, observo que o objeto dos embargos de declaração não é a decisão que determinou a remessa dos autos para a instância superior mas sim decisões e sentenças há muito prolatados por Juízo Estadual. Esse Juízo entende que não é competente para apreciar embargos de declaração que tenha por objeto decisões de Juízo Estadual. Da mesma forma, a princípio, não é também competente para apreciar a declaração de inexistência de sentença de Juízo Estadual. Pelo exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e os rejeito. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0042064-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369334/2011 - VALTER FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042828-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369301/2011 - LURTIENE NOVAIS (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042722-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369305/2011 - BENEDITO APARECIDO PEDROSO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

0056272-55.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301353386/2011 - MARCIO TOSHIO YAMAMOTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Consta do termo de prevenção o processo n. 201063010284307, que foi extinto sem resolução do mérito do pedido. Nos termos do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil resta afastada a prevenção. Prossiga-se o feito. Int.

0042988-82.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369467/2010 - SUGURU WATANABE (ADV. SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). É fato notório que a CEF detém a posse dos extratos, microfilmados, relativos às contas poupança dos períodos em que se busca a recomposição dos índices inflacionários (junho/87, janeiro/89, abril e maio/90).

A CEF não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de se efetivar a busca dos documentos, por meio das informações constantes dos autos.

Irrelevante, de outro lado, não haver determinação anterior para a juntada de extratos, ou mesmo pedido da parte autora, neste sentido. Sendo imperiosa a colação dos extratos, para que se efetive a prestação jurisdicional, tem-se por razoável a fixação de moderada sanção, para o caso de descumprimento da ordem do juízo.

Dessarte, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Dou por cumprida a decisão que determinou a apresentação dos extratos, diante do documento juntado pela CEF aos 20.10.2010.

Diga a parte autora, em prosseguimento, alertada que lhe incumbe o ônus de provar a existência das contas.

De Bauru para São Paulo, 08 setembro de 2011.

0000553-75.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370523/2011 - DANIEL ALVES SANTOS (ADV. SP249488 - ALESSANDRA DAS DORES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mantenho, por ora, o indeferimento de antecipação da tutela.

Reconsidero, parcialmente, a decisão de 19/05/2011, quanto à emenda da inicial em relação ao polo passivo.

Em face dos documentos anexados aos autos em 11/07/2011, designo perícia médica para o dia 13/10/2011, às 16h30, especialidade NEUROLOGIA, perito Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

Cite-se a CEF, conforme determinação anterior.

Intimem-se.

0040501-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362016/2011 - TOMAZ AMARAL DA LUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado, Maria Neusa Ferreira Lima. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034408-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366026/2011 - ADENILTON SILVA DE SOUZA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento da inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0015045-51.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301339065/2011 - MARCOS ALBERTO GARCIA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero determinação anterior, vez que o termo de curatela já consta dos autos. Anote-se.

Passo a decidir.

Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB após DCB de 26/04/07.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055055-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372087/2011 - SETIMO ANTONIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos processos apontados no termo de prevenção.

0302118-24.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372319/2011 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo inexequível o título judicial obtido nestes autos e encerro a presente fase de execução por analogia ao disposto no artigo 267, inc. IV, combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os valores referentes ao precatório estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Oficie-se o INSS informando que não houve levantamento dos valores nestes autos pela parte deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042192-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358741/2011 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a retirada de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e inibição da publicidade do protestos existente perante o 1º tabelião de protestos de letras e títulos da comarca de Guarulhos. O autor comprovou a existência da restrição cadastral. DECIDO.

Para a concessão da tutela antecipada, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança da alegação de ofensa a direito subjetivo; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide.

No presente caso, os dois requisitos estão presentes.

O autor alega que o protesto efetuado contra si foi indevido, haja vista tratar-se de empréstimo consignado em folha de pagamento, e que todas as parcelas foram quitadas.

Em que pese não haja nos autos prova inequívoca da quitação do débito em tela, há de se considerar que o pagamento do empréstimo consignado independe da vontade do autor, sendo realizado mediante desconto mensal no salário por ele recebido. A Julgar que o desconto sempre foi realizado e que o autor recebeu salário normalmente no mês de referência, pode-se presumir a irregularidade na cobrança, sendo que, a princípio, a responsabilidade pela não realização do pagamento, se esse de fato não ocorreu, não pode ser atribuída ao autor.

Assim, ainda que não admita o enriquecimento sem causa, sopesando os valores envolvidos no caso, entendo não ser razoável exigir que o autor suporte os efeitos nefastos da inscrição do seu nome em cadastro de restrição a crédito, até o esclarecimento da controvérsia, pelo que se justifica a concessão da medida liminar.

O perigo da demora também é evidente. Obstar o acesso ao crédito, significa privar da pessoa do acesso a diversos bens de consumo que são necessários à sua sobrevivência. A falta de um motivo para que essa restrição se efetive expõe o autor situações constrangedoras e injustificáveis.

Por essas razões, defiro o pedido e determino à CEF que, no prazo de 5 dias a contar da ciência dessa decisão, remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Cite-se a ré.

0004971-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370362/2011 - ELICLEYTON ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA); ENGLÉDY KELLY ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA); ESGLEY BRUNA ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0036979-70.2008.4.03.6301, dou prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS para que conteste ou ofereça proposta de acordo no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

0039672-90.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301162459/2011 - RACHEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes do julgamento dos embargos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos consoante o art. 58 do ADCT. Após, voltem-me conclusos para decisão dos embargos declaratórios. Int.

0045549-79.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331315/2011 - ANTONIO DE SOUZA D AGRELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE

LEGAL). Tendo em vista que o autor reputa que todos os extratos necessários ao acolhimento de seu pleito já foram juntados com a petição inicial, dou por encerrada a instrução com os documentos até então anexados. Neste sentido, completa a instrução processual, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Aguarde-se o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema. Int.

0043035-56.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301389458/2010 - GRAZIELA MARINA BARONE DE FREITAS MOURAO (ADV. SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM, SP194069 - SILVIA DOS SANTOS NAKANO, SP091286 - DAVID DEBES NETO); NICOLINA BARONE - ESPOLIO (ADV. SP091286 - DAVID DEBES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a CEF, em dez dias, a juntada dos extratos legíveis relativos a eventuais contas poupança de Nicolina Barone, nos períodos objeto da lide (jun/jul de 1987, jan/fev de 1989, abr/mai/jun de 1990).

A ausência de relação contratual, em quaisquer das épocas, deverá ser demonstrada por declaração do setor de microfilmagem da empresa pública federal.

Tratando-se de processo objeto de mutirão judicial, fixo, excepcionalmente, multa de R\$ 2.000,00, a ser revertida em favor do autor, para o caso de a CEF não cumprir as determinações (art. 461, § 4º, do CPC).

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros de Gaetana Yolanda Barone.

Após, à conclusão imediata para sentença.

De Bauru para São Paulo, 09 setembro de 2011.

0065649-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371686/2011 - MARIA DA ASSUNCAO DE MOURA (ADV. SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF novamente para que dê integral cumprimento a decisão de 29/08/2011, enviando a este juízo cópias dos extratos da conta n° 33955-9, ag. 1086, relativos ao Plano Brassier. Int.

0022133-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371967/2011 - IVONETE CARDOSO MACEDO (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA); ALEXSANDRO SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA); VIVIANE IVANETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2012, às 14 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Fica a parte autora ciente que deverá apresentar os originais de todos os documentos apresentados, a fim de que se possa identificar aqueles que encontram-se ilegíveis, conforme determinado anteriormente.

Cite-se. Intimem-se.

0031256-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369915/2011 - NORMA LIGIA BORZI FIORI (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme se verifica do sistema informatizado do INSS, pesquisa anexada ao feito, o benefício titularizado pela parte autora foi encerrado em 30/08/2010, em razão de óbito.

A presente demanda foi ajuizada em 25/05/2009, e em razão do falecimento da parte autora o pólo ativo deve ser regularizado.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração ad judícia, bem como carta de concessão da pensão por morte, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

0024671-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369349/2011 - MARIA DONIZETTE DE ANDRADE (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 502.325.620-7 e convertido em aposentadoria por invalidez com DIB em 06/01/2009.

Oficie-se ao INSS

Diante da proposta de acordo formulada, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Intime-se.

0003481-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369507/2011 - CAMILA GOMES MACEDO (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Camila Gomes Macedo renova pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão imediata da pensão por morte à companheira. Aduz que sua união estável com o segurado Carlos Eduardo da Silva Agostinho foi reconhecida em ação declaratória ajuizada perante a Justiça Estadual em face de seu filho menor e de outro filho de seu suposto companheiro.

Entendo que as condições que ensejaram o indeferimento da tutela estão mantidas, uma vez que ação declaratória da união estável correu à revelia de um dos filhos do de cujos e sem que o INSS, réu nestes autos, tenha se manifestado.

Por outro lado, o fato de o filho da autora, por ela representado, já receber o benefício retira a urgência na medida.

Assim, mantenho a decisão anterior.

Sem prejuízo, por entender que a pretensão aqui deduzida afeta a esfera jurídica de Cauê Macedo Agostinho (filho do de cujos com a autora) e de Luiz Gustavo da Silva Agostinho (filho do de cujos), determino a sua inclusão no polo passivo da demanda e sua citação.

Retifique-se o cadastro de parte para inclusão dos menores como réus, a partir dos dados constantes do sistema informatizado do INSS.

Diante da possível colidência de interesses entre a autora e seu filho Cauê, intime-se a Defensoria Pública da União para que, se entender pertinente, participe do feito e apresente contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041608-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352898/2011 - ELISABETH MEDEIROS DE MORAES SANTANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de audiência de instrução de e julgamento, a fim de se verificar eventual relação de dependência da autora em relação à de cujus.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Regularize a autora seu pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento. Int.

0042987-97.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369409/2010 - ALBERTO SADATO NAKAHARA (ADV.); VENINA SOARES NAKAHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). É fato notório que a CEF detém a posse dos extratos, microfilmados, relativos às contas poupança dos períodos em que se busca a recomposição dos índices inflacionários (junho/87, janeiro/89, abril e maio/90).

A CEF não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de se efetivar a busca dos documentos, por meio das informações constantes dos autos.

Irrelevante, de outro lado, não haver determinação anterior para a juntada de extratos, ou mesmo pedido da parte autora, neste sentido. Sendo imperiosa a colação dos extratos, para que se efetive a prestação jurisdicional, tem-se por razoável a fixação de moderada sanção, para o caso de descumprimento da ordem do juízo.

Dessarte, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Dou por cumprida a decisão que determinou a apresentação dos extratos, diante do documento juntado pela CEF aos 20.10.2010.

Todavia, providencie a empresa pública federal informação sobre a conta (0273) 013.99010662-1, nos períodos de abril, maio e junho de 1.990.

Diga a parte autora, em prosseguimento, alertada que lhe incumbe o ônus de provar a existência das contas.

De Bauru para São Paulo, 08 setembro de 2011.

0008877-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372671/2011 - CONCEICAO DA GRACA DOS REIS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação juntada pela parte ré aos 06/09/2011.

0029628-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351464/2011 - EDNA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 10/08/2011: esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante do documento anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0017802-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369693/2011 - ADAUTO GOMES DA SILVA (ADV. SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada, comprovando-se a impugnação administrativa dos débitos efetuados em conta da parte autora que estão sendo questionados nesta demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0033275-78.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371462/2011 - JOSEFA ALVES DA SILVA (ADV. SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se, com urgência, as testemunhas relacionadas na petição juntada aos autos no dia 26/08/2011, para que compareçam a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/09/2011, às 17h.

0042289-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369327/2011 - SONIA DIAS VITORINO (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0081265-70.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372172/2011 - KETHLEEN DAYANE ALVES SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados pertencentes a menor KETHLEEN DAYANE ALVES SANTOS .

A quantia pertencente ao menor apenas poderá ser levantada por ele próprio após alcançada a maioridade ou, antes disso, em caso de comprovada necessidade ou evidente interesse em seu prol, mediante autorização judicial do Juiz Estadual, competente para a análise de questões afetas à família.

Intimem-se.

0022331-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372088/2011 - CINTIA RAINIZ (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo 200861000340418 apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Com relação ao processo 200963010081996 requer a parte autora a correção da conta-poupança referente ao índice de 42,72%, portanto, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0046211-09.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369291/2011 - BENEDICTO LOPES FERNANDES (ADV.); MARIA GUEDES LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar dos autos todos os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das contas n. 40355-6 e 44243-8 dos períodos de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos.

Intime-se.

0002313-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366250/2011 - ANA ALVES ROCHA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação da parte autora quanto à não implantação do benefício pelo INSS, bem como a ausência de notícia de seu cumprimento pelo réu, determino reitere-se o ofício para o cumprimento do acordo homologado em 27/06/2011, devendo o ofício ser entregue pessoalmente pelo oficial executor de mandado, anotando-se o nome do responsável pelo cumprimento da decisão para providências em caso de descumprimento. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0017629-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369359/2011 - ADJAIR JEREMIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os endereços da mãe e da companheira do autor constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais divergem do endereço onde foi realizada a perícia socioeconômica, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça a divergência em questão e apresente comprovantes de endereço atuais de JOSELDA SANTOS DE OLIVEIRA e de ANALIA MARIA DE OLIVEIRA. No mesmo prazo, a parte autora deverá fornecer informações sobre o andamento do processo de interdição. Por fim, manifestem-se as partes no mesmo prazo sobre os laudos periciais acostados aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0052927-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369371/2011 - JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda e/ou foi extinto sem resolução do mérito. Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo. Intimem-se.

0000973-64.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366321/2011 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Trata-se de ação ajuizada por EUDENICIO ARAUJO FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial (junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991), a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. 2 - Quanto aos processos que tramitaram no JEF, verifica-se que ambos foram extintos sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Ademais, diante dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o processo 200561000219495 tem como objeto a reposição das perdas inflacionárias ocorrida na conta de FGTS, relativo ao mês de abril de 1990. Quanto a estes feitos, deve ser afastada a relação de litispendência. Mas as peças apresentadas dos autos nº 200461260061883 não permitem elucidar qual seja o objeto daquela demanda, estando incompleta a análise de possibilidade de prevenção. Desta feita, traga o autor, no prazo de 30 dias, cópia das peças indicadas por decisão de 08/10/2010. Decorrido o prazo "in albis", voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0024649-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352954/2011 - JOAO SEBASTIAO GUEDES (ADV. SP063949 - ODILON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica agendada para 29/07/2011, conforme certidão de 01/08/2011. Int.

0053398-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363016/2011 - JOSEFA JASMILINA DE SIQUEIRA (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência ao réu dos documentos anexados pela parte autora em 08/08/2011. Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia da memória de cálculo e respectiva relação de salários dos benefícios discutidos nestes autos (025.060.197-4 e 31/081.081.896-5), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

0014866-88.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372391/2011 - RUTH PASCHOAL PEREIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE); HELOISA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE); DANIEL ADHONIS DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); HELCIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); THAIS HELENA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora qual o nº de conta-poupança a ser atualizada e apresente o formal de partilha comprovando-se que a mesma fora arrolada, com a descrição de seus herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0003058-39.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291487/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIGNY (ADV. SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); VANESSA VIEIRA TORNIS (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Publicado e registrado neste ato. Intime-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0053544-12.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371677/2011 - WILZA PINHEIRO GARCIA (ADV.); WALTER RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). WALTER RODRIGUES ajuizou a presente ação requerendo a condenação da CEF no pagamento de danos materiais e morais decorrentes da não devolução de parcelas pagas a maior em contrato de financiamento de gaveta de mutuário falecido, valores estes correspondentes ao pagamento entre a data do sinistro (óbito do falecido) e a data do encerramento do processo de apuração do sinistro (abril/1997 a março/1998). O autor alega que possui direito à devolução de tais valores por ter logrado êxito na ação ajuizada contra o espólio dos herdeiros do mutuário falecido (Processo 5718/97 - Vara Cível da Comarca de Machado (MG). Alega que, com base em tal processo, solicitou no juízo da 13ª Vara de São Paulo-SP outorga de escritura definitiva.

Determinada a expedição de ofícios às Varas, foi apresentado ofício resposta da Comarca de Machado (11.05.11).

No entanto, sem resposta da 13ª Vara Estadual de São Paulo.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Determino, por outro lado, ante a relativa proximidade da data da audiência (já redesignada uma vez) que seja reiretado ofício, com urgência, às 13ª Vara, via Malote Digital, sistema Hermes.

Int. o autor da dispensa à audiência. Oficie-se conforme supracitado, urgente

0042338-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369324/2011 - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0051347-55.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369636/2011 - DILMA BRANDT CANUTO (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP173365 - MARCOS ANTONIO ALVES, SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

0002915-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372396/2011 - MARIA RANILDA BEZERRA DE MORAIS LAROZA (ADV. SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Altere-se o patrono da autora no sistema processual, passando a constar o Dr José Barbosa da Silva, OAB/SP 192.119. Intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do benefício NB 151.465.833-7.

0054572-49.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301277537/2011 - REGINALDO VASCONCELOS VILHENA - ESPOLIO (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO); NOELMA BORGES DA SILVA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que houve erro material na sentença proferida, relativamente aos cálculos apurados pela Contadoria. Assim, em razão da retificação apresentada pela Contadoria Judicial, o valor correto da condenação é de R\$ 287,28 (DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para maio de 2010.

Destaco que a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora não apresenta qualquer justificativa, sendo certo que a Contadoria havia desconsiderado valores pagos pelo INSS, mas retidos por força da incidência do imposto de renda.

Considerando que o erro material tem repercussão relevante no resultado da sentença, devolvo o prazo às partes para interposição de recurso.

Int.

0015902-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369413/2011 - CANDIDO SANTOS SOUZA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde dezembro de 2010, época em que já estava em gozo de benefício de auxílio doença na via administrativa.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.

Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

0041653-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366025/2011 - JUCYMEIRE BORGES NOGUEIRA (ADV. SP151708 - LYANDRA TELES SILVA, SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE); CLEYTON DA RESSURREICAO NOGUEIRA (ADV. SP151708 - LYANDRA TELES SILVA, SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Portanto, defiro a antecipação de tutela para obrigar a ré a permitir aos autores o pagamento das prestações vencidas a partir de agosto de 2011, pelos modos previstos no contrato, se for o caso com a emissão de novo boleto, independentemente da discussão relativa à parcela de fevereiro de 2011. Ademais, determino à ré que se abstenha da cobrança da parcela vencida em fevereiro de 2011 até o julgamento definitivo da lide. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0058496-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370025/2011 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM CONCLUSÃO - trata-se de pedido de revisão de benefício com aplicação de IRSM/94 e de reajustamentos, bem como de pedido de restituição de contribuições previdenciárias vertidas pós-

aposentação. Determino que o cadastramento do presente processo seja alterado com a inclusão do pedido de IRSM/94, procedendo-se à nova citação do INSS. Cite-se o INSS quanto aos pedidos de IRSM e de reajustamento.

0041858-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358743/2011 - OLIVIA APARECIDA RANGEL DE FREITAS (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não haver como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0026292-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370024/2011 - VERA LUCIA DE LIRA TRINDADE (ADV. SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O laudo pericial anexado aos autos em 02/09/2011 concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude de quadro sequelar de dois episódios de tuberculose. Fixou a data de início da incapacidade em 12.11.2010.

Tendo em vista que a autora recebeu benefício de auxílio doença de 22.05.2006 a 27.01.2011 (NB 502.938.366-9) no período fixados como início da incapacidade, desnecessária a análise de sua condição de segurado.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora VERA LUCIA DE LIRA TRINDADE, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0008516-21.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368655/2011 - ISAMU NAKAMATA (ADV. SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA); ELIZABETH TSUCAMOTO (ADV. SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066771-69.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372137/2011 - FRANCISCO ANTONIO (ADV.); RITA AUGUSTA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0051221-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370465/2011 - MILTON DOMINGOS PEREIRA SANTANA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópias do processo no Juízo Estadual de interdição da parte autora constando o laudo médico atestando a sua incapacidade para os atos da vida civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o INSS para que apresente cópias dos dois processos administrativos de requerimento, sendo o primeiro de indeferimento e o segundo de concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054584-92.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372675/2011 - VERA MARIA AUGUSTO PAULINO (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição inicial, folhas 21 e 22, a parte autora comprova a existência e titularidade da conta nº 10067-2, ag. 1574 no período de abril e junho de 1990. Assim, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos das contas nº 10067-2, ag. 1574.

Int.

0013550-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371718/2011 - ROBERTO VERZINI (ADV. SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0041096-41.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301165260/2010 - IGENY TAYAR VILELA DE AGUIAR (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM); PAULO HENRIQUE PIRES DE AGUIAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Havendo nos autos comprovação de requerimento de extratos junto à instituição financeira depositária, concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntar aos autos os extratos referidos na inicial e que não constam dos autos. Poderá a CEF, no mesmo prazo, querendo, esclarecer circunstâncias de fato relacionadas ao pedido, tais quais a data de aniversário da conta, data de abertura e eventual encerramento da conta, entre outras pertinentes ao deslinde da causa. Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

0025064-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351467/2011 - NATIEL KAYANO (ADV. SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documento pela parte autora, vieram os autos conclusos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não haver como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0003216-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367939/2011 - CLAUDIO LEMOS DE SOUZA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido do INSS para que o benefício da parte autora seja calculado com base nos holerites de pagamento e não nos dados do CNIS. O réu requer ainda que seja oficiado à empresa para que apresente os holerites de pagamento, contendo os salários-de-contribuição da parte autora.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, foi criado em 1989, sendo um sistema que armazena os dados dos direitos trabalhistas e previdenciários dos cidadãos brasileiros, incluindo informações sobre vínculos empregatícios, remunerações e outros tipos de contribuições.

A responsabilidade pelas informações contidos no CNIS é do INSS, cabendo ao réu demonstrar qualquer equívoco ocorrido em seu bando de dados.

No caso em tela, o INSS atesta que equivocadamente cadastrou os salários-de-contribuição da parte autora no CNIS, sem apresentar comprovação. Ademais, cumpre ao próprio réu o registro de tais informações e sua correção, além da fiscalização de contribuições previdenciárias de empresas. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas para fornecimento dos salários-de-contribuição da parte autora, cabendo ao réu diligenciar e comprovar o eventual equívoco dos seus próprios dados. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões. Após remetam-se os autos às Turmas Recursais. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0033167-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370019/2011 - MARIA CECILIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040420-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369826/2011 - ANA PAULA BORGES DE KATO (ADV. SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0007364-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301262537/2010 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES, SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso:

- a) Intime-se a Defensoria Pública da União para que promova a nomeação de curador especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC, para fins processuais no presente feito.
 - b) Intime-se o representante da parte autora que consta nos autos para que promova a interdição da mesma junto ao Juízo Estadual, nos termos do art. 1769, II do CC.
 - c) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.
 - d) tomadas as providências para a interdição, com a informação nos autos, acompanhada da documentação pertinente, de que a parte autora já se encontra representada por curador, intime-se o Ministério Público Federal.
 - e) após a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos.
 - f) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0042490-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369312/2011 - ANA RITA COSTA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042130-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369331/2011 - ISAC FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042185-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301362968/2011 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de audiência de instrução de e julgamento, a fim de se verificar eventual relação de dependência da autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0041958-75.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368137/2011 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); EDNA PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que esclareça os titulares das contas 0250-013-00092947-8 e 00092920-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0038475-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368192/2011 - MARIA RITA DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 10 dias, apresente a parte cópia das guias de recolhimento para a Previdência Social pagas entre 2006 e 2008, uma vez que não está cadastrado no CNIS a categoria em que a autora contribuiu.

P.R.I.

0042967-38.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301368191/2011 - MARCUS AURELIUS SOARES SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a parte autora não se manifestou após a última decisão que determinou a apresentação de prontuário médico sob pena de preclusão, mas havia requerido anteriormente a expedição de ofício à Santa Casa de Santos (petição juntada em 13.04.2011), e visando evitar cerceamento de defesa, oficie-se à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos (Avenida Dr. Cláudio Luis da Costa, 50 - Bairro: Jabaquara, Santos - SP) para que, em 30 dias, acoste aos autos o prontuário médico da parte autora. Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para, em 30 dias, apresentar os esclarecimentos indicados no termo de decisão 6301045296/2011, registrado em 18.02.2011.

Cumpridas as determinações anteriores, intemem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0031637-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372090/2011 - MARIA JOSE DE LIRA TRINDADE (ADV. SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 8.9.2011: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se, ainda, o INSS para que no mesmo prazo acima, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041675-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370082/2011 - MARCO ANTONIO SERRA PINTO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017251-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371607/2011 - ADALBERTO DOMINGOS FERREIRA RAMOS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o autor já é aposentado desde 1974, indefiro a antecipação da tutela para concessão da pensão, não vislumbrando um dos requisitos para sua concessão: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aguarde-se o parecer da contadoria e julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0026098-29.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369127/2011 - CATHARINA MEYRE SILVA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0048544-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301365986/2011 - APARECIDO DUARTE BEZERRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação da parte autora quanto ao descumprimento da ordem judicial pelo INSS, bem como a ausência de notícia de seu cumprimento pelo réu, determino reitere-se o ofício para o cumprimento da antecipação de tutela concedida na decisão proferida em 27/06/2011, devendo o ofício ser entregue pessoalmente pelo oficial executor de mandado, anotando-se o nome do responsável pelo cumprimento da decisão para providências em caso de descumprimento.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0064955-86.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301217871/2011 - RAUL SOARES DE FREITAS (ADV. SP286743 - ROBERTO DOS SANTOS FREITAS, SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado no termo de prevenção teve como objeto o pedido de diferenças decorrentes do Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico que a parte autora não anexou aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial.

Esclareço que para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987 e para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos de todos os períodos referentes às contas-poupança indicadas na inicial.

Intime-se

0024354-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341131/2011 - SILVINA MARIA DA SILVA LUCENA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença, inclusive remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou se, em termos, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007299-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369970/2011 - JAN RYS (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da petição da CEF, anexada em 06/09/2011, concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, para que a parte autora inclua Marianna Rys no polo, juntando cópias do CPF, documento de identidade e procuração.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

0055396-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369894/2011 - TARCISIO CHAVES RESENDE (ADV. SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as questões levantadas pela parte autora, bem como pelo fato de estar em tratamento neurovascular, bem como em decorrência da expiração do laudo anteriormente elaborado, designo nova perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 08/11/2011, às 9:30 horas, com o Dr. Renato Anghinah, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, inclusive a conclusão médica após o tratamento a que se submeteu, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial informar sobre a situação do autor após o tratamento neurovascular a que se submeteu no decorrer do prazo de reavaliação e, em caso de capacidade atual do autor, em que data houve o término da incapacidade verificada no laudo precedente.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0034174-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351454/2011 - GILBERTO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não haver como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Cite-se.

Int.

0008653-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342677/2011 - IZABEL PETRONILA DE OLIVEIRA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os elementos contidos nos autos, entendo necessária a complementação do laudo pericial. Verifico que a autora requereu benefício de auxílio doença em 06.12.2010, tendo o benefício sido indeferido pelo fato de a incapacidade ter sido fixada em período anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com os dados extraídos do sistema Dataprev, o INSS fixou a data de início da incapacidade em 25.09.10, com previsão de reavaliação em 25.03.11, em perícia realizada em 07.01.10 (fls. 36/37 da petição inicial).

O laudo pericial afirmou a inexistência de incapacidade atual e, o quesito sobre incapacidade anterior foi respondido com "prejudicado". Entendo necessária a complementação da documentação anexada aos autos e do laudo pericial.

Diante disso, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:

- (i) cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício;
- (ii) cópia do integral de seu prontuário médico dos Hospitais Gerais de Pedreira e Grajaú e de eventuais outros locais onde tenha passado por tratamento após o AVC ocorrido em junho de 2010;
- (iii) declaração do empregador informando os meses em que a autora trabalhou e a data de afastamento do trabalho.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo, analisando não só a incapacidade atual da autora, como também eventual período pretérito de incapacidade.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0042823-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369303/2011 - MARIA EDILEUSA ALVES DA SILVA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042519-94.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369311/2011 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035208-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363857/2011 - ALEXANDRA DE MARTINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Para análise do pedido, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada com o senhor perito Dr Gustavo Bonini Castellana, no dia 07/10/2011, às 10 horas, neste Juizado Especial Federal. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2011, às 15 horas.

Fica a parte autora ciente que deverá comparecer à perícia com todos os documentos que dispuser.

O não comparecimento à perícia acarretará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

0042906-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369294/2011 - EDNA TEIXEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055211-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301372133/2011 - FRANCISCO HERNANDES (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis das páginas 04/10, juntado aos autos em 24/06/2011.

0032687-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301358771/2011 - DEYVID CARVALHO DA SILVA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito com a emenda à inicial realizada pela parte autora, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como sem o laudo socioeconômico, a fim de averiguar as condições sociais do grupo familiar. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0079320-48.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370609/2011 - BERENICE DINELLI DIAS (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a parte autora declaração de inexistência de outros herdeiros da conta de caderneta de poupança, objeto do presente feito, de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032884-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371321/2011 - ADALIA BARRETO MENDES (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de cadastro para alteração do nome da autora de Adalia Barreto Mendes para Adalia Barreto Catu. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0029544-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301368211/2011 - ARMANDO MENDONÇA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da decisão anterior. Incluo o feito na pauta de audiências em data futura, apenas para organização dos trabalhos, dispensada a presença das partes.
Intime-se.

0031067-24.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301366040/2011 - DAIZA BOCK BELLOUBE (ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando a proposta de acordo por parte do INSS anexada aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030676-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301339844/2011 - FRANCISCO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada apresente comprovação de que o autor não pôde comparecer a esta audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, desde já, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 14 horas, saindo a advogada ciente da data ora agendada.

Intime-se o INSS

0045201-90.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301363542/2011 - JOAO FRANCISCO THIAGO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Embora as partes tenham sido dispensadas do comparecimento em Juízo, há necessidade de conferir as CTPS's do autor; assim, designo audiência de instrução e julgamento para 28/10/2011 às 16hs, devendo o autor comparecer com o original de suas CTPS's.
Int.

DESPACHO JEF

0000760-81.2010.4.03.6303 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371849/2011 - ANTONIO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0002737-74.2011.4.03.6303 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369513/2011 - JOSE DE CASTRO FILHO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Recebo o aditamento à inicial. Ao setor de Atendimento, para alteração do endereço da parte autora, conforme indicado pela parte autora em petição juntada aos autos em 17/08/2011. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001834-27.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368896/2011 - SEBASTIAO EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante a concordância de ambas partes quanto ao cálculo e parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, expeça-se ofício à CEF para que cumpra a obrigação de fazer, efetuando o pagamento conforme os termos do cálculo referido.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa findo.

Int.

0001607-37.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370011/2011 - CARLO BIAGI (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES); DAILMA ALVES BIAGI (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Da análise dos documentos juntados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0002284-67.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364845/2011 - ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002108-88.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370063/2011 - LAURO BARBOSA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Homologo os cálculos constantes no parecer contábil.

A Caixa Econômica Federal já anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-68.2007.4.03.6320 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370744/2011 - ERMELINDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Diante o ofício da CEF, Agência Praça da República - SP, informando ser necessário o número da conta judicial para a recomposição dos valores em nome da autora deste feito; oficie-se a Caixa Econômica Federal PAB JEF São Paulo para que forneça àquela Agência as informações necessárias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos nos termos do parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento e comprovação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0002558-31.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369938/2011 - VITOR JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0002147-85.2007.4.03.6320 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369939/2011 - CREUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0002104-51.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369940/2011 - ROBERTO BENEDITO NEPOMUCENO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001909-66.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369942/2011 - ARISTEU MACHADO GAIA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

0002349-62.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369750/2011 - MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fatos e fundamentos, pois a CEF limita-se a genérica alegação de contrariedade ao laudo contábil sem apresentar o que entende como valor correto. Precluso, por isso, o direito de discutir o quanto produzido pela contadoria, devendo depositar o quantum apurado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0003147-23.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370061/2011 - JOAO FLAVIO VIEIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos,

A Caixa Econômica Federal já anexou aos autos documentos que informam o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da condenação.

Dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após ao arquivo.

0001994-52.2007.4.03.6320 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370259/2011 - LUIZ CRISTIANO FERRAZ (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Nada a decidir. Questões correlatas ao levantamento deverão ser deduzidas em sede própria.

Observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002903-94.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364844/2011 - VALDIR DE ARAUJO (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000179

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria

por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004712-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360865/2011 - EDSON RODRIGUES ARRIVETTI (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004458-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360867/2011 - GENI GALTER DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002442-38.2010.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301360888/2011 - LUZIA FERNANDES DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002165-34.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301360894/2011 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001690-96.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360897/2011 - DOMINGOS MIGUEL SACCHI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001020-40.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301360905/2011 - OSVALDO FERNANDES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000997-67.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360907/2011 - ANTONIO MODESTO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000274-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360918/2011 - MARIA NEIDE DA COSTA ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000049-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360919/2011 - ERNESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000378-79.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360913/2011 - GUIOMAR ANGELICA VIANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016326-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360803/2011 - ODETE ALMEIDA FETH (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010744-53.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360810/2011 - PIETRO PAOLO GRIMONE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008719-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360821/2011 - DEJAIR JOSE MORA (ADV. SP141088 - SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004077-63.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301360872/2011 - HELIO CESARIO CARDOSO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002908-62.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360887/2011 - ROBERTO ANTONIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002298-06.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360892/2011 - MARGARIDA LUCENA DA SILVA (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001370-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360903/2011 - DINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000284-40.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360914/2011 - VANIR BONVECHIO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022934-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360798/2011 - SONIA MARIA PAPA MALIZIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018294-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360800/2011 - JAIME OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016431-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360801/2011 - CATARINA DE LOURDES TRIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015695-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360806/2011 - JOSE SIDNEI LORANDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008814-42.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360819/2011 - HOMERO FAUSTINO DE SOUZA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005506-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360853/2011 - HENRIQUE LOURENCAO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003140-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360885/2011 - ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000276-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360916/2011 - MONICA APARECIDA SANTOS DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009032-28.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301360816/2011 - RAIMUNDO GOMES BESERRA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008924-96.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301360817/2011 - CLARICE MARQUES FERNANDES (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008617-45.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301360823/2011 - ODAIR TORRES (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007902-03.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301360834/2011 - THEREZA MONEGATTO (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000419-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360911/2011 - MAURICIO WEITZEL (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012329-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360808/2011 - ANTONIO GASPARINO DUARTE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008441-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360827/2011 - ERIVAM BEZERRO LINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008038-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360829/2011 - EDUARDO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008014-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360831/2011 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005198-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360859/2011 - ALMERINDO SUPRIZZI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004285-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360869/2011 - ANTONIO BEZERRA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004263-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360871/2011 - SEBASTIAO GOMES BORGES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003748-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360879/2011 - ODETE APARECIDA LONGHINI MARQUESINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002411-06.2010.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301360890/2011 - SINEZIO HONORIO DA SILVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001415-08.2010.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301360902/2011 - LEONILA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000440-86.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301360909/2011 - JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006976-61.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301360847/2011 - ADEMIR DE MOURA MACHADO (ADV. SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007913-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360832/2011 - AURELINO FERRAZ RICO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007597-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360841/2011 - DARCI DO CARMO CASANTE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004955-67.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301360862/2011 - ANTONIO BARROS DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005823-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360852/2011 - ANTONIO ERNESTO GOMES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004852-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360864/2011 - AMARO CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003891-16.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360874/2011 - SALVADOR GIAMPIETRO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0007738-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360836/2011 - VALDECIR OSVALDO SCALCO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010594-72.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360812/2011 - ELIZETE REZENDE DE ANDRADE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009107-67.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301360814/2011 - RITA CASTANHO DA SILVA (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008462-42.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301360826/2011 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007435-60.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301360843/2011 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007187-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360845/2011 - APARECIDA CORREA DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006824-10.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301360848/2011 - EUGENIO APARECIDO SARTIN FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004990-69.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301360860/2011 - MARIO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003825-84.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301360878/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003390-13.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301360881/2011 - JOAO ONOFRE CLÁUDIO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001465-79.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301360899/2011 - JOAQUIM SEBASTIÃO DE ALMEIDA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001461-42.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301360900/2011 - JAIR VIEIRA SANTANA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003835-83.2010.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301360876/2011 - CLOVES PEREIRA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003302-27.2010.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301360883/2011 - ODACI ABILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001824-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360895/2011 - FRANCISCA LAURA DE LUCA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007705-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360839/2011 - FERNANDO SERGIO AULICINO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006533-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360850/2011 - ARNALDO DE MATTOS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000179

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0081817-35.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364700/2011 - KAZUKO UEZONO (ADV. SP065488 - ABRAHAM BEN-LULU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078159-37.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364701/2011 - JOSE MANOEL DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066722-62.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364702/2011 - MARIO CERATTI - ESPÓLIO (ADV.); VILMA GILDA CERATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0036312-21.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364703/2011 - SONIA SUZUYO FUKUNAGA (ADV.); MISAKO BAJOU FUKUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0019623-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364705/2011 - IDALINA SIMOES PACOR (ADV.); NANCI PACOR RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0018487-30.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301364706/2011 - MARIA LIDIANA PATRICIO DE SOUZA (ADV.); MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (ADV.); MARIA MARISA PATRICIO DE SOUZA (ADV.); FRANCISCA MARIA DE SOUZA UMBELINO (ADV.); AGOSTINHO PATRICIO DE SOUZA (ADV.); ANTONIO TADEU DE SOUZA (ADV.); MARIA DO SOCORRO PATRICIO DE SOUZA (ADV.); MARIA DE LOURDES PATRICIO DE SOUZA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0012964-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364707/2011 - CEETUCO MORI MIGUITA (ADV. SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007822-52.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364708/2011 - YARA MARIA PARISI (ADV. SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007479-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364709/2011 - MARIA BARNABE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES, SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006178-74.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364710/2011 - MARIA ALAIDE DA SILVA SALVATICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0004816-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364711/2011 - MARIANA VALENTINA TECIANO (ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001960-04.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364712/2011 - MARIA MADALENA MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000179

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041010-70.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369266/2011 - IARACY IRENE DE LAURENTIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0039535-79.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369267/2011 - SIMONE LIE TAKAHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0007838-84.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369268/2011 - NAIR SGUBIN ROCCA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006013-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369269/2011 - AGUIDA CAVALCANTI LANDOLFI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002812-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369270/2011 - ANTONIO CARLOS DIAS MELERO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002693-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369271/2011 - SEBASTIAO PEREIRA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA DE FATIMA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); VERA LUCIA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ALINE ALVES DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); LUCIANO ALVES DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002238-67.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369272/2011 - ZELIA DAS GRACAS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0002173-87.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369273/2011 - EDSON SPERANDIO (ADV. SP258529 - MARCELO VOLTANI, SP258529 - MARCELO VOLTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001658-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369274/2011 - AFONSO ANTONIO RIDOLFI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); PEDRO RIDOLFI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000952-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369275/2011 - SONIA CRISTINA HESPANHOLE VALLE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000762-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369276/2011 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000748-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369277/2011 - FULGENCIA NATALINA CATTARUZZI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000666-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369278/2011 - JOSE FERNANDES GARCIA (ADV. SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000002-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369279/2011 - EDUARDO PRIMO FILHO (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000179

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0073896-25.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369850/2011 - LUCIA TANZI (ADV.); LUCIA TANZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0068025-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369851/2011 - SILVANA TELES PIRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047807-28.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369852/2011 - TOSHIKO AKAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0046922-77.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369853/2011 - FERNANDA ANGELICA MOREIRA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044685-41.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369854/2011 - VERA LUCIA LUCILLA CUNHA (ADV.); WALDOMIRO CUNHA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0042102-49.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369855/2011 - NILTON SOARES DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0040991-64.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369856/2011 - JOAO PASCOAL RODRIGUES DE LIMA - ESPOLIO (ADV.); EDNA FRANCA LIMA (ADV.); SEVERINA FRANCA RODRIGUES DE LIMA - ESPOLIO (ADV.); EDSON JOSE FRANCA LIMA (ADV.); VERA LUCIA FRANCA DE LIMA (ADV.); LUIZ CARLOS FRANCA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0039186-76.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369857/2011 - MARTA FREIRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0038537-43.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369858/2011 - ODETTE DE JESUS PACHECO CRUZ (ADV.); OSWALDO FERNANDES CRUZ- ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038224-53.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369859/2011 - IONE CASTANHEIRA DE MACEDO PORTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0037633-91.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369860/2011 - MADALENA RIBEIRO MISSIATO (ADV.); ARTEMIO MISSIATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032836-09.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369861/2011 - SINVAL RIBEIRO SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0028987-58.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369862/2011 - SAMUEL MOREIRA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0025253-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369863/2011 - MARIA LUCIA NOGUEIRA DE SA GALLERA (ADV.); MARIO SERGIO GALLERA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0014726-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369864/2011 - MARIA LUCIA SALVUCCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014420-51.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369865/2011 - DANIELA PIROZZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012052-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369866/2011 - SELMA MARIA HOUPILLARD (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010198-11.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369867/2011 - ALVORINDA MOURO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0009589-57.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369868/2011 - KATUSUKE SAEYKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006720-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369869/2011 - CARMEM SPEGLIC GONCALVES MENDES (ADV.); JOSE CANCIANO BONASSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003667-69.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369870/2011 - OSVALDO TAKAO MATSUMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002044-67.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369871/2011 - MARCIANO SIMOES (ADV.); MARCEL EDVAR SIMOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0000850-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369872/2011 - MARIA HELENA ZAMPIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000140-12.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369873/2011 - PEDRO JOAO GONÇALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000179

DECISÃO TR

0011852-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301369732/2011 - ROMILDA CARMELINO COUTRIM (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000179

DECISÃO TR

0068472-65.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365668/2011 - MARIA LUCIA MARTINS BULHA (ADV.); TANIA MARA BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE

LEGAL). O presente feito permanecerá sobrestado a fim de que seja aguardada decisão a ser proferida pelos Tribunais Superiores acerca da matéria questionada nos autos.

Assim, a questão ventilada pela Defensoria Pública será objeto de apreciação por ocasião do julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005532-13.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365718/2011 - QUERUBIM DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face dos documentos apresentados defiro a habilitação de Teresinha Ferreira de Campos, Ednilson de Oliveira Campos, Alexandre Donizete de Oliveira Campos e Rita Aparecida de Oliveira Campos, herdeiros necessários do falecido, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria á devida alteração dos dados cadastrais.

Cumprida a determinação supra, permaneçam sobrestados conforme decisão anterior.

Certifique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000179

DECISÃO TR

0028010-03.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301371871/2011 - VAGNER PASQUALINI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); LUCIA FERNANDES PASQUALINI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-23.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301371912/2011 - NIVALDO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013439-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301371910/2011 - NEIDE DE JESUS FREITAS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036782-47.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301371908/2011 - CARLOS SANT ANNA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000957

LOTE Nº 117660/2011

DESPACHO JEF

0005118-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027589/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV.); IVANIL DONIZETI DE MELO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Considerando-se a carta precatória n.º 03/2011, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 09/09/2011 às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a autarquia ré.
Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.
Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0037220-10.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301286181/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar: todos os comprovantes de pagamento (holerites) com as contribuições ao fundo PETROS do período de janeiro de 1989 a dezembro 1995; o comprovante do início do recebimento da aposentadoria privada da PETROS; o primeiro aviso de pagamento da PETROS e os 23 (vinte e três) subseqüentes; a declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano em que o autor começou a receber a aposentadoria privada e a dos anos seguintes, bem como os informes de rendimento. Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer.

0037020-03.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301286183/2011 - FERIS MATTAR (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópias legíveis dos extratos do período de janeiro de 1979 a julho de 1983. Após a juntada, os autos devem seguir para a contadoria, para elaboração de parecer.

0037049-53.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301286182/2011 - FABIO MARTINELLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente os extratos com os depósitos a partir de abril de 1979 ate a data do saque. Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0011815-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369640/2011 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 26/08/2011: defiro. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em Recife, para que o r. Juízo mande expedir ofício à agência do INSS Afogados, no endereço informado, Rua João Carlos Guimarães, 147, Afogados, para que traga aos autos cópia integral do NB 42/144.906.816-0.
Redesigno audiência para o dia 16/01/2012, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.
Int.

0052662-16.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301355201/2011 - MARIA ISABEL SILVA MARTINS (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação de restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos de previdência privada em razão de eventual "bis in idem" em face das parcelas de contribuição da autora que já tiveram essa incidência.
DECIDO.

Observo que o processo não esta em termos para julgamento.

Necessário a parte autora apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia de todas as contribuições efetuadas mês a mês no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 para a previdência privada SISTEL, bem como a data em que começou a receber a suplementação de sua aposentadoria ou a data em que resgatou o valor de sua aplicação no fundo, com o informe de rendimentos e a declaração do imposto de renda do ano em que ocorreu o resgate, apresente também os 36 primeiros recebimentos e o informe de rendimentos dos 03 primeiros anos e suas respectivas declarações de ajuste.

Defiro o requerido na petição de 05.09.2011 quanto a expedição de ofício à Receita Federal.

Oficie-se a Receita Federal para que, apresente cópia das declarações de imposto de renda da autora correspondentes ao período de 01.01.89 a 31.12.95.

Após, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

P.R.I.O.

0033484-81.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301363077/2011 - JOSE JACINTO DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição pela parte autora protocolada em 24/08/2011, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a vinda aos autos da cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cumprida a diligência, aguardem-se cálculos da Contadoria e oportuno julgamento.

0005296-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301296770/2011 - ANDRELINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que não foram apresentados formulários, laudos periciais ou perfis profissiográficos previdenciários em relação aos períodos de trabalho nas empresas GILFER COM E IND LTDA. (de 01/06/1976 a 25/10/1979) e SUPERMERCADOS MACEDO LTDA. (de 2/03/1987 a 23/03/1987). Ademais, não foi(ram) apresentada(s) cópia(s) da(s) CTPS(s), nem ficha de registro de empregados, contendo tais vínculos empregatícios. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autor junte os referidos documentos para comprovação do alegado na inicial. Ressalte-se que laudos técnicos ou PPPs devem ser assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento no dia 02/12/2001, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0019756-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301310060/2011 - JOAO MARCIANO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial elaborado em 12.08.2010, junte a parte autora suas CTPS originais, para análise dos períodos pleiteados. Referida documentação ficará guardada neste Juizado e a parte poderá retirá-la após a data prevista para julgamento.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data para julgamento no dia 05.12.2011, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Referida documentação acima ficará guardada no setor de Arquivo deste Juizado, e a parte poderá retirá-la após a data do julgamento.

Intimem-se.

0037020-03.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301366037/2011 - FERIS MATTAR (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O processo não está em termos para julgamento.

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 25/07/2011, no prazo 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0038646-57.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369245/2011 - AMERICO LOPES SIMOES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cumprida a diligência, aguardem-se cálculos da Contadoria e oportuno julgamento.

0011524-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301355232/2011 - EDSON CARLOS DA SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que apurou que as diferenças devidas à parte autora, no ajuizamento da ação, superam 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao valor que exceder os 60 salários mínimos, no ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, sendo os autos remetidos ao Juízo competente.

Caso a parte autora renuncie ao valor excedente, optando pelo prosseguimento do feito neste Juizado, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/150.517.448-9. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por seu turno, caso a parte não renuncie aos valores excedentes, venham imediatamente os autos conclusos, para as providências cabíveis.

Int.

0005118-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371991/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV.); IVANIL DONIZETI DE MELO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Pela MM Juíza foi dito: “Cumprida a precatória por este juízo, determino a sua devolução com a cópia dos arquivos de gravação mp3, com as homenagens de estilo.”

0056011-27.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369532/2011 - HELIO FORTUNATO (ADV. SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os termos da contestação do INSS, entendo necessária expedição do ofício à empregadora para que esclareça as dúvidas suscitadas.

Assim, oficie-se à empregadora Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o período de trabalho exercido pelo autor, a função por ele exercida, o setor onde exercia tal função, bem como a qual (ou quais) agente agressivo esteve exposto durante as jornadas de trabalho. Se o agente agressivo for ruído, informe qual era a intensidade da exposição no período laborado. Ainda, em igual prazo, deve apresentar toda a documentação comprobatória do referido vínculo empregatício, tal como formulários devidamente preenchidos e carimbados, laudo técnico ou PPP devidamente assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/9.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Ainda em contestação, verifico pedido do INSS para que o autor apresente original legível de sua Carteira de Trabalho para comprovação do vínculo com a empresa Ruiz & A. Ltda.

Desta feita, agendo data para julgamento no dia 03.02.2012, às 16 horas, quando o autor ou seu advogado deverá trazer todas as suas Carteiras de Trabalho originais, bem como do procurador do INSS (ou seu preposto), que deverá analisar a autenticidade dos vínculos lá constantes, sob pena de litigância de má-fé, em caso de não comparecimento do INSS.

Intimem-se.Cumpra-se.

0030491-65.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301302327/2011 - KEIKO ISHITSU (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o parecer contábil, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação das declarações de ajuste anual de imposto de renda do anos de 1999 e 2000.

Com a juntada, intime-se a União para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Marco data para julgamento no dia 27.01.2012, às 14 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0025156-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301255102/2011 - SIMONE TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NATALIA TEIXEIRA DE SOUSA (ADV./PROC.). Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2011, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

0025156-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371926/2011 - SIMONE TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NATALIA TEIXEIRA DE SOUSA (ADV./PROC.); JOELIA KARINE ALVES SOUSA (ADV./PROC. SP273801 - EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL). "1. Considerando o quanto requerido pela autora e a ausência da corré, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2011, às 15h, em pauta extra. 2. Intime-se a corré Joélia no seu endereço, conforme anotado em certidão de 15/08/2011 (AVENIDA JACÚ-PÊSSEGO/NOVA TRABALHADORES, Nº 2033, VILA JACUÍ, SÃO PAULO, SP, CEP 08260-005). 3. Intimem-se o INSS, o MPF e a DPU. 4. Quanto ao pedido de ofício ao INSS para juntada de cópia dos autos do processo administrativo nº 21/153.979.960-0, deixo para apreciá-lo na próxima audiência, quando se verificará a necessidade de tal medida. Sai a autora intimada, inclusive quanto ao comparecimento de sua testemunha independentemente de intimação. Cumpra-se."

0037049-53.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301366036/2011 - FABIO MARTINELLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O processo não está em termos para julgamento.

Cumpra-se a decisão proferida em 25/07/2011 no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0064319-52.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369531/2011 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser declinada da competência, com remessa dos autos à Vara Previdenciária.

Ainda, pela análise dos autos virtuais, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pela parte autora, referente ao período laborado na empresa Poly-Vac S/A. Indústria e Comércio de Embalagens, encontra-se incompleto (faltando folhas). Além disso, não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos o referido documento completo e devidamente assinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Agendo data para julgamento no dia 10.02.2012, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0028141-07.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369916/2011 - MAGNOLIA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a decisão proferida em 26/07/2011, não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte)

dias, para a apresentação da declaração de ajuste anual, exercício 2008, ano calendário 2007, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a juntada, intime-se a União para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação quanto à autenticidade dos documentos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer. Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0018915-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301337771/2011 - MANUEL ALVES FEITOSA (ADV. SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Posto isso, converto o julgamento em diligência para:

- a) Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a contestação administrativa.
- b) Determinar que se oficie à CEF requisitando-se eventuais imagens acerca dos saques ocorridos nos dias 08/01/2009, 28/01/2009 e 29/01/2009, conforme registrado no extrato da conta poupança, que deverão ser apresentados na próxima audiência.

Redesigno a audiência para o dia 25/05/2012 às 15:00 horas, com a presença das partes.

P.R.I.

0034195-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301326151/2011 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do aditamento da inicial, intime-se INSS a manifestar-se no prazo normal de defesa de 30 (trinta) dias.

0037220-10.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301369246/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que a decisão proferida em 25/07/2011 não foi publicada.

Diante disso, publique-se a decisão abaixo transcrita:.

"Trata-se de pedido de repetição do indébito. Argumenta o autor que não deve incidir novamente o imposto de renda sobre as contribuições pagas a previdência complementar, uma vez que os valores já foram descontados dos salários do empregado. Requer, por isso, a restituição da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre a suplementação da aposentadoria, bem como a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre contribuições a PETROS na vigência da Lei 7713/88.

Verifico que o feito não está em termos para julgamento.

De fato, não constam dos autos documentos necessários ao deslinde da causa, conforme apontado pela contadoria. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar: todos os comprovantes de pagamento (holerites) com as contribuições ao fundo PETROS do período de janeiro de 1989 a dezembro 1995; o comprovante do início do recebimento da aposentadoria privada da PETROS; o primeiro aviso de pagamento da PETROS e os 23 (vinte e três) subseqüentes; a declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano em que o autor começou a receber a aposentadoria privada e a dos anos seguintes, bem como os informes de rendimento. Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer. Int.

Após, aguarde-se julgamento oportuno."

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007505-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007619-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEGO
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007620-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007622-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO XAVIER MARTINS
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007623-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007625-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINO SEBASTIAO PIRES
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007626-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALIA CORDEIRO SILVA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007627-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL HERNANDEZ TAPIA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007629-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO GOUVEA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007633-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DONIZETTI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007634-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCIR RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007635-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007636-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007679-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA CONESSA DA VEIGA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007680-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CASSIANO
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2012 15:45:00

PROCESSO: 0007681-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO LOPES
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2011 15:30:00

PROCESSO: 0007682-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE BARROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007683-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COELHO SANTIAGO
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007684-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007685-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007686-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO FONTAINHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007687-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR FREITAS DE MORAES
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007689-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI MARIANO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007692-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007695-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO GIL
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007696-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007698-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDISON EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007699-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALFONSO CRUZ
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007700-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MINEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007701-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA PIRES COITINHO
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007702-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145905-WALTER LUIZ CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007703-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZARIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145905-WALTER LUIZ CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007704-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO COSTA
ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007705-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINOLIA SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADO: SP264854-ANDRESSA REGINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/09/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007706-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LOPES SECCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007707-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMILO
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007708-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO SOARES
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007709-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA SILVEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007710-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDERSON ROBERTO FAULIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007711-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007712-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CARDOZO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007713-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PAGAN DESOUZA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007714-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007715-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007716-79.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANASES FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007717-64.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CHICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007718-49.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007719-34.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA MENDES

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007720-19.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007721-04.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA MARIA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007722-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007723-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DE BRITO
ADVOGADO: SP201481-RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007724-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JOSE GUILHERME ALHO PONTES
ADVOGADO: SP185234-GABRIEL SCATIGNA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007725-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CESAR IZIDORO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007726-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MAURICIO
ADVOGADO: SP222704-AMILCAR ZANETTI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000102-35.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ELIAS DE RESENDE
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005729-20.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP139350-WALTON ASSIS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006310-35.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287911-RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007688-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA SIMOES
ADVOGADO: SP295775-ALEX FRANCISCO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007690-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP104361-ALBA APARECIDA CASCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007691-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GENEROZO DO PRADO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007693-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUYO MIYAO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007694-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 0007697-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007727-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007728-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 15:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/10/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007729-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007730-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE KITAKA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007731-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007732-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007733-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP230922-ANDRÉ LUIZ FORTUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 0007734-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL NERI SANTANA
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007735-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007737-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SALUSTIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007738-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ANKLAN
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007739-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO CORREIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP210528-SELMA VILELA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007741-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007744-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANIR DE JESUS PIVA
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007746-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/09/2011 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007748-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007750-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOUILLON
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007751-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108720-NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007752-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYRO MEDEIROS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007755-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MODESTO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP254922-KATIANE FERREIRA COTOMACCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007756-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA CASTIGLIERI

ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007757-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA ESTER LOPES LAZANHA
ADVOGADO: SP092428-JUDITH ALVES DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007758-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262697-LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007759-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO JOSE
ADVOGADO: SP082160-NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007760-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FALCONI RAMOS
ADVOGADO: SP185639-FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007761-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BARBOSA VALENTE
ADVOGADO: SP185639-FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0007229-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASTURINO SIDINEI DA SILVA
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 0007235-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ EVARISTO
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007646-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALXIELE CESAR GARCIA
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007647-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GILSON EZEQUIEL
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007648-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACIO APARECIDO GUARIEIRO
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007736-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA PANUNCIO
ADVOGADO: SP251260-DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007740-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007742-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMI JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007743-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DA SILVA SALOMAO
ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007745-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007747-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GONCALVES
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007749-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE GUIMARAES
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007753-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007754-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HONORIA BEZERRA MARQUES
ADVOGADO: SP262588-CARLOS HENRIQUE VOLPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007762-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: GENELZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP105934-ELIETE MARGARETE COLATO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007763-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ANA MARIA RODRIGUES ZANIBON
DEPRCD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007764-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CLEUZA MARIA TENORIO
ADVOGADO: SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007765-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO ABDALLA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007766-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE PIRES
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007767-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007768-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007769-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007770-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO CEZARIO PORTELA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007771-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MELLO
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007772-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA PRISCILA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007773-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO LOPES
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007774-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007775-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE ALVES KIMPEL
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007776-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BUENO DE MORAIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007777-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO MAZZINI JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007778-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLOS DOS SANTOS CAMISA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007779-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZI LIANA TRAVAGLINI
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007780-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA PANAINO
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007781-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007782-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007783-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007784-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ERILE TAVARES ROCHA
ADVOGADO: SP266640-CRISTIANO JULIO FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007785-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU HONORIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP147466-CLAITON ROBLES DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007786-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CARVALHO PERES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007793-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VASCONCELLOS SOARES
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007794-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME FONTES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007795-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007796-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIS DO VALE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007797-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GUMIERO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP264591-PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007798-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA SOUZA CARRARA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007799-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007800-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MOREIRA
ADVOGADO: SP225787-MARCOS PAULO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007801-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BATISTA ARANTES
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007802-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO ALVES BARROS
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007803-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENESIA ALVES DE ARAUJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/10/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007804-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NOVAES CORREIA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007806-87.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA COSTA BRUNELE

ADVOGADO: SP185639-FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007807-72.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA JUSTINO

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007808-57.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE DAS DORES MARCONDE

ADVOGADO: SP185639-FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007809-42.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIDIO DE OLIVEIRA AREA

ADVOGADO: SP185639-FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007812-94.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE CARVALHO

ADVOGADO: SP105203-MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007815-49.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTONI

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007816-34.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOSINO SATURNINO DONATO

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007817-19.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA JERONYMO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007818-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007819-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MATOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007820-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CAMARGO
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007821-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOMINGOS TAVARES
ADVOGADO: SP185639-FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007822-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007823-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007824-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007825-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DALPRA
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007826-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BOZZI
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007827-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEDINA COSTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007828-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EVARISTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007829-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007830-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007831-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYDE ALVES SERAFIM
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007832-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES TINOCO
ADVOGADO: SP232656-MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007833-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RAMOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007834-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES DO VALLE
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007835-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007836-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROSA DA SILVA NETO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007837-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARCELO GRANCE
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007838-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO: SP136586-PAULA RODRIGUES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007839-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007840-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEMIR APARECIDO NUNES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007841-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS PACCIN
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007842-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA APARECIDA GAVA CLARCK
ADVOGADO: SP136586-PAULA RODRIGUES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007843-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MACIA DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007844-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LEITE ANDRADE
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007845-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO THEODORO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007846-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR NAVE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007847-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007850-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO - GONCALO BUENO DE FREITAS

ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007851-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SEVERINO
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007852-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FERREIRA SOUZA TORRES
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007853-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NISABEL DE FATIMA BIANCHINI CAMILLO
ADVOGADO: SP239732-RODRIGO URBANO LEITE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007854-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007855-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTÔNIO BORELLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239732-RODRIGO URBANO LEITE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007856-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DE ABREU
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007857-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007858-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES BRAGA DE FARIA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007859-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSA MARIANA SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO: SP237445-ANA PAULA PEDROSO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007860-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN PEIXOTO PIRES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007861-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FERNANDES OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007862-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197846-MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007863-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILZA LUZIA FERRIOLLI
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007864-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007865-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PONTES
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007866-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ISABEL BRITO

ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007867-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007868-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007869-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARTINS CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237510-EMERSON MENDES MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007870-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007871-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007872-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO: SP292791-JOSE LUIS DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007873-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007874-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES SILVA

ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007875-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275124-CLAUDINEIA DA SILVA MENOSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007876-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO PIRES DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007877-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES GODOY SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007878-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA FALCAO
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007879-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007880-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMERICO FURLAN
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001081-94.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVECI TEIXEIRA DINIZZ
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-91.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA COSTA BRAVO
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-18.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA BARAO FILHO
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006601-35.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP200505-RODRIGO ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009113-88.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MOREIRA LIMA
ADVOGADO: SP267354-TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 120
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 125

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0007805-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DAS NEVES
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007810-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007811-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007813-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007814-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA DAIANA SILVA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007848-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS OSTANELLI
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007849-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007881-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA APARECIDA BUENO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007882-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007883-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007884-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO SIMOES
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007885-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO: SP292407-GILSON APARECIDO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007886-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007887-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO TOJAL
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007888-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA MARCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108382-MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007889-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2012 14:45:00

PROCESSO: 0007890-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCI BERGAMO
ADVOGADO: SP280374-ROGERIO ALVARENGA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:30:00

PROCESSO: 0007891-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007892-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO PIRES
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007893-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILTON SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007894-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GERALDO SABINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007895-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA LEILA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2012 16:15:00

PROCESSO: 0007896-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR MIGOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007897-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SANCHEZ RECKELBERG
ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 0007898-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELSON BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO: SP221828-DANYEL DA SILVA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007899-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2011 14:30:00

PROCESSO: 0007900-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 0007901-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA CAUMO SIMOES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2012 16:45:00

PROCESSO: 0007902-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2011 15:30:00

PROCESSO: 0007903-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BETARELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007904-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEROSO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007905-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA CAUMO TRAVEZANI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 15:30:00

PROCESSO: 0007906-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDA CAUMO MINARELLO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 15:30:00

PROCESSO: 0007908-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA JOANA PO LEITE
ADVOGADO: SP221828-DANYEL DA SILVA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2012 15:45:00

PROCESSO: 0007910-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIGENIL ELOY PANAGGIO
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007915-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE JESUS VITAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007916-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007917-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA OLIVEIRA
ADVOGADO: PR046759-TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007918-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ROSA MARTINS
ADVOGADO: SP269853-CAMILA CRISTINA DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007919-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163484-TATIANA CRISTINA SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007920-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP163484-TATIANA CRISTINA SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007921-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARCOS DONA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007922-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007923-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ABRILI

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007924-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007925-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO ROBERTO LINO TROCHMANN
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007926-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007927-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007928-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MARIN
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

21301

0000022-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA AURORA DE ARAUJO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000109-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUIS ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000116-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000250-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AILTON SEBASTIAO BEZERRA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000377-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL MOTA DE ABREU (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000383-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA CANO DE FREITAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO DA SILVA FREITAS (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000552-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - FLAVIO RAFAEL RUIZ (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001261-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA SANDO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001625-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA PAIVA QUARELLI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001660-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - IDENI MARQUES GIMENEZ NUNES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SHEILA ELIANA CAMPI (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001741-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - NEIDE MARQUES MARTINS LEOPOLDINO (ADV. SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002129-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DEERCIRA PADOVANI TEZO (ADV. SP198004 - LUIS MARIO MILAN e ADV. SP245973 - ADAUTO MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007575-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - PAULO ROBERTO VICTORINO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009115-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA AUXILIADORA SILVA DA FONSECA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010925-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AMELIA TUMA SHIOGA FERNANDES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011094-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - IRINEU ANTONIO MACRI E OUTROS (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); APARECIDO SERGIO PEREIRA(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); MISAE SOBUE MACRI(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); SIDNEY MACRI(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); APPARECIDO MACRI JUNIOR(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); HELIANE CRISTINA DA SILVA MACRI(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); JOSE BENEDITO MACRI(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); SILVIA HELENA MACRI PEREIRA(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); NEWTON ANTONIO MACRI(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); DRAUSIA DOS SANTOS MACRI(ADV. SP278761-FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0012092-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DEVAIR VIEIRA FRANÇA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012694-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CLARICE APARECIDA PEREIRA RICCI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012701-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO DONIZETE BENTO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO JEF

0008716-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035997/2011 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora anexada aos autos em 08/09/2011.

Peticona a parte autora, por meio de sua advogada regularmente constituída, a devolução de prazo recursal ao argumento de “tratamento cirúrgico”, sem no entanto especificar qual problema de saúde acarretou a intervenção cirúrgica. Junta atestado da clínica “Monteiro de Barros - Cirurgia Plástica” com a informação de afastamento por 40 dias de suas atividades normais.

Decido

Indefiro o pedido. Em que pese os argumentos da nobre causídica o motivo de seu afastamento não dá ensejo ao disposto no artigo 183 do CPC uma vez que o motivo do afastamento da causídica não a impediria em substabelecer a procuração.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENFERMIDADE DE ADVOGADO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo regimental interposto por SERFISIO SERVIÇOS FISIOTERÁPTICOS S/C LTDA. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento devido a sua intempestividade. 2. A decisão agravada não merece reforma. Na interposição do agravo de instrumento não foi obedecido o prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do CPC. Publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 25/07/2005 (fl. 12), verifica-se que o agravo foi interposto somente em 22/08/2005, depois de escoado o prazo para sua interposição. 3. Enfermidade de advogado não constitui motivo de força maior, a menos que o impeça de substabelecer a procuração.(grifo meu) 4. Agravo regimental não-provido.

AGA 200600243214 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 743161 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:03/08/2006 PG:00210

Providencie a secretaria deste Juizado a baixa dos autos. Intimem-se.

0009692-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035998/2011 - HERALDO LUIZ AMICCI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora anexada aos autos em 08/09/2011.

Peticona a parte autora, por meio de sua advogada regularmente constituída, a devolução de prazo recursal ao argumento de “tratamento cirúrgico”, sem no entanto especificar qual problema de saúde acarretou a intervenção cirúrgica. Junta atestado da clínica “Monteiro de Barros - Cirurgia Plástica” com a informação de afastamento por 40 dias de suas atividades normais.

Decido

Indefiro o pedido. Em que pese os argumentos da nobre causídica o motivo de seu afastamento não dá ensejo ao disposto no artigo 183 do CPC uma vez que o motivo do afastamento da causídica não a impediria em substabelecer a procuração.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENFERMIDADE DE ADVOGADO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo regimental interposto por SERFISIO SERVIÇOS FISIOTERÁPTICOS S/C LTDA. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento devido a sua intempestividade. 2. A decisão agravada não merece reforma. Na interposição do agravo de instrumento não foi obedecido o prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do CPC. Publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 25/07/2005 (fl. 12), verifica-se que o agravo foi interposto somente em 22/08/2005, depois de escoado o prazo para sua interposição. 3. Enfermidade de advogado não constitui motivo de força maior, a menos que o impeça de substabelecer a procuração.(grifo meu) 4. Agravo regimental não-provido.

AGA 200600243214 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 743161 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:03/08/2006 PG:00210

Providencie a secretaria deste Juizado a baixa dos autos. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0000857-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - HELIO BACCI FILHO E OUTRO (ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS e ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); MARCIA FAGGONATO BACCI(ADV. SP237535-FERNANDO DINIZ BASTOS); MARCIA FAGGONATO BACCI(ADV. SP185697- TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "... Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito (Collor II) ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000314 (Lote n.º 21367/2011)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007822-15.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012320/2011 - IVO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora aceita a proposta formulada pelo INSS. Ante o exposto, homologo a presente transação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso III, CPC. As partes renunciam ao prazo recursal. Oficie-se á EADJ para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

DESPACHO JEF

0007504-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035332/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV.); ASENATH FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA (ADV./PROC.). DESIGNO o dia 08 de novembro de 2011, às 14:20 horas para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Paulo Aparecido Calor, com endereço na Rua Padre Manoel Bernardes, 886, Jardim Centenário, nesta, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão. Com a oitiva da testemunha, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social para apresentar o laudo no prazo de 10(dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0004102-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035169/2011 - NAIR CELORIO DESIDERIO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004068-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035170/2011 - ETELVINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003882-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035174/2011 - RAQUEL PEREIRA LEONARDI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003584-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035178/2011 - NEUSA GARDENGHI DEGASPERI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003542-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035181/2011 - PERPETUA ALVES AMICUCHI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003444-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035184/2011 - ILDA FIGUEIREDO LOURENCO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002054-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035205/2011 - LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte

teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado LUIZ SEBATIÃO FLAUZINO está involuntariamente desempregado desde Janeiro de 2009.

0006766-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035719/2011 - JOSE FRANCISCO LUIZ (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 2. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0002938-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034899/2011 - MARIA MANOCHIO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000924-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035809/2011 - MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005564-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035192/2011 - ABIGAIL DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 09 de setembro de 2011, às 10:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social para apresentar o laudo no prazo de 10(dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0011848-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035222/2011 - CAROLINE ALVES DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011638-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035223/2011 - SUELI APARECIDA RODRIGUES SCHIAVINATO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000144-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036012/2011 - RENATO NUNES MAIA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV./PROC. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR). Recebo o aditamento à inicial. Concedo à co-autora Mary Cleide Gallan Maia o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de endereço. Com a juntada, proceda-se às anotações cabíveis. Por fim, voltem conclusos. Int.

0007604-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035838/2011 - FRANCISCO GINATTO FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 5(cinco) dias cumpra a determinação do item 2 do despacho 29400/2011 de 25.07.2011, sob pena de extinção.

0003452-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036132/2011 - ARMELINDA TELES DA SILVA (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após compulsar os processos administrativos anexados aos presentes autos, verifico a existência de formulários SB-40 e/ou DSS 8030 de alguns períodos, o que não ocorreu com relação aos períodos de 05.05.1997 a 12.05.1997 e de 01.09.1998 a 16.12.1998, razão pela qual, por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que traga aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, nos períodos acima mencionados, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007116-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035053/2011 - MARIA CELIA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007186-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035854/2011 - ROBERTO MANOEL (ADV. SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP182420 - FABRICIO MARTINS FERREIRA, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007183-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035855/2011 - KAREN CRISTINE PANTONI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006188-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034861/2011 - JOAO PRAXEDES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 05.03.1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da referida Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99:

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º. A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. que se oficie a empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, via oficial de justiça, aonde o autor exerceu suas atividades, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO §4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO N.º 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
2. com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo, bem como promova a emenda da inicial, especificando EM SEU PEDIDO os locais onde trabalhou, além dos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”);
3. Após, se cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
4. Intime-se. Cumpra-se.

0001996-55.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035598/2011 - MARIO DE MATOS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Recebo a petição da parte autora em aditamento à inicial. 2. Cite-se a CEF para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos também na mesma oportunidade os documentos pleiteados pelo autor em sua petição, tais como o contrato de abertura da conta-corrente n.º 001.00001.063-0 (agência 2162), contrato de crédito rotativo e os extratos referentes às cobranças desses valores. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0005114-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035740/2011 - PAULO SERGIO MARCELINO SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a manifestação do MPF, designo audiência para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 12.05.2011, a fim de se produzir prova acerca da data de início da incapacidade da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que a testemunha deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.

0005790-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035452/2011 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005680-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035262/2011 - LAURINDA THEODOLINO POSSANI (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de setembro de 2011, às 11:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006858-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035416/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com o CARIMBO e assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. O formulário PPP deve ser preenchido de forma integral, em especial as referências aos fatores de RISCO. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento

do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei.

4. Intime-se também a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: o mesmo concedido acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 5. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035626/2011 - PEDRO QUEIROZ DA SILVA FILHO (ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Redesigno o dia 02 de março de 2012, às 11:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000182-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035580/2011 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia integral de sua CTPS. Int.

0005618-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035251/2011 - MIGUEL VANZAN DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de setembro de 2011, às 11:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006674-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035588/2011 - JOSE CARLOS VIVEIROS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 15h, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa MORLAN S/A (referente ao trabalho como no período de 1º.07.1986 a 31.12.2003), sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento no presente processo. 3. Além disso, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos (APENAS com relação aos períodos de 1º.11.1982 a 1º.04.1983 e de 12.03.1986 a 09.06.1986, em que o autor trabalhou para as empresas COMPANHIA NUPORANGA DE ALIMENTOS e COMOVE - COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 4. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 5. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0008589-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035886/2011 - OSVALDO PASSOLONGO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a

impossibilidade de comparecimento da patrona, defiro seu pedido e redesigno a audiência dos autos para 16 de fevereiro de 2012, às 14h00min, devendo o autor comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010603-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035996/2011 - FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nos presentes autos, para verificação das atividades desempenhadas, bem como habitualidade e permanência, no período em que o autor laborou como autônomo. Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Esclareço que algumas peças foram juntadas com a petição inicial, porém após digitalização, ficaram ilegíveis. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo, comprovar documentalmente os valores mensais acrescidos em seu salário-de-contribuição em decorrência do acordo feito na reclamação trabalhista, bem como apresente planilha na qual demonstre sobre quais valores houve a incidência de contribuição previdenciária. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003362-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035618/2011 - OSVALDO NHEZOTTO (ADV. SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004654-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035617/2011 - WILSON MILANI (ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002456-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035502/2011 - LEIA DOS SANTOS CUSTODIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). De acordo com o laudo médico, as doenças que acometem a autora não a incapacitam para vem desempenhando/que já desempenhou (do lar). Entretanto, o próprio laudo relata que a autora apresenta, há cerca de 11 anos, quadro clínico de Esclerodermia, com tratamento Quimioterápico, constando ainda que é portadora de Esclerose sistêmica Cid:M34, patologia esta que lhe causa : “acometimento pulmonar, e polimiosite, com fraqueza muscular e falta de ar a pequenos esforços”. (grifei) Assim, determino a intimação do sr. perito para que esclareça se, diante do quadro apresentado, é possível o ingresso da autora no mercado de trabalho, para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. A resposta deverá cotejar a repercussão dos sintomas decorrentes da patologia, bem como o tempo dispendido e os efeitos do tratamento necessário. Prazo (10) dez dias. Após, deliberarei sobre a realização da perícia socioeconômica.

0003386-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035582/2011 - WILSON DOS SANTOS FILHO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito judicial para que complemente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora ficará incapacitada para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir de 07/07/2011, data da publicação da Lei nº 12.435/11. Int.

0005697-58.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036054/2011 - HENRIQUE SERGIO BARRUFFINI (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que apresente cópias LEGÍVEIS das notas fiscais que acompanharam a petição inicial (páginas 40, 49/54), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000530-76.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035020/2011 - ELZIRIA PEREIRA SOARES (ADV. SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria deste Juízo anexado aos autos em 22/03/2011. Após, dê-se vista também à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, que deverá ainda se manifestar sobre a possibilidade de acordo, apresentando a respectiva proposta. Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000702-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035300/2011 - DANIEL DE PAULA MENDES (ADV. MG081982 - ADRIANO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 18/05/2012, às 11:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista Dr. Paulo Henrique de Castro Correa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

0006130-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035299/2011 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004116-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036081/2011 - JOSIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Melhor analisando os presentes autos, verifico que a autora não está interdita, razão pela qual, reconsidero as determinações anteriores e designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13:45 horas para realização de perícia médica com o perito Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0007092-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035055/2011 - MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000578-06.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035313/2011 - JOAO JOSE MACEDO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao juízo deprecato, solicitando a devolução da carta precatória 94/2007 sem cumprimento. Cumpra-se

0007191-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035853/2011 - CLAUDIO SEBASTIAO REIS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES, SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0006524-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034937/2011 - SEBASTIAO IORI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação aos períodos compreendidos entre: 1º/08/1978 a 08/08/1981 e de 1º/10/1981 a 31/03/1983): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 2. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento (dia 31/01/2012, às 15:00 horas). Intime-se.

0006158-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034923/2011 - LEONARDO SYDLOSKI (ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 05.03.1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da referida Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99:

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º. A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. que se oficie a empresa BENEDITO LOURENÇO MARANHÃO ME, via oficial de justiça, aonde o autor exerceu suas atividades no período de 25.01.1983 a 16.11.1993, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO §4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO N.º 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
2. com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o respectivo endereço da empresa BENEDITO LOURENÇO MARANHÃO ME, bem como junte aos autos cópia INTEGRAL do formulário PPP da página 48 da petição inicial deste processo eletrônico, à medida em que está incompleto, faltando a assinatura do representante legal da empresa EVANGELISTA MADEIRAS ME, tudo sob pena de extinção;
3. Após, se cumpridas as determinações contidas no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
4. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035406/2011 - ALCIDES FERREIRA COSTA (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO, SP253331 - JULIANO FRASCARI

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista a parte autora acerca da petição protocolizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente anexada aos presentes autos em 17.08.2011, providenciando a regularização do pólo passivo da presente demanda no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal - PFN, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0000144-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029809/2011 - RENATO NUNES MAIA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV./PROC. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR). Regularize o autor o pólo ativo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo incluir sua esposa, também compromissária compradora do imóvel descrito na inicial. Cumprida referida determinação, venham os autos conclusos. Int.

0000602-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035472/2011 - JULINDO JOSE PEREIRA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho proferido em 24.03.2011, devendo juntar aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LCTAT), referente ao período de 15.11.1979 a 06.03.1986, referente à empresa UNICON - União de Construtores LTDA, tendo em vista que há no feito informação sobre sua existência, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0003388-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035414/2011 - BERINO SILVIO MORETTO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a internação superveniente do autor, concedo-lhe o prazo de cinco dias para trazer aos autos documentos médicos que comprovem as razões de sua internação, bem como o tratamento a que vem sendo submetido. Juntados tais documentos, retornem os autos ao perito judicial para que complemente seu parecer no prazo de cinco dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. E, ao final, voltem conclusos. Int.

0007822-15.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035932/2011 - IVO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem. Conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 21/22 da inicial, observo que o INSS havia reconhecido administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 21.08.1969 a 20.09.1971, 01.08.1973 a 30.01.1974, 01.03.1975 a 28.02.1977, 01.05.1978 a 30.11.1983 e de 01.09.1992 a 30.06.1993, sendo períodos incontroversos nos presentes autos. Assim, cancelo a audiência designada para 14.09.2011. Remetam-se os autos à Contadoria, para retificação da contagem de tempo de contribuição, com a devida inclusão dos períodos supramencionados como laborados em condições especiais. Após, venham conclusos.

0003120-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036078/2011 - JOSÉ MAURO SARAN (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000442-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035913/2011 - ALICE SELEGUIN (ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos documentos que comprovem o valor da pensão alimentícia recebida de seu ex-marido, bem como a sentença do divórcio, na qual foi fixada a pensão, sob pena de extinção do feito. Int.

0001854-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035837/2011 - JOAO GOMES MENDONÇA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca da petição juntada em 16.08.2011. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0006514-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035431/2011 - JOSE MAURO VERNILLE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação a todos os períodos mencionados na inicial, à medida em que o formulário PPP juntado não abrange sequer todo o último período): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0006160-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034979/2011 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (relativos aos períodos trabalhados como guilhotineiro dobrador, entre 1º.09.1982 a 31.03.1991): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico para apresentar o laudo no prazo de 10(dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0002500-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035220/2011 - ACACIO JOSE DAMASCENO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010714-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035216/2011 - VALDEIR CANDIDO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004108-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035217/2011 - MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003894-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035218/2011 - ISABELA DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002478-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035221/2011 - JOAO CLAUDIL VITORINO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005788-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035454/2011 - JOSE MOUZARTE PEREIRA (ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico para apresentar o laudo no prazo de 10(dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0012532-44.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034982/2011 - MARLY COSTA FRAZÃO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012468-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034983/2011 - ROBERTO CAMILO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004372-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034988/2011 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004288-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034991/2011 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS PIRES (ADV. SP102425 - DAVILSON SOARA, SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004188-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034994/2011 - MARIA DA GLORIA ROCHA PONTES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004086-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035000/2011 - ROMILDA DA SILVA (ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003742-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035004/2011 - GLAUCIA MARIA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002602-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035007/2011 - JOSE APARECIDO MARTILIANO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002588-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035008/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002426-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035011/2011 - MALVINA ALVES DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001396-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035013/2011 - PAULO HENRIQUE CAUM (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003964-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035083/2011 - ADRIANA GONZALEZ (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002590-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035086/2011 - WILSON DONIZETE LEVORATO (ADV. SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA, SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002452-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035088/2011 - JESUS SOARES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002210-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035089/2011 - APARECIDA DA CONCEICAO SUAVE SILVA (ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001550-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035091/2011 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001518-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035092/2011 - VANDA APARECIDA CASSAO TRAJANO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004130-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035188/2011 - MARIA ODETE TREVISANI SOARES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópias dos prontuários médicos de Luiz Carlos Soares junto aos postos e ambulatórios médicos que por ventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), sob pena de extinção.

0006704-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035507/2011 - AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação a todos os períodos da inicial em que se pede conversão do tempo): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de

indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Ressalto à parte autora que os formulários PPP's devem ser preenchidos de forma completa, inclusive com o preenchimento dos fatores de risco, assinado e carimbado pelo representante legal da empresa. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000350-10.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035510/2011 - MARCOS RENATO FACCIOLI (ADV. SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS); LUCIA HELENA SANT ANA FACCIOLI (ADV. SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Concedo aos autores o prazo de cinco dias para comprovar nos autos o requerimento de cobertura securitária, bem como o motivo do indeferimento, sob pena de extinção do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social e perito médico para apresentar o laudo no prazo de 10(dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0004136-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035168/2011 - TEREZA CLEMENTE (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003492-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035182/2011 - LEILANE DA COSTA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005568-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035191/2011 - ERMINDA JACINTA DUARTE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 09 de setembro de 2011, às 11:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0003662-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035553/2011 - LUIZ ANTONIO SANSOLI (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002630-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034900/2011 - ROSA MARIA MERLIN CANDIDO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005330-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035819/2011 - ALFREDO PAULO BELO (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004928-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035820/2011 - VALDEVINA BARBOSA CAMILO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004628-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035821/2011 - THEREZINHA DE JESUS BOSCH (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012536-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034894/2011 - MARCIA HELENA DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006302-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034895/2011 - JULIANO RODRIGO GOMES (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001904-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034901/2011 - UICLES AMADOR DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009494-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035484/2011 - VICTOR MARTINS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003656-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035545/2011 - SILMARA REGINA MARCAL (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000102-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035546/2011 - OLGA TUZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003972-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035822/2011 - FRANCISLAINE DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000684-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035830/2011 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000120-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035832/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000094-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035833/2011 - ANGELO HUMBERTO ROSSETO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005440-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035514/2011 - SIDNEI FERREIRA (ADV. SP303726 - FERNANDO RODRIGUES, SP269583 - THAIS RODRIGUES); PATRICIA MIOTTI PAROLIM (ADV. SP303726 - FERNANDO RODRIGUES, SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI). Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo do feito, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos ao seu

procurador, bem como documentos relativos ao seu divórcio, nos quais conste a quem coube o imóvel em questão, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida referida determinação, intime-se a COHAB para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução da dívida referente ao imóvel objeto do presente feito. Por fim, voltem os autos conclusos.

0003950-39.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035311/2011 - ANDRE MARCOS PACHECO (ADV. SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para adequar o pólo ativo desta ação para dele constar a “União Federal - AGU.

0006020-63.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035229/2011 - RITA HELENA BURIN (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição dos extratos da conta-poupança n.º 5638-5 em nome do autor nos períodos mencionados na exordial. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n.º 10.259 admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a exibição de documentos, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 20 (vinte) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Por outro lado, diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, no mesmo prazo acima, providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos n.ºs 0001020-48.2011.4.03.6102 e 0001052-53.2011.4.03.6102, que tramitam, respectivamente, perante a 5ª e a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, tudo sob pena de extinção do presente processo. Além disso, deverá a parte autora juntar aos autos, também no mesmo prazo, cópia LEGÍVEL do RG, CPF e comprovante de residência em nome do(a) autor(a). Após a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004536-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035870/2011 - ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a(s) empresa(s) Empresa Garcia Ind. Com. Prod. Siderurgia Ltda aonde o autor exerceu suas atividades de 06/03/1997 a 08/02/2002, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
- 2) Reconsidero a decisão 6302027477/2010, cancele-se o agendamento de perícia de engenharia e segurança do trabalho.

0007156-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035242/2011 - MAURO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0004334-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035690/2011 - SELMA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico Selma Silva (Data do Nascimento: 02/04/1960, filha de Odete Alves da Silva) com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0001997-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036079/2011 - LEOSMAR PEREIRA FRANÇA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Determino a inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo deste feito, devendo a mesma ser citada. Após a apresentação da contestação, tornem conclusos.

0005600-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035253/2011 - MARIA DAS GRAÇAS MODESTO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de setembro de 2011, às 09:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005622-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035264/2011 - MARIA JULIA COSTA RIBEIRO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de setembro de 2011, às 09:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005688-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035427/2011 - MARIA HELENA GUERRA DE CAMARGO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 04 de novembro de 2011, às 09:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005814-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035871/2011 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico que a empresa Roberto Simões Barrico & Cia Ltda aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se atualmente inativa, razão pela qual, concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 2. Reconsidero a decisão 6302026956/2010, cancele-se o agendamento de perícia de engenharia e segurança do trabalho. Intime-se.

0006129-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036140/2011 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Antes de julgar a demanda, reputo necessário que haja a juntada dos procedimentos administrativos em nome do autor GERALDO DOS SANTOS, CPF

169.068.108-04, a saber: NB 42/082.351.684-9 e NB 41/152.248.528-4. Requistem-se os autos à autarquia, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, tornem conclusos para esta magistrada. Int. Cumpra-se.

0004892-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035298/2011 - ZELIA GONCALVES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora, o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, promovendo a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Intime-se.

0001534-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035868/2011 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a(s) empresa(s) Empresa VILSON APARECIDO DA COSTA BEBEDOURO aonde o autor exerceu suas atividades de 01.06.1994 a 01.03.2001, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
- 2) Reconsidero a decisão 6302014890/2010, cancele-se o agendamento de perícia de engenharia e segurança do trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista as partes acerca do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0006438-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035910/2011 - PEDRO OBINA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007174-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035834/2011 - MARCOS VALERIO GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0012456-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035873/2011 - ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista dos relatórios médicos apresentados pelo autor na petição inicial (fls. 19 a 23), retifique, se o caso, a data de início da incapacidade. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000648-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035273/2011 - HELIA DANIEL NICOLAU (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI, SP190169 - DANIEL APRILE LEME, SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH); RONI DE ALMEIDA NICOLAU (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI, SP190169 - DANIEL APRILE LEME, SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo, comprovar a existência de saldo na respectiva conta, nos períodos pleiteados. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0001230-02.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035938/2011 - MARISA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); ADELSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); ALEX SANDRO DOS SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); ANDERSON RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS, SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS). Trata-se de ação proposta por Marisa Ramos dos Santos e outros em face da CEF e da COHAB, na qual pretende a quitação parcial de imóvel financiado junto à segunda requerida, tendo em vista o falecimento de seu cônjuge. Analisando os autos verifico que, inicialmente, o presente feito foi distribuído junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, por dependência ao feito nº 1209/04, já em trâmite naquele juízo (vide fl. 02 do arquivo pet.provas). Ocorre, porém, que foi determinada a remessa de ambos os feitos à esta Justiça Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual, tendo tais processos sido remetidos em conjunto à 4ª Vara Federal (vide fl. 77 do arquivo pet. provas). Entretanto, determinada a remessa dos autos a este juízo, os dois processos agora sob nº 0001228-32.2011.4.03.6102 (ação de revisão) e 0001230-02.2011.4.03.6102 (ação com pedido de quitação) foram distribuídos separadamente, sendo certo que o primeiro deles foi distribuído à 1ª Vara-gabinete e o outro a esta 2ª Vara-gabinete. Diante disso, determino a remessa destes autos ao juízo da 1ª Vara-gabinete deste Juizado para que seja distribuído por dependência ao feito nº 0001228-32.2011.4.03.6102, eis que não há em nenhum deles decisão determinado o seu desapensamento. Cumpra-se e intímem-se.

0007204-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035945/2011 - NADIR ROSA LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 0011218-34.2008.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório e informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0007148-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035272/2011 - JULIO DE CARVALHO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 0009539-62.2009.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no mesmo prazo e também sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0007822-15.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302026804/2011 - IVO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, após a conferência verificada pela contadoria, afere-se notório equívoco na contagem de tempo de contribuição da parte autora, constante na sentença homologatória de acordo. De fato, considerando-se apenas os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 12320/2011. Tendo em vista que o autor havia manifestado interesse na produção de prova oral, para comprovação das efetivas atividades desempenhadas no período em que foi autônomo, conforme petição anexada aos autos em 09.04.2010, designo audiência para o dia 14 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novo PPP relativo ao período requerido de 01.07.2002 a 26.08.2008, em que trabalhou na empresa Transportadora RTR Ltda, tendo em vista que o PPP anexado aos autos em 23.10.2009 não indica os níveis de ruído aos quais esteve exposto. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Indefiro o pedido de suspeição da perita Doutora Maria Helena Zago Lorenzato. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0010083-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036022/2011 - ROSIMARA OTACILIO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009723-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036023/2011 - REGINA DAS VIRGENS DOS SANTOS RAMIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011494-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036047/2011 - APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.

0000350-10.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302025421/2011 - MARCOS RENATO FACCIOLI (ADV. SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS); LUCIA HELENA SANT ANA FACCIOLI (ADV. SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência em nome dos autores, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Após, cite-se. Cumpra-se.

0001674-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034933/2011 - PAULO EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Indefiro o pedido de suspeição do perito Doutor JOSÉ CARLOS LORENZATO. A propósito a questão da suspeição de sua esposa Maria Helena Zago Lorenzato fora afastada pelos motivos abaixo aduzidos, e que, nesta oportunidade devem ser ratificados. Ora, se não vislumbrada a suspeição daquela que é ré da ação criminal, com mais razão ainda deverá sê-lo em relação ao seu esposo, que nem mesmo figura na ação penal. Se assim o fosse, a pena estaria a alcançar além da pessoa, o que é vedado pela legislação vigente. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPUBLICAÇÃO - ATA DE DISTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO DATA/HORÁRIO PERÍCIA MÉDICA

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, HOUVE ALTERAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (LOTE n.º 21290/2011)

0002670-15.2011.4.03.6302

DAVID FERREIRA DE SOUSA

FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES-SP178010

(28/10/2011 10:15:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004189-25.2011.4.03.6302

ORALDO VITOR SILVA

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

(28/10/2011 09:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004190-10.2011.4.03.6302

JOSE ANTONIO DE PAULA

DANIEL ÁVILA-SP172875

(28/10/2011 09:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004191-92.2011.4.03.6302
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321
(28/10/2011 10:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004192-77.2011.4.03.6302
THEREZINHA GRATON ROSSI
DANIEL ÁVILA-SP172875
(28/10/2011 10:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004196-17.2011.4.03.6302
NAIR RIBEIRO DE SOUZA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(28/10/2011 11:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004228-22.2011.4.03.6302
NEOM FLAVIO CICILLINI DE MOURA
MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO-SP258777
(28/10/2011 12:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004265-49.2011.4.03.6302
JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA
GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR-SP220641
(28/10/2011 12:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004272-41.2011.4.03.6302
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
CAMILA RIBERTO RAMOS-SP219135
(28/10/2011 13:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004286-25.2011.4.03.6302
JOSE LOURENCO SILVA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596
(28/10/2011 13:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004292-32.2011.4.03.6302
REINALDO FARIA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517
(28/10/2011 14:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004301-91.2011.4.03.6302
MARIA LUIZA DE LIMA SILVA
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187
(28/10/2011 14:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004308-83.2011.4.03.6302
FATIMA APARECIDA PIRES HERMINIO
CLAUDIO LOTUFO-SP153931
(28/10/2011 15:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004317-45.2011.4.03.6302

SEBASTIANA DE PAIVA SERVELO

ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340

(28/10/2011 15:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004686-39.2011.4.03.6302

ADICLEIDE SILVA DA ROCHA OLIVEIRA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

(28/10/2011 11:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005571-53.2011.4.03.6302

MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

(28/10/2011 09:15:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005600-06.2011.4.03.6302

MARIA DAS GRAÇAS MODESTO DE OLIVEIRA DA SILVA

RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

(28/10/2011 09:45:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005618-27.2011.4.03.6302

MIGUEL VANZAN DA SILVA

RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

(28/10/2011 11:15:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005620-94.2011.4.03.6302

CARMEN LUCIA DE MELO PETROROSSI

RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-SP171820

(28/10/2011 10:45:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005656-39.2011.4.03.6302

DANILO ROBERTO DOS SANTOS

FABIO JOSE FABRIS-SP226117

(28/10/2011 16:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000529 LOTE 6071/11

0003093-03.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011435/2011 - TERESA JOSE DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal inicial revisada no benefício nº 125263382-0, renda mensal atualizada no valor de R\$ 845,52, e expeça-se ofício

requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 7.858,64 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), nos termos do parecer e laudo contábeis elaborados pela Contadoria Judicial. P.R.I.

0003099-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011436/2011 - DIEGO SILVA JACINTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal inicial revisada no benefício nº 144754859-8, renda mensal atualizada de R\$ 1.070,00 e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 4.460,37 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), nos termos do parecer e laudo contábeis elaborados pela Contadoria Judicial. P.R.I.

0003101-77.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011430/2011 - QUEZIA MIRANDA SPECATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal inicial revisada no benefício da parte autora (QUEZIA MIRANDA SPECATO, NB 1376055101), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.350,30 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), para agosto de 2011, e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 2.717,99 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), nos termos do parecer e laudo contábeis elaborados pela Contadoria Judicial. P.R.I.

0003199-62.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011425/2011 - NATÁLIA JAQUELINE DA SILVA DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal inicial revisada no benefício da parte autora (NATÁLIA JAQUELINE DA SILVA DIAS, NB 1182651345), e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 6.383,76 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), nos termos do parecer e laudo contábeis elaborados pela Contadoria Judicial. P.R.I.

0004052-71.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011429/2011 - ALEXANDRE DE CACIO MEIRA SANTOS (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal inicial revisada no benefício da parte autora (ALEXANDRE DE CACIO MEIRA SANTOS NB 517.229.762-2) e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 115,46 (CENTO E QUINZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), nos termos do parecer e laudo contábeis elaborados pela Contadoria Judicial. P.R.I.

0003169-27.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011437/2011 - MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal inicial revisada no benefício nº 117354278-4, renda mensal atualizada de R\$ 1.043,26, e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 5.720,51 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), nos termos do parecer e laudo contábeis elaborados pela Contadoria Judicial. P.R.I.

0000498-94.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011427/2011 - JOAO ALBERTO MARCELIANO ALVES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial à parte autora, que deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 2.674,59 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E

QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de agosto de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 25/02/2011. Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/02/2011 (DIB) até 31/08/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.849,49 (DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000278-96.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011415/2011 - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.173,93 (MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 01/08/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Por fim, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença previdenciário, concedido sob o número 544.914.087-4, e inacumulável com o direito reconhecido nestes autos, não restam valores a serem pagos a título de atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000317-93.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011399/2011 - IRIA AFONSO FERNANDES INES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para:

i) reconhecer de ofício a coisa julgada e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade dos vínculos mantidos até 28/05/2009, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

ii) CONDENAR O INSS NA CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de agosto de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 02/09/2010.

iii) CONDENAR, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/09/2010 (DIB) até 31/08/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.702,10 (SEIS MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005598-64.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011418/2011 - MARIA TEREZA DE LIMA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, MARIA TEREZA DE LIMA, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$

545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de agosto de 2011, com DIB na data do óbito, em 17/04/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.111,57 (CINCO MIL CENTO E ONZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), desde a data da citação, em 26/11/2010 até a competência de agosto/2011, nos termos da Resolução nº 134/2010, conforme cálculo da Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS.

Sem honorários nem custas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Oficie-se. Cumpra-se.

0000296-20.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011424/2011 - DAGOBERTO DE ALMEIDA CURADO (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO, SP159264 - MARIA INÊS FERRARESI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, DAGOBERTO DE OLIVEIRA CURADO, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, cuja renda mensal inicial passa de 80% para 85% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 990,68 (NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para agosto de 2011.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 6.712,87 (SEIS MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão (25/08/2004) até 31/08/2011, nos termos da Resolução nº 134/2010 e obedecida a prescrição quinquenal, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304011452/2011 - MIRIAN BISPO MARQUES (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, na forma acima, para suprir a omissão existente, sem alteração no resultado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-47.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011419/2011 - OSNIVALDO CRUZ (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-39.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011394/2011 - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000317-93.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304001691/2011 - IRIA AFONSO FERNANDES INES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000530 LOTE 6072/11

0004373-72.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011250/2011 - TEREZA NICOLLETE ROSA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011474/2011 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da data da cessação do último vínculo empregatício do Sr. José Augusto da Silva, na empresa Viação Campos Elíseos S/A, uma vez que segundo a CTPS anexada aos autos eletrônicos a data de cessação do referido vínculo foi em 31/12/1992 e no CNIS o encerramento do vínculo consta como sendo em 06/1996. Apresente, no mesmo prazo, cópias integrais de todas as carteiras de trabalho do falecido, bem como outros documentos que possuir referentes ao mencionado vínculo empregatício, como Ficha de Registro de Empregados, recibos de pagamento de salários, etc. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 15h15min. P.I.C.

0000308-34.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011409/2011 - ADILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005830-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011426/2011 - FABIO LUIS SIQUEIRA JUNIOR (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL); JEFFERSON NATHAN SIQUEIRA (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, uma vez que a intimação feita ao advogado regularmente constituído pelo autor foi válida. Intime-se.

0005517-57.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011411/2011 - MANUEL VICENTE BEZERRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas pelo INSS. P.I.

0006684-80.2004.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011407/2011 - FRANCISCO BENEDITO DE GODOY (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela expedição de ofício requisitório ou precatório para recebimento dos valores atrasados. P.I.

0015548-73.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011432/2011 - NELSON HOFFMAN (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o requerido pelo autor. Expeça-se ofício requisitório complementar. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004542-59.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011446/2011 - DANIELA APARECIDA PICCIANO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004500-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011448/2011 - EDERVAL FERNANDES DIAS (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0000287-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011434/2011 - FRANCISCA RIMUALDA (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a informação contida na certidão de objeto e pé de que o recluso foi condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e que foi recolhido à prisão em 26/08/2009, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, Atestado de Permanência Carcerária Atualizado. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas. P.I.C.

0000632-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011467/2011 - IRMA TRICHINATO AMADI (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); LUCILENE AMADI MAZETTO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Indefiro o pedido da parte autora.

Tendo em vista que a Caixa não localizou extratos do período requerido para a conta poupança nº 0316.013.0195946-8 e a declaração de Imposto de Renda apresentada, além de não ser de nenhuma das autoras, não consta o número da conta poupança existente à época, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documento que comprove a existência da conta no período do plano econômico requerido. No mesmo prazo, apresente cópia do CPF e RG da autora Irma Trichinato Amadi.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000531 LOTE 6074/11

0000765-66.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ALINE APARECIDA AGUIAR (ADV. SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a constatação de que já existe beneficiário da pensão por morte aqui pleiteada, cite-se a menor Caroline Cristina da Silva Tozato para que integre o polo passivo da ação, como litisconsorte necessário, no endereço Tr. Estrada Campo Verde, 120, CS1 - Ch. Campo Verde - Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13233-291. P.I.

Redesigno a audiência para o dia 15/05/2012, às 14h, neste Juizado. P.I.

0004381-49.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - NELSON VOLPINI (ADV. SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004460-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004461-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004462-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004463-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004464-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA TIMPONI DAL EVEDOVE
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004465-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA APARECIDA BIASINI
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004466-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CRUZ GIMENES
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004467-20.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004468-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORO GARCIA ROSA
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0004469-87.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CRISTINA DA SILVA FOGAR
ADVOGADO: SP281042-ANA MARIA MARQUEZ TARGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004470-72.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIRA
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004471-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO ARTHIDORO PAES DE BARROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004472-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOLENA
ADVOGADO: SP302097-RENATA RASTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004473-27.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ISSENE ANGELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CORSINI
ADVOGADO: SP302097-RENATA RASTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004475-94.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ORLANDO MOLENA
ADVOGADO: SP302097-RENATA RASTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE NUNCIO
ADVOGADO: SP149910-RONALDO DATTILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004477-64.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO CORRADINI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004478-49.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARQUES ALVES MALEVICHI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004479-34.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR APARECIDA VAZ AUGUSTO
ADVOGADO: SP146139-CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004480-19.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004481-04.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BRAGA
ADVOGADO: SP196450-EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-86.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009105-14.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ROGERIO CELANTE
ADVOGADO: SP050503-ANTONIO CARLOS PICOLO
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004483-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MORALES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004484-56.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE SOUZA

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004485-41.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL APARECIDO FELIPPE

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004486-26.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FELIX DE NORONHA

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 14:45:00

PROCESSO: 0004487-11.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR GONCALVES DE CIRQUEIRA

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004488-93.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-78.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE BONIFACIO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 14:45:00

PROCESSO: 0004490-63.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEICHI MAIA INADA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004491-48.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004492-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004493-18.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004494-03.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004495-85.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-70.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORTON CARBONARI DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004497-55.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO HUGUENIN FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004498-40.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIO MASSON
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-25.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO: SP256317-FERNANDO QUIRINO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004500-10.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERVAL FERNANDES DIAS
ADVOGADO: SP074489-CARLOS EDUARDO DADALTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004501-92.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL FELIX
ADVOGADO: SP228613-GISELE POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004502-77.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA GANDRA
ADVOGADO: SP302842-DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004503-62.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA GANDRA
ADVOGADO: SP302842-DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004504-47.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RUEDA IENNE
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004505-32.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FELIPE DE MOURA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004506-17.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004507-02.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA RODRIGUES CRUZ

ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004508-84.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DE JESUS SILVERIO

ADVOGADO: SP291338-MARLI CRISTINA CHANCHENCOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004509-69.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA LONER

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004510-54.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE FARIAS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/10/2011 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004511-39.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA DE JESUS CUNHA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004512-24.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004513-09.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE ROSA ROCHA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004514-91.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA SALVADOR

ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-76.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004516-61.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEI SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: SP101320-ROQUE FERNANDES SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004517-46.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MARTINS RUIZ

ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004518-31.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR GRANADO BOGAZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004519-16.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GUIDO JUNIOR

ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004520-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIOMARA DE FATIMA GRANDE
ADVOGADO: SP223059-FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004521-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMAR ANTONIO ROBI
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004522-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SUSUMU ASAGA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004523-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP168100-VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004524-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004525-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004526-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004527-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES
ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004528-75.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA CONCEICAO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004529-60.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVERCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004530-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAÍ/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004531-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004532-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DE CASTRO DAMASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0004533-97.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004534-82.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BONFIM
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004535-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MORAES
ADVOGADO: SP123092-SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004536-52.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE ARAUJO SIMÕES
ADVOGADO: SP123092-SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004537-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SALOMAO
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004538-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE BIAGI
ADVOGADO: SP250193-SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004539-07.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA FRANCHI MARTINS CORREA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004540-89.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAUZINO PENHA NETO
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004541-74.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERRER DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004542-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA PICCIANO
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004543-44.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMENEGILDO BARDUZZI

ADVOGADO: SP080070-LUIZ ODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004544-29.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004545-14.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004546-96.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMENEGILDO BARDUZZI

ADVOGADO: SP080070-LUIZ ODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004547-81.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004548-66.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO MANOEL BARBOSA DA SILVA BRUNO

ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004549-51.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ROMANCINI

ADVOGADO: SP251563-ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/10/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2011**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004550-36.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILETE TEODORA DA MATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004551-21.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004552-06.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL SOUSA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004553-88.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO ROSSI

ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004554-73.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO BISSOLI

ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004555-58.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO CARMELLO

ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004556-43.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YGOR LUIZ PETRONI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004557-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MANZZINI
ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004558-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO ROQUE
ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004559-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA SALGADO CASCALDI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004560-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO JOÃO GIL
ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004561-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CUNHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004562-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARALDI FILHO
ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004563-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VICTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004564-20.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAGO
ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004565-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO PERSONA
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004566-87.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA HUNGARO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004567-72.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004568-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004569-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004570-27.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE LUIZ DO PRADO
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004571-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANGELO FRANZINI
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004572-94.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO MARQUEZINI
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004573-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BRAGGION JUNIOR
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004574-64.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MINORU SATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000561-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005559/2011 - GENIVALDO PIEDADE ELIAS (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de GENIVALDO PIEDADE ELIAS a partir de 02.10.2010, mantendo-o ativo até julho de 2012, RMA de R\$ 545,00 e DIP em 01.08.2011, bem como efetue o pagamento de R\$ 4.439,80 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até agosto/2011 (resolução 134/2010 do CJF)

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000665-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004948/2011 - VALDENIRA FRANCISCA COELHO VIEIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR., SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VALDENIRA FRANCISCA COELHO VIEIRA, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 15.07.2011, RMI/RMA de R\$ 545,00 e DIP em 01.08.2011, bem como efetue o pagamento de R\$ 233,98 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO

CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até agosto/2011 (resolução 134/2010 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências

legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000468-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005558/2011 - DONIZETE ANTONIO LEME (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio doença em favor de DONIZETE ANTONIO LEME, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 20.05.2011, RMI/RMA de R\$ 1.261,34 e DIP em 01.08.2011, mantendo-o ativo até novembro de 2011, bem como efetue o pagamento de R\$ 2.413,93 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até agosto/2011 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências

legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000620-07.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004951/2011 - MOACIR MOHRING (ADV. SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR., SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MOACIR MOHRING a partir de 09.10.2010, mantendo-o ativo até julho de 2012, RMA de R\$ 1.340,13 e DIP em 01.08.2011, bem como efetue o pagamento de R\$ 10.708,76 (DEZ MIL SETECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até abril/2011 (resolução 134/2010 do CJF)

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências

legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0002059-87.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005592/2011 - MARCIO JOSE ALVES (ADV. SP214698 - JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Oficie-se à CEF a fim de que libere, em favor do autor, o valor depositado.

Registrada eletronicamente, publique-se e intímese.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000277-16.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005353/2011 - RAIMUNDA LOPES DE SOUZA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registrada eletronicamente, intemem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001183-35.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005590/2011 - TEREZA SILVA DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora efetuou o saque dos valores depositados em conta vinculada nos termos da Lei n. 10.555/2002, o que equivale à adesão ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que a parte já recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda. Registrada eletronicamente, intime-se apenas a CEF.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001241-43.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005591/2011 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA); MARIA RORIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a manifestação da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC e determino que se oficie à CEF a fim de que libere, em favor da parte (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Registrada eletronicamente, intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

Satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se.

0001771-42.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005571/2011 - BENEDITA PRESTES MUNIZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001766-20.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005572/2011 - MARLY DE SOUZA LEMOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001705-62.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005576/2011 - ORLANDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001619-91.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005577/2011 - NILSON MOREIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001227-54.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005579/2011 - JOCI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001111-48.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005580/2011 - CLAUDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003479-64.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005569/2011 - CONCEICAO APARECIDA VENDRUSCOLO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE

CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001758-43.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005573/2011 - JOAO BATISTA DE SALES REP P/ GENISEA RIBEIRO DE LIMA SALES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001811-24.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005570/2011 - ORDISSE JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001737-67.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005574/2011 - RICARDO PENICHE DOMINGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001524-61.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005578/2011 - ESMERALDO SOUZA VENTRONI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumprida a obrigação de fazer, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001295-04.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005594/2011 - ANTONIO LOURENCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002421-94.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005593/2011 - ELI MESSIAS PORTO (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0002043-36.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005557/2011 - OTTILIA CARLOS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio doença em favor de OTTILIA CARLOS DA SILVA, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 04.10.2010, RMI de R\$ 510,00, RMA de R\$ 545,00 e DIP em 01.08.2011, mantendo-o ativo até janeiro de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 4.451,00 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até agosto/2011 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000702-38.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005588/2011 - ROSINETE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de ROSINETE MARIA DE JESUS SANTOS, o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença, cessado no dia 16.03.2011, com RMA no valor de R\$ 1.149,00 (UM MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS) , DIP para 01.08.2011, mantendo-o ativo até JULHO DE 2012.

Não há diferenças apuradas (valores atrasados), haja vista os fatos supramencionados, conforme informado pela Contadoria deste juizado, após consulta ao sistema CNIS/PLENUS. Por conseguinte, a parte autora não pode receber em duplicidade os valores do benefício auxílio-doença referente ao mesmo período - a lei veda o recebimento simultâneo de remuneração e do sobredito benefício por incapacidade.

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 273, parágrafo 6, do CPC.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sem condenação nas custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000512-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005622/2011 - CONCEICAO DA SILVA OVIEDO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio doença em favor de CONCEIÇÃO DA SILVA OVIEDO, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 01.06.2010, RMA de R\$ R\$ 1.154,25, DIP em 01.09.2011, mantendo-o até março de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 15.090,39 (QUINZE MIL E NOVENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados. A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000700-68.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005560/2011 - MARLENE FERNANDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARLENE FERNANDES a partir de 23.12.2010, mantendo-o ativo até janeiro de 2012, RMA de R\$ 545,00 e DIP em 01.08.2011, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.207,70 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até agosto/2011(resolução 134/2010 do CJF)

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000298-84.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005602/2011 - JORGE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001023-73.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005611/2011 - LUZIA DIAS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000076-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005111/2011 - NELSON MORAES DE PROENCA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). ISSO POSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISSO POSTO, resolvo o mérito e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais ou em honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000763-93.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005610/2011 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000905-97.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005614/2011 - NANCY DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000866-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005617/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001573-68.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005575/2011 - REINALDO CARRION (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000701-53.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005562/2011 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000487-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005567/2011 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000557-79.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005603/2011 - ISAIAS CORREA MUNIZ (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000988-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005565/2011 - OLGA RIBAS DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001010-74.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005647/2011 - MANOEL FERREIRA DE MELO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001212-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005410/2011 - GENI CRUZ MENEGATO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, conheço dos presentes embargos, contudo, tendo em vista não restar demonstrada a existência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, rejeito-o no mérito e mantenho integralmente a sentença embargada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001486-15.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005561/2011 - JOSE CARLOS FRANÇA DE LYRA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, reconheço a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001397-89.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005556/2011 - GENTIL JOSE CIAPPINA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0000904-15.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005605/2011 - MARCELO LARA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000903-30.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005606/2011 - ELIZABETH CALIXTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000791-61.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005607/2011 - ISRAEL ROSA REP P/ ERNESTO LEMOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000591-54.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005609/2011 - CELSO CORREA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000907-67.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005604/2011 - RITA SANTOS ANDRADE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000638-28.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005608/2011 - MARIA OFRASIA DE RAMOS BATISTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001097-30.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005621/2011 - MARISA DE JESUS (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001281-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005568/2011 - DECILIA GONCALVES DE JESUS SOUSA (ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001010-74.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004343/2011 - MANOEL FERREIRA DE MELO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).
Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

0001170-02.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005180/2011 - RUBENS MARQUES EVANGELISTA (ADV. SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000782-02.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005595/2011 - NELSON DE AZEVEDO (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP243975 - MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

0001467-09.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005618/2011 - ENI DA MOTA MIRANDA (ADV. SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001494-89.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005619/2011 - ANDERSON DA SILVA ROCHA (ADV. SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS, SP285077 - RAFAEL INDALÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001604-88.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005620/2011 - FRANCIS PERDIGAO ROCHA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000076-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6305004844/2011 - NELSON MORAES DE PROENÇA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). “ Defiro a juntada do substabelecimento, bem como da carta de preposição. Encerrada a instrução, venham os autos à conclusão para prolação de sentença”.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003602-15.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005612/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP241356 - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000060

DECISÃO JEF

0000633-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005635/2011 - BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Int.

0001167-47.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005640/2011 - NICIA FEITOSA (ADV. SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem.

1. Compulsando eletronicamente os autos constatei que consta na certidão de óbito do segurado a existência de filhos menores de 21 anos na época do seu óbito, motivo pelo qual cancelo a audiência marcada para o dia 14.09.2011, às 14 horas.
2. Outrossim, determino que a parte autora providencie:
 - a) a juntada aos autos de certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados perante a Previdência Social;
 - b) promova a inclusão dessa (s) pessoa (s) no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte(s) passivo, nos moldes do artigo 47 do CPC.
3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite (m)- se.

0001517-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005659/2011 - SEBASTIAO BARRETO CALVACANTE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a sua representação processual, posto que, tratando-se de pessoa cega, conforme alegado em fl. 01 - pet/provas.pdf, a procuração outorgada deve ser por instrumento público ou a parte autora deverá comparecer à Secretaria do Juizado para ratificá-la.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

3. Intime-se.

0000370-71.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005646/2011 - ANATILDE RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP159293 - CRISTIANE APARECIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista petição retro, recusando proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 19.10.2011 às 14h00min.

2. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se as partes.

0001439-41.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005632/2011 - GUSTAVO KLENIN (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista, os documentos acostados na exordial se refere ao período de 08.06.1966 a 14.12.1977, junte a autora cópia das páginas da CTPS onde conste(m) registro(s) de trabalho no período mencionado na inicial, isto é janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como comprovante de opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

0001575-38.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005669/2011 - MARCELO DE LIMA NEVES REP P LUIZ ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189

- VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço em nome do empregador do marido da demandante bem como uma declaração firmada pelo proprietário do imóvel atestando que a família reside de favor nessa propriedade.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001535-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005668/2011 - JOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço em nome do empregador do marido da demandante bem como uma declaração firmada pelo proprietário do imóvel atestando que a família reside de favor nessa propriedade;

b) juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000670-33.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005633/2011 - MOACIR LINO DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 00324070320104036301 (JEF - SP 1ª Vara Gab.), extinto sem resolução do mérito (falta de documento essencial para o julgamento do feito) e o de n. 00324997820104036301 (JEF - SP 13ª Vara Gab.), com despacho determinando comprovação da prevenção apontada e devidamente comprovado pela parte autora e o de n. 0002344732001436183 (4ª Vara Previdenciária - SP), extinto sem julgamento do mérito.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

3. Intimem-se as partes.

0001488-82.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005660/2011 - MARIA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando petição inicial devidamente assinada;

b) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço (falta documentos pessoais do proprietário).

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

3. Intime-se.

0001500-96.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005667/2011 - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora esclarecer e comprovar, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela intentada junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos, processo 00118300220094036119, conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Intimem-se.

0001521-72.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005661/2011 - DEZOLINA VIEIRA FRAIRE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado e carência, se for o caso.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

3. Intime-se.

0001590-07.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005671/2011 - MARCOS CANDIDO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);

b) apresentando comprovante de endereço em nome do empregador do marido da demandante bem como uma declaração firmada pelo proprietário do imóvel atestando que a família reside de favor nessa propriedade.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001549-40.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005531/2011 - CLEITON DOS SANTOS BISPO REP P SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo a partir de quando realmente pretende ver concedido o benefício que ora se pleiteia. Se, desde a data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento administrativo;

b) apontando qual é a data provável do início da incapacidade do demandante;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001534-71.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005662/2011 - MARIA VERONICA DIAS DA SILVA PEDROSO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que o endereço da parte autora constante do comprovante de residência anexado aos autos difere daquele informado na petição inicial, esclareça a divergência no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se for o caso, novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

3. Intime-se.

0002192-32.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005645/2011 - GILSAMAR DIONISIO FERREIRA PASTOR (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista petição retro, recusando proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 17.10.2011 às 14h00min.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada formulado na petição protocolada em 11.07.2011, será oportunamente apreciado, por ocasião da prolação da sentença.

3. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

4. Intimem-se as partes.

0001546-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005548/2011 - BENEDITO SANTANA MUNIZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a sua representação processual, posto que o nome que consta no instrumento de mandato (fl. 04 - pet/provas.pdf) difere dos documentos pessoais anexados aos autos.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000539-58.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005625/2011 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Deverá a parte autora apresentar o PPP da empresa ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, pois se trata de providência a seu alcance.

Indefiro, desse modo, a expedição de ofício requerida na petição inicial. Somente no caso de comprovada recusa da empresa é necessária a requisição judicial.

2. Sem prejuízo, a Contadoria deste Juizado deverá iniciar a análise do feito, com os documentos que o instruem.
Int.

0000296-17.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005652/2011 - LUCIA MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização, tendo em vista que:

1.1) a perita social não localizou o endereço declinado na exordial;

1.2) alegou que fez duas tentativas no telefone informado (13) 8133-6804, caindo sempre na caixa postal;

1.3) ligou na prefeitura Municipal de Iguape, falou com a assistente social do CRAS, esta não conhece a autora, não soube informar o endereço da mesma.

2. Outrossim, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside.

3. Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente social, por meio eletrônico.

4. Intime-se.

0001497-44.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005656/2011 - ORLANDO SOBRAL (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora esclarecer e comprovar, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito pela 6ª Vara Federal de Santos, processo 02008658019964036104, conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Intimem-se.

0000817-59.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005636/2011 - LOURDES TIMM MARIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilatação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro, para cumprimento da decisão n. 6305003577/2011.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Intime-se, ainda, para, no prazo de cinco (5) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Caso a declaração esteja expressa na inicial, desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003777-79.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELINA MESSIAS SENA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003778-64.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMELINA DE SOUZA NOGUEIRA BRUDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003779-49.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA CRISTOVAM DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003780-34.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NICE NOUGUEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003781-19.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO TRAVASIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003782-04.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MALINI RIBEIRO UNDCIATTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003783-86.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003784-71.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003786-41.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS RODRIGO PINTO CAMPOS
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 16:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003787-26.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILIO MENDES LAGES
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003788-11.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RAMOS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA APARECIDA PARRO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003790-78.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LAZARIN FRANCISCO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003791-63.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003792-48.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO DA SILVA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003793-33.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003794-18.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003795-03.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003785-56.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP099197-EDSON LUIZ CONEGLIAN
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO: SP185765-FELIPE RODRIGUES DE ABREU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003796-85.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SERGIO RICCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 13:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003797-70.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 11:00:00

PROCESSO: 0003798-55.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO AUGUSTO VASQUES LUCAS

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003799-40.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YEH SHIOW NING

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 11:00:00

PROCESSO: 0003800-25.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003801-10.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PETERSEM DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 11:30:00

PROCESSO: 0003802-92.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE CASTILHO

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003803-77.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO BOTARO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003804-62.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA PEREIRA DA FONSECA XAVIER
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-47.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 10:30:00

PROCESSO: 0003806-32.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: EDUARDO DE PAULA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003807-17.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MACHADO PENTEADO
ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003808-02.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JANES
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003809-84.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ARDUINO BARROS
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003810-69.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-54.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO VICTOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-39.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LORENTE DE TOLEDO DALAL
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 11:30:00

PROCESSO: 0003813-24.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DAMETTO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO BUENO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-91.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003816-76.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO ALSCHEFSKY
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-61.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BRESSANIN
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003818-46.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003819-31.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003820-16.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE PICALHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003821-98.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003822-83.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR SOARES CORREIA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2011 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003823-68.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP063693-EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003824-53.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA NEIDE SANGALETI BIAGINI

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003825-38.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES VALARIO DE MELLO

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003826-23.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR VENANCIO DE ABREU

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003827-08.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA COCENCA MORAES

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003828-90.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SADRAK CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003829-75.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP060220-MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003830-60.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITABAJARA ALVES

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 10:00:00

PROCESSO: 0003831-45.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO EUGENIO
ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003832-30.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RUIZ BRESSAN
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003833-15.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 10:30:00

PROCESSO: 0003834-97.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BERNADETE BRASIL
ADVOGADO: SP145502-MAIRA GALLERANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 12:00:00

PROCESSO: 0003835-82.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA APARECIDA CAMBUI DA SILVA MATTOS
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 11:00:00

PROCESSO: 0003836-67.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003837-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PAES DE LIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003838-37.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003839-22.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA BIGARELLI FERNANDES
ADVOGADO: SP171207-LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003840-07.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FABRICIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 07:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003841-89.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LEMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003842-74.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SIDNEI CLEMENTINO
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003843-59.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIMAR MADDARENA
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003844-44.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO HENRIQUE MARIANO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 16:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003845-29.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI LAZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003846-14.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON REGINALDO BARBATO
ADVOGADO: SP241841-ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003847-96.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003848-81.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA GUARDIANO SAVADKOUHI
ADVOGADO: SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003849-66.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDRO NASSER
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000219

Lote 4906

DESPACHO JEF

0002560-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308005319/2010 - MARCOS MARCELLINO DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0003428-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308013312/2011 - BENEDITO LUIZ AMANCIO DE MORAIS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal; 2) Considerando o determinado no V.Acórdão, designo para o dia 07/10/2011, às 10h00min, a realização de perícia médica com o perito Dr. Oswaldo Melo da Rocha, especialista em reumatologia, uma vez que este Juizado não dispõe de perito especialista em dermatologia. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames médicos que possuir sobre suas alegadas patologias.

Publique-se. Intime-se.

0006089-30.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308013324/2011 - ANNA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o complemento de laudo contábil, bem como o complemento do laudo pericial. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à E.Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0004275-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308013306/2011 - MARCO ANTONIO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP294358 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Considerando o determinado no termo de audiência retro anexado, designo para o dia 03/10/2011, às 15h00min, a realização da perícia junto ao prédio da Caixa Econômica Federal e à residência do autor.

Nomeio para a elaboração do laudo o Engenheiro Elétrico José Renato Moraes, CREA 5062700160 e fixo o valor dos honorários em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tendo em vista a complexidade do exame pericial, o grau de especialização do perito e o local da perícia, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais, comunicando-se também a E.Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se.

DECISÃO JEF

0004282-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012935/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES PAULINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, e considerando a economia processual e o sistema unificado dos JEF's, Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP.

Tendo em vista a verificação de possível ocorrência de fraude praticada pela parte autora no que se refere aos comprovantes de endereço anexados aos autos, com a finalidade de direcionamento da jurisdição, determino seja encaminhada cópia integral deste feito à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento à decisão lançada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento de nº 786.200, submetendo a matéria a procedimento de repercussão geral no que pertine discussão sobre a ocorrência de decadência ao direito de ação revisionais em benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, bem como em atenção à decisão da Turma Nacional de Uniformização nos autos do processo de nº. 2009.51.51.013281-0, que determinou a suspensão dos feitos em que presentes a controvérsia, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.
P.I.

0003380-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013395/2011 - ROSA MARIA BARBOSA (ADV. SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003249-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013396/2011 - LAERCIO MARQUETI (ADV. SP307938 - JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003171-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013397/2011 - JOAO NAGY (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003152-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013398/2011 - LUIZ PARANHOS DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003121-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013399/2011 - DIRCEU CANTARIM (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003120-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013400/2011 - RUBENS DE LIMA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003104-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013401/2011 - JUAREZ FEITOSA DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0003863-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013294/2011 - SEBASTIANA LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Vem a parte autora por intermédio de seu defensor constituído nos autos, por petição protocolizada aos 01/09/2011, apresentar o rol de testemunhas requerendo que as mesmas sejam ouvidas por meio de carta precatória, esclarecendo não possuírem condições financeiras para locomoção a sede deste Juizado, bem tão pouco, possuir a autora condições para trazê-las.

Decido.

Primeiramente cabe observar que a interposição da ação na sede deste Juizado partiu de uma prerrogativa da autora, pois pôde a parte escolher, em se tratando de matéria previdenciária a interposição de sua ação no juízo estadual de seu domicílio, não sendo aquele sede de Justiça Federal, que assim, atuaria no exercício de competência delegada (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.).

Neste caso, por sua livre escolha optou por distribuir sua ação neste Juizado Especial Federal, com jurisdição sobre sua cidade de domicílio.

Conforme dispõe o artigo 34, da Lei 9099/95: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.”

Extraia-se deste que, a prática de atos processuais por meio de carta precatória é incompatível com a sistemática de celeridade e concentração preconizada pela Lei 9099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis.

Acerca do tema destaca-se o julgado a seguir:

(Acórdão nº 71000716001 de Turmas Recursais, Primeira Turma Recursal Cível, 15 de Setembro de 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA POR PRECATÓRIA. Descabe, em princípio, a produção de prova oral por precatória no sistema do Juizado Especial Cível. Situação de fato excepcional que autoriza, também, medida de ordem excepcional, possibilitando a colheita de prova por meio de precatória. Testemunha que foi arrolada, intimada e que não comparece sistematicamente. Pessoa que é ré em outra demanda (participante do acidente de trânsito objeto de apreciação neste processo) onde também não atende ao chamamento processual. Conduta da testemunha (parte em outro feito cujo objeto é o mesmo acidente) que mostra impossibilidade de o recorrente realizar prova que lhe pode ser útil...)

A excepcionalidade neste caso não se configura, primeiramente pelo tempo transcorrido desde a propositura da ação até a presente data, e ainda, não trouxe a parte autora qualquer elemento de prova para o alegado.

Assim, pelas razões acima exposta, INDEFIRO a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.

Publique-se. Intime-se.

0006766-26.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013384/2011 - MARIA FILOMENA LEAL (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Em cumprimento ao Acórdão 6301240893/2011, proferido pela Turma Recursal de São Paulo e lançado nos autos em epígrafe, determino a designação da data de 18/11/2011, às 09:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas da parte autora, que deverão comparecer, independentemente de intimação.

Intime-se. Publique-se.

0003761-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013292/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Vem a parte autora por intermédio de seu defensor constituído nos autos, por petição protocolizada aos 31.08.2011, apresentar o rol de testemunhas requerendo que as mesmas sejam ouvidas por meio de carta precatória, esclarecendo não possuírem condições financeiras para locomoção a sede deste Juizado, bem tão pouco, possuir a autora condições para trazê-las.

Decido.

Primeiramente cabe observar que a interposição da ação na sede deste Juizado partiu de uma prerrogativa da autora, pois pôde a parte escolher, em se tratando de matéria previdenciária a interposição de sua ação no juízo estadual de seu domicílio, não sendo aquele sede de Justiça Federal, que assim, atuaria no exercício de competência delegada (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.).

Neste caso, por sua livre escolha optou por distribuir sua ação neste Juizado Especial Federal, com jurisdição sobre sua cidade de domicílio.

Conforme dispõe o artigo 34, da Lei 9099/95: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.”

Extraia-se deste que, a prática de atos processuais por meio de carta precatória é incompatível com a sistemática de celeridade e concentração preconizada pela Lei 9099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis.

Acerca do tema destaca-se o julgado a seguir:

(Acórdão nº 71000716001 de Turmas Recursais, Primeira Turma Recursal Cível, 15 de Setembro de 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA POR PRECATÓRIA. Descabe, em princípio, a produção de prova oral por precatória no sistema do Juizado Especial Cível. Situação de fato excepcional que autoriza, também, medida de ordem excepcional, possibilitando a colheita de prova por meio de precatória. Testemunha que foi arrolada, intimada e que não comparece sistematicamente. Pessoa que é ré em outra demanda (participante do acidente de trânsito objeto de apreciação neste processo) onde também não atende ao chamamento processual. Conduta da testemunha (parte em outro feito cujo objeto é o mesmo acidente) que mostra impossibilidade de o recorrente realizar prova que lhe pode ser útil...)

A excepcionalidade neste caso não se configura, primeiramente pelo tempo transcorrido desde a propositura da ação até a presente data, e ainda, não trouxe a parte autora qualquer elemento de prova para o alegado.

Assim, pelas razões acima exposta, INDEFIRO a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas, na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.

Publique-se. Intime-se.

0000534-66.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013387/2011 - LUIZ ELIAS BRANDAO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc..

Tendo em vista o problema de ordem cronológica das petições juntadas aos autos em epígrafe, intime-se novamente o INSS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez), acerca do pedido de habilitação juntado aos autos.

Intime-se. Publique-se.

0003933-06.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013249/2011 - PAULO EDUARDO MAIA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Determino, novamente, a intimação da Caixa Econômica Federal, para apresentar os extratos faltantes, conforme parecer contábil anexado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, agora sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Em caso de desatendimento, será determinada a busca e apreensão dos documentos, que se encontram em poder da ré e devem ser trazidos para o processo. Com a juntada, dê-se será nova vista ao perito contábil, para complementação ou ratificação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos.

0003762-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013293/2011 - LENICE DE JESUS TRINDADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Vem a parte autora por intermédio de seu defensor constituído nos autos, por petição protocolizada aos 31.08.2011, apresentar o rol de testemunhas requerendo que as mesmas sejam ouvidas por meio de carta precatória, esclarecendo não possuírem condições financeiras para locomoção a sede deste Juizado, bem tão pouco, possuir a autora condições para trazê-las.

Decido.

Primeiramente cabe observar que a interposição da ação na sede deste Juizado partiu de uma prerrogativa da autora, pois pôde a parte escolher, em se tratando de matéria previdenciária a interposição de sua ação no juízo estadual de seu domicílio, não sendo aquele sede de Justiça Federal, que assim, atuaria no exercício de competência delegada (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.).

Neste caso, por sua livre escolha optou por distribuir sua ação neste Juizado Especial Federal, com jurisdição sobre sua cidade de domicílio.

Conforme dispõe o artigo 34, da Lei 9099/95: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.”

Extraia-se deste que, a prática de atos processuais por meio de carta precatória é incompatível com a sistemática de celeridade e concentração preconizada pela Lei 9099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis.

Acerca do tema destaca-se o julgado a seguir:

(Acórdão nº 71000716001 de Turmas Recursais, Primeira Turma Recursal Cível, 15 de Setembro de 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA POR PRECATÓRIA. Descabe, em princípio, a produção de prova oral por precatória no sistema do Juizado Especial Cível. Situação de fato excepcional que autoriza, também, medida de ordem excepcional, possibilitando a colheita de prova por meio de precatória. Testemunha que foi arrolada, intimada e que não comparece sistematicamente. Pessoa que é ré em outra demanda (participante do acidente de trânsito objeto de apreciação neste processo) onde também não atende ao chamamento processual. Conduta da testemunha (parte em outro feito cujo objeto é o mesmo acidente) que mostra impossibilidade de o recorrente realizar prova que lhe pode ser útil...

A excepcionalidade neste caso não se configura, primeiramente pelo tempo transcorrido desde a propositura da ação até a presente data, e ainda, não trouxe a parte autora qualquer elemento de prova para o alegado.

Assim, pelas razões acima exposta, INDEFIRO a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

P.I.

0002560-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010233/2011 - MARCOS MARCELLINO DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003088-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013393/2011 - STHEFANY DE FREITAS MARSOLA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003153-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013394/2011 - EUNICE CARNEIRO DAVINI (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002310-72.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013385/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Em cumprimento ao Acórdão 6301119856/2011, proferido pela Turma Recursal de São Paulo e lançado nos autos em epígrafe, determino a designação da data de 18/11/2011, às 10:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas da parte autora, que deverão comparecer, independentemente de intimação.

Intime-se. Publique-se.

0002945-48.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013389/2011 - MIGUEL AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante a petição da Autarquia Ré, nota-se que há outra parte interessada na demanda, sendo assim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo dos autos em epígrafe.

Publique-se.

PORTARIA Nº 36, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DESTES JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o pedido de licença médica da servidora Fátima Margareth Sartório - RF 5287,

RESOLVE:

ALTERAR em parte o teor da Portaria nº 31, de 02 de agosto de 2011, especificamente no que tange ao 2º período de férias da servidora Fátima Margareth Sartório - RF 5287, nos seguintes termos:

CANCELAR o 2º período das férias da servidora Fátima Margareth Sartório - RF 5287, designadas para gozo entre os dias 08 a 17 de setembro de 2011;

REMARCAR o 2º período das férias da servidora Fátima Margareth Sartório - RF 5287, referentes a 10 (dez) dias, para gozo entre os dias 14 a 23 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Avaré, 06 de setembro de 2011.

PORTARIA Nº 37/2011, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados/prestando serviços no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE, como segue:

2717 LUIZ HENRIQUE COCURULLI

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 02/07/2012 a 11/07/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2905 EDSON DE SOUSA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 23/07/2012 a 01/08/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5144 ALEXANDRE GAZETTA SIMOES

1a.Parcela: 09/01/2012 a 23/01/2012

2a.Parcela: 16/11/2012 a 30/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5148 CELSO WILLIAM CARDOSO RODRIGUES

1a.Parcela: 16/01/2012 a 27/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5198 LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5261 PAULO EDUARDO MAIA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012

2a.Parcela: 11/07/2012 a 28/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5287 FATIMA MARGARETH SARTORIO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 04/06/2012 a 13/06/2012

3a.Parcela: 17/09/2012 a 26/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5368 CARLOS ALEXANDRE MURBACK

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012

3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5910 JOAO CARLOS DOS SANTOS

1a.Parcela: 23/01/2012 a 03/02/2012

2a.Parcela: 23/07/2012 a 09/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5993 FABIO ALEXANDRE GRIGOLON

1a.Parcela: 16/01/2012 a 25/01/2012

2a.Parcela: 18/06/2012 a 27/06/2012

3a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6515 ALESSANDRO PARRILLA

1a.Parcela: 18/01/2012 a 27/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

AVARÉ, 06 de setembro de 2011.

PORTARIA Nº 38/2011, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, de servidor lotado no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE, como segue:

6727 OSMAR JUNIOR MACHADO DA CRUZ

Exercício Aquisitivo 2010/2011

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 12/03/2012 a 31/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6727 OSMAR JUNIOR MACHADO DA CRUZ

Exercício Aquisitivo 2011/2012

1a.Parcela: 02/07/2012 a 11/07/2012
2a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012
3a.Parcela: 06/12/2012 a 15/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

AVARÉ, 06 de setembro de 2011.

PORTARIA Nº 39, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e,

CONSIDERANDO a dispensa da servidora Fátima Margareth Sartório, RF 5287, da função comissionada da Supervisão da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5);

CONSIDERANDO, assim, a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3, de 10/03/2008, publicada em 13.03.2008;

RESOLVE:

I - INDICAR para substituir a Supervisão da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5), o servidor **Paulo Eduardo Maia, RF 5261**, no período de 23 de agosto a 06 de setembro de 2011;

II - INDICAR para substituir a Supervisão da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5), o servidor **Osmar Junior Machado da Cruz, RF 6727**, a partir de 07 de setembro de 2011, até a indicação de titular para a referida função comissionada.

PUBLIQUESE. COMUNIQUESE. CUMPRASE.

Avaré, 08 de setembro de 2011.

PORTARIA Nº 40, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA TITULARIDADE PLENA DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor **JOÃO CARLOS DOS SANTOS - RF 5910**, Oficial de Gabinete (FC-5), designadas para os dias 13 a 23 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor **EDSON DE SOUZA - RF 2905**, Supervisor de Processamento (FC-5), designadas para os dias 16 a 30 de setembro de 2011;

RESOLVE:

I - INDICAR para substituir as férias do Oficial de Gabinete (FC-5), o servidor **LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS**, RF 5198;

II - INDICAR para substituir as férias do Supervisor de Processamento (FC-5), o servidor **CELSO WILLIAM CARDOSO RODRIGUES**, RF 5148.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 08 de Setembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000466

DESPACHO JEF

0000589-72.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016832/2011 - ODILIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). O parecer da Contadoria deste Juizado dá conta de que em nome do falecido foi instituída pensão por morte sob nº NB: 154.159.656-8, tendo como dependente "HILDA CORREA SUZARTE", na condição de ex-cônjuge.

Tratando-se de autora representada por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

Com o cumprimento, cite-se a corré.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25.4.2012, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 14.9.2011.

Intimem-se as partes.

0000590-57.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016833/2011 - VILSONI GOMES DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

O parecer da Contadoria deste Juizado dá conta de que em nome do falecido foi instituída pensão por morte sob nº B 21 - 153.624.100-5, tendo como dependente "MORENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO" na condição de ex-cônjuge.

Tratando-se de autora representada por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito. No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato anexado aos autos não está datado.

Com o cumprimento, cite-se a corré.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25.4.2012, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 15.9.2011.

Intimem-se as partes.

0000573-21.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016820/2011 - JOAO LUIS ALVES DA SILVA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO).

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25.4.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 13.9.2011.

Intimem-se as partes.

0000693-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016840/2011 - KEIKO OKABE (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26.4.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando cancelada a audiência marcada para o dia 15.9.2011.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000174

DECISÃO JEF

0003454-16.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029095/2011 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos do Juizado Especial Federal de São Paulo, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos

físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Esclareça ainda a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007608-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027530/2011 - DECIMO DE QUEIROZ GONÇALVES (ADV. SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, eis que reconheço a consumação da prescrição no caso em apreço.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0008079-81.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028560/2011 - ADRIANA MARTINS (ADV. SP025045 - CARLOS EDUARDO GARCIA MORAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ \$500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0007631-74.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027776/2011 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP162788 - APINAGÉS MARTINS LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0000737-82.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027648/2011 - MARTHA KIRCHE DUARTE (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002261-17.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027649/2011 - EDUARDO DE FREITAS DOS SANTOS - ME (ADV. SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0009275-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027805/2011 - JUDITH SOARES DO CARMO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0003010-34.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027804/2011 - LUIZ ANTONIO MARTINS GRAÇA (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Isto posto, declaro a prescrição da pretensão formulada na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0001057-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020666/2011 - SERGIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004417-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027193/2011 - JORGE JOSE PEREIRA (ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS, SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002190-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027194/2011 - VANIA MOSCATO (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0004629-96.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026975/2011 - SUELI REGINA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade judiciária à autora, por enquadrar-se na condição de hipossuficiente, conforme declaração carreada aos autos.

PRI.

0003442-87.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027601/2011 - KATIA MARIA RANGEL GONÇALVES (ADV. SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO); FERNANDA RANGEL GONCALVES (ADV. SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício de pensão alimentícia recebida pela autora, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005767-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027226/2011 - JORGE HENRIQUE DO AMARAL SILVA (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005766-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027227/2011 - LINDOMAR JOSE GERTRUDES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005765-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027228/2011 - ANTONIO CARLOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor e, ainda, sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0005116-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027502/2011 - SEVERINO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004973-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027503/2011 - ANDRE LAURO GUERREIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004969-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027504/2011 - ELIZABETH MARIA FIGUEIRA TAVARES DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004967-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027505/2011 - MARCELO CARVALHO CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004950-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027506/2011 - CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004577-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027507/2011 - DAVI ROSALINO DE CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004515-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027508/2011 - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO (ADV. SP113972 - CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003515-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027509/2011 - JORGE MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003122-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027510/2011 - EDGAR FONSECA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004575-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027581/2011 - LEANDRO DE BRITO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0009063-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027737/2011 - ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0004751-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027633/2011 - ARI MARCELINO CUNHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebido em atraso pelo autor e, ainda, sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Intimem-se.

0003269-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027683/2011 - PEDRO ERNANDES CARNEIRO MOTA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

- 3) Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado:

a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0010877-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027273/2011 - NELSON BORI (ADV. SP243055 - RANGEL BORI); RANGEL BORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO ITAÚ S.A. (ADV./PROC. SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar ao autor Nelson Bori o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais. Em relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES.

Quanto ao Banco Itaú, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0006893-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028319/2011 - BENEDITO VELOSO DA SILVA (ADV. SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica de fiança entre a parte autora, Sr. Benedito Veloso da Silva, e a Caixa Econômica Federal no tocante ao contrato de Fies nº 213086185000340185, bem como condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Em consequência, determino ainda que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer sistema de proteção ao crédito em virtude do contrato acima.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0008691-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027132/2011 - JOSEFA SEVERINA DE LIMA (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM); DANILO DE LIMA BARRETO (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM); DOUGLAS DE LIMA BARRETO (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR - repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005188-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027487/2011 - JEFFERSON GOMES DE PAULOS (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005167-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027488/2011 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005166-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027489/2011 - MARCOS ROBERTO DA LUZ (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005162-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027490/2011 - ANTONIO CARLOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004958-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027491/2011 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004931-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027492/2011 - ORIOVALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004930-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027493/2011 - ARUALDO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004929-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027494/2011 - CARLOS ANDRE GONCALVES MIGUEL (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004928-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027495/2011 - VALDIR ALMEIDA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004906-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027496/2011 - JORGE HENRIQUE DO AMARAL SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004904-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027497/2011 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004902-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027498/2011 - ROGERIO VALENTIM DA LUZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004794-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027499/2011 - JOAO CARLOS AMORIM (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA,

SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004271-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027500/2011 - PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004270-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027501/2011 - JOSE CARLOS VARELA DA COSTA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003371-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027690/2011 - DAVI OLIVEIRA (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0004961-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027570/2011 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004949-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027571/2011 - WILSON PEREIRA DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004862-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027572/2011 - JORGE EDUARDO SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004860-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027573/2011 - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004857-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027574/2011 - PAULO SERGIO CAMPOS LUCERO (ADV. SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004578-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027575/2011 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0004157-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027588/2011 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria e condenar a União a restituir os recolhimentos realizados a partir de 28/04/2011 (data da perícia na especialidade de reumatologia).

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Portanto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino o pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS bem como de sua complementação pela PORTUS, em nome de Alfredo Vannuchi Filho, sem a retenção do imposto de renda. Expeça-se ofício ao INSS e à PORTUS para cumprimento da tutela antecipada, nos termos já esposados.

Sobre os montantes a serem restituídos a título de imposto de renda, deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0004656-79.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026978/2011 - MARIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (ADV./PROC.). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ a pagar, à autora, o valor total devido, correspondente ao que ela teria direito a receber em decorrência de sua inclusão no Bolsa Família, a partir de 26/03/2003 (considerando-se a prescrição quinquenal), tomando-se por base os seguintes parâmetros:

a) a consideração do valor de R\$ 15,00 por beneficiário, até o atingimento da idade limite (15 anos) de cada filho (vide fundamentação), observando-se o teto de R\$ 45,00;

b) a adoção, a partir da intimação desta sentença, das providências regulamentares normais, a fim de verificar se a autora deverá permanecer ou não inserida no programa social, considerando-se que esta sentença limita-se à condenação dos valores devidos, não surtindo efeitos futuros para fins de permanência da autora no programa.

Os valores devidos à autora deverão ser calculados pelo réu e corrigidos, desde as datas em que devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros pela taxa Selic, a contar da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativamente à UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

PRI.

0008394-75.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028558/2011 - OTAVIO FERREIRA CHAGAS (ADV. SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0008949-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028179/2011 - ANDRE FERNANDES REGIS (ADV. SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente aos saques indevidos efetuados em sua conta (R\$ 1.111,82 (UM MIL CENTO E ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) - 02 de agosto de 2010), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário revisado recebidas pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0003509-52.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027698/2011 - ALTAMIR RIBEIRO PINTO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003303-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027631/2011 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005120-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027619/2011 - ALVARO CAVALCANTI TRINDADE (ADV. SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004964-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027620/2011 - TAGRO LUIZ PEREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004960-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027621/2011 - WALDEMAR CHAGAS FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004853-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027623/2011 - MILTON CARLOS LAROCCA (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004822-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027624/2011 - NILWA MARIA GABAS ZORZETTO (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004422-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027625/2011 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004210-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027626/2011 - ARY LAZARO (ADV. SP225810 - MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004209-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027627/2011 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO (ADV. SP225810 - MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004199-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027628/2011 - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR (ADV. SP225810 - MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003947-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027629/2011 - LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0003519-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027580/2011 - ADAUTO BRAZ DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor e, ainda, sobre os juros moratórios, bem como declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas e o respectivo 1/3 constitucional, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95. Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0006007-87.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028536/2011 - EDINA DIAS DA SILVA (ADV. SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA, SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA, SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais- devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0002248-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027222/2011 - MOACIR RODRIGUES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social e a União a pagarem à parte autora a complementação de sua aposentadoria correspondente à diferença entre o que efetivamente recebe e os proventos dos ferroviários da ativa, de acordo com os índices de atualização acima expostos. A complementação da aposentadoria ocorrerá à conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.186/91, com o fim de manter paridade dos proventos com a remuneração de ferroviário em atividade, cabendo ao INSS reajustar corretamente a parcela do benefício de sua exclusiva responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício aos requeridos, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0001081-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027146/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para condenar o réu na obrigação de pagar o pecúlio ao autor relativamente ao período de 02/01/1990 a 14/04/1994. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002494-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027563/2011 - FERNANDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes ao auxílio-creche.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe a Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme fundamentação supra.

Portanto, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005948-02.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026973/2011 - THIAGO MEIRELES DE ANDRADE (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 635,67, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a época em que devido, e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos da redação anterior do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Entendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que, por se tratar de norma de natureza instrumental-material, só tem sua incidência sobre os direitos constituídos após sua vigência.

A União deverá proceder aos cálculos de atualização e inclusão de juros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028553/2011 - ANA PAULA DA SILVA PIRES (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC. SP231976 - MARIO HENRIQUE GOMES DA SILVA, SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA, SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando solidariamente a Caixa Econômica Federal e a empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. a pagar à autora: indenização por danos materiais, correspondente ao valor indevidamente debitado da conta em dobro, ou seja, R\$1.103,73 (um mil, cento e três reais e setenta e três centavos) e indenização por danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0010329-87.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028545/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, quantia que reputo suficiente a sanar o dano sofrido no caso em tela, considerando inclusive o valor do empréstimo (R\$300,00 trezentos reais), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0005682-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027007/2011 - ROSA DA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009875-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027272/2011 - MARIA ANGELICA LEITE RUAS (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); RAZA E RIBEIRO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais- devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em relação à Ré Raza e Ribeiro Comércio de Tintas LTDA., extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0005814-72.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027650/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES (ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular integralmente o auto de infração que gerou o processo administrativo n. n.10845.003542/2003-15 contra Maria Aparecida Santos Menezes, CPF n. 162.402.348-77 e condenar a UNIÃO a revisar a Declaração de Ajustes da Autora relativamente ao ano-base de 2001, procedendo a novo lançamento suplementar e, se for o caso, restituindo à Autora valores devidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN, bem como de quaisquer outros serviços de cadastro de inadimplentes, exclusivamente com fundamento no débito discutido nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005684-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027005/2011 - LUIZ HENRIQUES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005683-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027006/2011 - GLAUCIA CRISTINA WISBECK SGARBI SPINA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); EDENI WISBECK SGARBI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0003897-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027658/2011 - ELIAS BAKHOS (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a União a pagar a parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, atualizados pela SELIC (art. 406 do CPC) até 29/06/2009 quando passarão a ser atualizados com base nos índices da poupança pelo advento da Lei 11960/2009.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

Registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

Cumprida a condenação, arquivem-se.

0008454-19.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027734/2011 - WALDYR CIPRIANI FILHO (INCAPAZ - REPR P/) (ADV. SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, incisos I

e IV, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre a pensão por morte do autor concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos (IPREV) e condenar a União a restituir os recolhimentos indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre a pensão por morte nos últimos cinco anos.

Outrossim, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora gerrada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC. presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino o pagamento do benefício de pensão por morte, em nome de Waldyr Cipriani Filho, sem a retenção do imposto de renda. Expeça-se ofício ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos (IPREV) para cumprimento da tutela antecipada, nos termos já esposados.

Sobre os montantes a serem restituídos a título de imposto de renda, deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0003780-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026976/2011 - MARIANGELA GOMES EISENWIENER (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a liberar, a favor da autora, os valores depositados em sua conta vinculada ao PIS, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas com perícia.

PRI.

0011388-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017934/2010 - ADAIL ROSAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social e a União a pagarem à parte autora a complementação de sua aposentadoria correspondente à diferença entre o que efetivamente recebe e os proventos dos ferroviários da ativa, de acordo com os índices de atualização acima expostos. A complementação da aposentadoria ocorrerá à conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.186/91, com o fim de manter paridade dos proventos com a remuneração de ferroviário em atividade, cabendo ao INSS reajustar corretamente a parcela do benefício de sua exclusiva responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício aos requeridos, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0002009-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026967/2011 - ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar à União que adote as providências necessárias ao pagamento, a favor do autor, das parcelas 04 e 05 do seguro desemprego que fora suspenso em razão da percepção do auxílio doença, referentes aos meses de dezembro/06 e 01/07, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Excluo o INSS da lide, por reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva.

Sem custas e honorários, nesta instância.

PRI.

0005687-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027004/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); VALDOMIRO FRANCISCO GOMES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003493-64.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028554/2011 - CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO (ADV. SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP211620 - LUCIANO DE SOUZA); JORNAL ADMINISTRADOR PROFISSIONAL (ADV./PROC. SP177380 - RICARDO SALDYS). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO- CRA/SP e JORNAL ADMINISTRADOR PROFISSIONAL a:

a) removerem de sua página na rede mundial de computadores no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assim como absterem-se de veicular novas publicações com o nome de CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO em qualquer matéria relativa aos fatos apurados no Inquérito Policial n. 050.00.025363-4, sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais);

b) solidariamente pagarem ao Autor indenização à título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as Súmulas n.54 e 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005449-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028880/2011 - ROBERTO DA SILVA COELHO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e determinar que a parte autora junte aos autos cópia das principais peças da ação trabalhista n.º 122/89 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Cubatão no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda de tais cópias, dê-se vista à União e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0008679-39.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311029020/2011 - ROMEU SOUZA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e determinar o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de citação.

Com a vinda da contestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003931-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311029089/2011 - NELSON PINTO MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, considerando o período reclamado em sede de embargos.

Considerando a alteração proferida, reputo prejudicado o recurso interposto pelo réu.

Int.

0008351-41.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311029119/2011 - ANTONIO ARAUJO QUEIROZ (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, considerando o período reclamado em sede de embargos até a estabilização da demanda (DER 28.01.2008).

Int.

0002659-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028863/2011 - LAERTE CORREA DE ARAUJO (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e determinar que seja expedido ofício à Agência do INSS para solicitar cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

0006184-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028625/2011 - CLAUDOMIR DE ALMEIDA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pela ré.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela ré é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0003616-28.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028590/2011 - ALIPIO SIMÕES DOS REIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em embargos de declaração,

A parte autora opôs embargos de declaração alegando haver contradição na sentença que julgou índice diverso ao pleiteado na inicial.

Assiste razão à parte autora. Há contradição.

Sendo assim, acolho os presentes embargos, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:

" DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial;

No mais, mantenho na íntegra a sentença tal como proferida.

Considerando a alteração mencionada acima, devolvo às partes o prazo recursal e reputo prejudicado o recurso interposto pela ré.

Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, indefiro-o, eis que em razão do processamento virtual dos autos nos Juizados Federais, apenas as partes têm acesso ao processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em embargos de declaração,

A parte autora opôs embargos de declaração alegando haver contradição na sentença que julgou índice diverso ao pleiteado na inicial.

Assiste razão à parte autora. Há contradição.

Sendo assim, acolho os presentes embargos, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:

" DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial;

No mais, mantenho na íntegra a sentença tal como proferida.

Considerando a alteração mencionada acima, devolvo às partes o prazo recursal e reputo prejudicado o recurso interposto pela ré.

Int.

0006721-13.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028585/2011 - RAMONA DIAZ SALVADOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002514-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028593/2011 - DAGNO RODRIGUES VAZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004665-41.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026974/2011 - ZILMAR ESQUERDO LEMOS (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância.

PRI.

0004529-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027562/2011 - FABIO FRANCISCO FONTES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

0001407-57.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311029169/2011 - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (ADV./PROC. SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES, SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO). Ante o exposto, em relação à Ré Caixa Econômica Federal, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à Ré Companhia de Habitação da Baixada Santista- COHAB SANTISTA, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

Int.

0007274-94.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027777/2011 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP162788 - APINAGÉS MARTINS LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o processamento da causa e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, primeira parte, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0002528-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311028588/2011 - ANTONIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA_ REPRESENT P/ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0006069-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028793/2011 - ANMARK SERVIÇOS POSTAIS LTDA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 6º, I da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e, em prestígio à economia processual, remetam-se os autos físicos para serem distribuídos para uma das Varas Federais. Intimem-se.

0005229-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025177/2011 - DALTON LEAL DIAS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0007348-56.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028991/2011 - LUIZ FERNANDO LOUZADA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 12/05/2011.

Considerando a prescrição trintenária estabelecida em acórdão proferido pela Turma Recursal, indefiro o pedido de cálculo dos juros progressivos de todo o período laborado.

Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora apresentar planilha de cálculo dos valores que entender corretos, a partir de agosto/75, respeitando a prescrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002021-33.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029136/2011 - OSIAS BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Verifico a ocorrência de erro material na sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Cumpra assim, como medida de economia processual, sanar o erro material e declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, determinando o prosseguimento do feito com a intimação da parte autora para que forneça o correto endereço do Banco Comercial no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0004868-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029014/2011 - ADALBERTO SANTOS DUTRA (ADV. SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a negativa de intimação da testemunha Érica, intime-se a parte autora para fornecer endereço correto ou informar se a referida testemunha comparecerá na audiência designada independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição de 29/08/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005537-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028968/2011 - ROBSON RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000129-21.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028974/2011 - ADEMIR NERY DA SILVA (ADV. SP294932 - NATHÁLIA MATOS ZAMBUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003097-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028813/2011 - EDNA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 29/11/2011 às 11:20 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada.

Intimem-se as partes e a perita designada.

0005275-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029007/2011 - ROMILDO GUILHERME DE LIMA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 26/08/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000804-81.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028955/2011 - JULIANA RAHAL MOREIRA (ADV. SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE); BRUNA RAHAL MOREIRA (ADV. SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE); ALESSANDRA RAHAL MOREIRA (ADV. SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, officie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

0005085-51.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028965/2011 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR (ADV. SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006111-16.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028918/2011 - JAIME MASCHION BASAGNI (ADV. SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0010877-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311008778/2010 - NELSON BORI (ADV. SP243055 - RANGEL BORI); RANGEL BORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO ITAÚ S.A. (ADV./PROC. SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO). Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre a data de inclusão e exclusão no rol de devedores das seguintes pessoas: Nelson Bori, CPF 123.150.288-68, e Rangel Bori, CPF 270.068.358-79. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da resposta, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença."

0001475-70.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029063/2011 - JOSE PINTO GOMES (ADV. SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Embargos de declaração opostos pela CEF em 27.05.2011: assiste razão à ré.

A sentença de 1ª instância condenou a ré nos Planos Bresser, Verão e em março de 1990. A autora não apelou da sentença, somente a ré.

A Turma Recursal, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da CEF apenas para excluir da condenação o mês de março de 1990, que já foi pago administrativamente.

Instada a cumprir o julgado, a ré apresentou cálculos no valor de R\$54.984,63 atualizados até junho de 2010, depositando judicialmente somente a quantia de R\$30.600,00. Tais valores referem-se aos Planos Bresser e Verão.

Sem razão à autora quando pleiteia o pagamento dos meses de abril e maio de 1990, eis que a sentença de 1ª instância não julgou procedente tais índices e a autora não recorreu da sentença.

O acórdão é claro em dar provimento parcial ao recurso da CEF apenas para excluir da condenação o índice do IPC do mês de março de 1990.

Feitos tais esclarecimentos, determino o que segue:

Em primeiro lugar, torno sem efeito a decisão n.º 16858/11 proferida em 23.05.2011.

No mais, intime-se a CEF a depositar o valor integral dos cálculos apresentados, independentemente do valor de alçada do Juizado, visto que tal quantia é incontroversa.

Tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor devido referente apenas aos Planos Bresser e Verão.

Intimem-se as partes.

0002027-40.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026568/2010 - ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). Officie-se ao Citibank S/A - Av Paulista n. 1111 - 7º andar - sala 6 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-920 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos do FGTS, desde 1969, de Alfredo Alexandre da Silva.

O ofício deverá ser encaminhando juntamente com cópia do CPF e RG do autor, bem como da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 24/06/2009.

0009169-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029015/2011 - DURVAL GONÇALVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos,

Considerando que a documentação apresentada com a petição protocolada em 16/06/2011 estão ilegíveis, e considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis das declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2006 e 2008 (Anos Calendário 2005 e 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0005212-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028997/2011 - MARIA JOSÉ DA GRAÇA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000069-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029011/2011 - HOSANA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Como medida de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade de cardiologia para o dia 30/09/2011 às 17:00 horas.

Intimem-se.

0005530-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029137/2011 - LUIZ JERONIMO DA SILVA (ADV. SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA, SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Consta dos autos informação do falecimento do autor.

Para o prosseguimento do feito, é necessária a habilitação de dependentes ou sucessores (art. 112 da Lei 8213/91), com a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos.

Logo, aguarde-se por 30 dias eventual habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0006632-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029138/2011 - CECILIA COELHO DA CRUZ MENDES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); CLEONICE LOURENCO DA CRUZ (ADV./PROC.); THAINA GOIS MENDES (ADV./PROC.). Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005814-72.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311015529/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES (ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em inspeção.

0005526-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029003/2011 - JOSE ROBERTO SANTANA (ADV. SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 18/10/2011 às 17:30 hs. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0004423-48.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029112/2011 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Intime-se.

0004256-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028838/2011 - LENIR GOMES VILAR PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 29/11/2011 às 12:20 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0004650-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028999/2011 - GILBERTO VALDEMIR PERINI (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante da análise dos documentos médicos apresentados em petição protocolada em 18/08/2011, designo perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 18/10/2011 às 17:15 hs; perícia médica, especialidade psiquiatria, para o dia 29/11/2011 às 16:40 hs; e perícia médica, especialidade reumatologia, para o dia 30/11/2011 às 15:40 hs, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0000681-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029039/2011 - PATRICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.01.2012 às 14 horas. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0003865-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028835/2011 - ANTONIO MEDEIROS DE JESUS (ADV. SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 13/10/2011 às 16:00 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0001709-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028764/2011 - MARIA HELENA CUNHA GOMES (ADV. SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 28/10/2011 às 13:30 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0003665-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028829/2011 - ANTONIO NASCIMENTO DA ROCHA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 29/11/2011 às 12:00 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0007511-94.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028994/2011 - JOSE LOPES DE PONTES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela CEF.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0005589-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029133/2011 - LUCIENE TEIXEIRA (ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 24/08/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0005612-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028978/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante dos documentos médicos que acompanham a inicial, designo perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 29/11/2011 às 16:00 hs.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.
Intimem-se.

0002027-40.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025552/2011 - ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). Petição da parte autora protocolada em 14/06/2011: Defiro.

Expeça-se ofício à empresa Indústrias Villares S/A (Rua Alexandre Levi nº 120 - Cambuci - São Paulo/SP, CEP 01520-000) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal extratos ou comprovantes de recolhimento de FGTS autenticados (guias de recolhimento) e relação de empregados na qual conste o nome do autor ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à empresa Indústria Villares S/A deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e CTPS de ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, bem como de cópia da petição da CEF protocolada em 24/06/2009 e do ofício enviado pelo Banco Citibank, protocolado em 07/06/2011, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intimem-se.

0003637-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028827/2011 - ANTONIO RODRIGUES MATOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 29/11/2011 às 11:40 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.
Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada.
Intimem-se as partes e a perita designada.

0007608-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025379/2011 - DECIMO DE QUEIROZ GONÇALVES (ADV. SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 27/07/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0008951-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029117/2011 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a juntada do exame médico solicitado, intime-se o senhor perito judicial da especialidade de ortopedia para que apresente o laudo.

Intimem-se.

0001919-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028792/2011 - ROSELIA ALVES PEREIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 28/10/2011 às 13:45 hs.
Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.
Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada.
Intimem-se as partes e a perita designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação. Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002011-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028785/2011 - GINO LEVATTI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002010-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028786/2011 - FRANCISCO VIANA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002009-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028787/2011 - MANOEL CORREA JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002007-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028788/2011 - JOSE RODRIGUES CALADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001626-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028789/2011 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001400-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028790/2011 - ALBERT DONAT SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004500-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028804/2011 - DARIO FIGUEIREDO BIANCHI (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004424-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028805/2011 - ROBERTO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003117-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028970/2011 - LUIZ FABIO ALVES VASSAO (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004307-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029096/2011 - WILHELM HEINRICK KLEINE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004305-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029097/2011 - SILVESTRE CANDIDO MACHADO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004293-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029098/2011 - JORGE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004251-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029099/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004315-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029110/2011 - DENIS COCKELL CAMARGO (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004146-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029111/2011 - EDMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004790-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029140/2011 - RHAMON MORAES DIAS VIEIRA - REPRES P/ (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 24/08/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração atualizada de permanência carcerária do segurado.
Intime-se.

0005637-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029124/2011 - ADRIANO VASQUEZ MARTINS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 31/08/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0001407-57.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311008321/2010 - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (ADV./PROC. SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES, SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO).
Vistos, etc.

Contestações dos co-réus: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se o contrato imobiliário indicado nos autos possuía cobertura de FCVS, comprovando documentalmente.

Sem prejuízo, intime-se as co-rés a fim de que esclareçam, comprovando documentalmente, a alegação de que o contrato já foi liquidado. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as providências, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se.

0003117-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027705/2011 - LUIZ FABIO ALVES VASSAO (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002011-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027713/2011 - GINO LEVATTI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002010-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027714/2011 - FRANCISCO VIANA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002009-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027715/2011 - MANOEL CORREA JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001626-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027723/2011 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001400-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027724/2011 - ALBERT DONAT SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001395-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029044/2011 - ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.01.2012 às 15 horas. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003429-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028815/2011 - MARTA MARIA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade reumatologia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 30/11/2011 às 15:00 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0002027-40.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029025/2011 - ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). Vistos, Foi oficiada a empresa Indústrias Villares S/A em cumprimento a decisão nº 6311025552/2011 proferida em 03/08/2011, solicitando extratos ou comprovantes de recolhimento de FGTS autenticados (guias de recolhimento) e relação de empregados na qual conste o nome do autor ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA O ofício retornou com informação de que a empresa mudou-se do endereço indicado pelo autor. Ante o exposto intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atual da empresa acima.

0004537-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028936/2011 - JOSE DOMINGOS COSTA SANTOS (ADV. SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 16/12/2011 às 16:20 hs. Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0007350-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028779/2011 - CECILIA ANTONIA BARBOSA (ADV. SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.). Em análise aos presentes autos, reputo necessárias as seguintes providências: 1. Indefero a perícia técnica requerida pela autora ante ao teor do laudo técnico apresentado na exordial (fls. 132/134 do arquivo PETPROVAS). 2. Intime-se o réu a esclarecer se foi produzido laudo técnico pericial das condições do ambiente de trabalho da autora à época do requerimento de concessão do adicional de insalubridade, em 2007, apresentando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Em igual prazo e sob as mesmas penas, deverá apresentar cópia do Memorando , que motivou o indeferimento da concessão do adicional na via administrativa. Após, se em termos, dê-se vista à autora e tornem conclusos.

0003649-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028828/2011 - MARCI FRANCK DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 13/10/2011 às 15:30 hs. Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0005406-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029001/2011 - VANILDA ROCHA VIANA (ADV. SP024164 - NEUSA MARIA CONFROTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Em consulta aos autos virtuais, verifico que há pedido de ressarcimento por danos morais, não quantificado pela parte autora. Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação (art. 258 do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0005155-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028881/2011 - ANTELINO ALENCAR DORES (ADV. SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS A DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 22/06/2011.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003493-64.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001024/2010 - CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO (ADV. SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP211620 - LUCIANO DE SOUZA); JORNAL ADMINISTRADOR PROFISSIONAL (ADV./PROC. SP177380 - RICARDO SALDYS). Considerando a peculiaridade do caso em apreço, determino a expedição de ofício à Faculdades Integradas de Itapetininga - Fundação Karnig Bazarian, a fim de que informem, no prazo de quinze dias, se o autor concluiu o curso de Administração de Empresas naquela instituição, bem como se reconhecem o diploma expedido por aquela faculdade.

Oficie-se ainda ao MEC para que informem, no mesmo prazo, se o diploma em questão fora registrado naquele órgão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003841-19.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028926/2011 - ESPOLIO DE CELSO MATOS - REPRES P/ (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO); MARIA VILELLA MATOS (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO SAFRA S.A. (ADV./PROC. SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA).

0005377-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028927/2011 - FABIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005117-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028932/2011 - NORIVAL NICOLETTI (ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005514-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028928/2011 - DALVA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005364-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028929/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS FACCIO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005506-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028930/2011 - JOAO CARLOS BISTOCHI (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004351-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029035/2011 - VALDETE LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Consoante informação prestada pela Contadoria de que o benefício foi cessado em razão do óbito da autora, manifestem-se eventuais herdeiros necessários a se habilitarem nos autos no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

Int.

0000188-38.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029116/2011 - CARLOS ALBERTO FREIRE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora. No silêncio, ante a impossibilidade de prosseguimento da execução, lance a serventia baixa definitiva nos autos até posterior manifestação.

Intime-se.

0005636-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028986/2011 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo perícia médica, especialidade clínica geral, para o dia 04/11/2011 às 12:15 hs, bem como perícia médica, especialidade psiquiatria, para o dia 29/11/2011 às 16:20 hs, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0005634-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029100/2011 - MARIA ANGELINA SIMOES DO BARREIRO (ADV. SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006107-76.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029101/2011 - SONIA MARIA DE CARVALHO COUTO DA MATA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007035-27.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029121/2011 - TERESA CRISTINA PELLISSARI (ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); QI BRASIL TECNOLOGIA (ADV./PROC.).

0000973-68.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029132/2011 - GICELIA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP288701 - CRISTINA SPÓSITO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002027-40.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014784/2011 - ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). Considerando a comprovação nos autos de que o autor era optante do FGTS desde 1969 e, ainda, que o banco depositário era o CITIBANK, reitere-se o ofício a essa instituição financeira, determinado a apresentação de extratos relativos ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Após, se em termos, dê-se vista à ré para cumprimento integral do julgado.

0004273-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028839/2011 - MARIA MARGARIDA GOMES DE BRITO (ADV. SP265299 - EVERSON PELLEGI SEREGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 29/11/2011 às 13:00 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada.

Intimem-se as partes e a perita designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição de 01/09/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005582-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029102/2011 - ARIOSVALDO DE JESUS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005574-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029108/2011 - PAULO CESAR LIMA QUERINO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0010877-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311018834/2010 - NELSON BORI (ADV. SP243055 - RANGEL BORI); RANGEL BORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO ITAÚ S.A. (ADV./PROC. SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO). Intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo SPC e SERASA e ACSP, nos ofícios anexados aos autos em 11/05/2010; 14/05/2010 e 10/06/2010, em cumprimento a decisão 6311008778/2010 prolatada em 14/04/2010.

Intimem-se.

0007524-98.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028869/2011 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF.

Intime-se.

0004575-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311021670/2011 - LEANDRO DE BRITO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004956-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029145/2011 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando a controvérsia instalada na presente ação, determino:

1. Intime-se o autor a apresentar cópia integral da ação de execução fiscal e eventual embargos, noticiada pela ré em sede de contestação em que se discute o mesmo débito objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Esclareça a ré se consta em sua base de dados algum pedido ou inclusão do autor em programa de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0005446-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029013/2011 - DALTO NICODEMOS DE JESUS FILHO (ADV. SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Como medida de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade de cardiologia para o dia 28/10/2011 às 13:30 horas.

Intimem-se.

PORTARIA N. 30/2011

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o período de férias da servidora ROSILENE DE ALMEIDA MELLO - RF 1293, Supervisora de Atendimento (FC-05), no período 26.08.2011 a 06.09.2011 (12 dias);

RESOLVE

Indicar o servidor ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA - 6008, para exercer as atribuições da função de Supervisor de Atendimento (FC-05), no período de 26.08.2011 a 06.09.2011 (12 dias).

Publique-se.

Santos, 09 de setembro de 2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000172

0000889-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JORGE DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0000980-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ARIIVAL ANTONIO FENTANES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001337-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001810-89.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002179-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002180-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - NIVALDO SIMAL SILVERIO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002184-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - EDMIR MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002187-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002204-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - FLORIANO PEREIRA NEVES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002356-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS FERNANDES PASSOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002360-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - NELSON RODRIGUES FILHO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002480-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002514-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002561-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BERNARDO DA SILVA FARINHAS NETO (ADV. SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003028-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ENIO DENIS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003089-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - WALTER FORTUNATO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003127-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003281-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003434-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003834-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003905-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ KIYOSHI KANASHIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005441-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ISAIRA BAPTISTA KUHN (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005443-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007164-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LUIS BORGES (ADV. SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008691-48.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ADACAR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008740-89.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0009287-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000173

0000145-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ARILDA CASSIA MENDANHA DE MOURA (ADV. SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000355-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ABEL MARQUES PESTANA JUNIOR (ADV. SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000397-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DORIVAL SIMOES (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000401-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MAXWELL PEREIRA DO CARMO (ADV. SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO e ADV. SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000599-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA LIMA MORTARI (ADV. SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000617-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - BRUNA CRISTINI FIGUEIREDO (ADV. SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000621-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SONIA REGINA VALERIO DA SILVA (ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000630-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - WILSON LUIZ OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP258067 - CAMILA SANT'ANNA NEVES); DANIELA ALVES DA SILVA(ADV. SP258067-CAMILA SANT'ANNA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000649-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - EVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO); ANDREA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS(ADV. SP205450- JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000670-54.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - WINTON ANTONIO FERREIRA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000755-40.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - CLARINDA GOMES GOMES RIGUEIRAL (ADV. SP293771 - ANA CAROLINA RIGUEIRAL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001041-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOAO TEIXEIRA DE PONTES (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001111-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS JUNGES DA SILVA (ADV. SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001418-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARCELLO DE MORAIS ALVAREZ E OUTRO (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES); MARGARETH SANTI(ADV. SP230239-JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001824-44.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JORGE DE ARAUJO MELO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001961-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO (ADV. SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002437-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003434-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - WILLIAM DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003511-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - RAMON SOTELO CARRERA (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003535-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - WIVALDO SOUZA REIS JUNIOR (ADV. SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003567-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SILVIO LUIZ PENCO (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003706-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - EVERALDO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV.

SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003990-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ALVES DE ASSIS (ADV. SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0004022-49.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - VASCO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA e ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES); EUGENIJA MANTOVANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0004153-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AIRTON ANTONIO (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e ADV. SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0004154-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e ADV. SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0004164-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR e ADV. SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0004618-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOEL RAMIRO PINTO (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0004749-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARIA GRACILDE SANTOS DA SILVA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0004929-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANDRE LIMA FRANCA (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO e ADV. SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005252-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH); ALESSANDRA LUCILI SARRO RODRIGUES(ADV. SP248284-PAULO LASCANI YERED); ALESSANDRA LUCILI SARRO RODRIGUES(ADV. SP250546-RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005687-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOAO RIBEIRO RAMOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005757-54.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO E OUTRO (ADV. SP155834 - SILVIO SOARES); KELLY LEAL DE MOURA PINHO(ADV. SP155834-SILVIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006068-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006098-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - CRISTIANO JOSE CAMPOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006224-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - HEROFILO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006588-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006745-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007120-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ADEMIR CORREA (ADV. SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007323-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ELOY APARECIDO IGNACIO (ADV. SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007340-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - CLOVIS ALBERTO CANOVES (ADV. SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA e ADV. SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007373-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MARCIA CAMARGO (ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007915-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AGUINALDO RODRIGUES BUENO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0008533-90.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA HELENA DA SILVA (ADV. SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0008556-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ALDAIR JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 05/09/2011 à 09/09/2011.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006185-31.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO IVO

ADVOGADO: SP266492-ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006186-16.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279243-DIEGO MANOEL PATRÍCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006187-98.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILTON PEREIRA CAMARA

ADVOGADO: SP279243-DIEGO MANOEL PATRÍCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006188-83.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2011 13:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006189-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH BARBOSA EMMERICH
ADVOGADO: SP288670-ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006190-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMAR BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2011 14:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006191-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI DE SOUZA
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006192-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006193-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA MARIA DA C DE SOUZA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia REUMATOLOGIA será realizada no dia 30/11/2011 15:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006194-90.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ESTEVAM BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2011 15:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006195-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR TERRAÇO DE SOUZA
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 11:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006196-60.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO RANIERI CORREA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006197-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006198-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006199-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006200-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006201-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENEIDE SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP240899-THAIS MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006202-67.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SATURNO PERES
ADVOGADO: SP177713-FLÁVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006203-52.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS MALAQUIAS
ADVOGADO: SP269176-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006204-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PROVENZANO SAVERIA RUAS
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006205-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006206-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL MANOEL DE ASSIS
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/09/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006207-89.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO LOURENCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2011 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006208-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE ABREU SERRAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006209-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006210-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006211-29.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILCELIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006212-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BISPO DE PAULO
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006214-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP272017-ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006215-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2011 17:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006216-51.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ERALDO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006217-36.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP272017-ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006213-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006602-23.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALEXSANDER FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP213917-LÉO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006734-80.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD DE ASSIS
ADVOGADO: SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007308-06.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDUI RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: SP291122-MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2011 17:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007362-69.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007414-65.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DA CUNHA PINTO (REPR P/)
ADVOGADO: SP168293-LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006218-21.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006219-06.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISILDA MARIA PEREIRA NOBREGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003127-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311027215/2011 - SANTIAGO FERNANDES FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo em 21/04/2009 (NB nº 41/149.397.532-0), no montante de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), atualizados para o mês de julho de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 15.595,34 (QUINZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2011.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DECISÃO JEF

0004958-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311004615/2010 - RONILTON CANGUSSU PEREIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ofício de cumprimento de decisão judicial do INSS de 08 e 18/01/10 e petição protocolada pelo INSS em 12/01/10: Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da informação prestada pela autarquia ré, notadamente com relação aos descontos efetuados.

Int.

0003127-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026960/2011 - SANTIAGO FERNANDES FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os documentos apresentados pelo autor na exordial quanto ao vínculo empregatício com o Banco América do Sul (fls. 31, 34 e 43 do arquivo PETPROVAS), devolvam-se os autos à sra. perita contábil para complementação de seu laudo, com nova contagem e cálculos pertinentes, considerando o período de 31/05/1961 a 01/01/1969, além dos já computados e, após, tornem conclusos.

0004958-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311004881/2010 - RONILTON CANGUSSU PEREIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pela parte autora em 12/03/2010: Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer, com urgência.

Após, tornem conclusos.

0002709-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028865/2011 - JOALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial em 27/06/2011, redesigno a perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal, para o dia 29/11/2011 às 14:00 hs.

Intime-se.

0005973-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028724/2011 - ANTONIO DA SILVA PAIXAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria requerida pela parte autora.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Cite-se e Intimem-se.

0005961-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029060/2011 - LEONIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005550-89.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029061/2011 - EDNA GOMES DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005777-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029062/2011 - COSMO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007024-61.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028317/2011 - MARLENE DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Verifico erro na sentença (Termo de Audiência nº 32035/2010), quanto ao montante das prestações devidas a título de atrasados.

Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador, razão pela qual o declaro, passando a conferir ao dispositivo a seguinte redação:

“ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de Marlene de Melo Oliveira à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 02 de janeiro de 2008, RMA de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Como consequência, resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 16.285,72 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados para outubro de 2010, observando-se a prescrição quinquenal.

Mantenho tutela anteriormente deferida.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001509-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028801/2011 - SONIVALDO DA CRUZ CABRAL (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se.

0005853-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028688/2011 - ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005927-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028689/2011 - ODAIR JUNQUEIRA (ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005928-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028690/2011 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006048-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028687/2011 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006052-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028695/2011 - LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005942-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028696/2011 - WALTER DE ABREU (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005930-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028694/2011 - ALEIXO CARLOS GALLI (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004614-93.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028291/2011 - ELIENE MELGAR DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); LUANA MELGAR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 24/08/2011: Defiro.

Expeça-se ofício à empresa MDL Prestação de Serviços S/C Ltda, no endereço de sua responsável legal, Sra. Daniela Cristina Correa (Av. Senador Vergueiro nº 1530 apto 22 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/SP CEP 97500-001) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal ficha de registro de empregado, constando a data de saída de RONALDO ARAUJO DE OLIVEIRA, bem como quaisquer outros documentos que comprovem o vínculo entre a empresa e o falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à empresa MDL Prestação de Serviços S/C Ltda. deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e da CTPS de RONALDO DE ARAUJO OLIVEIRA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Com o cumprimento da determinação acima, dê-se vista às autoras e ao INSS, ficando assegurado ao(à) Insigne Procurador(a) do INSS ofertar eventual acordo, ou em sendo o caso, apresentar ou aditar a sua contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Ciência às partes da apresentação do laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002455-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028821/2011 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002477-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028810/2011 - NIVALDO MOREIRA AMARAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008536-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028824/2011 - JOSE MANOEL MESSIAS (ADV. SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003558-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028826/2011 - RUTE MARTINS DA SILVA (ADV. SP308138 - EDUARDO CEREZA LUZ ARAÚJO, SP310455 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003570-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028830/2011 - ANDRE LUIZ SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008316-81.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029012/2011 - MARIA JOSEFA DE SANTANA GALDINO (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002694-89.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028085/2011 - ADELINO FERREIRA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Oficie-se a Agência do INSS para que comprove o cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Cumpra-se.

0006919-89.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028549/2011 - OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 25/05/2011:

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que esclareça a não conformidade da RMI da pensão por morte com a sentença proferida “- a revisar a renda mensal inicial - RMI, aplicando-se a regra prevista no artigo 58 do ADCT, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual da parte demandante passe a ser de R\$ 320,79 (TREZENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , para o mês de julho de 2009;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0006347-65.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029079/2011 - JOSE ROBERTO VIEGAS REGO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa do teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha com os cálculos que entende devidos.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a conclusão.

I - Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Prossiga-se o feito, tendo em vista que o autor apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juízo.

II - Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a parte autora juntou planilha com valores, remetam os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003801-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029075/2011 - CLAUDES CERQUEIRA SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001373-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029076/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006299-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028791/2011 - GIVALDO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Considerando os esclarecimentos do perito médico, Dr. André Prieto de Abreu, designo a perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 29/11/2011 às 11:00 hs. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0005469-77.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028493/2011 - JOSE VIRGILIO PANZETTI JUNIOR (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se, com urgência, a decisão anterior, para que providencie o INSS, no prazo de 10(dez) dias, o creditamento dos valores apurados pela contadoria judicial, valores estes referentes ao “complemento positivo” entre a data da sentença e a efetiva atualização do benefício da parte autora. Deverá ser providenciada a intimação da procuradoria especializada do INSS, bem como expedido ofício à agência da Previdência Social em Santos, que informará a este Juízo o cumprimento desta determinação, sob pena de restar configurado o crime de desobediência. Intimem-se. Oficie-se.

0008388-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029246/2011 - MARCIA REGINA PEREIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente as seguintes cópias do processo de interdição n. 2007.006564-2 (Número de Ordem 1515/2007):
- cópia da inicial e dos documentos médicos que a instruíram;
- cópia do laudo médico judicial e
- cópia da sentença.
Intime-se.

0004079-67.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028088/2011 - ILCEIA DE MOURA SAMPAIO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Oficie-se a Agência do INSS para que comprove o cumprimento da sentença que homologou acordo, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados. Cumpra-se.

0003421-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029018/2011 - JOAO EZEQUIEL MAIA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Recebo a conclusão. Apresente a Sra Valdelice Rodrigues de Oliveira Maia cópia legível do documento com número do CPF, a fim de viabilizar seu cadastramento como curadora especial.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela.
Intime-se.

0001116-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028846/2011 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Considerando o informado pela parte autora, de que a assistente social não compareceu na data agendada, designo nova perícia social para outro profissional, para o dia 23/09/2011 às 15:00hs, a ser realizada no domicílio da autora.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se as partes e a perita designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa do teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, suspendo a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha com os cálculos que entende devidos.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado. No silêncio, cumpra-se a decisão anterior que declinou a competência.

Intime-se.

0004859-75.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029027/2011 - CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004721-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029028/2011 - LUIZ CARLOS ROSSETTO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004719-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029029/2011 - MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004611-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029030/2011 - LENIN ORTIZ (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004610-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029031/2011 - JOAO CARLOS CARDOSO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004604-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029032/2011 - JONAS LUCIANO PINHO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004355-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029033/2011 - JOSE CARLOS LIMA GOMES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004352-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029034/2011 - NORIVAL PIRES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004941-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029066/2011 - LEVINO SIMOES DO VISO (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004933-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029067/2011 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004479-52.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029068/2011 - ANTONIO SERGIO NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004466-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029069/2011 - JOAO CANDIDO TEIXEIRA QUINTAL (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004395-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029070/2011 - NILTON DUTRA DE CASTRO (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004003-14.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029071/2011 - JOSE CARLOS MERINO MACIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000077-25.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029072/2011 - FERNANDO SIMOES JUNIOR (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000064-26.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029073/2011 - CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004366-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029113/2011 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004359-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029114/2011 - OSVALDO ELIAS BOLDINO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004247-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029115/2011 - VICENTE FARIAS SOARES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004958-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028630/2011 - RONILTON CANGUSSU PEREIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva para que informe a que se refere o débito imposto ao autor como alegado acima.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000995-63.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028491/2011 - JUDITE LUIZ PEREIRA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 22/06/2011:

Tendo em vista a informação do HISCREWEB ora anexada, determino:

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que esclareça a não conformidade da RMI da pensão por morte NB 1.348.138.600 com o julgado “- a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 741,12 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), para o mês de dezembro/2009;”.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002533-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028843/2011 - ELISETE DOS ANJOS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIA GASPAR DOS ANJOS (ADV./PROC.). Vistos.

Em face da manifestação do perito judicial e considerando a impossibilidade de agendamento de perícia com o mesmo especialista, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, que será realizada no dia 29/11/2011, às 13h20min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002489-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028840/2011 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação do laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Em face do laudo médico apresentado, designo perícia médica na especialidade de neurologia, que será realizada no dia 16/12/2011, às 15h40min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001679-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028857/2011 - DAMIANA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002256-27.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018634/2011 - MAYSA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 09.03.76 a 29.06.81 e de 30.06.81 a 27.05.83.

(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício;

(3) proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora.

(3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na Data da Ajuizamento da Ação (12.04.10), devendo utilizar para fins da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC

(07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).

Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.

A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

Por fim, afirma-se que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos da decisão proferida pela TNU nos autos 2006.51.68.004451-6 e considerando ainda o Enunciado n.º 32 do FONAJEF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018631/2011 - MARIA DO ROSARIO MOREIRA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer e averbar os seguintes períodos laborados 01/09/77 a 30/06/80, 01/08/80 a 30/04/81, e, 01.09.95 a 28.02.09;

(3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa;

(4) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, definindo a DIB desta na DER (08.04.09), cumprindo ao INSS realizar o cálculo, devendo utilizar para fins da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 08.04.09) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).

Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.

A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

Por fim, afirma-se que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos da decisão proferida pela TNU nos autos 2006.51.68.004451-6 e considerando ainda o Enunciado nº 32 do FONAJEF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018556/2011 - BENEDITO LOPES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- (1) reconhecer e averbar os períodos laborados de 1966 a 1968; 22.06.71 a 31.08.77; e, 13.04.88 a 02.06.90.
- (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa;
- (3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB da DER (26/10/09), devendo utilizar para fins da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n.º 1.103.122/PR).

Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.

A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do

CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

Por fim, afirma-se que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos da decisão proferida pela TNU nos autos 2006.51.68.004451-6 e considerando ainda o Enunciado nº 32 do FONAJEF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003427-53.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018368/2011 - LUIZ CARLOS TARLEY (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões declinadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante as razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018364/2011 - DORIVAL DA SILVA LUISETTI (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003577-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018365/2011 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0002318-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018499/2011 - MARIO SERGIO ALCANTARA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Ante as razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.
Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95.
Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-57.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012752/2011 - JOAO FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS unicamente a reconhecer como especiais, a serem convertidos para tempo comum com fator de 1,40, os períodos de 1/4/1994 a 14/4/1997, 5/6/1975 a 22/10/1975, 5/1/1978 a 31/10/1979, 3/12/1979 a 30/7/1980, 9/6/1986 a 1/7/1987 e 3/3/1986 a 5/5/1986, nos termos da fundamentação supra, devendo emitir certidão de tempo de serviço para comentado fim.
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão dos benefícios vindicados.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0018990-58.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026727/2010 - JAIR PEREIRA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo como especiais os períodos constantes desta sentença, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício), com DIB em 27/12/2010, em valores calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre a DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, até 30/06/2009; a partir de então, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária plena de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a Lei nº 11.960/2009.
Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-52.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018356/2011 - ANTONIO SERGIO BEZERRA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 25/07/1980 a 04/03/1997; 18/11/2003 a 09/06/2005 (ambos na empresa Tubos e Conexões Tigre); 12/04/1977 a 31/05/1977 e 01/06/1977 e 30/11/1977 (ambos na empresa Mecânica Alfa).
Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0003923-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018598/2011 - VALDECIR JORGE DA SILVA (ADV. SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (RMI em 100% do SB), espécie 42, em favor da parte autora, com DIB em 16/12/2009.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre a DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 30/06/2009; a partir de então, os juros e a correção monetária

deverem ser plenos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e na forma da Lei nº 11.960/2009.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se renuncia ao mesmo. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004087-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018589/2011 - JOSIAS ANTUNES PEREIRA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões alinhavadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, para, reconhecendo como especiais os períodos de 7/6/1982 a 10/6/1987 e 1/9/1987 e 4/10/2007, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), com DIB em 08/01/2008, nos termos da fundamentação supra.

Determino o cancelamento do NB 42/1464951141, deferido administrativamente.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre a DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), restando esta da subtração de tudo quanto pago no NB 42/1464951141 sobre quanto lhe cabe no NB 46 a ser implantado, corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 30/06/2009; a partir de então, os juros e a correção monetária devem ser plenos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e na forma da Lei nº 11.960/2009.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se a ele renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003935-62.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018597/2011 - ZENAIDE PAVESI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a, reconhecendo como especiais unicamente os períodos de 5/11/1979 a 29/4/1988 e 10/4/1993 a 13/12/1998, convertidos em tempo comum com o fator de conversão de 1,20 (mulher), conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para 27 anos, 5 meses e 6 dias (RMI em 70% do SB), com DIB em 02/02/2010.

Ademais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre a DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 30/06/2009; a partir de então, os juros e a correção monetária devem ser plenos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e na forma da Lei nº 11.960/2009.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se renuncia ao mesmo. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-70.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018361/2011 - ALMIR BATISTA DE BARROS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003273-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018372/2011 - JOAO FERNANDO CAMACHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001911-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018508/2011 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004413-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018574/2011 - CLAUDIO COLOMBO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF

0019004-42.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026728/2010 - OSVALDO CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a parte autora já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/12/2009 (posterior ao ajuizamento), sendo o tempo de serviço apurado de 40 anos e 7 meses e 7 dias. Eis o teor do CONBAS abaixo:

NB 1509289680 OSVALDO CALIXTO DOS SANTOS Situação: Ativo
OL Concessor : 21.024.010 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.051,08
OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 2.051,08
OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:
OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação... :
OL Executor : 21.024.010 Valor Calculo Acid. Trab. :
OL Manutenção : 21.024.010 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.277,68
Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE
Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD
CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior :
Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem :
Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base:
Forma Filiação: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211
Ult. empregador: 15082688000840 DAT: DIP: 21/12/2009
Índice Reaj. Teto: DER: 21/12/2009 DDB: 19/01/2010
Grupo Contribuição: 41 DRD: 21/12/2009 DIC:
TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 21/12/2009 DCI:
Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB:
Tempo Serviço: 40A 7M 7D DPE: A M D DPL: A M D

Ocorre que o pedido formulado pela parte autora é de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o que lhe conferiria, em tese, posição de vantagem na hipótese de procederem os seus argumentos, vez que não haveria incidência do fator previdenciário.

O caso faz com que remanesça o interesse processual, mormente pela elevada quantidade de tempo total apurado, o que ao menos sugere que o autor poderia ter condições de obter a aposentadoria especial nestes autos vindicada.

Pelo exposto, intime-se o INSS para que junte cópia do processo concessório do NB 42/1509289680, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias; após, sigam conclusos.

0003556-58.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022553/2011 - OSMAR MALVISTIU (ADV. SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO, SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o teor dos esclarecimentos prestados pela parte autora, depreque-se ao D. Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10 do arquivo da petição inicial, com o objetivo de provar quanto mencionado no despacho retro, podendo a tramitação ser feita por meio eletrônico, se for o caso (art. 202, § 3º do CPC).

A carta precatória deve ser instruída com os documentos de fls. 13/69 do arquivo da petição inicial, assim como os dados das testemunhas, além daqueles mencionados no art. 202 do CPC.

Nesta ocasião, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005337-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022856/2011 - CLEUSA BARBOSA SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000199-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018696/2011 - LUIZ ANDREOLI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer como de atividade especial os períodos de trabalho de 01/09/1974 a 22/01/1982, 07/03/1984 a 12/02/1986 e 02/05/1986 a 17/11/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial;
- conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação (11/12/2009), condenando o INSS a implantar o benefício e pagar ao demandante a diferença relativa aos atrasados, desde a data fixada para início do benefício, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007766-55.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018403/2011 - JORGE BRAZ OTTENIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, acolho parcialmente a demanda e:

a) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo especial, para reconhecer como de atividade especial os períodos de trabalho de 07/01/1985 a 12/03/1990, 02/04/1990 a 15/05/1995 e 19/06/1995 a 13/08/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial;

b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007301-46.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018408/2011 - PAULINO LUZARDI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como de atividade especial os períodos de trabalho de 17/03/1988 a 10/11/1993, 12/04/1999 a 28/02/2006, 02/10/2006 a 20/11/2007 e 22/01/2008 a 14/07/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (DER 14/07/2008), condenando o INSS a implantar o benefício e pagar ao demandante a diferença relativa aos atrasados (descontados os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), desde a data fixada para início do benefício, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006945-51.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018418/2011 - IVANI BASSO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como de atividade especial o período de trabalho de 11/12/1998 a 21/12/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (DER 21/12/2007), condenando o INSS a implantar o benefício e pagar à demandante a diferença relativa aos atrasados (descontados os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), desde a data fixada para início do benefício, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007616-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018405/2011 - WILSON STEFANINI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, acolho a alegação de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0005348-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310018665/2011 - PAULO CESAR AMBROSIO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3ª Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais (exposição a ruído), para fins de concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário até aqui. Como se verifica do cotejo entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/73 do arquivo pet. provas (que abrange o período de 01/01/2004 a 30/07/2008) e o de fls. 112/113 (abrangente do período de 01/01/1995 a 05/02/2010), falta ao segundo PPP a folha intermediária (fl. 02 de documento de 03 fls.), precisamente aquela em que (a se repetir a configuração documental do PPP anterior) constam os níveis de ruído a que esteve sujeito o demandante no período indicado. Nesse passo, tratando-se de documento indispensável à justa solução da lide (na medida em que abrangente do período de alegado serviço especial cujo reconhecimento se busca nesta demanda), impõe-se seja convertido o julgamento em diligência para conceder à parte autora oportunidade para trazer aos autos a folha faltante do documento. Sendo assim, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia integral do PPP de fls. 112/113 (abrangente do período de 01/01/1995 a 05/02/2010), com todas as folhas integrantes do documento. Int.

0005876-18.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022926/2011 - VALDIVINO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). TERMO LANÇADO EM SUBSTITUIÇÃO AO TERMO Nº 6310026607/2010, CANCELADO. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3ª Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.

Analisada a pretensão do demandante, verifico que o conjunto probatório até agora produzido é insuficiente para o deslinde da causa, principalmente quando se considera haver notícia de provimento do recurso administrativo junto ao INSS, com possível concessão do benefício postulado.

Sobre tal circunstância, contudo, nenhuma linha disse a Autarquia Previdenciária em sua contestação.

De rigor, assim, para a justa solução da lide, o exame da íntegra do processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Sendo assim, INTIME-SE O INSS, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/138.426.772-4, instaurado pelo demandante, Sr. Valdivino Candido Rodrigues (CPF 821.120.968-34).

Int.

0004723-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022937/2011 - ELCIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Recebo a petição de 12/08/2011 (arquivo aditamento.pdf) como aditamento à petição inicial.

Cite-se a União.

Após, com a juntada da contestação ou certificação do decurso de prazo, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006014-14.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018712/2011 - JADE APARECIDA BETCHER (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-27.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026476/2010 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008410-95.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018314/2011 - IVAIR JOSE RODRIGUES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes à empresa Irmãos Maniero e Cia. Ltda., de 01/11/80 a 10/11/89 e de 01/10/92 a 30/05/05.

b) conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER (30/10/07).

c) determinar ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 30/10/07.

d) condenar o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº

134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-69.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6310018311/2011 - CARLOS ROBERTO GERALDO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes às empresas Alan Butterfield, de 03/01/81 a 31/08/87, Vicunha Têxtil, de 30/01/90 a 10/04/08 e WCA Serviços Empresariais S/C Ltda., de 16/07/08 a 18/08/09.

b) não reconhecer o vínculo especial referente à empresa Fazenda São João, de 01/10/87 a 04/01/90.

c) conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/11/09, data de ajuizamento da presente demanda.

d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

e) determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício, no prazo de 45 dias, com DIB em 12/11/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008342-48.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6310018317/2011 - CLAUDIO BLANES ESTEVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes às empresas Tavex Brasil S/A, de 06/06/78 a 31/12/78, Godoy Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 01/11/80 a 12/06/81 01/04/82 a 24/04/84, Indústria Têxtil Maria de Nazareth, de 16/08/93 a 11/02/00 e Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, de 14/02/00 a 21/07/08.

b) não reconhecer o vínculo especial referente à empresa Metalúrgica Nova Americana S/A, de 02/01/85 a 28/10/86 e de 29/10/86 a 25/11/92.

c) conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER (26/04/09).

d) determino ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 26/04/09.

d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018702/2011 - DOMICIANO JOSE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas referentes à aposentadoria por contribuição da parte autora (NB 145.815.008-6), referente ao período compreendido entre a DER, 30/06/09, e a data do dia anterior à DIP, 31/08/09.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018489/2011 - EVA APARECIDA DA CRUZ GOMES (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes às empresas Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A, de 13/03/79 a 18/01/90, CórTEX Indústria Têxtil Ltda., de 15/02/93 a 12/03/93, Torção de Fios Eride Ltda., de 28/06/93 a 22/02/95, de 09/09/00 a 06/08/01 e de 21/10/02 até 31/12/03.

b) não reconhecer o vínculo referente à empresa Indústrias Têxteis Najjar S/A, de 16/05/77 a 15/01/79.

c) não conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral, seja proporcional, tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para tanto.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018341/2011 - JOSE LUIZ CECONELLO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 138.075.598-8), considerando como laborado em condições especiais o período de 02/01/97 a 05/03/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de acolher o pedido de que seja computado como período laborado em condições especiais o lapso de 06/03/97 a 17/02/98..

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0008635-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018306/2011 - ODAIR APARECIDO GANZAROLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes à empresa Invista Nylon Sul Americana S/A de 14/12/98 a 19/09/05.

b) não reconhecer os vínculos especiais referentes à empresa Invista Nylon Sul Americana S/A de 20/09/05 a 19/03/07.

c) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com DIB em 04/12/07, data da DER.

d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-94.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018312/2011 - SERGIO ANTONIO FELTRIN (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes às empresas Tecidos Decoratriz Ltda., de 18/03/74 a 12/01/75 e de 01/11/79 a 20/10/81, Ripasa S/A Celulose e Papel, de 07/06/83 a 14/04/94 e Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda., de 21/01/98 a 30/04/09.

b) não reconhecer o vínculo especial referente à empresa Têxtil Sauma Ltda., de 13/01/75 a 11/09/79.

c) conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER (30/04/09).

d) determino ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 30/04/09.

d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018729/2011 - DAGOBERTO LAUTENSCHLEGER (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes à empresa Irmãos Wenzel Ltda., nos períodos de 02/01/78 a 20/02/84, 01/04/84 a 25/06/91, 01/10/91, 08/05/96, 01/07/96 a 16/12/98, 01/02/99 a 20/02/03 e 01/04/03 a 31/12/03.

b) conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB na data do ajuizamento da presente demanda (04/03/10).

c) determino ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 04/03/07

d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018709/2011 - PAULO CESAR FERREIRA DE MELO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 151.530.393-1) para aposentadoria especial, considerando como laborado em condições especiais o período referentes às empresas Dollo Têxtil S/A, de 03/10/88 a 07/04/92, Tecelagem Jolitex Ltda., de 18/02/93 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 13/09/07.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DER (12/07/10), respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0000043-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018349/2011 - EDSON OLIVATO (ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes à empresa Vicunha Têxtil S/A, de 03/12/98 a 17/06/03.

b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com DIB em 17/09/09, data da DER.

c) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005903-30.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018721/2011 - ALZIRO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os vínculos especiais referentes às empresas Ird Indústria Têxtil Ltda., de 08/09/04 a 05/12/05 e JRA Indústria Têxtil Ltda., de 13/02/07 a 12/04/09.

b) não reconhecer o vínculo referente à empresa Romatex Indústria Têxtil Ltda., de 01/03/01 a 23/06/01.

c) não conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral, seja proporcional, tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para tanto.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018742/2011 - OLINDA MARIA VIEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 147.760.726-6) para aposentadoria especial, considerando como laborado em condições especiais o período de Têxtil Machado Marques, de 06/03/97 a 31/01/05 e São José Indústria Têxtil Ltda., de 01/02/06 a 15/01/09.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DER (15/01/09), respeitada a prescrição quinquenal.

Determino ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 15/01/09

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0008239-41.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018324/2011 - JOSE CARLOS OLIVEIRA MOTA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 145.322.133-3) para aposentadoria

especial, considerando como laborado em condições especiais os períodos referentes às empresas Joel Bertie & Cia. Ltda., de 03/12/98 a 16/01/04 e 01/04/05 a 28/02/07 e Torcitetex Têxtil Ltda., de 23/04/07 a 08/08/07. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DER (08/08/07), respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos atrasados. P.R.I.

0006418-65.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018491/2011 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 149.281.092-1), considerando como laborado em condições especiais o período de 06/03/97 a 11/05/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados. P.R.I.

0006360-33.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026474/2010 - APARICIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer como tempo especial aquele laborado às empresas W. Scuro & Cia., de 01/09/84 a 18/11/84, Meneghel - Indústria Têxtil Ltda., de 01/12/84 a 22/10/85 e Tecidos Biasi S/A, de 11/11/85 a 25/07/91, de 01/09/91 a 07/11/94, de 02/01/95 a 25/08/00 e 02/10/00 a 07/08/08.
- não reconhecer como tempo especial aquele laborado nas empresas Têxtil Silcena, de 01/12/79 a 17/10/81 e Romanetti Indústria Têxtil Ltda., de 03/05/82 a 11/05/84.
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da presente demanda (DIB em 22/08/08), pelo que determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias.
- condenar o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0001553-96.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310018726/2011 - LUIZA PEGORARO BRAITE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte cópia legível de suas CTPS, bem como demais documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005212-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ASSONI
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005213-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BRIQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005214-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE JESUS MARGATO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005215-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA FELIZARDO SARDINHA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005216-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER VITOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005217-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA JACINTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005220-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRASIELE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005222-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005225-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI DE FATIMA FAGIONATO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005227-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO BISCAINO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005230-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE ALMEIDA JANUARIO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005232-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA ANA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005234-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005237-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIRALDELLI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005238-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIRALDELLI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005239-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005240-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/10/2011 13:50 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005241-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ANDRE FERRAZ
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005242-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005243-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005244-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIRGILIO MIGOTTE
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005245-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA PANIGUEL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP283126-RENATO BÉRGAMO CHIODO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005246-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005247-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AUGUSTO SALZEDA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005248-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE APARECIDA RAMOS MACEDO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005249-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005250-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEROTO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005251-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005252-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MAGALI MACIEL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MAGALI MACIEL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005254-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DONIZETE TREVIZAM
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005255-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIVALDO APARECIDA ANDRIETTA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005256-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005257-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GARCIA ABDALLA
ADVOGADO: SP158026-MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005258-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158026-MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005259-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSÉ MILANEZ
ADVOGADO: SP163855-MARCELO ROSENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005260-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005261-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005262-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2012 15:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005263-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005264-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PRONE CORNIA
ADVOGADO: SP247294-DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005265-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO COELHO
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005266-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA APARECIDA MAGDALENA CESARIO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005267-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GOTARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005268-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005269-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO VINICIUS DE GODOI
ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005270-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RIGUE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005271-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP270115-VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO CORREA GUARDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005272-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE ALEXANDRE DE FREITAS TIENGO
ADVOGADO: SP165544-AILTON SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005273-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO LOPES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005274-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/10/2011 13:25 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005275-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110364-JOSE RENATO VARGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/10/2011 13:50 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005276-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERMIRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005278-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005277-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARDOSO MANHAES
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005279-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA EFIGENIA SILVERIO BREDÁ
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2011 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005280-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MIQUETTI RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP247294-DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005281-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BISCACE
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005282-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005283-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO VILELA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005284-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZOLAIDE DARAGONI ZAMBOM
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005285-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE LOURDES FURTADO CUSTODIO
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005286-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA GELGHINGARO CONTRERA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005287-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005288-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GASPARELO PRATTI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005289-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SAVIO GALLO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005290-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA REGOLATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005291-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 -

VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005292-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005293-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS CORREA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005294-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILTON DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005295-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MOREIRA SANCHES
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005296-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005298-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - 1º JUIZADO - RJ
DEPRCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005297-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIDES FISCHER
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005299-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO BRIZZI
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005300-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE FREDERICO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005301-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MENEGALLE
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005302-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL DE PAULA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005304-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243459-FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005305-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005306-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243459-FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005307-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005308-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONOR BELTRAME
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005309-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENICE DE SOUZA DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005310-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MANOEL HONORIO
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005311-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005312-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA NONATO DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005313-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA FLORENTINO FERNANDES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005314-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005315-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005316-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005317-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALIER
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005318-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL ORTEGA
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005319-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005320-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MANOEL CARLOS
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005321-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005322-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENDES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005323-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO PENACHIONI
ADVOGADO: SP173729-AMANDA ALVES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005324-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ROTTA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005325-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA ZAMIAN
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005331-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOADIR FREITAS MAZAROTO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005326-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORTELETE FILHO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005327-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVINA BOER
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005328-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARLI PADRAO GRANDIS
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005329-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA MARIA VITTI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005330-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005332-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CARLOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005333-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005334-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VELOCE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005335-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RAMALHO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005336-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA CLEMENTE LICERRE
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005337-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LÍCIA VITTI
ADVOGADO: SP268086-KARINA VITTI GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005338-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP281044-ANDREA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005339-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005340-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ANGELUCCI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005341-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA ZACAS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005342-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RONDELLI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005343-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS POLO
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005344-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005345-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE ALVES BANDEIRA NASCIMENTO QUEIROZ
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005346-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP281044-ANDREA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005347-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005348-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005349-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2011 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005350-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ LOUREIRO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005351-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DALMEDICO
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005352-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEDIR VICENTE DAVANZO
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005353-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE
ADVOGADO: SP219629-RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005354-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289659-CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2011 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005355-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS SA SILVA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005356-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO AVELINO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005357-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AQUILA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005358-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005359-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APOLINARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005360-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA BRUCCIERI
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005361-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005362-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FORNAZE DE CARVALHO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005363-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY TADEU PAPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005364-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FREITAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005365-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MORAES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005366-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005367-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER GARCIA FIORINI

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005368-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILUCIA LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005369-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005370-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005371-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CARLOS KYR
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005372-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005373-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005374-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005375-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE JESUS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005376-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO GUSTAVO ALVES BRAZ
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005377-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO BREDA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005378-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR LUIZ MAURICIO ALVES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005379-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA LOMBI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005380-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR STEFANI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005381-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON GUSTAVO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005382-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA AUGUSTA MARIANO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005383-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE CRISTINA FEMINA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005384-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ROBERTO BRAZ
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005385-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO BRAGA NETO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005386-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LUIZ GROSSKLAUSS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005387-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005388-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZIRA MARTA NARDI
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005389-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005390-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLESIO NATAL PACHECO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005391-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI INACIA DE JESUS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005392-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PAULON
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005393-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005394-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA CLAUDINO MONTEIRO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005395-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO ROBERTO BUENO MORAES
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005396-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CILENE ANSELMO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005397-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005398-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON LEANDRO ROSA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005399-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005400-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETTI SOSSAI
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005401-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PETRUZ
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005402-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005403-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA HANSHKOV ALVES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005404-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY FERNANDA BATISTELLA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005405-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005406-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU LUCIO COPPI
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005407-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WLADEMIR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/10/2011 13:25 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005408-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA ROMANZINI
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005409-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ALEVA SQUISATO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005410-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO PALOMAR
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005411-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005412-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MENDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005413-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005417-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FOGUEL
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005418-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARTINS PETERLEVITZ
ADVOGADO: SP024360-ELIZEU RAVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005419-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005420-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ THEODORO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005421-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BARBOSA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005422-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENELSON VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005423-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005438-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: DANILO SOUZA RIBEIRO
DEPRCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 95
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 95

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000158

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para:

a) determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a relação processual, incluindo e promovendo a citação da União, como litisconsorte passivo necessário, o que será realizado mediante seu comparecimento ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal para aditamento da petição inicial e inclusão do referido ente no pólo passivo, ficando advertida a parte autora de que seu silêncio caracterizará concordância com o aditamento da petição inicial e inclusão da União;

b) Cumprido o item anterior (a), ou findo o prazo nele fixado, proceda-se à citação da União, através da Advocacia-Geral da União;

c) Decorrido o prazo de 30 dias para resposta da União, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0003861-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022211/2011 - GUSTAVO PASCON FARIA (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003863-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022212/2011 - ELOIZA MARIA BERTTI DE MORAES (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003887-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022215/2011 - MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

PORTARIA Nº 31/2011

O(A) DOUTOR(A) MARILAINE ALMEIDA SANTOS, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) SUAP AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) SUAP AMERICANA, como segue:

5270 FERNANDO FERREIRA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 27/06/2012 a 06/07/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juiz(a) Federal

PORTARIA Nº 32/2011

A DOUTORA MARILAINE ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL DO JEF CIVEL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados no JEF CIVEL DE AMERICANA, como segue:

861 CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO

1a.Parcela: 16/01/2012 a 27/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2724 PAULO SERGIO SILVA

1a.Parcela: 28/11/2011 a 07/12/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

3a.Parcela: 02/07/2012 a 11/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2763 MARA ALVES

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012

3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4055 ANGELA AIDA CARDOSO DA SILVEIRA

1a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

2a.Parcela: 06/08/2012 a 15/08/2012

3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4146 ALMIR DE ALMEIDA

1a.Parcela: 07/03/2012 a 16/03/2012

2a.Parcela: 02/07/2012 a 11/07/2012

3a.Parcela: 24/09/2012 a 03/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4866 ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 18/07/2012 a 27/07/2012

3a.Parcela: 02/10/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5223 MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENEZES

1a.Parcela: 19/03/2012 a 03/04/2012

2a.Parcela: 17/11/2012 a 30/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5236 JULIANA RIGO VILAR JORDAO

1a.Parcela: 23/01/2012 a 01/02/2012

2a.Parcela: 17/09/2012 a 26/09/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5239 LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE

1a.Parcela: 25/01/2012 a 08/02/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 24/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5319 ALEXANDRE PESSOA FAZOLO

1a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5371 CLAUDIO ROGERIO SORIANO
1a.Parcela: 06/02/2012 a 20/02/2012
2a.Parcela: 09/07/2012 a 23/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5386 MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRE
1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5450 ANTONIO CATSELIDIS
1a.Parcela: 26/03/2012 a 04/04/2012
2a.Parcela: 30/07/2012 a 08/08/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5503 GRACIELA MARTORANO MARTINEZ MARROCOS ALMEIDA
1a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012
2a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012
3a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA
1a.Parcela: 23/01/2012 a 01/02/2012
2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5725 JOSE BENEDITO DE BARROS
1a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011
2a.Parcela: 14/03/2012 a 23/03/2012
3a.Parcela: 18/07/2012 a 27/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6301 HIONYR TEREZINHA GODOY COSTA
1a.Parcela: 13/02/2013 a 22/02/2013
2a.Parcela: 20/05/2013 a 29/05/2013
3a.Parcela: 09/09/2013 a 18/09/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6400 GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVAO JUNIOR
1a.Parcela: 09/01/2012 a 27/01/2012
2a.Parcela: 09/12/2012 a 19/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6409 GUSTAVO ROGERIO
1a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012
2a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012
3a.Parcela: 13/02/2013 a 22/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6462 RACHEL FERRAZ CARPENTIERI

1a.Parcela: 10/05/2012 a 25/05/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 28/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6481 BRUNO BRANCALIONE GONCALVES

1a.Parcela: 01/10/2012 a 11/10/2012

2a.Parcela: 03/06/2013 a 21/06/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6604 MARCELO MASSAYUKI UCHIMURA

1a.Parcela: 28/08/2012 a 16/09/2012

2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6744 MARCELLA GRILLO GODOY LOPES

1a.Parcela: 01/03/2012 a 30/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Americana, 5 de setembro de 2012

MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz(a) Federal

PORTARIA Nº 33/2011

A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL DO JEF CIVEL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados no JEF CIVEL DE AMERICANA, como segue:

EXERCÍCIO 2010/2011

6659 ADEMIR DONIZETE DA SILVA

1a.Parcela: 10/12/2011 a 19/12/2011

2a.Parcela: 26/03/2012 a 04/04/2012
3a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6667 HERCULES GIGLIO NATAL DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 09/04/2012 a 27/04/2012
2a.Parcela: 13/08/2012 a 23/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6713 MARIO RUBENS CANIELLI BIAZOLLI

1a.Parcela: 30/01/2012 a 17/02/2012
2a.Parcela: 27/08/2012 a 06/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

EXERCÍCIO 2011/2012

6659 ADEMIR DONIZETE DA SILVA

1a.Parcela: 02/10/2012 a 11/10/2012
2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
3a.Parcela: 18/03/2013 a 27/03/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (S)

6667 HERCULES GIGLIO NATAL DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 24/08/2012 a 06/09/2012
2a.Parcela: 05/11/2012 a 20/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)

6713 MARIO RUBENS CANIELLI BIAZOLLI

1a.Parcela: 01/04/2013 a 19/04/2013
2a.Parcela: 04/11/2013 a 14/11/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Americana, 5 de setembro de 2012

MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juiz(a) Federal

PORTARIA Nº 35/2011

A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE retificar a Portaria nº 26/2011, deste Juizado para que:

Onde se lê:

... CONSIDERANDO as férias do servidor AGNALDO DONIZETI PEREIRA, Analista Judiciário, RF 5509, FC 05, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, no período de **11 a 20 de julho de 2011**;

... INDICAR o servidor ADEMIR DONIZETE DA SILVA, Técnico Judiciário, RF. 6659, para exercer a função FC 05, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, no período de **11 a 20 de julho de 2011**,

Leia-se:

... **CONSIDERANDO** as férias do servidor AGNALDO DONIZETI PEREIRA, Analista Judiciário, RF 5509, FC 05, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, no período de **13 a 22 de julho de 2011**,

... **INDICAR** o servidor ADEMIR DONIZETE DA SILVA, Técnico Judiciário, RF. 6659, para exercer a função FC 05, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, no período de **13 a 22 de julho de 2011**.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores do termo de acordo anexado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003813-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310022793/2011 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001890-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310022832/2011 - EDVAN CAVALCANTE SANTIAGO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL,

SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO** pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001556-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023001/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001167-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023004/2011 - ORLANDO BUENO DE GODOY JUNIOR (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006507-88.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023006/2011 - JESUINA RAMOS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000357-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023008/2011 - BENTO RIBEIRO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002371-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022853/2011 - JACIRA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004402-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018287/2011 - JOSE DE BRITO NETO (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Improcede a concessão do benefício tendo em vista que não computou o tempo mínimo exigido para o benefício pleiteado, conforme planilha anexa.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007430-51.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017440/2011 - CELSO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; acolho a tese de prescrição quinquenal quanto à pretensão anterior ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003258-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022939/2011 - SANDRO SANTANA ROSA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004907-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022956/2011 - EDEMIR SANCHES BUSTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002706-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022986/2011 - NELSON CREATO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002580-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022991/2011 - VALDIR CORREA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002571-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022998/2011 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002524-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023002/2011 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002520-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023003/2011 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004387-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023027/2011 - MARIA AMELIA ZANGIACOMO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003355-95.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023047/2011 - ANTONIO DEZEMBRO BRAZ (ADV. SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003300-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023048/2011 - BENIGNO MIRANDA DO PRADO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002709-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023137/2011 - ANTONIO BRAZ DE SOUZA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002703-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023138/2011 - LOURIVAL FRANCISCHETI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002612-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023139/2011 - ANTONIO VENANCIO BONGANHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002572-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023142/2011 - ODAIR ALCENIR GALBIATTI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002569-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023143/2011 - VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002567-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023144/2011 - GENESIO ZAMPAR (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003678-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022807/2011 - ANTONIO CARLOS VIDOTTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003730-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022810/2011 - JOÃO MAGRI (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003735-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022813/2011 - DORACI HEPFNER (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP253848 -

EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003796-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022819/2011 - FERNANDO JOSE GUERRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004063-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022882/2011 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004069-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022925/2011 - JOSE ANTONIO MIAO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004071-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022929/2011 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004073-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022931/2011 - JOSE HUMBERTO STEFANI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004105-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022933/2011 - GALDINO XAVIER RIBEIRO (ADV. SP251131 - CASSIO ROBERTO SALVADOR, SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004129-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022936/2011 - DIRCEU BERNARDI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004449-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022959/2011 - AGOSTINHO MARCONATO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002604-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022989/2011 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004430-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023026/2011 - JOAO SACHETTO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003893-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022831/2011 - JOAO CARLOS MELICIO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004065-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022883/2011 - EDIVALDO SANTANA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004128-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022935/2011 - ANTONIO PETTENAZZI FILHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0000301-24.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022950/2011 - MOISES DE PROENCA JUNIOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006269-69.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023009/2011 - JOAO NEIDE DE ARAUJO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007737-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022858/2011 - EDMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0000308-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022955/2011 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento/manutenção/concessão de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006279-16.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022884/2011 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005746-57.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022885/2011 - AMARILDO BRAZ GOMES CALHEIRO (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004309-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022887/2011 - ALAIDE JULIANA MONTEIRO NOGUEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003789-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022888/2011 - CLAUDETE CECIL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETI, SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003728-29.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022889/2011 - REGINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003588-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022891/2011 - CLAUDIONOR BELLES (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003299-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022892/2011 - IDALINA APARECIDA SETIN ROBERTO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003207-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022893/2011 - CELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003200-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022894/2011 - GERSON MIRANDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003000-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022895/2011 - JOANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002959-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022896/2011 - JAIR RIBEIRO (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002919-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022898/2011 - JOAO DIONIZIO PEREIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002891-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022900/2011 - MARIA JOSE BACINI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002889-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022901/2011 - JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002878-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022903/2011 - APARECIDA DE SOUZA SIGNORINI (ADV. SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002800-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022904/2011 - LUCIMARA RIBEIRO SACHETO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002747-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022905/2011 - APARECIDA DONIZETE BAILO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002736-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022906/2011 - MARIA APARECIDA FURTADO DE PAULA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002711-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022907/2011 - MARIE FRANCINE FERREIRA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002674-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022908/2011 - JOAO FIDELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002667-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022909/2011 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002651-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022910/2011 - ALZIRA VIEIRA (ADV. SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002647-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022911/2011 - JOAO ROBERTO MINGOTTI (ADV. SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002611-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022912/2011 - NILDA PASSOS DE OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002596-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022913/2011 - MARIA CARDINAS ZANATA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002535-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022914/2011 - IRENE COSTA MARCIANO (ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002456-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022915/2011 - ROSEMARY APARECIDA GAZAROLI DUNDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002431-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022916/2011 - VILMA SOARES DE SOUSA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001926-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022919/2011 - WAGNER LUIS DO PRADO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001727-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022920/2011 - ALICE DOS SANTOS POLTRONIERI (ADV. SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001010-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022921/2011 - LEILA APARECIDA SEGREDO BORTOLUSSI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000366-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022923/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002884-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022902/2011 - ELZA GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP196643 - DIOMAR BONI RIBEIRO, SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004474-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023033/2011 - EVERSON DAMIAO PIRES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000533-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023035/2011 - ILZA ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003827-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310021594/2011 - ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000156-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022789/2011 - MARCOS EWERTON FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000110-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022975/2011 - MARIA APARECIDA MORELATO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 845992295, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0002363-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023005/2011 - VIRGILIO UNDICIATTI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006576-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023007/2011 - IVO PETTRI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0002510-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002942/2011 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 09.02.1976 a 19.10.1976, de 03.01.1977 a 24.04.1978, de 05.05.1978 a 07.10.1978 e de 01.11.1978 a 08.03.1980 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12.05.1980 a 28.02.1984, de 01.10.1995 a 31.07.1996 e de 01.08.1996 a 05.03.1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a data da citação do INSS (13.04.2010) e (3) conceda a aposentadoria para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação do INSS (13.04.2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação do INSS (13.04.2010).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022876/2011 - NELSON ANTONIO DO PRADO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1016599118, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007480-77.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017438/2011 - SONIA MARIA JULIANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 01.08.1977 a 08.02.1982 e 02.05.1983 a 30.04.1986 (Laboratório de Análises Clínicas São Lucas S/C Ltda.), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 103.358.109-4, desde a data da citação (12.04.2010), DIB 26.07.1996, DIP 01.09.2010, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 12.04.2010 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-88.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006907/2011 - DAVINO STANGE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02.05.1961 a 30.06.1961 (Octavio Fernandes da Costa), de 01.07.1961 a 31.07.1962 (H. Miranda e Cia. Ltda.).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003852-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017554/2011 - JOSE SERGIO DA SILVA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 16.02.1975 a 25.06.1976 (Folha da Manhã S/A), 01.02.1982 a 31.12.1987 e 01.04.1988 a 06.10.1989 (Correio Popular S.A.) e de 01.09.1993 a 28.04.1995 (Empresa Editora O Liberal Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 146.919.463-2, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2008), DIB 24.10.2008, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 24.10.2008 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002586-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023140/2011 - BENEDITO MARCELINO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 677093594, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001488-72.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006866/2011 - ATAIDE BORGES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 30.09.1971 a 11.05.1972 (Villares Metals S.A.), de 18.05.1972 a 24.07.1974 (Tema Terra Maquinaria Ltda.) e de 12.01.2001 a 01.12.2006 (DNP Ind. e Navegação Ltda.) a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 140.847.778-2, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2006), DIB 01.12.2006, DIP 01.08.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 01.12.2006 a 31.07.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003795-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022818/2011 - ANTONIO LAURO BORGES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 685425207, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

000069-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022829/2011 - VALDIR ADEMIR ROSINELLI (ADV. SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 07.02.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 07.02.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022875/2011 - ROBERTO VERCELINO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 843920912, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0003797-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022822/2011 - JOSE CARLOS BENEDITO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 254008119, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0006549-40.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018085/2011 - ANA MARIA GERVAIS LAURINDO GERALDO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o exercício de atividade

urbana em condições especiais no interregno de 21.07.1978 a 20.08.1980 (Têxtil Portella Ltda.), bem como declarando o seu direito à averbação e ao cômputo de tal período como especial, com conversão em tempo comum, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Improcede a concessão do benefício tendo em vista que a parte autora não completou o tempo necessário, conforme planilha anexa.

Imponho ao INSS, ainda, a obrigação de fazer consistente na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ao autor, com a consignação de que os períodos reconhecidos como especiais não podem ser computados para fim de obtenção de benefícios em regime próprio federal, estadual ou municipal, a teor do art. 96, I, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004008-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022873/2011 - NEUS LERIS DOS SANTOS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 860379205, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000272-76.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007473/2011 - JOAQUIM ALVES AUGUSTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 03.11.1972 a 12.12.1972 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.), 01.10.1973 a 30.11.1973 (Industrias Têxteis Aziz Nader S.A.), 18.07.1974 a 10.12.1974 (Feltrin Irmãos Cia Industria Textil S/A), 01.12.1975 a 28.12.1976 (Antonio Grassi & Cia Ltda.), 24.01.1977 a 19.10.1977 (Maurílio de Mazzer Papa), 22.04.1980 a 27.05.1983 (Têxtil Machado Marques), 01.03.1984 a 21.05.1987 (Ind. Têxtil Irmãos Papa Ltda.) e de 01.09.1988 a 18.11.2003 (Fibra S/A), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento (14.12.2007), DIB 14.12.2007, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 14.12.2007 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022879/2011 - NEUZA SGUBIN CUSTODIO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício originário NB. 858891883, e da parte autora, NB. 681149701, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0005939-72.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018229/2011 - OSVALDO JACOMINI (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 06.03.1997 a 10.10.2002 (Tecelagem Hudelfa Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 149.281.430-7, desde a data do requerimento administrativo (28.05.2009), DIB 28.05.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 28.05.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000732-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023014/2011 - JOSE ANTONIO BUENO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 545.679.226-1, a contar de 12.04.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 12.04.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023028/2011 - ISRAEL DIBBERN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 813659175, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0005674-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022932/2011 - JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ROGERIO LEONCIO DE SOUSA (ADV./PROC.); RODRIGO LEONCIO DE SOUSA (ADV./PROC.). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB. 300455846-9, DIP 01.09.2011, RMA R\$ 479,22.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após o desdobramento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004106-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022934/2011 - MARIO BRILIO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 251870189, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0003802-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022827/2011 - JOAO JULIANI NETO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de

Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1283893646, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000271-91.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006909/2011 - ANTONIO CARLOS STRAPASSON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana especial nos 01.09.1976 a 09.05.1978 (Bazanelli - Indústria Têxtil Ltda), de 17.02.1995 a 01.08.1995 (Tecelagem Jolitex Ltda) e de 02.08.1995 a 04.12.2007 (Prefeitura Municipal de Americana-SP).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0004018-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022878/2011 - MOACIR TACCELLI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo

extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 686148797, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0005340-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022816/2011 - DIMAS TREVISAN (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade (11.05.2011), com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 11.05.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004075-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022977/2011 - PEDRO ZIVIANI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1015932174, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006142-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022802/2011 - NAIR MORENO SOARES MACHADO (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/11/2010, com DIP em 01.09.2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01.11.2010 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023136/2011 - PEDRO AGRIPINO TEIXEIRA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 675262470, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0003732-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022811/2011 - EDSON LELES DOS SANTOS (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1020911538, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002584-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023141/2011 - SANTO BUSSIOLI FILHO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 251720373, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004016-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022877/2011 - FREDERICO JOSE CHINAGLIA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 860380696, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0008267-09.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017427/2011 - NIVALDO PORFIRIO DE PADUA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço a preliminar suscitada pela autarquia requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 06.03.1997 a 05.10.2002 (Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 151.069.902-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 27.07.2009), DIB 27.07.2009, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 27.07.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002807-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022124/2011 - MARIA IRENE DE BRITO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade pela parte autora no(s) período(s) de 19.05.1975 a 13.12.1975 (Agropecuária Cresciumal S/A); 28.06.1976 a 22.07.1976 (Eroisi S/A Fiação e Tecelagem); 02.08.1976 a 04.08.1976 (Real Sociedade de Serviços); 04.10.1976 a 13.11.1976 (Agropecuária Cresciumal S/A); 14.11.1976 a 22.01.1977 (Luiz Paulo Meira de Vasconcellos e Outro); 12.05.1977 a 05.11.1977 (Agropecuária Cresciumal S/A); 21.11.1977 a 25.02.1978 (Agropecuária Cresciumal S/A); 08.05.1978 a 09.12.1978 (Agropecuária Cresciumal S/A); 08.01.1979 a 24.04.1979 (Agropecuária Cresciumal S/A); 07.05.1979 a 08.12.1979 (Agropecuária Cresciumal S/A); 07.01.1980 a 16.02.1980 (Agropecuária Cresciumal S/A); 14.04.1980 a 13.12.1980 (Agropecuária Cresciumal S/A); 05.01.1981 a 16.02.1981 (Agropecuária Cresciumal S/A); 18.05.1981 a 24.10.1981 (Agropecuária Cresciumal S/A); 03.11.1981 a 20.02.1982 (Agropecuária Cresciumal S/A); 03.05.1982 a 02.10.1982 (Agropecuária Cresciumal S/A); 11.10.1982 a 31.12.1982 (Agropecuária Cresciumal S/A); 02.05.1983 a 10.12.1983 (Agropecuária Cresciumal S/A); 16.01.1984 a 11.02.1984 (Agropecuária Cresciumal S/A); 10.05.1984 a 06.10.1984 (Agropecuária Cresciumal S/A); 29.10.1984 a 22.12.1984 (Agropecuária Cresciumal S/A); 07.01.1985 a 09.02.1985 (Agropecuária Cresciumal S/A); 06.05.1985 a 26.10.1985 (Agropecuária Cresciumal S/A); 05.01.1986 a 22.02.1986 (Agropecuária Cresciumal S/A); 19.05.1986 a 06.12.1986 (Agropecuária Cresciumal S/A); 18.02.1987 a 02.10.1987 (Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda.); 03.10.1987 a 13.06.1988 (Diskome Distrib. Com. De Refeições Ltda.); 15.05.1989 a 10.07.1989 (Serrana Logística Ltda.); 12.09.1989 a 22.02.1990 (Jil Industria Têxtil Ltda.); 27.02.1990 a 31.10.1992 (Pries Antena Telescópica e Trefilação Ltda.); 01.01.1994 a 28.02.1994 (recolhimentos); 01.04.1994 a 30.04.1994 (recolhimentos); 13.09.1995 a 13.09.1995 (Agropecuária Sanjana S/A); 01.01.1996 a 31.01.1996 (Recolhimentos); 01.06.1996 a 31.08.1996 (Recolhimentos); 01.08.1997 a 10.01.1998 (Marisa Aparecida Mendes Garcia - Minimercado ME); 01.07.2006 a 01.11.2006 (Artemio César Baldin); 21.12.2009 a 01.10.2010 (Ana Paula F. de Almeida Frutas ME), e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 153.169.662-4, desde a DER 09.12.2010, com DIB 09.12.2010 e DIP 01.08.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 09.12.2010 a 31.07.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022854/2011 - JULIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da perícia social (08.07.2011), DIB 08.07.2011, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 09.07.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000254-55.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006910/2011 - CLAUDECIR DONISETE TEDESCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 11.08.1975 a 17.05.1977 (Têxtil Elisabeth S/A), de 01.07.1977 a 16.04.1981 e 01.06.1981 a 03.02.1984 (Paulo Santarosa & Cia. Filial) de 06.02.1984 a 14.02.1985 e de 01.09.1995 a 22.06.2001 (Elisabeth S/A Indústria Têxtil), de 01.04.1985 a 26.08.1987 (Indústria Têxtil Dahruj S/A), de 03.09.1987 a 26.05.1990 (Tasa - Tinturaria Americana S/A), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 109.734.072-1, desde a data do ajuizamento da presente demanda (14.12.2007), DIB 14.12.2007, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 14.12.2007 a 31.08.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o referido prazo.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004376-43.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023023/2011 - ALZENIR DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo sócio econômico (05.07.2011), DIB 05.07.2011, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 06.07.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004304-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022951/2011 - EDEMIR DE GODOY CORNACHIONI (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1975 a 31.12.1984 (Recolhimento) e 01.12.2008 a 31.07.2010 (Recolhimento) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação (28.07.2011), com DIB 28.07.2011 e DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 28.07.2011 a 31.08.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018268/2011 - IRINEIA LOURENCO CORDEIRO (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 15.10.1979 a 13.12.1979 (Citrosuco Limeira- Indústria e Comércio de Sucos Ltda.); e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural no(s) período(s) de 02.01.1979 a 10.05.1979 (Agropecuária Caieira S/A); 20.02.1980 a 08.03.1980 (Sociedade Agrícola Tabajara Ltda.); 12.01.1981 a 15.03.1982 (Agropecuária Caieira S/A); 16.01.1984 a 25.02.1984 (Sociedade Agrícola Tabajara Ltda.); 01.03.1986 a 01.08.1986 (Lopes e Silva S/C Ltda); 14.01.1987 a 25.04.1987 (Sociedade Agrícola Tabajara Ltda); 05.08.1987 a 11.11.1987 (São Martinho); 26.11.1987 a 13.12.1987 (BSA- Brunelli Agricultura Ltda); 04.01.1988 a 02.02.1990 (BSA- Brunelli Agricultura Ltda); 09.07.1990 a 30.11.1990 (São Martinho S/A); 25.02.1991 a 28.09.1994 (São Martinho S/A); 19.12.1994 a 01.09.1995 (São Martinho S/A) e de 19.05.1997 a 20.09.1997 (Servrural S/c Ltda), o exercício de atividade urbana no(s) períodos de 01.01.2004 a 31.07.2005; 01.09.2005 a 31.10.2006 e 01.08.2008 a 31.07.2010; e computando o interregno no qual a parte autora percebeu auxílio-doença, de 29.09.1994 a 18.12.1994 (025.173.051-4), razão pela qual condeno o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 146.988.979-7, desde a data da distribuição (22.01.2011), com DIB 22.01.2011 e DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 22.01.2011 a 31.08.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000535-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022538/2011 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural, na modalidade empregado, no(s) período(s) de 01.03.1982 a 15.11.1983 (O. Vieira e Inforsato S/C Ltda.) e de 01.12.1988 a 11.11.1990 (Folha Empreiteira de Serviços Rurais S/C Ltda. ME), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 148.498.281-6, desde a DER 29.01.2009, com DIB 29.01.2009 e DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 29.01.2009 a 31.08.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002238-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022852/2011 - FRANCISCO CAIO FORTUNATO ALVES (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 5386039586, desde a data do requerimento administrativo (09.12.2009), DIB 09.12.2009, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 10.12.2009 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0006083-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022976/2011 - ADILSON ANTONIO CAMPAGNOL (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural no(s) período(s) de 31.01.1970 a 31.08.1971 (Agropecuária Furlan S/A); 01.09.1971 a 27.06.1973 (Não identificado) e 02.07.1973 a 31.10.1983 (Romildo Wiesel e Outros), o exercício de atividade urbana no(s) períodos de 29.01.1969 a 30.01.1970; 01.02.1984 a 28.04.1989; 01.04.1992 a 30.11.1992; 01.01.1993 a 31.10.1994 e 01.02.2002 a 31.07.2002, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 152.376.321-0, desde a DER 24.09.2010, com DIB 24.09.2010 e DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 24.09.2010 a 31.08.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000257-10.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310008502/2011 - ANA MARIA DE GODOI VIEIRA DE MELO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 20.05.1975 a 27.08.1979 (Toyobo do Brasil S/A), de 18.02.1980 a 18.11.1980 (Magdatex - Ind. e Com. de Tecidos Ltda.), 21.09.1981 a 21.09.1982 (Têxtil Machado Marques S/A), de 11.01.1983 a 14.08.1983 e 21.01.1986 a 25.11.1986 (Bertoni Têxtil Ltda.), de 08.09.1983 a 06.11.1983 (Indústrias Têxteis Azis Nader), de 01.06.1984 a 23.04.1985, de 02.09.1985 a 15.01.1986 (Cruzeiro do Sul Ind. Têxtil S/A), de 05.01.1987 a 28.01.1991 (Suzigan Indústria Têxtil Ltda.) de 19.06.1991 a 26.07.1995 e de 01.09.1995 a 12.01.2004 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 141.771.539-9, desde a data do requerimento administrativo (DER 12.03.2007), DIB 12.03.2007, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 12.03.2007 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-04.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017443/2011 - JOSE DONIZETE DE MORAIS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 26.01.1976 a 21.01.1978 (Remom Indústrias Têxteis Ltda.) a ser convertida em tempo comum; e JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 148.201.715-3, desde a data do ajuizamento desta ação (20.08.2009), DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 20.08.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022960/2011 - MARIA HELENA VICENTIN BUENO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural, na modalidade empregado, no(s) período(s) de 08.05.1972 a 29.07.1972 (Sobral - Sociedade Limeirense de Mão de Obra Rural S/C Ltda.); 13.06.1973 a 01.08.1973 (Agrícola Limeira - Sociedade de Mão de Obra S/C Ltda.); 03.09.1973 a 30.11.1973 (Agrícola Limeira - Sociedade de Mão de Obra S/C Ltda.); 05.12.1973 a 29.12.1973 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 07.01.1974 a 08.04.1974 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 13.05.1974 a 15.06.1974 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 09.06.1975 a 10.02.1976 (Citrorrico S/A Empreendimentos Rurais); 01.06.1976 a 01.07.1976 (Citrorrico S/A Empreendimentos Rurais); 05.07.1976 a 23.12.1976 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 24.01.1977 a 12.05.1977 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 13.05.1977 a 10.12.1977 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 23.01.1978 a 11.05.1978 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 22.05.1978 a 09.12.1978 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 02.01.1979 a 24.02.1979 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 21.05.1979 a 19.11.1979 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 07.01.1980 a 15.03.1980 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 05.05.1980 a 13.12.1980 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C

Ltda.); 05.01.1981 a 11.04.1981 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 18.05.1981 a 28.11.1981 (Citrocil S/A Ltda.); 04.01.1982 a 08.04.1982 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 10.05.1982 a 30.10.1982 (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.); 21.05.1984 a 30.01.1985 (Citrocil S/A Ltda.) e de 14.07.1986 a 14.08.1986 (Amaral e Gonçalves S/C Ltda.), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 131.686.918-8, desde a DER 31.03.2004, com DIB 31.03.2004 e DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 31.03.2004 a 31.08.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001879-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022924/2011 - ELSE MARTINS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 5382190590, desde a data do requerimento administrativo (12.11.2009), DIB 12.11.2009, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 13.11.2009 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022949/2011 - NEUZA SEBASTIANA ORIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.04.1973 a 17.07.1973 (Shirley Ighes Perissinotto Meneguel); 18.07.1973 a 01.03.1977 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças); 03.06.1977 a 13.09.1977 (Confecções Model Ltda.); 01.11.1977 a 21.02.1978 (Confecções Model Ltda.); 01.06.2001 a 30.11.2006 (Recolhimento) e 01.01.2007 a 21.01.2011 (Recolhimento) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 155.212.150-7, desde a DER 21.01.2011, com DIB 21.01.2011 e DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 21.01.2011 a 31.08.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010134-71.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007452/2011 - DANIEL QUEIROZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.02.1982 a 15.07.1986 (Joel Bertie & Cia Ltda.), 01.08.1986 a 02.02.1988, 02.05.1988 a 30.09.1988 e 17.10.1988 a 20.08.1989 (Com. E Ind. Têxtil São Luiz Ltda.), de 01.09.1989 a 11.02.1999, 05.05.1999 a 15.05.2002 e 02.12.2002 a 03.12.2007 (Irmãos Pitoli Ltda.) e de 01.05.2008 a 07.11.2008 (M.I. Albergaria EPP), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (22.10.2009), DIB 22.10.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 22.10.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004543-94.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023042/2011 - JOAO ANGELO CALDEIRA MISTIERI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0004782-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022880/2011 - MARIA SOARES DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0003827-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022117/2011 - ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP304.909, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0005088-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022653/2011 - DIVANIA MARIA FAGNOL (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 03/10/2011 às 10:00 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Paraíso Forti.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001275-71.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022984/2011 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não conheço do recurso interposto por falta de previsão legal.

Int.

0001655-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023133/2011 - ANDRE LUIZ XAVIER DOS SANTOS SCAVASSI (ADV. SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0003889-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023040/2011 - ODETE MARINGOLO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o impedimento noticiado, designo o dia 10/10/2011, às 10:20 horas, na sede deste Juizado, para a realização da perícia médica da parte autora.

Nomeio perito o Dr. André Paraíso Forti.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Int.

0006220-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022930/2011 - IVONE BATISTA PIANELLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do diagnóstico apresentado no laudo técnico pericial anexado aos autos, designo o dia 02/02/2012, às 16 horas, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

0005694-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023145/2011 - MARILENE RIBAS BLUMER (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a eventual existência de depósitos de FGTS em nome do falecido JOÃO DONIZETTI BLUMER, NIT 1.055.847.927-5, CPF n. 016.374.568-40, filho de Aparecida H. de Oliveira, nascido em 23.06.1958, referentes aos contratos de trabalho junto à empresa MARILENE RIBAS BLUMER ME, CNPJ 04.623.355/0001-98, nos períodos de 10.04.2002 a 21.07.2006 e de 01.01.2009 a 07.11.2009, enviando os respectivos extratos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aditamento à petição inicial para incluir, no pólo ativo, suas filhas menores de 21 (vinte e um) anos, havidas do casamento com ex-segurado, ROBERTA BLUMER (data de nascimento 05.05.1992) e ISABELA BLUMER (data de nascimento 26.12.1996), as quais constaram como requerentes no processo administrativo relativo à pensão por morte NB. 151.815.041-9, conforme fl. 36 dos documentos que instruem a petição inicial.

Adotadas as providências acima, façam-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

0000898-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023034/2011 - BRIALINA SILVA FRANCISCO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, que julgou procedente o pedido da parte autora.

Como o recurso de embargos de declaração oposto tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005612-30.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022952/2011 - FLORICE SILVESTRE GALDEANO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando que a parte autora filiou-se anteriormente a 24.07.1991, não sendo aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Como o recurso de embargos de declaração oposto tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000710-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022985/2011 - JOSEMAR DIETRICH (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda a secretaria a baixa do comunicado de não comparecimento no sistema informatizado

0000139-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023041/2011 - JEISA VANESCA GIMENEZ SANSIGOLO (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por JEISA VANESCA GIMENEZ, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Eduardo Sturion.

Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte, NB.: 0675747627, ao filho MATHEUS SANSIGOLO STURION, nascido em 09.01.1992.

Desse modo, é necessária a inclusão do beneficiário da pensão por morte já instituída pelo falecido no pólo passivo da ação.

Determino a citação de MATHEUS SANSIGOLO STURION, à Rua Baronesa Dona Rita, nº 160, Nova América, do município de Piracicaba-SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, já designada para o dia 08.11.2011, às 14 horas.

Promova-se o aditamento cadastral.

Intimem-se as partes.

0005873-92.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022812/2011 - ALCIDES SANTOS FERREIRA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2012, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0012557-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022953/2011 - ADILSON FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 13/10/2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrada neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

0011975-72.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022958/2011 - ANTONIO GAVA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0004357-71.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022871/2011 - JOAO BATISTA LEANDRO (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER, SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora referente a impugnação dos valores de RPV anteriormente expedido, tendo em vista que a sentença anteriormente proferida é líquida e seus valores foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Já a atualização monetária compreendida entre o período do proferimento da sentença até a efetiva liberação dos valores pelo E. TRF da Terceira Região, é regulada pela Resolução 122/2010 do CNJ.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais.

Int.

0002776-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023044/2011 - ROZINEIDE SOARES DA SILVA LEITE (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o impedimento noticiado pelo perito anteriormente designado, designo o dia 13/10/2011, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

0006236-79.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023025/2011 - JOSE DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero o despacho anterior apenas com relação à designação de audiência, tendo em vista já haver audiência designada para o dia 27/09/2011, às 15:15 horas, a qual deve ser mantida, nos termos do despacho retro e da petição apresentada pelo autor no dia 22/08/2011. Int.

0000536-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023039/2011 - NAIR GOMES DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por NAIR GOMES DOS REIS DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu filho, Sr. Vagner de Oliveira, desde a data do óbito.

Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte, NB.: 1472777406, à menor NICOLY SANTOS DE OLIVEIRA, filha da Sra. Clarita Aparecida Nora Santos.

Desse modo, é necessária a inclusão da menor NICOLY SANTOS DE OLIVEIRA, representada pela sua genitora, no pólo passivo da ação.

Determino a citação da menor NICOLY SANTOS DE OLIVEIRA, na pessoa da sua genitora, Sra. Clarita Aparecida Nora Santos, à Rua Antônio Sartori, nº 476, Vila Mollon, do município de Santa Bárbara DOeste-SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 29.11.2011, às 14 horas e 30 minutos.

Promova-se o aditamento cadastral.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000670-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022938/2011 - PEDRO GERALDO DA SILVA (ADV. SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0005911-07.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023016/2011 - LUCILEI GOMES CORDEIRO DE CAMPOS (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade da inclusão como litisconsórcio passivo necessário do menor Gabriel Cordeiro Lucio, filho da autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que esta indique um curador especial para representá-lo. Após, inclua-o no pólo passivo, citando-o para contestar a presente ação na pessoa do curador indicado.

Outrossim, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 03.10.2011, às 15 horas e 30 minutos e designo o dia 08.03.2012, às 15 horas e 15 minutos, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

0003061-19.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022791/2011 - APARECIDO DE JESUS RAIMUNDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as informações do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0001636-54.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022990/2011 - ADERALDO ALBINO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003457-93.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022992/2011 - PEDRO DONIZETE SESPEDE (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005479-61.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022993/2011 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004188-26.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022994/2011 - HIGINO APARECIDO CONTI (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002449-13.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022995/2011 - JOSE VICENTE RIZZO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007648-21.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022996/2011 - ALVARO DE BARROS FRANCO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003062-04.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022999/2011 - DOMERCIO APARECIDO ELYDIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001262-72.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023000/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003403-30.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022997/2011 - LUIS CARLOS GALASSI (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002797-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023085/2011 - MARIA RITA FERNANDES SOARES (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da perícia designada, redesigno a perícia para o dia 14/10/2011, às 13:50 horas, na sede deste Juizado, para a realização da perícia médica da parte autora.

Nomeio perito a Dra. Lumi Nishimori.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Int.

0002151-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022974/2011 - ADILSON JOSE TIRABASSI (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0005123-56.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022652/2011 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Tendo em vista a possibilidade de agendar a perícia em data anterior, redesigno a mesma para o dia 15/12/2011, às 15:30 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004102-79.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022945/2011 - ANTONIO CARLOS GIACOMASSI (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0005091-22.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310017479/2011 - ANANIAS RIOS DE SOUZA (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vista á autarquia ré, pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003203-57.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022834/2011 - ANTONIO EMIGDIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IZOLINA IRANI EMYGDIO PEREIRA MERCADANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);

THEREZA EMYGDIO MICHELAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NAYR BUENO PEREIRA DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o exaurimento na prestação jurisdicional com o conseqüente levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo em vista o cálculo da RMI apurado por esta Contadoria, manifeste-se em 05 dias a parte autora para optar entre a RMI apurada conforme parecer anexo ou a que vem recebendo em sede administrativa.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001035-77.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310006916/2011 - JOAO FERREIRA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000799-28.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310007459/2011 - WALTER BATISTA DA SILVA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006193-45.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022870/2011 - JOSE LAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012, às 14:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0003324-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022806/2011 - DIOMAR ETELVINA DA SILVA PONTES CAMARGO (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o alegado pela parte autora, redesigno o dia 26 de outubro de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0008638-12.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022830/2011 - VANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN); FERNANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN); ANA PAULA DA SILVA (ADV.); JULIANA BERNARDINA DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se à CEF para que o levantamento referente ao depósito de RPV seja feito em nome dos herdeiros habilitados, Vanda Aparecida da Silva, CPF 191.769.658-21, Fernanda Aparecida da Silva, CPF 373.377.068-47, Ana Paula da Silva, CPF 234.615.108-40, e Juliana Bernardina da Silva, CPF 366.240.198-32.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmete cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Int.

0005164-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022675/2011 - ELZA MARIA MONTEIRO SOUZA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005050-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022707/2011 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005148-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022689/2011 - SEBASTIAO DE MELO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005103-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022701/2011 - ANESTOR ZANIBONI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005106-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022696/2011 - JOSE SPATTI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005105-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022698/2011 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005090-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022705/2011 - MARCELINO CORREA LEITE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005130-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022692/2011 - ENEAS RETUSSE (ADV. SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005128-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022694/2011 - PAULO CASON GENOVES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000752-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022799/2011 - EDNA IZAIAS (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o perito judicial, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, esclareça a resposta ao quesito 02 do Juízo, tendo em vista as respostas apresentadas aos demais quesitos.

Intime-se.

0018849-39.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022874/2011 - MARIA GOMES TAVARES (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0004089-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022979/2011 - DEOLICE RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda a secretaria a baixa do Comunicado de não Comparecimento no sistema informatizado.

0006847-37.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022980/2011 - LAZARO DESTRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho retro, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Int.

0005155-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022664/2011 - DIVINA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005153-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022665/2011 - LAZARA VALENTINA VAZ DE CAMPOS (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005152-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022666/2011 - APARECIDA LUIZ FERRAZ (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005143-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022667/2011 - DARCI VASCONCELOS MEIRA DE SOUZA DELFINO VIEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005160-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022661/2011 - DOLORES ANTUNES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000427-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023037/2011 - LAUDELINO CUNHA ARAUJO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 22.11.2011, às 15 horas e 15 minutos, para o dia 24.11.2011, às 16 horas.

Intimem-se.

0004214-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022940/2011 - CLEUSA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação de impedimento do perito, designo o dia 06 de outubro de 2011, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0003845-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023017/2011 - MARIA SUELI BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF em que conste seu nome grafado

de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

0006748-62.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310021450/2011 - VALTER PRIMO RIBOLLI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS, demonstrando que já houve o cumprimento da pretensão aqui aduzida pela parte autora em outra ação, e em decorrência da superveniente perda do objeto, reconsidero o despacho anterior e determino o arquivamento dos autos.

Int.

0005097-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022703/2011 - OSVALDO VERISSIMO SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Sem prejuízo, a parte autora requer que se requirite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC. : 2000.61.00.034193-0 AC 883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da mencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa);

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966.

Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressaltou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrera pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0007181-37.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022796/2011 - MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0007182-22.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022798/2011 - MARIA ARLETE SARTINI JUNQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0002708-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022987/2011 - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora e juntada dos documentos solicitados, intime-se o Sr. Perito médico para conclusão do laudo pericial. Com o retorno, abra-se nova vista à autarquia ré para, querendo, manifestar-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão.

0003642-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022805/2011 - SERGIO NORONHA RIBEIRO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia anteriormente designada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002463-65.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023029/2011 - JOSE TEODORO FRUTUOSO (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Considerando que a sentença proferida nestes autos, datada de 11/06/2008, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários, e tendo em vista seu trânsito em julgado, entendo que não há que se falar em atrasados no presente feito.

Ainda, à vista da informação prestada pelo INSS de que o benefício foi concedido com data de início em 02/07/2008, comprovando o cumprimento da sentença, e não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0012411-94.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022869/2011 - HELENA ANGELO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação trazida aos autos do cancelamento de RPV em virtude da revisão do benefício do autor pela ORTN por outro processo que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo sob número 2004.61.84.491152-0, confirmado em consulta ao sistema processual, arquivem-se.

Int.

0000555-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022651/2011 - JOSE ANDRE RAMOS (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de omissão.

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002510-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022123/2011 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP304.909, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004232-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022941/2011 - CIRIACO BISPO DOS REIS (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na perícia anteriormente agendada, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0005218-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022655/2011 - MARIA DELVALLE LOPES CASARIN (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005163-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022660/2011 - ELZA KOCK BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005107-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022669/2011 - JOSE SCAVITTI (ADV. SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005233-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022654/2011 - ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005205-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022656/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ARIELE TARGINO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JUNIOR TARGINO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); WELLINGTON HENRIQUE TARGINO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005203-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022657/2011 - LEANDRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005202-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022658/2011 - VERA LUCIA MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005179-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022659/2011 - ROSILENE GONCALVES DUARTE (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); TELMA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ANDRE GONCALVES ALMEIDA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005158-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022662/2011 - DURVALINO DRAGO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005157-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022663/2011 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005140-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022668/2011 - ANTONIO VEDOVATO FILHO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000323-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023036/2011 - JANE MARQUES FERREIRA DE AMARAL (ADV. SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003165-74.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022983/2011 - JOSE CARLOS FONTEBASSO (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI, SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não conheço do recurso interposto por falta de preaviso legal.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004570-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023134/2011 - JULITA COSTA BARREIROS DE JESUS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da perícia designada, redesigno o dia 09/11/2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, cadastrado neste Juizado.
A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.
Intime-se.

0001574-77.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023032/2011 - FRANCISCO DONIZETE CARMELOSSI (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 09/11/2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o clínico geral Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, cadastrado neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.
A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos. Intime-se.

0010823-86.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022973/2011 - BENEDITO VAZ DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.
Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se.
Int.

0001066-05.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023121/2011 - ADEVAIR ALVARO DE LIMA (ADV. SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY). Tendo em vista que houve o trânsito em julgado do v. acórdão, indefiro o pedido de remessa dos autos à Turma Recursal, devendo a CEF providenciar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0003606-55.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022792/2011 - ANA MARIA STEFANINI LEONE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte ré, providencie o autor a juntada dos documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista à ré para que cumpra o julgado.
Int.

0005500-32.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022839/2011 - ANTONIA VILELA NOGUEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 15/12/2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.
Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.
A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos. Intime-se.

0001158-75.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023020/2011 - LUIZ FRANCISCO BONATTI (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO, SP119189 - LAERCIO GERLOFF, SP109603 - VALDETE DE MORAES, SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.
Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.
Int.

0003827-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003969/2011 - ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o perito judicial para que apresente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o laudo pericial, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido.

Int.

0002892-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310021868/2011 - MARIZA APARECIDA NATARELLI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0005111-52.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310021461/2011 - ONALDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em que pesem as alegações da parte autora, observo que a sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários. Assim, entendo que não há que se falar em pagamento de atrasados quanto a períodos anteriores ao julgado.

Ainda, à vista da informação prestada pelo INSS sobre a averbação do período reconhecido na sentença, comprovando seu cumprimento, e considerando que não houve interposição de recurso do julgado oportunamente pela parte autora, indefiro o pedido feito pela parte requerente.

Arquivem-se os autos.

Int.

0001821-58.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022881/2011 - ROSA DE NADAI COSTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do co-titular da conta poupança, SR. Domingos Costa, defiro a habilitação dos herdeiros Rosa de Nadai Costa, CPF: 275.868.278-85, Geraldo Aparecido Costa, CPF: 968.028.398-49, Alcides Costa, CPF: 774.079.628-04

nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC. Anote-se no sistema.

Determino, ainda, que os requerentes junte aos autos cópia do RG de Alcides Costa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a CEF a localização das contas para o cumprimento do julgado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002368-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023098/2011 - VANDA PAULINO LOPES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001041-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023113/2011 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005342-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023075/2011 - ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003855-98.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023080/2011 - PAULO SERGIO GOMES PINTO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001939-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023101/2011 - CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA, SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001797-25.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023106/2011 - EUZA MARINA LOCATELLI FERRAZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001287-12.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023111/2011 - MARIA LUIZA BUENO FAGANELLO (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010898-57.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023055/2011 - MARIA LUIZA GODOY MARINO (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005358-28.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023072/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005356-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023073/2011 - RAYMUNDA MARIA BAPTISTA THOMAZ (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005345-29.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023074/2011 - JORGE ANTONIO ZILLI (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001879-56.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023104/2011 - JOAO COMBINATO NETO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017836-05.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023053/2011 - JOSE CARLOS DEGASPERI (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010471-60.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023056/2011 - IVANE APARECIDA CYPRIANI MERLOTTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007768-25.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023063/2011 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006317-62.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023064/2011 - ASSIS MENDES FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE).

0000807-39.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023114/2011 - GERALDO PIMENTEL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005522-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023070/2011 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004065-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023079/2011 - EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005496-24.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023071/2011 - FERNANDO CARLOS ALVES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009092-84.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023058/2011 - REINALDO MOFATO (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008915-23.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023059/2011 - MARIA MARQUES DE MOURA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008340-78.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023060/2011 - AILTON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008290-86.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023061/2011 - PEDRO BERNARDO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008287-34.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023062/2011 - JOSE ROQUE CAMPANHOL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005917-14.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023068/2011 - BENEDITA FERREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005652-12.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023069/2011 - NARCISO CHINAGLIA (ADV. SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002608-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023094/2011 - JAYME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002538-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023095/2011 - CLEIDE DE FATIMA FANTAUSSÉ FOMAGALLI (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002494-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023097/2011 - IDALINA PACHELE (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001650-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023107/2011 - ANIVA LEOTERIO DA SILVEIRA LOUZADA (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001649-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023108/2011 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000086-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023117/2011 - JOSE CARLOS BOSCAINO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000017-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023120/2011 - VIVIANE CRISTINA TOFOLO CHAUD (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES); DANIELLE CRISTINA TOFOLO GOES (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES); KATHIA CRISTINA TOFOLO DE LIMA (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004391-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023076/2011 - LUIZ PONTIN NETO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004335-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023077/2011 - HONORIA SUELI DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003071-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023083/2011 - JOSE CARLOS CASTELETTI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003066-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023084/2011 - JOSE FRANCISCO STRAPASSON (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003064-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023086/2011 - MARIO KENHU UIETI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003056-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023087/2011 - VALTER SOARES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002646-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023089/2011 - CARLOS ROBERTO MARTORINI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002643-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023090/2011 - CARLOS EDUARDO RECCHIA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002642-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023091/2011 - ANTONIO DE JESUS MELONI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002641-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023092/2011 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002635-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023093/2011 - JOSE AFONSO SIQUEIRA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002497-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023096/2011 - VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002360-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023099/2011 - GUIOMAR BOLZANI GIORIA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001920-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023103/2011 - LUIZ JACOVANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001864-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023105/2011 - ANTONIO BASSETO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001605-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023109/2011 - DAVID ANTONIO AMARANTE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001596-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023110/2011 - JOSE APARECIDO GARCIA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000237-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023116/2011 - AUGUSTO STOCCO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000344-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023115/2011 - ANGELO CATOZZI (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003565-20.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023081/2011 - DOMICIO FELIX RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002765-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023088/2011 - CARLOS JOSE FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019028-70.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023050/2011 - NORIVAL DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019003-57.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023051/2011 - ALCINDO VIEIRA CARDOZO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018847-69.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023052/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010106-06.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023057/2011 - ORLANDO ANGELINO DA COSTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006169-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023065/2011 - CLODOALDO APARECIDO MARIN (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006168-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023066/2011 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005971-77.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023067/2011 - JULIO CESAR DURANTE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004169-44.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023078/2011 - ELISA FATIMA GOMES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001994-77.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023100/2011 - JOEL PATRICIO DE SOUZA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001932-42.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023102/2011 - NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001194-54.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023112/2011 - JOAO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000045-18.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023118/2011 - ANTONIO EDISON BERALDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000031-34.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023119/2011 - ALTAMIRO DANELON (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003104-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023082/2011 - SAULO LUIZ DE MELLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010997-27.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023054/2011 - GERSON RIBEIRO MARTINS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0005948-34.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310021448/2011 - JOAO DE ABREU (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS, demonstrando que já houve o cumprimento da pretensão aqui aduzida pela parte autora em outra ação, e em decorrência da superveniente perda do objeto, reconsidero o despacho anterior e determino o arquivamento dos autos.
Int.

0003629-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022943/2011 - JOSE ANTONIO LUCCHETTI (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a falta de intimação da parte autora, designo o dia 03 de outubro de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Intime-se.

0000583-04.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022794/2011 - TARCILIA CARLOTA SORRENTE DE CAMPOS (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros Francisco Estevam de Campos, CPF: 095.975.788-08, Sueli Aparecida de Campos Meyer, CPF: 060.370.198-19, Lais Helena de Campos Vanzelli, CPF: 303.575.318-09 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC. Anote-se no sistema.
Oficie-se à CEF para que o levantamento dos valores depositados seja feito em nome dos herdeiros habilitados.
Intimem-se.

0002533-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022821/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na perícia anteriormente agendada, sob pena de extinção do feito.
Int.

0000810-23.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022797/2011 - OCIR MELO MENESES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS, SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO, SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA); OCIR EDUARDO BRANDINI MENESES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.
Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se.
Int.

0001793-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022817/2011 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0000363-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022795/2011 - DARCI PRUDENTE FERREIRA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2012, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0007244-67.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022790/2011 - HELINTON MERCATELLI JUNIOR (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as informações do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0003633-72.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022872/2011 - EDVALDO MACHADO FAUSTINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Razão assiste à parte ré, já que houve trânsito em julgado do acórdão que determinou a conversão do benefício de aposentadoria em auxílio-doença e, tendo em vista que já houve o esgotamento na prestação jurisdicional com a consequente expedição de RPV, arquivem-se os autos.

Int.

0005814-80.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310021060/2011 - EDSON ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência ao autor acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento em maio/2011.

Em que pesem as alegações da parte autora, observo que a sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários. Assim, entendo que não há que se falar em pagamento de atrasados quanto a períodos anteriores ao julgado.

Ainda, à vista da informação prestada pelo INSS sobre a averbação do período reconhecido na sentença, comprovando seu cumprimento, e considerando que não houve interposição de recurso do julgado oportunamente pela parte autora, indefiro o pedido feito pela parte requerente.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

0000072-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022837/2011 - BAUER CORREA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do diagnóstico apresentado no laudo técnico pericial anexado aos autos, designo o dia 02/02/2012, às 15horas, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

Americana/SP, 05/09/2011.

0002126-13.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023018/2011 - JOAO CASSU DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em que pesem as alegações da parte autora, observo que a sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários. Assim, entendo que não há que se falar em pagamento de atrasados quanto a períodos anteriores ao julgado.

Expeça-se RPV quanto aos honorários advocatícios, os quais deverão corresponder a 10% do valor da causa, em atenção ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/99.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC. : 2000.61.00.034193-0 AC 883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da mencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa);

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressaltou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrera pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0003052-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022845/2011 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000075-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022970/2011 - ARMANDO MASSONI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0007324-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022801/2011 - ESPOLIO DE DEISE FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001340-95.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022840/2011 - CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0009930-95.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022841/2011 - FRANCISCO CLAUDIO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0010551-92.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022842/2011 - ANTONIO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0010822-04.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022843/2011 - GABRIEL CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0012114-24.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022844/2011 - APPARECIDO ANGELO LAURITO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0009970-77.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022846/2011 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0007330-04.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022847/2011 - HIPÓLITO MOREIRA CARNEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000233-16.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022848/2011 - ARISTIDES PIRES CARDOZO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0008651-74.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022969/2011 - DIJALMA CANDIDO CURIEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001328-81.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022971/2011 - FRANCISCO BASTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0012149-81.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022972/2011 - ILDA PORSANI ROSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0009932-94.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022855/2011 - MARIA IRES ZANIBON SCARPA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Considerando as informações prestadas pela parte autora, providencie a CEF as diligências necessárias para o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0005350-51.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023019/2011 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.
Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.
Int.

0017856-93.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022954/2011 - ROGERIA GRIGOL PEIXOTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 09/11/2011 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, cadastrado neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.
A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos. Intime-se.

0003279-42.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022835/2011 - MARIA DE FATIMA BALDIN (ADV. SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI, MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, regularize o patrono do processo seu CPF junto à Receita Federal, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

0008293-46.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023015/2011 - JOSE BORGES DE MATOS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Abra-se vista dos autos ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003827-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310021840/2010 - ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 09/09/2010, às 15:00 horas, com o médico perito Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues.

Int..

0003039-58.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022988/2011 - WANDERLEI FLORA PROCOPIO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0002510-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014020/2011 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004026-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022942/2011 - GELCINA APARECIDA BRITO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação de impedimento do perito, designo o dia 06 de outubro de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0003827-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310008294/2011 - ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo, bem como a urgência inerente ao caso em tela, destituo o perito nomeado para este feito e designo nova perícia a ser realizada no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser e caso ainda não o tenha feito, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A informação da nova data para realização da perícia assim como o perito designado está disponível no sistema informatizado deste Juizado, ficando a parte autora ciente que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do processo.

Comuniquem-se os peritos.

Intimem-se as partes.

0000738-70.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022815/2011 - JUAREZ MATIAS VIEIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA, SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência ao autor acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento.
Decorrido o prazo, arquivem-se.**

0018843-32.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022672/2011 - CLAUDIA APARECIDA DE REZENDE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018841-62.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022673/2011 - GABRIELA SILVEIRA MACHADO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017924-43.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022674/2011 - MARCOS PENATTI MARQUES (ADV. SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017653-34.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022677/2011 - PALMIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017211-68.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022678/2011 - FLORACI MARQUES DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016461-66.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022679/2011 - VALDENICE AMORIM DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016432-16.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022680/2011 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0013593-18.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022684/2011 - ALZIRA PEREIRA LOPES BATISTA (ADV. PI004716 - MAURO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010003-67.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022687/2011 - ANNA ALICE BOVETO DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009744-04.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022688/2011 - MARCIO ROSA FERREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009684-02.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022691/2011 - APARECIDA PERROUT REVESSE (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009053-87.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022695/2011 - FRANCISCO ARNALDO CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008883-18.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022697/2011 - ROBSON CESAR SEGA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008444-07.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022700/2011 - IRACEMA LIBERATO ALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008379-75.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022702/2011 - APARECIDA DA PAZ DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006540-20.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022715/2011 - GILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006525-80.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022716/2011 - HONORINA MOREIRA DIAS (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006422-05.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022718/2011 - MARIA HELENA BENTO VILELA (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006077-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022720/2011 - SEBASTIAO CAETANO DE SOUSA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005531-52.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022725/2011 - MARIA ELIZABETE MAGALHAES (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005228-43.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022726/2011 - SILVIA REGINA BUSATTO (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004536-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022733/2011 - MARIA APARECIDA BILATO FORTI (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ, SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004534-69.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022734/2011 - ANGELICA EVANGELISTA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004056-61.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022737/2011 - ROSANGELA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003638-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022739/2011 - ANTONIA DA CRUZ RIBEIRO LEAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002721-07.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022743/2011 - MARIA ELIZABETE GONZALES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002704-68.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022744/2011 - CREUSA APARECIDA ALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002545-28.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022747/2011 - JOSE CARLOS ROSSETTO (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002493-32.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022749/2011 - JOANA DARQUE VENANCIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002276-86.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022751/2011 - CARLOS HENRIQUE COLETTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002241-29.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022752/2011 - SOELETE FATIMA DE CAMPOS GADIOLLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002058-58.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022756/2011 - FERNANDO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001996-18.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022758/2011 - JOAO CARLOS VALENSUELA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001836-90.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022761/2011 - EVANIDES DE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001835-08.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022762/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001625-54.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022765/2011 - ROSANGELA FORTUNATO LEITE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001356-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022766/2011 - MARCOS ANTONIO SIMAO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001195-34.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022767/2011 - ALCIDES OLIVEIRA SA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001135-32.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022768/2011 - ANTONIO GOMES ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000737-85.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022770/2011 - ALVINA DIONISIO DA SILVA QUIEL (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000604-43.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022772/2011 - APARECIDA DE LOURDES RICARDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000528-53.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022773/2011 - JOSE GERALDO DE MELO (ADV. SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000043-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022775/2011 - MARIA ALICE LAMEIRA CORREA (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009707-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022690/2011 - NEIDE MASSON DA SILVA (ADV. SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004361-45.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022736/2011 - MARIA INES BONADIMAM DE PAULA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001889-71.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022760/2011 - ELZA JURACI CRISTOFOLETI DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009082-45.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022693/2011 - MARIA JOSE PENAQUIONE GOZZER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007763-03.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022709/2011 - ANTONIA APARECIDA PERIM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004983-95.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022730/2011 - ANTONIA PRIMININI PINHEIRO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002632-81.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022745/2011 - ANTONIA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014068-71.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022683/2011 - JOAO CORREA DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005716-61.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022724/2011 - ABRAO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002625-26.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022746/2011 - JOSE ROBERTO LEVA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000709-88.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022771/2011 - IRINEU GOMES RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018856-31.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022671/2011 - GERALDA RODRIGUES NASCENTE (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017760-78.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022676/2011 - MARIA ANTONIA DE MENEZES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015329-71.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022681/2011 - DAVINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015116-65.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022682/2011 - MARIA APARECIDA ALVES BRITO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010646-25.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022686/2011 - ADEVANI ANTONIO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007365-90.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022711/2011 - IRENE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006591-60.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022714/2011 - TEREZINHA RAMOS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006004-38.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022722/2011 - JOAO PINHEIRO GONCALO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005894-39.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022723/2011 - WILMA RIBEIRO NUNES VICHETIN (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004991-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022729/2011 - CARLOS ALBERTO ANTUNES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004542-46.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022732/2011 - RUTE ALVES BANDEIRA NASCIMENTO QUEIROZ (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003465-02.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022740/2011 - JOAO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003082-24.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022741/2011 - ERENI SOARES PIMENTA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003079-69.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022742/2011 - ELI CARLOS ANDRADE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002525-37.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022748/2011 - VALDECI ANTONIO ABRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002235-22.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022753/2011 - SOCRATES LACAVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002082-86.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022754/2011 - MARIA ESMERALDA PRATES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002081-04.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022755/2011 - PAULO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002004-92.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022757/2011 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000878-07.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022769/2011 - DILEUZA FERNANDES RIBAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000298-74.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022774/2011 - APARECIDA SILVA BARBOZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019194-05.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022670/2011 - EDITE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008217-17.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022706/2011 - AMELIA HENRIQUE DE SOUSA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008153-07.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022708/2011 - MATHEUS SARAIVA GRANGEITO SALOMAO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005132-86.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022728/2011 - LAZARA DE SOUZA MATHEUS (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002467-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022750/2011 - AUDREY PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); LAURA ANDIELLA VIEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV./PROC. SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN).

0001718-51.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022763/2011 - DARCY EVANGELISTA (ADV. SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008331-24.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022704/2011 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007080-05.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022713/2011 - JANILSON GOMES SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001682-77.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022764/2011 - SEBASTIÃO MARTINS MENDES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007218-69.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022712/2011 - NILTON VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003420-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023013/2011 - RITA APARECIDA DOS SANTOS CACERE FERNANDES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Abra-se nova vista às partes para manifestação do novo laudo pericial juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Turma recursal. Int.

0001796-79.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022857/2011 - JOAO LUQUE (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo o julgado determinado o reconhecimento e a conseqüente averbação de um período laborado da parte autora, o que acarretará a majoração do benefício, fica evidente o direito da parte autora no recebimento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, independentemente de constar expressamente na sentença.

Desta forma, determino que o INSS apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos das diferenças em atraso, bem como os valores referente aos honorários advocatícios.

Int.

0004672-02.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022650/2011 - BENEDITA CORREA LOPES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de obscuridade.

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões, e prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB: 146.670.541-5 (DER: 27.01.2009).

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000074-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023132/2011 - MARIA ELITA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

0003364-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022808/2011 - HUGO RICARDO BOY (ADV. SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO, SP237473 - CINTIA MIRANDA BERNEGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o alegado pela parte autora, redesigno o dia 09 de novembro de 2011, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0005075-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022785/2011 - MARIA DOS ANJOS RAMOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005074-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022786/2011 - ADELAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005096-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022782/2011 - MOACIR MACARIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005095-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022783/2011 - ISOLINO ANTONIO CEREGATO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005094-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022784/2011 - ESPEDITO JACINTO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000743-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023038/2011 - LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 24.11.2011, às 16 horas, para o dia 22.11.2011, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0004937-04.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023045/2011 - ZELINA FERNANDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001529-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022800/2011 - AIRTON DE FREITAS (ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a justificativa da parte autora quanto a ausência na perícia anteriormente designada, torno nula a sentença proferida e designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:20 horas, a ser realizada no SEARA - Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO FILANTRÓPICO, localizado na Praça Allan Kardec, 100, CEP 13474-189 - Americana/SP.

Nomeio Perita a Dra. Deise Oliveira de Souza.

Arbitro seus honorários no valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Determino, ainda, que caso a parte autora receba alta hospitalar, o patrono deverá imediatamente informar este Juízo para evitar uma diligência infrutífera da perita.

Intimem-se com urgência.

DECISÃO JEF

0005030-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022550/2011 - TEREZA SOARES DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Designo a data de 06/10/2011, às 09:00 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA - Ortopedia, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0005078-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022502/2011 - FABIANA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005080-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022503/2011 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005082-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022504/2011 - MARIA AMELIA RAKAUSKAS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005092-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022505/2011 - SONIA MESSA DO NASCIMENTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005098-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022507/2011 - MARCOS VICIANA ERRADA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005099-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022508/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA SOARES PALACIO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005100-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022509/2011 - JOSE MARTINS FLORES (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005102-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022563/2011 - JOANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS, SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005114-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022564/2011 - ARILENE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005138-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022566/2011 - DELMIRA JESUS DE SOUZA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005144-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022567/2011 - SEBASTIAO ADAO ANDRADE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005125-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022568/2011 - GILBERTO CANDIDO DINIZ (ADV. SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005027-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022498/2011 - ORVALINA ANTUNES CRUZ (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004970-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022496/2011 - CLOVIS REIS SCARIN (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005145-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022577/2011 - BRAULINO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005041-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022499/2011 - LUIZ CARLOS D ADDONA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005156-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022576/2011 - CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

0005033-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022548/2011 - JESUS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Designo a data de 09/11/2011, às 10:20 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR - Neurologia, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0000442-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310006903/2011 - MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os termos do parecer o r. setor de contadoria deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Ressalto que opção pela concessão do benefício na data do implemento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais em 01.02.2007, implicará em uma renda mensal inicial inferior à concedida administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumprida ou não a diligência, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005022-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022523/2011 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

A parte autora requer que se requirite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0005026-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022511/2011 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005069-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022517/2011 - LUCIA MENDONCA DE AZEVEDO (ADV. SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI, SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005083-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022519/2011 - JULIAO DA SILVA MACEDO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005084-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022520/2011 - MARILDA APARECIDA FERREIRA GREGIO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005085-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022522/2011 - MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005161-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022574/2011 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005119-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022571/2011 - ORIDES FRANCISCO MARTINS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005046-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022514/2011 - LUIZ CAETANO DA SILVA (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005159-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022573/2011 - IRAIDES BORTOLOZO GOTTARDO (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005068-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022516/2011 - EDEVALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005117-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022570/2011 - ADEMIR FREGUGLIA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005038-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022512/2011 - ANTONIO DEL RIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005011-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022510/2011 - CLARINDA ALVES SIQUEIRA TORRES (ADV. SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005063-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022515/2011 - DENISE APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005147-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022572/2011 - VALDERIZA MARIA PINHEIRO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005165-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022575/2011 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se

A parte autora requer que se requirite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Int.

0002892-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015391/2010 - MARIZA APARECIDA NATARELLI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

0005035-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022549/2011 - LUIS PEDRO PIRES DE ABREU (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0005914-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6310022863/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS (ADV.); JACIELZA ALVES COSTA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). Cumprida a deprecada, devolvam-se com nossas homenagens.
Saem intimados os presentes.
Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000051

3803

DECISÃO JEF

0001339-70.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007997/2011 - CECILIA FRANCISCA DE MELO LIMA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, somente a atual pensionista e viúva do falecido, CECÍLIA FRANCISCA DE MELO LIMA, pleiteou a sua habilitação nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Assim, defiro o pedido de habilitação de CECÍLIA FRANCISCA DE MELO LIMA, em sucessão ao falecido ALFREDO JULIÃO LIMA.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Intimem-se.

Após, prossiga-se, expedindo-se o necessário.

0002512-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007954/2011 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR); LUIZ BERNARDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, somente o atual pensionista e viúvo da falecida, LUIZ BERNARDO, pleiteou a sua habilitação nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Assim, defiro o pedido de habilitação de LUIZ BERNARDO, em sucessão a falecida MARIA PEREIRA DE ALMEIDA BERNARDO.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Intimem-se. Após, prossiga-se.

0001744-09.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007999/2011 - ARMANDO OLEGARIO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91. Intimem-se.

0002780-23.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312005819/2011 - JESUS AGUILAR (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da resposta da Fundação Amaral Carvalho, encartada nos autos em 28.06.2011, determino a expedição de novo ofício àquela unidade de saúde, para que forneça, sob pena de desobediência, cópia dos prontuários médicos referentes aos procedimentos cirúrgicos realizados na pessoa do autor, uma vez que tal providência foi requerida pelo próprio interessado, conforme petição anexada aos autos no dia 05.07.2010, devendo esta ser encaminhada juntamente com o ofício, como prova da autorização de acesso ao prontuário médico e cirúrgico.

0002780-23.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007987/2011 - JESUS AGUILAR (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vistas às partes do prontuário médico em nome da parte autora, anexado aos autos no dia 26.08.2011, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000428-58.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007998/2011 - VALDEVINO MOREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, pleiteou a habilitação o genitor do falecido.

Na mesma linha, o Instituto-Réu não se opôs ao pedido de habilitação de VALDEVINO MOREIRA, genitor do falecido.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de VALDEVINO MOREIRA, genitor do falecido, em sucessão a NELSON APARECIDO MOREIRA.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré, no prazo de dez dias.

Intime-se

0000436-98.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008003/2011 - CRISTINA MARIA LOURENCO (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Dê-se cumprimento à decisão 6312004257/2009 intimando o Instituto requerido, para querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial pelo prazo de 10(dez) dias.

0002512-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007986/2011 - LUIZ BERNARDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.

Intime-se.

0002512-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007361/2011 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação do herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91. Intimem-se.

0003998-52.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008004/2011 - MARIA RAIMUNDA LOURENCO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO); MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO); CICERO REGINALDO LOURENCO SALES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO); MARIA VANIA LOURENCO DE SOUSA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO); MARIA EDIVANIA SALES DE SOUZA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO); MARIA GERMANA LOURENCO DE SOUSA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, pleitearam a habilitação os sucessores, filhos da falecida.

O Instituto-Réu impugnou o pedido de habilitação de MARIA VIRLANE SALES DE SOUZA, cujo nome da mãe não é o da falecida, mas não se opôs ao pedido de habilitação de MARIA GEANE LOURENÇO DE SOUZA, CÍCERO REGINALDO LOURENÇO SALES, MARIA VÂNIA LOURENÇO DE SOUZA, MARIA EDVANIA SALES DE SOUZA, MARIA GERMANA LOURENÇO DE SOUZA.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação somente com relação a MARIA GEANE LOURENÇO DE SOUZA, CÍCERO REGINALDO LOURENÇO SALES, MARIA VÂNIA LOURENÇO DE SOUZA, MARIA EDVANIA SALES DE SOUZA, MARIA GERMANA LOURENÇO DE SOUZA, filhos da falecida, em sucessão a MARIA RAIMUNDA LOURENÇO.

Indeferido o pedido de habilitação de MARIA VIRLANE, em face da discrepância apontada pelo INSS.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Intimem-se.

Após, prossiga-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000052

3818

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001129-14.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008014/2011 - LEA DE SOUZA DE FALCO (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer, como exercício de atividade rural, o período de 01.01.1967 a 31.12.1971, procedendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/132.418.371-0, concedido em favor do falecido autor Francisco de Falco, com DIB em 25.10.2004 e RMI de R\$1.013,02, com os respectivos reflexos no benefício de Pensão por Morte, em favor de Lea de Souza de Falco, NB nº 21/150.927.899-8,

com DIB em 04.11.2009, RMI no valor de R\$1.270,28, RMA no valor de R\$1.456,87 e DIP em 01/08/2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$8.500,00, referente às parcelas em atraso, por meio de RPV.

Ante o exposto, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 28.09.11 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se.Intime-se.

0002254-22.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007544/2011 - DENISE RESCHINI BELLI (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0004281-12.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007552/2011 - ORDALIA GLORINHA COLOMBO CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ODAIR CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001458-94.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007559/2011 - NAIR LOPES MUNIZ (ADV. SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000945-29.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007560/2011 - DIRCE PEREIRA XAVIER (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000129-13.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007561/2011 - CLARICE SOARES PRATA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002187-91.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007554/2011 - ERNESTO TASSIM (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002169-70.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007555/2011 - CLARICE SOARES PRATA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002167-03.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007556/2011 - THEREZINHA GALISTA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001699-73.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007557/2011 - DURVALINO CORREA GONÇALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001502-84.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007558/2011 - JACIRA SANDERS LOPES (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003349-53.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007553/2011 - MARTA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0003445-68.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008024/2011 - SANTA PASCOINA GOUVEA VIEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ MARTINS VIEIRA, sucedido por sua viúva SANTA PASCOINA GOUVEA VIEIRA, para condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas de benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, no importe de R\$ 5.817,67 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), com atualização para o mês de abril de 2011, considerando-se o reconhecimento ao benefício assistencial desde a data da entrada do requerimento (02/06/2009) até a data do óbito de seu titular (03/05/2010).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001625-77.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007995/2011 - JOSE AUGUSTO DEMAMBRO (ADV. SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante de todo o exposto:

a) quanto aos períodos comuns (de 02.06.1972 a 25.02.1974, 04.03.1980 a 31.05.1980, 01.01.1981 a 31.12.1984, 16.01.1985 a 22.04.1985, 08.04.1987 a 02.05.1991, 06.05.1991 a 31.10.1991, 05.12.1991 a 11.04.1992, 18.05.1992 a 22.11.1992, 10.05.1993 a 20.11.1993 e 02.05.1994 a 19.10.1994, 07.11.1994 a 07.03.1995, 15.05.1995 a 03.11.1995, 20.01.1996 a 01.07.2000, 01.03.2001 a 13.12.2001, 03.09.2002 a 20.10.2009 (DER)) e especiais (de 08.04.1987 a 02.05.1991, 06.05.1991 a 31.10.1991, 05.12.1991 a 11.04.1992, 18.05.1992 a 22.11.1992, 10.05.1993 a 20.11.1993, 02.05.1994 a 10.10.1994) já reconhecidos administrativamente pelo Instituto requerido, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

b) quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum dos períodos remanescentes JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e reconheço, nos termos da fundamentação, o exercício de atividade comum durante os períodos de 22.01.1974 a 22.01.1979, 01.06.1980 a 31.12.1980 e de 06.07.1979 a 12.01.1980, a serem considerados para todos os efeitos previdenciários pelo RGPS.

c) quanto ao pedido de reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais dos períodos remanescentes JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 22.01.1974 a 22.01.1979, 06.07.1979 a 12.01.1980, 07.11.1994 a 07.03.1995, 15.05.1995 a 03.11.1995, 20.01.1996 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 23.10.2009.

d) quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, com termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (22.10.2009), com RMI - renda mensal inicial fixada em R\$ 1.692,00 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais) e a RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.890,65 (um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), reajustada para a competência de julho de 2011. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, com a renúncia formalizada, importam em R\$ 9.278,88 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com atualização para o mês de julho de 2011. A DIP administrativa é fixada em 01.07.2011.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000094-53.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007476/2011 - DIRCEU DANIELLE ZANETTI (ADV. SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000075-47.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007537/2011 - LUCIVALDO JOSE PERRONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0000537-38.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007530/2011 - DEOVALDO DE MORAES JUNIOR (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000442-71.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008022/2011 - MARIA JOSE AGUIAR BORGES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ AGUIAR BORGES, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/09/2009), com RMI - renda mensal inicial de R\$ 465,00 e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 510,00, válida para a competência de junho de 2010. A DIP é fixada em 01/07/2010. Condono ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, importam em R\$ 4.706,62 (quatro mil, setecentos e seis reais e sessenta e dois centavos), com atualização para junho de 2010.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica. Officie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento das prestações em atraso.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

0000316-60.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007216/2011 - ALEXANDRE LEANI (ADV. SP202046 - ANA CLAUDIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Alexandre Leani, sucedido por seus herdeiros habilitados aos autos, para condenar o réu apenas no pagamento das prestações em atraso não prescritas e até a data do falecimento do autor (12.09.2007) cujos atrasados importam em R\$ 6.844,50 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2010, respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS informando a nova renda mensal inicial do benefício do falecido segurado, apenas para fins de registro administrativo, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos

atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Providencie a secretaria as alterações necessárias no sistema do JEF para inclusão dos herdeiros habilitados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000107-52.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312006833/2011 - MARIA DE LOURDES GRANDE AMARAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000601-14.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007538/2011 - VERONICA ZUCCOLOTTO SQUASSONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001657-19.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007716/2011 - SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (ADV.); JOANNA APPARECIDA RUY RISSATTO (ADV. SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS); LUIS HENRIQUE RISSATTO (ADV.); ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGLIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0004306-88.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007550/2011 - MARIANA TESCH GOZE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000727-64.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007713/2011 - MARIA ELIZABETH BIANCHINI (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a

diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0004455-84.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007549/2011 - VERA LOURENCAO (ADV. SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0004436-78.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007714/2011 - MEIRE LUCIA RAMIRO PIZZO (ADV. SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS); MIRIAN LUCIA RAMIRO AZEVEDO MOTTA (ADV. SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0002065-44.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007548/2011 - ANA MARIA FAVARO (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002066-29.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007551/2011 - MARIA DE LOURDES LEAL MURAD (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001221-31.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312008000/2011 - VALDIR BENEDITO TEROSSI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para constar o seguinte texto em substituição ao anterior:

“Aposentadoria por tempo de contribuição

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, vigoravam, em relação à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, as regras dos arts. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigiam a satisfação dos seguintes requisitos para a obtenção do benefício: (i) condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, (ii) cumprimento da carência legal e (iii) comprovação de, pelo menos, 25 anos de serviço, no caso da segurada mulher, ou 30 anos de serviço, no caso do segurado homem. Não havia, portanto, naquela época, qualquer exigência de idade mínima.

No caso em questão, conforme nova contagem de tempo de serviço efetuada pela Contadoria do Juízo e anexada aos autos, a qual passa a integrar esse julgado, verificou-se que o autor, considerando os períodos especiais judicialmente reconhecidos, os demais períodos de atividade comum e o deslocamento da DER, totalizava, até 13.12.1998, 30 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição.

O autor faz jus, portanto, ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com DIB - data de início do benefício - em 13.12.1998, RMI- renda mensal inicial no valor de R\$535,10 (quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), DIP - data de início dos pagamentos em 01/06/2011 e RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$1.212,83 (um mil, duzentos e doze reais e oitenta e três centavos), válida para o mês de maio de 2011.

Ante a renúncia formalizada em petição datada em 09.08.2010, as prestações vencidas na data da propositura da ação ficaram estabelecidas em R\$13.043,04, para fins de fixação da competência deste Juizado. Assim, mantendo-se o referido valor, sem prejuízo do valor correto de cada prestação vencida a partir da data do ajuizamento da ação, os atrasados importam em R\$ 87.229,77, atualizados para maio de 2011.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VALDIR BENEDITO TEROSSI, para condenar o INSS a:

- a) Reconhecer o tempo de atividade profissional exercido nos períodos de 29.07.1984 a 22.02.1987 e de 09.11.1987 a 13.10.1996, como tempo de serviço especial, nos termos da fundamentação.
- b) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando, para tanto, um total de 30 anos, 2 meses e 9 dias de serviço, com base nas regras vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB - data de início do benefício em 13.12.1998, RMI- renda mensal inicial no valor de R\$535,10 (quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), DIP - data de início dos pagamentos em 01/06/2011 e RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$1.212,83 (um mil, duzentos e doze reais e oitenta e três centavos), válida para o mês de maio de 2011;
- c) Implantar o benefício ora deferido e a pagar as parcelas atrasadas no montante de R\$ 87.229,77, atualizados para maio de 2011.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório, assim como oficie-se ao réu para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intime-se.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003191-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007477/2011 - AGDO HENRIQUE INFANTE (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312007056/2010 de 29/06/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 07/07/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000109-22.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007481/2011 - HELENA MARIA RABELLO (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6779/2010 de 17/06/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 07/07/2010, em que pese o pedido de dilação de prazo anexado em 18/02/2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000279-28.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007472/2011 - ANTONIO RUBENS ANDRIOLI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312006348/2010 de 09/06/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 07/07/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000766-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007526/2011 - ABILIO ANTONIO VASCONI - ESPOLIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 7828/2010 de 26/07/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 29/07/2010, em que pese a manifestação anexado em 12/08/2010, esta não corresponde a ordem demandada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000108-37.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007480/2011 - JESUS PASCOAL ZABINI (ADV. SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6778/2010 de 17/06/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 07/07/2010, em que pese o pedido de dilação de prazo anexado em 18/02/2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001032-48.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312006831/2011 - WALTER TOSTA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312006868/2010 de 23/06/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 07/07/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000769-16.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007539/2011 - JOAQUIM QUINTINO FILHO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a manifestação da parte autora, afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no quadro indicativo, vez que as ações apontadas no quadro de prevenção tem por objeto períodos distintos de correção sobre saldo nas contas poupanças em discussão.

Contudo, diante da inércia da parte autora em cumprir determinação integral da decisão n.º 7655/2010 de 21/07/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 29/07/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000780-45.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007540/2011 - VALDONOR VADALA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a manifestação da parte autora, afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no quadro indicativo, vez que as ações apontadas no quadro de prevenção tem por objeto períodos distintos de correção sobre saldo nas contas poupanças em discussão.

Contudo, diante da inércia da parte autora em cumprir determinação integral da decisão n.º 7654/2010 de 21/07/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 29/07/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000103-15.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007479/2011 - PEDRO PIGATIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6693/2010 de 15/06/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 07/07/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000661-84.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007712/2011 - MARIA MARLENE NARDI SURIANO (ADV.); ANTONIO NARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PALMIRA NARDI (ADV.); ELZA BELOTTI NARDI (ADV.); ANTONIO CARLOS SURIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 8297/2010 de 30/07/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2010, em que pese o pedido de sobrestamento do feito anexado em 27/08/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001026-41.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007473/2011 - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312006873/2010 de 23/06/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 07/07/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000744-03.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007532/2011 - CELIO ALVES DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 7824/2010 de 26/07/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 29/07/2010, em que pese o pedido de sobrestamento anexado em 10/08/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000101-45.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007478/2011 - BENEDITA OLIVA CONEJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6557/2010 de 11/06/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 07/07/2010, em que pese o pedido de dilação de prazo anexado em 14/07/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0000316-60.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007991/2011 - ALEXANDRE LEANI (ADV. SP202046 - ANA CLAUDIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se que não consta dos autos o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) do herdeiro habilitado, Sr. ROBERTO ALEXANDRE LEANI, razão pela qual, nos termos do artigo 3º, inciso X da Instrução Normativa RFB nº 1042/10, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada do referido documento indispensável ainda para regularização do cadastro deste feito junto ao Sistema do Juizado. Com a juntada, providencie a secretaria o cumprimento do determinado em sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000052

3820

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002640-52.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008026/2011 - ANTONIO LAURO MANZONI (ADV. SP033505 - KIYOSHI TAMOTO SEKINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0003817-17.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008008/2011 - SONIA MARIA DA SILVA SIGARI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância, pois o procedimento é isento (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância. Registre-se. Intimem-se

0003331-32.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008005/2011 - CLARICE DE FATIMA APARECIDA POPPI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003335-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008009/2011 - MARIA DEL PILAR FIGUEROA DIAZ (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0002482-94.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008025/2011 - DECIO BELLON (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

0000907-85.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008013/2011 - NELSON RICARDO JERONYMO (ADV. SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem honorários e custas processuais, nessa instância.

0002800-77.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007927/2011 - MARCOS ANTONIO LOURENCO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.
- b) condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:
(a) condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a indenização de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como apurar o valor da condenação e apresentá-lo para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado;
(b) o montante apurado deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.
(c) fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído ao autor;
(d) sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, officie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

0000348-31.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008011/2011 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0000347-46.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008012/2011 - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

0000985-79.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008023/2011 - ANESIA DE ANDRADE (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto,

julgo procedente o pedido da parte autora, ANÉSIA DE ANDRADE, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento, e juros de mora, a partir do evento danoso (24/07/2005).
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nessa instância.

DECISÃO JEF

0002800-77.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008029/2011 - MARCOS ANTONIO LOURENCO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino o cancelamento da Termo n. 6312008028, lançado em duplicidade por equívoco.

0003331-32.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312000395/2010 - CLARICE DE FATIMA APARECIDA POPPI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial anexado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000052

3822

DECISÃO JEF

0002900-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008002/2011 - RUBENS NUNES PEREIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças.

Verificada a expressão econômica do pedido na data da propositura da ação, mediante cálculo da Contadoria Judicial, observada a manifestação da parte autora pela não renúncia do valor excedente, falece competência a este Juizado Especial para conhecer e julgar a causa, nos termos do art.3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-se à DD. 1ª Vara Federal de São Carlos, com as nossas homenagens.

Após, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes.

0001462-63.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008033/2011 - ROSELI MARCHETTI CUSTODIO (ADV. SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1-Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Considerando que NEUSA MARIA DE FREITAS MANOEL, CPF 178.719.658-59, já recebe benefício de pensão por morte em razão do falecimento de OSMAR ANTONIO MANOEL, conforme sistema "plenus" anexado aos autos

virtuais, determino a inclusão no pólo passivo, bem como a sua citação e intimação, na qualidade de corré, de NEUSA MARIA DE FREITAS MANOEL. Cite-se, COM URGÊNCIA, na Rua Campos Sales, 810, Vila M, Gleba I, CEP 13560-350, São Carlos, São Paulo.

3-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

4-Cite-se o INSS e a corré.

5-Intimem-se.

0003972-88.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008015/2011 - APARECIDO JOSE MARTINS (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aos 26/08/2011 foi anexada aos autos petição da parte autora requerendo a reabertura do prazo para manifestação sobre os cálculos liquidatórios, bem como a expedição de RPV com destacamento dos honorários contratuais à sociedade de advogados de que fazem parte os advogados do autor.

Verifico que, de fato, a parte autora não foi intimada sobre os cálculos liquidatórios anexados aos autos. Desta forma, embora tais cálculos tenham sido elaborados pela própria contadoria deste Juízo, há de se oportunizar às partes manifestação sobre tais cálculos, em nome do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais na RPV, verifico que não foi juntado aos autos o respectivo e necessário contrato de honorários advocatícios. O art. 21, caput, e §2º, da Resolução nº 122/2010 do CJF, determina que os honorários contratuais somente poderão ser destacados na RPV/PRC se o respectivo contrato de honorários for juntado aos autos antes da apresentação do requisitório ao Tribunal, vedando expressamente qualquer alteração ou destacamento posterior à referida apresentação.

No presente caso, a requisição de pagamento foi efetuada em 16/02/2011, data em que a parte autora ainda não havia apresentado o contrato de honorários firmado. Aliás, saliento que nem mesmo na última petição, de 26/08/2011, a parte autora apresentou o aludido contrato de honorários advocatícios.

Desta forma:

1-Indefiro o pedido formulado pela parte autora de destaque dos honorários contratuais no RPV, em razão da não apresentação do respectivo contrato de honorários e;

2-Determino que se dê ciência às partes dos cálculos de liquidação anexados aos autos, pelo prazo comum de 10(dez) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003639-05.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008016/2011 - IVONETE CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora interpôs, através de petição protocolada em 25/08/2011, “apelação” contra a decisão de n.º 6312006307/2011, que declinou da competência deste Juízo para julgamento da presente ação, em razão da natureza acidentária da enfermidade que acomete a parte autora. Em seu recurso, a parte autora pleiteou a reforma de referida decisão, fundamentando na inexistência de qualquer nexo entre a enfermidade que a acomete e o seu trabalho.

Todavia, não são cabíveis, nos Juizados Especiais Federais, recursos de decisões interlocutórias, salvo se estas tiverem deferido medidas cautelares no curso do processo, conforme se depreende claramente da simples leitura dos arts. 5º e 4º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, ainda que se aplicasse no presente caso subsidiariamente o CPC, ter-se-ia como adequado o recurso de agravo de instrumento para impugnar referida decisão interlocutória, a ser interposto diretamente perante o tribunal competente para o seu julgamento (art. 524 do CPC), cujo prazo de interposição é de dez dias, conforme redação do art. 522 do CPC. Saliento, aliás, que, de maneira geral, o prazo recursal nos JEFs é de 10 dias, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Desta forma, não é cabível o recurso interposto pela autora perante este juízo, conforme acima exposto.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que totalmente descabido.

Cumpra-se a decisão nº 6312006307/2011.

Intimem-se.

0000356-66.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007973/2011 - DEVANILDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra a parte autora a decisão de 16.03.2011, termo nº 6312001722/2011, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000052

3824

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003197-39.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007816/2011 - EULINA ZILDA TANGERINO CHAGAS (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB nº 528.103.141-0). Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;

b) PAGAR as diferenças verificadas desde 15/06/2004, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0003197-39.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007781/2011 - EULINA ZILDA TANGERINO CHAGAS (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a citação do INSS para, em querendo, contestar no prazo de trinta dias, nos termos da Lei 10.259/01.

Cumpra-se

0003197-39.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007815/2011 - EULINA ZILDA TANGERINO CHAGAS (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cancelo o termo 6312007781/01, pois a diligência determinada já foi realizada.

Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000877

Nos termos do art. 2º, “c”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) Aviso de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição “ausente”, referente à intimação da testemunha Olívia Delfino Sales, para comparecer à audiência designada para 12.01.2012, 14:00h.

0003561-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ERCILIA BRASILINA TRIUMPHO BRITO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000878

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002564-85.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013934/2011 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003763-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013932/2011 - NATALINO AMORIM (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003405-85.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013933/2011 - IRACY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000732-22.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013935/2011 - GESUINA MARIA DE CASTRO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000516-61.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013936/2011 - MARIA SERUTI NOLLES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004233-81.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013931/2011 - DULCE NEIDE CRIPPA (ADV. SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

0002448-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014051/2011 - APARECIDO VALTER VARINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à

recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0002490-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014052/2011 - JOSE SIVIDAL (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo:

- (a) parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural e especial, determinando ao réu que promova a anotação (e conversão, quanto ao especial) em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa;
- (b) improcedente o pedido mandamental de imposição ao INSS do dever jurídico de implementar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0001554-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013930/2011 - ROSA GOMES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER (29/04/2009). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos

pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 09/02/1984 na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último deles na empresa União Serviços Gerais s/s Ltda no período de 03/05/2007 a 14/05/2009. Verifico ainda, que na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições referentes às competências de 07/1988, de 09/1988 a 12/1989, de 02/1990 a 04/1990, de 07/1990 a 10/1990, de 04/1997 a 10/1998, de 04/2002 a 07/2002 e 11/2002.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/08/2002 a 05/11/2002 (NB 502.049.449-2), de 04/02/2003 a 04/04/2003 (NB 502.074.715-3), de 02/06/2003 a 05/06/2004 (NB 502.099.698-6), de 11/04/2008 a 20/09/2008 (NB 529.829.430-4) e de 21/10/2008 a 10/05/2009 (NB 532.706.604-1).

Quanto à incapacidade laborativa, verificou-se em perícia realizada na especialidade "Ortopedia", que a parte autora apresenta "Status pós operatório de patologia em punho direito e esquerdo e em polegar direito e esquerdo", porém as patologias constatadas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Em perícia realizada na especialidade "Psiquiatria", o Sr.º Perito concluiu no campo histórico, que a parte autora apresenta quadro psiquiátrico de "Síndrome Comportamental associada a fatores físicos (CID-10 F59)" e encontra-se incapacitado de forma temporária, absoluta e total por 03 (três) meses para o exercício de atividade laborativa.

O expert não precisou o início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença por 03 (três) meses a partir da perícia realizada em 15/07/2009.

Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 200,59 (DUZENTOS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), referente ao período de 15/07/2009 a 15/10/2009, período de manutenção do benefício de auxílio-doença que o INSS deverá registrar, descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego, atualizadas até a competência de agosto de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000879

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0002055-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO FRANCISCO COGHI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002273-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANIA MARIA GONCALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002417-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ELAIDIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002487-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004559-70.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000880

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0001772-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FRANCO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003455-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA APARECIDA ALVES DE MATOS PERRENELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000881

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS.

0002593-04.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA PAULA ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000882

DESPACHO JEF

0000663-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014053/2011 - JOANA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão anexado, designo a realização de exame pericial médico na especialidade “Psiquiatria” para o dia 27.10.2011, às 12 horas, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados, uma vez que aqueles anexados à inicial foram utilizados em feitos diversos. No mesmo prazo, deverá anexar comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias).

Após, com a regularização, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de audiência e a citação do INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

0003989-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014059/2011 - CONCEIÇÃO DA CRUZ GARCIA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003988-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014060/2011 - SONIA APARECIDA MARCHINI ZANQUETTA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001471-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014046/2011 - EUNICE BERLING MAGALHAES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista que pesquisa no sistema processual deste Juizado apontou a possibilidade de prevenção, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de Certidão de “Objeto e Pé” relativa aos processos n.º 2008.61.06.001235205 e n.º 2010.61.06.000261859, da 3 e 4.ª Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP respectivamente, na qual conste claramente o pedido e a causa de pedir, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

0002763-44.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014056/2011 - ANGELIDE DE PAULA (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão anexado, designo a realização de exame pericial médico na especialidade “Psiquiatria” para o dia 27.10.2011, às 12h45min., na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002558-78.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014049/2011 - ANTONIO CARLOS TOGNON (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos os autos em mutirão.

O demandante (ANTONIO CARLOS TOGNON) intenda o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no lapso que medeia 15/12/1997 e a DER, em que exerceu a função de coletor de lixo.

Para tanto, juntou aos autos declaração do Município de Cajobi, atestando os períodos de trabalho e os regimes previdenciários a que submetido, bem como o PPP relativo ao lapso em tela.

Lançando olhar sobre dito documento, não vejo indicação da permanência e habitualidade, ou não, da exposição aos agentes nocivos indicados.

Perscrutando a peça exordial, verifico, ainda, que o demandante, em verdade, aduziu pedido condicional de produção de prova - e a condição é representada pelo deslinde da causa, no que se refere ao reconhecimento, ou não, do tempo de serviço rural pleiteado.

Mesmo ante a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis, não reputo pertinente substituir as partes no afazer postulatório - mormente no tocante à produção probatória de sua iniciativa.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar ao demandante que indique as provas que ainda pretende produzir sobre o tema, consignando pleito de forma fundamentada e especificando o período que com o elemento probatório intenta provar. Na mesma oportunidade, acaso disso disponha, deverá o demandante trazer aos autos o laudo técnico que embasou a confecção do PPP juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao INSS, para a mesma finalidade e pelo mesmo prazo.

Acaso decorrido in albis o lapso concedido, ou não sendo requeridas provas, tornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde logo, que, em tal situação, o pedido será julgado conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0001014-55.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014054/2011 - ANTONIO RUI PEROZIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão anexado, designo a realização de exame pericial médico na especialidade "Psiquiatria" para o dia 27.10.2011, às 12h15min., na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002450-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014047/2011 - ANTONIO DA SILVA MESSIAS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos os autos em mutirão.

O demandante (ANTONIO DA SILVA MESSIAS) pretende o reconhecimento de labor rural e sob condições especiais, tendo produzido prova oral quanto ao primeiro, e juntado aos autos, relativamente ao segundo, cópia de sua CTPS, anotada, entre 04/03/1987 e 01/02/1993, na função de motorista, mas sem a especificação do tipo de veículo utilizado, bem como o PPP alusivo ao período de 01/08/1993 a 26/10/2007 (emissão do documento), que, outrossim, não adentra minúcias sobre a estirpe de veículo utilizado, tampouco menciona se a exposição ao agente nocivo ruído (há menção a pressão sonora da ordem de 87.9dB(A)) era habitual e permanente.

Em 12/08/2010, o autor peticionou nos autos virtuais, aduzindo que, acaso fosse reputado necessário pelo Juízo, deveria ser realizada prova de índole técnica para aquilatar a questão.

Muito embora a sistemática simples adotada nos Juizados Especiais Cíveis conduza, muitas vezes, à atuação oficiosa por parte dos Magistrados, reputo impertinente substituir as partes em suas postulações - inclusive probatórias.

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando ao demandante que aduza, de forma fundamentada, quais provas ainda pretende produzir, juntando aos autos, outrossim, o LTCAT que embasou o PPP de que ora trato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, para a mesma finalidade e pelo mesmo prazo.

Decorridos os lapsos, ou não apresentada a manifestação ora determinada ao demandante, tornem conclusos para sentença, restando as partes cientes de que o pedido será julgado conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0002559-63.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014050/2011 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos os autos em mutirão.

O demandante (NELSON DE SOUZA) intenda o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais em diversos períodos, nos quais exerceu a função de tratorista.

Para tanto, juntou aos autos cópias de sua CTPS e de PPPs.

Lançando olhar sobre ditos documentos, não vejo indicação da permanência e habitualidade, ou não, da exposição aos agentes nocivos ali indicados - aliás, registro que o demandante não apontou a que agentes estaria exposto, limitando-se a asseverar a especialidade da função de tratorista.

Perscrutando a peça exordial, verifico, ainda, que o autor, em verdade, aduziu pedido condicional de produção de prova - e a condição é representada pelo deslinde da causa, no que se refere ao reconhecimento, ou não, do tempo de serviço rural e especial, este para o período anterior a 28/04/1995, pleiteado.

Mesmo ante a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis, não reputo pertinente substituir as partes no afazer postulatório - mormente no tocante à produção probatória de sua iniciativa.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar ao demandante que indique as provas que ainda pretende produzir sobre o tema, consignando pleito de forma fundamentada e especificando o período que com o elemento probatório intenta provar, além dos respectivos agentes nocivos a que estava, em cada um deles, exposto. Na mesma oportunidade, acaso disso disponha, deverá o demandante trazer aos autos os laudos técnicos que embasaram a confecção dos PPPs juntados aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao INSS, para a mesma finalidade e pelo mesmo prazo.

Acaso decorrido in albis o lapso concedido, ou não sendo requeridas provas, tornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde logo, que, em tal situação, o pedido será julgado conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0002491-16.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014048/2011 - ANTONIO ZORZE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos os autos em mutirão. O demandante (ANTONIO ZORZE) intenda o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no lapso que medeia 06/08/1991 e a DER, em que exerceu a função de coletor de lixo.

Para tanto, juntou aos autos declaração do Município de Cajobi, atestando os períodos de trabalho e os regimes a que submetido, bem como o PPP relativo ao lapso que medeia 06/08/1991 e 15/04/2007.

Lançando olhar sobre dito documento, não vejo indicação de quais agentes nocivos, além da genérica asserção "radiações não ionizantes", acometiam o obreiro - tampouco se havia habitualidade e permanência.

É certo que parte do pedido restou atrelada apenas à causa de pedir substanciada no enquadramento por categoria profissional; contudo, para o período final do lapso, o demandante aduziu pedido condicional de produção de prova - e a condição é representada pelo deslinde da causa, como se percebe de simples leitura da peça de ingresso.

Mesmo ante a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis, não reputo pertinente substituir as partes no afazer postulatório - mormente no tocante à produção probatória de sua iniciativa.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar ao demandante que indique as provas que ainda pretende produzir sobre o tema, consignando pleito de forma fundamentada e especificando o período que com o elemento probatório intenta provar. Na mesma oportunidade, acaso disso disponha, deverá o demandante trazer aos autos o laudo técnico que embasou a confecção do PPP juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao INSS, para a mesma finalidade e pelo mesmo prazo.

Acaso decorrido in albis o lapso concedido, ou não sendo requeridas provas, tornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde logo, que, em tal situação, o pedido será julgado conforme o estado do processo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003203-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014045/2011 - MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003205-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014008/2011 - APARECIDA FERREIRA BRAGA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003910-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014007/2011 - REINALDO MILANI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI, SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003876-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014009/2011 - LAURINDA GARCIA LARA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003909-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314013994/2011 - TANIA LUCIA FERREIRA REIS (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003906-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314013995/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES COSTA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003904-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314013996/2011 - DOMINGOS FELIPE SOBRINHO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003891-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314013997/2011 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003880-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314013999/2011 - EDES DE LIMA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003875-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014000/2011 - JULIANA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003824-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014003/2011 - LUCIMEIA BERNARDELI DE SOUZA (ADV. SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003645-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014005/2011 - ROSELI DO CARMO GIMENEZ GARCIA (ADV. SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003825-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014002/2011 - LOURDES BRAZ DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003823-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014004/2011 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003566-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014006/2011 - APPARECIDA FARIA FARAGUTI (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003886-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314013998/2011 - CARMELITA CALDEIRA DA SILVA DIAS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003870-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014001/2011 - VINICIUS LINCOLN ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000883

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000119-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WALTER APARECIDO GARBIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000419-22.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE AUGUSTO KIILL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000858-04.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BASILIO RALIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001041-72.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROMUALDO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001437-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANGELO APARECIDO MANCINI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002222-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALBERTO TARTAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002233-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSWALDO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002481-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALCIDES FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003312-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEALCYR BOTTAN GASQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003376-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA ALVES MALHEIRO FLOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004030-85.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDOMIRO MONTEIRO ROCHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004339-43.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAURICE APARECIDA PORFIRIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004745-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL FLORENTINO STORTI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0056505-86.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JULIO CESAR CREJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000884

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0003799-58.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JESUEL OLIVIO MALVAES (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000885

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001852-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NEIDE DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004686-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA PIRES MARTINS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000886

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto aos cálculos anexados pela FAZENDA NACIONAL. Prazo: 10 (dez) dias.

0002305-27.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WILMA APARECIDA FIGUEIRAS (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE 2011/63150000326

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007006-23.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIR JOSE NUNES

ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007009-75.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIANE APARECIDA BUENO TEODORO

ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007010-60.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISA HONORATO RAMOS

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007011-45.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES FORTES

ADVOGADO: SP201381-ELIANE PEREIRA DE HOLANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007012-30.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONIRES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007013-15.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE MARIA TAGLIASSACHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007014-97.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO LAPA

ADVOGADO: SP207123-KESIA SALERNO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2012 13:00:00

PROCESSO: 0007015-82.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE L COSTA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007016-67.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007017-52.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA SILVA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 11:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007018-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANETE CASTANHO DE CAMARGO FREITAS CRUZ
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007019-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 11:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007020-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIANE SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007021-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR GARCIA SAMPAIO
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007022-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007023-59.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA PERES RIBAS

ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007024-44.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLITO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007025-29.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007026-14.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERREIRA NETO

ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007027-96.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP216863-DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007028-81.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007029-66.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO ANTONIO SEGATO

ADVOGADO: SP215270-PAULO FRANCHI NETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007030-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA SPADA SILVERIO
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007031-36.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007032-21.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007033-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JARDIM NASCIMENTO
ADVOGADO: SP105696-LUIS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007034-88.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA VENTURA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0007035-73.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007036-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIER VALLE JUNIOR
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007037-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP209907-JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007038-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH APARECIDA GERVAZI
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007039-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007040-95.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTENIR ALVES
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007041-80.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP099927-SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007042-65.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MATIAS ISIDORO
ADVOGADO: SP274014-CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007043-50.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS APARECIDO

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007044-35.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LIMA SOARES

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007045-20.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDER LUIZ FELISBERTO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007046-05.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALDAIR FERNANDES

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007047-87.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ LUÍS VIEIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007048-72.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 11:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007049-57.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIRA CHAGAS DOS REIS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007050-42.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO,
298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007051-27.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 11:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007052-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PORFIRIO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2012 11:00:00
(NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007053-94.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007054-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007055-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007056-49.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA CASAGRANDE
ADVOGADO: SP224699-CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007057-34.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL PASTRI
ADVOGADO: SP224699-CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007058-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007059-04.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GARBIN
ADVOGADO: SP224699-CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007060-86.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOURAO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007061-71.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007063-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSI SOUZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007064-26.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSI SOUZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007065-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007066-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP268166-TULIO NOGUEIRA BONILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007067-78.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACI GARCIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP033376-ANTONIO PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007068-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033376-ANTONIO PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007069-48.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS
ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007070-33.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINA DE SOUZA BRANCA
ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007071-18.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARCANJO MEDEIROS
ADVOGADO: SP069009-EUGENIO CESAR KOZYREFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007072-03.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FERRAZ

ADVOGADO: SP080253-IVAN LUIZ PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007073-85.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FABRI
ADVOGADO: SP046051-MARIO HILDEBRANDO PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007062-56.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007074-70.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA EZIDIO
ADVOGADO: SP213004-MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007075-55.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CASSIMIRO CORDEIRO
ADVOGADO: SP213004-MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007076-40.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007077-25.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FRIAS FAVARO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007078-10.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS
ADVOGADO: SP233184-LUCIANA GRILLO NEGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007079-92.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALGISA GARCIA
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007080-77.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA TELES MIRANDA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 08:05 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007081-62.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCI VIEIRA TAVARES
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007082-47.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA MARTIN
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007083-32.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172958-RENATO CAMARGO MATHIAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007084-17.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 08:55 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2012 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007085-02.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO TUACEK

ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007086-84.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007087-69.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007088-54.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ASCENCIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP277736-ELISA MARGARETH LOPES PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007089-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTENES DOS SANTOS BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007090-24.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007091-09.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104714-MARCOS SANTANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007092-91.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIA VICO ELIAS
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007093-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA RIBEIRO TUZINO KAMIA
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007094-61.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007095-46.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA CECILIA MENDES MARIANO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007096-31.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA AJONAS DE GOES
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007097-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: PR051541-PETER EMANUEL PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007099-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 13:00:00

PROCESSO: 0007101-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEVINA DO CARMO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007102-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP300852D-SANDRO RONALDO BERTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007103-23.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MICHELSEN BARROS ANTUNES
ADVOGADO: SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 09:20 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007104-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007105-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR DE ASSIS REIS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007106-75.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007107-60.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PRETE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007108-45.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007109-30.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007110-15.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON EDUARDO MACHADO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007111-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSALI LINARES CARDOSO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007112-82.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO MEDEIROS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007113-67.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL AUTO TENORIO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007114-52.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIRMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007115-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007116-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007117-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007118-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSENILDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007119-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007120-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007121-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP269019-RAQUEL MARA SALLES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007122-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP235758-CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007123-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES ADELINO
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007124-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007125-81.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA CASTEGLIONI
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2012 13:30:00
(NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007126-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO STELMASCUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2011 13:30:00
(NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007127-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILSON FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 09:45 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO,
298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007128-36.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ANDREA DE LIMA ROSA
ADVOGADO: SP236353-FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 10:10 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO,
298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007129-21.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAIR SOARES ROSA
ADVOGADO: SP236353-FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007130-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA GALENDE
ADVOGADO: SP236353-FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 10:35 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007131-88.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DO ROSARIO NILSEN
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007132-73.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007133-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007134-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007098-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMANCIO DE MOURA
ADVOGADO: SP289296-DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007100-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE MENESES SILVA
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007135-28.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MENDES SUCUPIRA
ADVOGADO: SP287656-PAULA VANIQUE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000327

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005590-59.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026297/2011 - MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta por WALTER VEZZONI, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/076.572.681-5, cuja DIB data de 02/09/1983, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo, bem como a aplicação do art. 58 da ADCT.

A ação foi proposta em 26/04/2007.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda. Alegou, ainda, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em 20/07/2007, foi proferida sentença sem resolução do mérito em razão do não cumprimento de determinação judicial pela parte autora.

Opostos Embargos de Declaração para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Em decisão nos Embargos foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade jurisdicional.

A parte autora interpôs recurso. A Turma Recursal, em acórdão proferido em 31/01/2011, deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento.

Em razão das informações constantes dos sistemas da DATAPREV, foi identificado o falecimento do autor.

Proferida Decisão em 03/05/2011, deferindo a habilitação dos eventuais herdeiros.

A esposa, Sra. MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONI, atual beneficiária da pensão por morte derivada do benefício de aposentadoria cuja revisão se pretende nesta ação, requereu sua habilitação nos presentes autos.

Deferida a habilitação da herdeira, consoante decisão proferida em 09/09/2011.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Aplicação dos índices de ORTN/OTN:

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.” (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).”

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

No presente caso, de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, para o mês de concessão do benefício (09/1983), mediante aplicação dos índices pleiteados há alteração benéfica na renda mensal do benefício do segurado.

2. Aplicação do artigo 58 do ADCT:

Em razão da aplicação dos índices da ORTN a parte autora pretende a revisão da equivalência prevista artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, a manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.

O artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 seriam revistos para preservarem o mesmo valor em número de salários mínimos da concessão até que viesse a Lei 8.213/91, que regulamentaria as regras de reajuste dos benefícios:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.”

No presente caso, de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, mediante aplicação do referido artigo há alteração benéfica na renda mensal do benefício do segurado.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos até a data do óbito do segurado (16/06/2009), serão pagos à herdeira devidamente habilitada nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para aplicar os índices de ORTN/OTN, bem como as disposições previstas no art. 58 da ADCT e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, Sr(a). WALTER VEZZONI, NB 42/076.572.681-5, até a data do falecimento do titular (16/06/2009), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para setembro de 2011, até a data do falecimento do segurado titular (16/06/2009), descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 12.112,39 (DOZE MIL CENTO E DOZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, valores estes que deverão ser pagos à herdeira sucessora devidamente habilitada nesta ação: Sra. MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONI. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

DECISÃO JEF

0005590-59.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315026003/2011 - MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 16.06.2009, defiro o pedido da requerente e esposa dele (artigo 112, da Lei 8.212/91). Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste Maria Sophia L. Vezzoni como autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004227-32.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315026229/2011 - LUCINEIA DA SILVA JORGE DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba solicitou bloqueio parcial dos valores depositados judicialmente nestes autos (Protocolo nº 6315/2011018545), determino, por cautela, o BLOQUEIO de 30% (trinta por cento) do valor depositado judicialmente nos presentes autos, até decisão judicial em sentido contrário.

Assim sendo, retifico a decisão proferida em 06/09/2011 autorizando o levantamento de apenas 70% dos valores depositados.

Oficie-se ao juízo estadual, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do andamento da referida ação ordinária em curso naquele juízo.

Intime-se, com urgência, a agência da CEF instalada neste fórum, cientificando do bloqueio determinado pela presente decisão.

Intimem-se as partes e o MPF com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000328

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008145-44.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026296/2011 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para averbar os períodos supostamente trabalhados em atividade rural de 01/01/1973 A 31/12/1974 e de 01/01/1977 A 31/12/1977 e, conseqüentemente, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por ausência de tempo mínimo conforme parecer contábil anexo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007073-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026283/2011 - HELIO FABRI (ADV. SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação cautelar inominada requerendo o fornecimento de medicamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso

do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:
“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000214

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000114-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021141/2011 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do interesse do INSS na realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2011 às 16h30min.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado na data e horário agendados.

Sem prejuízo, deve o Perito, com urgência, responder aos quesitos que formulei na audiência anterior, os quais retranscrevo nesta oportunidade:

- a) A parte autora padece de algum tipo de invalidez? Qual?
- b) Esta invalidez a incapacita totalmente ao labor? Justifique?
- c) Pode o Perito afirmar que esta invalidez acompanhava a autora ao tempo da morte de sua mãe - 27/06/2009?

Int.

0000114-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317017370/2011 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado por filha maior que se diz inválida. Todavia, até o presente momento não foi feita perícia para constatação de eventual invalidez de Maria Efigênia ao tempo do óbito de sua mãe. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e agendo perícia com clínico geral para o dia 04 de agosto de 2011, às 14:00 hs, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Formulo os seguintes quesitos, sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes, em até 5 (cinco) dias a contar desta audiência:

- a) A parte autora padece de algum tipo de invalidez? Qual?
- b) Esta invalidez a incapacita totalmente ao labor? Justifique?
- c) Pode o Perito afirmar que esta invalidez acompanhava a autora ao tempo da morte de sua mãe - 27/06/2009?

No mais, diante do fato de que foi noticiado em audiência eventual distúrbio mental da autora, o caso impõe a intervenção do MPF (art. 82, I, CPC), facultado ao órgão a produção das provas que entender cabíveis, ou a repetição de alguma prova já produzida.

Por ora, redesigno data de prolação de sentença para o dia 08/09/2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000225

DESPACHO JEF

0031290-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021083/2011 - NOEMI APARECIDA ARCHANJO (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica com especialista em ortopedia, no dia 13/12/11, às 15h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0036029-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020900/2011 - ZENAIDE SILVA MONTEIRO (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, atribua valor à causa nos termos do artigo 258 do CPC. Int.

0036346-88.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021184/2011 - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora do ofício do INSS de 17/06/11.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003387-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017940/2011 - CELINA PESCUMA (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

DESPACHO JEF

0002142-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020758/2011 - DANIELA ALVES (ADV. SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Deixo de apreciar, por ora, a petição de 08/08/10, por se tratar de matéria a ser analisada no momento da prolação da sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

0005743-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020992/2011 - JANE FRIAS DE ALMEIDA (ADV. SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005965-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021080/2011 - JORGE SANTOS PEREIRA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002223-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021171/2011 - FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.

Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.

0006307-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020858/2011 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos. Int.

0004989-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021023/2011 - ERNANI HELCIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Oficie-se o Juízo da 12ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00186512620024036100, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0007758-57.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021016/2011 - ELIAS SANTANA RIBEIRO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão retro, proceda-se à execução da sentença. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício requisitório.

0003596-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020698/2011 - JOSE GIL JUNIOR (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a limitação do benefício ao teto previdenciário, sob pena de extinção do feito.

0006299-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020825/2011 - DJALMA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0005406-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021120/2011 - GIVALDO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o valor da Renda Mensal Inicial constante na memória de cálculo apresentada não confere com o valor da carta de concessão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a limitação do benefício ao teto previdenciário.

0004804-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021032/2011 - JERONIMO FONSECA BARBOSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o Juízo da 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, solicitando cópias da petição inicial, sentença e

informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00037829520054036183, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0004298-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020756/2011 - DJALMA FERNANDES (ADV. SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora em 28/06/11.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0006122-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020904/2011 - LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE).

0006467-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020823/2011 - EUDES SILVA (ADV. SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006217-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020824/2011 - VITO BIASI (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006213-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020897/2011 - JOSE SILVERIO DE CASTRO (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, qual especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Int.

0004262-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020911/2011 - VANDERLEI BENA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com Clínico Geral, a realizar-se no dia 17/01/2012, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade mencionada em petição anexada aos autos em 19/08/2011. No mais, redesigno pauta extra para o dia 06/03/2012, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0001100-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021147/2011 - ARTHUR CARLOS VILLA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito na conta vinculada do FGTS, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0004844-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020729/2011 - JOÃO LUIZ MIARI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido, bem como apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Int.

0005605-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317018634/2011 - ALINE MEIRA DA SILVA (ADV. SP102086 - HAMILTON PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o presente feito não se trata de jurisdição voluntária, intime-se a parte autora para aditar a inicial no sentido de solicitar a liberação do valor bem como regularizar o pólo passivo.

Deverá também, requerer alteração do pólo ativo uma vez que consta como parte autora o Sr. Almir Alves da Silva. Tendo em vista, a falta de comprovante de endereço, deverá apresentar, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0003359-05.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021078/2011 - ADRIANO CATENACE (ADV. SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Designo perícia médica com especialista em ortopedia, no dia 13/12/11, às 14h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 07/03/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0002505-25.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021186/2011 - VALDEMAR DIAS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No mais, diante da opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0005752-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020899/2011 - DELCY JARDIM NASCIMENTO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mais, diante da petição anexada aos autos pela parte autora em 12/08/2011, deve-se esclarecer que a certidão de publicação de ata é padrão, sendo seus termos aplicados ao processo no que couber. Int.

0002728-46.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020754/2011 - JOSE BATISTA DIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da informação trazida pela parte autora de que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, determino a remessa dos autos para a Contadoria para que seja feita a atualização do cálculo dos atrasados com o desconto dos valores já recebidos administrativamente.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0003940-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021105/2011 - JOSE CARLOS CANDIDO (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a limitação do benefício ao teto previdenciário.

0005264-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020731/2011 - CLOVIS ZUBEM AMORIM (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 06/12/2011, às 15h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. No mais, redesigno pauta extra para o dia 02/03/2012, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0004984-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020733/2011 - ANTONIO BENEDITO BENHAME (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício, sob pena de extinção do feito.

0006107-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021021/2011 - ESPOLIO DE JOSE DIVINO GOULART (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a viúva Aparecida Maria dos Santos Goulart é única pensionista do falecido José Divino Goulart. Desta forma, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste somente a Sra. Aparecida Maria dos Santos Goulart, CPF 221.732.358-00.

No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo. Int.

0006032-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021081/2011 - JAIR ANDRADE (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica com especialista em ortopedia, no dia 13/12/11, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0000803-15.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021010/2011 - RENATO CASTILHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 67.423,44 (SESSENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho de 2011, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0000803-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020999/2011 - MARIA ANGELA JULI (ADV. SP159857 - MARCOS SOUZA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove a co-titularidade da conta poupança nº 013-00088543-5. Após, voltem os autos conclusos.

0006604-72.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021172/2011 - NELSON VICTORIO MARQUES (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, dê-se baixa no processo. Int.

0002178-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021091/2011 - CELSO VIEIRA DE SENA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0006249-91.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021096/2011 - MARIA CLEONICE MENEZES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Cientifique-se a parte autora acerca do ofício do INSS - cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito e logo após dê-se baixa nos autos. Int.

0005605-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021165/2011 - ALINE MEIRA DA SILVA (ADV. SP102086 - HAMILTON PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o patrono da parte autora não foi intimado da decisão anteriormente proferida, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anterior, que abaixo transcrevo:

“Considerando que o presente feito não se trata de jurisdição voluntária, intime-se a parte autora para aditar a inicial no sentido de solicitar a liberação do valor bem como regularizar o pólo passivo.

Deverá também, requerer alteração do pólo ativo uma vez que consta como parte autora o Sr. Almir Alves da Silva. Tendo em vista, a falta de comprovante de endereço, deverá apresentar, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar “Reajustamento do valor dos benefícios - Revisão de benefícios (040203)” sem complemento.

Execute-se nova prevenção eletrônica.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005277-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021113/2011 - OSMAR ROZANTE (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005249-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021114/2011 - VILMA GIACOMINI GARCIA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006406-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020833/2011 - LINDSAY BARBARA BENTO (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0005000-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020734/2011 - GISELE DE MACEDO SIFOLELLI (ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

0003258-16.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020757/2011 - RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência à parte autora do ofício do INSS de 15/08/11.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0002690-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021102/2011 - OSVALDO LAMEIRA (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que o pedido não corresponde aos fatos e fundamentos jurídicos, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0006109-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020903/2011 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA (ADV. SP164071 - ROSE MARY SILVA PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o documento de fls. 13 (“DOC. 05”) acostados na peça de ingresso encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, junte aos autos novamente cópia legível do referido documento. No mesmo prazo, apresente a parte autora - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO), sob pena de extinção do feito. Int.

0002309-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021086/2011 - JOSIMAR JUSTINIANO DE SANTANA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito em clinica geral e dos documentos carreados aos autos, designo perícia médica com especialista em psiquiatria, no dia 07/11/11, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Redesigno a pauta extra para o dia 30/01/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0001350-70.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020752/2011 - KARINA FERRAREZI DE LIMA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção do processo. Int

0005766-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021076/2011 - SANDRA REGINA PINTO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica com especialista em psiquiatria, no dia 07/11/11, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo também perícia social no dia 07/10/11, às 10 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0007395-36.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021175/2011 - OSWALDO GUERRA DE CARVALHO (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da interposição do Pedido de Uniformização, devolvam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0003513-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021074/2011 - MARIA ROSA ARCHANJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em clinica geral, no dia 09/01/12, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Redesigno a pauta extra para o dia 19/03/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005011-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021034/2011 - MILTON AMARAL DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o Juízo da 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00107348520084036183, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005010-52.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021093/2011 - ANTONIO DUARTE DA COSTA LOUZADO (ADV. SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cientifique-se a parte autora acerca da petição da CEF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em consulta ao sistema Plenus anexo aos autos, verifico que a parte autora aderiu ao acordo administrativo de revisão do teto, objeto da presente ação.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito.

0003820-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020741/2011 - MARILZA MILANI CAMARGO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003564-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020745/2011 - ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003342-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020747/2011 - LUCIA ROSA MORENO (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004910-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020739/2011 - CELIA DA SILVA DIAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006491-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020826/2011 - PAULO CASSIMIRO CAVALCANTE FILHO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: 040201 e complemento: 303.
Cite-se o Réu. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a certidão de publicação de ata de distribuição é padrão para todos os processos, razão pela qual está inserida na certidão a expressão “nos casos cabíveis”, não há erro material a ser sanado.

0005754-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020764/2011 - BRAZ MEDEIROS SANCHES (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005750-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020766/2011 - SILVIO ROSA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000746-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021000/2011 - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do formal de partilha dos bens deixados pelo Sr. Arlindo Alves da Cunha para verificação dos herdeiros que devem constar no pólo ativo da presente demanda, sob pena de extinção do feito.

0007145-03.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021187/2011 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); JOSÉ FRAGA ALVES (ADV./PROC.). Vistos.

Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários (fls. 277 do processo administrativo - anexo p 10.08.11.pdf), na pessoa do Dr. Rodrigo Cláudio de Gouvêa Leão, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o inquérito IPL n.º 14-0458/09 já foi concluído, indicando a este Juízo quais providências administrativas foram tomadas e esclarecendo qual o desfecho, ou atual andamento, das investigações realizadas, e se houve ajuizamento da respectiva ação penal. Deverá apresentar cópia da promoção de arquivamento, se o caso.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.12.2011, às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0003113-86.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021107/2011 - MANOEL PEDRO FERREIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do descumprimento da decisão exarada em 19/07/2011, expeça-se carta precatória para que se cumpra Mandado de Busca e Apreensão junto a empresa Ford do Brasil, localizada na Av. Taboão nº 899, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, a fim de se obter cópia ou cópias da Guia de Recolhimento do FGTS, que conste o autor Manoel Pedro Ferreira, CPF nº 277.344.988-68, referente ao período de 02/07/1969 a 03/01/1983.

Sem prejuízo, extraíam-se cópias de P07.04.11.PDF, despacho.jef.doc. 15/04/11 e despacho.jef.doc. 19/07/11, além das cópias dos dois ARs recebidos na empresa, com remessa ao MPF, para eventual apuração de crime de desobediência à ordem judicial (art. 330 CP c/c art. 40 do CPP), lembrando que os ARs traz a identificação das pessoas que receberam o ofício do Poder Judiciário.

Frise-se que a recalcitrância tem impedido a concretização do julgamento em prazo razoável (art. 5o, inciso LXXVIII, CF).

0005046-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020773/2011 - HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra despacho anteriormente, sob pena de extinção do processo. Int.

0006102-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020896/2011 - MARCELO ROBERTO LONGO FONSECA SANDOVAL (ADV. SP141415 - SERGIO MATIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o documento de fls. 08 acostados na peça de ingresso encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, junte aos autos novamente cópia legível do referido documento. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Int.

0006530-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020789/2011 - CLAUDIANA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, laudos médicos e exames recentes da doença. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

0002264-37.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020725/2011 - CECILIA APARECIDA RODRIGUES FACHINELLI (ADV. SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 06/12/2011, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, redesigno pauta extra para o dia 02/03/2012, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0004762-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021019/2011 - IRACEMA ROSENO SARAIVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Diante da petição da parte autora de 18/08/11, que informa a designação da data de oitiva de testemunhas para o dia 11/10/11, às 10 horas, redesigno a pauta extra para o dia 16/12/11, dispensada a presença das partes.

0003762-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021077/2011 - DIRCE SIMAO LIBORIO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica com especialista em ortopedia, no dia 13/12/11, às 14h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 07/03/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0000421-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021007/2011 - HUMBERTO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Diante da renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se substituirá a advogada renunciante.

Ressalto que, nos termos da Lei 10.259/2001, a autora poderá prosseguir com a ação, sem assistência de um advogado. Int. Após, proceda a Secretaria a exclusão do patrono da parte autora cadastrado no sistema do JEF.

0004481-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020890/2011 - SERGIO TOLARDO (ADV. SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas na petição inicial em fls. 05. Int.

0006398-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021006/2011 - ROSEMEIRE MONTEIRO SANTOS (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique seu pedido informando qual benefício deseja ser revisado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, considerando que foi juntado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo acima: a) apresente declaração do Sr. Manoel Messias Honório Santos, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providencie o comparecimento do mesmo na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresente outro documento hábil à comprovação de residência. Int.

0003995-82.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021097/2011 - ERNST MARTIN SCHERWITZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Cientifique-se a parte Ré acerca da petição juntada pela parte autora em 29/08/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

0005623-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020822/2011 - ALDENORA MARIA DE SOUSA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cumpra decisão anteriormente proferida.

No mais, cancelo por ora a perícia agendada em ortopedia. Int.

0003928-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021073/2011 - VILMA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, no dia 07/11/11, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 28/02/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0004726-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021084/2011 - ROBERVAL ALVES CONCEICAO (ADV. SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS, SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito psiquiatra e dos documentos carreados aos autos, designo perícia médica com especialista em clinica geral, no dia 19/01/12, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 19/03/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0004240-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021146/2011 - EVERALDO SILVA MENEZES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ciências às partes do parecer da contadoria de 01/09/11.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003144-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020726/2011 - MELANIE JESUS DE MIRANDA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade

oftalmologia, no dia 01/12/2011, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo também, perícia social no dia 05/10/11, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. No mais, redesigno pauta extra para o dia 02/03/2012, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0005002-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020735/2011 - ANISIO FREITAS DA SILVA (ADV. SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA, SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em consulta ao sistema Plenus anexo aos autos, verifico que a parte autora aderiu ao acordo administrativo da revisão do teto, objeto da presente ação. No mais, compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, bem como apresente declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

0003980-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021098/2011 - NORMA TAVARES COUTO (ADV. SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI, SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do relatório médico, designo perícia com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 14/12/2011, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito. (exames radiológicos) No mais, redesigno pauta extra para o dia 07/03/12, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0000721-47.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021094/2011 - JOSE CATARINA CAMARA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Cientifique-se a parte autora acerca do ofício do INSS - cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005586-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021008/2011 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o INSS para manifestação quanto aos pedidos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e ao crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006417-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020893/2011 - ALTAMIRO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0002962-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021092/2011 - DARCIO CHIONHA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.02.2012 às 14h00min. Tendo em vista que foram arroladas mais de três testemunhas, intime-se a parte autora para adequar o rol ao artigo 34 da Lei 9.099/95, informando quais comparecerão espontaneamente na sede deste Juizado na data designada para audiência. Se requerido, defiro desde logo a expedição de carta precatória para oitiva das demais. Int.

0005418-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020732/2011 - SIMONE RESTANI (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 06/12/2011, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, redesigno pauta extra para o dia 02/03/2012, sendo dispensada a presença das partes.
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

0003435-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021044/2011 - BRASELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003431-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021045/2011 - ZILDA ANICETO RICARDO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003427-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021046/2011 - JOSE TEIXEIRA COELHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003415-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021047/2011 - MARIA GUIMARAES DE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003377-69.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021048/2011 - ELVIRA FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003350-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021049/2011 - DINARA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005768-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021082/2011 - ERCIDIO JOSE ANSELMO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica com especialista em clínica geral, no dia 19/01/12, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Redesigno a pauta extra para o dia 19/03/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0003258-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021158/2011 - KAUAN DOUGLAS MARTAURO DA SILVA (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR); KAMILLY LARISSA MARTAURO DA SILVA (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS retratando o último vínculo empregatício mantido por DIEGO DOUGLAS DA SILVA antes do recolhimento à prisão. Int.

0006021-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021026/2011 - ADELAIDE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados na petição "MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO.PDF". Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos. Int.

0006458-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021193/2011 - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas legível ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mais, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00012783520014036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0007288-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020902/2011 - RODRIGO BAGETO CARDOSO (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0004750-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020770/2011 - MARIA INEZ RECHE (ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção do processo. Int.

0006016-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020898/2011 - INEZ MARIA DE LIMA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, qual especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

0004222-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021108/2011 - BENEDITO MARIOTO (ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004356-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021109/2011 - ANTONIO GARCIA RUIZ (ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006468-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021022/2011 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique seu pedido informando qual benefício deseja ser revisado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003898-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021155/2011 - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que o autor pretende a conversão de períodos especiais, providencie a secretaria a alteração do assunto dos presente autos, fazendo constar 40201, complemento 006.

Designo pauta-extra para o dia 30/11/2011, dispensada a presença das partes. Int.

0006065-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317021079/2011 - ANTONIO FRANCISCO BORGES DE MOURA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial feito em 26/08/11.

Designo perícia médica com especialista em ortopedia, no dia 13/12/11, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006161-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020895/2011 - KIMIE SANEFUJI KAYANO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o CPF apresentado pela parte autora encontra-se ilegível, intime-se novamente a Srª. Kimie Sanefuji Kayano para que junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002852-24.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020834/2011 - ANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência à parte autora do ofício do INSS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

DECISÃO JEF

0006552-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020883/2011 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004110-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021185/2011 - MARCELO ROCHA TEIXEIRA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da juntada da sentença que acolheu o pedido de retificação do nome, autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20100003527R depositado em favor do autor Marcelo Rocha Teixeira, por sua genitora Sra. Veraldina Cangussu Teixeira, portadora do RG nº. 1169840310 e inscrita no CPF sob o nº. 025.969.175-56.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0006513-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020885/2011 - GERALDINA FLORINAO DOS SANTOS (ADV. SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006511-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020887/2011 - ILZA MARIA PISSINATO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006064-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021227/2011 - JOSE ALBERTO AMORIM SANTOS (ADV. SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a data designada para a audiência de pauta extra, designada para 04.10.2011, e não 2012, conforme constou da decisão anterior, dispensada a presença das partes.

Cite-se. Int.

0005390-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021001/2011 - ROSANGELA PADULA (ADV. SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição feito em 15/08/11.

Proceda a Secretaria a inclusão no pólo passivo do processo de Bruno Silva Palomares, CPF nº 397.143.138-05.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve o reconhecimento judicial da união estável, bem como apresente o rol de testemunhas, até o máximo de três, nos termos do art. 34, da lei 9.099/95.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0006488-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020882/2011 - JAIME MENDES FRANCISCO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo nº 00035396920074036317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome atual e idôneo tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Designo perícia na especialidade clínica geral, no dia 17/01/12, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0006558-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 6317020892/2011 - JOSE DO CARMO DA SILVA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, bem como apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006455-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020792/2011 - GELSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00031565820114036315, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como informe a doença e comprove o agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.

Considerando que a ação anterior foi proposta em abril de 2011, e que nesse período a parte autora residia no município de Salto de Pirapora e que não foi juntado aos autos comprovante de residência em seu nome, intime-se a parte autora para que esclareça se houve a alteração do domicílio nesse interregno e apresente comprovante de residência atual e idôneo tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008444-83.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021148/2011 - ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA (ADV. SP263993 - PATRICIA MARQUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a habilitação de MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 045.002.068-17; MARIA AILCE PEREIRA GUEDES, CPF 131.560.218-06; JOELMA ALMEIDA BRASIL, CPF 289.241.718-01; JOEL PEREIRA GUEDES, CPF Nº 097.263.958-60; ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA FILHO, CPF 155.461.698-00; VANESSA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA, CPF 315.258.298-66; WHINNY ZYNANE SANTOS ALMEIDA, CPF 390.292.418-70; ZINDZY ZYNANE SANTOS ALMEIDA, CPF 390.292.428-41; ISABEL SANTANA GUEDES, CPF 059.554.465-75 herdeiros do autor.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20100001201R, depositado em favor do autor ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA, por seus herdeiros acima habilitados, na proporção de:

- 1- MARIA PEREIRA DE ALMEIDA - 50% (cinquenta por cento),
- 2- MARIA AILCE PEREIRA GUEDES - 7,14% (sete inteiros e quatorze décimos por cento),
- 3- JOELMA ALMEIDA BRASIL - 7,14% (sete inteiros e quatorze décimos por cento),
- 4- JOEL PEREIRA GUEDES - 7,14% (sete inteiros e quatorze décimos por cento),
- 5- ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA FILHO - 7,14% (sete inteiros e quatorze décimos por cento),
- 6- VANESSA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA - 7,14% (sete inteiros e quatorze décimos por cento),
- 7- WHINNY ZYNANE SANTOS ALMEIDA - 2,38% (dois inteiros e trinta e oito décimos por cento),
- 8- ZINDZY ZYNANE SANTOS ALMEIDA - 2,38% (dois inteiros e trinta e oito décimos por cento),
- 9- ISABEL SANTANA GUEDES - 7,16% (sete inteiros e dezesseis décimos por cento).

Deve-se ressaltar que a cota parte destinada aos menores WHINNY ZYNANE SANTOS ALMEIDA e ZINDZY ZYNANE SANTOS ALMEIDA autorizo o levantamento dos valores pela sua genitora Patrícia Trindade dos Santos CPF nº 215.269.278-02 e a cota parte da menor ISABEL SANTANA GUEDES autorizo o levantamento por sua genitora MARINALVA SANTANA DOS SANTOS, CPF Nº 625.493.085-49.

Considerando que a menor Rafaela Caroline Figueredo de Almeida conforme petição anexada aos autos em 21/01/2011 não possui documentação necessária para que seja deferida habilitação, deverá ser reservada a cota parte da menor até que seja providenciada a documentação para posterior deferimento da habilitação e levantamento dos valores reservados a menor.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Intime-se.

0006656-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021240/2011 - GERCINA FERNANDES RIBAS CENA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, seja a CEF intimada a apresentar extratos.

Fundamento e decido.

De saída, esclareça-se que consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas do FGTS do período vindicado não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

Deve a parte, ao menos, demonstrar ter conta no Banco requerido (relação de clientela), o que se pode provar no decorrer do processo.

No mais, para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido de tutela antecipada formulado equivale à execução antecipada do julgado, o que não se admite, a par da ausência de demonstração do periculum in mora.

Assim, indefiro a liminar.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004531-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021024/2011 - MILTON GOMES DA COSTA FILHO (ADV. SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de reiteração do pedido de antecipação da tutela objetivando a cessação de descontos relativos a pagamento de benefício em duplicidade.

Não vislumbrando alteração da situação fática que ensejou o indeferimento, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Int.

0006450-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020780/2011 - SEVERINA DA SILVA LIMA (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI, SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006454-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020784/2011 - JESUS FELICIANO DA COSTA (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, diante da alegação da parte autora de que seus males foram adquiridos em acidentes no seu labor, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cancelo, por ora, a perícia anteriormente agendada.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

Intime-se.

0006602-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021166/2011 - SERGIO PINTO DA SILVA (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição comum, bem como o reconhecimento de período laborado em época posterior como especial e a conseqüente concessão de aposentadoria especial mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0002231-32.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021003/2011 - NEUSA DOS ANJOS ALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001966-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021004/2011 - NAYRA DENISE BARROS RIBEIRO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005207-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021031/2011 - ROSE MARLI PASTORELLI MOSCA (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que na petição inicial foram feitos dois pedidos que não guardam relação entre si e que são em face de réus distintos, deixo de apreciar na presente ação o pedido de devolução das contribuições previdenciárias, devendo o feito prosseguir tão somente com relação ao pedido de reajustamento do benefício pela aplicação do índice IGPDI nos anos de 1999 a 2003. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006504-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020782/2011 - JOAO BARCALA MONTEIRO (ADV. SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006478-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020786/2011 - SIDNEI DA SILVA VIEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006556-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020790/2011 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE ROCHA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006638-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021239/2011 - GLORINHA DE SANTANA (ADV. SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006453-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020863/2011 - LUCIMARA LOUREIRO KODAWARA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00075097820104036315, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como informe a doença e comprove o agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual e idôneo em seu nome tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004020-81.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021222/2011 - CARLA GABRIELE MALFARA (ADV. SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado

para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de pauta-extra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006578-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021178/2011 - ALAN KARDEC FERREIRA DA SILVA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006581-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021223/2011 - VALDOMIRO MATOS DE SOUZA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006538-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020791/2011 - MATHIAS DOS SANTOS RABY (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de nascimento do autor em que consta a averbação de sua interdição e os relatórios e exames médicos desde o início da doença. Considerando que na sentença de interdição constou que a parte autora estava com a doença há 16 (dezesesseis) anos e que a doença é progressiva, reputo necessária a realização de perícia médica que designo com o especialista em psiquiatria para o dia 24/10/11, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

0006529-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020891/2011 - JURACI ALECRIM (ADV. SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheiro da de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o reconhecimento judicial da união estável.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, até o máximo de três, nos termos do art. 34, da lei 9.099/95.

Intime-se.

0006444-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020788/2011 - JOELY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0006652-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021238/2011 - RAILDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou certidão de casamento, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003853-64.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021145/2011 - JOAO FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 0006811-66.2010.403.6317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior à data do laudo pericial daqueles autos.

Isto porque após esta data não há como afirmar que a parte autora estava apta ao trabalho. Somente a perícia é instrumento hábil para avaliação da capacidade ou não da parte autora. O mero decurso do prazo recursal não se presta a tal finalidade.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquela perícia ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedista, a realizar-se no dia 13/12/2011, às 16h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0006540-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020886/2011 - MARIA THEREZA MENDES DE FREITAS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, regularize a parte autora a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0006452-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020881/2011 - MARIA DE LOURDES BORGES MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00075097820104036315, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como informe a doença e comprove o agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.

Considerando que no endereço constante nos carnês de contribuição o município informado pela parte autora é Votorantim e que não foi juntado aos autos comprovante de residência em seu nome, intime-se a parte autora para que esclareça se houve a alteração do domicílio nesse interregno e apresente comprovante de residência atual e idôneo tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003931-58.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021149/2011 - ANTONIO CARLOS JUSTO (ADV. SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002983-55.2011.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021150/2011 - HEQUIMEDES SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006590-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021151/2011 - HELIO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006603-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021152/2011 - ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006634-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021231/2011 - LAUDELINO MIÃO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003387-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021068/2011 - CELINA PESCUMA (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Chamo o feito à ordem.

De saída, tendo em vista a distribuição da ação cautelar incidental, processo n.º 0005018-58.2011.4.03.6317, dentro do prazo deferido para cumprimento da decisão anterior pela parte autora, torno sem efeito a sentença de extinção da execução exarada em 02.08.2011.

Da análise dos autos, verifico que a fase de execução ainda não foi encerrada em razão da necessidade de apuração do saldo existente nas contas-poupança n.º 0008562-0, 0021317-3, 0022598-8, 0008052-1 e 0037029-5, bem como da comprovação da cotitularidade das contas 0008052-1 e 0037029-5, consoante inúmeras decisões proferidas nesse sentido.

Em petição de 12.05.2011, a CEF informa que “as contas bloqueadas no Plano Collor em conta-poupança tiveram como remuneração a operação 643, a cargo do Banco Central do Brasil, enquanto os cruzados disponíveis ficaram na operação 013, conforme se pode notar nos extratos bancários. De qualquer forma, eventual expurgo inflacionário em favor da parte autora quanto ao plano Collor na operação “643” é de responsabilidade do BACEN e não da CEF, devendo a parte autora propor ação contra aquela autarquia federal”.

Consoante o trecho transcrito, os valores bloqueados ficavam a cargo do BACEN, sob conta de operação 643, ao passo que os valores disponíveis permaneciam em conta-poupança operação 013, de gerência da CEF.

Assim, conclui-se que, para aquelas contas em que há informação de valores bloqueados - conta 643, já existia e permaneceu existindo a conta de operação 013, em que foram mantidos os valores disponíveis dos correntistas, sob responsabilidade da CEF, de modo que o quanto alegado pela CEF em petição de 12.05.2011, relativamente à propositura de nova ação em face do BACEN, não prospera, eis que o objetivo da presente demanda é a atualização dos valores disponíveis à época, mantidos em conta operação 013.

Desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada:

- 1) apresentar os extratos das contas-poupança n.ºs 0008052-1, 0037029-5, 0008562-0, 0021317-3 e 0022598-8, relativamente aos meses de janeiro de fevereiro de 1991, com vistas a demonstrar os valores existentes em cada uma das contas - operação 013;
- 2) apresentar documentos que comprovem a co-titularidade da autora com relação às contas-poupança 0008052-1 e 0037029-5, operação 013.

No silêncio, a execução da sentença exarada em 17.07.2009 será feita por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes com urgência.

0006604-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021144/2011 - MARIA AMBROSIO DOMINGUES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 13/12/2011, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0002852-44.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021224/2011 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CRUZ (ADV. SP277563 - CAMILA ROSA LOPES, SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 2004, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Intime-se.

0006637-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021230/2011 - LUCIANO LUPPI (ADV. SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 07/11/2011, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0003374-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020750/2011 - ORISVALDO CARON (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em análise ao termo de prevenção, verifico que o processo nº 00600342120064036301, teve julgado o pedido de revisão da renda mensal inicial pela aplicação do índice ORTN/OTN na atualização dos salários de contribuição.

Assim, reconsiderando a decisão de 19/05/11, diante da existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 00600342120064036301), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, o índice ORTN/OTN.

Prossiga-se o feito tão somente quanto ao pedido de readequação do benefício aos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Intime-se a parte autora.

Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

0006651-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021237/2011 - MARCIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a existência de filhos menores noticiada na certidão de óbito, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando, também, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro dos referidos filhos.

Intime-se.

0001065-23.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021173/2011 - OSCAR APARECIDO BESEGGIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito complementar, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção autorizando o levantamento dos valores, com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0006228-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021012/2011 - EDSON INACIO DE OLIVEIRA DE SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a cobrança de valores atrasados a que faz jus em decorrência da implantação de benefício.

O autor impetrou o Mandado de Segurança n.º 0003328-19.2010.4.03.6126, que tramitou junto à 2ª Vara Federal desta Subseção, no qual foi concedida a segurança para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/05/2010, decisão transitada em julgado.

Em razão da impossibilidade de execução das prestações vencidas nos autos da Ação Mandamental, a requerente promove a presente Ação Monitória.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando-se o rito eleito, bem como o pedido formulado, verifico que o autor pretende, na verdade, promover Ação de Cobrança de Prestações Devidas e Não Pagas, cujo rito é cabível neste Juizado.

Diante disso, converto a presente Ação Monitória em Ação de Cobrança de Prestações Devidas e Não pagas.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Processual.

Intime-se.

0001955-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021005/2011 - JULIANA NISIE TANGO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o comprovante de residência apresentado em 14/04/11 não estava em nome da parte autora, indefiro o requerido pela parte autora. No mais, proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0004012-07.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021226/2011 - SERGIO DAL POGGETTO (ADV. SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos.

Sergio Dal Poggetto ajuizou ação contra a União Federal pleiteando a repetição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidentes sobre as prestações recebidas em decorrência do plano de previdência privada - PREVI-GM. Liminarmente, requer a suspensão das cobranças relativas ao imposto de renda nas referidas prestações percebidas pelo autor.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006547-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020884/2011 - MARIA DAS DORES BARBOSA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000146-34.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021164/2011 - APARECIDO RABELO DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o silêncio do INSS quanto ao pedido de habilitação, defiro a habilitação de ELAINE APARECIDA PRANDO, CPF 140.027.868-62, herdeira do autor Aparecido Rabelo da Silva.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20110003089R, depositado em favor do autor APARECIDO RABELO DA SILVA, por sua herdeira acima habilitada.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Intime-se.

0001017-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021009/2011 - JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES (ADV. SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Inicialmente, considerando que a sentença de exaurimento de 13/06/11 foi proferida sem o cumprimento da sentença com relação aos juros progressivos, torno-a sem efeito.

No mais, considerando que foram juntados os extratos do FGTS na petição de 06/07/11, indefiro o requerido pela parte autora e defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação fundamentada em cálculos, sob pena de preclusão.

0005938-37.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021181/2011 - MARIA ISABEL KOSTECKI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que eventual cancelamento de fase lançada na Turma Recursal não pode ser efetuado neste juízo, indefiro o requerimento de retificação da fase lançada.

No mais, intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros contidos no acórdão proferido.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0003836-08.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021190/2011 - DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do parecer da contadoria de 22/08/11, acolho os cálculos apresentados pela ré em 17/02/11.

Desta forma, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante valor constante na petição de 17/02/11.

0006294-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020888/2011 - ALZIRA ESCHECULA (ADV. SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); EROTILDE DUPRAT BESSA LEITE (ADV./PROC.). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal e de Erotildes Duprat Bessa Leite, por meio da qual pleiteia recebimento de valores devidos e não pagos pela ré.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2001.60.00.002360-0 e de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000667-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020985/2011 - AILDO MARCON (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o valor constante no extrato apresentado era provisionado, pois era referente aos expurgos inflacionários, e que, no caso da parte autora, já foram pagos por meio de ação judicial, não há valor a ser liberado, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Desta forma, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0006607-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021167/2011 - MARIA CELIA LAUREANO GUILHERME (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007777-63.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021169/2011 - HILDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o silêncio do INSS quanto ao pedido de habilitação, defiro a habilitação de ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS, CPF 699.655.798-49, herdeiro da autora Hilda da Silva dos Santos. Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20110001908R, depositado em favor da autora HILDA DA SILVA DOS SANTOS, por seu herdeiro acima habilitado. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Intime-se.

0003619-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021033/2011 - NELSON CASTELLO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0006605-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021174/2011 - JOSIANE SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA); RAFAEL SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA); JULIANA APARECIDA SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA); GIOVANNE ACACIO SANTOS FERNANDES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA); LIDIANE DE CASSIA SANTOS FERNANDES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA); FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a presença de menores, reputo necessária a participação do Ministério Público Federal.

Intime-se.

0006071-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021520/2011 - ROZARITA MIGIONE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral e que referido fato somente pode ser provado por perícia médica, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

No mais, designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 07/11/11, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Com relação ao curador para a causa, aguarde-se a realização da perícia para que seja verificada a necessidade de eventual nomeação. Int.

0001464-57.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021189/2011 - ANICETO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS, SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o benefício titularizado pela parte autora é “Aposentadoria por invalidez” e que o cálculo deste benefício, no período de sua concessão, era feito sem a incidência da correção monetária, razão pela qual não cabe a aplicação do índice ORTN/OTN, conforme ressalva constante na própria sentença, indefiro o requerido pela parte autora. Int. Após, dê-se baixa no processo. Int.

0001810-57.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021163/2011 - DONIZETI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005668-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021015/2011 - EUGENIO ESPINDOLA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que no acórdão proferido considerou que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, reconsidero a decisão proferida em 24/06/11.

Desta forma, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0006382-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020889/2011 - NEUSA PEREZ TEIXEIRA (ADV. SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006505-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020894/2011 - FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federa, por meio da qual pleiteia a devolução dos valores retidos à título de Imposto de Renda.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada.

Ademais, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

No mais, apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas legível ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001449-88.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021014/2011 - CLAUDIO SALUSTIANO TEIXEIRA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0003026-38.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021002/2011 - NIVALDO PALOMBO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). O prazo era de 10 dias para impugnação de eventuais valores devidos, tudo em razão da celeridade, informalidade e simplicidade, orientadores do JEF. Nada a decidir, decorrido o prazo, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0004024-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021431/2011 - GERALDO SOARES DA CUNHA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0045584-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021290/2011 - CARMEM LUCIA GOMES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004095-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020964/2011 - MARIA CONCEICAO CERQUEIRA PEREIRA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito dos autores à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Cláudio Povoas Pereira faleceu em 30.08.1997, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, especialmente CNIS, seu último vínculo de emprego encerrou-se em 04.08.1992.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até outubro de 1993, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Por fim, cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Verifica-se, ainda, que mesmo que fosse estendido o período de graça do falecido por 36 meses, período máximo permitido pela legislação vigente, ainda assim o falecido não preenchia o requisito da qualidade de segurado na data do óbito.

Ademais, constatou-se que o falecido contava, quando do óbito, com menos de 20 anos de tempo de contribuição, não fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição. E, com relação à aposentadoria por idade, também não havia preenchido o requisito etário, eis que contava com 52 anos quando do óbito.

Assim, ausente o requisito da qualidade de segurado do falecido, e considerando a inexistência de direito a qualquer benefício previdenciário na data do óbito, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006207-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020800/2011 - LUCAS MATEUS GUILHERME PEREIRA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por LUCAS MATEUS GUILHERME PEREIRA contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia na concessão de benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, CF e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Não procede a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que comprovado nos autos já nos documentos carreados com a petição inicial.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente do autor.

Desta forma, o estado atual de saúde do autor não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente. Segundo o Perito, crianças com o mesmo transtorno do autor se tornam adultos normais.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica do requerente. Opina nesse sentido o MPF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

0009777-16.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021194/2011 - HILDA ALMEIDA ROSA (ADV. SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN, SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 30. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1996, época em que eram necessários 90 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais, a autora totalizou 06 anos e 16 dias de contribuições, o que perfaz 74 meses de carência.

O fato de a autora ter se filiado antes de 1991 não lhe confere direito adquirido à aposentação com só 60 contribuições, salvo se a idade também tivesse sido atingida antes da Lei 8213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADAS. 1. Tratando-se de trabalhador urbano que, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da nova lei. Inteligência dos artigos 32 e 98, § único, do Decreto 89.312/84 e dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91. 2. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade. 3. Para concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 203 da CF, indispensável a produção de prova pericial, não realizada por desistência do autor. 4. Não demonstrada a existência de deficiência física e não comprovada a sua situação sócio-econômica para aferição da condição de hipossuficiência e miserabilidade, tem-se como não evidenciado o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 5. Apelação improvida (TRF-3 - AC 810.550 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/10/2006) - grifei

Logo, não foi incorreto o indeferimento, pois a autora, não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0051906-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021153/2011 - FLAVIO RICCI (ADV. SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido.

A parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da

aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação: 28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 20006183000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.

2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004”

Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

DOS REAJUSTES

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos

A edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 estabeleceram a elevação do valor dos tetos, gerando um índice acumulado de 42,4467%. Contudo, sua redação não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto,

o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002804-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020967/2011 - ANTONIO RODRIGUES LUCAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/107.717.099-5, DIB = 05.09.1997, DDB = 05.11.1997).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar

simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)
- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.
- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".
- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.
- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).
- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)
- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0006889-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021036/2011 - ANTONIO CARLOS RZIHA PINTO (ADV. SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO, SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005209-74.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021038/2011 - ADELINO NOVELLI (ADV. SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000605-36.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021041/2011 - EGENOR PROFETA DE MORAES (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE, SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006008-20.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021054/2011 - MIRNA REZENDE NOGUEIRA (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004434-64.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021058/2011 - NEUZA FRANCISCA DE SOUZA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003992-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021060/2011 - EDUARDO ASSIS FERNADES FILHO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003498-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021062/2011 - JOSE FELIPE MARTINS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003292-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021063/2011 - ELISETE SANTORO SEGATO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002056-38.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021065/2011 - LUIZA EVANGELISTA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008384-13.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021050/2011 - ANTONIO FERREIRA BRANCO (ADV. SP188227 - SILVIA GAINO GENTILE, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007822-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021051/2011 - VALDIR APARECIDO TOSSATO (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004984-11.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021057/2011 - ANTONIO APARECIDO BUENO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001830-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021066/2011 - HOLCIDIO QUEVEDO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005708-24.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021055/2011 - SERGIO ANANIAS DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002456-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021064/2011 - JOSE RENE DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005288-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021056/2011 - SERGIO GADIOLI (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

0007374-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021052/2011 - CICERO BEZERRA FONTES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004428-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021059/2011 - ASSINOLANDIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000962-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021067/2011 - VALDIR LOPES DA SILVA PAULA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0009283-11.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021035/2011 - MARIA BYANCA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003654-27.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021061/2011 - JUAREZ BALTINO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0003104-27.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021455/2011 - FABIO TUONI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

0004684-92.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021418/2011 - JOSE DIAS (ADV. SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

0007626-68.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021307/2011 - EDUARDO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007413-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021311/2011 - GERALDO FERRAZ TORRES (ADV. SP235337 - RICARDO DIAS, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006948-48.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021329/2011 - EDILENA DE DEUS ALVES (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006741-49.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021342/2011 - MARIA TEODORO ARAUJO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006652-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021348/2011 - MARIANO DA SILVA SANTOS (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006630-65.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021349/2011 - ISABEL DAS DORES AMORIM PEREIRA (ADV. SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006410-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021363/2011 - TOMAZ MARTINS DE SOUZA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006031-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021372/2011 - MARIA DA PENHA CANDIDO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005997-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021373/2011 - IVONILDES VARGAS BUENO RAMIRES (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005917-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021378/2011 - ZELINDA LOPES GARBUIO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002437-07.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021471/2011 - IRAIDES VIEIRA RINALDI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001371-26.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021484/2011 - SEVERINO MANOEL LOPES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000805-77.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021498/2011 - EDEZIO FELIX BASTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000379-65.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021504/2011 - EUNICE MANDELLI GEANNACCINI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000326-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021506/2011 - ARCILIA BATISTA (ADV. SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005840-52.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021384/2011 - ILDETE PEREIRA SALVI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002707-36.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021467/2011 - OLIVEIRA GONÇALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002461-40.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021470/2011 - BENEDITO RAMOS NETO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000128-52.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021515/2011 - EDVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008208-68.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021298/2011 - ADILSON MENDES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008059-72.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021300/2011 - ARNALDO MATOS ANDRADE (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006905-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021331/2011 - JOSE LUIZ VIDA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006881-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021333/2011 - JOSE MARIA SIQUEIRA CELESTINO (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006422-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021362/2011 - APARECIDO GONCALVES FILHO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005393-98.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021400/2011 - JOAO CARLOS BUTURA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005210-30.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021404/2011 - JOAO CARLOS CAVALLARI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005189-83.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021405/2011 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005158-63.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021407/2011 - VICENTE JOSE LATALIZA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004851-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021413/2011 - LUIZ FRANCISCO MACARI ORTEGA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004407-76.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021423/2011 - MILTON FERREIRA DIAS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003732-21.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021436/2011 - WILSON NEGRI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003577-18.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021443/2011 - SOLANGE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003493-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021445/2011 - NELSON DINARDI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003189-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021451/2011 - RICARDO RUIZ (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003074-89.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021457/2011 - JOSE MARCIAL DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001211-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021488/2011 - NORBERTO RODRIGUES COSTA (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001168-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021489/2011 - NEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001156-55.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021491/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001081-16.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021492/2011 - JOSE PAULINO SOARES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000866-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021496/2011 - ROBERTO WOSNIAK (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000111-45.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021516/2011 - ERNESTO RODRIGUES FILHO (ADV. SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001472-68.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021481/2011 - EXPEDITO CLARO ALEXANDRE (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005958-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021375/2011 - MARIA SIQUEIRA DE SOUSA (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003336-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021449/2011 - VERA LUCIA FRANCELI (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0009374-04.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021291/2011 - RAQUEL MAIA DE SANTANA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008574-10.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021294/2011 - MARIA ANGELO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008271-59.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021296/2011 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007686-41.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021306/2011 - MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHAES (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA, SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007503-36.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021310/2011 - EDMUNDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007264-61.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021315/2011 - ANTONIO ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007202-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021317/2011 - LUIZ POLISEL NETO (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007070-32.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021323/2011 - JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006913-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021330/2011 - ADILSON DA SILVA LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006856-07.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021335/2011 - JOSE LUIZ FOLTRAN (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006854-03.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021336/2011 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006770-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021338/2011 - RAIMUNDA SILVANA DA SILVA (ADV. SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006753-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021340/2011 - PAULO EDUARDO PRENC (ADV. SP269434 - ROSANA TORRANO, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006679-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021345/2011 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP281702 - PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006655-78.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021347/2011 - DORVALINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006617-66.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021351/2011 - DORIVAL PEDRO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006548-34.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021354/2011 - SOCORRO MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006522-36.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021356/2011 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006518-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021357/2011 - JOSE SILVERIO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006474-48.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021359/2011 - MARCO ANTONIO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006431-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021361/2011 - TELMA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006355-53.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021364/2011 - JOSE CARLOS COLLETO (ADV. SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006271-86.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021365/2011 - SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006236-92.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021367/2011 - MARIA DA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006170-78.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021368/2011 - JOSE BENEDITO DAMASCENO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006074-68.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021370/2011 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005937-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021377/2011 - CLAUDINEI VERZIMIASSI (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005910-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021379/2011 - ROSANE AMARAL COSTA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005879-78.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021380/2011 - JOSE DE RIBAMAR BRITO CASTRO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005873-71.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021381/2011 - JONILTON DIAS CUNHA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005850-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021382/2011 - NILSON STADIKOVSKI DE SOUSA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005837-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021385/2011 - ANTONIO AILSON DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005798-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021388/2011 - PAULO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005797-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021389/2011 - JULIANA CRUZ DOS SANTOS NOIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005763-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021390/2011 - DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005750-78.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021391/2011 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005736-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021392/2011 - CICERO AMADEU DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005463-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021399/2011 - GILMAR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005322-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021403/2011 - DORCA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005189-20.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021406/2011 - SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005154-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021408/2011 - WLADIMIR MORENO MATVEEN (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005070-25.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021409/2011 - IARA ALVES DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA); YASMIN SANTOS DE FRANCA (ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004975-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021411/2011 - LUIZ ROBERTO GARCIA PEREIRA (ADV. SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004775-85.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021416/2011 - VIRGINIA MARI MARIANO DE SOUSA (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004769-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021417/2011 - LEANDRO BARREIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004678-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021419/2011 - ANTONIO SIMAO BARROS (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004673-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021420/2011 - SELMA FRANCISCO VALJAO DO NASCIMENTO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004580-03.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021421/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004101-44.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021429/2011 - SERGIO RICARDO BRAGA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004093-67.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021430/2011 - JOANA SOUZA SILVA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003937-79.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021433/2011 - SOLANGE ALEXANDRINA DA CONCEICAO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003724-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021438/2011 - CICERO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003640-09.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021441/2011 - EDSON BERNARDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003578-32.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021442/2011 - AECIO FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003434-58.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021448/2011 - ADRIANO DIAS SANCHES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003043-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021459/2011 - CARLOS EDUARDO CLEMENTE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002983-04.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021460/2011 - MARIA TORRES DA COSTA SALES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002965-46.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021461/2011 - MARIA EMILIA MARTINS DA CRUZ SOUSA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002874-82.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021463/2011 - MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002777-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021465/2011 - DAVID SALVIANO DE SOUZA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002759-32.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021466/2011 - ILUINA DORNELO TZECHUK (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002637-19.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021468/2011 - ELAINE GARCIA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002238-87.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021473/2011 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001709-34.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021479/2011 - ANICETA TERESINHA QUINALIA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001465-08.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021483/2011 - MAURO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001346-13.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021485/2011 - MARLUCIA IZAURA BARBOSA SILVA (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001310-39.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021486/2011 - JANDIRA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000740-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021499/2011 - JOSE DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000320-14.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021508/2011 - TEREZINHA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000199-20.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021512/2011 - JOSE LEONARDO LOPES FREIRE (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000106-86.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021517/2011 - ANTONIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006805-59.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021337/2011 - PATRICIA APARECIDA LUCIA BIZERRA DOS SANTOS AQUINO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000059-20.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021518/2011 - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007405-17.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021312/2011 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005610-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021395/2011 - ROSA LEIDE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO); MICAEL SILVA DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004927-36.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021412/2011 - MARIA DO CARMO VIEIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004153-69.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021428/2011 - RICARDO ZAVANELA (ADV. SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003983-39.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021432/2011 - MARIA DO SOCORRO JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003480-13.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021447/2011 - ROSALINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003110-39.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021454/2011 - ROSEMEIRE FABRIS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS); PALOMA HELEN FABRIS SALGADO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS); MATHEUS SILVIO FABRIS SALGADO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002572-53.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021469/2011 - HILDA DOS SANTOS (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI); THAIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI); PETERSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002243-41.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021472/2011 - MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO); LARISSA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO); LUIZA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002048-61.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021475/2011 - ELIANE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI); WEMISON MARQUES DE SOUZA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI); PALOMA MARQUES DE SOUZA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000513-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021500/2011 - ELVIO ANHANI (ADV. SP252677 - RENATA DE SIENA KOGIKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005953-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021376/2011 - MARIA EDUARDA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON, SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004800-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021414/2011 - ROBERTO COELHO DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007247-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021316/2011 - JOSE MARIO CEDRAZ BARRETO JUNIOR (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006526-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021355/2011 - VALDIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008452-94.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021295/2011 - VANESSA RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003728-76.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021437/2011 - HELIO DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000239-36.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021510/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008603-26.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021292/2011 - PEDRO LEAL (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS, SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001472-63.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021482/2011 - MARIA MARTINI BURRI (ADV. SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008125-52.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021299/2011 - CLAUDIO SANTOS FERREIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007901-80.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021302/2011 - JUDITH GOMES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007056-77.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021324/2011 - JAIME BALLABENUTE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006994-71.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021327/2011 - JOSE FELISMINO DE MOURA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006489-80.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021358/2011 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MASCARENHAS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006452-87.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021360/2011 - JOEL RIOS OLIVEIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006251-61.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021366/2011 - MARLUCE SOARES DE SOUSA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005832-41.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021386/2011 - JULIETA PIVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004511-68.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021422/2011 - MARIA TERESA SOFILHO BENATTI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003781-57.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021435/2011 - MARIA VIEIRA DA PAIXAO (ADV. SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003552-97.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021444/2011 - JOSÉ CARLOS MARABIZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001528-96.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021480/2011 - HIROTSUGU SEIICHI (ADV. SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001164-61.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021490/2011 - CLAUDETE FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008577-62.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021293/2011 - GILBERTO ONORATO DE JESUS (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008238-06.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317021297/2011 - EDUARDO PRIMO FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007695-66.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021304/2011 - CARLOS MEDINA DE CAMPOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007124-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021318/2011 - ROSANGELA BARROS DE OLIVEIRA SCHIAVON (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007123-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021319/2011 - SANTOS FARSURA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007117-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021320/2011 - EZEQUIEL ADAO (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005663-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021393/2011 - SAMUEL FRANCISCO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005361-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021402/2011 - MARIA JOSE FAUSTINA PEREIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004794-91.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021415/2011 - CLAUDIONOR ALVES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004228-45.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021427/2011 - GERALDO PIRES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003183-69.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021452/2011 - JOSE VITOR RIBEIRO (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003163-20.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021453/2011 - APARECIDA ESMINGUEL GONZALES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003075-79.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021456/2011 - ABISOLON DE ARAUJO FRANCA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003052-02.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021458/2011 - JAIR COELHO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002939-82.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021462/2011 - JUAREZ VERONES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001888-36.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021476/2011 - REGILDA PEREIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000450-38.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021502/2011 - LUIZ ANTONIO BERNARDINELLI (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000329-44.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021505/2011 - OSVALDO BORRI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000323-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021507/2011 - YASUAGUI YASUDA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000172-66.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021514/2011 - LUIZ CARLOS REPETTO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000461-04.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021501/2011 - LUIZ CARLOS PIMENTEL SCARABE (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007747-96.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021303/2011 - ANTONIO RISSI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007002-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021326/2011 - MARIA ZANOLI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0008684-72.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021013/2011 - MARIA IVONILDES LISBOA VICENTE (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a sentença de exaurimento foi salva em termo de decisão, transcrevo-a novamente abaixo no presente termo de sentença para regularização no sistema do JEF: "Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0002863-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021040/2011 - OLIMPIA DE OLIVEIRA ALVES MIRANDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA

GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002595-04.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020925/2011 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005437-49.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021037/2011 - ELIZEU FRANCATO (ADV. SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003727-91.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021039/2011 - MARTHA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004678-42.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020927/2011 - LUIZ FELES DE ALMEIDA (ADV. SP251783 - CASSIA DE ARAUJO CHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002630-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020968/2011 - GERALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme considerações que seguem:

O periciando apresenta quadro de dor em coluna cervical, lombar, joelho e punho esquerdo, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. O mesmo foi

submetido a tratamento cirúrgico do joelho e punho esquerdo, onde obteve a correção da lesão do joelho. O cisto do punho teve uma recidiva(retornou). Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa.

Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003285-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020951/2011 - LAURO MELATO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Descabe, portanto, a aplicação da revisão nos casos em que o benefício foi concedido fora do período delimitado no dispositivo legal supracitado.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

O artigo 333 do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, competia ao autor provar que, no caso específico de seu benefício previdenciário, foi descumprido o mandamento legal, bem como a disposição administrativa do órgão ao qual encontra-se subordinado.

Considerando que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 e na Portaria MPS 1.143/94, de forma que não há como acolher sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002576-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020714/2011 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002597-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020805/2011 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002593-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020807/2011 - CICERO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002009-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020815/2011 - JOSE JULIO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002665-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021128/2011 - ELENILTON EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006756-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020798/2011 - IVONE APARECIDA GUERRA (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. As duas perícias restaram desfavoráveis ao segurado.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006656-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020799/2011 - NOEMI DA COSTA NEGRAES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, as duas perícias (Ortopedia e Psiquiatria) concluíram pela capacidade laboral.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001642-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021160/2011 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

O INSS contestou alegando preliminares. No mérito, pugna pela prescrição, decadência e improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido.

A parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.
 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".
 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.
 9. Apelação a que se nega provimento.
- Data Publicação:28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.
2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.
3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.
4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004”

Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001912-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020717/2011 - IRINETE LINS DE CARVALHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de audência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em junho de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em março de 2011.

Passo à análise do mérito.

Requer a parte autora a retroação da data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com início em 10.06.2010, para a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 05.09.2008.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, com base nas contagens do tempo de contribuição elaboradas pelo INSS, em 16.12.1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, a autora ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, pois somava apenas 11 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição.

Por fim, na data do primeiro requerimento administrativo - 05.09.2008, a autora contava com apenas 31 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante parecer contábil, tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não fazendo jus à concessão do benefício, tendo agido corretamente o INSS ao indeferir o requerimento administrativo formulado.

Desta feita, diante da ausência dos requisitos exigidos para a retroação da DIB do benefício da autora e conseqüente pagamento das diferenças pleiteadas, de 05.09.08 a 10.06.10, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito co resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004286-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020522/2011 - JEILSON RIBEIRO JACE (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de janeiro de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em julho de 2010, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a

comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011**

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista

que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, pretendendo a averbação dos períodos rurais de 01/01/64 a 01/07/78 e de 10/05/97 a 01/04/01, a parte autora carrou aos autos, documentos que comprovam a propriedade rural em nome de terceiro, declaração de testemunha e documentos relativos à matrícula escolar de seus filhos (1997) (fls. 28/40 - PET PROVAS.PDF).

Logo, de saída, extraio não haver início razoável de prova material. Pretendeu o autor oficiasse ao Sindicato Rural de São Bento do Una-PE para obtenção da declaração sindical. No entanto, tal ônus pertence à parte (art. 333, I, CPC).

É bem verdade que as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória foram unânimes quanto ao labor rural pelo autor. O Sr. Sergio afirmou que o autor trabalhou a partir dos vinte anos, aproximadamente, ao passo que as demais testemunhas (Cícero e Antonio) afirmaram que o autor trabalhou na lavoura desde criança, mas todos confirmaram que o autor foi embora de São Bento do Una há cerca de vinte anos (2001).

No mais, o CNIS do autor apresenta vínculo urbano no período de 24.10.1978 a 30.04.1997, entre os períodos que pretende averbar. Contudo, não há, como dito, início razoável de prova material do período vindicado (01/01/64 a 01/07/78). O reconhecimento do labor rural, nestas condições, ainda que na qualidade de segurado especial, encontraria óbice na Súmula 149 do STJ.

No tocante ao interregno de 10/05/97 a 01/04/01, por ser posterior a 1991, apenas poderia ser reconhecido mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme §§1º e 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Embora alegue ter sido, também, segurado especial, trabalhando nas terras do irmão, possível seria a averbação do período, sem a comprovação das respectivas contribuições, se a finalidade fosse a obtenção dos benefícios previstos no art. 39 da Lei 8.213/91 devidos aos segurados especiais.

Mas o autor pretende somar o tempo de labor rural (segurado especial antes e depois de 1991) ao tempo de labor urbano para a concessão de aposentadoria urbana por tempo de contribuição, o que não se admite.

Por esta razão, não se averbando período rural algum, correta a contagem do INSS ao indeferir o benefício de aposentadoria buscado pelo segurado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002758-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020802/2011 - GETULIO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em fevereiro de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em abril de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES

ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao ruído de 89 decibéis durante o período de 06.03.97 a 23.04.98 (GKW Fredenhagem S/A Equipamentos Industriais).

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

O autor apresentou formulário e laudo técnico pericial para comprovação da alegada insalubridade (fls. 199/201 do anexo PET PROVAS.PDF). De fato, esteve exposto ao ruído de 89 decibéis durante o labor. Contudo, o nível de ruído encontra-se abaixo daquele considerado insalubre para a época, nos termos da Súmula 32 *supra*, de molde que o período não é passível de enquadramento como especial, de modo que a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício encontra-se correta.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002662-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021130/2011 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007832-77.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020705/2011 - LUIZA DA SILVA CARREIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002616-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020971/2011 - MARIA AUXILIADORA DAS GRACAS BASSETTO (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme considerações que seguem:

A pericianda apresenta quadro de dor em coluna cervical, lombar, joelho e ombro esquerdos, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa.

Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002591-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020808/2011 - OSMARINA DE ALMEIDA DA PAZ (ADV. SP122704 - NAIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No mais, não se verifica ocorrência de decadência ou prescrição.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2000, época em que eram necessários 114 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais, a autora totalizou 06 anos, 09 meses e 22 dias de contribuições, o que perfaz 83 meses de carência, mesmo averbando o período postulado na inicial.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais. Não basta à autora computar 5 anos de carência, salvo se implementada a idade legal antes da edição da Lei 8213/91, o que não é o caso. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 820.819 - 10ª T, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 11/03/2008)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002558-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020640/2011 - AGNALDO PEDRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressivos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressivos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou compatibilidade com quadro de transtorno mental, não específico. Caracteriza comportamento alienado e dependente, com ausência de discurso, alterações na linguagem, pensamento e cognição, sem juízo crítico e social, sem iniciativa e criatividade. Tem causas desconhecidas - prognóstico ruim e definitivo. É dependente de terceiros e sem nenhuma perspectiva presente ou futura de engajamento social ou de trabalho. **CONCLUSÃO: É INSERIDO NO LOAS - DEPENDENTE DE TERCEIROS COM NECESSIDADE DE AJUDA PERMANENTE E ALIENADO SOCIALMENTE.**

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que a mãe do autor é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal no valor de R\$ 654,72 (agosto/2011). A família do autor é composta por ele e sua mãe. Vale ressaltar que o benefício percebido pela mãe do autor possui renda superior a um salário mínimo, motivo pelo qual não aplicado analogicamente o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO. I - A divergência que ensejou a oposição dos presentes embargos infringentes diz respeito à eventual hipossuficiência econômica da autora, tendo em vista a alegação que seu marido recebe benefício previdenciário de um salário mínimo. II - Mesmo que se admita que seja aplicável por analogia o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, pelo qual o benefício assistencial de valor mínimo concedido a outro membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar, no caso em tela, não há como se adotar tal entendimento, vez que à época do ajuizamento da ação (janeiro de 2005) o marido da autora já recebia benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição; fl.15) há mais de 20 anos em valor superior a um salário mínimo, ou seja, no valor de R\$ 523,14 quando o salário mínimo consistia em R\$ 260,00. III - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF-3 - Emb. Infringentes na AC 1176359 - 3ª Seção, j. 08/05/2008, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda da mãe do autor para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, razão pela qual a parte não tem direito ao benefício assistencial.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004069-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020996/2011 - VALTER CORREIA DA SILVA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004023-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020997/2011 - MARIA HELENA LESCHONSKI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002513-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020527/2011 - CECILIA NERIS MATOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está nos autos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Trata-se de autora idosa, conforme documentação acostada aos autos.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o marido da autora é beneficiário de uma aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de R\$ 575,00 (março/2011). A família da autora é composta por ela e seu marido. Vale ressaltar que o benefício percebido pelo marido da autora possui renda superior a um salário mínimo, motivo pelo qual não aplicado analogicamente o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Colho o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO. I - A divergência que ensejou a oposição dos presentes embargos infringentes diz respeito à eventual hipossuficiência econômica da autora, tendo em vista a alegação que seu marido recebe benefício previdenciário de um salário mínimo. II - Mesmo que se admita que seja aplicável por analogia o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, pelo qual o benefício assistencial de valor mínimo concedido a outro membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar, no caso em tela, não há como se adotar tal entendimento, vez que à época do ajuizamento da ação (janeiro de 2005) o marido da autora já recebia benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição; fl.15) há mais de 20 anos em valor superior a um salário mínimo, ou seja, no valor de R\$ 523,14 quando o salário mínimo consistia em R\$ 260,00. III - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF-3 - Emb. Infringentes na AC 1176359 - 3ª Seção, j. 08/05/2008, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto. E, consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do marido da autora para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001919-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021139/2011 - ROBSON SANTOS SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou a manutenção do benefício de pensão por morte após o segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade, até o término do curso superior, com fundamento no requisito da dependência econômica.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não assiste razão ao autor.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, o(a) autor(a) é filho(a) do segurado falecido, e enquadrou-se como dependente do segurado, consoante disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios.

No entanto, tendo o autor completado os vinte e um anos de idade, age corretamente a autarquia em cessar o pagamento do benefício, em conformidade com o artigo 77, §2º, inciso II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez”.

Não há que se falar em dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido em razão de estar cursando faculdade e necessitar do benefício para custear os seus estudos.

Assim, alcançada a maioridade, e não caracterizada situação de invalidez, não deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte em favor do autor.

Não merece acolhimento a tese de inconstitucionalidade dos arts. 16, I, e 77, § 2.º, II, da Lei 8.213/91. A pensão por morte não tem a finalidade específica de garantir a educação do dependente, mas a sua subsistência, impedindo o desamparo na hipótese de falecimento do segurado. O legislador ordinário determinou a cessação do benefício aos 21 anos porque entendeu que essa idade seria razoável para que o dependente pudesse prover sua subsistência.

O emprego de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, por analogia, não é possível, pois esta somente é admitida quando há lacuna.

Ademais, o STJ vem entendendo que não há direito à prorrogação da pensão até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário:

Processo REsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Processo REsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 03/11/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vale citar também decisão do TRF da 1.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. 1. Nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/90, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. 2. Na espécie, consta dos autos que a impetrante atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos estabelecida pela lei, ademais, não há qualquer prova de que a impetrante seja inválida, condição que lhe manteria o direito à continuidade da percepção do benefício, razão pela qual não há que se falar em manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF - 1º REGIÃO. Apelação em Mandado de Segurança. 200338000595908. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 02/05/2007. Data da publicação: 02/07/2007).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003451-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021157/2011 - LUANE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003145-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021159/2011 - ALINE DA SILVA DUTRA (ADV. SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002636-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021135/2011 - ROSELI APOLINARIO DA SILVA VIEIRA SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Com relação aos quesitos apresentados na inicial, verifico que os mesmos veiculam questionamentos indênticos àqueles já satisfeitos pelo perito ao responder os quesitos do Juízo e do INSS, com exceção dos quesitos relativos à incapacidade social, os quais não cabe ao médico responder.

Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001922-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020716/2011 - JOEL FORTUNATO CAMPOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, deixo de acolher a impugnação apresentada pela parte autora, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002599-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020804/2011 - JOSE FILHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Noto que após impugnação ao laudo, o Perito respondeu aos quesitos do autor, inclusive aos suplementares, desconfigurado assim qualquer cerceio de defesa.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, verifico que a correção dos salários de contribuição, com base na aplicação do índice ORTN/OTN para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 21/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei 6423/77, de forma que não cabe a aplicação da revisão nos casos em que o benefício foi concedido fora do período de vigência da referida lei.

Ademais, ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço, que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, antes da Constituição Federal de 1988, tinham critérios diversos de cálculo do respectivo salário-de-benefício.

Na época, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis:

“ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.”

O entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto aos casos do inciso I do referido artigo, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por consequência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados, não podendo prosperar, portanto, o pleito da parte autora para que seja recalculado o seu benefício com aplicação dos índices previstos na Lei 6.423/1977.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado n.º 9, nos seguintes termos:

A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005801-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020948/2011 - RAIMUNDA LIMA COSTA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005297-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020949/2011 - FRANCISCO DE CASTRO GOMES (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005625-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020993/2011 - HILDA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

O INSS contestou alegando preliminares. No mérito, pugna pela prescrição, decadência e improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido.

A parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação: 28/04/2005"

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.

2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004"

Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora

de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000226

0003373-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020950/2011 - VALERIO ABDALA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001641-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020952/2011 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001125-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020817/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002600-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020978/2011 - VALDEMIRA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme considerações que seguem:

Autora apresentou quadro laboratorial que evidencia pós operatório tardio de halux valgo, com aspecto satisfatório, sem 3 sinais de manutenção de patologia ou seqüelas incapacitantes. Conclui-se que existiu incapacidade na época da cirurgia porem sem repercussões clinicas no momento. Não é possível estabelecer o exato período de incapacidade nem a época da fratura, usualmente essa incapacidade perdura por três meses após a data da cirurgia, porem tal incapacidade já cessou. Conclusão: Autora capacitada ao labor.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002757-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020803/2011 - JOSE CANDIDO DE LIMA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em outubro de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em abril de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o período de 21.07.75 a 28.02.77 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.).

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fl. 51 do anexo PET PROVAS.PDF), indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 87,6 decibéis durante a jornada de trabalho. Contudo, o PPP indica que o responsável pelas condições ambientais somente passou a atuar na empresa em abril de 1989, época posterior àquela em que o autor laborou na empresa, não havendo no documento qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes entre o período de labor e o período de medição das condições ambientais, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Assim, não sendo possível a conversão pretendida, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040201, e, no complemento, código 006, bem como à análise de nova prevenção eletrônica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001916-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020650/2011 - EVERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em maio de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em março de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos indicados na inicial para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

De saída, verifico que o INSS já procedeu ao enquadramento dos interregnos de 03.05.82 a 26.04.89 e 03.10.91 a 02.12.98 como especiais, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular.

Passo a apreciar os períodos controversos.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO

SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em

28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão de ter laborado exposto ao agente nocivo ruído.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Com relação à empresa Olympus Industrial e Comercial Ltda. (16.08.77 a 01.02.79), não obstante o PPP às fls. 21/22 do anexo PET PROVAS.PDF indique exposição habitual e permanente do autor ao ruído de 93 decibéis durante o labor, verifico que a empresa não possuía, à época em que o autor trabalhou na empresa, qualquer responsável pela medição das condições ambientais, o qual somente passou a atuar em 1991, época muito posterior ao labor do autor, não havendo no documento qualquer informação a respeito da manutenção do layout ou das condições ambientais da empresa entre o período de labor e a época da medição. Assim, o período deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

Por fim, com relação à empresa GM Brasil SCS (03.12.98 a 14.05.10), verifico que o INSS, com base no mesmo PPP de fls. 25/26 do arquivo PET PROVAS.PDF reconheceu a insalubridade do período de 03.10.91 a 02.12.98, não podendo adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP.

Assim, comprovado pelo mesmo documento que o autor laborou exposto ao ruído de 97 dB(A) até 30.11.04 e ao ruído de 89 dB(A) de 01.12.04 a 14.05.10, admitindo o INSS a habitualidade e permanência da exposição quando enquadrado como especial o período de outubro de 1991 a dezembro de 1998, os períodos de 03.12.98 a 30.11.04 e 01.12.04 a 14.05.10 também ser considerados especiais, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de labor especial do autor, já considerado o período reconhecido na via administrativa, contava com 23 anos, 02 meses e 08 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Contudo, somava na DER 39 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, NB 42/153.266.384-3, sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações desde a DIB.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 03.05.82 a 26.04.89 e de 03.10.91 a 02.12.98 em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertidos pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 03.12.98 a 30.11.04 e 01.12.04 a 14.05.10 (GM Brasil SCS) como especiais e na revisão do benefício do autor, EVERALDO MARTINS DA SILVA, NB 42/153.266.384-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.973,40 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.038,71 (DOIS MIL TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em agosto de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.078,03 (QUATRO MIL SETENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005463-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020636/2011 - JOAO DE FARIA LIMA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois o autor expressamente renunciou ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de março de 2009. Considerando o ajuizamento da presente demanda em setembro de 2010, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.

2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.

4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.

No presente caso, a parte autora carrou aos autos, basicamente, documentos relativos ao Sindicato Rural, certidão de casamento e declaração da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR que indicam a profissão do autor como lavrador e certificado de dispensa de incorporação sem a anotação da profissão (fls. 03/06 do anexo P 17.12.10.PDF e fl. 12 do processo administrativo).

A declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

No mais, há início de prova material de exercício rural, nos anos de 1968 e 1977, conforme declaração da Zona Eleitoral de Peabiru (fl. 3 do anexo P 17.12.10.PDF) e certidão de casamento do autor (fl. 12 do PA), com informação de que na época de seu alistamento, bem como na ocasião de seu casamento, foi declarada a sua atividade como sendo a de lavrador.

Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à alegada atividade rurícola, exercida pelo autor, motivo pelo qual cabe a averbação do período rural indicado, de 1963 a 1978, pois não há que se considerar que o autor trabalhou na zona rural somente no ano em que possui prova material, uma vez que não existe prova de que ele exerceu atividade diversa da agricultura durante os períodos intercalados.

Contudo, há que se considerar o labor rural apenas a partir de 22.03.1963, data em que o autor completou 14 anos de idade, até 19.03.1978, eis que o autor iniciou o labor na zona urbana em 20.03.1978, consoante CTPS (fl. 19 do processo administrativo).

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos indicados pelo autor para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa

INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se

de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão dos períodos especiais indicados em razão de ter laborado exposto ao agente nocivo ruído e exercido a função de operador de empilhadeira.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao período de 20.03.78 a 28.02.83 (Bombril S/A), consta dos autos que o autor formulário indicando a exposição ao ruído de 85 decibéis. Contudo, ausente o competente laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Na ausência do documento, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Vale dizer que, não obstante conste do formulário a existência de laudo técnico arquivado no INSS, não providenciou a parte autora sua juntada aos autos, nem mesmo consta cópia do documento junto ao processo administrativo, de molde que não comprovada a alegada insalubridade.

No tocante à empresa Autometal S/A (26.01.87 a 02.02.97), o perfil profissiográfico previdenciário acostado à inicial encontra-se ilegível (fl. 12 do anexo PET PROVAS.PDF). O PPP acostado ao processo administrativo (fl. 31), por sua vez, indica apenas que o autor esteve exposto ao ruído de 84 decibéis durante o exercício da função de operador de empilhadeira. Contudo, não comprovada a habitualidade e permanência da exposição, nem mesmo a existência de profissional responsável pela medição das condições ambientais da empresa à época ou a manutenção das condições ambientais da empresa entre o período de labor e a atuação do responsável técnico, em 2004, o que impede o enquadramento do período como especial.

Por fim, com relação à empresa Fazanaro Indústria e Comércio (06.08.86 a 05.01.87), o PPP às fls. 10/11 da petição inicial apenas indica que o autor exerceu a função de operador de empilhadeira, não havendo exposição a qualquer agente nocivo.

Contudo, a conversão requerida com base na categoria profissional não deve operar, sendo certo que a jurisprudência do TRF-3 não admite a conversão em razão da só atividade de operador de empilhadeira, exigindo que haja efetiva exposição a agentes nocivos, tais como ruído ou calor, para o cômputo diferenciado (TRF-3 - AC 414.700 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DE 21.07.2007; TRF-3 - AC 264.322 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 08.06.2005).

Ademais, a função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos.

Logo, em vista disso, os períodos indicados pelo autor como insalubres não são passíveis de conversão.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor já contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava 34 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 42 anos, 11 meses e 04 _ dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DER.xls), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua concessão a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período rural de 22.03.63 a 19.03.78 e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOÃO DE FARIA LIMA, com DIB em 23.03.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.798,35 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.055,03 (DOIS MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 42.600,33 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já considerada a renúncia do autor ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002752-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020708/2011 - NAIR BRAGA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em abril de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agentes biológicos.

Da análise dos autos, especialmente contagem do tempo de contribuição às fls. 59/64 do processo administrativo, verifico que o INSS já procedeu à conversão dos períodos especiais de 07.10.87 a 06.01.89, 20.02.89 a 13.12.89, 13.09.91 a 25.09.93, 30.09.94 a 24.09.95 e 16.01.97 a 05.03.97, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Relativamente aos períodos de 11.02.88 a 03.08.90 (Hospital da Saúde S/A) e 26.09.93 a 29.03.02 (saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares), restou comprovada, por meio de CTPS e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 59 e 49/50, respectivamente, do anexo PET PROVAS.PDF), a atividade de atendente de enfermagem da autora, sendo possível o enquadramento, como especial, somente até 28.04.95, com fundamento no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Com relação ao período restante, de 29.04.95 a 29.03.02, foi comprovada pelo PPP a exposição da autora, no exercício das funções de atendente e auxiliar de enfermagem, a agentes biológicos, como vírus e bactérias, sendo devido o enquadramento como especial até 05.03.97, com fundamento no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79. Ressalta-se que o período posterior a 06.03.97 não é passível de conversão em razão de não ter sido demonstrada a atividade “em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, requisito do item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97.

No que tange ao período de 06.03.97 a 13.12.98 (Prefeitura Municipal de Mauá), comprovou a autora ter laborado exposta a doenças infecto contagiosas durante o exercício da função de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 06.03.97 a 10.01.98 e de 18.01.98 a 13.12.98, consoante PPP à fl. 51 da petição inicial).

Assim, considerando que o INSS procedeu à conversão do período de 16.01.97 a 05.03.97 com base no mesmo PPP, não pode adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP. Assim, comprovada a exposição a doenças infecto-contagiosas durante o labor exercido em estabelecimentos de saúde, devido o enquadramento dos interregnos de 06.03.97 a 10.01.98 e de 18.01.98 a 13.12.98 como especiais, com fundamento no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97.

Por fim, relativamente aos períodos de 19.05.03 a 30.07.07 (Fundação ABC - Organização Social de Saúde) e 01.12.08 a 20.08.10 (Fundação do ABC Hospital da Mulher), não são passíveis de conversão, uma vez que os PPP's apresentados mencionam que a autora esteve exposta a sangue e secreções durante a jornada de trabalho (fls. 52 e 54/56, respectivamente, do anexo PET PROVAS.PDF), de molde que não caracterizada a atividade “em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, como exigido pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 para fins de enquadramento como especial.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora, contava na DER com 28 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, superior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e também contava com a idade mínima exigida (47 anos), sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 07.10.87 a 06.01.89, 20.02.89 a 13.12.89, 13.09.91 a 25.09.93, 30.09.94 a 24.09.95 e 16.01.97 a 05.03.97 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 11.02.88 a 03.08.90 (Hospital da Saúde S/A), 26.09.93 a 05.03.97 (saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares) e de 06.03.97 a 10.01.98 e 18.01.98 a 13.12.98 (Prefeitura Municipal de Mauá) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, NAIR BRAGA, com DIB em 20.08.2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 933,43 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 961,89 (NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.925,58 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002999-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020637/2011 - WILSON FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi concedida ao autor em julho de 2008, tendo sido ajuizada a presente demanda em abril de 2009. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 18.09.74 a 16.10.75 e 03.10.77 a 14.07.78 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária

em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados

nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.

b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP

extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao período de 18.09.74 a 16.10.75 (Volkswagen do Brasil), consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário indicando a exposição do autor ao ruído de 91 decibéis durante a jornada de trabalho.

Da análise dos autos verifico o INSS, com base no mesmo PPP (fls. 55/56 do anexo PET PROVAS.PDF), admitiu a conversão do período entre 18.09.74 a 02.11.74, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Contudo, com relação ao interregno de 03.11.74 a 16.10.75, não pode o INSS adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP.

Portanto, comprovado que o segurado ficou exposto a 91 dB, admitindo o INSS a habitualidade e permanência da exposição, quando converteu o período entre setembro de 1974 e novembro de 1974, o período de 03.11.74 a 16.10.75 também deve ser convertido (40%).

Com relação ao interregno de 03.10.77 a 14.07.78 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), não obstante formulário e laudo indiquem a exposição habitual e permanente do autor ao ruído de 90 decibéis durante a jornada de trabalho, verifico que o laudo baseia-se em perícia técnica realizada em 21.05.1984, época posterior ao período laborado pelo autor, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, apenas o período de 03.11.74 a 16.10.75, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da averbação de período urbano

Outro ponto controvertido nos autos refere-se à averbação do período de 01.01.67 a 30.12.73, em que alega o autor ter laborado como alfaiate no município de Monte Azul/MG.

Da análise dos autos verifico a declaração do Sr. Levy Teixeira Chaves, no sentido de que o autor trabalhou em sua alfaiataria como “comércio informal” durante o período de 1967 a 1973. Também apresentou o autor certidão de casamento e declaração do Ministério da Defesa cuja profissão indicada, à época, era a de alfaiate (fls. 25/28 do anexo PET PROVAS.PDF). As testemunhas ouvidas por meio de precatória também foram unânimes quanto ao labor do autor como alfaiate,

No entanto, ainda que demonstrado o exercício da atividade de alfaiate pelo autor, não é suficiente à averbação do período pretendido, eis que o autor não laborou na condição de empregado, de modo que, na condição de contribuinte individual, deveria comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Isso porque, ao contrário dos segurados empregados, os contribuintes individuais, de regra, a teor do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, são pessoalmente responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Tal quadro é excetuado nos casos em que os contribuintes individuais prestam serviços, a qualquer título, a empresas, hipótese em que esta passa a ser responsável, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, pelo pagamento das contribuições devidas pelo segurado, na condição de substituta tributária, hipótese não configurada no caso dos autos.

Ressalta-se que poderia o contribuinte individual, tendo comprovado o exercício da atividade laborativa, valer-se de contribuições feitas a destempo para o efeito de apuração do tempo de contribuição. Contudo, tal recolhimento não foi realizado pelo autor, nem mesmo formulado requerimento de cálculo para pagamento de tais contribuições perante o INSS, de molde que o período de 01.01.67 a 30.12.73 não é passível de averbação como tempo de contribuição do autor.

Sendo assim, considerando apenas parte do período especial indicado pelo autor na inicial, contava na DER com 32 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, equivalente a renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do período de 18.09.74 a 02.11.74 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertidos pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 03.11.74 a 16.10.75 (Volkswagen do Brasil) e na revisão do benefício do autor, WILSON FERNANDES GUIMARAES, NB 42/146.870.192-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 686,38 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 829,53 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 433,27 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto...3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório.

Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)”

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do

decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. ” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020994/2011 - LAYDE MARTINS LIMA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002153-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020998/2011 - ELIAS PEREIRA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002755-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020707/2011 - SEBASTIAO LUIZ NETO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de janeiro de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em abril de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95.

DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

De saída, verifico da contagem às fls. 48/49 da petição inicial que o INSS já enquadrado como especiais os períodos de 29.04.87 a 07.05.90, 20.08.90 a 19.04.94 e 07.11.94 a 05.03.97, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

No tocante ao período de 15.05.80 a 16.12.83 (Ind. Com. Correntes Regina Ltda.), entendo não ser passível de conversão, eis que, não obstante o PPP às fls. 41/42 do anexo PET PROVAS.PDF indique a exposição do autor ao ruído de 90 decibéis, verifico que a empresa não possuía, à época do labor do autor, qualquer responsável pela medição das condições ambientais, que somente atuou na empresa em 1984/1985, não havendo no documento informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos carreados aos autos, contava na DER com 33 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo superior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas não contava com a idade mínima exigida (53 anos), pois nascido em 18.11.1961.

Por fim, na data da citação - 13.05.2011, o autor contava com 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação e o pagamento dos atrasados a partir de então.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, SEBASTIÃO LUIZ NETO, com DIB em 13.05.2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.582,38 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.582,38 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em agosto/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.784,54 (CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005371-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021154/2011 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

0002743-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020638/2011 - PAULO CLEMENTE DE PAIS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria especial a partir de março de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em abril de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período indicado na inicial para o devido enquadramento como especial, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO

SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em

28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, verifico da contagem à fl. 62 do anexo PET PROVAS.PDF que o INSS já enquadrado como especial o interregno de 04.06.80 a 02.12.98, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, IV, CPC).

Relativamente ao interregno de 03.12.98 a 12.03.2010, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças, pretende o autor seja enquadrado como especial por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando a exposição ao ruído superior a 90 decibéis de 03.12.98 a 31.12.05, e ruído superior a 85 decibéis de 01.01.06 a 12.1.10 (fls. 26/30 do anexo PET PROVAS.PDF).

Observo que o INSS, com base no mesmo PPP, admitiu o enquadramento, como especial, do período entre 04.06.80 a 12.01.10, não podendo adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP.

Assim, comprovado que o segurado ficou exposto ao agente nocivo ruído, admitindo o INSS a habitualidade e permanência da exposição, quando converteu o período entre junho de 1980 e dezembro de 1998, o período de 03.12.98 a 12.01.10 também deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Da aposentadoria especial

O benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujo artigo 57 apresenta a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

No caso dos autos, somando-se o período reconhecido como especial nessa data ao período especial já enquadrado pelo INSS na via administrativa, o autor contava na DER com 29 anos, 07 meses e 09 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, suficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada, sendo devidos sua implantação a partir da DER (12.03.2010), bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB, descontados os valores percebidos a título do NB 42/153.552.457-7.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período especial de 03.12.98 a 12.01.10 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.) e na conversão do benefício do autor, PAULO CLEMENTE DE PAIS, NB 42/153.522.457-7, em aposentadoria especial com DIB em 12.03.2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.086,33 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.234,47 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), em agosto/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.761,21 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores percebidos a título do NB 42/153.552.457-7.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002417-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020288/2011 - MARIA DE LOURDES COSTA SOUSA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes’.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais, eis que nascida em 1946.

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da autora foi possível concluir que ela reside apenas com seu marido (idoso). Sobrevivem com o valor percebido pelo marido a título de aposentadoria por invalidez, no valor mínimo.

Assim, dividindo o valor do benefício entre eles, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se como renda "per capita" o valor de meio salário mínimo. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele

que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão do benefício assistencial à autora, MARIA DE LOURDES COSTA SOUSA, com DIB em 03.02.2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), em julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.281,89 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007174-53.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021244/2011 - ANA REGINA MACHADO CAVALCANTE (ADV. SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES, SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); WESLEY DE PAULA PRAXEDES CAVALCANTE (ADV./PROC.); ADRIANA APARECIDA DE PAULA (ADV./PROC.); JENIFER DE PAULA CAVALCANTI (ADV./PROC.); GEOVANNA DE PAULA PRAXEDES CAVALCANTE (ADV./PROC.); ISABELLE STEPHANIE DE PAULA (ADV./PROC.); WELLINGTON PRAXEDES CAVALCANTE (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e corrê.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois há dependentes habilitados à pensão instituída com sua morte.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Vê-se dos autos, conforme cópias da ação de separação consensual (fls. 15 e 23/26 da petição inicial), que a autora era casada com o falecido desde 1987, tendo se separado no ano de 2010, oportunidade em que foi fixada pensão alimentícia a ser paga pelo falecido Sr. Cláudio à autora e seu filho Wellington, ora corrê na presente demanda.

A separação, por si só, não impede a posterior percepção de pensão previdenciária, já que se poderá deferir pensão por morte caso demonstrada necessidade econômica superveniente, nos exatos termos da Súmula 336 STJ. Contudo, no caso dos autos, não houve renúncia a alimentos, do contrário, foi fixado o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora, o que demonstra a alegada dependência econômica na data do óbito.

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o falecido pagava pensão à autora, tanto que chegou a ser preso em razão do não pagamento de pensão.

Portanto, embora a autora não convivesse com o segurado na data do óbito, presume-se que havia necessidade econômica, e de acordo com as considerações acima, a autora faz jus à concessão de pensão por morte, posto que comprovado na data do óbito sua qualidade de dependente, embora em sentido contrário o parecer do MPF. Lembro que o INSS ofertou acordo em audiência, recusado pela corre.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ANA REGINA MACHADO CAVALCANTE a pensão por morte de Cláudio Praxedes Cavalcante, com desdobramento nos termos do parecer da Contadoria (1/7), e renda mensal atual de R\$ 145,98 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), considerando os demais dependentes já habilitados (filho da autora, companheira e mais 4 filhos).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação/desdobramento do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Deixo de condenar ao pagamento de atrasados, pois o filho da autora já recebe o benefício desde a morte do segurado e tais valores já foram revertidos em face da autora que é a genitora de Wellington. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Ficam as partes autora e ré cientes de que, caso pretendam recorrer da sentença, terão o prazo de 10 dias para tanto, devendo contratar Advogado, caso não possuam.

0002823-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021125/2011 - JOSE BENEDITO MENDES (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de novembro de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em abril de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

De saída, verifico que o INSS já enquadrado como especiais, quando do requerimento administrativo, os interregnos de 20.05.81 a 01.02.83 e 04.10.90 a 05.03.97, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular, posto que incontroversa a especialidade (art. 267, VI, CPC).

No que tange ao período de 06.03.97 a 18.11.10 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora, o primeiro em 25.09.2007 (fls. 30/35 da petição inicial), e o segundo em 15.02.2011 (fls. 46/52 do mesmo arquivo), sendo este mais abrangente que aquele. Assim, considerando os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor, de 87 a 89,4 decibéis até 01.01.2006 e 90 decibéis de 02.01.2006 a 18.11.2010, somente é passível de enquadramento como especial o período de 19.11.2003 a 18.11.2010, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, contava na DER com 36 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da citação, tendo em vista o PPP emitido em data posterior ao indeferimento do benefício na via administrativa.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 20.05.81 a 01.02.83 e 04.10.90 a 05.03.97 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), posto que incontroversos, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 19.11.03 a 18.11.10 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSÉ BENEDITO MENDES, com DIB em 18.11.2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.873,52 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.904,24 (UM MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 7.417,05 (SETE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINCO CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002745-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020709/2011 - CARLOS ALBERTO GARDIZAN (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em outubro de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em abril de 2011.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. É, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

De saída, verifico da contagem do tempo de contribuição às fls. 92/93 do anexo PET PROVAS.PDF que o INSS já enquadrado como especiais os períodos de 02.05.84 a 26.09.88 e 11.01.89 a 02.12.98, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

No tocante ao período de 03.12.98 a 24.08.10, laborado na Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças, somente é possível o enquadramento de parte do período como especial.

Isso porque deve ser observado o nível do ruído ao qual esteve exposto o autor, eis que até 31.12.00 o ruído era de 91 decibéis; de 01.01.01 a 30.09.03, era inferior a 90 decibéis; 87,9 dB(A) de 01.10.03 a 30.11.04 e superior a 85 decibéis de 01.12.04 a 17.02.09. Portanto, considerando-se o nível do ruído ao qual esteve exposto o autor, é devido o enquadramento, como especial, dos interregnos de 03.12.98 a 31.12.00 a 19.11.03 a 17.02.09, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, lembrando que o INSS, com base no mesmo PPP, procedeu à conversão do período de 11.01.89 a 02.12.98, não podendo adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, já considerados os períodos especiais assim reconhecidos nessa data, contava na DER com 42 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DIB.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 02.05.84 a 26.09.88 e 11.01.89 a 02.12.98 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertidos pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 03.12.98 a 31.12.00 e 19.11.03 a 17.02.09 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e na revisão do benefício do autor, CARLOS ALBERTO GARDIZAN, NB 42/154.377.984-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.441,68 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.516,15 (DOIS MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), em agosto/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.299,10 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004633-18.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020106/2011 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); GISLAYNE NONATO MINHAO (ADV./PROC. SP125773 - IDAEL GOMES FILHO). Trata-se de demanda proposta por

FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GISLAYNE NONATO MINHÃO, por meio da qual pleiteia a habilitação na condição de companheira para fins de recebimento do benefício de pensão por morte instituído pelo falecido segurado Sérgio Minhão. Foi realizada audiência de instrução e deprecada a oitiva de testemunhas arroladas pela corrê. O Ministério Público Federal, em substancioso e bem fundamentado parecer, opinou pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Inicialmente, verifico que a corrê Gislayne Nonato Minhão apresentou, durante a audiência de instrução, Certidão Pública de Emancipação lavrada em 26/07/2011, o que, a princípio, dela retiraria a condição de dependente para fins de continuidade do recebimento do benefício de pensão por morte instituído por seu falecido genitor (Lei nº 8.213/1991, art. 16, I).

No entanto, consoante bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, tal ato jurídico foi praticado com a manifesta finalidade de viabilizar a participação da corrê na audiência realizada neste Juízo, tendo ela incorrido em equívoco no tocante à necessidade de realização de tal ato para fins de dispensa do comparecimento de sua mãe juntamente com ela, haja vista que o deslocamento de ambas do interior do Piauí seria algo por demais oneroso para as parcas condições econômicas do grupo familiar.

Assim, entendo que a emancipação não se deu em virtude da constituição de economia própria pela corrê, capaz de assegurar a sua subsistência sem a necessidade da continuidade do recebimento da pensão por morte de que ela é titular, uma vez que o próprio comparecimento da corrê e o teor do seu depoimento pessoal prestado em Juízo deixam claro que a subsistência dela atualmente é garantida, exclusivamente, pelo benefício de pensão por morte que lhe foi legado por seu genitor.

Logo, desconsiderar tais circunstâncias significaria o respaldo, por este juízo, de uma notória iniquidade, mediante a retirada do benefício de pensão por morte usufruído por quem dele depende exclusivamente e que, ao ser emancipada em cartório, não tinha a menor consciência das implicações jurídicas que isso poderia vir a acarretar sobre a prestação previdenciária que lhe garante o seu sustento.

Portanto, desconsidero a emancipação da corrê para efeitos de cessação da condição de beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido segurado Sérgio Minhão.

Com isso, passo a examinar o pleito de habilitação da autora na pensão por morte instituída pelo falecido segurado. Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois foi instituidor da pensão por morte concedida à filha menor.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Contudo, a controvérsia posta nos autos refere-se à condição da autora com relação ao falecido segurado, pois afirma ter sido casada com o Sr. Sérgio Minhão e dele se separado. Contudo, alega que ambos tentaram a anulação da separação e ajuizaram ação de restabelecimento da sociedade conjugal, providências que restaram infrutíferas. Em consequência, se

divorciaram e deram início aos proclamas para nova união conjugal, a qual não ocorreu tendo em vista o óbito do segurado, ocorrido em 27.07.2007.

Tais fatos restaram comprovados por meio dos documentos carreados à inicial (fls. 8/10, 13 e 15/17 do anexo provas.pdf), especialmente cópias dos documentos relativos aos proclamas do novo casamento, em que consta o endereço comum da autora e do falecido (Rua São Bernardo do Campo, 113 A, Vila Luzita, no município de Santo André/SP).

Corroborando a documentação acostada aos autos, a prova testemunhal produzida em audiência deixou claro que a demandante passou a assumir, juntamente com a filha Luciana, os encargos relativos aos cuidados com a saúde do falecido segurado. Além disso, ele se vinculou ao grupo religioso a que a demandante pertence, tendo sido orientado pelo pastor da congregação a regularizar a situação civil dele em relação a demandante.

Para mim, restou evidente que houve o restabelecimento da sociedade conjugal outrora mantida entre a demandante e o falecido. As tarefas de assistência, cuidado e apoio, inerentes a uma relação matrimonial voltaram claramente a existir entre o casal no período que antecedeu ao óbito. A própria tentativa de oficialização do restabelecimento matrimonial perpetrado pelo falecido segurado em relação a autora demonstra, claramente que, caso a sua vida não tivesse sido ceifada, o casamento civil teria se realizado no mês de agosto de 2007.

Logo, entendo que houve restabelecimento da sociedade conjugal antes do óbito, consoante muito bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, de forma que a habilitação da demandante no benefício de pensão por morte instituído pelo falecido segurado é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA a pensão por morte instituída por Sérgio Minhão, com DIB e DIP em 12.06.2008 (DER) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 322,27, em outubro/2010, considerando o desdobramento em 1/2 do NB 144.431.378-6, devendo metade da renda mensal do referido benefício continuar sendo paga a atual titular Gislayne Nonato Minhão.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício em favor parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.226,63, em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001181-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020720/2011 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, desde 17/06/2010, conforme considerações que seguem:

À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com transtornos mentais e de comportamento do tipo Esquizotípico associado a Síndrome de dependência química ativa. Caracteriza baixa auto-estima e auto transcendência, sem ligação com transtorno esquizofrênico, ligado a transtorno do humor - afeto constrangido, comportamento peculiar, relacionamento pobre com tendência a retraimento social e ruminções obsessivas de pensamento com ideação suicida. Uso permanente de drogas ilícitas: cocaína; atual crack associado ao álcool - transtorno cognitivos leve a moderados - comprometimento crítico e do juízo social. **CONCLUSÃO: NÃO CAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. SUGERE-SE ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO DE RECLUSÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA.**

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, WAGNER DE OLIVEIRA, representado por sua curadora APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA, com DIB em 21/10/2010 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.088,88 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.142,56 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , em agosto de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.342,57 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , em setembro/2011, observando que, embora a parte autora tenha manifestado renúncia a valor superior, se faz necessária a renúncia apenas do montante de R\$ 689,36, tendo em vista o novo parecer da Contadoria Judicial (anexo PARECER COMPLEMENTAR.doc).

Sobre tais valores deverão incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), conforme cálculo da Contadoria.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003335-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020361/2011 - LUIZ GOMES DE LIMA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 20.11.86 a 30.09.92 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em

face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a

partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 20.11.86 a 30.09.92, laborado na Volkswagen do Brasil, enquadrado como especial, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 13.01.2011 (fls. 18/21 do anexo PET PROVAS.PDF), indicando sua exposição habitual e permanente ao ruído de 91 decibéis durante a jornada de trabalho.

Logo, em vista disso, entendo que o interregno indicado deve ser considerado especial na contagem do tempo de contribuição do autor, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, contava na DER com 35 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da citação, tendo em vista que o PPP relativo ao período de 1986 a 1992 somente foi levado a conhecimento do INSS no autos da presente demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na conversão do período especial de 20.11.86 a 30.09.92 (Volkswagen do Brasil) e na revisão do benefício do autor, LUIZ GOMES DE LIMA, NB 42/56.602.858-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 2.854.546,42 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.547,14 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em julho/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, no montante de R\$ 557,65 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000226

0003166-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020281/2011 - LIGIA DEMBOSKI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de filho, basta a comprovação da menoridade ou invalidez, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A incapacidade da autora é questão incontroversa, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez com início em 08.02.2002, data anterior ao óbito.

Logo, constatada a incapacidade da autora, na data do óbito - que se deu em 27.03.2006, - deve ser acolhido o pedido. Sequer necessário, no ponto, laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR - INVALIDEZ COMPROVADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA CONFIRMADA. - COMPROVADO O FALECIMENTO DO PAI DO AUTOR, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA, BEM COMO A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO FILHO QUE, EMBORA MAIOR, É INVÁLIDO, CONFORME LAUDOS APRESENTADOS PELO ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR E PELO PERITO OFICIAL, É DE SE CONCEDER O BENEFÍCIO PLEITEADO. - OUTROSSIM, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DO DECRETO 83.080/79, É DISPENSÁVEL O EXAME MÉDICO PERICIAL PARA SE COMPROVAR A DEPENDÊNCIA DE FILHO MAIOR, PARA EFEITOS DA PENSÃO, SE ESTE FOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. - O FATO DE TER TRABALHADO E ESTAR APOSENTADO POR INVALIDEZ, NÃO EXCLUI O DIREITO DO AUTOR AO BENEFÍCIO PLEITEADO. - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NA HIPÓTESE, É PRESUMIDA, A TEOR DO ARTIGO 15 DO MENCIONADO DECRETO. - ADEMAIS, A PROVA TESTEMUNHAL FOI HARMÔNICA E COERENTE NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR EM RELAÇÃO AO DE CUJUS, ASSEVERANDO QUE O MESMO SEMPRE VIVEU COM A AJUDA DOS PAIS, MORANDO COM ELES, INCLUSIVE APÓS O FALECIMENTO DO GENITOR. - A VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, DADO O PRECEITUADO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DE CÓDIGO DE PROCESSO, CONFORME ORIENTAÇÃO UNIFORME DAS TURMAS COMPONENTES DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL E SÚMULA 111 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - OS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PODEM SER FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS, FACE O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTRETANTO, FORAM FIXADOS EM IMPORTÂNCIA RAZOÁVEL E NÃO EXCESSIVA, RESTANDO APENAS CONVERTÊ-LOS PARA A MOEDA OFICIAL, ESTABELECEndo-OS, DESTA FORMA, EM DUZENTOS E SESSENTA REAIS PARA O PERITO OFICIAL E CENTO E TRINTA REAIS PARA O ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR. - RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONVERTENDO, ENTRETANTO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS NOS VALORES ESTABELECIDOS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SEREM ARBITRADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS.

AC 91030076482; AC - APELAÇÃO CIVEL - 45258 - Relatora Juíza Suzana Camargo, TRF3, Quinta Turma, DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 1000

Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a LIGIA DEMBOSKI a pensão por morte de Pedro Demboski, com DIB em 27.03.2006 (data do óbito) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.036,71 (DOIS MIL TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.814,99 (DOZE MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002418-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020287/2011 - OLINDA CAPOSSECERA ULIANA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes'.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais, eis que nascida em 1940.

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da autora foi possível concluir que ela reside apenas com seu marido (idoso). Sobrevivem com o valor percebido pelo marido a título de aposentadoria por invalidez, no valor mínimo.

Assim, dividindo o valor do benefício entre eles, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se como renda "per capita" o valor de meio salário mínimo. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão do benefício assistencial à autora, OLINDA CAPOSSECERA ULIANA, com DIB em 06.01.2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), em julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.778,49 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003338-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020524/2011 - ANTONIO DIZERO (ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em dezembro de 2007, tendo sido ajuizada a presente demanda em maio de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. É, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos de 06.03.97 a 28.02.98, 01.08.03 a 31.03.04 e 01.04.04 a 30.10.06, em que trabalhou na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 27/33 do anexo PET PROVAS.PDF), indicando a exposição ao ruído de 87 decibéis durante o interregno de 06.03.97 a 28.02.98, ruído de 85,4 decibéis no período de 01.08.03 a 31.03.04 e 92,3 decibéis de 01.04.04 a 30.10.06. Assim, considerando os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor, devido o enquadramento apenas dos períodos de 19.11.03 a 31.03.04 e 01.04.04 a 30.10.06 como especiais, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, contava na DER com 36 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante parecer contábil, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 19.11.03 a 31.03.04 e 01.04.04 a 30.10.06 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.) e na revisão do benefício do autor, ANTONIO DIZERO, NB 42/139.985.604-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.586,73 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.984,00 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS), em julho/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças desde a DIB, no montante de R\$ 3.073,54 (TRÊS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. ” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) **informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;**

c) **pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.**

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004419-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020934/2011 - EDSON ALVARES GARCIA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004399-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020935/2011 - MARCELO DA SILVA LUZ (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004327-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020936/2011 - JILENILTON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004325-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020937/2011 - DEUSIANE SOARES DA SILVA (ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO, SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004323-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020938/2011 - THAYSIS SUPLINIO DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004319-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020939/2011 - NANCY DE FREITAS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004315-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020940/2011 - MARIO CORREIA (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004149-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020941/2011 - NADIR GUERRA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004147-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020942/2011 - SEVERINA DA SILVA LIMA (ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO, SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004145-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020943/2011 - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO

ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004143-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020944/2011 - ANA ALICE DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004067-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020945/2011 - JOEL BATISTA DA FONSECA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003989-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020946/2011 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000854-41.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020539/2011 - ANA TURET (ADV. SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Não procede a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que comprovado nos autos já nos documentos carreados com a petição inicial.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes'.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, nascida em 15/08/1945, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da autora foi possível concluir que ela reside com seu marido (idoso), e sobrevivem com a aposentadoria por invalidez por ele recebida, cujo valor mensal é de R\$ 545,00.

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Desta forma, há de se computar para fins de renda familiar, apenas os rendimentos da autora e seu marido. Aquela não possui rendimentos; este possui uma aposentadoria de valor mínimo.

Se considerada a aposentadoria do marido da autora, dividindo-se o valor entre eles dois, tem-se como renda "per capita" o valor de ½ salário mínimo. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior.

Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família recebe um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor.

Pior! Pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei, pacificada esta questão na jurisprudência (TRF-3 - AC 1043481 - 10ª T, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 15.08.2006; TRF-3 -

AC 1246637, 9ª T, rel. Juiz Federal Venilto Nunes, DE 28.2.08; TNU - Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 200543009021417, Juíza Federal Danielle Maranhão Costa, j. 17.12.2007).

Feitas todas essas considerações, não pode o Juiz se descurar dos fatos, já que estes é que embasam o direito (ex facto oritur jus).

Ademais, consta do laudo sócio-econômico que a condição da autora é de hipossuficiência.

Consoante tal determinação, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei 8742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ANA TURET, DIB em 06.12.2010, RMI no valor de um salário mínimo e com RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) (julho/2011);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 4.305,35 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) (agosto/2011), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

0004469-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020995/2011 - MARIA CABURLAO (ADV. SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo a analisar o mérito.

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.” (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), obedecida a prescrição quinquenal, observando-se o disposto no artigo 198 do Código Civil, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado aos salários de contribuição foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020966/2011 - JOSE COSME DE ALMEIDA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostada aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em janeiro de 2011, tendo sido ajuizada a presente demanda em abril de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...)- TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo

dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos de labor na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora, indicando a exposição ao ruído de 89 decibéis de 19.02.97 a 17.05.98; 90 dB de 18.05.98 a 29.05.99; 92 dB de 30.05.99 a 18.04.00; 90 dB de 19.04.00 a 30.05.02; inferior a 90 dB de 31.05.02 a 31.08.02; e superior a 85 dB de 10.05.03 a 14.08.05, não existindo agente nocivo nos períodos de 01.09.92 a 09.05.03 e 15.08.05 a 14.10.10.

Desta forma, diante do nível de ruído ao qual esteve exposto o autor, somente é possível o enquadramento dos interregnos de 30.05.99 a 18.04.00 e 19.11.03 a 14.08.05 como especiais, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, contava na DER com 38 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalente à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 30.05.99 a 18.04.00 e 19.11.03 a 14.08.05 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e na revisão do benefício do autor, JOSÉ COSME DE ALMEIDA, NB 42/154.772.990-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.949,12 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.010,12 (DOIS MIL DEZ REAIS E DOZE CENTAVOS), em agosto de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 674,65 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001860-63.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021069/2011 - PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença extintiva da fase de execução, sob alegação de que o valor pago a título de atrasados deixou de incluir os índices de atualização e juros relativos ao período de tramitação do recurso interposto pelo INSS.

Foram os autos remetidos à contadoria para atualização dos cálculos até a data do trânsito em julgado do acórdão.
DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que o cálculo atualizado aponta a existência de saldo credor em favor do demandante, uma vez que a expedição do RPV deu-se sobre o cálculo que serviu de base para a prolação da sentença, deixando de contemplar os juros de mora relativos ao período de tramitação do recurso.

Ante o exposto, acolho os embargos para tornar sem efeito a sentença extintiva e determinar a expedição de RPV complementar em favor da parte autora, de acordo com os cálculos da Contadoria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002567-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020957/2011 - GENTIL VANDERLEI LEAL (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o não acolhimento do pedido de revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Alega que em determinados meses do período contributivo seu salário de contribuição teria atingido o teto.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo. Conforme claramente exposto na fundamentação, o direito à aplicação dos novos tetos advém da concessão do benefício cujo cálculo do salário de contribuição sofreu efetiva limitação pelo teto da época, independente de eventuais limitações do salário de contribuição em algumas competências do período básico de contribuição.

Com efeito, não se deve confundir o teto dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o teto de concessão dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003018-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020860/2011 - JOSE DE FARIA MORAIS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o não acolhimento do pedido, sob alegação de que o valor de seu benefício, embora não tenha sofrido limitação no ato de sua concessão, veio posteriormente a ser limitado ao teto por ocasião de revisão dos salários de contribuição.

DECIDO.

Alega o Da leitura da exordial, verifica-se que o autor aponta como causa de pedir remota o fato da autarquia ré ter calculado seu salário de benefício impondo limitação ao teto quando da concessão.

O pedido foi julgado improcedente, com base na carta de concessão juntada pelo autor, na qual consta que o valor apurado à época não sofreu qualquer limitação.

Em sede de embargos, vem alegar que o benefício teria sofrido majoração posterior por ocasião de revisão de seu cálculo, sem que tenha produzido qualquer prova do fato.

Em consulta ao PLENUS, não há notícia de revisão do benefício.

Em nenhum momento da exordial o autor fez menção à revisão administrativa (IRSM/94) e que tal teria majorado a RMI, a ponto de elevá-la acima do teto. Tampouco apresentou qualquer prova do fato alegado nos embargos.

O ônus da prova de que o benefício esteve limitado ao teto quando da concessão, ainda que em razão de posterior revisão, é do autor (art. 333, I, CPC).

Conforme indicado nos embargos, o só fato de se ter diante RMA de R\$ 2.589,94 não significa, automaticamente, ter-se benefício limitado ao teto quando da concessão. Por fim, não foram juntadas cópias das principais peças da ação mencionada nos embargos que garantiriam a RMI no teto, e, por conseguinte, a procedência desta demanda.

Assim, não há que se falar em obscuridade, omissão e contradição no julgado.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o não acolhimento do pedido, sob alegação de que o valor de seu benefício, embora não tenha sofrido limitação no ato de sua concessão, veio posteriormente a ser limitado ao teto por ocasião de revisão dos salários de contribuição.

DECIDO.

Da leitura da exordial, verifica-se que o autor aponta como causa de pedir remota o fato da autarquia ré ter calculado seu salário de benefício impondo limitação ao teto quando da concessão.

O pedido foi julgado improcedente, com base na carta de concessão juntada pelo autor, na qual consta que o valor apurado à época não sofreu qualquer limitação.

Em sede de embargos, vem acrescentar o fato de ter o benefício sofrido majoração posterior por ocasião de revisão de seu cálculo, sem que tenha feito qualquer menção a tal fato na petição inicial.

Em nenhum momento da exordial o autor fez menção à revisão administrativa (IRSM/94) e que tal teria majorado a RMI, a ponto de elevá-la acima do teto. Só o fez depois da sentença de improcedência, o que afasta a configuração de obscuridade, omissão e contradição no julgado.

O artigo 128 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto que o art. 460, também do CPC, veda ao juiz a prolação de decisão acima (ultra petita), fora (extra petita) ou abaixo do pedido (citra ou infra petita), devendo o julgador respeitar os limites não só do pedido, mas também da causa de pedir, uma vez que esta constitui um dos elementos essenciais da ação (CPC art. 301, § 2º).

A matéria veiculada nos embargos consubstancia-se em indevida inovação da causa de pedir, haja vista ter surgido somente com a oposição dos aclaratórios.

É pacífico na jurisprudência que o julgador pode apreciar o pedido sob fundamento jurídico diverso do suscitado pelas partes, contudo, não é dado ao magistrado revolver o acervo probatório em busca de fundamento fático não invocado pela parte como causa de pedir.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados do E. STJ, ambos com grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 128, 264, CAPUT, 282, III E 460, DO CPC. OCORRÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. Configura-se o julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido. 3. Constatado que o julgamento deu-se fora dos limites traçados pela parte, fica ele sujeito à declaração de nulidade. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 200501865745, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:26/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO EM PAUTA E SUSTENTAÇÃO ORAL. VEDAÇÃO REGIMENTAL. ARTS. 91, I, E 159, CAPUT, DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O julgamento do agravo interno independe de pauta e não comporta sustentação oral, conforme dicção dos arts. 91, I, e 159, caput, do RISTJ. Por outro vértice, o art. 557, caput, do CPC assegura a apreciação de recurso pelo relator quando estiver em confronto com a jurisprudência do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há falar em vício na entrega da tutela jurisdicional na hipótese em que, ao apreciar o mandamus, a Corte de origem decidiu a lide nos exatos limites traçados pela demandante em sua petição inicial no tocante ao cálculo da gratificação denominada RTI, concluindo ser esta indevida sobre o total de seus proventos. 3. A alegação de que o cargo em comissão deve servir como base de cálculo da gratificação consubstancia-se em indevida inovação em sede recursal, haja vista ter surgido somente com a oposição dos embargos declaratórios na instância inferior. Deve, portanto, ser rechaçada, pois a devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança, tal como na apelação, não permite ao recorrente inovar, alterando

o pedido e a causa de pedir formulados na inicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS 200500208060, Relator(a) JORGE MUSSI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:30/08/2010)

Tendo a lide sido decidida nos exatos limites traçados pela demandante em sua petição inicial, não há como reconhecer a alegada contradição.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003019-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020859/2011 - JERONIMO MARTINS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003017-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020861/2011 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002221-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021028/2011 - MARIA GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença não teria considerado a prova consistente no registro em CTPS relativo ao período de 01/06/99 a 30/09/04, incorrendo em omissão.

DECIDO

Não assiste razão ao autor. A sentença baseou-se na contagem de tempo feita pela contadoria judicial, que considerou o período reclamado pelo embargante, conforme se verifica do arquivo “contagem de tempo.xls”, onde se computa o tempo de 01/06/99 a 30/09/04, que totalizam 5 anos, 3 meses e 30 dias, que somados aos demais períodos, são insuficientes à concessão do benefício.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão quanto aos fundamentos da decisão, deixando de se pronunciar sobre todas as teses exposta pelo autor.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em omissão pela ausência de abordagem pontual de todas as teses veiculadas na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 712670, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA, Data do julgamento 05.05.2008).

A fundamentação da sentença traz claramente o entendimento de que descabe a aplicação de quaisquer reajustes aos benefícios, senão aqueles expressamente previstos na legislação de regência.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a

interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006865-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020828/2011 - LUIZ PEGORARO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001909-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020830/2011 - ILMA LUCIA DA SILVA (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001903-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020831/2011 - DAVID DE VASCONCELOS (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001131-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020832/2011 - MIGUEL BARBOSA DAS MERCES (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002317-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020829/2011 - ALVINO DE ARAUJO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento das teses propostas na inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição em relação ao pedido formulado pela parte.

DECIDO

Analisando a inicial, verifica-se que o pedido formulado pelo autor consiste em pura e simplesmente afastar a incidência do teto desde a época da concessão do benefício.

Conforme claramente exposto na sentença atacada, tal pedido não se subsume ao quanto decidido pelo STF no RE 564.354 (Pleno, Relatora Min. Carmen Lúcia, Fonte DJe nº 30 de 15.02.2011.), como alega o embargante ao expor seu inconformismo com o resultado da demanda.

O fato é que o recente julgado do STF prevê, em síntese, a atualização do salário-de-benefício (e não a RMI) até o advento das EC's 20/98 e 41/03, a fim de confrontar seu valor com os novos tetos por elas fixados, impondo, a partir daí, a limitação aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 respectivamente.

Não se trata, portanto, de rever o ato concessório do benefício, mas tão somente aplicar a nova limitação ao mesmo salário-de-benefício originalmente calculado, desde que este tenha superado o teto vigente à época da concessão, ou seja, tenha o segurado aposentado-se no teto.

A sentença decidiu a ação nos estritos limites do pedido, sendo certo que não compete ao Magistrado interpretar a pretensão do demandante de modo a vergá-la até que se enquadre nesta ou naquela tese reconhecida pelos tribunais.

Se pretende o embargante a aplicação do entendimento manifestado pelo STF no RE 564.354, faculta-se o ajuizamento da competente ação específica, formulando o pedido em consonância com a tese ali decidida, não cabendo inovar o pedido, ou sua fundamentação, em sede de embargos.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005199-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020905/2011 - MARIELLA ADALGISA CALORE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004963-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020906/2011 - ESPÓLIO DE OLGA BENKO MINERVINI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO); CYNTHIA MINERVINI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO); GREICY MINERVINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004943-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020907/2011 - JOÃO PARISI AMBROSIO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003827-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020908/2011 - FRANCISCO CORDEIRO NETO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002875-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020910/2011 - ANTONIO GOMES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003193-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020909/2011 - JUAREZ MARQUES FERREIRA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005251-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020915/2011 - RAIMUNDO CARLOS DA MOTA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão quanto aos fundamentos da decisão, deixando de se pronunciar sobre todas as teses exposta pelo autor.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em omissão pela ausência de abordagem pontual de todas as teses veiculadas na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 712670, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA, Data do julgamento 05.05.2008).

A fundamentação da sentença traz claramente o entendimento de que descabe a aplicação de quaisquer reajustes aos benefícios, senão aqueles expressamente previstos na legislação de regência.

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: São embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento das teses propostas na inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição em relação ao pedido formulado pela parte.

DECIDO

Os embargos devem ser rejeitados.

Colho as seguintes passagens da exordial:

“...após a reforma previdenciária ocorrida em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os tetos foram reajustados acima da inflação, o que dá direito à parte autora ao recebimento das diferenças que superaram o valor limite máximo na época da concessão de seu benefício...” - fls. 2 - pet.provas

“...em decorrência das reformas previdenciárias ocorridas em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, que por sua vez reajustou o valor limite aleatoriamente, ou seja, acima da inflação, garante o direito ao recebimento dos valores descartados à época da concessão do benefício...” - fls. 3 - pet.provas

No mais, o autor formulou seu pedido com o seguinte teor: “... julgar procedente a presente demanda, aplicando-se no valor mensal do benefício os valores descartados no que concerne ao montante que excedeu o valor limite máximo vigente na DIB...” e “... Pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, a partir do início do benefício...”

Logo, resta evidente que a pretensão do autor consiste em pura e simplesmente afastar a incidência do teto desde a época da concessão do benefício, aproveitando o 'desacarte' de valores efetuados por ocasião de anterior limitação ao teto.

Conforme claramente exposto na sentença atacada, tal pedido não se subsume ao quanto decidido pelo STF no RE 564.354 (Pleno, Relatora Min. Carmen Lúcia, Fonte DJe nº 30 de 15.02.2011.), cujo teor prevê, em síntese, a atualização do benefício até o advento das EC's 20/98 e 41/03, a fim de confrontar seu valor com os novos tetos por elas fixados, impondo, a partir daí, a limitação aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 respectivamente. Não se trata, portanto, de rever o ato concessório do benefício. E nem se trata de aproveitamento do 'descarte' anterior.

A sentença decidiu a ação nos estritos limites do pedido (art. 293 CPC). E, como visto, o autor pretende, com base no julgado do STF (564.354), o aproveitamento do 'descarte' dos valores excedentes em tempos anteriores às ECs 20/98 e 41/03.

Não houve assim obscuridade, omissão ou contradição ou dúvida na sentença. Trata-se apenas de discordância com o teor da sentença, que desacolheu o pedido nos moldes formulados, cabendo sua reforma apenas na via recursal prevista em lei, descabendo a inovação do petitum ou da causa petendi em sede de aclaratórios. Rejeito os embargos. PRI.

0005198-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020986/2011 - EUCLIDES BENEDITO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004944-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020987/2011 - RAMIRO RODRIGUES GODOY (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004798-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020988/2011 - JOSE CARLOS LUTITO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004410-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020989/2011 - JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004408-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020990/2011 - JOSE RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0002659-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020920/2011 - DONIZETE QUIRINO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o parcial acolhimento do pedido inicial, requerendo o reconhecimento de todos os períodos pleiteados na inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca dos requisitos necessários à conversão de períodos especiais. Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006737-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020913/2011 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

Tendo em vista que os presentes embargos não trazem qualquer inovação em relação àqueles anteriormente decididos, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

O inconformismo da parte autora quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001448-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020921/2011 - SERGIO GUILLERMO PALMA NUNEZ (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o parcial acolhimento do pedido inicial, requerendo a majoração do coeficiente de sua aposentadoria.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002912-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021071/2011 - LOURDES TELES GARCIA (ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que houve omissão na sentença prolatada, no que tange ao pedido revisional com base no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios. Requer, ainda, a extensão da procedência a todos os benefícios anteriormente recebidos.

Decido.

Assiste parcial razão ao embargante.

De fato, a sentença deixou de apreciar a matéria relativa à revisão do artigo 29, § 5º da Lei 8.123/91. No que tange à extensão a todos os benefícios recebidos, a sentença restringe-se apenas àqueles referidos na inicial (aux. doença e ap. invalidez), não havendo que se falar em omissão nesse particular.

Logo, vejo que o segurado pretende, a par da revisão do auxílio-doença na forma do art. 29, II, Lei de Benefícios, que a majoração do auxílio-doença incida, de plano, na aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º, Lei 8213/91.

E, nesse particular, o pedido não prospera.

Noto do PLENUS que a autora gozou auxílio-doença e, ato contínuo, esse benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, sem solução de continuidade. Contudo, o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a

tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial.

A 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08).

Portanto, ainda que majorado o auxílio-doença em razão da revisão do art. 29, II, Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez será concedida tão só mediante transformação do benefício anterior, com o acréscimo de 9% (art. 36, § 7º, Decreto 3048/99).

Assim, acolho em parte os embargos para, no mais, indeferir o pedido de aplicação do art. 29, § 5º, Lei de Benefícios. No mais subsiste a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003462-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020916/2011 - THAIS CRISTINA DE CARVALHO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ZILDA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV./PROC.). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante a existência de erro material, bem como omissão na sentença prolatada.

DECIDO

Não reconheço a existência dos vícios alegados pelo embargante, eis que a matéria questionada nos embargos é objeto de lei específica, sendo desnecessária menção expressa na sentença. Ademais, não cabe pronunciamento antecipado acerca de evento futuro e incerto, tal como requer o embargante.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020959/2011 - ROBERT ERICH GAESTER (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o parcial acolhimento do pedido inicial, requerendo o reconhecimento de período especial rejeitado na sentença.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca dos requisitos exigidos para conversão de períodos especiais.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007125-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020956/2011 - VERONICE LEONILZA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a data fixada para o início do benefício, requerendo o restabelecimento de benefício anterior visando a majoração dos valores atrasados.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida. Conforme se verifica do laudo pericial, a data de início da incapacidade é 18/06/2010, não cabendo, portanto restabelecer o benefício cessado em 26/04/2010.

Não se deve confundir dada de início da incapacidade com data de início da doença.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006850-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020912/2011 - ALDENI MARTINS (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que a sentença prolatada padece de erro material quanto ao cálculo dos atrasados.

Foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de parecer complementar, que veio retificar o valor anteriormente apurado.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que os cálculos originais excluíram os atrasados anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, sendo que a sentença afastou a ocorrência da prescrição ante à existência de pedido de revisão administrativa.

Ante o exposto, acolho os embargos, apenas para alterar o valor dos atrasados para R\$ 10.276,33 (DEZ MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), subsistindo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000763-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020961/2011 - THERESIA STRIBL (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que determinou a aplicação do IPC como índice de correção do saldo da poupança relativamente ao Plano Collor II, requerendo a aplicação do BTNF.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da aplicabilidade do IPC às cadernetas de poupança no período requerido.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003151-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020918/2011 - IRINEO BELCHIOR (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de

embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar o pedido de equiparação do salário de benefício ao teto vigente ao tempo da concessão.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que, conforme se verifica da consulta ao sistema Plenus, a parte autora teve seu benefício revisado em 2004, ocasião em que foi equiparado ao teto vigente ao tempo da concessão, fazendo jus apenas à adequação aos tetos constitucionais, tal como decidido na sentença.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005491-15.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020914/2011 - RAIMUNDO CAVALCANTE DOS REIS (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante a existência de omissão na sentença prolatada, uma vez que não houve condenação em atrasados. DECIDO

Não reconheço a existência do vício alegado pelo embargante, eis que sentença é clara ao expor que a parte não havia implementado os requisitos legais ao tempo do ajuizamento, sendo o benefício deferido somente a partir da sentença, motivo pelo qual não há que se falar em valores atrasados.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001768-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021029/2011 - ARACY DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante a existência de erro material quanto ao nome da demandante.

Assiste razão ao embargante, uma vez que dispositivo da sentença referencia o nome incorreto da parte autora.

Assim sendo, acolho os presentes embargos, para retificar o nome da autora, fazendo constar ARACY DE OLIVEIRA MACHADO no dispositivo da sentença. No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021027/2011 - RAIMUNDO CARLOS DA MOTA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a extinção do feito diante do reconhecimento da litispendência em relação a outra ação ajuizada neste JEF, afirmando que ambas tem pedidos e causa de pedir diversos.

Assiste razão ao embargante.

Revedo a petição inicial do processo nº 00052515520114036317, verifico tratar-se de pedido de reajuste do benefício, enquanto na presente ação o autor pleiteia a readequação de seu benefício aos novos tetos constitucionais (EC 20 e 41). Naquela, pretendia a igualdade de reajuste do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício. Aqui, pretende o recálculo do benefício, considerando o quanto versado nas ECs 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, acolho os embargos, para tornar sem efeito a sentença extintiva, substituindo-a pela sentença de mérito que passo a proferir:

Vistos,

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020958/2011 - JUSTINA RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a data fixada para o início do benefício, requerendo seja o mesmo referenciado em data anterior visando a majoração dos valores atrasados.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a mesma foi clara em afirmar acerca da inexistência de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, sendo que aquele referenciado pelo embargante é relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003355-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020917/2011 - LUIZ ARMANDO ARRIOLA ORELLANA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença padece de omissão no que tange ao cancelamento da notificação de lançamento fiscal lavrada contra o demandante.

DECIDO

Não reconheço a existência do vício alegado pelo embargante, eis que sentença veio a confirmar a liminar anteriormente deferida para o fim pleiteado pelo autor, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Providencie a secretaria a retificação do nome do autor no sistema informatizado, fazendo constar LUIS no lugar de LUIZ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000819-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020960/2011 - ISAURA BENEDITO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA); SAMARA MISSURINI DE CAMARGO (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA); LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA); LUCIANO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que determinou a atualização pelos índices próprios da caderneta de poupança, requerendo a aplicação da tabela de atualização dos débitos judiciais.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca do índice a ser aplicado ao valor da condenação.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007456-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021070/2011 - NICOLAS RODRIGUES MONTANARI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença padece de omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Embora tenha sido proferida decisão anterior indeferindo a antecipação da tutela, o fato é que o pedido é passível de reapreciação quando da prolação da sentença, mormente tratando-se de autor incapaz. Sem prejuízo, informo que os documentos juntados aos autos evidenciam que a Autarquia já providenciou a implantação do benefício.

Ante o exposto, acolho os embargos para acrescentar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença.

“Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

No mais, subsiste a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003029-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020919/2011 - FRANCISCO FERNANDES MENDES (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão quanto aos juros, bem como apresenta argumentação contrária ao entendimento que embasou a decisão.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em omissão pela ausência de abordagem pontual de todas as teses veiculadas na contestação.

No que tange aos juros sobre o valor da condenação, a matéria é objeto de lei específica, tal como declinado no dispositivo, não havendo que se falar em omissão.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004813-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021111/2011 - RUBENS VICENTE DE LUCA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020771/2011 - ROSA DE MELO CARRASCO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu

prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004239-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020767/2011 - SARA RAQUEL DO NASCIMENTO LACERDA (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004287-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020768/2011 - MONICA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005231-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020820/2011 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005018-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021043/2011 - CELINA PESCUMA (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência ao processo n.º 0003387-50.2009.4.03.6317, objetivando a parte autora a exibição dos extratos das contas-poupança n.ºs 0008052-1, 0037029-5, 0008562-0, 0021317-3 e 0022598-8, relativamente aos meses de janeiro de fevereiro de 1991, com vistas a demonstrar os valores existentes em cada uma das contas, bem como comprovar a co-titularidade das contas 0008052-1 e 0037029-5.

No entanto, consoante decisão exarada em 08.08.2011, o quanto requerido nos presentes autos é o objeto de discussão na execução da sentença proferida nos autos da ação principal (0003387-50.2009.4.03.6317), de modo que descaracterizada a acessoriedade da medida cautelar, não havendo interesse de agir da parte autora no prosseguimento da presente medida acautelatória.

Desta feita, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia das principais peças aos autos principais e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004288-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020769/2011 - ELVIRA RODRIGUES JARDIM (ADV. SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo (regularização da representação processual), como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005011-91.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021217/2011 - MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

A parte autora não compareceu à audiência, a despeito de intimada para tanto.

Do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito (art. 51, I, Lei 9099/95). Sem custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Com o trânsito em julgado, baixa no sistema. Nada mais.

0006408-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020901/2011 - CLEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em sentença.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação versando sobre pedido de alvará judicial.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 00003703520114036317, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo com trânsito em julgado (processo nº 00003703520114036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004771-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020772/2011 - MARIA ALMEZINDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA ALMEZINDA MOREIRA DOS SANTOS contra o INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência.

O Autor devidamente intimado para apresentar cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício pleiteado, perante a autarquia ré, não o fez.

Em consulta ao sistema plenus anexado aos autos, verificou-se que não consta nenhum requerimento referente ao pedido de benefício assistencial em nome da Autora, qual seja, Maria Almezinda.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Vale citar o Enunciado 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Não há nos autos o menor indício de que a parte tenha procurado a Autarquia previdenciária a fim de obter a concessão do benefício. Ainda que houvesse negativa de recebimento do requerimento, esta circunstância deveria estar ao menos descrita. Da forma como está, o que se tem é que a parte autora sequer se dirigiu ao INSS, o que enseja a aplicação da Portaria 001/06, deste Juizado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006248-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020862/2011 - JOAO BATISTA DAVID (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005773-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020819/2011 - MARIA ESTELA BELO DA SILVA (ADV. SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, bem como prestar esclarecimentos, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003492-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020755/2011 - VANDA APARECIDA DE SOUZA GAIOTTO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação proposta por Vanda Aparecida de Souza Caviotto contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em petição de 14/06/11, informou que houve o agravamento da doença e que o benefício que requer a concessão já foi objeto da ação anteriormente proposta.

Desta forma, se houve o agravamento da doença, não caberia o restabelecimento do benefício anterior, que fora cessado em razão do reconhecimento da capacidade laborativa da parte autora, confirmada pela sentença de improcedência transitada em julgado proferida na ação anterior, mas a concessão de outro benefício.

No entanto, a parte autora, não comprovou ter efetuado nenhum requerimento administrativo do auxílio-doença após o agravamento da doença.

Logo, provado o agravamento da moléstia, impõe-se ao autor nova formulação de requerimento administrativo. Indeferido este, abre-se a via judicial.

No ponto, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública. Não se está a exigir o esgotamento da instância administrativa, mas apenas e tão somente que haja efetiva configuração de lide, pena de o Judiciário funcionar como extensão administrativa do INSS.

Se o mesmo INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar o a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, a não ser tratar-se de pública e notória hipótese de indeferimento do INSS, ou já ter havido contestação de mérito, o que não é o caso.

Trago, por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO.CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-4 - AC 200771990103169, 5ª T, rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 10.5.2010)

PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790). - Exceção para os casos em que, o INSS, sabidamente, não aceita a documentação apresentada, o que não é o caso dos autos, pois comprovada a filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. - Apelação improvida.(TRF-3 - AC 982.529 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 20.7.2009).

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007633-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021242/2011 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); LARISSA DOS SANTOS VAZ (ADV./PROC.). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO (art. 267, IV, CPC). Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005456-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020821/2011 - ALICE DE MAGALHAES SANTOS (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo (esclarecimento sobre a natureza acidentária do benefício), como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003884-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020762/2011 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo (esclarecimento sobre a propositura da actio), como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003744-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020760/2011 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo (informação de NB), como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF

0002456-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317018366/2011 - JOSE RENE DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004434-64.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317018313/2011 - NEUZA FRANCISCA DE SOUZA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002056-38.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317018315/2011 - LUIZA EVANGELISTA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000023-75.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317020922/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença extintiva da fase de execução, sob alegação de que o valor pago a título de atrasados deixou de incluir os índices de atualização e juros relativos ao período de tramitação do recurso interposto pelo INSS.

Foram os autos remetidos à contadoria para atualização dos cálculos até a data do trânsito em julgado do acórdão. DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que o cálculo atualizado aponta a existência de saldo credor em favor do demandante, uma vez que a expedição do RPV deu-se sobre o cálculo que serviu de base para a prolação da sentença, deixando de contemplar os juros de mora relativos ao período de tramitação do recurso.

Ante o exposto, acolho os embargos para tornar sem efeito a sentença extintiva e determinar a expedição de RPV complementar em favor da parte autora, de acordo com os cálculos da contadoria.

Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente o julgado, implementando a revisão da RMI do benefício, tal como anteriormente determinado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007633-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021214/2011 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); LARISSA DOS SANTOS VAZ (ADV./PROC.). Pelo Juiz: conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/09/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003390-31.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 10:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003391-16.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003392-98.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE SIMPLICIO MENDONCA MATHEUS
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003393-83.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES VIEIRA DE PADUA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003394-68.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE PEREIRA FRANCA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-53.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-38.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROSA DIAS
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 10:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003397-23.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA ACOSTA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003398-08.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-90.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003400-75.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MORAES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 10:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2011 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003402-45.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 11:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003403-30.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MAKIKO MOTOBAYASHI COUTO
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003404-15.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA MESSIAS
ADVOGADO: SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-97.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE SALES MATTOS
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003407-67.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WIRLEY DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003408-52.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2011 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003410-22.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIZELIA LOPES GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003411-07.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP272701-LUIZMAR SILVA CRUVINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003412-89.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS BACAGINI
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003413-74.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003418-96.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SERGIO DA SILVA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2011 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003419-81.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DOS REIS FERNANDES

ADVOGADO: SP245463-HERICA FERNANDA SEVERIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-66.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDES CLEMENTE FERREIRA

ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003421-51.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ EXPEDITO FERRETO

ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003422-36.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EURIPEDES SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003423-21.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: M. L. FUGA RAMEH & CIA LTDA

ADVOGADO: SP233301-ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003424-06.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ALVES MORENO

ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003425-88.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LENICE DO VALE SOUZA
ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003426-73.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003427-58.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003428-43.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS TELES DE SOUZA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003429-28.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP096644-SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003430-13.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARVALHO DE SILLOS
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003431-95.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003432-80.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PARULA MARTINS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003433-65.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP293832-JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003434-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CARLOS FACCIOLI
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003435-35.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003436-20.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCELOS
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2011 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003437-05.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003440-57.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZZO COLOMBARI
ADVOGADO: SP298458-VEREDIANA TOMAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003441-42.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR VICENTE DA CRUZ

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003442-27.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 10:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003443-12.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENEI DONISETE DE ASSIS
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003444-94.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003445-79.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-64.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MELETTE JUNIOR
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003447-49.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON HERKER
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003448-34.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP082571-SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000206

DESPACHO JEF

0001391-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015082/2011 - ADEMIR MARTINS JUNIOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 28/09/2011, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002033-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014616/2011 - MARCILIO PINTO DE CAMARGO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/11/2011, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0002460-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015088/2011 - IDAMAR DIAS PINTO (ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 05/10/2011, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001232-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015129/2011 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); PAULO ROBERTO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente os extratos relativos aos períodos pleiteados no presente feito, no que se refere à conta poupança informada, conforme art. 11 da Lei 10.259/01.

Com a vinda dos extratos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, efetue os cálculos de eventuais valores devidos, apresentando planilha discriminativa, a fim de que se possa aquilatar o valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

Int.

0001681-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015079/2011 - MARILENA DE MARIO CAMARGO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 28/09/2011, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001461-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015134/2011 - PAULO GALVAO DA SILVA (ADV. SP199972 - GISLAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente os extratos relativos aos períodos pleiteados no presente

feito, no que se refere às contas poupança nº. 20.225-1 e 23.680-6, ou ainda, que informe a data de abertura/encerramento de tais contas, conforme art. 11 da Lei 10.259/01.

Com a vinda dos extratos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, efetue os cálculos de eventuais valores devidos, apresentando planilha discriminativa, a fim de que se possa aquilatar o valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002566-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014670/2011 - BRAZ PEREIRA GOULART (ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0001795-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014710/2011 - DECIO ALFREDO BALAN ISAAC (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0005428-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014662/2011 - MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004947-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014664/2011 - JOSE MILTON JUSTINO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003065-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014667/2011 - JOSE ROBERTO SOARES DE CAMPOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002542-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014671/2011 - TEREZINHA RODRIGUES CINTRA DO NASCIMENTO (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002505-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014672/2011 - EDGARD DA SILVA LEMOS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP184443 - MÁRIO ALEXANDRE SILVA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002202-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014676/2011 - LEILA APARECIDA ALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002200-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014678/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUSA FANAN (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002172-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014679/2011 - MARIA CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002168-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014680/2011 - FRANCISCO XAVIER MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002166-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014681/2011 - ODECIO MARCELINO PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002096-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014683/2011 - APARECIDA CANDIDO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002068-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014686/2011 - MARTA MARROCO HERKER (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002062-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014688/2011 - LEONTINA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002056-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014689/2011 - NELSINA SOARES APRIJO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002040-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014690/2011 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002036-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014691/2011 - EDIVALDO CRISANTO CANDIDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002035-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014692/2011 - NEYLSON GERONIMO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002034-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014693/2011 - ELIZABETH APARECIDA ANTUNES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002030-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014695/2011 - CLEUSA HOSANNA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002028-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014696/2011 - CLEUSA GOMES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001944-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014703/2011 - JOSE ANTONIO ZONETTI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001943-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014704/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001880-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014706/2011 - IZILDA SOUZA DAVID (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001862-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014707/2011 - MARIA OLIVIA RAMOS (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001843-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014708/2011 - JOSE MACHADO ALVES (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001841-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014709/2011 - DILMA DE FATIMA SILVA VIEIRA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001665-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014711/2011 - MARLENE RODRIGUES SANTOS SILVA (ADV. SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001133-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014712/2011 - NILZA MARIA DE TOLEDO CINTRA (ADV. SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002094-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014684/2011 - JOSE GERALDO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001986-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014702/2011 - MARIA JOSE ZAGUI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000879-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014713/2011 - LUZIA DE CARLO GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002339-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014674/2011 - ANTONINA QUADROS DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002296-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014675/2011 - MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002134-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015100/2011 - ELIANE RAMBURGO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 18/11/2011, às 18:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001936-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015087/2011 - ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 05/10/2011, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005478-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015080/2011 - APARECIDA DAS DORES REZENDE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 28/09/2011, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001243-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014510/2011 - ROSEMEIRE CARAMORI DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 17/11/2011, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001251-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014919/2011 - IZABEL GOMES VILELA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a representação processual.

0001845-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014618/2011 - MARIA APARECIDA SILVA DOMINGOS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/11/2011, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0003128-52.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014956/2011 - SERGIO RAFAEL JUNQUEIRA BATISTA ARAUJO (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista que parte autora requereu os extratos há mais de 90 (noventa) dias e até o presente momento a CEF ficou inerte, intime-se a CEF para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os extratos de acordo com a solicitação do autor.

Anoto que a instituição bancária deverá observar os meses onde a requerente alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo.

Int.

0001730-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014610/2011 - LUCIMAR DUARTE MARQUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24/11/2011, às 9:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0000703-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014506/2011 - APARECIDA DAS DORES SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 17/11/2011, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0002618-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015086/2011 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 05/10/2011, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005401-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014481/2011 - BENEDITO VICENTE FERREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica complementar será realizada no dia 04/11/2011, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001732-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014621/2011 - ELAINE CRISTINA ENGANI PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 07/11/2011, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001825-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014611/2011 - CICERA ALVES PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/11/2011, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001083-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014996/2011 - MARIA APARECIDA MAZZA MARINS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

0000957-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014983/2011 - WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente os extratos faltantes, ou comprove documentalmente a impossibilidade de obtê-los, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002025-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014613/2011 - CESAR ALENCAR DA SILVA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/11/2011, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001002-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014981/2011 - ADRIANA APARECIDA PAES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior.

Int.

0001545-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015081/2011 - MARIA PORFIRIA DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 28/09/2011, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que parte autora requereu os extratos há mais de 90 (noventa) dias e até o presente momento a CEF ficou inerte, intime-se a CEF para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os extratos de acordo com a solicitação do autor.

Anote que a instituição bancária deverá observar os meses onde a requerente alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo.

Int.

0002982-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014964/2011 - ANA MARIA SEGURA DE ALMEIDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002906-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014965/2011 - LAZARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002323-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014966/2011 - MARIA HELENA BAIDARIAN MACHADO DE ASSIS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); MARIA LUCIA BAIDARIAN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); ELMAS EMMA BAIDARIAN CURY (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); OGAPER MARIA BAIDARIAN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002167-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014967/2011 - RAFAEL LEANDRO PIMENTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001435-33.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014970/2011 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001341-85.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014971/2011 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001171-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014972/2011 - LUCELENE LEMOS (ADV. SP187724 - SAULO REALINO LEMOS, SP274106 - KELLEN APARECIDA FERREIRA TANAKA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0006503-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014953/2011 - ÁDIB ABRHAO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro conforme requerido.

Int.

0004864-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014619/2011 - ANTONIO CASTELLANNI MAZZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 07/11/2011, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0000186-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015084/2011 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de estudo socioeconômico da parte autora, ficando designada a Sra. Erica Bernardo Bettarello, assistente social, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0000220-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014950/2011 - GENI NASCIMENTO SILVA (ADV. SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

0000282-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015101/2011 - MARIA DAS DORES DE ANDRADE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 18/11/2011, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001471-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014918/2011 - CELIA LUCIA ALVES (ADV. SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI, SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista que parte autora requereu os extratos há mais de 90 (noventa) dias e até o presente momento a CEF ficou inerte, intime-se a CEF para que apresente os extratos de acordo com a solicitação do autor, no prazo de 90 (noventa) dias.

Anoto que a instituição bancária deverá observar os meses onde a requerente alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo.

Int.

0000502-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014984/2011 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente os extratos faltantes, ou comprove documentalmente a impossibilidade de obtê-los, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0001873-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014612/2011 - ERLINI APARECIDA DE REZENDE SIMOES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/11/2011, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001901-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014625/2011 - MARIA APARECIDA ALVES MOURA (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 07/11/2011, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0002540-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014615/2011 - MARIA TERESINHA RODRIGUES SOARES (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/11/2011, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0005246-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014997/2011 - PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Vista ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a dificuldade do autor em apresentar os extratos da conta, determino o prosseguimento do feito com a citação da CEF, ficando consignado que, no prazo 90 (noventa) dias, a instituição bancária deverá fornecer a referida documentação a este juízo, conforme art. 11 da Lei 10.259/01.

Anoto que a instituição bancária deverá observar os meses onde a requerente alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo.

Int.

0004805-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014917/2011 - VALENTINA DE PAULA QUEIROZ (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001215-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014920/2011 - NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001197-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014921/2011 - MARISA SANTOS ALVARENGA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001191-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014922/2011 - MARIO PORTELA SERRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001180-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014923/2011 - JOVERTE MARTINS MINE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001175-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014924/2011 - MARINA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001174-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014925/2011 - MAURO TERAQ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001167-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014926/2011 - ZULEIMA BARINI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001165-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014927/2011 - MAURO ANTONIO PUCCINELLI RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); AGUEDA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA CUSTODIO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPACIDERO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); JOSE RENATO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001164-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014928/2011 - CATHARINA PIRES ZAMBARDINO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001159-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014929/2011 - MAURO FERNANDO MANIGLIA NASSIF (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001144-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014930/2011 - MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ,

SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001143-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014931/2011 - MILTON EDUARDO GUIMARAES AZZUZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001142-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014932/2011 - MILTES PALAMONI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001127-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014933/2011 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001126-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014934/2011 - SIRLENE SALOMAO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001125-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014935/2011 - MARIA TEREZA SALOMAO COVA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001124-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014936/2011 - NEY FERREIRA COELHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001123-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014937/2011 - VLAMIR RIBEIRO PIMENTA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001122-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014938/2011 - VANDA DE ALMEIDA DUZZI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001119-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014939/2011 - SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001118-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014940/2011 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001105-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014941/2011 - SERGIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001099-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014942/2011 - MAYSAL PALERMO OLIVEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001093-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014943/2011 - MARIA HELENA CARRIJO NEVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001092-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014944/2011 - MARIA HELENA CANTIERI VICENTE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000533-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014945/2011 - EUDIRITE DE SOUZA (ADV. SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000532-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014946/2011 - ELIANARA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000531-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014947/2011 - ELIANDESSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000501-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014948/2011 - CANDIDO LUIZ (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002933-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014957/2011 - MARIA PAVANI DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ELIANE CRISTINA DE SOUZA FALEIROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003018-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014973/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002923-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014974/2011 - REINALDO CARDOSO VIDAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002912-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014975/2011 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002894-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014976/2011 - PAULO VALERIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000527-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014979/2011 - CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO TOLEDO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000500-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014980/2011 - CANDIDO LUIZ (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0004275-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015046/2011 - MARIA APARECIDA CAIRES (ADV. SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE

PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS sobre a petição da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001452-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015127/2011 - APARECIDA HELENA BEGO MATHIAS (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); JEAN HENRIQUE BARBOSA BEGO (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); EDUARDO HENRIQUE BARSOTELI BEGO (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); PRICILA BEGO (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); ALONSO DELNERY GARCIA (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do coautor Eduardo Henrique Barsoteli Bego, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002241-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014624/2011 - MARIA PERPETUA DE SOUZA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 07/11/2011, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0005489-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014791/2011 - VERA LUCIA DE JESUS PEDRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003452-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015135/2011 - JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos, ou comprove a negativa da CEF no fornecimento, sob pena de extinção do feito.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a requerente deverá, ainda, apresentar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01) ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente aos valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Int.

0001925-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014483/2011 - IRENE APARECIDA DA SILVA FRANK (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica complementar será realizada no dia 04/11/2011, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior.

0005785-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014954/2011 - LECINDA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0004880-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014916/2011 - CLAUDIMIR LEMOS COSTA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005516-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014955/2011 - ISILDA APARECIDA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001404-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014961/2011 - RONY NEVES DOURADO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002400-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014959/2011 - ABEL CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002295-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014960/2011 - JOSE APARECIDO MOURO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000005-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014500/2011 - ALVARINA DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 17/11/2011, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001183-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015049/2011 - ZILDA PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a notícia do falecimento da curadora da autora, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciado novo termo de curatela.

No mesmo prazo deverá apresentar o requerimento administrativo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a dificuldade do autor em apresentar os extratos da conta, determino o prosseguimento do feito com a citação da CEF, ficando consignado que, no prazo para contestação, a instituição bancária deverá fornecer a referida documentação a este juízo, conforme art. 11 da Lei 10.259/01.

Anoto que a instituição bancária deverá observar os meses onde a requerente alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo.

Int.

0000389-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014985/2011 - CARLOS ESTEVES TEIXEIRA NETO (ADV. SP284989 - VANIA C.NUNES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002972-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014992/2011 - RICARDO VERISSIMO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0002546-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014623/2011 - ELIZABETE ALVES GUEDES (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 07/11/2011, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001628-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014609/2011 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24/11/2011, às 9:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0000845-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014952/2011 - MILTON JOSE BALDOCHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); NEULZI JESUS CHIMELLO ALVARENGA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EURIPEDES CHIMELLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SAURA CHIMELLO BRAGANHOLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JAMIL CHIMELO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SUELY CHIMELO DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FERNANDO LUIZ BALDOCHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VANIA CRISTINA BALDOCHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VALERIA BALDOCHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Int.

0000107-33.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014951/2011 - PAULO FERNANDO EVANGELISTA (ADV. SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior.

DECISÃO JEF

0003282-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318015056/2011 - MATEUS HILARIO DIAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade e hipossuficiência, que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica e estudo socioeconômico, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente.

Cite-se. Int.

0003232-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318015055/2011 - SONIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários a sua concessão.

Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade, que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente.

Cite-se. Int.

0003272-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318015057/2011 - JOAO ALBERTO DE MATOS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em

situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, o seu direito de subsistência está garantido, na medida em que o autor continua exercendo atividade laborativa.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se, int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000535

DECISÃO JEF

0004066-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014483/2011 - OFELIA COLMAN OLIVEIRA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo perícia social para o dia:

27/10/2011; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0004118-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014674/2011 - SESIMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000996-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014659/2011 - CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005506-91.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014626/2011 - FERNANDA LONGO (ADV. MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação,

2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n.

05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia requerida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0001895-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014683/2011 - CUSTODIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001909-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014685/2011 - JOAO FERRAZ NETO (ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002215-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014686/2011 - LIANA APARECIDA MOREIRA RAMALHO (ADV. MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora interpôs tempestivamente recurso contra sentença que indeferiu a petição inicial.

Mantenho os termos da r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

Intime-se.

0000989-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014565/2011 - CLEOMAR ANTONIO MONACO (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005953-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014555/2011 - MANOEL MELGAREJO DOS SANTOS (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001178-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014564/2011 - TAINARA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000344-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014566/2011 - CARLOS KAZUAKI NACAZATO IKEZIRI (ADV. MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006289-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014554/2011 - CRISTIANO ALBUQUERQUE (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005627-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014556/2011 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005623-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014557/2011 - LUCIO ALVES GONDIN (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004533-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014558/2011 - DARCY DIAS GARCIA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001322-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014559/2011 - SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001321-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014560/2011 - EDUARDO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001319-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014561/2011 - ADALBERTO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001318-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014562/2011 - EVALDO RODRIGUES GOMES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001317-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014563/2011 - VITORINO MACIEL (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000201-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014567/2011 - LUIZ FARIA ALVES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003541-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014684/2011 - CLEONICE GOULART QUIRINO (ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que o réu foi intimado da sentença em 27/07/2011.

Dessa forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 28/07/2011 e, como termo "ad quem", a data de 08/08/2011.

Portanto, o recurso apresentado pelo réu revela-se tempestivo.

Assim, recebo o recurso tempestivamente interposto pelo réu.

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Outrossim, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovar o cumprimento da medida antecipatória da tutela, conforme determinado em sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

0001616-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014622/2011 - GILDISON MANOEL SOBRINHO (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.
Cite-se.

0003076-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014675/2011 - LUCIA SETSUKD NISHIZAKI (ADV. MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Não obstante, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar certidão de objeto e pé do processo de interdição demonstrando o alegado.

Intime-se.

0005732-96.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014625/2011 - ALDA DE SOUZA TAVEIRA (ADV. MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se dos autos que o autor não formulou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Desta forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
- 2) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia requerida.

Intime-se.

0003301-39.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014742/2011 - LUCIMARA LINSMEYER DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto em diligência.

Verifico que, conquanto a renda declarada pela mãe adotiva e curadora da autora seja R\$ 520,00, conforme laudo sócio-econômico, o CNIS aponta para remunerações de mais de R\$ 1.000,00, pagas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos anos de 2006 a 2008. Ademais, o vencimento básico compõe apenas parcela da remuneração do servidor público, não espelhando a declaração de fls. 20, da petição inicial, os rendimentos totais auferidos pela mãe adotiva da autora.

Isto posto, e tendo em vista requerimento expresso do INSS, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campo Grande para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de rendimentos da Sra. Raquel Linsmeyer Santos dos últimos 12 meses (agosto de 2010 a agosto de 2011).

No ensejo, considerando que o laudo sócio-econômico remonta a 25 de setembro de 2009, intime-se a autora, devidamente representada por sua curadora, para que relate eventuais alterações nas condições sociais da família, especialmente se o padrasto Sr. Clayton Paes Rosa, continua desempregado ou se já voltou a trabalhar, desde quando, e informando seus atuais rendimentos, através de declaração pessoal.

Intimem-se.

0004067-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014484/2011 - JOSE CARLOS CARA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

02/12/2011; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas constantes do CNIS.

0003866-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014655/2011 - SORAIA NOGUEIRA PORTO (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte autora que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

A parte autora não apresentou o indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Desta forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o requerimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia requerida.

Intimem-se.

0006312-29.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014611/2011 - RAMAO BATISTA DA COSTA (ADV. MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo ali indicado refere-se a autos baixado por erro na distribuição, que gerou o indevidamente novo número de processo. Cite-se.

Intimem-se.

0003022-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014673/2011 - OLICIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ocorrência de erro material no cálculo do pedágio para a concessão de aposentadoria proporcional, corrijo de ofício o equívoco, nos termos do art. 463, I, do CPC. Destaco que ao considerar que o tempo de contribuição até 16/12/98 era de 18 anos, 3 meses e 18 dias de contribuição, tempo já reconhecido pela autarquia previdenciária, deixei de computar o acréscimo advindo do reconhecimento da atividade especial, é dizer, 5 anos, 8 meses e 12 dias, tal como indicado na fundamentação. Afastado o equívoco, afere-se que houve sim o preenchimento do requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Com efeito, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material ora afastado, anulo a sentença proferida, bem como os atos ulteriores e determino a republicação da sentença abaixo transcrita:

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Olicio Ferreira Barbosa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante e motorista de carro forte.

DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL E O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova

que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

Antes de analisar os fatos propriamente ditos, cumpre enfrentar as impugnações apresentadas pelo INSS no que se refere à impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98, bem como a alegação de impossibilidade de conversão de períodos anteriores a autorização legal - lei nº 6.887, de 1980. Registro, de antemão, que rechaço ambas, consoante abaixo se especifica.

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS 28/05/98

De acordo com a Súmula nº 16, era entendimento desta Turma Nacional que “a conversão em tempo de serviço comum, do tempo trabalhado em condições especiais, somente” era “possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998)”.

Ocorre que a partir da sessão de dezembro de 2008 esta questão de direito material foi reunificada, passando esta Turma a admitir a conversão de tempo especial em comum mesmo a partir de 28.05.98, conforme acórdãos assim ementados:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis 'ao trabalho prestado em qualquer período'. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido”. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.1919-0, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 02.02.2009)

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM QUALQUER ÉPOCA, POR NÃO TER A LEI Nº 9.711/98 REVOGADO O ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO FATOR MULTIPLICADOR

VIGENTE À ÉPOCA EM QUE SE COMPLETAM AS CONDIÇÕES E É FORMULADO O PEDIDO DE APOSENTADORIA, E NÃO NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 47/05 REAFIRMARAM A VIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI N° 8.213/91. AUSÊNCIA DE LIMITES À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA N° 16 DA TNU". (TNU, Proc. n° 2004.61.84.25.2343-7, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJU 09.02.2009) A revisão da jurisprudência acerca da referida matéria inclusive deu ensejo ao cancelamento da Súmula n° 16 na sessão do dia 27.03.2009.

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A AUTORIZAÇÃO LEGAL - LEI N° 6.887, DE 1980

A lei 6.887, DE 1980 trouxe para a sistemática do Direito Previdenciário a conversão de tempo especial em comum, todavia antes de tal data a legislação já contemplava a caracterização das atividades especiais. É cediço que a aposentadoria especial nasceu no direito brasileiro com a Lei n. 3.807/60 - a Lei Orgânica da Previdência Social.

A possibilidade de reconhecimento de atividade especial ou conversão de atividade especial em comum deve seguir a lógica vigente na época em que se pleitear a aposentadoria, seja ela especial ou aposentadoria comum. Desta feita rejeito o argumento da autarquia previdenciária de que somente após a lei 6.887, DE 1980 seria possível reconhecer a atividade especial.

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS

O requerente pleiteia o reconhecimento de atividades especiais nos períodos:

- a) Como Guarda de segurança; 01/07/1979 a 09/01/1980;
- b) Como vigilante/motorista: 01/05/1980 a 24/05/1989;
- c) Como Vigilante: 01/10/1990 a 28/04/1995;

O INSS indica, em impugnação ao reconhecimento da atividade de vigilante como especial, que não há tal indicação nos decretos que regem a matéria e que a instrução normativa do INSS n. 11/06 exige preenchimento de formulário específico para a caracterização da atividade. Por fim registra que os documentos existentes não são contemporâneos aos fatos.

Não vislumbro o óbice especificado pela ré, posto que as atividades contidas nos anexos dos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 são exemplificativas e não exaustivas. Nesse sentido o precedente do STJ:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 200200192730 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

De outro lado, no que tange aos requisitos da Instrução Normativa, a CF no art. 5º, II, da CF/88 reza que apenas o veículo normativo "lei" poderá impor obrigação positiva ou negativa, com efeito a eficácia de instrução normativa não pode inviabilizar o reconhecimento de direito.

Por fim, a apresentação de documentos expedidos posteriormente ao período da atividade laborativa não desconstitui, de plano, o reconhecimento da atividade especial. O precedente do col. TRF3 abaixo transcrito corrobora a conclusão ora exposta:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e à remessa oficial, que fazem parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se da análise das anotações em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 57 e 63) e formulários SB-40 (fls. 26 e 29/31), inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 04.08.1965 a 31.10.1966, 01.11.1966 a 30.06.1967 e 01.07.1967 a 19.12.1969 na empresa Tenco Construtora de Usinas Hidreletricas (denominação atual - Cetenco Engenharia S/A) e 01.02.1980 a 23.11.1982, 22.04.1986 a 28.02.1988 e 01.03.1988 a 02.05.1988, na empresa Constran S/A - Construções e Comércio, exercendo atividades em canteiro de obras na construção de Usina Hidreletrica e de pontes de concreto armado, atividades enquadradas no código 2.3.3 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. Verifica-se, igualmente dos documentos juntados (fls. 27 e 58), que o autor laborou em condições especiais no período de 06.10.1970 a 02.05.1973, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as funções de operador de martetele na escavação de poço piezométrico, atividade enquadrada no código 2.3.1 dos Decretos nº 53.8831/64 e 83.080/79. 6. No que concerne, todavia, ao labor cumprido no período 19.09.1988 a 26.07.1989, não há de ser reconhecido como tempo de serviço especial, consoante se depreende do formulário DSS-8030 (fl. 39), eis que ausente comprovação de exposição a agentes agressivos durante o desempenho da função de pedreiro, não prevista nos aludidos Decretos. 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 8. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. 9. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício. 10. Correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 11. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 12. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil). 13. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 14. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida.

Pois bem. Para o primeiro período vindicado - de 01/07/79 a 09/01/80, quando o autor trabalhou na empresa Sebival, no exercício da função de vigilante armado, foram apresentados os documentos: CTPS (pág 26 da inicial), registro de empregado emitido pela empresa (pág 30 da inicial) e Perfil Profissiografico Previdenciário (pag 36 da inicial) em que se declara que o empregado portava arma de fogo para o desempenho do cargo.

Para a época da prestação de serviço, é preciso conferir a categoria profissional do segurado ou certificar se estava ou não sujeito à agente nocivo.

A meu sentir, a exposição do requerente a risco está comprovada nos autos, posto que a atividade de vigilante, ainda que sem arma, tem sido reconhecida pela jurisprudência como especial. Neste sentido, já decidiu o e. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950244 - Processo: 200261170006590 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/12/2008 Documento: TRF300211665 - DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 800 - Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE

Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da publicação: 27/01/2009

Para o segundo período pleiteado - de 01/02/80 a 28/02/80, quando exercera a atividade de vigilante armado para a empresa Cormat, foram arrolados os documentos: CTPS (pág 26), e Perfil Profissiografico Previdenciário (pág 38), emitido pela empresa Cifra (sucessora da empresa Cormat, consoante se depreende da anotação na CTPS sobre operação de cisão às fls. 29 da inicial) atestando que a atividade era desempenhada com uso de arma de fogo.

Corroborar ainda a atividade especial o fato de que, em manifestação datada de 01/07/2010, foi anexado aos autos, pelo autor, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (José Carlos Tapparo), certificando que as funções de vigilante e de motorista de carro forte eram desempenhadas com uso de arma de fogo. (pg 20 e 22 da petição indicada).

Com base em tais documentos entendo que a atividade desempenhada deve ser reconhecida como especial. Igualmente os períodos compreendidos entre 01/05/80 a 24/5/89 e 01/10/90 a 28/04/95, quando o autor exercera a atividade de vigilante armado e motorista de carro forte na empresa Cifra, também devem ser reconhecidas como especiais, pelos mesmos fundamentos e com alicerce nos mesmos documentos acima indicados.

Consoante o teor do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2.0	2.33
De 20 anos	1.5	1.75
De 25 anos	1.2	1.4

Reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos acima indicados (de 1/7/79 a 9/1/80; de 1/2/80 a 28/2/80; de 1/5/80 a 24/5/89 e de 1/10/90 a 28/4/95), passo ao cálculo do acréscimo advindo de tal conclusão, retratado na tabela que se segue.

Atividades profissionais	Esp admissão	Período saída	Atividade comum			Atividade especial				
			a	m	d	a	m	d		
x	1/7/1979	9/1/1980	-	-	-	-	6	9		
x	1/2/1980	28/2/1980	-	-	-	-	-	-	28	
x	1/5/1980	24/5/1989	-	-	-	-	9	-	24	
x	1/10/1990	28/4/1995	-	-	-	-	-	4	6	28
Soma:			-	-	-	13	12	89		
Correspondente ao número de dias:							0	2.052		
Comum			0	0	0					
Especial 0,40			5	8	12					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				5	8	12				

Considerando-se que na data da DER (13/07/09) o autor contava com 27 anos e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 25 do processo administrativo apresentado pelo INSS) e que somados o acréscimo acima consignado (5 anos, 8 meses e 12 dias) tem-se um tempo total de 32 anos 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição, é possível concluir que o autor não cumprira até a DER 35 anos de contribuição para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral.

Resta verificar se o autor atende às normas previstas para obter direito ao benefício de aposentadoria proporcional, usando-se os parâmetros de transição da EC n. 20/98 (art. 9º, §1º, inciso II, daquela emenda constitucional), a saber:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.” (Grifei)

À vista do documento contido às fls. 40 da inicial, o INSS reconheceu até 16/12/98 18 anos, 3 meses e 18 dias de contribuição, somando-se os 5 anos, 8 meses e 12 dias acima indicados, como diferença do reconhecimento do tempo especial, teremos 24 anos de tempo de contribuição. A partir de tal dado, passo ao cálculo do pedágio que foi efetivado da seguinte maneira abaixo retratada:

CÁLCULO DE PEDÁGIO

	a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:			24
8.640 dias			
Tempo que falta com acréscimo:	8	4	24

3024	dias			
Soma:	32	4	24	
11.664	dias			
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:	32	4	24	

Rememorando que a somatória do tempo de contribuição do autor, já computando o reconhecimento das atividades especiais redundou em 32 anos, 8 meses e 27 dias, concluo que na data da DER o requerente já havia preenchido o requisito exigido do tempo de contribuição, bem como já superava a idade de 53 anos (nascido em 03/07/51).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01) reconhecer como atividades exercidas mediante condições especiais os períodos laborados de 1/7/79 a 9/1/80; de 1/2/80 a 28/2/80; de 1/5/80 a 24/5/89 e de 1/10/90 a 28/4/95), quando o autor desenvolveu a função de vigia armado convertendo-o em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, devendo o INSS proceder à averbação dos mesmos; 02) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a data do requerimento administrativo (13/07/09).

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a dER (13/07/09), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo da Contadoria deste Juizado em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

À vista do caráter alimentar do benefício, imperativo reconhecer a necessidade premente de sua implantação, com efeito, com fulcro no art. 4º da lei 10.259/01, condeno, ademais, o INSS a implantar no prazo de 30 (trinta) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003136-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014637/2011 - HELIO DE MATOS OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia requerida.

Intime-se.

0005775-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014628/2011 - VALDECI PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, 10 (dez) dias.

Após, se em termos, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0002663-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014738/2011 - EVA MARIA FERREIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Decido.

Verifico a presença de erro material na sentença proferida anteriormente.

Deste modo, retifico seu dispositivo, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para onde se lê "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido", leia-se "julgo PROCEDENTE o pedido".

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0002919-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014664/2011 - MARCIA ADRIANA ALMEIDA CARDOSO (ADV. MS001092 - BERTO LUIZ CURVO, MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.).

0005804-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014639/2011 - ACACIO DA FONSECA MORAIS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001165-40.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014664/2011 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA NETO (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O recorrente interpôs recurso inominado, previsto no art. 5º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de recurso contra decisão 6201010770/2009 que deixou de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto intempestivos.

Não é cabível o referido recurso contra a r. decisão, uma vez que, nos termos daquele art. 5º, apenas será admitido recurso de sentença definitiva, com exceção apenas ao art. 4º da mesma lei.

A exceção do art. 4º da Lei 10.259/2001 refere-se apenas às decisões de urgência, que não é o caso.

Rejeito o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0003701-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014660/2011 - JOAO DE MESQUITA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001343-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014663/2011 - LEANDRO GOTTHILF MESSA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003614-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014662/2011 - ANTONIA MARIA DE JESUS (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003693-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014661/2011 - JURACI MARTINS DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0003747-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014666/2011 - TDR INFORMATICA LTDA (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JACI PEREIRA DA ROSA).

0001430-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014668/2011 - ANGELITA SEVERIANO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003670-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014667/2011 - ADRIANO VIRGÍLIO DA SILVA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004045-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014485/2011 - JOSIVALDO BARROS DE SOUZA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Com relação à qualidade de segurada, é necessário analisar se à época do início da incapacidade ela detinha essa qualidade.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, a parte autora foi interdita perante a Justiça Estadual por ser portadora de doença mental grave. A sentença transitou em julgado em 14/09/2009 (p. 26 docs.inicial.pdf).

No caso dos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício da parte autora data de 01/06/95 a 15/07/2005; sendo que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/07/2007 a 10/08/2007 e 18/08/2008 a 30/01/2009, conforme informações constantes no CNIS e CTPS juntados com a inicial.

Portanto, à data da interdição, a parte autora detinha a qualidade de segurada e carência exigidas.

Com efeito, não há dúvida quanto à incapacidade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da parte autora são verossimilhantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se. Cite-se.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo. Em seguida, conclusos para sentença.

0005795-71.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014629/2011 - ANTONIO FRANCISCO LEMES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000536

DESPACHO JEF

0004821-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014610/2011 - JUAREZ TEODORO DA COSTA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos, porquanto resta controversa a existência de incapacidade.

Indefiro o pedido de realização de outra perícia com especialista em ortopedia.

Outrossim, defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 17/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

O defiro o pedido do INSS para desentranhamento da petição anexada em 25/11/2010, estranha ao presente feito.

Considerando que a referida petição já foi anexada no processo n. 2010.61.00.004825-7, providencie-se o referido desentranhamento da petição anexada neste processo em 25/11/2010.

Intimem-se.

0005537-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014619/2011 - SERGIO ALBANO DE OLIVEIRA (ADV. MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 21/03/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002960-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014548/2011 - GEILSON FREIRE (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2010.60.00.0009672-06, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0003974-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014568/2011 - ANTONIO PEDRO ARMADA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito Dr. José Tannous, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 17/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (apresentação dos cálculos), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora. Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

0001170-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014442/2011 - SUELI NUNES FERREIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000738-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014443/2011 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006837-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014638/2011 - UBIRAJARA OLIVEIRA FIALHO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 01/04/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005958-04.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014636/2011 - LUCINDA OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS003778 - MARCIA APARECIDA JACOMETO, MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA, MS011820 - MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO, MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS001588 - RUDENIR DE A NOGUEIRA, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS008660 - WILSON DE JESUS MACHADO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora objetiva o levantamento de importância referente ao FGTS que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal.

Todavia, emenda a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual. Isso porque, conforme se verifica, sua representação encontra-se irregular uma vez que o advogado subscritor da inicial, Dr. Ricardo Almeida de Andrade, não possui poderes para defender os interesses da parte autora, como se vê da Procuração de f. 8 (Processo Originários Outros.pdf).

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se

Na oportunidade da contestação a CEF deverá apresentar eventuais constas em nome da parte autora e respectivos saldos ou declarar a inexistência de contas ou saldos objeto da presente demanda.

Intimem-se.

0003635-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014549/2011 - JOSE SALOMAO DE CARVALHO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 20/10/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004274-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014571/2011 - NILCE LACERDA QUINHONES PINTO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos, porquanto resta controversa a existência de incapacidade.

Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 14/12/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006212-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014624/2011 - MARIA ALDEMIR DA FONSECA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o perito judicial não respondeu aos quesitos do autor, defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos do autor anexados em 30/05/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003026-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014609/2011 - ANTONIO AUGUSTO NUNES (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pleito de modificação do deslinde da causa, abra-se vista ao INSS, para impugnação - respeitando-se, assim, o necessário contraditório e oportunizando-se a manifestação de defesa.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação do susposto erro de cálculo apontado pelo embargante, devendo ser apurado o tempo de serviço/contribuição até a DER (somando-se aqueles lapsos desnudados em sentença àqueloutros já anotados em via administrativa).

Juntado aos autos o parecer contábil, bem como a impugnação do INSS, ou decorrido o lapso concedido in albis, tornem conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

0002910-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014546/2011 - EMILIO DA COSTA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2009.60.00.0009316-45, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0004909-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014617/2011 - EDILSON RAMOS DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 17/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005619-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014649/2011 - CLOVIS FRIOL (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição protocolizada em 30/08/2011, protocolo nº 2011/6201026525, proceda a Secretaria ao cancelamento do protocolo e à exclusão do respectivo arquivo dos autos, por não pertencer ao presente processo.
Intimem-se.

0005030-66.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014618/2011 - JOAO FRANCISCO FARIAS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 06/12/2010 e análise dos exames médicos juntados em 12/12/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 22/07/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000917-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014652/2011 - BENEDITA ANTONIA SOUSA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001161-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014657/2011 - VALMIR LIMA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004888-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014615/2011 - JOVINO DA CONCEICAO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 31/03/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004816-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014599/2011 - IRENE BARROS CARDOZO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos, porquanto resta controversa a existência de incapacidade.

Indefiro o pedido de realização de outra perícia com especialista em ortopedia.

Outrossim, defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 12/12/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002916-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014547/2011 - RAMÃO REMICIO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2009.60.00.0007291-59, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (apresentação dos cálculos), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora. Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

0004716-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014469/2011 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA ANTINOPOLOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002628-80.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014449/2011 - JOSE VALDO LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002928-42.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014450/2011 - ANA LUZIA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004188-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014454/2011 - WALDINEI CESAR NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005342-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014468/2011 - JOSE MUCIO MAIA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005452-46.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014448/2011 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004318-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014465/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004372-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014466/2011 - MARCOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006457-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014635/2011 - ANTONIO BUENO (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o autor discorda do laudo pericial, e pugna pela complementação do mesmo, defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e após análise dos exames médicos anexados em 05/04/2011 e responder ao seguintes quesito do juízo: a) considerando os exames médicos anexados em 05/04/2011, e a profissão de AÇOUGUEIRO do autor que consiste basicamente em fazer a desossa, em trabalho mínimo diário de 8 horas por dia, carregando e movendo peças de carne bovina entre 05 a 70/80 Kg, indago se o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)?

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000472-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014643/2011 - SUELI MARIA RODRIGUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 06/05/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003856-66.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014621/2011 - FELIPE SOARES MARTINS (ADV. MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA DE PAULI); IVANISE DE OLIVEIRA SOARES - ESPÓLIO (ADV. MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

0003911-70.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014551/2011 - ADELIA APARECIDA MACIEL (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 21/10/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001558-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014670/2011 - HELENA DO CARMO COSTA (ADV. MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 07/07/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003506-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014444/2011 - PORFIRIA RODRIGUES RIOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 18/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000918-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014656/2011 - AGENOR FREITAS MATOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 28/07/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001397-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014658/2011 - DIRCE MARIA DE SOUZA MODESTO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do INSS anexados no dia 28/06/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001282-94.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014642/2011 - ODOVALDO PIRES (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o não comparecimento à perícia, com prova do alegado, sob a consequência do julgamento conforme o estado o processo.

Cumprida a referida determinação, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo novo agendamento da perícia.

0000640-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014645/2011 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao seguinte quesito do autor: a) a autora é portadora de chagas, apresentada obesidade; que senhor perito, esclareça se estes fatores, mais a idade, comprometem ou não o desenvolvimento das atividades laborais e cotidianas da autora, bem como a presença ou não de cansaço, fadiga, evolução progressiva e natural da doença de chagas e restrições que possam ocorrer.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004903-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014616/2011 - EVA XAVIER DE MORAES (ADV. MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 11/02/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002467-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014682/2011 - IRON SAMUDIO (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002921-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014677/2011 - FROILAN LOPES FLORES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002920-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014678/2011 - FIRMINO PEREIRA SOARES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002480-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014681/2011 - ZILMA JUSTO DA SILVA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002911-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014679/2011 - MIGUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002909-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014680/2011 - INACIO RAMIRES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 27/09/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003213-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014441/2011 - OSWALDO DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003574-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014550/2011 - ELIAS CHAGAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao seguinte quesito do autor: se após a consolidação das lesões remanescerá limitação que reduza parcial e permanentemente a capacidade para o labor.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001712-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014671/2011 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001946-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014672/2011 - MARIA APARECIDA SOUZA AGUIAR (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004593-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014573/2011 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 19/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005608-16.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014627/2011 - ANDREIA FERREIRA (ADV. MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Com o laudo pericial constatou-se que as lesões do autor não tinham nexo de causalidade com acidente de trabalho, razão pela qual foi declinada a competência a este Juizado Especial Federal.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação. Também já foi produzida a prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005915-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014620/2011 - ROSA MARIA GERMINARO DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o perito judicial não respondeu aos quesitos do autor, defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos do autor anexados em 09/03/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000856-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014647/2011 - JANIO ANTONIO RAMOS TINOCO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao seguinte quesito do autor: a) esclarecer a origem da invalidez do segurado, ou seja, se são doenças do trabalho ou se são doenças degenerativas do grupo etário.

Deverá ainda o perito esclarecer o quesito complementar do INSS: se a doença do autor é decorrente de acidente do trabalho, conforme resposta ao item 2 dos quesitos do juízo.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004551-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014572/2011 - SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder se o autor já se encontrava incapacitado desde 08/08/2003.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003945-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014553/2011 - ODETE SOUZA PORTO (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito Dr. José Tannous, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 23/09/2010.

Outrossim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial subscrito pelo Dr. David Miguel Cardoso Filho para responder aos quesitos do autor, porquanto os referidos quesitos foram respondidos pelo perito no laudo anexado neste processo.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000537

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o pagamento de diferenças referentes ao período em que teve o seu soldo pago em valor inferior ao salário mínimo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002932-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014486/2011 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002931-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014487/2011 - DIOMEDES DE NAZARETH (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002930-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014488/2011 - ONOFRE DE CASTRO TAVARES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002929-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014489/2011 - ODILON DE LIMA MARTINS (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002928-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014490/2011 - TADEU MASCENA DE OLIVEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002927-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014491/2011 - HELIO GARONE VILALBA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002926-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014492/2011 - SIDNEY VICENTE (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002925-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014493/2011 - ARI CORREA DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002924-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014494/2011 - VALTER PADILHA CLARO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO (ADV./PROC.).

0002385-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014495/2011 - RUBENS NEVES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002384-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014496/2011 - FELIPE MEDINA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002383-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014497/2011 - FRANCISCO PEREIRA LACERDA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002382-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014498/2011 - MARIO SOARES PEREIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002381-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014499/2011 - TEOFILO BORGES DE MEDEIROS (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003213-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014500/2011 - EDUVALMO DA SILVA GONCALVES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003222-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014501/2011 - JOEL GALDINO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003221-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014502/2011 - SADY FERRAZ DE SOUZA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003220-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014503/2011 - HERMES DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003219-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014504/2011 - JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003217-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014505/2011 - AMBROSIO DA CRUZ (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003216-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014506/2011 - EDILSON DE PAIVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003215-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014507/2011 - EVERALDO MACEDO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003191-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014508/2011 - GENERINO VIEIRA DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003190-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014509/2011 - VADELOR DE PADUA MELLO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003189-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014510/2011 - JEAN LIVET DE MACEDO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003188-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014511/2011 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BARROS (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003186-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014512/2011 - LAUCIDIO TEODORO LUIZ (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003184-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014513/2011 - JAMES LIVET DE MACEDO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003101-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014514/2011 - LUCIANO MOLINA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003100-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014515/2011 - JOSE CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003099-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014516/2011 - RAIMUNDO FERREIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003098-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014517/2011 - RAUL ALEM DE SOUZA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003097-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014518/2011 - NERO CAMARGO DE MELLO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003096-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014519/2011 - JAIME DA SILVEIRA MACIEL (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003095-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014520/2011 - MANOEL DE JESUS (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003094-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014521/2011 - ORLANDO DE LIMA SOARES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003093-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014522/2011 - EDSON ORTEGA DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003092-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014523/2011 - CARMELO GONCALVES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003091-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014524/2011 - LEONARDO APARECIDO RABELO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003090-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014525/2011 - DORIVAL DE QUEIROZ FERREIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003089-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014526/2011 - ALZIR DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003088-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014527/2011 - WALFRIDO LOURENCO DE SOUZA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003087-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014528/2011 - JANDIR MARTINS DE MORAES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003086-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014529/2011 - MOISES RIBEIRO CASTILHO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003085-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014530/2011 - VALMIR AKIRA VECHE (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003084-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014531/2011 - LIDIO GONÇALVES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003083-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014532/2011 - PAULO CEZAR MANDU (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003082-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014533/2011 - PORFIRIO AGUILERA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003081-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014534/2011 - VALFRIDO JARA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003080-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014535/2011 - JOAO RIBEIRO DE NOVAES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003079-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014536/2011 - WELTON PEREIRA BORGES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003078-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014537/2011 - JOVENILSON VIEIRA DE CASTRO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003077-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014538/2011 - WILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003076-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014539/2011 - ORLEI COUTO CINTRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003075-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014540/2011 - OTAIR PAULA DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003074-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014541/2011 - ALONSIO MEDEIROS DA ROCHA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003073-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014542/2011 - MANOEL MORAES DA FONSECA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003072-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014543/2011 - ALBERTO DE LIMA MAIDANA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003071-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014544/2011 - RENATO BUREMA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003070-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014545/2011 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0004521-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014328/2011 - IVONETE DA SILVA COELHO MELO (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0001218-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014406/2011 - VALDEMAR VANSAN (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-26.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014745/2011 - MARIA DA LUZ BARBOSA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014737/2011 - ALISEU LOPES BRUNO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005879-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014739/2011 - JOSE GONÇALVES PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005773-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014740/2011 - MARCIO SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0000318-04.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014408/2011 - JOSE VALDECIR DE MOURA (ADV. MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com tais considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Defiro o benefício da assistência judiciária.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0006086-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014451/2011 - NELSON FIGUEIREDO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006085-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014452/2011 - MARCOS MARTINES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE

TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006084-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014453/2011 - RAMÃO MENDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006076-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014455/2011 - VITORIANO AJALA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006075-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014456/2011 - RUFINO GIMENES PAREDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006065-61.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014457/2011 - JOSE GUILHERMINO DE ARAUJO FILHO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006064-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014458/2011 - JESSI PEREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006056-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014459/2011 - VICENTE VELASQUES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006055-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014460/2011 - ERANDIR GOMES DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006054-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014461/2011 - ANASTACIO CHAMORRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006046-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014462/2011 - RAMON FERREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005957-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014463/2011 - SILVANO MAGALHAES RODRIGUES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005934-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014464/2011 - WILIAM PINTO ZEFERINO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006136-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014470/2011 - RAIMUNDO RAMAO JARA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006135-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014471/2011 - EDUARDO JARA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006126-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014472/2011 - ELOY FRANÇA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006066-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014473/2011 - CARLOS MARTINS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005954-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014474/2011 - ANTONIO BENTO DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005935-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014476/2011 - TOMAZ JACQUET (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0006683-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014575/2011 - ANGELO PAVAO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006680-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014576/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006673-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014577/2011 - OSCAR RAMIRES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006672-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014578/2011 - MATEUS FERNANDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006671-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014579/2011 - LUIZ BARBOSA DE LIMA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006663-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014580/2011 - CLOVIS PACHECO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL
DA UNIAO - PFN).

0006662-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014581/2011 - SEBASTIAO MARTINS SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO
DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006661-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014582/2011 - ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789
- PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006653-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014583/2011 - EDSON NEPOMUCENO DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006652-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014584/2011 - MIGUEL CARDOSO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL
DA UNIAO - PFN).

0006603-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014585/2011 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006602-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014586/2011 - DOUGLAS PROENÇA DE SANTANA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006601-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014587/2011 - VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006600-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014588/2011 - ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO
DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006593-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014589/2011 - JOSE CIRILO MARTINEZ (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE
TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA
GERAL DA UNIAO - PFN).

0006591-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014590/2011 - EDSON MIRANDA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL
DA UNIAO - PFN).

0006590-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014591/2011 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006582-66.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201014592/2011 - ESTEVAO CHAMORRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE

TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006581-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014593/2011 - ADEMAR DUARTE COELHO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006580-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014594/2011 - IZABELINO COLMAN (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006573-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014595/2011 - ANIEL FRANCISCO SANT ANNA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006572-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014596/2011 - AURILIO MARIA VIEIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006571-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014597/2011 - FABIO SILVA DE MORAIS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006570-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014598/2011 - ERONIDES DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006660-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014600/2011 - PEDRO DOS SANTOS SOARES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006658-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014601/2011 - ADHEMAR FELIPE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006657-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014602/2011 - LUIZ CARLOS MENDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006599-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014603/2011 - MOACIR FELIPE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006597-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014604/2011 - ALDEMIR VALHENTES BENITES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006579-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014605/2011 - ADEMILSON DA ROCHA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006578-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014606/2011 - EGAS DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006577-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014607/2011 - JOAO DANILO HEYN (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006569-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014608/2011 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0002432-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014741/2011 - DILSON LISBOA LIMA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada do art. 20, da Lei nº 8.742/93 desde 21/09/09, incidindo, quanto às parcelas vencidas, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, após cognição exauriente, e configurado periculum in mora, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para sua própria subsistência, concedo a tutela antecipada, a fim de que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte autora.

O valor da condenação corresponderá ao definido pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, devendo ser juntada planilha para tal fim. O prazo recursal das partes somente terá início após a apresentação do referido documento.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF). Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Vencido o INSS, condene-o ao ressarcimento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000098-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014482/2011 - JOSE VICTOR VIEIRA (ADV. MS011090 - JEFFERSON SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 14/08/2010, na forma da fundamentação, com renda calculada nos termos da lei, descontando-se os valores recebidos após essa data a título de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 07/06/2010 a 03/06/2011.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujo cálculo segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006230-16.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014612/2011 - LOURIVAL DA CUNHA REZENDE (ADV. MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer o tempo de contribuição do requerente de 24 anos, 2 meses e 23 dias até a data da protocolização da inicial em 21/11/07, na forma discriminada na fundamentação acima, bem como o caráter especial dos seguintes períodos trabalhados pelo requerente, que deverão ser averbados pelo INSS: a) de 22/03/88 a 12/9/88 (função: técnico de raio-x, empregador: Fundação Hospitalar de Cassilândia); b) de 10/08/95 a 10/10/95 (função: técnico de raio-x, empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia) e c) de 01/02/05 a 21/11/07 (função: técnico de raio-x, empregador: Hospital de Clínicas São Lucas), com fulcro no art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

0006171-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014676/2011 - IRANI DIAS DE MATOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer e ordenar ao INSS a averbação como tempo de contribuição comum o período de 26/05/77 a 19/10/77 e de 15/08/94 a 31/03/95, consoante fundamentação acima. Com efeito, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

0004463-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014743/2011 - MARCIA GABILAN MADEIRA (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada do art. 20, da Lei nº 8.742/93 desde 14/09/2009, incidindo, quanto às parcelas vencidas, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, após cognição exauriente, e configurado periculum in mora, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para sua própria subsistência, concedo a tutela antecipada, a fim de que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte autora.

O valor da condenação corresponderá ao definido pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, devendo ser juntada planilha para tal fim. O prazo recursal das partes somente terá início após a apresentação do referido documento.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF).

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Vencido o INSS, condene-o ao ressarcimento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001013-21.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014613/2011 - JORGE EDUARDO BANDEIRA (ADV. MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01) reconhecer como atividades exercidas mediante condições especiais os períodos laborados de 01/02/80 a 30/04/83, de 01/05/83 a 06/11/84 e de 14/11/84 a 28/04/95, quando o autor desenvolveu a função de engenheiro eletricitista, convertendo-o em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, devendo o INSS proceder à averbação dos mesmos; bem como para reconhecer o tempo de serviço militar de 16/05/73 a 08/03/74, igualmente para o fim de averbação 02) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a data do requerimento administrativo (05/12/07).

Condeneo o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a dER (05/12/07), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo da Contadoria deste Juizado em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

À vista do caráter alimentar do benefício, imperativo reconhecer a necessidade premente de sua implantação, com efeito, com fulcro no art. 4º da lei 10.259/01, condeno, ademais, o INSS a implantar no prazo de 30 (trinta) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000817-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014206/2011 - INES DE LIMA OLIVEIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0002941-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014630/2011 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002873-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014631/2011 - CLAUDETTE MACIEL RIOS (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002898-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014634/2011 - MARIA ROSARIA FERNANDES (ADV. MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA, MS012921 - PATTERSON SHINZATO MOLICAWA, MS014729 - RENATO TAKAHIRO SHINZATO MOLICAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002482-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014363/2011 - ALBA MEIRE DA SILVA SANTANA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0002125-93.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014644/2011 - LUCAS CABRAL GABRIEL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-04.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014653/2011 - IVANIR DIAS (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001784-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014650/2011 - JOSE DA CRUZ ARAUJO (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000044-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014651/2011 - DIONIRE PINTO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000538

0004475-54.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - REALINO GOMES DE ABREU (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso .

0003536-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAMILE ALVES DA SILVA (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXVI, Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

0004033-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VITOR RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXVI, Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, em nome do menor Vitor Rodrigues do Nascimento Lima.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF, intima-se a parte autora para manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000001-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEVERINO FRANCISCO TENORIO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000014-39.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CESAR MARQUES FROTA (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0000400-35.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MIGUEL ANTUNES FILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000401-20.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000411-64.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO COSTA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000415-04.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000420-26.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - STENIO BOAVENTURA MARTINS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000422-93.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GARCIA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000425-48.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VERGINIO ALVES DE MORAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000433-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000434-10.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSALINO MARECO SALINA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000450-61.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO WILSON GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000453-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAULO PONTES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000571-89.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVETE DE CASTRO SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000623-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVA DOS SANTOS REIS TAPARAS E OUTROS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); RUTH REIS PAZ(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES

MENDES); IARA REIS PAZ(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000702-64.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ESTHER DA SILVA PATROCINIO E OUTRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARLI ROSENTALSKI DA SILVA(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000790-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAMAO CANDIDO ALVES (ADV. MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000886-20.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - BRAULINA MOLINA DO NASCIMENTO (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001101-93.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ZILA JARDIM BENDER (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0001103-63.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DORLY LOUREIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0001423-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0001426-68.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NOGUEIRA DE FRANCA E OUTRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); DIEGO NOGUEIRA FRANCA(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0001430-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO SANTANA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0001604-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CATARINA MACIEL (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001730-67.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JANIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0001775-71.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DOMINGAS GONCALVES FERNANDES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0001798-51.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SADAL JANUARIO (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002150-72.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IZUPERIO CANGUSSU NETO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002799-08.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OTÁVIO FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0002965-06.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0004406-56.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDSON JORGE DOS SANTOS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0004902-85.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO MONZANI (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0004994-29.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SONIA MARIA DE MORAIS RODRIGUES (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005702-16.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CELSO SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0005734-21.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO ALBERTO DE RAMOS GARCIA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0005738-58.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSIMAR MARINHO DE SOUZA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0005981-65.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANGELO NILBA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0006076-95.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ZENILDA DA SILVA (ADV. MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006189-83.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADEMIR AIVI (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006191-53.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ESTEVAO DE SOUZA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006196-75.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO BARCELO FILHO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006200-15.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO DE MOURA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006202-82.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RONALDO ALVES DE CARVALHO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006203-67.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO TAVARES PINHEIRO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006211-44.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROGERIO NASCIMENTO DIAS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006212-29.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DE SOUZA GOMES JUNIOR (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006707-73.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BENTO HERAQUE (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006803-88.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALTEMIR JOSE LINO (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0007125-11.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JORGE TORIY (ADV. MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0007197-95.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDY EPUMUCENO RODRIGUES (ADV. MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0007338-17.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVO GONÇALVES (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0010128-08.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLOTILDE BERNARDO RIBEIRO (ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0013074-50.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WILSON PECORARI (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL e ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0014469-77.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO JORGE SANTOS DA SILVA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0014710-51.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015162-61.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015433-70.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015790-50.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA DA SILVA SOARES (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015986-20.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARNALDO TERTO DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 05/09/2011 a 11/09/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004060-32.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR VECHI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004061-17.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004062-02.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLAINÉ DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 14:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO

GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004063-84.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE PAVAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004064-69.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA BALBUENA LEITE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004065-54.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH RAMALHO BRAGA
ADVOGADO: MG108226-SIMONE CASTRO FERES DE MELO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004066-39.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA COLMAN OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004067-24.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARA
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/12/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004068-09.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004069-91.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAGE MATOS
ADVOGADO: MS009106-ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004070-76.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004071-61.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA NERES DA SILVA
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004072-46.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO: MS004229-DOMINGOS MARCIANO FRETES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004074-16.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004073-31.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS001576-ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004075-98.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia GINECOLOGIA será realizada no dia 21/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA PADRE JOÃO CRIPPA, 1853 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79100000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004076-83.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CERQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004077-68.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: MS009189-SAUL GIROTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004078-53.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO BALBINO
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005886-17.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011637-RONALDO DE SOUZA FRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006373-84.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BENITES BRITZ
ADVOGADO: MS003760-SILVIO CANTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007562-97.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE ALMEIDA CAMBRAIA
ADVOGADO: MS013647-WALTER RAVASCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007609-71.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ISABEL DA HORA GONCALVES
ADVOGADO: MS011530-MARCIO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007700-64.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007701-49.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA NOGUEIRA MELLO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007841-83.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO: MS006931-EMERSON PEREIRA DE MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007878-13.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007880-80.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELI AVALHAES
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008031-46.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR REIS
ADVOGADO: MS013000-SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008173-50.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMAR DALLA NORA

ADVOGADO: MS009497-JOSE LUIZ DA SILVA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004080-23.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004081-08.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004082-90.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007637-39.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELCI TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004079-38.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 14:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004084-60.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAN DE LA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004085-45.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MAGNO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004086-30.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL FLORENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/04/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004087-15.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA RAMOS LIMA

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004088-97.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTHA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004089-82.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEREGILDA JURI RAMOS SANTOS

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004090-67.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEIITI SHIMABUKURO

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-52.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO

ADVOGADO: MS013826-THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004092-37.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOIRE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: MS013826-THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004093-22.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZOIA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: MS013826-THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004094-07.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA NAOKO ADANIYA

ADVOGADO: MS013826-THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004095-89.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: MS013826-THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-74.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PELISSARO
ADVOGADO: MS013826-THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004097-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPOMIRA BENNETT RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: MS013826-THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004098-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004099-29.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FLAVIO LINO
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004100-14.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DF030934-LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004101-96.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA ABRAHAO ALLE
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004102-81.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISBERTO ARIAS
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004103-66.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PRESOTTO
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004104-51.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CAFURE
ADVOGADO: MS014515-RAFAEL CAFURE LORENZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004105-36.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DE JESUS
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004106-21.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO KUNIAKI ARAKAKI
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-06.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CAVALHEIRO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004108-88.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-73.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO FERNANDES
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-58.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO POSSAS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-43.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDO DA FONSECA MORAES
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-28.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-13.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URCINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-95.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004115-80.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SOBRINHO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-65.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BARROS CHAVES
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-50.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCENDOR ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-35.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO PEREIRA BENITES
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-20.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-05.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALGEMIRO PORFÍRIO LEANES
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-87.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-72.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAUL ALBUQUERQUE LARA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-57.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINHA DE MOURA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004125-27.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SARAVI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004126-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO COLOMBI
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004127-94.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIANO TENORIO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004128-79.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO GOMES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004129-64.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEME DE SOUZA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-49.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MOREIRA CEZAR
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004131-34.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIRES LOPES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004132-19.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERACY ACOSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-04.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILIANO RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004134-86.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004135-71.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES CAMPOS
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004136-56.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO RUIZ GASTALDI
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53